



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2018 – São Paulo, sexta-feira, 27 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-12.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO, JOSE ADAUTO MICHELOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que com a publicação da presente, a Caixa Econômica Federal está ciente da designação de audiência de conciliação, cuja data e horário consta do processo.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002754-90.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ABR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA DAS DORES DOS SANTOS ROCHA, ESPEDITO FABIO DOS SANTOS ROCHA, GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA

Certifico que com a publicação da presente, a Caixa Econômica Federal está ciente da designação de audiência de conciliação, cuja data e horário consta do processo.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-04.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHA DA SILVA

Certifico que com a publicação da presente, a Caixa Econômica Federal está ciente da designação de audiência de conciliação, cuja data e horário consta do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

Certifico que com a publicação da presente, a Caixa Econômica Federal está ciente da designação de audiência de conciliação, cuja data e horário consta do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002288-11.2000.403.6107 (2000.61.07.002288-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0)) - AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade a secretaria cópias de fls. 100/102, 126/137, 179, 186/188 e 192, para os autos de Execução Fiscal n. 98.0800069-0, dos quais estes são dependentes.
Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, para apreciação dos Embargos de Declaração, nos termos da decisão de fl. 188, parte final.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

1. Fls. 247/250:

Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pelos executados.

2. Regularize a empresa executada, Fábrica de Troncos Araçatuba Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 248.

Sem a regularização, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados constituídos somente com relação à empresa executada.

3. Fl. 282: aguarde-se.

4. Fls. 283/331:

Sem prejuízo da determinação constante do item n. 02 acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos coexecutados, José da Rocha Soares Filho e Regina Célia Gomes Araujo.

5. Por cautela, susto os leilões designados nos autos às fls. 245.

6. Após, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-83.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CARDOSO SOARES(SP161749 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 68/85:

Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada.

Alega, em breve síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, haja vista que decorrentes do recebimento de seus salários, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Juntou às fls. 73/85, demonstrativos de pagamento da Prefeitura Municipal de Araçatuba e Fundação Educacional de Araçatuba, bem como, extratos bancários dos Bancos do Brasil e Santander.

É o breve relatório.

Decido.

1. As fls. 60/61, foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de valores (fls. 17/18), à exceção daqueles que ultrapassaram o valor atualizado do débito.

Junto ao Banco do Brasil, em virtude da ilegitimidade dos documentos apresentados. Quanto ao Banco Santander, em razão do extrato bancário em nome de outrem, bem como, a divergência de valores bloqueados nos autos e aqueles indicados no respectivo extrato bancário.

À luz dos novos documentos trazidos pela executada (extrato bancário do Banco Santander, onde consta o nome da executada como titular da conta), vê-se que a executada recebeu os seus proventos, na data de 29/06/2018, e posteriormente, em 16/07/2018, consta o valor bloqueado nos autos, já transferidos para a conta deste Juízo, decorrente do cumprimento da decisão acima mencionada (fls. 73/81).

Por sua vez, quanto ao Banco do Brasil, igualmente, vê-se tão somente o crédito na conta de sua titularidade, proveniente de recebimento de seu salário, e posteriormente, a notícia de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, porém, em valor menor daquele bloqueado nos autos (fls. 83/85 e 17/18, respectivamente).

Por todo o exposto, demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, defiro, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pleito formulado pela executada, e determino o desbloqueio dos valores remanescentes constrictos às fls. 67, observando-se, com relação do Banco do Brasil, o valor indicado no extrato bancário de fl. 85, qual seja, R\$-3.042,80.

Defiro, entretanto, com relação também ao Banco do Brasil, o desbloqueio do valor da diferença entre aquele acima indicado e o constante do detalhamento de ordem judicial de fl. 67, haja vista tratar-se de valor irrisório frente ao débito executado.

2. Obtenha a secretaria as guias de depósitos referentes às transferências de fls. 67, junto à agência da Caixa Econômica Federal local.

3. Após, oficie-se à Caixa para que proceda a transferência dos referidos valores para a conta da executada, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 11/12, itens 03 e seguintes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TADAMI KAWATA

ESPOLIO: TOYOKAZU KAWATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830,

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESPÓLIO DE TOYOKAZU KAWATA (japonês, RG nº 2.722.390 e CPF nº 013.244.548-49), falecido aos 11 dias do mês de junho de 1997, por seu filho e inventariante, **TADAMI KAWATA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.761.063-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 187.415.258-68, residente e domiciliado na Rua Aguapeí, 931-F, Vila Carvalho, Araçatuba/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando consolidar a dívida do Impetrante, incluindo todos os débitos tributários federais inscritos ou não em dívida ativa, na forma determinada pelo PERT, bem como a paralisação dos feitos executivos existentes em face do Impetrante em razão de sua adesão ao PERT.

Aduz o Impetrante que aderiu ao PERT-Demais Débitos em 27/09/2017 e, embora tenha efetuado todos os pagamentos exigidos pela Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/17), cometeu erro formal ao fazer o requerimento, já que o fez pelo e-CAC (débitos da Receita Federal), e não pelo SISPAR (débitos da Fazenda Nacional), motivo pelo qual não está havendo amortização de seu débito, já que toda a sua dívida é composta de valores inscritos em dívida ativa.

Afirma que requereu a correção administrativamente (migração de sua adesão ao PERT no âmbito da RFB para a PGFN), mas teve seu pedido negado pela PGFN, sob o argumento de intempestividade do pedido de adesão ao PERT.

Assevera que não possui débitos no âmbito da RFB e que possui apenas as dívidas cobradas por meio das certidões de n. 80 8 99 000477-18; 80 8 99 000478-07; 80 8 00 000804-05; 80 8 02 000543-86; 80 8 02 000544-67; 80 8 02 005243-66; 80 8 02 005244-47; 80 8 03 000032-17, as quais estão sendo quitadas nos termos das regras do PERT.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que há execuções fiscais em andamento.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Conforme demonstra o impetrante (id. 9554616) fez adesão ao PERT-DEMAIS DÉBITOS em 27/09/2017.

No id. de nº 9555157 (pág. 01/10) constam os pagamentos efetuados pelo impetrante, de setembro/2017 até junho/2018.

Há comprovação de requerimento administrativo de migração (protocolo 00813892018 - id. 9555155 – pág. 01/04), com indeferimento pela PGFN (id. 9554617).

Deste modo, sem adentrar ao mérito da suficiência dos valores recolhidos, reputo que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar, pelo menos nesta análise preliminar, que a impetrante aderiu ao PERT-DEMAIS DÉBITOS e vem pagando as parcelas acordadas, o que evidencia sua boa-fé e intuito de saldar suas dívidas fiscais.

Como bem destacado pelo MM. Juiz Federal José Henrique Prescendo, em caso semelhante levado à sua apreciação no bojo dos autos nº 5002044-85.2018.4.03.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP:

"No caso em tela, constato que o impetrante efetuou sua adesão ao PERT, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais, contudo, houve um erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito, o que é compreensível por se tratar de pessoa física, que não tem experiência na observância exata dos procedimentos fiscais.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro na indicação do órgão responsável pelo débito não pode ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda mais em se considerando que o impetrante efetuou regularmente o pagamento das prestações iniciais, deixando claro sua boa-fé em regularizar os débitos junto ao Fisco".

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, diante do ajuizamento referente a alguns débitos.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes às inscrições de números 80 8 99 000477-18; 80 8 99 000478-07; 80 8 00 000804-05; 80 8 02 000543-86; 80 8 02 000544-67; 80 8 02 005243-66; 80 8 02 005244-47; 80 8 03 000032-17, até o julgamento desta ação ou ulterior manifestação deste Juízo.

Intime-se, com urgência, as autoridades coatoras para ciência e cumprimento.

Dê a parte impetrante valor à causa de acordo com o benefício econômico buscado e recolha eventuais custas complementares em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o parágrafo acima, oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/551.714.768-9.

Aduz que, embora tenha obtido provimento jurisdicional final (autos nº 0000790-85.2017.403.6331 – JEF Araçatuba/SP), de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/551.714.768-9) para fins de reabilitação profissional, a autoridade apontada como coatora o cancelou em 20/06/2018, por constatação de inexistência de incapacidade laboral na perícia de reabilitação profissional.

Afirma que o cancelamento descumpriu ordem judicial, já que o benefício somente poderia ser cancelado caso houvesse reabilitação profissional para outra função compatível com sua limitação e que lhe garantisse a subsistência.

Como pedido final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que violou título judicial (sentença) e cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.714.768-9) em 20/06/2018 e determinado o restabelecimento do benefício a partir desta data, para que o impetrante seja submetido a processo de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento até que seja reabilitado profissionalmente para outra função que lhe garanta a subsistência, ou caso seja considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, a teor do artigo 62 da lei 8.213/91.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra na integralidade a sentença proferida nos autos de nº 0000790-85.2017.403.6331.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações.

A sentença de id. 9562772 (pág. 08/10), confirmada pelo acórdão (pág. 11/14), determinou que o benefício de auxílio-doença para fins de reabilitação profissional somente poderia ser cessado após a efetiva reabilitação ou, caso não fosse possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

O documento juntado na pág. 20 convoca o segurado (impetrante) para realização de Perícia de Reabilitação Profissional por Determinação Judicial, no dia 20/06/2018.

Por sua vez, o documento juntado na pág. 21 (Comunicação de Decisão), datado de 05/07/2018, informa que houve conclusão por seu encaminhamento à reabilitação profissional.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que a autoridade impetrada atuou em contrariedade à decisão judicial, haja vista que cessou o benefício do impetrante em 20/06/2018, aparentemente dentro do período de reabilitação profissional.

Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada como coatora restabeleça ao impetrante o seu benefício de auxílio-doença nº 31/551.714.768-9.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação/intimação ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES e DANIEL DE MELLO MORAES em face da ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel predial denominado “Residencial Alpínia”, matrícula nº 12.663, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, firmado com a empresa Alcance Construtora Ltda, e do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA.

Alegam que o prazo para a entrega do referido imóvel já se esgotou (setembro/2017 e com a postergação de 06 meses: março/2018) e a obra

continua paralisada, além da permanência da cobrança da denominada “taxa de evolução de obra”, encargo ilegal, tendo em vista que as corrés descumpriram as cláusulas contratuais.

Requerem a obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito em rescindir o negócio jurídico havido entre as partes (contrato de financiamento habitacional), com a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários e liberação do pagamento das prestações pactuadas e demais serviços contratados, bem a condenação das corrés na restituição total dos valores já adimplidos pelos autores, em decorrência do(s) referido(s) contrato(s) e ressarcimento por danos morais e materiais sofridos.

Afirmam que, findos os prazos para conclusão das obras, a ré Alcance, quedou-se inerte, sendo procurada pelos autores, que requereram explicações sobre o fato. Com uma atitude evasiva, a ré Alcance ofertou justificativas nem um pouco convincentes sobre o atraso, alegando problemas financeiros, de modificação no quadro social da empresa, de recessão econômica no país, etc.

Pedem tutela de urgência para suspender a cobrança da denominada “Taxa de evolução de obra”.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e remetido a este Juízo após decisão declinatoria de Foro (id. 8474936).

Aceita a competência, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Citadas ambas as rés, apenas a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (id 9164478).

É o relatório do necessário.

Decido.

Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revelia de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.**, tendo em vista a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar seus efeitos aos fatos contestados pela CEF, em razão do que dispõe o artigo 345, inciso I, do CPC.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico, em atenção às cláusulas 3.6 e 12 do contrato de financiamento firmado entre as partes (id. 8474929), que ficam os mutuários exonerados do pagamento de qualquer encargo contratual referente à “fase de construção” do imóvel, caso haja atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, contado do prazo previsto na cláusula B.8.2, o que, *in casu*, ocorreu a partir de março/2018.

Logo, tendo em vista que a obra ainda não foi entregue, conforme admitido pela CEF em contestação, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na possibilidade de que os autores venham a sofrer cobrança com relação a tais encargos, ou ainda a ter seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a suspensão de qualquer cobrança de encargos referente à “fase de construção” do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85553474521, firmado pelas partes, em especial a “taxa de evolução de obra”, ao menos enquanto as chaves do imóvel não forem entregues aos autores.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.

Abra-se prazo para réplica (quinze dias), ocasião em que a parte autora deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, no mesmo prazo, especifique a parte ré, de forma justificada, as provas que pretenda produzir.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES e DANIEL DE MELLO MORAES em face da ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel predial denominado “Residencial Alpínia”, matrícula nº 12.663, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, firmado com a empresa Alcance Construtora Ltda, e do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA.

Alegam que o prazo para a entrega do referido imóvel já se esgotou (setembro/2017 e com a postergação de 06 meses: março/2018) e a obra

continua paralisada, além da permanência da cobrança da denominada “taxa de evolução de obra”, encargo ilegal, tendo em vista que as corrés descumpriram as cláusulas contratuais.

Requerem a obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito em rescindir o negócio jurídico havido entre as partes (contrato de financiamento habitacional), com a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários e liberação do pagamento das prestações pactuadas e demais serviços contratados, bem a condenação das corrés na restituição total dos valores já adimplidos pelos autores, em decorrência do(s) referido(s) contrato(s) e ressarcimento por danos morais e materiais sofridos.

Afirmam que, findos os prazos para conclusão das obras, a ré Alcance, quedou-se inerte, sendo procurada pelos autores, que requereram explicações sobre o fato. Com uma atitude evasiva, a ré Alcance ofertou justificativas nem um pouco convincentes sobre o atraso, alegando problemas financeiros, de modificação no quadro social da empresa, de recessão econômica no país, etc.

Pedem tutela de urgência para suspender a cobrança da denominada “Taxa de evolução de obra”.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e remetido a este Juízo após decisão declinatoria de Foro (id. 8474936).

Aceita a competência, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Citadas ambas as rés, apenas a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (id 9164478).

É o relatório do necessário.

Decido.

Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revelia de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.**, tendo em vista a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar seus efeitos aos fatos contestados pela CEF, em razão do que dispõe o artigo 345, inciso I, do CPC.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifco, em atenção às cláusulas 3.6 e 12 do contrato de financiamento firmado entre as partes (id. 8474929), que ficam os mutuários exonerados do pagamento de qualquer encargo contratual referente à “fase de construção” do imóvel, caso haja atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, contado do prazo previsto na cláusula B.8.2, o que, *in casu*, ocorreu a partir de março/2018.

Logo, tendo em vista que a obra ainda não foi entregue, conforme admitido pela CEF em contestação, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na possibilidade de que os autores venham a sofrer cobrança com relação a tais encargos, ou ainda a ter seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a suspensão de qualquer cobrança de encargos referente à “fase de construção” do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85553474521, firmado pelas partes, em especial a “taxa de evolução de obra”, ao menos enquanto as chaves do imóvel não forem entregues aos autores.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.

Abra-se prazo para réplica (quinze dias), ocasião em que a parte autora deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, no mesmo prazo, especifique a parte ré, de forma justificada, as provas que pretenda produzir.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAILTON EREDIA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Embora a CEF tenha informado, às fls. 247, que há interesse em intervir no feito, os documentos que instruíram a petição, não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68), bem como, respondendo às questões da petição ID 9304395 do Bradesco Seguros.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, ID 9269282 e ID 9304395 e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Quanto aos demais pedidos da petição ID 9304395 e 9269280, aguarde-se.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UMBERTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes na data de 05 de novembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Seção Judiciária.

Espeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", espeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

9 - Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDREZA AKEMI OGAYA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora requerido na petição ID 3112000, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa.

O INSS já teve ciência aos documentos juntados pela autora (ID 1835116) quando da citação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BISPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Trata-se de ação cível ajuizada com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial da parte autora.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, além disso, pugnou pela realização de prova pericial que especifica. Posteriormente, requereu a intimação da parte ré para manifestar-se em face de proposta de acordo formulada pelo requerente nos presentes autos.

O pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora deve ser indeferido, tendo em vista que a perícia já foi realizada (ID 1274400), inclusive com apresentação de quesitos pelo requerente, ocorrendo, portanto, a preclusão nesse ponto da pretensão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora.

No mais, diante da recusa da parte ré em aderir à proposta de conciliação, determino a abertura de conclusão dos autos para a prolação de sentença.

Dê-se cumprimento ao inteiro teor da decisão (ID 2565158), especialmente na parte que considerou a seguradora privada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, com a remessa do feito ao SEDI para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-06.2018.4.03.6107

EXEQUENTE: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela parte credora, no importe de R\$ 4.110,98 (PRINCIPAL) e R\$ 411,09 (HONORÁRIOS), posicionados para 27/02/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadaria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-15.2018.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VENDRAME MARTINEZ

DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 13h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-96.2018.4.03.6107

DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 13h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(rem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANHUSSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Deixo de apreciar as petições ID 9341743 e 9527342 visto que os autos foram remetidos ao Juizado Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Retornem os autos à situação de baixa.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa para especificação de provas, nos termos da r. decisão retro.

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4) - JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI

JUNYOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0064286-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064286-9) - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAURA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-17.2016.403.6331 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-48.1999.403.6107 (1999.61.07.006323-8) - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP332953 - BIANCA LEAL MIRON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SELMO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MERCEDES MENDES PIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GRATAO - SP96670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IONE MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MONTEIRO DA COSTA - SP399325

RÉU: JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BARBARA SILVA DE MOURA

REPRESENTANTE: CAMILA GRAZIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela menor impúber BÁRBARA SILVA DE MOURA, devidamente representada por sua mãe, CAMILA GRAZIELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a autora, em breve síntese, que seu pai RODRIGO RAMIRES ALVES DE MOURA faleceu em 22/03/2015, em virtude de um tumor maligno identificado como "*Linfoma não-Hodgkin não especificado*". Apresentou, então, requerimento administrativo para a concessão do benefício, aos 27/04/2015, o qual foi denegado, sob a alegação de perda da qualidade de segurado de seu genitor.

Informa a autora que o INSS reconheceu, na via administrativa, que seu pai teve como último vínculo empregatício o lapso temporal que vai de **01/12/2013 a 31/01/2014** com a empresa ESTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FÊNIX LTDA; com base nisso, a autarquia federal reconheceu que o falecido manteve sua qualidade de segurado até **15/03/2015**, de modo que na data do óbito – ocorrido exatos sete dias depois – ele não podia mais ser reconhecido como segurado da Previdência.

Assevera a autora, todavia, que já no mês de janeiro de 2015 – durante o chamado período de graça, portanto – seu pai foi hospitalizado diversas vezes e já se encontrava, portanto, incapacitado para o trabalho, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, para que o benefício seja imediatamente implantado em seu favor e, ao final, que a ação seja julgada procedente, com o pagamento de todos os atrasados. Com a petição inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/54).

Por meio da decisão de fls. 58/60, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi deferida também a antecipação de tutela pretendida, para determinar que o INSS implantasse, de imediato, o benefício vindicado em favor da autora.

Regularmente intimado para cumprir a liminar e também para contestar o feito, o INSS deixou decorrer os prazos que lhe foram assinalados, sem qualquer manifestação.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento, mas foram convertidos em diligência, para que a autarquia federal prestasse esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento da medida liminar, no prazo de cinco dias, sob pena da efetiva aplicação da multa diária, já determinada na decisão anterior.

Anexadas aos autos as informações requeridas, e comprovada a implantação do benefício em favor da autora, os autos vieram então novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a autora BÁRBARA SILVA DE MOURA, devidamente representada por sua mãe, CAMILA GRAZIELA DA SILVA, objetiva a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, de quem era economicamente dependente. Sustenta que o benefício foi indeferido, na via administrativa, sob a alegação de seu pai já teria perdido a qualidade de segurado, por ocasião de seu óbito. Assevera a autora, todavia, que ainda durante o período de graça ele se incapacitou para o trabalho, em razão da doença de que padecia e que, desse modo, ele não poderia jamais ter perdido a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência dominante sobre o tema.

Pois bem. Tendo em vista que a autarquia federal, mesmo depois de regularmente citada, não contestou o feito, e considerando ainda que não foram comprovados nos autos quaisquer fatos supervenientes capazes de alterar o entendimento exarado na decisão que concedeu a antecipação de tutela, a confirmação da liminar e a procedência do pedido são medidas que se impõem.

De fato, compulsando os autos, verifico que o próprio INSS reconheceu, sem qualquer dúvida, que o falecido RODRIGO RAMIRO ALVES DE MOURA manteve intacta a sua qualidade de segurado, até o dia **15/03/2015**, em razão de vínculo laborativo com a empresa ESTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FÊNIX LTDA, encerrado em 31/01/2014. Todavia, como seu óbito ocorreu sete dias depois, em **22/03/2015**, o INSS negou a concessão do benefício. Tais informações constam expressamente da decisão administrativa proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência, cuja cópia integral encontra-se acostada às fls. 34/37.

No entanto, os documentos médicos anexados às fls. 38 e seguintes evidenciam que, a partir do dia 01/01/2015 (quando ainda estava em período de graça) e até pelo menos o dia 13/02/2015, o segurado RODRIGO passou por sucessivas internações e procedimentos cirúrgicos, junto ao HOSPITAL BRASÍLIA, para tratamento do "linfoma não-Hodgkin" do qual era portador, fatos que deixam evidente que, ao menos desde o mês de janeiro de 2015, ele já não possuía mais capacidade para o trabalho e, como se sabe, "*a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho*". (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017).

Ademais, além do falecido estar de fato incapacitado para o trabalho até a data do óbito, mantendo-se, assim, na qualidade de segurado pela Previdência, também restou devidamente demonstrado nestes autos que a parte era sua dependente — haja vista a presunção de dependência econômica do filho menor de idade, em relação a seus pais.

Em face do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora BÁRBARA SILVA DE MOURA (CPF n. 056.794.731-94), com DIB na data do requerimento administrativo (DER – 27/04/2015), bem como a pagar em seu favor as prestações em atraso desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas e atualizadas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Intimem-se, cunpra-se. (acf)

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA MORONI GONCALVES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM - SP404512, JULIANA GALERA DE LACERDA - SP380494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEOVANNA NICOLY DA SILVA RODRIGUES GONCALVES
REPRESENTANTE: NEIVA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941, EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela menor impúbere **GEOVANNA NICOLY DA SILVA RODRIGUES GONCALVES** (nascida em 08/03/2008, neste ato representada por sua responsável legal, a Srª. Neiva Gonçalves da Silva Rodrigues) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se busca a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a autora, em breve síntese, que seu genitor faleceu dois meses antes do seu nascimento, em 12/01/2008, vítima de grave acidente automobilístico, e que, não obstante tenha constado da Certidão de Óbito que ele não tinha filhos, teve reconhecido seu vínculo biológico com ele em ação de investigação de paternidade *post mortem* (processo n. 0003369-23.2011.8.26.0032, que transitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP), na qual fora realizado exame de DNA.

Destaca que o INSS, contudo, indeferiu seu pedido de pensão por morte (NB n. 182.697.144-8), deduzido administrativamente no dia 17/10/2017, não obstante o preenchimento dos requisitos legais (sua condição de filha dependente do segurado falecido e instituidor do benefício), motivo por que faria jus à percepção do benefício a partir da data do óbito do seu genitor, considerando que o prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes.

A inicial (fs. 03/12 — ID 4517896), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 91.937,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 13/38).

Por meio da decisão de fs. 43/47, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando que o INSS implantasse o benefício em favor da autora, em até 30 dias. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS comprovou o cumprimento da medida liminar, conforme documento de fl. 52.

Regularmente citada, a autarquia federal ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 53/72). **Não contestou o feito quanto ao mérito, aduzindo a necessidade de extinção do feito sem análise do mérito**, eis que a autora teria deixado de apresentar, na via administrativa, documentos necessários à real análise de seu pedido. Informa, assim, que os documentos de fato existiam, tanto que foram apresentados em Juízo, de modo que a análise administrativa do pleito restou prejudicada.

A autora manifestou-se em réplica, às fs. 74/75, novamente pugrando pela procedência de seu pedido.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pela procedência total do pedido, com DIB do benefício na data do óbito do genitor da autora, encontra-se acostado às fs. 77/82.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

De início, afasto a preliminar de extinção do feito, sem análise do mérito, suscitada pelo INSS. De fato, há comprovação nos autos de que a autora requereu o citado benefício, na via administrativa, e apresentou à autarquia federal tanto a certidão de óbito de seu pai, como a sua própria certidão de nascimento, comprovando a filiação. Assim, embora o pedido administrativo pudesse, de fato, ter sido melhor instruído, o fato é que os documentos apresentados eram suficientes, por si sós, para a correta apreciação do pleito.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo a apreciar o mérito.

No caso em apreço, pretende a autora a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, ocorrido em 12/01/2008; aduz, para tanto, que a prescrição não incide no caso, pois a autora é menor impúbere.

Pois bem. Conforme já frisado na decisão anterior, que deferiu a antecipação de tutela, a Certidão de Nascimento da autora, juntada à fl. 16 (ID 4518106), dispõe que ela, nascida no dia 08/03/2008 — menor impúbere, portanto —, é filha de ODAIR JUNIO RIBEIRO GONÇALVES. Daí também se extrai sua condição de dependente financeira, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei Federal n. 8.213/91.

O genitor da autora, por seu turno, faleceu no dia 12/01/2008, consoante comprovado pela Certidão de Óbito de fl. 17 (ID 4518115), época na qual ainda ostentava, por força do § 4º do art. 15 da Lei Federal n. 8.213/91, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que seu último vínculo laboral teve fim em 17/12/2006, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à fl. 20 (ID 4518157).

Vale repisar, mais uma vez, que o reconhecimento da paternidade “post mortem”, como a que ocorreu no caso em testilha — na medida em que a filiação só foi registrada em 27/03/2008 (fl. 16 – ID 4518106), ou seja, após a data do falecimento do segurado, ocorrida em 12/01/2008 —, não tem o condão de impedir o acesso do dependente ao benefício vindicado, consoante iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, a qual já foi devidamente reproduzida na decisão anterior.

Resta somente apreciar nesta sentença, portando, qual deve ser a Data de Início do Benefício (DIB). No caso, a autora pretende que a DIB seja fixada na data do óbito de seu genitor, qual seja, o dia 12/01/2008, alegando que não corre a prescrição contra os menores. O INSS, de sua parte, pretende que o benefício seja implementado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, o dia 17/10/2017.

O MPF, em seu parecer, acolhe por completo a tese da parte autora, sustentando que o prazo legal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (seja decedencial, seja prescricional), não corre contra os incapazes.

No entanto, a melhor interpretação da norma legal, no que diz respeito à data de início do referido benefício, é a que esta deve recair no dia do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de expressa previsão legal, conforme positivado no artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que em sua atual redação assim prevê, *in verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(grifei).

Ademais, é importante destacar que, antes do dia 17/10/2017 – data do requerimento administrativo – o INSS nem sequer tinha ciência da existência da presente lide, de modo que não reputo correto condenar a autarquia federal a arcar com o pagamento de benefício previdenciário, por um lapso temporal de quase dez anos, sem que tivesse sido provocada nesse sentido. Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício vindicado desde a data do requerimento administrativo, aos 17/10/2017.

Pelo exposto, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E julgo procedente EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a GEOVANNA NICOLY DA SILVA RODRIGUES GONÇALVES o benefício de pensão por morte, instituído por seu falecido pai, a partir da data do requerimento administrativo – DER, ou seja, desde 17/10/2017.** Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e descontados os valores já recebidos, por força da tutela anteriormente deferida.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-41.2013.403.6107 - APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 638/654: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-56.2014.403.6107 - MARCIO ADRIANO DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 895/911: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-61.2014.403.6331 - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 658/674: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 598/603.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 657.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-80.2016.403.6107 - JUAREZ REGAGNAN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 771/787: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 765/769v.

Publique-se a sentença de fls. 765/769v.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 765/769V:

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-67.2016.403.6107 - MARIA FERREIRA ARARUNA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 790/806: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 768/773.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 789.

Publique-se. DESPACHO DE FL. 789: Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-31.2017.403.6107 - VALDEMAR MARTINS PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 542/558: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 525/529.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 541.

Publique-se. DESPACHO DE FL. 541: Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-16.2017.403.6107 - LUCIANO VIEIRA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 605/621: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-98.2017.403.6107 - VIVALDO BOTONI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 528/544: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 511/515.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 527.

Publique-se. DESPACHO DE FL. 527: Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-51.2017.403.6107 - JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 692/708: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fls. 670/675.

Intime(m)-se o(s) réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. SENTENÇA: Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta inicialmente por JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS, JOAO CARLOS BORGES, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAO WILTON MENDES DA SILVA, JOAQUIM MARQUES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO HOLGADO, JOSÉ MARTINS PEREIRA E JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SALUSTIANO em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Posteriormente, a ação passou a ser titularizada apenas por JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES. Narra a autora, em apertadíssima síntese, que a casa em que reside - situada no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, no município de Lavinia/SP -, foi adquirida por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Assevera que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foi compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressalta, ainda, que, não obstante esteja segurada pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. Apresenta a autora, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 22/23. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/42 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofereceu contestação (fls. 46/174). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. A autora manifestou-se em réplica às fls. 176/206, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmarem o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fls. 207/209, o Juízo Estadual, em primeiro lugar, determinou a cisão do feito, para que apenas um autor permanecesse no polo ativo; deste modo, este feito prosseguirá, tendo como autor apenas a pessoa de JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES. Além disso, no mesmo ato, o Juízo Estadual afastou as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal; indeferiu o pedido de suspensão do feito, em decorrência da liquidação extrajudicial da requerida e determinou, ainda, a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. A seguradora ré indicou o seu assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 211/212. A parte autora procedeu do mesmo modo às fls. 213/217. A parte ré pediu reconsideração da decisão saneadora, conforme fls. 222/235. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 236). As fls. 269/295, foi anexado aos autos laudo pericial. Intimadas a se manifestar sobre o conteúdo do laudo, a parte autora o fez às fls. 303/319, enquanto a seguradora ré o fez às fls. 352/422. As fls. 426/460, a FEDERAL SEGUROS noticiou a sua liquidação extrajudicial, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito; suscitou, mais uma vez, a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, diante da necessidade da inclusão da CEF no polo passivo do feito e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 461/462, o Juízo Estadual indeferiu o pedido de suspensão do feito, indeferiu, também o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela seguradora ré e determinou que as partes se manifestassem em alegações finais, caso assim desejassem. Em face de tal decisão, a seguradora ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 469/484). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 490. Alegações finais do autor à fl. 468 e da parte ré às fls. 485/489. À fl. 500, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a seguradora ré em que concordou, conforme petição de fls. 521/522. As fls. 638/652, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que a apólice de seguro titularizada pela parte autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES seria do tipo pública (ramo 66) e que o referido contrato estava, de fato, garantido por recursos do FCVFS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decedencial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a CEF dele discordou, requerendo a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 651). Intimada a dizer se aceitava renunciar ao direito, a parte autora declarou expressamente que não renunciaria a tal direito, requerendo novamente a manutenção dos autos na Justiça Estadual (fls. 656/657). As fls. 658/659, declinou de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual. De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitções de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de suposto sinistro em seu imóvel, conforme documento encartado às fls. 25/26. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Por fim, procede a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela FEDERAL SEGUROS. Isso porque a CEF trouxe informações, em sua contestação, no sentido de que a autora é titular de apólice pública, do ramo 66. Em outras palavras: por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVFS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A parte autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, adieru também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, a autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a

estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 06). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfalelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de foram correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. A fim de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial, determinou-se a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 269/295. Ao ser questionado pelo Juízo quais eram os danos físicos existentes no imóvel da parte autora, o perito assim se manifestou: O imóvel apresenta danos na alvenaria (trincas) e nas instalações hidráulicas, que provocam umidade no revestimento (reboco) da alvenaria, conforme resposta ao quesito número 1, fl. 271. Prosseguindo, ao ser questionado se era possível determinar qual a causa de tais danos e quando eles surgiram, o perito assim se manifestou: A ocorrência destes danos está relacionada à qualidade da mão de obra e dos materiais utilizados na execução dos serviços. A requerente informou que os danos existem desde a aquisição do imóvel, em 1994 (vide resposta ao quesito 2, fl. 272 - grifo nosso). Ao ser novamente questionado, no quesito número 5, se seria possível determinar a provável data em que os danos foram constatados ou começaram a aparecer no imóvel, o senhor perito voltou a responder que Conforme o quesito 2, segundo a requerente, os danos existem desde a aquisição do imóvel (1994) (vide resposta ao quesito 5, fl. 272, grifamos). Assim, como se percebe, após a cuidadosa perícia levada a efeito, restou esclarecido, e nestes autos, as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos, que se deu no longínquo ano de 1994. É importante destacar ainda, nesse ponto, que o contrato de compra e venda relativo ao imóvel foi celebrado entre a CRHIS e a autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES em 04 de fevereiro de 1994 (vide fls. 32/41), ou seja, quase dezessete anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2011. Deste modo, há que destacar que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...). b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, a perícia concluiu que os danos teriam se iniciado já no ano de 1994; evidente, portanto, que se tratam de danos muito antigos (ocorridos mais de 15 anos antes do ajuizamento deste feito) e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB.) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vaginal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 0038107250034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE REPLICACAO:); JE, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos a própria autora relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, chegou a tentar reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-56.2017.403.6107 - EMILENE PIN SOAREZ/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 667/683: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 644/649.

Intime(m)-se o(s) réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. H. MARTINELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOLIS CORREA - SP204941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UBIRATA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que o(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, foram transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICTOR MURILO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IARA MEDEIROS CALHIARI - SP339425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UBIRATA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que o(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, foram transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Retifique-se o polo passivo da ação para incluir a Caixa Econômica Federal.

Após venham os autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como, efetuando o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA - MATRIZ

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela matriz da pessoa jurídica **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 45.386.448/0001-23, Birigui/SP)** e suas respectivas filiais inscritas no CNPJ sob os números 45.383.448/0008-08 (Ribeirão Preto/SP), 45.386.448/0002-04 (São Paulo/SP), 45.386.448/0004-76 (Lins/SP) e 45.386.448/0010-14 (Três Lagoas/MS) em face da **UNIAO**, por meio da qual se objetiva excluir o valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

As autoras afirmam, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por elas a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intentam, inclusive a título de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, II), provimento jurisdicional que lhes desobriguem de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A inicial (fs. 04/33), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com documentos (fs. 34/316).

Posteriormente, as autoras peticionaram para emendar a inicial, juntando comprovantes de regularização da representação processual e de recolhimento das custas processuais, além de documentos relacionados aos fatos alegados na exordial (fs. 320/614).

Por decisão de fs. 615/618, houve declínio da competência para conhecer dos pedidos formulados pelas autoras domiciliadas nas cidades de Ribeirão Preto (CNPJ n. 45.383.448/0008-08), São Paulo (CNPJ n. 45.386.448/0002-04), Lins/SP (CNPJ n. 45.386.448/0004-76) e Três Lagoas/MS (CNPJ n. 45.386.448/0010-14). Além disso, o pedido de tutela provisória de evidência foi acolhido para desobrigar a autora (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 – matriz) do pagamento de contribuição ao PIS e de COFINS sobre o montante que despender com ICMS (fs. 615/618).

A ré contestou a pretensão inicial às fs. 619/641. Preliminarmente, destacou que o precedente invocado pela impetrante como alicerce à sua pretensão (RE 574.706) não transitou em julgado, motivo por que seria recomendável que todos os processos que versem sobre a matéria fossem sobrestados. No mérito, embasada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.144.469/PR, alegou que o ICMS, ao contrário do quanto sustentado pela autora, deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, pleiteou a improcedência da pretensão. Subsidiariamente, requereu, para o caso de procedência do pedido inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições, que seja excluído apenas o valor efetivamente recolhido aos cofres do Fisco Estadual, pois a cifra não recolhida, por integrar a receita do contribuinte, deve ser tributada.

Réplica às fs. 644/652, no bojo da qual a parte autora, após destacar não haver motivos para o sobrestamento do feito, já que os embargos de declaração, opostos pela ré contra o julgamento do RE 574.706, não possuem efeito suspensivo, reiterou os argumentos contidos na inicial.

Dispensa da produção de outras provas pela parte autora (fl. 654).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo motivos para que o “*meritum causae*” não seja analisado. A propósito, não há que se falar em causa para o sobrestamento do feito, consoante pretendido pela ré em sede de contestação, uma vez que os embargos de declaração, opostos contra a decisão do STF (RE 574.706), não possuem efeito suspensivo.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, verifico que o caso é de procedência da pretensão inicial, a despeito do entendimento em sentido contrário deste magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da Seguridade Social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprido, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicitão do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

No mais, não procede a pretensão subsidiária da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ver excluídos da base de cálculo daquelas contribuições apenas os valores de ICMS efetivamente repassados aos cofres estaduais. Isto porque o eventual não recolhimento de ICMS não transmuta a sua natureza para receita do contribuinte, que poderá, inclusive, ser demandado pelo respectivo titular daquele tributo estadual em sede própria de execução fiscal.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeatur”, o “quantum debeatur” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença ou até mesmo administrativamente, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da ré em acolher a pretensão da autora, a qual está fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para a ratificação da concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Destaco, contudo, que os efeitos da tutela provisória circunscrevem-se ao reconhecimento do direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a repetição ou compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora (CNJP 45.386.448/0001-23, Birigui/SP) o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

RATIFICO, ainda, o deferimento da tutela provisória de evidência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS, bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado administrativamente ou em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JURANDIR TIBÉRIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JURANDIR TIBÉRIO DOS SANTOS** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 84/86 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, inclusive já renunciando aos prazos recursais, conforme fls. 92.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRÉ LUIZ NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ANDRÉ LUIZ NAVARRO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fs. 98/100 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, inclusive já renunciando aos prazos recursais, conforme fs. 106.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por **MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, na qualidade de sucessora de seu falecido marido JOSÉ PINTO SOBRINHO** (vide certidão de óbito à fl. 16), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial de que o falecido era titular, o qual terá influência, por consequência, no benefício previdenciário de pensão por morte que ela atualmente recebe.

Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fs. 03/43 do arquivo do processo baixado em PDF).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47.

Às fs. 50/91, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Às fs. 93/105, houve réplica.

Por meio da decisão de fs. 106/107, o julgamento foi convertido em diligência, para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos ao autor.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fs. 1112/126, no qual o perito judicial apontou um saldo em favor da autora no montante de R\$ 182.382,67, em maio de 2018.

Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar, sendo certo que tanto o INSS, como a parte autora deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

No caso dos autos, tenho que merece ser homologada a conta da Contadoria Judicial. De fato, o senhor contador calculou o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício originário e após evoluiu o seu valor, até a data de promulgação das duas Emendas, afastando a incidência dos tetos, nos termos do quanto decidido no bojo do RE 564.354.

Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI de seu benefício por ocasião da concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que em maio de 2018 é de R\$ 182.382,67, conforme parecer contábil anexado aos autos.

Por fim, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão ou obscuridade no julgado, **o entendimento deste magistrado é que deve ser aplicado, ao caso concreto, o prazo prescricional quinquenal** – tal como realizado pelo senhor contador – entendimento esse que já fora inclusive antecipado por ocasião da decisão de fls. 105/106.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, no montante de R\$ 182.382,67 - posicionado para maio de 2018, a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA - MATRIZ

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em S E N T E N Ç A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela matriz da pessoa jurídica **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 45.386.448/0001-23, Birigui/SP)** e suas respectivas filiais inscritas no CNPJ sob os números 45.383.448/0008-08 (Ribeirão Preto/SP), 45.386.448/0002-04 (São Paulo/SP), 45.386.448/0004-76 (Lins/SP) e 45.386.448/0010-14 (Três Lagoas/MS) em face da **UNIAO**, por meio da qual se objetiva excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias que recaem sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, "a") os montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença e de (ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

Aduzem as autoras, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto tais exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Em caráter provisório, requereram a concessão de tutela que suspendesse a exigibilidade da contribuição em tela relativamente à parcela que incidiria sobre aquelas verbas consideradas indenizatórias.

A inicial (fls. 06/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos (fls. 25/32).

Posteriormente, as autoras peticionaram para emendar a inicial, juntando comprovantes de regularização da representação processual e de recolhimento das custas processuais, além de documentos relacionados aos fatos alegados na exordial (fls. 37/922).

Por decisão de fls. 923/927, houve declínio da competência em relação aos pedidos formulados pelas autoras domiciliadas nas cidades de Ribeirão Preto (CNPJ n. 45.383.448/0008-08), São Paulo (CNPJ n. 45.386.448/0002-04), Lins/SP (CNPJ n. 45.386.448/0004-76) e Três Lagoas/MS (CNPJ n. 45.386.448/0010-14). Além disso, o pedido de tutela provisória de urgência foi acolhido para desobrigar a autora (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 – matriz) do pagamento de contribuição patronal (sobre a folha de pagamento) sobre os montantes despendidos a título de "15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença" e "terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas".

A ré contestou a pretensão inicial às fls. 928/939. Cingindo-se ao "meritum causae", destacou que as cifras despendidas pela autora a título de "15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença" e de "terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas" têm caráter remuneratório e, portanto, estão sujeitas à contribuição patronal que recai sobre a folha de salários.

Réplica às fls. 942/950, no bojo da qual a parte autora praticamente reiterou os argumentos contidos na inicial.

Dispensa da produção de outras provas pela parte autora (fl. 952).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo a analisá-los.

Pois bem

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Dai a pretensão da autora de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de **(i)** 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença e de **(ii)** adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença:

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da ré.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

(ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas.

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal.

Entretanto, o valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11º, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), a despeito do entendimento em contrário da ré, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora à restituição/compensação do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Poderá a autora, assim, exercer o seu direito de restituição/compensação das contribuições previdenciárias patronais que recaíam nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, sobre os valores despendidos com "15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença" e com "adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas."

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para assegurar à autora (CNPJ 45.386.448/0001-23, Birigui/SP) o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de "15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença" e "adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas."

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

RATIFICO a tutela provisória de urgência para desobrigar a autora (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 - matriz) do pagamento de contribuição patronal em tela sobre aqueles montantes indenizatórios.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018. (lfs)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA RLARA AFONSO - ME, SILVIA REGINA LARA AFONSO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONIARIC E APARICIO LTDA - ME, ANA SILVIA MOCO APARICIO, CALMAN CONIARIC

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RUFO & RUFO TRANSPORTES LTDA - ME, ERICO ANTONIO RUFO, FERNANDO RUFO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUGUE AUTOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE, DANIELA GLENDA RIEMMA RE

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALUGUE AUTOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 44/45 do arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GENIVALDO FERNANDES**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 44 do arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SORRISO TINTAS ARACATUBA LTDA - ME, ROLNEY SHIGUEKI OTA VIO HAMAGUTI, ELI DA SILVA BARIONI, PAULO TOMEIO HAMAGUTI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EGYDIA CRUZ DE FREITAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, EDSON PIZZO FILHO, LUCIANO DE PADUA CINTRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA CONSTRUCOES - ME, CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME, MARCELO MARINELLI MARCONDES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, VANESSA TELLES PANOBIANCO, WAGNER MIOLA PANOBIANCO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-58.2015.403.6331 - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Vistos, em sentença. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, proposta por REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2008 - DER). Alega, em apertada síntese, que desde sua adolescência até aproximadamente o ano de 2010, data em que completou 60 anos, laborou como trabalhadora rural, de início junto com seus pais, irmãos e demais familiares e depois disso na companhia de seu marido, em regime de economia familiar. Ressalta que, apesar disso, apresentou requerimento administrativo perante o INSS, que indeferiu o pedido, alegando falta de carência necessária à concessão do benefício vindicado, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o benefício seja implementado em seu favor, desde a DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/09). À fl. 12, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, às fls. 15/20, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 21/26, laudo pericial contábil. À fl. 27, houve declínio de competência do JEF para esta Vara Federal, em razão do valor da causa. Intimada a dizer se pretendia renunciar a eventuais créditos superiores a 60 salários mínimos, a autora ofereceu resposta negativa (fl. 35). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Marlene da Silva Santos (fls. 40/43). Posteriormente, expediu-se carta precatória para a Comarca Estadual de Biliac/SP, local onde foi ouvida a testemunha Antônio Carlos dos Santos, conforme fls. 57/79. A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 61/63, novamente pugnano pela procedência do pedido e o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 64. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em atenção à preliminar de prescrição, suscitada pelo INSS, observo apenas que, em caso de eventual procedência desta demanda, a autora fará jus ao recebimento apenas das parcelas correspondentes aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, ou seja, considerando que o processo foi distribuído perante o JEF aos 22/05/2015 (fl. 10), terá direito aos atrasados a partir de 22/05/2010. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. Em apertadíssima síntese, relembro que existem atualmente três modalidades de aposentadoria por idade, sujeitas aos seguintes requisitos: I - aposentadoria por idade do art. 48 da Lei n. 8.213/91a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo esses limites reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural por tempo igual à carência no período imediatamente anterior ao benefício; b) carência de 180 contribuições mensais ou, para os segurados com filiação à previdência social anterior a 24/07/91, nos termos da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. II - aposentadoria por idade do art. 143 da Lei n. 8.213/91,

no valor de um salário mínimo;a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;b) exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, pelo período correspondente à carência do benefício;c) aquisição do direito até o dia 31/12/2010.III - aposentadoria por idade do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, também no valor de um salário mínimo;a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher;b) exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício.Relembro, ainda, que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Pois bem Feitas todas essas ponderações, passo a analisar o caso concreto e verificar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 10/01/2005 (vide documentos de fl. 07), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do já aludido artigo 142, necessitava a requerente, nesta data, de uma carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, precisa comprovar ao menos 12 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. No caso concreto, para demonstrar o seu labor rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:a) Certidão de casamento da própria autora, ocorrido em 17 de junho de 1972, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 08);b) Certidão de nascimento de sua filha Edilene da Silva Bastos, ocorrido em 10 de abril de 1973, constando o pai como sendo lavrador (fl. 08-verso);c) Declaração de óbito de seu marido, ocorrido em 01 de maio de 1978, constando a sua profissão como sendo agricultor (fl. 09);d) Documento emitido pelo INSS, atestando que a autora recebe benefício previdenciário de Pensão por morte de Trabalhador Rural, desde o dia do óbito (01/05/1978), conforme fl. 19.Percebe-se, assim, que a autora possui início de prova documental, em nome de seu marido, apta a demonstrar o exercício de labor rural ao menos por seis anos ininterruptos, ou seja, desde 1972 (data de seu casamento) até 1978 (data do óbito de seu marido). Assim, como a prova documental acostada não é suficiente, por si só, para comprovar todo o lapso temporal de labor rural exigido pela lei, faz-se necessário analisar com cuidado a prova testemunhal.E as testemunhas ouvidas em audiência, com depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, no sentido de que a autora REGINA sempre foi trabalhadora rural, desde sua adolescência até aproximadamente o ano de 2010.Nesse sentido, observo que as testemunhas MARLENE DA SILVA SANTOS (fl. 42) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (fls. 57/59) destacaram, de maneira unânime, que a autora sempre se dedicou às lides rurais, em pequenas propriedades da região de Gabriel Monteiro. Apontaram que os principais proprietários rurais que os contratavam eram os senhores Euclides de Freitas e João Laão, que a autora dedicava-se principalmente às lavouras de café, algodão e amendoim e que ela continuou laborando nas lides rurais até aproximadamente o ano de 2010 - ano em que a autora já possuía 60 anos de idade e, por problemas de saúde e velhice, já não suportava mais as exigências do trabalho agrícola. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício.Assim sendo, todas as provas coligidas nestes autos apontam para o fato de que, em 17/01/2008 (DER), a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchia todos os requisitos legais previstos em lei. Esta deve ser, portanto, a data de início do benefício. Considerando, todavia, a prescrição quinquenal, e levando em conta a data de propositura da presente ação, as parcelas em atraso deverão ser pagas somente a partir de 22/05/2010. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS, a partir do requerimento administrativo (17/01/2008), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOSCPF: 095.580.568-63 Endereço: Rua Ginez Cervantes Belmonte, n. 67, Centro, Gabriel Monteiro/SPBenefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 17/01/2008 (DER)RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Araçatuba, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NOVA UNIALCO SPE II LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **NOVA UNIALCO BIOENERGIA S.A. (CNPJ 26.745.772/0001-46)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão que atestasse sua regularidade fiscal independentemente do cumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.

Após decisão de fls. 63/64, pela qual o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, a impetrante peticionou informando já ter conseguido, pela via administrativa, a satisfação do seu interesse, desistindo da demanda (fl. 66).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **REVOGO** a tutela provisória e **HOMOLOGO** o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **VALDIR ALVES DA SILVA (CPF n. 023.702.738-01)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na manutenção do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sem que, para tanto, seja obrigado a atender à convocação da autarquia previdenciária para realização de exame pericial.

Consta da inicial que o impetrante, acometido de Epilepsia (CID 10.G.40), logrou aposentar-se por invalidez por força de decisão judicial exarada nos autos n. 2005.61.07.00137716. Convocado, contudo, para ser periciado pelo INSS, teve o seu benefício cessado, em 30/08/2017, sob a alegação autárquica de que havia se reabilitado.

Inconformado, ajuizou nova demanda judicial (autos n. 0002211-13.2017.403.6331), no bojo da qual a autarquia apresentou proposta de acordo para concessão de nova aposentadoria por invalidez, que foi aceita pelo impetrante. No entanto, após o recebimento da primeira parcela, foi novamente convocado para passar por nova perícia médica, a fim de constatar sua incapacidade.

Alega-se que a autoridade coatora, ao assim proceder, está desrespeitando os direitos fundamentais do impetrante, além dos institutos da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, uma vez que seu processo judicial (entenda-se: aquele em que celebrado o acordo para recebimento da nova aposentadoria) ainda nem se encerrou.

No mais, afirma-se estar havendo, por parte do impetrado, desvio de finalidade, pois aquela primeira cessação do benefício, em agosto do ano de 2017, se deu não em virtude da recuperação da capacidade laboral do impetrante, mas sim em razão de denúncia anônima feita por telefone ao INSS, segundo a qual este estaria trabalhando, muito embora fosse ele beneficiário de aposentadoria por invalidez. Suspeita-se, desse modo, que a aposentadoria será cessada outra vez, também em virtude daquela denúncia.

Em face disso, pleiteia-se, provisória e definitivamente, o cancelamento da convocação para realização de perícia médica, mantendo-se o benefício gozado pelo impetrante.

A inicial (fs. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 15.444,12), foi instruída com documentos (fs. 08/56).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai da inicial, o impetrante, que acabara de firmar acordo com o INSS, versando sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se diz inconformado com o ato da autoridade coatora de convocá-lo para realização de nova perícia médica, pois, no seu entender, o processo judicial em que firmado o acordo sequer chegou ao fim. Refere-se ele aos autos do processo n. 0002211-13.2017.403.6331, em trâmite junto ao Juízo do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP.

Em consulta realizada nos autos desse processo, há decisão, de 03/07/2018, no seguinte sentido:

Não obstante à indagação da parte autora (anexos 37/38), entendo que não há nenhuma providência a ser adotada por ora quanto à convocação notificada nos autos, haja vista que o benefício concedido nesta ação é passível de revisão administrativa a qualquer tempo, conforme, inclusive, constou dos termos do ofício do réu juntado ao processo (anexo 32). Esclareço, outrossim, que a convocação notificada nos autos, a princípio, não afetará o prosseguimento do presente feito, no tocante à apuração e pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o parecer da contadoria do Juízo.

Daí se infere, portanto, que o impetrante já tentou, perante aquele Juízo, afastar a necessidade de comparecimento à perícia. E nem poderia ter sido diferente, pois, consoante afirmado na peça inaugural, aquele processo ainda está em curso, de modo, portanto, que o seu Juízo é o competente para fazer cessar eventual desrespeito ao acordo homologado.

Seja como for, o fato é que o impetrante não tem o condão de obstar a autoridade coatora de convocá-lo para avaliação das condições que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez, pois tal convocação decorre de texto expresso da Lei Federal n. 8.213/91 (art. 43, § 2º). Aliás, o não comparecimento do segurado à perícia é sancionado com a suspensão do seu benefício, a teor do artigo 101 daquele diploma.

Por outro viés, a circunstância de o impetrante ter sido convocado para exame pelo INSS antes do término do seu processo não implica, por si só, em violação a direito líquido e certo. Isto porque o dever de submissão do impetrante à perícia médica pelo INSS independe da formação de coisa julgada nos autos em que deferido o benefício.

Nessa esteira, vale a pena considerar que a Lei Federal n. 8.212/91, por seu artigo 71, impõe ao INSS o dever de rever os benefícios para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade que o motivou, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Sendo assim, percebe-se que o inconformismo do impetrante se resume, em última análise, à possibilidade de a autoridade coatora cessar novamente o benefício em virtude da notificada denúncia anônima que motivou a primeira cessação em agosto de 2017. Isto porque, no seu entender, os fatos denunciados (realização de trabalho durante a percepção de aposentadoria por invalidez) sequer foram comprovados e mesmo assim o benefício foi cessado, não obstante a inalteração do quadro incapacitante.

Ocorre, contudo, que a análise sobre a mudança ou não do quadro incapacitante, visando aquilatar o acerto ou desacerto da decisão administrativa de cessação do benefício, depende de instrução probatória, pois só por meio da produção de prova pericial sob o crivo do contraditório é que se pode obter informações sobre a continuidade ou cessação da incapacidade ensejadora do benefício.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pelo impetrante, pois, se de um lado não há direito líquido e certo de não ser submetido à avaliação periódica do INSS, por outro a certificação da inalteração do quadro incapacitante ensejador do benefício por incapacidade laborativa depende de produção de provas sob o crivo do contraditório.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Custas na forma da lei. Nesse ponto, observo que, malgrado a declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 09, não houve pedido expresso para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de julho de 2018. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Retifique-se o polo passivo da ação para incluir a Caixa Econômica Federal.

Após venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-25.2000.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000161.07.005210-5) - GERALDO ELEUTERIO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 227/230: Defiro o pedido. Reconsidero o despacho de fl. 226 no tocante à realização de perícia médica do trabalho.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando quanto ao comparecimento independente de intimação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-97.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) - JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 143: Nada a decidir em razão da sentença prolatada às fls. 130/131v.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-11.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) - JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 182: Nada a decidir em razão da sentença prolatada às fls. 178/179v.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 181 ao perito nomeado à fl. 161, cientificando-o para a retirada do alvará em secretaria.

Após, tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X CLEUZA JATOBA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Manifeste-se a exequente quanto à eventual pagamento/renegociação da dívida pelos executados, bem como, quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 149/153.

Prazo: 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO LUIZ DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Fls. 876/878: Manifeste-se a exequente em 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 883/888.

Após, venham conclusos para apreciação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES

Vistos em Inspeção.

Fls. 183/185: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Fl. 190: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-77.2011.403.6107 - EVA BARBOSA DA ROSA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA BARBOSA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/266: Defiro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 247 e 248, em favor da parte exequente, eis que se tratam de valores incontroversos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando a data de 16/03/18 - fls. 247 e 248, informe o senhor Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804027-59.1995.403.6107 (95.0804027-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 672/676: Tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Após, abra-se vista à União Federal para manifestação sobre o teor dos ofícios de fls. 670/671 e quanto à informação de fls. 672/676.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI X DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI X ERIKA FUJITA(SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os presentes autos de ação de conhecimento, atualmente em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado ao pagamento de PENSÃO POR MORTE em benefício de EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI, tendo em vista o falecimento do filho desta, ERNANDES BERNARDINELLI (sentença de fls. 335/338). Com o falecimento da autora (fl. 353), seu esposo, POMPILHO BERNARDINELLI, foi habilitado (fls. 368). Em segunda instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa necessária somente para fixar a correção monetária e os juros de mora nos moldes em que delineados no decurso de fls. 381/383. POMPILHO BERNARDINELLI também faleceu no curso do processo (fls. 386/387), habilitando-se no feito a filha do casal, DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI (CPF n. 735.331.148-72 - cópia do documento de identidade à fl. 361), consoante petição de fl. 393 e homologação de fl. 394. Vale observar que, consoante disposto na inicial (fl. 03), DINAMIRE, que à época da propositura da demanda (em 02/06/2009) tinha 60 anos de idade (nascimento em 22/05/1949 - fl. 361), seria parapléica e ficava sob os cuidados da sua mãe e autora EUGÊNIA RITA, já falecida. Houve expedição de precatório relativamente ao valor incontroverso (fls. 432/433). Na sequência, ERIKA FUJITA (CPF n. 281.122.408-41) peticionou informando ter adquirido da exequente DINAMIRE, mediante escritura particular de cessão de direitos creditórios registrada em cartório, o percentual de 63,2343% do montante que esta tem a receber, mencionando, ainda, que o remanescente (36,7657%) pertenceria à advogada de DANAMIRE (fls. 437/451). Pleiteou que o crédito adquirido seja depositado no Banco do Brasil S/A, agência n. 0079-5, conta corrente n. 20.391-2. Às fls. 462/472, DINAMIRE, por sua advogada, ratificou a venda do precatório incontroverso, requereu o prosseguimento do feito para apuração do valor remanescente (valor controvertido) e postulou que os honorários advocatícios, no percentual de 36,7657% do valor incontroverso, seja depositado na conta poupança (013) n. 00008951-2, agência 4211, Caixa Econômica Federal. Os cálculos judiciais, segundo os quais a exequente teria ainda para receber R\$ 70.999,54, e sua advogada de outros R\$ 7.099,95 (fls. 480/483), foram homologados (decisão de fls. 487/488-v). Contra essa decisão a exequente DINAMIRE opôs embargos de declaração (fls. 491/493), aduzindo que não houve previsão expressa da determinação de atualização do cálculo até a data do efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença/decisão ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, com razão o embargante. A despeito de a atualização monetária do saldo a receber ser uma consequência lógica dos pagamentos em atraso, nada obsta a que tal determinação conste expressamente do decisum embargado, visando discussões desnecessárias. Sendo assim, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada que o valor devido (R\$ 78.099,49) deverá ser atualizado, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. 2. DO VALOR INCONTROVERSO JÁ DEPOSITADO NOS AUTOS (fl. 483) Expeça-se alvará de levantamento, no importe de 36,7657% do valor incontroverso já depositado nos autos e à disposição deste Juízo, em favor da advogada FERNANDA GARCIA SEDLACEK (OAB/SP 227.458). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor remanescente (63,2343%) em favor de ERIKA FUJITA (CPF n. 281.122.408-41), a ser depositado na agência do Banco do Brasil, n. 0079-5, conta corrente n. 20.391-2. Por fim, proceda-se ao cadastro nos autos do nome da advogada da interessada ERIKA FUJITA, DRª. IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS (OAB/SP n. 225.719), para que as publicações relativas ao feito também sejam realizadas em seu nome. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0002456-43.2003.403.6107.

Petição ID 9511769: manifeste-se a patrona anteriormente nomeada, Dra. Leandra Yuki Korin, para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Araçatuba, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000736-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da ação, houve audiência de conciliação e a parte autora de fato efetuou o pagamento integral do débito.

Intimada a se manifestar, a CEF confirmou a quitação integral do débito e também postulou a imediata extinção do feito (fs. 82/83 do arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio do(s) executado(s), independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONIVON RAMOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA - SP366463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ALVARO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 24 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, em pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Claudinei de Souza Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2015, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que ele não atingiu o tempo mínimo de contribuição, tendo apurado tão somente 26 anos, 02 meses e dezessete dias. Aduz que pleiteou o reconhecimento da especialidade de diversos períodos nas funções de ajudante, mecânico e frentista, nas quais esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde, mas o INSS reconheceu somente a especialidade do período laborado de 02/07/2012 a 14/12/2015, como frentista. Diz que com o cômputo da especialidade dos referidos períodos somaria kpsso necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.418,25.

Vieram os autos conclusos.

DECIDIDO .

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* ("sobre as provas"), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 24 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Marcos Antonio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em 22/04/2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que ele não atingiu o tempo mínimo de contribuição, tendo apurado até a data da DER tão somente 25 anos, 02 meses e 19 dias. Aduz que mesmo tendo trabalhado grande parte de sua vida sob condições especiais, o INSS reconheceu somente a especialidade dos períodos de 01/09/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 04/04/2017. Alega que é portador de deficiência visual grave e discorda do grau atribuído pelo INSS à sua deficiência, fazendo jus ao enquadramento como grau grave e o reconhecimento da especialidade das funções laborais exercidas nos períodos de 01/05/1996 a 31/01/1999, 01/07/2008 a 31/08/2013 e do período após a DER até 29/06/2018 (data da propositura da ação).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$90.761,29.

Determinada a Emenda à inicial (ID nº 9314208), o autor assim o fez no ID nº 9533568.

Vieram os autos conclusos.

DECISÃO.

A c o l h o a s e m e n d a s à p e t i ç ã o i n i c i a l . M a n t e n h o o v a l o r i n i c i a l m e n t e a p u r a d o .

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o grau de deficiência do autor e a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, além da produção de prova pericial médica, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 24 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RAFAEL CONSTANTINO SANCHES em face do CHEFE DA ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO. Buscava o impetrante ordem judicial que determinasse à autoridade apontada como coatora que emitisse em favor de sua empresa, atuante no ramo do Comércio Varejista de Cosméticos, Perfumarias e Higiene pessoal, a AFE – Autorização para Funcionamento de Empresa.

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 9385678), sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (ID nº 9548988).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, em especial em virtude do pedido formulado pelo impetrante (ID 9548988) antes mesmo da notificação da autoridade apontada como coatora, homologo o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 24 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-68.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: BIBIANA EUGENIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 24 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-77.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho ID 9429958.

Dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 20 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS. Apresentou documentos às fls. 21-121 da inicial.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 129-162. Não suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.

Réplica às fls. 164-172 (ID nº 224408).

Por meio da petição do ID nº 3033602, o autor requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do reconhecimento do labor rural, exercido sem anotação na CTPS, em regime de econômica familiar, no período compreendido entre 08/09/1965 a 02/09/1996.

Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Goioerê/PR, para a oitiva das testemunhas Aparecido dos Santos, Ananias Gomes da Silva e Danilo Gonçalves Sanches, arroladas e qualificadas à fl. 16.

Com o retorno da carta precatória, pautar a Secretaria para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e, após as razões finais das partes, proferida sentença.

Faculto ao INSS o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 31 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-14.2017.4.03.6116

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do teor do ofício do juízo deprecado que noticia a designação de audiência para o dia 24/8/2018, às 14h. ASSIS, 26 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-51.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JUNIOR COSTA ACESSORIOS - ME, FABIO JUNIOR COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificada de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 8762386) e Impetrante (Id 8505255), intemem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis ao autor, conforme requerido, para apresentação do cálculo de liquidação.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

BAURU, 25 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RAPHE MASSAD

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do interesse na citação e eventual penhora de bens livres no logradouro informado (ID 5243308), hipótese em que será expedida carta precatória, desde que efetuado o prévio recolhimento das custas/diligências do Oficial de Justiça.

Antes de se cogite da citação postal, adianto que é inviável referida modalidade na zona rural sem a identificação do CEP.

Restando novamente infrutífera a tentativa de citação, aperfeiçoe-se a diligência na modalidade editalícia, nos termos do art. 8º, incisos III e IV da LEF e Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Consumada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério do exequente.

Havendo a citação ficta e o bloqueio de valores e/ou penhora de veículos, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso permaneça(m) inerte(s) o(a)s devedor(e)a(s) (art. 72, inc. II, do CPC).

Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente o exequente.

Bauru, 23 de julho de 2018

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MAURO ANTONIO FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURO ANTÔNIO FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE e outros**, pedindo em sede de liminar que a autoridade coatora entregue imediatamente o conteúdo programático do curso de medicina no qual está matriculado ou outro equivalente. Aduz que pretende a transferência para universidade mais próxima do endereço de sua família e que o prazo fatal para entrega da documentação encerra-se em 30/07/2018.

Defende que há *periculum in mora*, já que o prazo está prestes a acabar e entende haver a verossimilhança nas alegações, na medida em que não há razoabilidade no prazo estipulado pela autoridade coatora, 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Ainda que compreenda a limitação administrativa na expedição da documentação, entendo que a liminar postulada deve ser deferida, pois trata de caso emergencial.

Assim, em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que o Impetrante pleiteou a documentação necessária tão logo teve conhecimento do edital de transferência para a UNIUBE, não sendo possível atribuir-lhe os ônus do exíguo prazo, havendo relevância em seu pedido de urgência.

É de se notar que o caso não se afigura incomum, sendo possível a instituição prever que seus alunos poderão requerer transferências em recessos escolares e, portanto, deverá estar preparada para atender aos casos de imediato atendimento.

Ademais, os 45 (quarenta e cinco) dias úteis podem não ser de relevância para os casos em que não há premência de fornecimento da documentação, mas não pode ser aceito tal prazo em casos como o dos autos, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De se notar que se a autonomia administrativa das universidades tem suas garantias legais e constitucionais, mas também estão garantidos os direitos dos alunos em obter a documentação de sua vida acadêmica, tudo dentro de limites toleráveis e tomando-se em conta os casos específicos de prioridade.

Por todo o exposto é que se impõe o deferimento da medida. Em caso semelhante a Exma. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira se manifestou nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366075 - 0014638-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018)

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para que a Autoridade Impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a contar da intimação desta decisão, forneça a documentação requerida na exordial, qual seja, o “conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculado ou outro documento equivalente ao ‘Currículo Pleno do curso e dos Planos de Ensino das disciplinas cursadas na Instituição de origem, inclusive os das disciplinas em curso e Documento sobre o Sistema de Avaliação adotado na instituição de origem, indicando nota e frequência mínimas para aprovação’”, **sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A representação processual da parte ré, diversamente do que alega a autora, não está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. O CRA-SP sempre está representado por advogados próprios e possui sede na Rua Estados Unidos, nº 865 / 889, Jardim América, São Paulo/SP.

Dió isso, reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação ou após o decurso do prazo para tanto. **Por cautela, todavia, o Conselho Regional de Administração fica impedido de proceder à autuação da Autora até a que haja a decisão do pedido de tutela de urgência.**

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois a parte autora não manifestou seu interesse nesse sentido, bem assim porque nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Posto isso, cite-se a parte ré (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP), para oferecimento de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, servido cópia do presente como URGENTE MANDADO DE CITAÇÃO.

Int.

BAURU, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

DESPACHO

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, especialmente a prova pericial, que, aparentemente, será necessária para o desate desta demanda. Poderão as partes, querendo, já ofertar os quesitos e indicar assistentes técnicos. Prazo comum de dez dias úteis.

Int.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com vistas a suspender os efeitos de protesto de débito fiscal, oriundo de autuação do IBAMA e expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Analisando a documentação juntada aos autos noto que, ao contrário do alegado na inicial, o auto de infração especifica a atividade que qualifica a parte autora como pessoa jurídica que desenvolve atividade potencialmente poluidora, enquadrando-a no item 20-48 da Instrução Normativa IBAMA 06/2013 – comércio de pescado.

Assim, numa análise perfunctória, é de se concluir pela obrigação da Autora ao registro no Cadastro Técnico Federal e pela legitimidade da autuação que, aliás, goza de presunção de veracidade e legalidade.

Não se vislumbra, portanto, probabilidade do direito suficiente à concessão da tutela provisória.

Deste modo, INDEFIRO A TUTELA.

Sem prejuízo, a parte autora poderá efetuar o depósito integral do valor referente à multa imposta, que por sua vez, importa em suspensão automática da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o levantamento do protesto e a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, o que fica deferido com a efetivação do depósito.

Efetuada o depósito, promovam-se as comunicações necessárias e a citação do requerido.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000334-68.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento – R\$ 51,69), sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001668-75.2018.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

RÉU: UNC - UNIÃO NACIONAL CAMPONESA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se o INCRA a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na presente demanda bem como informar quem é o beneficiário assentado no Lote n.º 238, do Assentamento Horto Aimorés, devendo, em caso de interesse, manifestar-se acerca do pedido liminar formulado.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso III, do CPC.

Decorridos os prazos acima, tornem conclusos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2018 41/817

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-93.2017.403.6108 - APARECIDO RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

..., intime-se a autora para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Com a inserção no PJe, intime-se o INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009986-6) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL. SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10977

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002943-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-53.2013.403.6108 ()) - EUCLIDES NACHBAR(SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas, fls. 03/04, distribuído por dependência à ação penal n.º 0003717-53.2013.4.03.6108, protocolizado em 26/06/2014 (fls. 03), formulado por Euclides Nachbar. Alega, em síntese, restará demonstrado o veículo apreendido lhe pertence, não pratica o delito com habitualidade, não é do meio criminoso, não há antecedentes, tampouco reincidência, bem como o fato de terem sido apreendidas as mercadorias demonstrariam, por si só, não alcançou o acusado êxito de lucro. Concluiu o requerente sua exordial afirmando estarem presentes as circunstâncias dos arts. 120, CPP, e 91, II, b, CPB. Apresentou o documento de fls. 05. Instado a se manifestar, veio aos autos, a fls. 08, o MPF requerendo fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, requisitando-se-lhe informações acerca do desfecho do processo administrativo n.º 10.646.720014/2013-34 (fl. 55), notadamente se já houve decisão acerca do perdimento do veículo apreendido, o que deferido a fls. 11. Informou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fls. 16, a destinação legal do veículo foi a alienação, por meio de leilão (Edital de Leilão n.º 0810300/1/2014). Trouxe ao feito a DRF cópia do Termo de Revela e Pena de Perdimento, de fls. 17, assinado digitalmente em 18/07/2013. Regressou ao feito o Parquet, a fls. 22/23, aduzindo carência superveniente do pedido, com a decretação do perdimento na esfera administrativa. Não houve manifestação do requerente, consoante certidão de fls. 24. É a síntese do necessário. DECIDO. Realmente, os elementos de debate, como descritos a fls. 03/04, nem com amparo nos documentos anexados exprimem suficiência a um veredicto desconstituído, cabal, ao ato administrativo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probatante que a envolver a apreensão/pena de perdimento em foco, logo não logrando o polo requerente poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de sua inteira responsabilidade. Aplicada a pena de perdimento, na esfera administrativa, desde 07/2013, inadequada a via eleita deste incidente, necessário o ajuizamento da competente de ação anulatória de ato administrativo, por patente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O INCIDENTE ATIVADO, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho. Transcorridos os prazos recursais, traslade-se cópia deste decisório aos autos principais (ação penal n.º 0003717-53.2013.4.03.6108), desamparando-se os autos e arquivando-se os presentes, na sequência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

****DECISÃO DE FLS. 1089/1090**** Vistos. ** Diante da certidão supra, declaro preclusa a oitiva da testemunha PEDRO RIBEIRO. Realizada a oitiva da testemunha Damares Regina Alves às fls. 1068/1069. Realizada a oitiva da testemunha José da Cruz Marinho (Zequinha Marinho), às fls. 1083/1084. A testemunha Hidekazu Takayama, Deputado Federal, apresentou declaração escrita afirmando desconhecer os fatos narrados nos autos (fl. 1064). ** Diante disso, designo para a audiência de instrução e julgamento, os dias: ** 1) ___11___ de setembro de ___2018___, às ___14:00___ horas, quando, diante da insistência da Defensoria Pública da União (fl. 1023-verso), será ouvida a testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, mediante sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá, para onde deverá ser conduzida coercitivamente, na data supra, considerando que deixou de comparecer em audiência anterior quando devidamente intimada. Na mesma oportunidade serão ouvidas as testemunhas listadas no item 2 da decisão de fl. 749 (Fernando de Oliveira Campos, Sérgio Marcos Alves Faria Lima, José Augusto de Aquino e José Farias de Figueiredo), desde que compareçam independentemente de intimação, conforme facultado às defesas naquela decisão. Serão ainda interrogados os réus CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN. ** 2) ___12___ de setembro de ___2018___, às ___14:00___ horas, quando serão interrogados os réus MARIA DE FÁTIMA SAVIOLI ANGELIERI, MARIA ESTELA DA SILVA, IZILDINHA ALARCON LINARES e RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA. Os réus deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação. ** Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. ** Intime-se. ** Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. ** Considerando o tempo decorrido, na requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, inclusive dos Estados e Regiões de suas residências. ** I. ** DECISÃO DE FL. 1108** Fls. 1093/1107: Cumpra-se integralmente a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 311.712-SP. ** Ao SEDI para exclusão do réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA do polo passivo desta ação. ** Ao setor de cópias para extração de cópia integral do feito. Após, encaminhe-se à 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT para as providências que entender cabíveis, nos termos do decidido pelo Tribunal Superior. ** Adeque-se a pauta de audiências excluindo-se as testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa do réu ora excluído, bem como retirando-se de pauta seu interrogatório. ** Intimem-se as partes. ** DECISÃO DE FL. 1163** Dê-se vista ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 1089/1090 e 1108. ** Dê-se vista ao órgão ministerial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os pedidos de fls. 1113/1149 e 1150/1153. ** Após manifestação, intime-se a defesa do ato designado e tornem conclusos para deliberação.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juíz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11203

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a

pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado em Inspeção.1- Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.00019694-0 em favor da Perita.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 513.

DESAPROPRIACAO

0008667-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X AUGUSTO PAPA NAPOLI(SP011857 - RIGAD GATTAS CURE E SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 367/370:

Diante da natureza do imóvel expropriando, rural sem edificações, defiro o pedido e desituo do encargo o perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior, permanecendo para o mister o perito Eduardo Furcolin.

2- Fl 382:

Aceito a substituição do assistente técnico da parte expropriada.

3- Dê-se vista à União e Município quanto à informação de fl. 371.

4- Intimem-se.

USUCAPIAO

0004685-58.2014.403.6105 - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN) X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEAO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Fls. 913/921:

Prejudicado o pedido formulado pelo MPF, de juntada aos autos das plantas da inventariância da extinta RFFSA, contendo as coordenadas geodésicas do imóvel objeto da presente (fls. 904/905), diante dos documentos colacionados pelo DNIT.

2- Dê-se vista às demais partes e ao Ministério Público Federal quanto aos documentos apresentados pelo DNIT (fls. 915/921) a que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, regularize o memorial descritivo da imóvel usucapiendo, de modo a fornecer todos os elementos necessários para a fixação dos vértices de confrontação.

4- Intimem-se.

MONITORIA

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606575-52.1992.403.6105 (92.0606575-0) - ROGERIO AUGUSTO GROU(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

1- Fls. 27/28:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e desarquivamento do presente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-31.1999.403.6105 (1999.61.05.008562-9) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito,

com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-65.2005.403.6105 (2005.61.05.007505-5) - WANDERLEY BERNARDINO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

RECEBIMENTO DOS AUTOS DO TRIBUNAL - COM EXECUÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/executora que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009220-7) - MARISA VIOTI(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

RECEBIMENTO DOS AUTOS DO TRIBUNAL - COM EXECUÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/executora que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 905/909), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...). III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape- nas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via ad- ministrativa. Observo que a parte exequente executou judicialmente somente o valor referente ao ressarcimento de custas processuais dispendidas no ajuizamento da presente e tal montante já foi creditado (fl. 1.201). Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das par- tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-67.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA - TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/executora que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-71.2010.403.6105 - JOSE MARIA RAMOS RAMALHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/executora que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de

direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES - ESPOLIO X JOANA LOPES DA SILVA TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECEBIMENTO DOS AUTOS DO TRIBUNAL - COM EXECUÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 418/424:

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sede de recurso.

Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em que determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora.

Posteriormente, o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, deu parcial provimento ao reexame necessário e o recurso do INSS, para denegar o benefício.

Assim, pugna pela devolução pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora guarde-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

2- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005030-24.2014.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICULM VERSOSA GEISS) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

1. Fls. 430/431 e 432/435: as correqueidas Ceva Freight Management Ltda e Ups do Brasil Remessas Expressas Ltda apresentaram embargos declaratórios, alegando omissão e obscuridade na decisão saneadora de fls. 426/429.

2. Tomo as petições de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

3. Argui a embargante Ceva, em síntese, que a decisão atacada omitiu-se em relação à análise do pedido de ofício à Polícia Federal no sentido de que seja encaminhado ao Juízo cópia do inquérito policial concernente ao extravio narrado na inicial. Aduz também que não foi analisada a denúncia à lide arguida pela corre Ups do Brasil Remessas Expressas Ltda, das empresas Rodo Import e Libraport.

4. A Correqueira Ups do Brasil, por sua vez, aduz que referida decisão omitiu-se em relação à delimitação das questões de direito relevantes ao exame do mérito, bem assim quanto à denúncia à lide acima indicada. Alega ainda obscuridade na decisão, ao fixar como incontroversa a questão do extravio de carga.

5. Em relação à denúncia à lide das Empresas Rodo Import e Libraport, este Juízo pronunciou-se no sentido de que as demais preliminares seriam analisadas com o mérito, por entender tratar-se de pedido a ser melhor aferido por ocasião do sentenciamento do feito, momento em que serão delimitadas as questões atinentes à responsabilidade dos réus. Contudo, desde já, anoto que não cabe denúncia da lide das empresas mencionadas, seja porque a responsabilidade é objetiva, seja porque a discussão sobre a responsabilidade de terceiro introduziria fundamento novo à controvérsia. Assim, indefiro o pedido.

6. Em relação ao pedido de ofício à Delegacia de Polícia Federal apresentado pela corre Ceva, observo, da análise dos autos, que a fl. 415, requereu expedição de ofício à Receita Federal para que esta forneça a cópia da investigação ocorrida sobre a ocorrência de roubo no recinto alfandegário, pedido que passo a analisar para determinar o ofício à Delegacia Seccional de Polícia Federal em Campinas, a que envie a este Juízo cópia do inquérito policial referente à apuração do extravio das mercadorias descritas na inicial.

Quanto à alegada omissão no que concerne à ocorrência das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, friso tratar-se de questão afeta ao mérito e será com este analisada. As questões de direito, por sua vez, dizem respeito à responsabilidade objetiva e dever de indenizar, a serem aferidas com a análise do mérito.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de obscuridade na decisão, no ponto que reputou incontroverso o extravio das mercadorias. De fato, esse ponto não é controvertido nos autos, sendo objeto de apuração na esfera própria.

Assim, mantida quanto ao restante, a decisão de fls. 426/429.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-90.2015.403.6105 - LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 153/154:

Considerando o quanto informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS para que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da medida antecipatória concedida em sentença (fls. 141/144), sob pena de cominação de multa diária.

- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, esclareça o INSS o teor do documento juntado à fl. 149, considerando a ordem de imediata implantação do benefício concedido em sentença.
- Fls. 150/152:
Vista à autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista ao recorrente por igual prazo.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-79.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA GUILHERME

1- Fl 28:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, o sobre fato incontroverso ou irrelevante, ou o não fundamentado - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal da parte ré.

2- Defiro o pedido de produção de prova documental apresentado pelas partes. A tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3- Fl 42:

Defiro o pedido e tomo como prova emprestada os documentos colacionados às fls. 13 e 44/49, a teor do disposto no artigo 372 do CPC.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011622-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP(SPO27510 - WINSTON SEBE) X ESTRE AMBIENTAL S/A

1. Fls. 349/350: a requerida Schiavinatto Ambiental Comércio e Transporte Ltda apresentou embargos declaratórios, alegando omissão no despacho de fl. 344, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. 2. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

3. Argui, em síntese, que a decisão atacada não foi fundamentada e que não foram oferecidos meios alternativos para elucidar os pontos controvertidos a serem sanados neste feito.

4. No entanto, este Juízo indeferiu a produção de prova pericial com fundamento no artigo 370 do CPC, por entender tratar-se de providência desnecessária ao saneamento dos pontos controvertidos, que serão esclarecidos através da produção de prova oral e documental, já deferidas naquele despacho.

Através das provas deferidas e dos documentos colacionados aos autos, mormente do laudo técnico elaborado por peritos criminais da Polícia Civil, que efetuaram análise aprofundada das condições do local em que ocorreu o acidente e de suas causas (fls. 309/320), bem assim do minucioso relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 30/232), o presente feito restará suficientemente instruído.

Anoto que a comprovação do fornecimento de EPIs dá-se através de prova documental e que a sua utilização no momento do acidente pode ser esclarecida através de prova testemunhal. Os demais pontos controvertidos serão solvidos com a análise do conjunto probatório apresentado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Além de não haver previsão legal acerca da possibilidade de conversão de agrado de instrumento em agrado retido a pedido da parte agravante, no caso tratado nos autos, mostra-se inviável a análise do mencionado pedido, vez que o recurso anteriormente interposto já foi objeto de julgamento. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova pericial requerida pela parte ré tem sua consecução impossibilitada em virtude da alteração do local em que ocorreu o acidente de trabalho discutido nos autos. Ademais, é de se ressaltar que o processo já se encontra suficientemente instruído, dele constante laudo técnico elaborado por peritos engenheiros da Polícia Civil do Distrito Federal, que realizaram análise aprofundada das condições do local em que se deram os fatos, bem como das causas do acidente laboral. III - Não prospera a alegação de defesa de inexistência do indéferimento da prova testemunhal destinada a demonstrar a ocorrência dos fatos, bem como o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Isso porque, os fatos restaram incontroversos, necessitando a demonstração de sua causalidade apenas de prova técnica, já presente nos autos; quanto ao fornecimento de EPI e treinamento aos acidentados, tal deve ser demonstrado documentalente, como logrou a parte ré fazer ao longo da demanda. IV - A possibilidade de propositura de ação regressiva contra o empregador nos casos de negligência quanto às normas de segurança no trabalho encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991, caso em que se faz necessária a comprovação de dolo ou culpa, já que a responsabilidade é subjetiva, a teor do art. 7º, XXVII, o qual traz, dentre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Precedentes. V - Tanto o relatório elaborado por Auditor do Trabalho, quanto a perícia elaborada por Peritos engenheiros da Polícia Civil do Distrito Federal apontam que a ré atuou de modo negligente na consecução de suas atividades, violando os padrões de segurança previstos em normas de higiene e segurança do trabalho, sobretudo ao não realizar o devido estudo das condições do solo em que realiza escavação, permitindo a existência de instabilidades, agravada por depósito irregular de material em suas proximidades, fatores que culminaram com deslizamento das paredes laterais de talude e soterramento de seus empregados que laboravam no local. VI - Irrelevante na hipótese vertente a comprovação de frequência dos empregados em cursos de treinamento básico e o fornecimento, pela empresa, de EPIs. VII - Recurso de apelação da ré a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 00187532520144013500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1, data: 19/12/2016).

Assim, mantenho o despacho de fl. 344.

5. Fl. 351: dê-se vista à parte autora.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-63.2016.403.6105 - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Abra-se novo volume a partir da f. 201, inclusive, nos termos determinados pelo Provimento nº 64/2005 da CoreTRF3.

2- Autorizo a repetição do número das folhas que encerra o 1º volume seguidas de letras para indicar os termos de abertura e encerramento de autos, de forma a evitar-se sua renúnciação.

3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 389.

PROCEDIMENTO COMUM

0021852-20.2016.403.6105 - JOAO ADEMIR XAVIER DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por João Ademir Xavier da Silva, CPF nº 059.243.658-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos urbanos comuns e de períodos especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 23/04/2014 (NB 42/165.413.984-7). Aduz que o INSS deixou de averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 22/11/1989 a 30/01/1990 (Achei Temporário Ltda.) e de 19/02/2014 a 23/04/2014 (3M do Brasil Ltda.), bem como deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado na 3M do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 18/02/2014. Requer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/54). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 64/71). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Além disso, houve uso de EPI eficaz, que elimina a nocividade dos agentes químicos. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que não constam do CNIS, o que desconstitui a presunção de veracidade da anotação em CTPS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e

deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Ademir Xavier da Silva / 059.243.658-67 / Nome da mãe Maria das Dores da Silva / Tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 18/02/2014 / Tempo urbano comum reconhecido de 22/11/1989 a 30/01/1990 / Tempo total até 23/04/2014 35 anos 4 meses 3 dias / Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral / Número do benefício (NB) 42/165.413.984-7 / Data do início do benefício (DIB) 23/04/2014 (DER) / Data considerada da citação 07/12/2016 / Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado / Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022948-70.2016.403.6105 - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO (SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nada obstante o decidido à fl. 173, observe que os autos não foram remetidos à segunda instância em razão do pedido apreciado à fl. 175. Assim, em observância às resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: PA.1,10 I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo, sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-75.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) RECEBIMENTO DOS AUTOS DO TRIBUNAL - COM EXECUCAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008155-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008155-4) - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA X ESCOLA MESTRA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do julgamento do feito pela Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015052-25.2006.403.6105 (2006.61.05.015052-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL/SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013660-40.2012.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante do teor do julgado, venham os autos conclusos para sentenciamento.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-69.2015.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP264124 - ALEXANDRE BECAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5) - ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas cópias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009545-34.2016.403.6105 - RAMMIL INDUSTRIAL LTDA(SPI64211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMMIL INDUSTRIAL LTDA

- 1- Considerando erro material no despacho de fl. 453, item 1, retifico-o para que, onde constou: Assim, preliminarmente, intime-se a Infraero..., passe a constar: Assim, preliminarmente, intime-se a Eletrobras a que retifique os cálculos de execução de fl. 393, por estarem em desacordo com o julgado. Prazo: 10 (dez) dias., mantendo-o quanto ao restante.
2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIR GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. É o relatório. Decido. O acórdão de fl. 156/160, transitado em julgado (f. 162), determinou que quanto à correção monetária, determinou a utilização da taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo executado (ff. 210/212) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a data da sentença para aplicação dos honorários de sucumbência, qual seja, 05/07/2012. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária e a fixação da verba honorária até a data em que proferida a sentença, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 210/212 e fixo o valor da execução em R\$ 156.008,91 (cento e cinquenta e seis mil, oito reais e noventa e um centavos) para outubro de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 185/190, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Diante do exposto, considerando que houve com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11206

EMBARGOS A EXECUCAO

0012878-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012878-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SIDNEI PANEGASSI(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência, mediante compensação com o valor principal no feito nº 0030893-19.2000.403.0399. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-90.2018.4.03.6105

AUTOR: TAINA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA BORTOLOTTI FELIPE - SPI69240

RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTEL CAMARGO - SPI46771

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LANDOALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Vilares Metals (de 03/02/1975 a 03/09/1993) e Lupatech (de 03/06/2006 a 29/08/2007 e de 01/12/2008 a 02/08/2010), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/08/2014 (NB 155.825.786-9).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído; b) junte procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, pois datam do ano de 2015; c) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido. Prazo: 15(quinze) dias;

3.2. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise do interesse processual em razão da documentação juntada no PA e outras providências.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lufthansa Cargo A G**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a prolação de provimento de urgência que autorize o depósito judicial de valor correspondente ao dos débitos questionados nos autos e, comprovado este, determine a suspensão de sua exigibilidade e sua não inscrição em Dívida Ativa.

A autora funda a urgência de seu pedido nos riscos de impedimento à participação em licitações e rescisão de contratos já firmados com a Administração Pública, caso não consiga obter sua certidão de regularidade fiscal. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar que: (a) a autora comprove o depósito judicial do montante controvertido nestes autos, integral e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias; (b) comprovado o depósito, a União, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre sua adequação e integralidade e, constatada esta, demonstre desde logo o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por ele assegurados. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

Em continuidade, determino;

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações e publicações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Paulo Ricardo Stipsky (OAB/SP nº 174.127) e Simone Franco Di Ciero (OAB/SP nº 154.577);

(2) Sem prejuízo, intime-se a autora para a comprovação do depósito judicial e a informação dos endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, na forma dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC;

(3) Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União para os fins do item 'b' supra, no prazo nele fixado, bem assim para a apresentação da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANEIDE SILVA VITAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Silvanaide Silva Vital, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/03/2014.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.994,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais).

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM PRIORIDADE**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, JOSE MARIA RIBAS - SP198477
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado nos autos (ID 9605317)

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDOMAR LOPES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em face do indeferimento administrativo do NB 177.634.393-7, com DER em 22/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1989 até 05/03/1997 e de 18/11/2003 até 22/02/2016.

Melhor analisando os documentos que instruem o feito, notadamente a cópia do processo administrativo, observo que o INSS não analisou o enquadramento dos períodos supostamente trabalhados pelo autor em condições especiais, tendo em vista que não foi cumprida a seguinte exigência (ID 5933146): "DEVERA SOLICITAR JUNTO AO EMPREGADOR RIGESA CEL PAP EMB LTDA O CORRETO PREENCHIMENTO DO PPP CAMPO 20 2 COM A IDENTIFICACAO DO CARGO DA RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO DOCUMENTO".

Relevante observar que, nesse caso específico, o patrono do autor nestes autos atuou também no processo administrativo, desde seu início, pois consta no PA a procuração outorgada no dia 17/02/2016, conforme ID 5933146. Tomou ciência da exigência pessoa que consta na procuração, no dia 25/07/2016. Não consta no PA o atendimento da exigência e o pedido de concessão do benefício foi indeferido, conforme decisão administrativa datada de 01/10/2016.

Um outro ponto merece destaque: o autor instruiu seu pedido administrativo de concessão de benefício, apresentado no dia 22/02/2016, com PPPs emitidos no ano de 2013.

Agora, distribuiu a presente ação com um novo PPP, emitido no dia 26/09/2016, após a DER, abrangendo período de trabalho até essa data (22/09/2016).

Ou seja, além da ausência da análise administrativa dos períodos que constaram nos PPPs emitidos no ano de 2013, temos agora em Juízo também período novo, não apresentado no PA.

Nestes autos o autor cumpriu a exigência que deixou de atender no PA, juntando procuração da empresa que nomeia a pessoa que assina os PPPs como sua procuradora. Outro destaque: essa procuração foi outorgada no mês de junho de 2016 e a exigência foi feita no PA no mês seguinte, julho de 2016. Assim, parece-me, não havia justificativa plausível para o não atendimento da exigência administrativa.

Diante desses fatos, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse de agir no presente caso.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas o autor.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-80.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO CARLOS PAUZER
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Município de Valinhos em face da União Federal, objetivando o seguinte: "Em caráter liminar e inaudita altera parte, seja determinado por Vossa Excelência que a parte adversa se abstenha de lançar qualquer nota ou apontamento desabonador em desfavor da Autora em função de sua impossibilidade de apresentar, em sede de prestação de contas no Termo de Compromisso que instrui a presente (em especial, proibindo a deflagração do processo de tomada especial de contas), as matrículas de imóveis que foram submetidos a passagem de canalização pluvial ou de esgoto sanitário para realização do projeto em discussão, até o trânsito em julgado do presente feito."

O autor, alega em apertada síntese, que aderiu ao PAC 2 (Programa de Aceleração do Crescimento) e obteve recursos públicos federais para a ampliação dos serviços de saneamento básico/sistema de coleta de esgoto e afastamento de águas pluviais, o que implicou no uso de passagem forçada por imóveis particulares. Para tanto, sustenta que a União está a exigir providência ilegal e impossível em face do ente municipal que experimenta crescente endividamento, pois para a finalização de sua prestação de contas, com liberação do município de quaisquer ônus ou encargos, a União exige que sejam apresentadas as matrículas de todo e qualquer imóvel que tenha sido abrangido pelo projeto urbanístico alcançado pelo PAC 2 retromencionado, com demonstração de averbação da servidão administrativa para uso de passagem de esgotos e águas pluviais.

Argumenta, em suma, que "... quer a legislação que prevê o PAC 2 ou mesmo o PLANURB não contemplam a necessidade de demonstração documental de averbação de vias sanitárias e servidões administrativas em obras de saneamento básico nas quais, por premissa lógica, é sabido e ressabido que uma área carente de esgotos se afigura como possível local de caos documental, ficando evidente que um relevo acidentado como o de Valinhos não pode ter um projeto ameaçado pela falta de regularidade formal de um imóvel. Obviamente o interesse público aponta para o atendimento universal, sem considerar titularidade de uma nesga de terra, que teve apenas passagem forçada, sem desapropriação, devendo ser focada a efetiva realização da obra, com 100% de sua cobertura atingida, com benesses em questões de saúde e meio ambiente!."

Funda a urgência no prazo fatal para prestação de contas, com fundado perigo de deflagração do procedimento de Tomada Especial de Contas e prejuízos ao atual Chefe do Executivo que não participou das tratativas iniciais.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Na espécie, não colho a presença dos requisitos à concessão da imediata tutela liminar na forma requerida.

Nessa sede, não vislumbro a comprovação do *periculum in mora* quanto ao alegado prazo fatal para prestação de contas em sede do Termo de Compromisso referido nos autos, o qual fora firmado em 15/09/2011 (ID 9595337), com prorrogações para cumprimento das obras, conforme aditivos anexados.

Também não colho das alegações do autor a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento imediato do pleito liminar, pois, não consta dos autos documentos que demonstram as exigências feitas pela União Federal, as quais o autor reputam ilegais. E, no mais, as alegações e documentos do autor apresentados com a inicial não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de tutela liminar, sem prejuízo de reanálise após a vinda da contestação.

Em prosseguimento, determino:

Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto nos artigos 321 e 330, do mesmo diploma processual vigente. A esse fim deverá: informar os endereços eletrônicos das partes e dos procuradores constituídos para estes autos; juntar os documentos faltantes referente ao convênio/termo de compromisso referido nos autos, notadamente no que diz respeito as exigências feitas pela União Federal na fase de prestação de contas, providências tais que estariam condicionando a liberação/entrega definitiva da obra alegada pelo autor.

Com o cumprimento da emenda, se em termos, cite-se e intime-se a **União Federal** a que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 11207

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X CHRYSITIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO COMUM

0015417-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015417-6) - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X KREBSFER INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Assim, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, bem como ciência de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 528/529, prossiga-se com a execução. Assim, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e

incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte autora, aqui exequente, deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remeter os autos ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013590-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013590-9) - JOSE ANTONIO CARRERA DE JESUS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 298/299, dê-se vista dos autos ao mesmo, para as diligências que entender necessárias, pelo prazo legal.

Ainda, considerando-se a juntada de nova procuração aos autos, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido de fls. 298, para fins de intimação do presente, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009848-58.2010.403.6105 - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 383/421, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-08.2015.403.6303 - DONIZETE PAULO FIGUEIREDO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial (fls. 189/190). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-30.2016.403.6105 - GENATO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-24.2016.403.6105 - MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado às fls.86, no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório (fls. 140), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio da RPV. Ainda, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão, conforme noticiado às fls. 137/138 pela AADJ/Campinas. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 627/639, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (fls. 508), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório encaminhado, conforme noticiado às fls. 506.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-86.2007.403.6105 (2007.61.05.002080-4) - ELISIO PEDRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 243/246, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 770: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório (fls. 766/769), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio da RPV. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareço à parte autora que a contraminuta ao Agravo, juntada às fls. 503/504, deverá ser apresentada junto ao E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 470/472, expedindo-se o ofício requisitório da parte incontroversa.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 508: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório (fls. 506/507), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio da RPV. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4) - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (fls. 329), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório encaminhado, conforme noticiado às fls. 327.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 447/453, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 296/307, prossiga-se. Assim, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Íntime-se.

Expediente Nº 7723

DESAPROPRIACAO

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSSII(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

Incabível embargos de declaração em face de despacho de mero expediente, nos termos do artigo 1001 do NCPC.

Ademais, como notoriamente consta do despacho de fls. 360, a determinação se refere aos 2 (dois) lotes da desapropriação, quais sejam Gleba B-1 - Lote I e Gleba B-1 - Lote IV.

Outrossim, causa estranha ao Juízo que as áreas I e IV não tenham nenhuma averbação registrada, como alega a INFAERO às fls. 359/359-v.

Nota-se, ainda, que a escritura de fls. 261/262 não faz menção a que área se refere da transcrição.

Desta forma, em face do ora exposto, deixo de receber os embargos de declaração.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias deferido às fls. 360.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais. CUMPRIMENTO DE DECISÃO FLS.368/369.

PROCEDIMENTO COMUM

0008773-13.2012.403.6105 - JAIR BRENELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos considerando-se a manifestação do autor de fl. 289, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeçam-se Alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 283, devendo ser informado este juízo em nome de quem deverá ser expedido, indicando o número do RG e CPF.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007814-2) - HAMILTON CESAR FADUL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, reconsiderar o despacho de fls. 379, determinando, outrossim, à expedição do requisitório relativo à verba honorária.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e íntime-se.CERTIDÃO DE FLS. 386: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório(fl. 385), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio da RPV. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme esclarecido na comunicação eletrônica de fls. 334/341.

Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 329.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na parte final da referida decisão.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 24/05/2018: Tendo em vista o novo Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comunicação eletrônica de fls. 343/346, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 342, para deferir o pedido de destaque de honorários contratuais, no importe de 30% do valor do crédito, conforme contrato de fls. 333.Para tanto, preliminarmente, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 329 e após, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para destaque dos honorários contratuais.Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007625-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Despachado em inspeção.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls.361/362, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprimevelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls.363, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência

antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente, conforme noticiado às fls. 342, prossiga-se com o feito.

Assim, tendo em vista o requerido às fls. 342, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no parágrafo 15º, do art. 85 do Novo CPC, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Cls. aos 24/05/2018-despacho de fls. 349: Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 347, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado inpreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 348, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Publique-se o despacho de fls. 344. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-09.2010.403.6105 - NELSON GARCIA NOBRE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GARCIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/304: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 282/288, desnecessário o decurso de prazo.

Outrossim, considerando a informação do óbito do Autor NELSON GARCIA NOBRE, conforme certidão de óbito de fls. 304, DEFIRO a habilitação da viúva JOSEFINA FEITOZA NOBRE.

Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a viúva habilitada JOSEFINA FEITOZA NOBRE no lugar do Autor falecido.

Proceda, ainda, o SEDI à inclusão da Sociedade CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo ativo da ação, conforme requerido na petição de fls. 296/297, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em seu nome.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 361, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado inpreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 362, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 356: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Em face do disposto na Resolução nº 459/217 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido na Resolução nº 405/2016: 1) em se tratando de precatório(a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2) em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): c) número de meses do exercício corrente; d) número de meses dos exercícios anteriores; e) valor das deduções da base de cálculo; f) valor do exercício corrente; g) valor dos exercícios anteriores. Após, com os cálculos, que deverão ser efetuados sem atualização, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 443/443v, ao fundamento de existência de omissão e erro material na mesma, tendo em vista que foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria sem observância da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, transitada em julgado, que modificou os critérios de cálculo para atualização do valor arbitrado em sentença a título de indenização. Intimada, a Embargada se manifestou às fls. 452/453. Entendo que os fundamentos da União não merecem acolhida, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdão de fls. 404/405, negou provimento à apelação da União, não tendo sido, portanto, modificada expressamente a sentença de fls. 259/263, no que se refere aos critérios para incidência dos juros moratórios e correção monetária do valor da condenação. Assim sendo, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pelo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente na decisão de f. 443, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006376-95.2014.403.6303 - LEONEL LOPES SECO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL LOPES SECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 568/568o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7728

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN E SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, intimem-se para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0611389-97.1998.403.6105 (98.0611389-6) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIUNA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. FELIPE TOJEIRO)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 1.058/1.066, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053458-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053458-1) - PEDRO LUIZ DE CARVALHO X RAUL GIL BARBOSA SANCHES X RENATA RODRIGUES SERRA TREVISAN X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI X ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO X SOLEMAR MERINO JORGE X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X WALDIR NEVES X ZELIA MARIA ALVES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO DE FLS. 913: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do recebimento do ofício 7044824-UTUI, com decisão, do E. TRF da 3ª Região, com documentos anexos, conforme juntada de fls. 890/912, para eventual manifestação, pelo prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016108-18.2001.403.0399 (2001.03.99.016108-2) - PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Considerando-se a manifestação de fls. 1.089/1.090, do advogado Dr. Mauro Ferrer Matheus, prossiga-se com o feito, expedindo-se a Requisição de Pagamento, em nome do mesmo. Cumpra-se e intime-se. Cts. aos 25/05/2018-despacho de fls. 1093: Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 1092, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Publicue-se o despacho de fls. 1091.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 388, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, volvam conclusos para deliberação quanto a eventual pendência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 285: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório(fl. 283/284), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio da RPV. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(fl. 412), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará. No mais, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitório/Precatório encaminhados, conforme noticiado às fls. 409/410. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGERIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 482, prossiga-se.Assim, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a exequente deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005791-28.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCELO YUKIO NAGANO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da data designada para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado (Comarca de Embu-Guaçu), no dia 28/08/2018 às 13:45h, conforme informado no ofício anexo.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE ANDREA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para o restabelecimento de benefício assistencial e/ou aposentadoria por invalidez proposta por Viviane Andrea De Lima, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$31.497,72.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede autorização para registrar a DI das mercadorias descritas na exordial com o Imposto de Importação à alíquota de 0%, mediante depósito judicial do valor correspondente à diferença entre a alíquota integral e a reduzida em razão do regime Ex-Tarifário.

Aduz que, almejando importar equipamento que atende aos requisitos necessários à concessão do regime Ex-Tarifário, previsto na Resolução CAMEX nº 66/2014, notadamente a inexistência de produção no território nacional de equipamento similar, protocolou em 12/03/2018 pedido de concessão do referido regime perante a Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP/MDIC (nº 52000.102172/2018-58), cuja análise ainda não fora concluída.

Alega que a mercadoria se encontra no Brasil desde o desembarque no Porto de Santos em 28/06/2018 e, em breve, será deslocada até o recinto alfandegado em Campinas para realização do despacho aduaneiro (Recinto ELOG Campinas – 8923201 – Rodovia Anhanguera, KM 100,5, s/n, Vila Boa Vista, Campinas/SP, CEP 13.065-005).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, a impetrante demonstra que o Pleito de Concessão de Ex-Tarifário encontra-se sob análise do órgão competente, sendo certo que, ao que consta dos autos até o momento, o recurso apresentado em face da decisão inicial de Análise da Consulta Pública ID 9307145 ainda não obteve resultado final, conforme se extrai do comprovante de envio (IDs 9307132 e 9307129) e da cópia de *emails* relacionados ao andamento do pedido (ID 9307127).

Entretanto, a impetrante pretende efetuar nos autos o depósito do valor que, conforme sua previsão, será exigido pela autoridade impetrada como requisito ao desembarço aduaneiro da mercadoria.

Trata-se, portanto, de pedido de autorização para depósito do valor do montante integral do tributo (II), o qual, como cediço, é uma faculdade do contribuinte e tem o efeito legal de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM TERMOS, O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto de Importação devido por ocasião do desembarço do equipamento descrito na petição inicial e no Pleito de Concessão de Ex-Tarifário ID 9307124, desde que o valor depositado pela impetrante corresponda ao montante integral do referido tributo, devendo eventual incorreção do valor ser imediatamente comunicada nos autos, a fim de possibilitar a complementação por parte da impetrante.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**.

Fica a expedição do ofício à autoridade impetrada condicionada à comprovação nos autos do depósito judicial do valor de R\$ 261.959,75 (duzentos e sessenta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Comprovado o depósito, expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e **imedato** cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada – PFN.

Com as informações, vista ao MPP.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6669

IMISSAO NA POSSE

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Diante dos pedidos do MPF às fls. 353/368, abram-se vista às partes para manifestação.

Fl 408: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fl. 433 como emenda inicial.

Diante da constatação de fls. 210/211 e identificação dos proprietários dos imóveis Srs. Sebastião Paines dos Santos e Vicente Adécio Ventura de Oliveira e a citação dos mesmos, ao SEDI para inclusão no polo passivo.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante das razões pelo qual foi deferida a prova pericial (fl. 2730), diga a parte autora acerca da manifestação da Sra. Perita (fls. 3.040/3.044), no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos réus.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-97.2016.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 646/647 incorreu em contradição ao condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, vez que no caso do acórdão citado no julgado para fundamentar a extinção do feito não houve condenação em verba honorária. É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência proposições inconciliáveis no interior do julgado, mas mero inconformismo com a sentença. O acórdão citado na sentença não possui caráter vinculante, e como se vê, as razões ali mencionadas foram apenas parcialmente adotadas.Tal inconformidade deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.P.R.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.701:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005502-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005502-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICE MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8742483.
CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCA COES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCA COES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 8756787.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8756792.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8756795.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8827184.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 8833241.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004676-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS DE ABREU FAGUNDES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004676-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS DE ABREU FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9055442.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005858-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO MENGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005858-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO MENGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8864602.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004682-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. UILSON LOPES BISPO - ME, ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004682-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. UILSON LOPES BISPO - ME, ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacerjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9129030.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
6. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9155054.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9193661.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MASTER CABO TELECOMUNICACOES LIMITADA, DIEGO MICHELIM, MICHEL MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MASTER CABO TELECOMUNICACOES LIMITADA, DIEGO MICHELIM, MICHEL MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9193671.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007199-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007199-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9271061.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 8756787.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME, IDALINA SALLA, NATALIA BONHIN CHIMENES, BRUNO FERNANDO CHIMENES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME, IDALINA SALLA, NATALIA BONHIN CHIMENES, BRUNO FERNANDO CHIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9300817.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 8833241.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacerjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9376059.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das alegações da autora (ID 8945097), designo perícia médica psiquiátrica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia de **28 de setembro de 2018**, às **9 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Encaminhe-se, por e-mail, à Perita ortopedista cópia da petição e dos documentos IDs 8945097 e seguintes.
8. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-19.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SSV - CONFECÇOES TEXTEIS LTDA - EPP, JULIANA VITAL DOS SANTOS CARNEIRO NANI

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

- Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
- Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
- Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
- Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
- Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 9398989), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 17/07/2018.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO COMUM

0012980-16.2016.403.6105 - CHARBEL SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Designo audiência para depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva de Richard Seraphim, seu irmão, como testemunha do Juízo, a se realizar no dia 30 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências desta 8ª Vara, ocasião em que o autor deverá apresentar suas CTPSs originais.

Intime-se o autor a indicar o endereço de Richard, no prazo de 05 dias.

Com a informação, intime-se a testemunha para comparecimento à audiência designada.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se têm interesse na oitiva de outras testemunhas, apresentando o rol.

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ele arroladas para comparecimento na data e horário acima designados.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que informem se têm interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ/MF sob n. 23.076.742/0001-04 como terceiro interessado.No retorno, expeça-se o alvará conforme já determinado.Cumpra-se.ATO ORDINATORIO DE FLS. 641.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS e/ou OLGA FAGUNDES ALVES, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3919596 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 24/07/2018 (data de expedição).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005974-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEUSA ANTONIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
- No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Considerando que os réus Vera Lúcia Ferreira Costa e José Alves Pinto não comunicaram mudança de endereço residencial a este Juízo, não sendo localizados conforme certidões de fls. 1063, 1093, 1101 e 1109, seguirão os autos sem a presença deles, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, observando-se que a Assistente de Acusação deverá ser intimada após o Ministério Público Federal- AUTOS COM VISTA À DEFESA

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Homologo o pedido de fls. 854 de desistência de oitiva da testemunha de acusação LAERTE ANGELO ROSTIROLLA.

Designo para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 14:30, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de acusação JOSÉ OSMAR TOCANTINS MASSOLA e interrogada a ré.

Em se tratando de ré solta e com advogada constituída a intimação dela para comparecimento em audiência supracitada será na pessoa da defensora por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, c.c. o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.486/486-V.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES.

Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como providencie a secretaria as comunicações de praxe acerca da condenação imposta.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Intime-se o réu ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que sejam encaminhados os equipamentos apreendidos e acautelados nos lotes 27/2010 e 233/2010 para a ANATEL, para que seja dada a devida destinação diante do perdimento decretado às fls.437.

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA) X SIMONE HAERBE FRANCESCINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP343752 - GRAZIELLE LENZI E SP161946 - ANDRE VANDERLEI VICENTINI E SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Fls: 1076. Acolho as razões apresentadas por José Eduardo Corrêa, OAB SP 163.449, e DEFIRO o pedido para que ele seja definitivamente excluído como advogado neste processo.

Publique-se este despacho para que o interessado tome ciência.

Em seguida, anote-se a exclusão no sistema processual e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais finais dos réus Karina Valeria Rodriguez e Regivaldo Mario Donisete da Silva no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000969-69.2018.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

23 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROQUE DALCIN contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, por meio da qual o autor pleiteia a anulação da multa administrativa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada a emendar a petição inicial (id 8414264), a parte autora ainda não trouxe aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que redundou na aplicação da multa objeto desta ação. Por oportuno, aquele despacho assim consignou:

"A cuidar-se de ação em que o autor pretende a anulação de multa administrativa imposta pela Administração ou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária decorrente, é de salutar importância que a petição inicial se faça acompanhar de cópia integral do processo administrativo sancionador por meio do qual foi imposta a penalidade ao administrado, principalmente para verificação dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999. O autor, entretanto, somente anexou à petição inicial os atos do inquérito administrativo pelo qual a comissão designada para apurar eventuais irregularidades propôs a responsabilização do autor. As fases posteriores, de defesa, julgamento e recursal, não acompanharam a documentação apresentada".

DIANTE DO EXPOSTO, concedo prazo adicional de 10 dias para que a parte autora:

a) cumpra, integralmente, o despacho que determinou a emenda da petição inicial, promovendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que redundou na aplicação da multa objeto desta ação ou;

b) esclareça sobre a existência de fato impeditivo à obtenção da cópia integral do processo administrativo.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001478-97.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004848-73.2017.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas;

b) Comprove a hipossuficiência econômica alegada nos autos, juntando cópias da Declaração do Imposto de Renda e extrato de movimentação bancária, ou promova o recolhimento das custas iniciais;

c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício requerido junto a autarquia previdenciária;

d) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, uma vez que a planilha apresentada na exordial se encontra incompleta e não há comprovação nos autos da data do requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEARALOG TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDON - SC38460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao feito, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda, devendo apresentar cópia do contrato da operação financeira que teria resultado na venda do veículo objeto da lide ao inominado comprador, conforme narrado na exordial.

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada na inicial, por meio de cópias do balanço patrimonial da empresa, relatórios do faturamento, demonstrações de despesas e receitas e cópia das três últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, ou promova o recolhimento das custas processuais.

Após, venham os autos conclusos.

Int

FRANCA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001621-86.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0000419-97.2016.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado no presente feito.

Int.

10 de julho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001105-03.2017.4.03.6113

AUTOR: PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência econômica da empresa, mantenho a decisão de ID n.º 2934483 que indeferiu a gratuidade judicial no presente feito e concedo o prazo improrrogável de 15 dias para recolhimento das custas judiciais.

Indefiro, ainda, o parcelamento requerido na petição de ID n.º 3529177, tendo em vista o exíguo valor das custas iniciais a ser recolhido.

Int.

21 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o conversão de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido cônjuge em benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento de atividades especiais exercidas pelo *de cuius*.

Na contestação, o INSS aventou, em sede preliminar, falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo.

DECIDO

A preliminar aventada pela ré na peça contestatória não comporta acolhimento, pois, ao contrário do alegado por ela, a parte autora comprovou que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, bem assim, que seu cônjuge havia postulado administrativamente a concessão de aposentadoria, conforme se verifica dos documentos constantes no ID n.º 1104170.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito ao benefício de pensão por morte.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física do falecido cônjuge da autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial nas empresas ativas, por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2294141, exceto naquelas empresas em que consta a atividade de **sapateiro na CTPS do falecido segurado**, tendo em vista a impossibilidade de constatar a real atividade específica exercida por ele.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha.

Determino, outrossim, que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a **inatividade** das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os pedidos de prioridade e de Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIERI 34520877865
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por STELA APARECIDA CINTRA REGATIERY, microempreendedor individual, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, pleiteando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, com a decretação de nulidade de quaisquer autos de infração e multa porventura aplicadas no curso do processo, bem como a declaração de inexigibilidade de registro no CRMV/SP, de pagamento de anuidade, taxa e de dispensa de contratação de responsável técnico.

Inicialmente, faz-se necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10.259/2001:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Por sua vez, dispõe a Lei 9.099/1995:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [\(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Assim, plenamente aplicável o disposto no inciso II, do art. 8º, da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, por não conflitar com a Lei nº 10.259/2001, conforme disposto no seu art. 1º.

Deste modo, sendo a parte autora microempreendedor individual, conforme certificado id. nº 3996482, e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000824-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANHANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que no documento id. 5630104 não consta a inclusão do débito decorrente do documento/contrato mencionado na inicial (00000000000073619697), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar documentalmente a inclusão pela ré de seu nome no cadastro de inadimplentes por suposta dívida decorrente do referido documento/contrato, indispensável para apreciação do pedido inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, determino à parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o valor que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

EXECUCAO FISCAL

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca do leilão do imóvel transposto na matrícula de nº. 1.775, do Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis/MG, designado, no juízo deprecado (Pratápolis/MG), para os dias 03/09/2018 e

24/09/2018, às 9:00 horas (fs. 378-379). Sem prejuízo, intem-se, também, os adquirentes do referido imóvel, com declaração de fraude à execução, o Srs.: Eurípedes Emídio de Souza - CPF 271.934.896-15, com endereço à Av. Monsenhor Felipe, nº. 497, Vila Dalva, São Sebastião do Paraíso/MG - CEP 37950-000. Antônio Pedroso de Paula - CPF 115.096.946-68, com endereço à Rua Monsenhor Felipe, nº. 715, Bairro Girásio, São Sebastião do Paraíso/MG - CEP 37950-000. Tony Arlindo Pedroso - CPF 064.428.056-54, com endereço à Rua Lígia Amaral, nº. 32, Vila Santa Maria, São Sebastião do Paraíso/MG - CEP 37950-000. Cumpra-se. Intem-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação dos adquirentes será feita mediante a remessa de cópia deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0001921-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
Fl. 41: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Intem-se a parte interessada para retrada. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fs. 39 (suspensão do andamento do feito em virtude de parcelamento). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAR PAVANELLO RESTINGA - ME, JAR PAVANELLO, SIDINEIA ROSELI PIMENTA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a virtualização do processo físico nº 0002457-18.2016.403.6113, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, faço a intimação da CEF para a providência prevista no art. 4º, inciso I, "b", da Referida Resolução, que assim dispõe:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

FRANCA, 26 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Petição ID nº 8745003/5: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de ação cautelar fiscal em que a parte autora requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos e, ao final, a confirmação da liminar com a procedência do pedido.

A medida liminar foi parcialmente concedida.

Citados, os requeridos apresentaram contestação. Requereram designação de audiência para oitiva de três testemunhas, entre elas a do auditor fiscal responsável pelas autuações que ensejaram a propositura da presente ação (id. nº 8507736).

Em sua petição id. 8744973 a União reformulou os termos da petição id. 5263526 para requerer a ampliação da indisponibilidade de modo a atingir todo o patrimônio da pessoa jurídica, requerendo que todas as diligências voltadas à indisponibilidade de bens já realizadas sejam refeitas para constar o rol de CNPJ. das filiais da empresa COUROQUÍMICA. Em relação às provas a produzir, aduziu que se trata de matéria fática confessada, requerendo o julgamento antecipado do feito, haja vista tratar-se de matéria de direito. Subsidiariamente, na eventualidade de haver dilação probatória, requer a oitiva do auditor fiscal responsável pela investigação.

Em sua petição id 8360040 a União contrapõe-se à tese de violação de sigilo processual, sob o argumento de que a notícia foi veiculada apenas na intranet da AGU.

Decido.

Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).

Entendo plenamente demonstrada a violação do sigilo do presente processo diante da ampla divulgação na intranet da AGU, com dados suficientes para a identificação das partes. É evidente que qualquer notícia referente ao caso deveria, ao menos, ter suprimidas informações que possibilitassem a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Consigno, a respeito, que tal conduta, mais condizente com a boa fé entre os litigantes e o respeito ao sigilo processual, é adotada pelos mais diversos órgãos, como MPF e MPes.

Por haver dúvidas quanto ao dolo na prática da divulgação, ficam os Advogados da União que atuam no feito advertidos de que nova divulgação de dados deste feito acarretará a expedição de ofício ao MPF e à Comissão de Ética da AGU para apuração de eventual infração penal e disciplinar.

Tendo em vista que o Advogado da União se absteve de comprovar a retirada da notícia do site da AGU, sob o fundamento de que não estava na internet, mas apenas na intranet, concedo novo prazo de **05 (cinco) dias** para apresentar tal comprovação.

Quanto ao requerimento da União para estender os efeitos da decisão liminar às filiais da empresa COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, indicadas pela requerente, CNPJs n.ºs. 50.719.061/0004-24, 50.719.061/0006-96, 50.719.061/0007-77, 50.719.061/0009-39, 50.719.061/0010-72, 50.719.061/0011-53, 50.719.061/0012-34, 50.719.061/0013-15, 50.719.061/0014-04, encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, a qual deve responder com todo seu acervo patrimonial para a quitação de suas obrigações.

Ainda segundo o entendimento do STJ, expresso no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS, a obrigação acessória de cada filial se inscrever no CNPJ, possui relevância administrativa e fiscalizatória, mas não as torna pessoas jurídicas autônomas e independentes da matriz.

Assim, o pedido da União merece acolhida. Para tanto, detemino a adoção das mesmas providências voltadas à indisponibilidade de bens das filiais indicadas, conforme itens 1 a 4 da pág. 11 da decisão liminar id. 4836147.

Não havendo outras questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção da prova oral requerida, perante este juízo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2018, às 14h30**.

As testemunhas JOAQUIM JOSÉ FORTES DE ALMEIDA e CHEN SHIH LIANG, arroladas pelos requeridos, deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do Código de Processo Civil.

Quanto à testemunha JÚLIO DE MAEDA MAEZUKA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de Matrícula 76.127, lotado na Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, na Av. Frei Cernano, 2324 - Estação, Franca - SP, 14405-215, nos termos do inciso III, do § 4º, do art. 455, inciso, requisite-se seu comparecimento ao chefe da repartição, bem como proceda-se à sua intimação. Para tanto, via desta decisão servirá de **ofício/mandado**.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo corréu Mario Spaniol para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado João Felipe Dinamarco Lemos, sob pena de nulidade. Anote-se.

Cumpra-se. Intímese.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 9317957: Manifeste-se a ré acerca à contraproposta apresentada pela autora.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 8602670 e 8602487: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID 8517317: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela autora.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
5. Após, tomemos autos conclusos para a designação da perícia.
6. ID's 9026445 e 9026555: Dê-se vista à União Federal.
7. Considerando tratar-se de autora interdita, dê-se vista ao MPF.
8. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

DESPACHO

1. ID's 8329634, 8329640 e 8329641: Recebo como aditamento à inicial.
2. Diante do documento de ID 8329641, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
3. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MAZELLA

DESPACHO

1. ID 8661680: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA GALVAO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PINHEIRO GAZZI - SP259815, JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da nova digitalização procedida pela parte autora, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO FIRMINO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 5916168, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tratando-se de questão de reforma em razão de acidente no trabalho e danos materiais e morais, as provas documentais e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição de ID 4918037, a qual indefiro (CPC, art. 443).
2. ID 4918037: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
5. Após, tomemos os autos conclusos para a designação da perícia.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-17.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:
Vista ao(a) executado, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução Pres(TRF3) nº 142/2017, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IRENE DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO - DF08130
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13912

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DOGVAL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0010731-26.2011.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intinem-se.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004628-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIENKNA CENTRO OPTICO LTDA. - EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

ID 9312585: prejudicada.

Certifique-se trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELART - TELAS E ARAMES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401

DESPACHO

Diante da discordância do INSS com a proposta de acordo oferecida pela executada, prossiga-se na execução, na forma determinada no despacho id. 8594886.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.N.N. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., EDSON DA SILVA, DENIS MARTINELLI GUIMARAES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MOISES PESSOA MONTEIRO LANCHONETE - ME, JOSE MOISES PESSOA MONTEIRO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a autora a se manifestar sobre a preliminar de incompetência do juízo arguida pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004211-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.646,05.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENNER PAULINO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução, proposta pela CEF.

Pendente citação da parte executada, sem provocação pela CEF.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado, onde a citação da parte executada deveria dar-se.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 000493622020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontram devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000110-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ROSILEIDE DOS REIS ALVES, PAULO FERRERA ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de *usucapião especial* proposta por FERNANDA GOMES DE LIMA objetivando que se declare a prescrição aquisitiva sobre o imóvel mencionado na inicial, localizado em Poá.

A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos em razão do local da situação do imóvel (ID 4460379 - Pág. 1).

Excluídos do polo passivo os antigos proprietários (Paulo e Rosileide), ante a comprovação da adjudicação do imóvel pela CEF em 25/05/2016 (ID 8936773 - Pág. 1) e determinado que a parte autora indicasse e qualificasse os confrontantes do imóvel.

A autora peticionou informando que o imóvel foi leiloado pela CEF e arrematado por particulares, requerendo, em razão disso, a retificação do polo passivo e declínio do processo para a Justiça Estadual (ID 9382297 - Pág. 1). Juntou documento que evidência a venda do imóvel a particulares (ID 9382298) e a existência de **ação de imissão na posse proposta perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Poá** (ID 9382300 - Pág. 1).

A parte autora peticionou trazendo informações acerca dos confrontantes do imóvel (ID 9469317 - Pág. 1).

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 9382297 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Dispõe o artigo 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Concretamente, vejo que a parte autora juntou documento do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá da qual consta a averbação, em 02/04/2018, da transmissão da propriedade do imóvel pela CEF a **Ivo Boni, Marcia Leda Pulice Boni e Eraldo Borges** por escritura de venda e compra lavrada em 14/03/2018 (ID 9382298 - Pág. 5).

Verifica-se, portanto, hipótese de *sucessão processual* em decorrência da alienação "intervivos" da coisa (art. 108 e 109, CPC), conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

Art. 108 (...) 1.4. Na sucessão, um toma o lugar do outro. O sucessor passa a defender direito próprio em nome próprio. 1.5. Na substituição, o substituto está "no lugar" do outro. Defende, em nome próprio, direito de outrem. Ele (substituto) defende direito do substituído. É um caso de legitimação extraordinária.

2. Processo pendente. Este é o significado da expressão no curso do processo: quando o processo estiver pendente, quando houver litispendência. **É com a citação válida que se instaura a litispendência, que a coisa se torna litigiosa etc. Não pode haver alteração de partes depois da citação: é o sentido do princípio da *perpetuo legitimationis*.**

(...)

Art. 109 (...) 1.2 **Só há coisa litigiosa se houver litispendência: portanto, depois da citação** (art. 240) 1.3 Aqui sim, foi bem corrigido o equívoco, tendo-se trocado os termos substituição por sucessão. De resto, **mantém-se o princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, no sentido de que as partes permanecerão as mesmas, exceto quando alienado o objeto litigioso e a parte contrária concordar com a sucessão processual** (...) 1.5 Assim, **havendo alienação da coisa ou do direito litigioso, admite-se, em princípio, a alteração subjetiva da demanda, desde que a parte contrária concorde. Se houver concordância, a sucessão por ato entre vivos operar-se-á, com a exclusão do alienante do polo passivo e a inclusão do adquirente.** 1.3 São, portanto, duas hipóteses:

(i) alienado o objeto litigioso, a sucessão não é aceita pela parte contrária. Nessa situação, não haverá sucessão, pois o alienante permanece no processo, porém em defesa de outro (= adquirente). Atuará, de fato, como substituto processual. O adquirente, por sua vez, poderá intervir como assistente litisconsorcial;

(ii) **alienado o objeto litigioso, a sucessão é aceita pela parte contrária. O alienante sai do processo e não sofrerá os efeitos da sentença. De outro lado, o adquirente passa a suceder o alienante, defendendo direito próprio.**

(WAMBIER, Teresa Amada Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 222/223 – destaques nossos)

Com efeito, no caso em análise é possível a alteração do polo passivo seja porque não houve, ainda, a citação (ou seja, até o momento não se instaurou a litispendência, não se trata de “coisa litigiosa” *do ponto de vista processual*), seja porque houve o expresse consentimento com a substituição pela parte autora (que assim o requereu em petição).

Portanto, não mais se justifica a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e, por consequência, não há interesse de quaisquer entes federais descritos no art. 109, CF, a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal.

De recordar-se, ainda, do teor das súmulas 150, 224, 254 e do STJ:

Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224, STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Ante o exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e, com fundamento no art. 109 da CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, determinando a remessa **a uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá**, com as nossas homenagens.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da CEF diante da ausência de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANY SOUSA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.860,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SANDRO PECANHA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME, SANDRO PECANHA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002888-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA FILHO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ROCHA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME, MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 01/02/2017. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, "que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício e realização de perícia ambiental. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão do trabalho realizado de **15/07/1991 a 25/05/2017 (DER)** no Center Norte S.A. como *guarda de segurança/vigilante* (ID 4878309 - Pág. 3, 4878354 - Pág. 10 e ss., 4878364 - Pág. 1 e ss.).

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em **recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de *vigilância patrimonial* conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer), 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada: no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Ressalto que, conforme mencionado no precedente acima (ApReeNec 00115229420124036301), "a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97)".

Feitas tais considerações, verifico que o autor juntou PPP que menciona o trabalho como "vigilante" cuidando do patrimônio da empresa no período de 15/07/1991 a 17/08/2016 (data em que emitido o PPP), fator caracterizador da periculosidade, conforme explanado acima. O autor comprovou, ainda, a realização de curso de formação de vigilante (ID 4878354 - Pág. 15) e registro perante a Polícia Federal (ID 4878354 - Pág. 17). O PPP menciona "Responsável por Registros Ambientais" (ID 4878364 - Pág. 2) e, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 15/07/1991 a 17/08/2016 em decorrência da exposição à periculosidade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos, 01 mês e 3 dias de serviço especial até 01/02/2017, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Esp	Período	Atividade
Atividades profissionais			

			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		15/07/1991	17/08/2016	25	1	3
Soma:					25	1	3
Correspondente ao número de dias:					9.033		
Tempo total :					25	1	3
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	1	3

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Confirme ensina Wladimir Novaes Martinez "*dívida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita dúvida a ponto de se aplicar o princípio do *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por *princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DEAD/OGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...). - Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira malfética sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Heir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00306373/20174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DUF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS" sob alegação de violação de tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de "supralegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com prevalência hierárquica em relação às leis ordinárias, mas não com status de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

De se mencionar, ainda que o "não retrocesso social" suscitado pela parte não tem previsão explícita na Constituição Federal atual.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a ADI 3.104/DF (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a ADI nº 2.111/DF-MC (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a vedação ao retrocesso em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (ADI 1.946-DF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo, ao que parece, o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos" (que foi eliminado pelo art. 3º da Lei 9.032/95).

Essa interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto de necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-défeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassab Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perigo que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Eclair Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893920174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Nesses termos, não subsiste a alegação de "inconstitucionalidade" formulada pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **15/07/1991 a 17/08/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (01/02/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento pleiteado na inicial.

Afirma que a autora reside em Itaquaquecetuba, no entanto constou determinação de citação do município de Guarulhos na decisão embargada.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, constato erro material na decisão que concedeu a antecipação de tutela ao se referir ao município de Guarulhos, tendo em vista que a autora reside em Itaquaquecetuba.

Desta forma, na decisão embargada onde se lê "Município de Guarulhos", leia-se "Município de Itaquaquecetuba".

Assim, CITE-SE o Município de Itaquaquecetuba, intimando-se a Secretaria Municipal de Saúde respectiva, para que dê cumprimento à ordem judicial, na forma da decisão Id. 9063867.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** na forma acima exposta, anotando-se a exclusão do Município de Guarulhos da lide.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA GONCALVES LIMA BONANNO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

Expediente Nº 13913

INQUÉRITO POLICIAL

0001849-70.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PARTNER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY)

Cuida-se de Inquérito Policial IPL 0038-2013-1 instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 373/374). Audiência realizada em 16/09/2014, homologando a transação penal, diante da aceitação das condições pelo investigado (fls. 375/375v).Intimado a comprovar o pagamento das prestações pecuniárias, foram apresentados os comprovantes de depósito (fls. 421/427). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 428).É O RELATÓRIO. DECIDO.O réu cumpriu integralmente as condições

imposta na transação penal (fls. 421/427).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação LUIZ CARLOS PEREIRA, brasileiro, CPF nº 033.722.468-45, filho de Vicente Lucas Pereira e Maria Edmea Cabral, nascido aos 19/03/1960. Informem-se a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001268-16.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-82.2018.403.6119 ()) - ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do certificado às fls. 18, traslade-se cópia das principais peças do presente feito aos autos do processo nº 0000119-82.2018.403.6119. Após, considerando a perda de objeto do pedido formulado nos presentes autos em razão da concessão de liberdade provisória nos autos principais, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA CORREIA DE OLIVEIRA(SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALESSANDRA CORREIA DE OLIVEIRA, dando-a como incurso, por onze vezes (em continuidade delitiva- artigo 71 do CP) no artigo 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, considerando as folhas de antecedentes criminais (fl. 78/79) Denúncia recebida em 23/09/2015 (fl. 80/80v). Na audiência designada para 07/04/2016 a ré aceitou as condições oferecidas pelo MPF (fl. 90/90v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 107/107v). Decido. A ré cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 91/91v. (comparecimento bimestral em Juízo) e fls. 92/95 e 98/105 (prestação pecuniária). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALESSANDRA CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 06/04/1972, filha de Ivo Correia de Oliveira e Geni Roxo de Oliveira, RG nº 21.294.975-5 SSP/SP e CPF nº 160.484.248-25, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 13914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

MONITORIA

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Indeiro o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Indeiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Indeiro o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Deiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio através do sistema Bacen. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Indeiro pedido de arresto, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fl. 41/48. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO
Antes de apreciar o constante às fls. 52/54, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do endereço fornecido à fl. 38.Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X HERIKA CRISTINA BORGES(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO)

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição das cartas precatórias retiradas.Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0004739-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CARDOSO PALACIOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 148/149, tendo em vista atual fase processual, devendo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito creditório (saldo negativo de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2010 – 01/04/2010 a 30/06/2010), com a consequente homologação total da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174 e anulação do saldo devedor lançado pelo fisco, no valor atualizado de R\$ 17.467,89.

Aduz a autora que é empresa prestadora de serviços e, atendendo à legislação em vigor, todas as notas fiscais que emite a outras pessoas jurídicas apresentam o destaque do valor da CSLL, utilizando a retenção de 1% da parte relativa à contribuição em sua apuração trimestral. Afirma que apurou saldo negativo de CSLL, tendo transmitido a PER/DCOMP 26271.13432.110315.1.7.03-0174, demonstrando a origem dos créditos, no valor original de R\$ 70.753,91. Todavia, pelo fato de alguns clientes da autora não terem lançados em suas DIRF's algumas retenções de CSLL das faturas emitidas pela autora, o fisco homologou parcialmente o crédito de CSLL lançado pela Autora na PER/DCOMP, confirmando apenas o montante de R\$ 61.720,96.

Sustenta que a omissão de informações por parte dos clientes da Autora não pode fundamentar a homologação parcial de seu crédito pelo fisco, considerando que possui as notas fiscais e extratos bancários demonstrando as transações efetivadas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, diante do depósito do montante integral do débito em discussão.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, ser necessária a verificação da ocorrência da efetiva retenção da CSLL, que deve ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando a simples apresentação de notas fiscais emitidas pela autora, conforme art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR). Afirma que a conduta desidiosa dos contratantes da autora é que deram causa ao dano alegado, não possuindo a Receita Federal do Brasil qualquer responsabilidade pelo ocorrido, vez que sempre atuou dentro da legalidade e de acordo com as informações que dispunha, fato que acarretou, corretamente, a homologação parcialmente do crédito de CSLL lançado pela Autora na PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não existem questões processuais pendentes, bem como não há irregularidades ou vícios no presente feito a serem sanados.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante para deslinde do feito refere-se à possibilidade de homologação total da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174.

É certo que, para que se alcance essa conclusão, necessário definir-se qual a prova admitida para comprovação da legitimidade das retenções de CSLL que não foram confirmadas pelo fisco (questão de direito): as notas fiscais e extratos bancários trazidos pela autora ou o comprovante da retenção emitido em nome da autora pela fonte pagadora, como exige a União. Porém, em ambas as hipóteses, indispensável se faz a prova pericial contábil, considerando o pedido formulado na inicial de homologação total da PER/DCOMP mencionada.

Isso porque, não é possível, sem a análise do *expert*, concluir-se pela efetiva existência dos créditos, pois para tanto é necessário o confronto das notas fiscais e extratos bancários juntados com a inicial (verificação de valores e origem de depósitos), bem como de eventuais comprovantes da retenção emitidos em nome da autora pela fonte pagadora, para que, confirmado o direito creditório, seja possível, a partir desses dados, proceder-se à conferência do encontro de contas e exatidão da compensação efetuada pela autora, para efeito de sua homologação total por sentença.

Assim, cabe à parte autora requerer a prova pericial indispensável para comprovação de seu direito, que correrá às suas expensas. Não concordando com a produção da prova, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Faculto, ainda, à autora, que junte aos autos os documentos exigidos pela União (comprovante da retenção emitido em nome da autora pela fonte pagadora), se assim desejar, os quais deverão ser levados em conta por ocasião da perícia eventualmente requerida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração da existência do direito creditório não reconhecido pelo fisco quando da análise da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174, com a consequente homologação da compensação e anulação do saldo devedor lançado pelo Fisco Federal, no valor atualizado de R\$ 17.467,89.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal representado na CDA n.º 80.1.18.044118-23, decorrente das Notificações de Lançamento nºs 2012/691709360097792 e 2013/691709371842826, lavradas em 11/04/2016. Pleiteia, subsidiariamente, seja reconhecida a solidariedade entre o autor e a sua ex-cônjuge quanto aos débitos em questão, anulando-se 50% (cinquenta por cento) do débito fiscal, determinando-se, ainda, a exclusão definitiva da multa de ofício e recálculo dos juros de mora.

Alega o autor que foi casado com a advogada Paula Nicoletti Semeghini, tendo o casal sempre optado por fazer a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de forma conjunta, sendo a então cônjuge declarada como dependente. Aduz que nos anos de 2011 e 2012, sua então esposa recebeu pagamentos a título de honorários advocatícios, os quais foram lançados como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) por cônjuge, por orientação equivocada que extraiu do Manual de Preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Sustenta que o débito deveria ser exigido somente de sua ex-cônjuge, por considerar que foi ela quem efetivamente auferiu a renda tributável ou, ao menos, seja reconhecida a solidariedade, na proporção de 50%. Aduz, ainda, ser indevida a multa de ofício, bem como a incidência dos juros de mora sobre referida multa.

Citada, a União contestou, afirmando a ocorrência de erro nas declarações apresentadas pelo autor como contribuinte titular, sendo ele responsável pelo recolhimento do tributo originado dos rendimentos auferidos por sua então esposa. Afirma a ocorrência de responsabilidade solidária, não sendo possível, porém, a anulação de 50% do débito. Sustenta, outrossim, a legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito.

Passo a decidir.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao autor, anotando-se.

Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de outras provas para formação da convicção do Juízo, além de se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O autor pretende a anulação do débito fiscal, alegando que se equivocou no preenchimento da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, porém, como o tributo originou-se de rendimentos auferidos por sua dependente, não poderia figurar como devedor, ou, ao menos, deveria responder por apenas 50% do débito. Impugna, ainda, os consectários relativos aos débitos.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, as alegações de erro no preenchimento por falta de experiência técnica e entendimento equivocado das orientações do Manual de Preenchimento da Declaração não são fatores relevantes para escusar-se do cumprimento da obrigação tributária. O contribuinte possui o dever legal de informar corretamente o fisco, destacando que, concretamente, o autor foi intimado a proceder a retificação da declaração, porém, não o fez de forma suficiente, ensejando a autuação fiscal e consequente cobrança do crédito tributário.

Por outro lado, igualmente não prospera o argumento de que não o autor detém responsabilidade tributária, sob a alegação de que os rendimentos que originaram a tributação foram auferidos por sua dependente e dela deve ser cobrado o débito fiscal.

O autor é sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte responsável (titular), pois os rendimentos auferidos pela sua dependente foram aproveitados na declaração de ajuste realizada, configurando-se a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica exigida pelo art. 43 do CTN para configuração do fato gerado do IR. Além disso, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal, o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade referida que, no caso da declaração conjunta e em razão da dependência declarada, evidentemente é o contribuinte titular, ou seja, o autor.

Portanto, optando o contribuinte titular por declarar sua esposa como dependente, cabe-lhe a obrigação legal de informar corretamente o fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. Ademais, a opção traz benefícios ao contribuinte titular (principalmente quanto à dedução de despesas), tomando conjuntos, portanto, não só as benesses, como também as obrigações daí decorrentes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 142 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS CÔNJUGES, EM CASO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/06/2017, que julgou recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Auto de Infração, ajuizada com o objetivo de anular auto de infração relativo a crédito tributário decorrente de declaração de Imposto de Renda, apresentada em conjunto entre o recorrente e sua esposa. III. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre o art. 142 do CTN, invocado como violado, na petição do Recurso Especial. De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo, tido como violado, não fora apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Assim, é o caso de incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). IV. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "não se pode deixar de considerar como, também, fato tributário relevante e modificador da situação anterior, que ambos, ao optarem pela entrega da declaração em conjunto, ofereceram à tributação, como sendo em comum, todos os rendimentos por ambos auferidos naquele ano calendário", e que entender de modo diverso inviabilizaria a exclusão da "responsabilidade do Autor pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos por sua cônjuge, (...) se, ao mesmo tempo, beneficiou-se ao deduzir do imposto a pagar despesas desta com a Contribuição Previdenciária Oficial (fls. 42), no valor de R\$ 3.350,00, e, ainda, ao identificá-la como sua dependente, com dedução de R\$ 2.544,00". V. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201601464053, ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2017) grifei

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA DEPENDENTE DECLARADA AO FISCO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta por HÉLIO ALVES BARBOSA contra a sentença (fls. 81-84) proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos da ação ordinária nº 0152348-43.2014.4.02.5101 (2014.51.01.152348-4) julgou improcedente o pedido que objetivava anular crédito tributário constituído através de auto de infração de nº 2012/869074763620268, instaurado contra o autor com relação ao Imposto de Renda exercício 2012, ano base 2011, decorrente de suposta fraude na inclusão de dependente. (...) 5. Renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. 1 Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 6. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação (art. 72, § 2º da Instrução Normativa da RFB de 2014). 7. Conforme consignado na r. sentença: "(...) foi assegurado o pleno contraditório e defesa ao autor, que pode formalizar Solicitação de Retificação de Lançamento (Dossiê 10010.013260/1013-53), a qual restou indeferida pela Administração. Dessa forma, a omissão na declaração foi plenamente reconhecida e admitida pelo autor, sendo que sua cônjuge, declarada como dependente, de fato, recebeu os valores de R\$ 23.447,67, como rendimentos, e não os somou aos rendimentos do contribuinte, o que confirma a procedência da infração." 8. Afastadas também as alegações de inexistência de intenção de sonegar ou fraudar o Tesouro, visto que a análise adentra no âmbito subjetivo de culpa e dolo, impertinente para a penalidade em questão, visto que o legislador não condicionou a referida multa por erro de declaração de imposto de renda da pessoa física a análises subjetivas, muito pelo contrário, a Lei 5172/66 afasta qualquer subjetivismo para imputar responsabilidade no âmbito tributário. 9. Revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 1 0. Recurso desprovido. (TRF2, AC 01523484320144025101, Rel. FERREIRA NEVES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DECORRENTE DE RETENÇÃO EM MALHA FINA. VEDAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI 6830/80. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE E RECEBIDA POR PESSOA ESTRANHA. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 37, alínea "a", § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 25/96, ao incluir o dependente em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, o contribuinte deverá lançar os respectivos rendimentos, se existentes, para efeito de tributação. 2. Em que pese o reconhecimento de erro no preenchimento de suas declarações, o apelante não se desincumbiu de comprovar que o tributo exigido não é devido. 3. Não constitui argumento válido a existência de eventual "saldo remanescente" decorrente de retenção em malha fina. In casu, tal aproveitamento configuraria verdadeira compensação em sede de embargos à execução fiscal, procedimento vetado pelo art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80. 4. É firme o entendimento da e. Corte Especial, no sentido de que inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou 1 qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma (STJ - AgRg no Ag: 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2014) 4. A Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n. 6.830/80, goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado, repise-se, elidir tal presunção, o que não ocorreu nos presentes embargos. 5. Recurso desprovido. (TRF2, AC 00021909020124025118, Rel. FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, não vejo qualquer irregularidade ou nulidade na constituição do crédito tributário tendo como sujeito passivo o contribuinte titular.

Por outro lado, no que tange ao pedido de reconhecimento da solidariedade tributária da dependente, com anulação de 50% do débito que o autor entende ser de sua responsabilidade, igualmente não vejo relevância na argumentação defendida na inicial.

Desde logo, ressalto que a solidariedade tributária no caso *sub judice* é de natureza legal, sendo desnecessária que se declare nos autos sua ocorrência.

Dispõe o artigo 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No caso concreto, a esposa do autor auferiu rendimentos, na qualidade de sua dependente, ou seja, os valores por ela recebidos inegavelmente foram por ele aproveitados, como já dito, fato que configurando o interesse comum a caracterizar a solidariedade com relação à obrigação tributária. Assim, ambos os cônjuges são responsáveis, podendo o credor exigir o pagamento de qualquer um deles (art. 904, CC), inexistindo previsão legal que autorize a cobrança de apenas 50% (cinquenta por cento) do débito do autor, tal como pretende.

Como bem destaca Leandro Paulsen:

Presunção de solidariedade. "No direito tributário toda dívida será solidária, desde que alcance duas ou mais pessoas, como consequência do pressuposto de fato que dá origem à respectiva obrigação. Isto resulta da própria natureza *ex lege* da obrigação tributária. Esta solidariedade se estabelece sem necessidade de que a lei o diga expressamente. (...) Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda a dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se a solidariedade, caso a lei silencie." (RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. Compêndio de Direito Tributário, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 303/204). Refere-se à hipótese de, e.g., duas pessoas serem coproprietárias de imóvel rural. Responderão solidariamente pelo total do ITR respectivo. Ou seja, o raciocínio vale para quando mais de uma pessoa pode ser enquadrada como contribuinte pela ocorrência de uma situação de fato comum a ambas. (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 17ª edição, 2015, p. 925).

Confira-se, ainda, precedente que se amolda ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO-CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. A parte autora sustenta, em seu apelo, sua ilegitimidade para figurar na autuação, ao argumento de não ter interesse jurídico quanto ao recebimento dos rendimentos por serviços prestados por sua esposa ao PNUD. 2. Aplicável a solidariedade passiva aos cônjuges em caso de declaração-conjunta de imposto de renda. (art. 124 do CTN) 3. "II. Declarada em conjunto a renda dos cônjuges, varão e virago, é legal e legítimo o auto de infração lançado contra o principal declarante, muito embora os rendimentos tidos como fundamento da autuação sejam do declarante subsidiário. III. A opção pela declaração do imposto de renda pessoa física em conjunto, exercitada livremente pelos contribuintes, torna conjuntas todas as deduções possíveis (escolas, gastos com saúde, etc.), razão pela qual o declarante principal não pode pretender aproveitar o que lhe é favorável no sistema tributário e rejeitar as consequências daquilo o que lhe é desfavorável." (Numeração Única: 0022527-53.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.023116-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 19/02/2010 e-DJF1 P. 534) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1, AC 00407277420074013400, Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/10/2013)

Assim, improcede o pedido subsidiário de anulação de 50% (cinquenta por cento) do débito fiscal.

De outra parte, impugna o autor a aplicação da multa de ofício e da cobrança de juros de mora sobre essa multa.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do [art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I a V- (revogado);

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#);

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no [art. 6o da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no [art. 60 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#).

§ 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5o Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO).

Vê-se que a imposição da multa impugnada é autorizada por lei e consiste em pena pecuniária aplicada em caso de inadimplência do devedor, assim entendida como a falta de pagamento ou de declaração ou declaração inexata. Presta-se como um desestímulo ao não pagamento ou à não entrega da declaração e omissão de fatos geradores das exações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)". 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201402967297, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE NA VIA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação em face de sentença proferida em ação na qual foi julgado improcedente o pedido de anulação de lançamentos fiscais decorrentes da omissão de receita e falta de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). (...) 9. Na petição inicial o autor alega que: i) o valor cobrado seria exorbitante e que não se coadunaria com sua renda e patrimônio; ii) teria ocorrido vício durante o procedimento administrativo fiscal; iii) que estaria caracterizada, neste caso, prática confiscatória por parte da União. 10. Agora, em sede de apelação, o demandante inova sua argumentação, afirmando que houve confusão patrimonial da pessoa física com a empresa irregular por ele constituída. Trata-se de tese totalmente distinta daquela defendida na exordial e no decorrer do processo, caracterizando inovação da justificativa, em sede recursal, para a realização da prova pericial. A apreciação deste novo argumento resultaria em supressão de instância, o que torna inviável o conhecimento da apelação quanto a este ponto. 11. Quanto à CDA, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para iudici-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações, como ocorre na espécie dos autos. 12. Destarte, a atuação da autoridade fazendária encontra-se amparada pelos elementos probatórios carreados aos autos. De outra banda, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de ilidir a higidez do ato de cobrança fiscal em tela, que goza de presunção de legitimidade. 13. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. 14. Para a incidência do encargo previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, basta que o Fisco necessite realizar de ofício o lançamento do tributo, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação da multa independe da configuração de má-fé pelo contribuinte. Nas hipóteses nas quais haja sonegação, intuito de fraude ou conluio, incide o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. 15. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, é dotada de caráter pedagógico, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. 16. Mantidos os ônus da sucumbência. 17. Apelação conhecida em parte, e nesta, desprovida. (TRF3, Ap 00013049820134036130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 09/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DÉBITO RELATIVO A IRPF DEVIDO PELOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO DESCABIMENTO. 1. Correta a sentença ocorrida ao reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, pessoa jurídica, no que tange aos processos administrativos nºs 13802.000904/95-02 e 13802.000903/95-31, pois os processos administrativos nº 13802.000904/95-02 e 13802.000903/95-31 referem-se a autuações dos sócios da empresa, Gilberto Ribeiro e Alfredo Ferreira Antunes, respectivamente, por débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física. A mera alegação de que a anulação do débito principal traria reflexos na tributação dos sócios, como pessoa física, não substancia causa suficiente a conferir legitimidade ativa à empresa para requerer a nulidade de débito relativo ao imposto por eles devido. Desta forma, imprescindível figurassem os sócios no polo passivo da ação, não sendo possível pretender a autora defender direito alheio, diante da vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Cabível a presente ação anulatória de débito, pois o fato de existir execução fiscal já ajuizada para cobrança do crédito tributário não retira o interesse processual nesta demanda, pois se tratam de instâncias autônomas. Na presente ação, pretende-se a anulação do débito em sua essência, a qual, caso acolhida, acarretará o esvaziamento da execução fiscal, se em curso. Precedentes do STJ. 3. Não ocorre a prescrição, pois autora teve contra si lavrado o Auto de Infração em 28/06/1995, em ação fiscal direta, contra o qual apresentou impugnação administrativa em 05/07/1995 (f. 51). Da cópia do processo administrativo é possível aferir ter ocorrido o julgamento da impugnação em 15/02/2001; posteriormente, em 24/04/2002, a Delegacia da Receita Federal, analisando a documentação do recurso voluntário interposto pela autora, negou-lhe seguimento, ao fundamento da ausência do depósito recursal. Em que pese não existir nos autos a data de notificação da autora, esta certamente, se ocorrida, deu-se após 24/04/2002, data em que foi negado seguimento ao recurso voluntário da autora. Todavia, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/11/2002, tendo sido a respectiva execução fiscal ajuizada em 14/05/2003 (f. 67/69), razão pela qual não há falar em transcurso do prazo quinquenal. 4. No que tange às alegações relativas à ilegitimidade da autuação por arbitramento do lucro, colhe-se da cópia do processo administrativo ter a fiscalização constatado diversas irregularidades da escrituração contábil da autora, consoante consta do Termo de Verificação Fiscal. A autora, por seu turno, nada trouxe aos autos a fim de desconstituir a legitimidade de que goza o ato administrativo relativo à autuação, limitando-se a meras alegações, sem, contudo, provar o direito alegado. Poderia ter trazido aos autos cópia dos registros e/ou livros contábeis glosados pela fiscalização, porém, quedou-se inerte, inclusive quando foi instada pelo juízo a especificar provas, não se desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, na forma exigida pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impedindo o acolhimento do pedido. 5. No que tange à multa de ofício, trata-se de exigência que se dá pela declaração inexata, considerada esta como infração para fins tributários, por imposição legal (artigo 44 da Lei nº 9.430/96), consistente em pena pecuniária, não havendo falar em caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo à não entrega da declaração ou declaração inexata, evitando a omissão de fatos geradores das exações, sendo sua variação proporcional à conduta do contribuinte. 6. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para afastar o decreto extintivo no que tange ao processo administrativo nº 13802.000905/95-67, julgando, porém, no mérito, improcedente o pedido quanto a este ponto. (TRF3, AC 00121805220064036100, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 26/08/2014)

Por outro lado, nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga no prazo concedido, resta configurada a mora do contribuinte a ensejar incidência da Taxa Selic (que engloba juros e correção monetária).

Assim, a partir de 1º de janeiro de 1996, os créditos tributários passaram a ser calculados com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. IRPF. DEPENDENTES. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GLOSA DE VALORES. LEGALIDADE. MULTA DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HIGIDEZ. - Argumenta o embargante a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o débito exequendo, na medida em que, tendo entregado a Declaração de rendimentos em 30/04/98, deveria ter sido notificado acerca da constituição do crédito até a data de 30/04/2003, sendo certo, porém, que tal comunicação somente ocorreu em 23/07/2005. - Em se tratando de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, em que há a declaração dos débitos mediante pelo próprio contribuinte, não haveria que se falar em decadência, na medida em que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui, definitivamente, o crédito tributário, ex vi das disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. - Entretanto, a hipótese vertida nestes autos é diversa, comportando, desse modo, solução também diversa. - Isso porque, nada obstante o contribuinte ter declarado o crédito tributário, o Fisco procedeu à revisão da declaração apresentada ante a constatação de ocorrência de irregularidades que, depois de acauteladas, ocasionaram na lavratura de auto de infração, do qual o contribuinte/embargante restou identificado em 29/07/2004, data em que deve ser considerado efetuado o lançamento de ofício. - Registre-se que, naqueles casos em que há a apresentação de declaração e o pagamento parcial do tributo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a regra de decadência a ser aplicada é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN. Precedentes do C. STJ. - Porém, quando se constatar que houve omissão de rendimentos e, em consequência, houver imposto a pagar, como no presente caso, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 173, I, do CTN, na medida em que a omissão do contribuinte configura-se, em casos tais, como fraude, afastando, desse modo, a incidência do artigo 150, §4º, do código tributário. Precedentes. - Assim, e à vista dos elementos coligidos aos autos, não há que se falar, in casu, no advento da decadência, considerando que o crédito tributário exequendo - consubstanciado em IRPF atinente ao ano-calendário 1997 - venceu na data de 30/04/98 sem que tenha havido o devido adimplemento, surgindo, daí, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos valores devidos. - Aplicando-se o regramento do inciso I do artigo 173 do CTN, temos como termo a quo do prazo decadencial quinquenal a data de 1º/01/1999. Em consequência o Fisco teria, em tese, até 31/12/2003 para constituir o débito tributário. - Da consulta da cópia do procedimento administrativo colacionada às fls. 120/302, constata-se que foi iniciado o procedimento fiscal visando a apuração de eventual débito em agosto/98, ocasionando com o lançamento do crédito tributário exequendo em abril/99, do qual o contribuinte restou notificado em 11/06/99, sendo certo, porém, que, após a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação, o aludido lançamento restou anulado, por decisão administrativa datada de 21/06/2000, sendo o contribuinte notificado em 07/07/2000. - Desta forma, forçoso reconhecer que, a partir de 07/07/2000 teve reinício o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, ex vi das disposições do artigo 173, inciso II, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...), da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". - Assim considerando, a Fazenda Pública teria, na espécie, até 06/07/2005, para constituir o novo lançamento, o que foi feito em 23/07/2004, com a notificação do contribuinte/embargante em 29/07/2004, não havendo, portanto, que se falar no advento de decadência. - Quanto ao mais, conforme destacado pela sentença recorrida, as deduções efetivadas pelo embargante em sua declaração foram devidamente glosadas pelo Fisco, posto que efetuadas em desconformidade com a norma de regência. - O embargante/executado fez incluir, indevidamente, como dependentes em sua declaração de rendimentos o seu irmão, Alex Sandro Ricardo Previdi, e os seus sogros José Flauzino Júnior e Maria Rosalina Possesi de Oliveira, ex vi das disposições do artigo 35 da Lei nº 9.250/95. - O irmão do contribuinte somente poderia ser considerado como dependente acaso, além de não ter o arrimo dos pais, tivesse até 21 anos ou, se maior, estivesse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Além do mais, necessária a demonstração de que o contribuinte possuía a guarda do irmão dependente. - Na espécie, embora o dependente Alex Sandro Ricardo Previdi, não tivesse idade superior a 21 anos no ano-calendário 1997, fato é que não restou comprovado que o embargante tivesse a guarda do mesmo, nem tampouco que ele não possuía arrimo dos seus pais. - Quanto aos sogros José Flauzino Júnior e Maria Rosalina Possesi de Oliveira, inexistente qualquer previsão legal de inclusão dos mesmos como dependentes. - Indevida a inclusão de referidas pessoas como dependentes, de se concluir pela impossibilidade de serem deduzidas as despesas médicas e com instrução dos mesmos. - Quanto às demais deduções efetivadas as título de despesas médicas, de notar-se que o Fisco somente glosou os valores que não restaram devidamente comprovados pelo contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade do procedimento. - **Acerca da legalidade da multa de 75% aplicada, o E. STF tem entendimento firmado no sentido de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - No tocante à legalidade da incidência da taxa SELIC, o tema não comporta maiores digressões, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos: "a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Súmula nº 523/STJ. - Sedimentando, outrossim, de há muito, o entendimento pela higidez do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme se verifica pela Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Precedente do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 00262140420084039999, Rel. Juiz Federal Conv. MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 30/05/2016)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente: se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 3. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPF, com vencimento em 28/04/2000, que foi constituído mediante Lançamento Suplementar apurado através de Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 17/09/2002. 4. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 16/10/2003, considerando que a extinção do processo foi anulada por recurso especial interposto pela União Federal. 5. Embargante alega ter ocorrido erro material em sua declaração de Imposto de Renda, ano calendário de 1999, cujos rendimentos tributáveis não seriam no montante de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), mas sim no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), isento do imposto, modificado mediante declaração retificadora. 6. Protocolado o respectivo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, o mesmo foi indeferido, mantendo-se a cobrança, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documento que provasse referido erro material, mesmo porque a diferença de valores é discrepante. 7. A regra insere no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. **A multa de ofício imposta ao executado nos casos de falta de recolhimento ou de declaração e nos de declaração inexacta encontra respaldo no art. 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Apelação improvida. (TRF3, AC 00075790220084036110, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 16/02/2012)**

Assim, de rigor o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito**, no termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão dos embargos".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002801-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY BERTOLLA - SP252182

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão dos embargos.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 13915

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11960

INQUERITO POLICIAL

0002695-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONY ALEJANDRO GONZALEZ CASTANO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 232/236: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime-se a Defesa (fl. 171) para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial.
Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERTON DA SILVA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a matrícula do autor no próximo "Curso de Especialização de Soldados, vedando o seu licenciamento até a conclusão do referido curso". Ao final pediu a declaração de nulidade do "ato administrativo que reprovou o requerente para matrícula no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea", com condenação da ré a matricular o autor "no próximo Curso de Especialização de Soldados, mantendo seu vínculo com a Força Aérea até a conclusão do curso", e ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor que obteve pontuação 6,076 no concurso interno da Força Aérea para obtenção de vaga no curso de especialização de soldados de dez/2017. Inabilitado por não satisfazer requisito no Boletim do 2 TACF, apresentou recurso, deferido. Contudo, mesmo considerado apto, foi impedido de matricular-se no Curso de Especialização de Soldados, sem qualquer justificativa.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consta dos autos que em 28/08/17 o autor se voluntariou à matrícula no Curso de Especialização de soldados do ano de 2017 - CESD 2017 (ID 9279329), não selecionado para a etapa de "Habilitação de Matrícula" no curso em comento, pelo motivo "Boletim do 2 TACF", conforme publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica n. 175 de 10/10/17 (ID 9279330, fl. 03), do qual em 11/10/2017 apresentou recurso, protocolado sob n. 67263.011772/2017-11 (ID 9279332), sendo, que segundo seus próprios termos, o autor assume que não realizou Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF no ano de 2017, ano da seleção, o primeiro por estar em recuperação de acidente e sobre o segundo diz apenas que "não obteve a possibilidade de realizar o teste físico do período solicitado para o processo seletivo", portanto, a princípio, não cumpriu à risca o requisito "ii" do item 2.4.3.1. do ICA n. 39-22/16, "apresentar o resultado APTO no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado no ano em que ocorrer a etapa de seleção do processo seletivo para matrícula no CESD", por isso **pediu que fosse considerado o do ano anterior**.

Após, sobreveio publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 187 de 31/10/17, no qual o autor foi considerado habilitado à matrícula no curso de Especialização de Soldados (ID 9279335, fl. 05), após o exame dos recursos.

Não obstante, por alguma razão que não está clara o autor não está fruindo do curso que informa **ter se iniciado em 12/2017**.

Assim, o exame seguro da questão demanda oitiva da ré, **para que se tenham as efetivas razões de fato e de direito e o procedimento pelo qual o autor restou impedido de realizar o curso, a despeito da habilitação no Boletim 187/17, em face do que não há periculum in mora que justifique o diferimento do contraditório**, quer porque, ao que consta, o curso é anual e já decorreram mais de sete meses, portanto na melhor das hipóteses o autor só poderá ingressar no do fim deste ano, quer porque deixou decorrer todo esse tempo sem buscar o Judiciário, de forma que **se há urgência foi provocada por sua própria inércia**, se tivesse ajuizado a ação tempestivamente poderia até mesmo já estar julgada a esta altura.

De outro lado, caso seja licenciado em agosto de 2018 poderá sofrer prejuízo irreparável pela não prestação do serviço, pelo que, *ad cautelam*, componho os interesses em lide mantendo-o em atividade até ulterior apreciação do pedido de tutela de urgência imediatamente após a apresentação da contestação, o que não trará qualquer risco de dano inverso, já que a União pode até mesmo apresentar a contestação antes da data regular de término do serviço, prejudicando esta medida, e, ainda que não o faça, este será prestada precariamente apenas até o reexame da tutela, se for o caso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER CAUTELAR**, apenas para determinar à ré que fica vedando o licenciamento do autor até ulterior apreciação da tutela de urgência, imediatamente após a contestação, **desde que inexistia outro óbice além do discutido neste feito**.

Cite-se e intime-se com urgência.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para reexame.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego. Pediu a justiça gratuita.

Alega que teve negado o direito ao recebimento de seguro desemprego, sob a justificativa de possuir renda própria advinda da empresa individual que possuía constante do CNPJ nº 19.993.741/0001-49, desde 01/04/2014.

Contudo, referida empresa não apresentou movimentação operacional, financeira ou patrimonial, não auferindo qualquer tipo de receita decorrente das atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito, o “*fumus boni iuris*” e do risco de ineficácia da medida se deferida apenas em provimento final, o “*periculum in mora*”.

Verifica-se nos autos, que o impetrado figura titular da empresa individual CNPJ nº 19.993.741/0001-49, iniciada em 01/04/14, com situação “*BAIXADA ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA EM 17/04/2018*”, com exclusão do Simples Nacional e do SMEI desde 17/04/2018 (ID 9543444).

Ocorre que tal empresa foi aberta durante o último vínculo de emprego, iniciado em 02/05/13.

Foi juntada declaração do SIMPLES NACIONAL que demonstra efetiva receita bruta em 2017, no valor de R\$ 26.377,00, portanto numa média mensal muito superior ao salário mínimo, além de ter recolhido contribuições como contribuinte individual perante o INSS de 04/2014 até 04/2018, do que se presume que auferia renda de tal empresa.

É fato que encerrou a empresa no mesmo mês, mas isso se deu apenas após a rescisão e o indeferimento do seguro desemprego, portanto após o fato gerador do benefício.

Assim, no caso em tela, não resta comprovada de plano a ausência de renda de fonte diversa do emprego, muito ao contrário, há elementos em sentido inverso, que só poderiam ser infirmados, em tese, mediante dilação probatória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 22/04/2004 a 24/08/2015. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser a impetrante sócia da empresa MRL Transportes Expresso Ltda-ME.

2 - Em que pese a impetrante tenha alegado que era sócia apenas de forma figurativa e que não auferia qualquer renda por meio da atividade de sócia, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos. Com efeito, de acordo com a ficha cadastral simplificada emitida em 28/07/2016, verifica-se que a impetrante possuía a mesma participação societária que a outra sócia da empresa, bem como que também figurava como administradora. Ademais, o comprovante de situação cadastral de fls. 107 demonstra que a empresa em questão somente foi extinta em 29/09/2016, ou seja, cerca de um ano após a sua demissão.

3 - Ao contrário do alegado na petição inicial, não há qualquer comprovação de que ela não auferia renda da empresa. Desse modo, não há prova pré-constituída da existência dos requisitos para a percepção do seguro-desemprego.

4 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370068 - 0014509-70.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

- Não há nos autos prova documental de que a despedida do impetrante tenha sido imotivada e, ao menos no que tange à empresa BIO PRODUTOS LABORATORIAS LTDA, não há prova pré-constituída de sua inatividade.

- Impetrante não comprovou seu propalado direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego, valendo ressaltar que o rito especial do mandamus não comporta dilação probatória. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370235 - 0012186-50.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Com efeito, como se extrai do acima exposto, o cerne da lide é eminentemente fático, sendo que os documentos apresentados indicam que o impetrante tinha renda alternativa de pessoa jurídica. Se pretende infirmar a veracidade de tais documentos, é caso de dilação probatória por outros meios, pelo que a pretensão não merece resolução do mérito nesta via.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Intime-se.

Vista ao MPF.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA GOLIN SA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB de seus débitos parcelados, com recálculo destes, sob pena de multa diária. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB de seus débitos parcelados, com recálculo destes e abatimento dos valores pagos a maior, com parcelas remanescentes.

Alega que se sujeita ao recolhimento do PIS, COFINS e CPRB e que o ICMS é incluído em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS incide sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

Alega ainda, que parcelou integralmente seu passivo fiscal federal, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 e posteriormente ao da Lei 13.496/17 (ID 9025102, 9025104). Contudo, os débitos lançados foram calculados com a base de cálculo majorada em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Nos autos do **mandado de segurança n. 0008809-23.2006.4.03.6119** teve reconhecido o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a débitos vencidos apenas, com repetição do indébito (ID 9025106, ID 9449991).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço de ofício da litispendência parcial entre o presente processo e **mandado de segurança n. 0008809-23.2006.4.03.6119**, vez que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a autora objetiva provimento jurisdicional objetivando o reconhecimento do direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito e o **mandado de segurança n. 0008809-23.2006.4.03.6119**, distribuído com precedência a este, ainda em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação, no pertinente ao pedido de reconhecimento do direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **em relação ao pedido de reconhecimento do direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Assim, remanesce o pedido de declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, de seus débitos parcelados, com recálculo destes e abatimento dos valores pagos a maior, com parcelas remanescentes.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), de seus débitos parcelados, Lei 12.996/14 e posteriormente ao da Lei 13.496/17, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Inserindo-se o caso em incidente de recursos repetitivos com ordem de suspensão no Tema 994, "*possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11*", intime-se a ré para cumprimento da liminar, após aguardar-se em arquivo sobrestado.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, nos termos do artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GERALDO DE SOUZA SENHORINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 02/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.086-6 (ID 7833729), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 7833720).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMOGLASS VIDROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando devolução do prazo de defesa/recurso nos autos do processo nº 10875.720308/2017-96, com sua permanência no Refis.

Alega a impetrante que apesar de ter aderido ao Refis (ID 8923786), com regular pagamento das parcelas, foi comunicada de sua exclusão de referido parcelamento no processo administrativo nº 10875.720308/2017-96 (ID 8923787), do qual apresentou impugnação. Em 22/02/18 constatou que sob o fundamento de ter a impetrante, em 23/05/17, recebido mensagem em sua caixa postal, por decisão juntada em 05/05/17, sua impugnação restou desacolhida (ID 8923788, 8923789). Contudo, mesmo sem ter sido intimada, há certificação de que foi disponibilizado despacho decisório em 23/05/17, 09:31:42, com ciência por decurso de prazo em 07/06/17 (ID 8923792).

Entende que foi tolhido seu direito de defesa.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 103.046.022,53, com recolhimento de custas em complementação (ID 9415156).

Termo de Opção pelo Refis, Despacho Decisório DRF/GUA/SECAT n. 57/2017 (ID 8923788)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende o impetrante sua reinclusão no REFIS e reabertura de prazo para recurso, uma vez que não teria sido intimado do despacho decisório que não acatou sua defesa.

Consta que o impetrante tem cadastrado domicílio fiscal eletrônico para intimações perante a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 23, § 2º, III, § 4º, II, e § 5º, do Decreto n. 70.235/72.

Ao contrário do que alega, de um lado, há documentos do processo administrativo que atestam intimação eletrônica e perda do prazo, docs.10 e 11-PJE, ressaltando-se que **o monitoramento das comunicações eletrônicas em tela é automatizado**; de outro, o impetrante pretende provar que não foi intimado por uma cópia da tela de sua caixa postal, que para este fim não tem nenhum valor probatório, pois **as mensagens podem ser apagadas**.

Assim, não há prova de plano de suas alegações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002579-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAVID AIRES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de parcelas em atraso ou proceda à desocupação do imóvel.

Certidão negativa de notificação (ID 3364231, 3481319).

Pesquisa de endereço BacenJud (ID 9396409).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de parcelas em atraso ou proceda à desocupação do imóvel.

Considerando constar da certidão negativa (ID 3364231, 3481319) que o requerido não se encontra residindo no imóvel, portanto, **já o desocupou**, desnecessária a pesquisa de endereço BacenJud (ID 9396409), sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-94/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 12/12/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.376.336-9 (ID 8772452) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8772317).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 9252353), com juntada dos autos apontados (ID 9280544).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objeto.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, em consulta ao CNIS realizada por este Juízo, a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/06/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.824.365-1 (ID 8874780) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8874648).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta registrado no CNIS (ID 8874772) e CTPS (ID 8874780) a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse processual tendo em vista que, em consulta ao CNIS realizada pelo Juízo, consta a informação acerca da obtenção de pensão por morte NB 160.724.0855, benefício ativo, com DIB em 05/05/2012. Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ CARLOS EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 31/01/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.795.196-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Requereu o reconhecimento desses períodos, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde a DER, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9158429).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS realizada por este Juízo demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5000362-72.2017.403.6119.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Pretende a exequente o cumprimento de julgado proferido nos autos da **ação ordinária n. 5000362-72.2017.403.6119**, via inadequada a tanto, posto que o seu cumprimento deverá se dar naqueles mesmos autos.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5000362-72.2017.403.6119**.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO BOMFIM GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intimo a ré a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON RODRIGUES LAMBERTI

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDILSON RODRIGUES LAMBERTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/08/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.104.040-6, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Requereu o reconhecimento desses períodos, e a concessão de aposentadoria, com pagamento de diferenças desde a DER.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9030583).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS realizada por este Juízo demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o imediato fornecimento da medicação NUSINERSEN (SPINRAZA), 06 ampolas/ano, uso contínuo, sob pena de multa diária, por ser. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser portadora da Doença **ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) – TIPO 2 (CID G:12.2)**, necessitando da medicação supra “única terapia disponível no Brasil e aprovada pela Anvisa, que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia vigente no Brasil” (ID 9170901), e que não tem condições financeiras de adquirir referida medicação.

Relatório médico (ID 9170901), receituário médico (ID 9170904), notícia de registro do medicamento na Anvisa (ID 9170905).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** ao autor, postergada a análise do pedido de tutela para após prestação de esclarecimentos pela parte ré (ID 9187919), não prestados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF: MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos da autora e sem esclarecimentos da parte ré, entendo não haver elementos suficientes ao deferimento da medida em face do que consta dos autos.

Embora as rés não tenham apresentado parecer técnico, não obstante assim oportunizado, a autora trouxe aos autos Nota Técnica do Ministério da Saúde acerca das indicações e eficácia do medicamento, da qual se extrai que sua indicação comprovada é restrita a certos tipos da doença, certas idades e até certo grau de evolução.

A princípio, a autora está enquadrada no tipo e idade testados com êxito, **tipo 2, de 2 a 12 anos**, a indicação é para pacientes **sem qualquer necessidade de assistência respiratória, sem escoliose ou contraturas**, não estando claro nestes autos até o momento se estes requisitos relativos à evolução da doença restam atendidos.

Assim, tendo em vista as restrições de eficácia do medicamento, seu alto custo e a incerteza quanto ao enquadramento da autora nos requisitos de limite de evolução da doença, além do fato de o medicamento ter registro na ANVISA desde o ano passado e só agora ter sido ajuizada a ação, aliado à ausência de relatos de progressão acelerada, o que indica ausência de extrema urgência, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de sua imediata reapreciação após a vinda do laudo pericial judicial ou, ainda, de laudo dos médicos assistentes da autora atestando expressamente a ausência dos comprometimentos de evolução da doença que afastariam a indicação do medicamento pretendido (necessidade de assistência respiratória, escoliose ou contraturas).**

Prova Pericial

Defiro a realização da perícia médica (ID 4506206) e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmial.com para **realização da perícia no dia 23/08/2018, às 14:00 horas**, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

Fixo o prazo de **15 dias** para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos a seguir, além de outros eventualmente apresentados pelas partes:

Desde já formulo os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (**transcrevendo-se a indagação antes da resposta**):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?

5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?

6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:

6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?

6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?

6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?

7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Citem-se e intimem-se.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ - SP223115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu, acerca do trânsito em julgado certificado às fls. retro, nos termos do §3º, do art. 331, do CPC.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNOBIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9225396: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002666-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ORLANDO HORTENCIO

DESPACHO

ID 9413237: Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-78.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALQUIRIA CAMILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMA1 - SP355186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente informando se concorda ou não com os cálculos do INSS.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-61.2018.4.03.6119
AUTOR: CICERA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 37: Tendo em vista a anotação nas requisições expedidas para que os valores requisitados sejam disponibilizados à ordem do Juízo e ainda tratam-se de requisições de precatórios, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5013568-46.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAISY CELESTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUIM DIAS NAVARRO, NILSON NAVARRO SALAZAR

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 34.500,00 (ID 9513602).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 9513602 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 37: Tendo em vista a anotação nas requisições expedidas para que os valores requisitados sejam disponibilizados à ordem do Juízo e ainda tratam-se de requisições de precatórios, **aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5013568-46.2018.4.03.0000**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIVAL ACIOLI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9473227: Deverá a parte autora comprovar a negativa das empregadoras em fornecer os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a negativa, cumpra-se o despacho ID 8780838, expedindo-se ofício às empregadoras.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE CASTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intímem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADONIAS PINTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9410886: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intímem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE CASADEI NUNES DURU, MARCELO DURU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de descumprimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda de imóvel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa em R\$ 47.762,34 (ID 9579586).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 9579586 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- 2- Após, intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 37: Tendo em vista a anotação nas requisições expedidas para que os valores requisitados sejam disponibilizados à ordem do Juízo e ainda tratam-se de requisições de precatórios, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5013568-46.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAISY CELESTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUIM DIAS NAVARRO, NILSON NAVARRO SALAZAR

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 34.500,00 (ID 9513602).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 9513602 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação da coexecutada LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação àquela coexecutada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9574220: Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

Diante da impugnação parcial apresentada pela parte executada, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 11962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo MPF às fls. 695/754, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11961

MONITORIA

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fls. 227/228: Diante do resultado negativo no sistema Renajud, fôrnea a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus ACTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, em relação aos referidos réus, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-40.2004.403.6119 (2004.61.19.005980-7) - GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI(SP082103 - ARNALDO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 342: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-64.2014.403.6119 - CLAUDEMIR VASCONCELOS DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DE SOUZA X CARMELINDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AMBROSIO DA SILVA X CLEBER FERNANDES ALAMINO X CELESTINO ROZENO DE LIMA FILHO X CORNELIO B DE SOUZA X CELEIR ARCANJO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIANA DOURADO X CLEMALDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-49.2014.403.6119 - ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA X AMARILDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMIR PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DE ANDRADE X ALEXANDRE ANDRE X ATAIDE VELOSO X ANSELMO NUNES BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES SOBRINHO X ANTONIO ISIDRO NETO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-37.2014.403.6119 - WILSON MOTA DE ALMEIDA X WILLIAM APARECIDO DE ALMEIDA X WALDEMAR MARQUES X WASHINGTON DA SILVA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS BUENO X WILSON OSMAR SALVINI ROMERO X WENDELL LOPES DOS SANTOS X WANDERLEI OLINTO X WANDERSON RODRIGUES DA SILVA X WAGNER ELOI DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-81.2014.403.6119 - MARINEIDE FRANCISCA DE ARAUJO X MARCIO JOSE WANDERLEY DA SILVA CARLINI X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X MARISON VIEIRA DA MOTA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA X MIGUEL SANTOS DE SANTANA X MACLEILSON ALVES DA SILVA X MIGUEL BARBERO ROSA X NILTON SOUZA TEIXEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-42.2014.403.6119 - JOSE ERALDO SANTOS DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR X JORGE EMIDIO DE MORAIS X JAILSON NELSON DA SILVA MELO X JOSE CICERO TERTO X JOELITO BATISTA DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO GUMARAES QUEIROZ X JOSE VALDEMIR FERREIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-86.2014.403.6119 - IRAN DA SILVA X ISAIAS SANTOS ALVES X ISAIAS LOPES DOS SANTOS X ISRAEL TAIPEIRO X ILTON FABIO FREIRE X IVONILDES FRANCISCA DOS SANTOS X ISAUQUE DE ASSIS DE OLIVEIRA X ILSON LOURENCO PIRES X ISAIAS DE LIMA BARROS X IVANIL APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-16.2014.403.6119 - ALESSANDRA DEZIDERIO X AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA X ALEXSANDRO DA COSTA BEZERRA X ANTONIO AILTON DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO SILVA OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA DO CARMO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X ADAO ROBERTO ROCHA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-88.2014.403.6119 - ABIRANI HERCULANO ALVES DA COSTA X ADELMO RAMOS MALAGUTH X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIO BEZERRA DE CASTRO X EVERALDO DA SILVA SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE MENESES X ADELINO ANHANE X JAIR MOREIRA DA SILVA X SALVADOR VIEIRA DE MELO X JOSE AMADO DOS REIS(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-53.2014.403.6119 - CORDELITO BARBOSA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2014.403.6119 - AILSO BISPO BESERRA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X JURACY JOSE DE SOUZA X NATAN GUEDES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FREIRE DE LIMA X EDILSON SANTOS NUNES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X JAIR ELESBAO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA RITA DE SOUZA X JURACI MARTINS ALVES (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-36.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-33.2014.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO (SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do levantamento do valor bloqueado (fs. 202/203), bem como do teor da r. sentença prolatada às fs. 197 e despacho de fs. 199 a seguir transcritos:

Sentença de fs. 197:

Tratou-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fs. 163/166, cujo quantum foi indicado às fs. 177/178.

A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 180), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Espeça-se o necessário a que o depósito de fl. 180 seja convertido em renda a favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Despacho de fs. 199:

Conheço, de ofício, o erro material existente na parte final da sentença proferida às fs. 197, corrigindo-a para que passe a constar:

... Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 181, em favor do autor/executado.

Tendo em vista que o autor/executado é beneficiário da justiça gratuita, providencie a secretaria o levantamento do bloqueio de fs. 187, bem como retifique o pólo da ação passando a constar Waldir Alves de Mello, como executado.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-93.2013.403.6119 - ADELINA ANTONIA DE LIMA X APARECIDA ROSANGELA DE LIMA MACEDO X HELENA APARECIDA DE LIMA X ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA X SILVIO ANTONIO DE LIMA (SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X ADELINA ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Diante dos dados da Sra. Aparecida Rosângela, prossiga-se com a expedição de ofício ao Banco do Brasil nos termos da decisão de fl. 282.

Cumpra-se.

Após, intemem-se.

Expediente Nº 11963

MONITORIA

0005561-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CLASSE: Procedimento comum AUTOR: Iracy Betania Guimarães Jair Guimarães Reinaldo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial - contrato de financiamento imobiliário, n. 155552061289, mediante purgação da mora. Ao final pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão de inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97. Depósito judicial de R\$ 3.700,00 (fs. 56/57, 67). A parte autora comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 0002119-16.2017.403.0000 (fl. 69), concedido efeito suspensivo (fs. 105/109), parcialmente provido, para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fs. 59/61). Contestação (fs. 70/79), impugnando a justiça gratuita; alegando falta de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF informou o valor total da dívida R\$ 99.109,09 principal + R\$ 9.527,58 despesas (fs. 112/118). Réplica (fs. 119/126). Depósito judicial R\$ 14.200,00 (fs. 127/128). Manifestação da CEF afirmando notificação regular da parte autora (fs. 143/161). Audiência de Conciliação, infrutífera (fs. 170/171). É o relatório. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Impugnação à justiça gratuita. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apesar de a parte autora estar inadimplente com o financiamento, a ré apenas alegou que o impugnado afirmou quando da contratação do financiamento, auferir renda mensal de R\$ 17.372,50, em 2012. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. Carência de interesse

incurrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Contudo, reconheço erro material da sentença de fls. 141/142, para fazer constar do dispositivo, em substituição: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação à coexecutadas Amabily Cristina dos Santos Rabello e Juliana Cristina dos Santos Rabello. Prossiga-se na execução em relação em face de JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA-ME e GILBERTO ALMEIDA RABELLO.P.I. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada, com perda de objeto da petição de fls. 149/153.P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012864-93.2014.403.6100 - DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dynamic Vídeo Comércio e Representações Ltda - EPP. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS importação. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Declínio de Competência do Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo para uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 47/48). Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 58), interposta apelação, julgada parcialmente procedente para afastar a extinção sem resolução do mérito (fls. 103/108), transitada em julgado e, 22/03/18 (fl. 110). Informações prestadas (fls. 115/124). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 126). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. A questão da legitimidade passiva já restou analisada às fls. 33/34. Ao contrário do afirmado pela impetrada, é possível identificar as importações efetuadas pelo impetrante, conforme declarações de importação de fls. 36/45, que apontam o aeroporto de Guarulhos. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS importação. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e V da Lei 10.522/2002, por parte da autoridade impetrada, vez que esta informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 e tomando por base o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, que decretou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo desta contribuições, emitiu a Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015, por meio da qual reconheceu o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição e a compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional, sem que, para tanto, tenha o contribuinte que se valer de ação judicial. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas na forma da lei. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ENGEPA C ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SOBRREIRA - SP379785

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (ID 8919408).

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária".

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 1.385,59 (Banco Itaú Unibanco S.A.) conforme extrato Bacenjud ID 8252669, em nome da executada Fernanda Rodrigues Solimene.

No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, os referidos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco são impenhoráveis por se tratarem de valores recebidos à título de salário.

Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pela parte executada (ID 8919429), verifica-se que a conta nº 10480-3, da agência nº 5081 do Banco Itaú trata-se de conta em que são depositados valores decorrentes de salário, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito.

Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 1.385,59, depositados no Banco Itaú.

Outrossim, desbloqueie-se o valor de R\$ 59,98 (Banco Mercantil do Brasil) de titularidade do executado Paulo Saverio Solimene, por ser infirmo.

Quanto aos demais valores bloqueados, cumpram-se as determinações contidas no despacho ID 5030613.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor conforme petição de fl. 01 (ID 8896146), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 17 (ID 8896235).

Indefiro o destaque dos honorários contratuais vez que não foram outorgados poderes à sociedade de advogados no instrumento de mandato.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5004448-86.2017.4.03.6119

AUTOR: SHEILA CRISTINA SOARES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016 deste Juízo e, em cumprimento à decisão ID 3805935, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 4998562, no prazo de 15 dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) EXECUTADO: KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente CITADA para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000529-89.2017.4.03.6119, distribuída em 15/03/2017 08:34:43, proposta por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO em face de EXECUTADO: KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA (CNPJ/CPF n. 277.812.358-00), valor originário de R\$ 2.463,23, referente às CDAs: 2016/002387, 2016/003902 e 2016/005662,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: EXPRESSO VERAMAR LTDA.**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001806-43.2017.4.03.6119, distribuída em 16/06/2017 17:54:25, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: EXPRESSO VERAMAR LTDA. (CNPJ/CPF n. 68.807.411/0001-27), valor originário de R\$ \$ 1.161,15, referente às CDAs: 4.006.009938/17-44,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: MILENIUM SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001828-04.2017.4.03.6119, distribuída em 19/06/2017 11:14:02, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: MILENIUM SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ/CPF n. 02.341.822/0001-61), valor originário de R\$ \$ 1.140,24, referente às CDAs: 4.006.011542/17-76,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000161-80.2017.4.03.6119, distribuída em 08/02/2017 16:49:01, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME (CNPJ/CPF n. 07.777.974/0001-25), valor originário de R\$ 56.595,46, referente às CDAs: 30216003794,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, 21 de junho de 2018.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente CITADA para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000266-57.2017.4.03.6119, distribuída em 21/02/2017 10:18:17, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA (CNPJ/CPF n. 0187185600448), valor originário de R\$ 121.420,80, referente às CDAs: 30214052461,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Id. 9339165: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão Id. 91571393, que manteve o bloqueio do valor integral da execução realizado por meio do Sistema BacenJud na conta da executada *Fey Indústria e Comércio Ltda.*

A embargante alega que no despacho proferido no Id. 8945255 foi deferido o prazo de 10 dias úteis para que a defesa apresentasse eventuais documentos comprobatórios da prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial, antes de decidir sobre os bloqueios realizados anteriormente, contudo o despacho Id. 9157193 vai de encontro ao decidido anteriormente ao manter o bloqueio dos valores na conta judicial na executada *Fey Indústria e Comércio Ltda.* Por fim, requer que a decisão embargada seja reconsiderada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na decisão Id. 8945255 foi deferido, por cautela, prazo para juntada de comprovação da prorrogação da suspensão deferida nos autos da recuperação judicial e a transferência dos valores objeto da penhora “online” para conta à disposição do Juízo, no caso de manutenção da inércia da executada. Enquanto na decisão Id. 9157193 foi mantido o bloqueio realizado na conta da executada *Fey Indústria e Comércio Ltda.* e o desbloqueio dos demais valores constritos.

Saliente-se que a transferência determinada no Id. 8945255 não foi realizada, de qualquer forma, caso tivesse sido cumprida a determinação, eventual levantamento do valor em favor da executada poderia ser realizado com a expedição de alvará.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

No que tange ao pedido de desbloqueio, considerando que o pedido de prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial ainda não foi analisado, conforme se verifica de seu andamento processual, mantenho a decisão proferida no Id. 9157193 e o bloqueio realizado na conta da executada. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício para a Vara Estadual, eis que a obtenção da informação independe de intervenção judicial.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do determinado na decisão Id. 9157193 para prosseguimento da execução, salientando, desde logo, que o contido no Id. 9282889 não comprova que houve prorrogação do prazo de suspensão das execuções e ações contra a empresa em recuperação judicial, mas apenas que foi formulado requerimento nesse sentido.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-84.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDIVALCIDE GOMES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 8998380), alegando a existência de contradição, na medida em que foi dito na fundamentação que não seriam devidos valores atrasados, mas na determinação para cumprimento de obrigação de fazer foi apontado que os valores anteriores à DIP seriam objeto de pagamento em Juízo (Id. 9506309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De feito, há contradição na sentença, notadamente entre o decidido na fundamentação e o contido na determinação para cumprimento de obrigação de fazer.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar a contradição apontada, sendo certo que **onde se lê** “*cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 30.10.2003 e de 30.08.2004 a 28.10.2016, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 09.11.2016, com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial, a partir de 01.07.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico*”, **deve ser lido** “*cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 30.10.2003 e de 30.08.2004 a 28.10.2016, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 09.11.2016, com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial, a partir de 01.07.2018 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico*”, restando mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 4173169, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119

AUTOR: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jonas Rocha Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 07.10.1985 a 10.04.1996 e de 01.03.2008 a 05.10.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05.10.2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 5486134).

A parte autora apresentou réplica (Id. 7097119) e requereu a expedição de ofício à empregadora (“Rosset & Cia Ltda.”) para juntada de documento (Id. 47097141). Posteriormente, o autor juntou cópia do acórdão n. 2024/18, pendente de análise do recurso especial interposto pelo INSS, proferido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS no qual o recurso do autor foi conhecido e provido parcialmente para reconhecer como especial o período compreendido entre 01.03.2008 a 08.09.2015 como especial (Id. 8246873, pp. 1-5).

O pedido de expedição de ofício para a empregadora foi indeferido, tendo sido deferido prazo para a juntada do PPP (Id. 8609253).

A parte autora juntou o PPP (Id. 8685324), sendo certo que a representação judicial do INSS não se manifestou (Id. 9297829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou na “*Simetra Têxtil Ltda.*”, entre **07.10.1985 a 10.04.1996**.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 2752485, pp. 13-14), teria havido exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

No entanto, **não** consta do PPP, o nome e número de registro do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (v. item 16), motivo pelo qual a informação de exposição ao agente nocivo ruído não pode ser considerada como idônea, haja vista que para a constatação do agente nocivo ruído sempre foi necessária a existência de laudo técnico elaborado por profissional qualificado.

Portanto, esse interregno **não** pode ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.03.2008 a 05.10.2015**, o segurado laborou na “*Rosset e Cia. Ltda.*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 8685326, pp. 1-2), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 85,93 dB(A).

Dessa maneira, o período de **01.03.2008 a 05.10.2015** deve ser considerado como atividade especial.

Observo que o próprio INSS havia reconhecido esse interregno como tempo especial, no julgamento do recurso administrativo (Id. 8246873, p. 3), que, posteriormente, foi tido como prejudicado em razão da existência da presente ação judicial (Id. 8246873, pp. 4-5).

Assim, com a conversão do período de 01.03.2008 a 05.10.2015, o segurado computava, na DER, 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, razão pela qual o benefício é devido desde a DER (mormente considerando que o período convertido havia sido reconhecido como tempo especial pela JRPS – Id. 824673, pp. 3-5).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.03.2008 a 05.10.2015**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **05.10.2015**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.03.2008 a 05.10.2015**, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **05.10.2015**, a partir de 01.07.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalte-se que o benefício de aposentadoria não deverá ser implantado, na hipótese da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente ativo (NB 42/184.914.951-5) ser superior a do benefício deferido judicialmente. **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-89/2018.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA

Maria Flora da Silva propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal- CEF** e do **Banco BMG**, objetivando, em sede de tutela de urgência que seja determinada a suspensão dos descontos de sua conta corrente dos valores que não foram efetivamente por ela contratados e requer a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora justificar a inclusão da CFE no polo passivo (Id. 8331326).

Petição da parte autora afirmando que não sabe por qual razão e por quem foi realizado o crédito realizado, por via de transferência eletrônica, em sua conta corrente (cujo valor é coincidente com o valor que consta do extrato do cartão de crédito que nunca solicitou e não desbloqueou). Alega, também, não ter ciência acerca do crédito feito em sua conta e que não sacou os referidos valores, não sabendo por quem foram sacados, sem sua autorização e conhecimento (Id. 8785427).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Tendo em vista que da análise dos extratos bancários **não** se verifica a existência do débito no montante de R\$ 1.726,05, assim como do desconto do valor mínimo do pagamento do cartão de crédito (R\$ 61,80) na conta corrente da autora, mas sim um **crédito** por meio de TED (transferência bancária) em favor da requerente, no valor de R\$ 1.659,65 em 10/2017, ou seja, exatamente o valor sacado no cartão de crédito expedido pelo BMG (Id. 7528649, p. 6 e Id. 7531601) e que a concessão do benefício da justiça gratuita não exige do pagamento de eventual condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da existência efetiva de interesse processual que justifique a tramitação deste feito, sob pena de indeferimento da vestibular.

Na remota hipótese de ainda existir interesse processual, deverá, no mesmo prazo, o representante judicial da parte autora justificar o exorbitante valor conferido à causa, em face dos valores descontados no montante de R\$ 61,80 no cartão de crédito emitido pelo BMG, dando à causa valor consentâneo com o proveito econômico pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-67/2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que realize imediatamente a conferência dos materiais médicos exportados referentes à DE n. 2186325532/0 (RE 18/0814147-001), bem como a sua liberação, no prazo de 48 horas.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9214011).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 9226109).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9371329).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9548345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada deu andamento ao despacho aduaneiro de exportação DE n. 2186325532, desembaraçando a mercadoria, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-71.2018.4.03.6119
AUTOR: SUSI MEIRE DOS SANTOS FITAS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Susi Meire dos Santos Fitas** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a revisão do seu contrato habitacional, determinando ainda que ele seja enquadrado nos termos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Visa), conforme Lei n. 77.977/2009, para que a Autora pague juros nominais de 7,00% e juros efetivos de 7,22% ao ano conforme fundamentação supra, ou, alternativamente, outro índice de juros mais favorável que esteja vigente no PMCMV à época da prolação da sentença que assim decidir.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram encaminhados para a CECON (Id. 4880868), e a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 6353634).

A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, que a parte autora está inadimplente desde novembro de 2017, inépcia da exordial, por não ter indicado o valor incontroverso do débito, quitando-o (Id. 6438198).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando que o processo deve ser julgado de forma antecipada (Id. 8309202).

A CEF indicou não ter mais provas a produzir (Id. 8365418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 8309202, p. 5, e Id. 8365418).

O artigo 488 do Código de Processo Civil explicita que “*desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*”, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar de inépcia da exordial.

A parte autora pretende a revisão contratual com a aplicação das regras dos contratos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

A demandante ao celebrar o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações **declarou** possuir renda comprovada de **R\$ 6.592,47** (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Para participar do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV a Lei n. 11.977/2009 exige que a família possua renda mensal de até **R\$ 4.650,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme “*caput*” do artigo 1º.

Desse modo, a parte autora **não** poderia participar do PMCMV quando da celebração do contrato, motivo pelo qual eventual alteração superveniente de sua situação fática somente ensejaria mudança contratual se houvesse anuência expressa do credor fiduciário.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 4880868, p. 1), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5886

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 222, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-88.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LINDAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lindal do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que conclua o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 18/1094598-6, em virtude do comprovado excesso de prazo, no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9165931).

A liminar foi deferida parcialmente (Id. 9193175).

O órgão de representação judicial da União (PFN), requereu seu ingresso no feito (Id. 9256855).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9371346).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9548342).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que a DI foi objeto de conferência, tendo sido formulada exigência para a impetrante.

Assim, forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a continuidade do desembaraço aduaneiro.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9024374, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-80.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 27/09/2018, às 13h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

DESPACHO

Vistos,

Nomeio perito judicial o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, CREA SP 0600141895, devendo apresentar o laudo em sessenta dias contados do início dos trabalhos.

Observo os quesitos da ré, constantes da petição ID 8393643. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-70.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA em face da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0531853-7.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença, na medida em que deixou de condenar a impetrada nas custas processuais, não se atentando ao disposto no artigo 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC.

In casu, assiste razão à embargante.

Na sentença, deixou-se de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

No entanto, não se observou a exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo 4º e, ainda, o quanto disposto no § 4º do artigo 14, ambos da aludida Lei, dispositivos estes que não eximem a União quanto ao reembolso das custas feitas pela parte vencedora:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, **nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.** (sem grifos no original)

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

§ 4º **As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º**, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. (sem grifos no original)

Por sua vez, o Código de Processo Civil determina ao vencido o pagamento das despesas antecipadas pelo vencedor, as quais abrangem, dentre outras verbas, as custas dos atos do processo. Confinam-se:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no seguinte sentido *"de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isenacional"* (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010), ao mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.107.543/SP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. **-No que concerne à condenação propriamente dita, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. -A tese firmada em recurso representativo da controvérsia - "a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil"** (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010)." -No tocante ao cancelamento da multa de litigância de má fé, assiste razão ao embargante. Para que fique configurada a responsabilidade da parte por dano processual é necessário que a mesma tenha: deduzido pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterado a verdade dos fatos; usado do processo para conseguir objetivo ilegal; oposto resistência injustificada ao andamento do processo; procedido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocado incidente manifestamente infundado; ou impetresse recurso com intuito manifestamente protelatório. -Havendo dúvida acerca da conta para qual o crédito deveria ser enviado, não há que se falar em desobediência ou má-fé, mesmo porque a questão foi resolvida em poucos dias, e na petição de fls. 208/210 a União justificou a dívida levantada. -Remessa oficial improvida. -Apeação parcialmente provida. (Ap 00043447620164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifamos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. CUSTAS JUDICIAIS DESPENDIDAS. CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O processo foi extinto sem resolução do mérito pela perda de objeto, tendo em vista que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. 2. A parte impetrante requereu o ressarcimento das custas processuais adiantadas. 3. A condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante origina-se de imposição da norma prevista no art. 20 do CPC/1973, constituindo consequência do julgado, não podendo ser tolhido do direito de restituição dos valores em sede de execução de sentença em face da omissão da decisão judicial, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 4. Ocorre que, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, há que se observar, no pagamento das custas processuais, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. 5. **Observe que as nossas Corte de Justiça já decidiu no sentido de ser possível a execução de valores a título de custas judiciais em sede de mandado de segurança.** 6. Trata-se, na verdade, de fase procedimental, não sendo considerada ação autônoma. 7. Preliminar rejeitada. Apeação improvida. (AC 00196364320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENÇÃO EM RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. **A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida nos autos da ação mandamental constitui título executivo judicial, prescindindo do ajuizamento de ação autônoma para se obter os efeitos daquele decisum, bastando atravessar petição naqueles autos, para iniciar a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC.** 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00114031920154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016). Grifamos.

Como visto, de rigor o ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos** de forma a alterar a parte dispositiva da sentença para que, onde se lê “*Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96*”, passe a constar: “*Custas ex lege, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais*”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, narra a petição inicial que a impetrante sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, e que na respectiva base de cálculo são incluídos valores relativos à CPRB, considerando-se estes como receita ou faturamento. Afirma que o STF, no julgamento do *leading case* nº 574.706, firmou entendimento de que o ICMS não representa aumento de patrimônio da empresa e que, por isso, não pode ser levado em consideração no cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. Defende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado naquilo que se refere à CPRB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante recolheu as custas e apresentou documentos para demonstrar a inexistência de litispendência ou de coisa julgada em relação aos processos apontados no quadro de prevenção (ID 5728641).

Deferiu-se a liminar para afastar o ICMS da base de cálculo da CPRB (ID 5931101).

A União ingressou no feito (ID 7148637).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o valor dos tributos é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e que, por isso, deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 7797759).

É o relatório.

DECIDO.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, firmou entendimento de que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Partindo desta compreensão, a impetrante pretende que também a CPRB seja excluída da base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante, entendo que existem diferenças substanciais entre os dois casos, o que afasta a possibilidade de adoção da mesma solução.

Com efeito, no que se refere ao ICMS, a Constituição Federal é clara ao estabelecer a incidência da não-cumulatividade de forma plena (inteligência do art. 150, § 2º, inc. I, da CF), enquanto para as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento, tal regra é aplicada de maneira parcial, nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, a estabelecer que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais tais contribuições deverão observar a não-cumulatividade.

Com esse foco, percebe-se sensível diferenciação na sistemática aplicável ao ICMS e às contribuições sobre o faturamento. Considerando-se o claro e pontual enfrentamento do ponto, trago à baila trecho de sentença proferida pelo Ilustre Juiz Federal Alexey Suussmann Pere em caso idêntico:

“Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002874-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Rogério Volpati Poleze, decidido em 12/07/2018, ID do documento 9342823)

A divergência de regramento é de relevância para o julgamento porque a não-cumulatividade foi determinante para a conclusão tomada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Vale dizer, a aplicação da não-cumulatividade do ICMS e, por conseguinte, do regime de compensação, acaba afastando os valores recolhidos a este título do conceito de receita ou faturamento, sendo certo que eles serão apenas repassados à Fazenda Pública.

Tratando-se de caso a envolver a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que envolve regime tributário de desoneração diferenciado daquele incidente sobre o ICMS, não se pode afastar os valores recolhidos a este respeito da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em um exercício hipotético, mesmo a adoção do regime de não-cumulatividade idêntico àquele incidente sobre o ICMS e IPI seria inviável ao caso das contribuições objeto de discussão neste processo, haja vista que estas têm natureza pessoal, com base na receita e sem a existência de uma cadeia econômica do produto a permitir a adoção do mesmo parâmetro de creditação do ICMS.

Com estas significativas divergências entre os casos, mostra-se inviável a adoção do entendimento firmado pelo STF no *leading case* nº 574.706, não havendo que se cogitar em inconstitucionalidade.

A tese defendida na petição inicial implicaria, na verdade, no não pagamento de todo e qualquer tributo cuja base de cálculo envolva a ideia de receita, o que representaria um desvirtuamento. É irrelevante, para a solução da controvérsia, a constatação de que o tributo a ser recolhido será destinado à Fazenda Pública, pois tais valores, em regra, inclusive compõem o preço do produto ou mercadoria, adequando-se com perfeição no conceito de receita e faturamento.

Em outras palavras, a dedução de despesas tributárias acabaria por fazer com que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta aproxime-se do conceito de lucro, em evidente desrespeito à intenção do legislador, o que não se pode admitir.

Porque no mesmo sentido, trago à baila entendimento no mesmo sentido, esposado pelo Douto Juiz Federal Tiago Bologna Dias:

“Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, CPRB). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, ID do documento 4851863)

Concluindo, mostra-se repelir o pleito inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **revogo a liminar, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-17.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: HELENA SOUZA MAGALHAES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE A WETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de cópia do processo administrativo, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA PRESSMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 100 (POR CENTO) AMAZONIA EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - PA13350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, em face da UNIÃO, na qual postula, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que seja determinado o não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre ao terço de abono sobre férias, abono sobre férias, férias sobre aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificações, suspendendo-se a sua exigibilidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, a questão necessita ser examinada fundura, garantindo-se o exercício do contraditório à parte ré.

Além disso, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.R.L.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL BERNARDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, decreto o sigilo em relação aos documentos juntados nos IDs 9474111, 9474113, 9474115 e 9474117.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício.

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guarulhos/SP, 24 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de FRANCISCO PEREIRA DE SA, MICHELE CAMACHO e CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 01, 25, Bloco 01, Ap. 52, Mairiporã/SP.

Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da parte ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento dos encargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa e incluir Michele e Cleuza no polo passivo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro a emenda da inicial. **Anote-se.**

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula (Id 8916185 e 8916185).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º do contrato).

Para tanto, a autora comprovou a inadimplência contratual desde outubro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (Id 8916189 e 8916194).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DELIMINAR**, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua 01, 25, Bloco 01, Ap. 52, Mairiporã/SP.

Concedo, outrossim, à parte ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Providencie a Secretaria a inclusão de MICHELE CAMACHO e CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO no polo passivo da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face da sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condenando a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 20.000,00.

Sustenta, em suma, a existência de contradição na sentença, salientando que o valor fixado a título de honorários excedeu a natureza do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte ré (ID 8659895).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença foram expostos os motivos pelos quais a verba honorária restou fixada no patamar de R\$ 20.000,00. Assim, não se vislumbra a aludida contradição.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum* no tocante à verba honorária fixada. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

No mais, determino que se intime o apelado para apresentar contrarrazões prazo de 15 (quinze dias), conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 § 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IPS ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE RIGGING LTDA - ME, ADRIANO INGUANTI, EDVALDO BERNARDINO PEIXOTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IPS ENGENHARIA DE RIGGING LTDA ME, ADRIANO INGUANTI e EDVALDO BERNARDINO PEIXOTO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 188.118,60.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados, expedindo-se mandado e carta precatória.

A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC (ID 9305367).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado no feito, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Cobre-se o retorno do mandado e da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-41.2017.4.03.6119

AUTOR: PAULO LAMBERT RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853

Outros Participantes:

Ciência ao subscritor da petição ID 9490625 acerca da redistribuição dos autos ao JEF, nos termos do despacho ID 3120727, para onde as petições devem ser por ele direcionadas.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLITO GOMES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENORA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BINAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, acostando planilha de cálculo do valor da renda mensal do benefício pretendido.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003817-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MENDONÇA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, utilizando-se como parâmetro para tanto o valor do contrato, haja vista que se pretende a retomada da posse de imóvel e não a cobrança do débito em aberto.

O recolhimento das custas complementares deve ser realizado no mesmo prazo.

Como cumprimento, venha concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002296-1) - CARMO JOSE DE MIRANDA(SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.
Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.
Decorridos, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-10.2013.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/380: Vista à União, pelo prazo de 05 dias.
Após, tomem conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VOTORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360. Defiro.
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 358, diante da proposta de acordo apresentada na apelação.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Ato contínuo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), nos termos do acordo entabulado entre as partes.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA)

Fls. 224/297: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.
Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.
Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001927-59.2017.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte da União e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ X MARIA DE FATIMA FRANCISCO SILVA X VALTER FRANCISCO SILVA FILHO X MARCOS FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.
Nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, determino a reinclusão do ofício requisitório à ordem deste Juízo e somente em nome do herdeiro Paulo Roberto da Silva, visto que a reinclusão só pode ser feita em nome de um herdeiro. Deverá constar no campo observação a informação referente à habilitação deferida nos autos.
Após, dê-se vista às partes acerca das minutas pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante deste contexto, DEFIRO a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC.

OFICIE-SE ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes.

Após, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

CUMPRA-SE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FABIO FERNANDES DO PRADO) X PAULO CESAR TORRES PASSOS

Fl. 573: Defiro.

Depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Fl. 537: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 598.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009001-09.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO

Fl. 202: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (fl. 185), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-65.2005.403.6119 (2005.61.19.005407-3) - SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA X TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA X TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA X SUPORTE SERVICOS LTDA X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-37.2014.403.6119 - BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL X BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/349: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-85.2016.403.6119 - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 4719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012362-63.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, formulado pelo MPF, à fl. 1405, uma vez que já consta nos autos pesquisa Infojud às fls. 1197/1215.

Fl. 1426: Defiro. Oficie-se à Prefeitura de Guarulhos solicitando o envio, no prazo de 10 dias, de cópia das ordens de retirada ou de ordens de pagamento que resultaram na movimentação de valores da conta específica do convênio nº 858024/2006 referente ao período de 26/02/2009 e 27/02/2009, bem como os documentos probantes da vinculação dos respectivos gastos com referido convênio.

Com a resposta do ofício, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004043-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

DECISÃO

Vistos.

Os executados Casa de Tintas Jardim Helena Eireli ME, Laís Morgan Mariano e Leones Mariano apresentaram exceção de pré-executividade (ID 9104376), com vistas à anulação do título executivo. Alegam, em síntese, que a execução é baseada em cédula de crédito bancária e que esse documento não se reveste das características exigidas pela lei para os títulos executivos extrajudiciais. Salientam que a petição inicial não descreve os valores devidos nem leva em consideração as parcelas pagas, o que acarretaria sua iliquidez.

A CEF apresentou impugnação à exceção (ID 9409521), aduzindo a regularidade da cobrança. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito à adequação da via eleita, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade em execuções de títulos extrajudiciais, desde que a controvérsia limite-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2.

DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTO DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).

2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a ilegitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Assim, no presente caso, somente poderão ser conhecidas as alegações dos excipientes que se revestirem das mencionadas características.

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 21.0605.558.0000048-21 (ID 3345417), bem como a planilha de evolução da dívida constante do ID 3345419.

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de “operação de crédito de qualquer modalidade”. Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo “rotativo”, ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada “pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”.

No caso, como já visto, foram juntadas aos autos a cédula e a planilha de cálculo. Esta preenche os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, “evidência de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida”.

Assim, não se verifica a existência de qualquer vício no título em questão, motivo pelo qual a presente exceção não pode ser acolhida.

Posto isso, indefiro o pedido de anulação do título e da execução.

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAG QUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDI SANTOS, PRISCILA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E C DA SILVA ÓTICA E PRESENTES LTDA - ME, ESTHER COUTINHO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **E C DA SILVA ÓTICA E PRESENTES LTDA – ME** e **ESTHER COUTINHO DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 104.557,34 (cento e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações sob o n.º 21.1187.690.0000088-45; Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 sob os n.ºs 734-1187.003.00001084-2 e 21.1187.734.0000382-00.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/46).

As rés foram citadas (fls. 55/56).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 65/66).

Foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos requeridos pelas partes (fl. 69).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (fl. 70).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os réus não apresentaram resposta.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de outubro de 2018 (30.10.2018), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) ESTRUMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 11.999.483/0001-04, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré ESTRUMECA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, endereço à Estrada Municipal do Mandi, 1951, Mandi, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08598-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de outubro de 2018 (30.10.2018), às 13:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) NIVALDO DOS SANTOS FAVELA, CPF 260.357.728-03, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré NIVALDO DOS SANTOS FAVELA, CPF 260.357.728-03, residente e domiciliado à Rua AMÉRICO TRUFELI, 17, APTO 25, PARQUE DOURADO, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08527-052, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGER VIOTTO JACOMETE

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de outubro de 2018 (30.10.2018), às 15:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) ROGER VIOTTO JACOMETE, CPF 299.372.838-50, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré ROGER VIOTTO JACOMETE, CPF 299.372.838-50, residente e domiciliado à AVENIDA BARTHOLOMEU DE CARLOS, 747, APTO 27 B, JARDIM FLOR DA MONTANHA, GUARULHOS/SP, CEP: 07097-420, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de outubro de 2018 (30.10.2018), às 14:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ 08.835.325/0001-04, MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, CPF 251.421.498-07, RAFAEL RUBINHO MELERO, CPF 492.075.988-68, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação, a ser encaminhada, via correio postal, aos réus:

1- TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, endereço à Rua João Victor da Silva, 126, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07033-010.

2- MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, Endereço: AVENIDA SANTANA, 98, Bairro: JARDIM MUNHOZ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07033-010.

3- RAFAEL RUBINHO MELERO, Endereço: RUA JOÃO VICTOR DA SILVA, 130, ANTIGO 126, Bairro: PONTE GRANDE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07030-070.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSUE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de outubro de 2018 (30.10.2018), às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, CPF 305.044.858-06, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, CPF 305.044.858-06, residente e domiciliado à Rua JOSÉ CAETANO DA CRUZ, 81, JARDIM ANGÉLICA, GUARULHOS/SP, CEP: 07260-400, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LAIS MARQUES BEZERRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 27 de setembro de 2018 (27.09.2018), às 15:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) LAIS MARQUES BEZERRA, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré LAIS MARQUES BEZERRA, residente e domiciliado à Rua da Penha, nº 55, Apto 8, MACEDO, GUARULHOS/SP, CEP: 07197-130, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Guarulhos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 27 de setembro de 2018 (27.09.2018), às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) VITOR ANSELMO MENICONI, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré VITOR ANSELMO MENICONI, residente e domiciliado à Alameda dos Colibris, 195, Residencial Hortências, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Guarulhos, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 27 de setembro de 2018 (27.09.2018), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) SALETE DA SILVA FREITAS, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCCP).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré SALETE DA SILVA FREITAS, residente e domiciliado à Alameda Sion, 155, Bairro Condomínio Suíça Cantareira, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Guarulhos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 207/210 que a sentença de fls. 178/190 apresenta erro material, que gerou indevidamente tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante, uma vez que na fundamentação da sentença, mais precisamente no quadro de fls. 184/186, houve o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/2002 a 17/02/2014.

Na tabela de contagem de tempo de contribuição foi computado como especial apenas período de 02/05/2002 a 17/02/2014, por erro de digitação, o que acarretou na soma a menor do tempo de atividade especial.

Além disso, de ofício, constato que a data de saída do período de atividade especial laborado junto à empresa Montarte Industrial e Locadora S/A, também por equívoco, foi computado de 06/01/1986 a 30/09/2000, sendo o correto de 06/01/1986 a 30/10/2000.

Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do único parágrafo de fl. 186, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

“Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.549.000-6 (30/07/2015), **o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade especial**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos:

O pedido, assim, é de ser julgado procedente para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre **06/01/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS** no bojo do processo administrativo NB 42/174.549.600-6; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (30/07/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c/c § 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo especial reconhecido: 06/01/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2014 – DIB: 30/07/2015 – CPF: 072.208.568-06 – Nome da mãe: Isaura Maria Barbosa – PIS/PASEP 12125432554 – Endereço: Rua Agenor Ferreira de Souza, nº 185, Bairro Arujá América, Arujá/SP – CEP: 07.403-060.¹

Sentença não sujeita ao reexame necessário (...).”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, o que também faço de ofício, a partir do único parágrafo de fl. 186, inclusive seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RERFIL LINGERIE E CONFECCOES LTDA - ME, WALMIR BELMONT, LUCIANA VINAGRE BELMONT

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando a proximidade da data designada para audiência de conciliação, procedo ao seu cancelamento.

ID 9148034: Defiro a realização de consulta de endereços atualizados em nome da parte ré, por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO - SP163889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia **completa** do PPP de fls. 55/57, uma vez que ausente o verso da última folha.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001262-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDREIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizado por Andreia Lima dos Santos, Stephany Lima dos Santos, Evilyn Lima dos Santos, Iara Lima dos Santos e Kelly Lima dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), com a finalidade de obter a condenação da ré a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Salientam que são, respectivamente, mulher e filhos de Anderson dos Santos Moreira, que se encontra preso. O benefício foi negado no âmbito administrativo porque à época da reclusão o valor da remuneração máxima para a sua concessão era superior ao limite estabelecido na regulamentação aplicável. No entanto, em seu entender, o limite de valor deve ser flexibilizado, em especial no presente caso, em que a família encontra-se em situação de miserabilidade e dois dos filhos do segurado são portadores de deficiência.

Foi indeferida a antecipação de tutela (ID 7159116).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8428469), pugnano pela improcedência do pedido. Asseverou que, à época da prisão, o segurado recebia salário superior àquele que, segundo a legislação, permite a concessão do benefício. Suscitou, como preliminar, a incompetência do juízo em razão do valor da causa, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

O INSS informou que não possui provas a produzir (IDs 8839437).

Os autores apresentaram réplica (ID 9130067), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os fatos objeto do presente feito são incontroversos, sendo a questão submetida a julgamento unicamente de direito.

-

I. Das preliminares

Como preliminares, o INSS arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

Entretanto, com base na memória de cálculo constante do ID 5332670, o autor atribuiu à causa, levando em consideração apenas o montante das parcelas vencidas, o valor de R\$ 77.153,72 – superior aos 60 salários mínimos que fixam a competência deste juízo.

Ademais, o segurado foi preso em 02/2014, ou seja, há menos de 5 anos, não havendo de se falar em prescrição.

Destarte, afasto as preliminares arguidas e passo à resolução do mérito.

-

II. Do mérito

Os autores requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois são dependentes de seu pai e marido Anderson dos Santos Moreira, recolhido à prisão.

O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- i) a prisão do segurado;
- ii) a qualidade de segurado do preso;
- iii) a dependência econômica do pleiteante;
- iv) que o segurado não receba remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos "dependentes do segurado de baixa renda", o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

Tal valor foi reajustado para R\$ 1.025,81 para o ano de 2014 – ano em que se deu o encarceramento e último em que há registro de remuneração do segurado (fls. 30-31) –, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

A qualidade de segurado de Anderson dos Santos Moreira, bem como a dependência econômica dos autores, são fatos incontroversos no presente feito, na medida em que foram reconhecidos pelo próprio INSS no âmbito do processo administrativo (ID 4871029). Do mesmo modo, o encarceramento do segurado encontra-se provado pelas certidões constantes dos IDs 4871146 e 8358607.

No que diz respeito à renda, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou sua jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que deve ser levada em consideração a renda percebida pelo segurado – ou seja, seu salário de contribuição – e não por seus dependentes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, diante das circunstâncias do caso concreto, o limite máximo do salário de contribuição possa ser flexibilizado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA.

1. O Ministério Público Federal interpsó Recurso Especial apontando violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não analisou as questões levantadas nos Embargos de Declaração.
2. O prequestionamento da matéria suscitada se mostra especialmente relevante em razão do atual posicionamento do STJ de que "a semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda" (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.10.2015)
3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1643973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/04/2017)

No presente caso, à época de seu encarceramento, o salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.349,36 (ID 4871086). Esse montante é 31,54% superior àquele previsto na legislação aplicável, de R\$ 1.025,81. Assim, não se trata de caso em que a diferença entre o valor percebido pelo segurado e aquele normativamente fixado seja pequena a ponto de que possa ser relevada. Há uma discrepância significativa que impede a flexibilização dos limites estabelecidos, motivo pelo qual esse requisito para a concessão do benefício não se encontra preenchido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas ex lege.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses previdenciárias e não foi necessária dilação probatória. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ao SEDI, para inclusão do nome de todos os autores na atuação.

P. R. I.

Guarulhos, 12 de julho de 2018

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON IVAN VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 198/199 que a sentença de fls. 176/184 apresenta omissão, uma vez que não constou do dispositivo a condenação relacionada à utilização dos salários anotados em CTPS em determinadas competências, descritas na petição inicial, no período básico de cálculo (PBC).

Requer a parte autora ainda, por meio da petição de fls. 198/199, a antecipação dos efeitos da sentença, com o deferimento de tutela provisória de evidência ou de urgência, mediante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à omissão apontada, razão pela qual deverá constar do dispositivo da sentença o seguinte tópico:

"(...) (iii) Determinar que o INSS se utilize dos salários anotados em CTPS para as competências de 07/2000, 04/2001 e 06/2012 no período básico de cálculo (PBC)."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para suprir omissão constante da sentença, devendo ser adicionado o parágrafo supra no dispositivo.

Com relação à petição de fls. 198/199, trata-se de pedido, formulado pela parte autora, após a prolação da sentença, de antecipação dos efeitos de tutela provisória de urgência ou de evidência, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em seu favor.

Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser ora concedida a antecipação da tutela jurisdicional final à parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, no termos da sentença de fls. 176/184, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: E CADETE DE MORAES FERRAGENS LTDA - ME, ELENICE CADETE DE MORAES

DECISÃO

ID 9399945: Defiro. Determino a de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 anos. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 24/09/2015 (fls. 57), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, além do valor de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$85.388,95 (cálculo à fl. 09).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/93).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a primeira DER que se deu em 24/01/2016 (fls. 62/63), ou a partir da segunda DER, ocorrida aos 23/10/2017 (fls. 74/75), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$126.800,17 (fl. 71).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/249).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 255).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 254/255 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 255). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7081

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001918-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIELA CANDIDO NASCIMENTO(SP328594 - KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GABRIELA CANDIDO NASCIMENTO, denunciando-a como incurso na pena prevista no artigo 304 do Código Penal. Em 01/03/2014, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, mediante as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e trimestral ao Juízo; 2) a proibição de se ausentar, por mais de 15 dias, da Comarca onde reside, sem a autorização do juiz (art. 89, 1º, incisos III e IV, da Lei nº 9.099/95); prestação pecuniária consistente em uma cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade beneficente a ser indicada por este Juízo (fls. 55/56). Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais (fls. 69/71, 75 e 82). Em 02.12.2014, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 84). Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 91/92, o que foi aceito pela acusada e por sua advogada constituída (fl. 92). Em 11.06.2015, foi certificado o não comparecimento da acusada na Secretaria deste Juízo para prestar compromisso, conforme determinação contida na decisão de fls. 91/92. O Ministério Público Federal requereu a intimação da acusada para que justificasse o descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 97/98). A acusada juntou comprovante de pagamento da pena pecuniária imposta, justificando o seu não comparecimento em Juízo e atraso no pagamento da prestação pecuniária, em razão de dificuldades financeiras (fls. 102/108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela reabertura do prazo para comparecimento trimestral da acusada em Juízo, imposto na audiência de suspensão condicional do processo, e que eventual nova recalcitrância redundará na revogação do benefício e retorno do processo ao seu estado anterior (fls. 112 e verso). Na decisão de fl. 113 foi acolhida a manifestação ministerial de fl. 112 e determinada a intimação da acusada para seu comparecimento trimestral em Juízo. A acusada compareceu em Juízo para justificar suas atividades e informar o endereço (fls. 121, 123, 124, 125, 126 e 127). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 130/131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente prestação pecuniária consistente em uma cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo a ser entregue à APAE (fls. 103/104); comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 121, 123, 124, 125, 126 e 127); proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias, da Subseção Judiciária de onde reside, sem autorização do juiz, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 191/192), e ainda, por não haver registro de que a acusada veio a ser processada pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada GABRIELA CANDIDO DO NASCIMENTO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 03 de julho de 2018. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004723-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARBON QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004859-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECHSEAL VEDAÇÕES TÉCNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAZ RODRIGUES FROIS NETO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Fls. 291/294: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **TV ÔMEGA LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que há omissão no tocante ao pedido de concessão da tutela antecipada de urgência na sentença, de forma a viabilizar o exercício do direito.

Afirma que ocorreu contradição no dispositivo da sentença, no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, quando o pedido inicial foi integralmente acolhido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença não contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

1. Da omissão

Houve omissão na sentença quanto ao pedido de concessão da tutela provisória de urgência na sentença, de modo que passo a analisá-lo.

Do pedido de tutela provisória de urgência.

Evidente o dano irreparável caso seja efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que restou provada documentalmente o fato constitutivo do direito do autor. Logo, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação da sentença.

2. Da contradição.

Não ocorreu a contradição no dispositivo apontada pelo embargante.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, porque não se afirmou serem indevidos os impostos incidentes na importação, nos termos mencionados na petição inicial, mas, apenas o pedido de enquadramento em regime de exportação temporária, com a retificação do código de operação da DDE n.º 2155194818-4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17, **de forma a possibilitar a tramitação do procedimento** e desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem o pagamento de tributos.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Deve a parte interpor o recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios esta análise.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo parcialmente procedente, para sanar a omissão contida na fundamentação e no dispositivo da sentença, para **conceder a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos da sentença de fls. 279/288, para autorizar o enquadramento da DDE n.º 2155194818/4 no regime de exportação temporária de bens destinados a concerto, reparo ou manutenção, e a respectiva retificação do código de operação relativamente à DDE n.º 2155194818-4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro do painel de operação, sem o pagamento de tributos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-33.2018.4.03.6119
AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 9605214: cuida-se de embargos de declaração opostos por Patrícia Rosa de Oliveira contra a sentença de ID 9371169, em que a embargante alega a existência de contradição, porque a sentença não teria adotado o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça quanto à intimação pessoal do mutuário para a realização de leilões.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a contradição que pode ser sanada por meio de embargos de declaração é apenas a interna, ou seja, entre os próprios fundamentos da decisão, e não aquela entre a decisão e os argumentos expendidos pelas partes. A sentença foi clara ao expor a interpretação dada à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001202-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JANDIRA LETTIERI BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGEPAC ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785

DECISÃO

ID 8919496: Fernanda Rodrigues Solimene requer o desbloqueio de R\$ 675,60, por se tratar de valores oriundos de seu salário.

Com efeito, do extrato bancário da conta corrente 8919761, verifica-se quem em 15/06/2018, foram bloqueados na conta corrente 10480-3, agência 581, mantida no Banco Itaú, R\$ 675,60 provenientes de seu salário. Segundo informação do Banco Itaú, o bloqueio foi efetuado em virtude de ordem oriunda desta processo (ID 9589445).

Assim, com fundamento no disposto no art. 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio dos valores em tela.

Após o prazo recursal, expeça-se ofício para desbloqueio, uma vez que os valores em questão não constam das telas do Bacenjud disponíveis a este Juízo.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

ID 9610117: Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009116-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001630-80.2015.403.6100, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009116-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001630-80.2015.403.6100, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005154-5) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

SENTENÇA1. Cuida-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal contra Charles Christian Cirinei Bittencourt, pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput e 3.º, por cinco vezes, no art. 334, caput, por duas vezes, no art. 334, caput e 3.º c.c art. 14, II, e art. 299, por oito vezes, todos do Código Penal. 2. Após a regular instrução processual, o réu foi absolvido em sentença proferida às fls. 329/335.3. Intimado da sentença, houve interposição de recurso por parte do Ministério Público (fl. 338).4. O recurso do Ministério Público foi provido parcialmente, restando o réu condenado em acórdão proferido às fls. 428-442, à pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.5. Conforme decidido em acórdão, ao acusado Charles Christian Cirinei Bittencourt, foram aplicadas as penas de 2 anos de reclusão pelo crime de descaminho relativo às importações representadas pelas DIs 06/0349255-2, 06/062880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6 e 07/1116602-6; 1 ano de reclusão pelo crime de descaminho relativo às importações representadas pelas DIs 06/0505413-9, 07/1732684-8; e 8 meses de reclusão pela importação representada pelas DI 07/1402000-6 que, em razão da aplicação da continuidade delitiva resultou na pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão.6. Prima facie, observa-se que, nos termos do art. 119 do CP: no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.7. Assim, segundo o disposto no art. 109, V e VI, combinado com o art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro, com a redação vigente à época dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva crime de descaminho relativo às importações representadas pelas DIs 06/0349255-2, 06/062880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6 e 07/1116602-6, 06/0505413-9, 07/1732684-8 dar-se-ia em 4 anos; e, a prescrição da pretensão punitiva crime de descaminho relativo à importação representada pela DI 07/1402000-6 dar-se-ia em 3 anos.8. Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 27.03.2006, 30.05.2006, 11.09.2006, 23.04.2007 e 21.08.2007 com relação às DIs 06/0349255-2, 06/062880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6, 07/1116602-6; em 03.05.2006 e 12.12.2007 no que concerne às DIs 06/0505413-9, 07/1732684-8, e em 15.10.2007 relativamente à DI 07/140200-6 (fls. 2/3).9. O recebimento da denúncia ocorreu em 15 de agosto de 2011 (fls. 134/135). Entre a data do fato e a do recebimento da denúncia transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre os respectivos marcos de 27.03.2006 a 15.08.2011, 30.05.2006 a 15.08.2011, 11.09.2006 a 15.08.2011, 23.04.2007 a 15.08.2011, 03.05.2006 a 15.08.2011, e 15.10.2007 a 15.08.2011.10. No caso dos fatos ocorridos em 21.08.2007 e 12.12.2007, considerando que a denúncia foi recebida em 15.08.2011 não houve prescrição; todavia, publicado o acórdão condenatório no dia 04 de agosto de 2017 (fl. 442-verso) com trânsito em julgado para a acusação (fl. 446), transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre os respectivos marcos interruptivos (art. 117 do Código Penal). 9. Portanto, devendo a prescrição incidir de forma isolada sobre cada delito, entre a data do fato e o recebimento da denúncia passaram-se pouco mais de 4 (quatro) anos para os crimes relativos às DIs 06/0349255-2, 06/062880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6, e mais de 3 (três) anos no que concerne à DI 07/140200-6. Assim também, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos quanto ao crime relativo às DIs 06/0505413-9, 07/1732684-8, ou seja, tempo superior ao lapso prescricional aplicável a cada caso. 10. Destarte, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 110, 109, V e VI, 119, todos do Código Penal brasileiro.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios de praxe.P. R. I. Guarulhos, 02 de julho de 2018.MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001816-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: FERNANDA VENANCIO

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado acerca do deferimento da tutela de urgência em 04/07/2018, aguarde-se o término do prazo de 30(trinta) dias concedido para implantação do benefício.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

HELIO PIRES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial em todo período de labor.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual seu pedido de aposentadoria foi indeferido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferido despacho pelo qual foi determinada a apresentação de planilha de cálculo atribuindo corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, para fins de aferição de competência.

Em atendimento ao r. despacho, a parte autora apresentou novos cálculos para demonstração do efetivo valor da causa.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela e receber a petição que atribuiu novo valor à causa como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas.

O INSS não requereu a produção de provas.

O autor não requereu a produção de provas, tendo sido certificado o decurso do prazo em 21/06/2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. *O caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade de todos seus vínculos empregatícios, constando da petição inicial o que segue: *“O requerente durante toda a sua vida profissional desempenhou suas atividades sob grande risco a sua integridade física e a exposição de agentes agressores. Permanecendo, portanto, em contato com vasta variedade de agentes nocivos. Exposto, durante sua jornada laboral, a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância de maneira habitual e permanente.”.*

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.

Oportuno ressaltar que mesmo que se procedesse a uma consulta no CNIS, apenas com base em tal sistema informatizado, não seria possível identificar as funções desenvolvidas pelo obreiro e efetuar o seu enquadramento nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Foi dada a oportunidade de especificação das provas a serem produzida e a parte autora nada requereu, tendo sido certificado o decurso do prazo em 21/06/2018.

Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que os documentos de fls. 22/23 e 28/29 (comunicação de decisão) demonstram apenas que o autor realizou os requerimentos administrativos E/NB 42/179.435.469-4 e 42/182.592.377-6 junto ao INSS e que estes foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiveram o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não fica satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa tal reconhecimento.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-67.2018.4.03.6117

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES MORATO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **JOSÉ MARIA RODRIGUES MORATO**. Pretendia o recebimento da importância de R\$ 44.441,93 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24031519100173602.

Civil Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando a composição amigável com a parte executada e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jáú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10826

CARTA PRECATORIA

0000142-34.2018.403.6117 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.

DESIGNO o dia 06/09/2018, às 14h30 para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação da ação penal nº 5005455-22.2018.404.7002/PR, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 142/2018) o condenado NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI, brasileiro, RG nº 6.187.827-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 798.996.768-53, residente na Rua Antonio Fava Sobrinho, nº 372, Jardim Nova Jáú, ou na estrada Jáú-Potunduva, km 8, estrada de terra à direita no sentido Jáú-Potunduva, ambos em Jáú/SP, tel: 14-3621-3193, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se que o não comparecimento poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão.

As custas processuais deverão ser pagas por meio da guia GRU que segue em anexo, que deverá ser entregue ao condenado com este mandado, para a respectiva quitação.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 142/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jáú/SP.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBALE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CRISTOFOLETTI

Indefiro a solicitação de isenção de custas da certidão de inteiro teor, tendo em vista a ausência de documentos acostados aos autos hábeis a comprovar a alegada incapacidade econômica.

Ademais neste processo não foi deferida da gratuidade da justiça pelo magistrado prolator da sentença.

Intime-se o interessado, por meio de seu advogado, para que querendo apresente os documentos que comprovem os fatos alegados, ou efetue o recolhimento das custas da certidão de inteiro teor requerida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora constante do ID nº 4683609.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 17 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10827

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se os advogados constituídos dos réus Márcio dos Santos e Natalin de Freitas Júnior para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as razões recursais, nos termos dos artigos 588 e 798, parágrafo 5º, do CPP. Sem prejuízo, solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fls. 1758/1759.

Tudo em termos, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP122309

DESPACHO

ID 9422903: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Diante do bloqueio de valores (ID 9477199) e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-12.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALTAMIR ANEQUINI

DESPACHO

Escleareça o exequente se o seu pedido de id 8789335 consubstancia desistência da execução e/ou se houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26 da LEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora e o Banco Itaú no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiveram a satisfação integral de seus pedidos. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI X DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI X EDSON DETREGIACHI FILHO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Não atendido pela parte (apelante), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/170v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ GIL NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/370). Por meio da decisão de fls. 373, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 376/379, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 380/402). Réplica não foi apresentada. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 132). Determinado à parte autora que juntasse cópia de suas carteiras de trabalho, os documentos correspondentes foram anexados às fls. 413/445, com ciência da autarquia às fls. 446. Conclusos os autos, mas verificado que o autor faleceu, suspendeu-se o andamento do feito para habilitação de eventuais herdeiros (fls. 448), providência, todavia, que não foi adequadamente concluída (fls. 453/463). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente

feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 e/c dos artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve a adequada habilitação de eventuais herdeiros, ainda que concedidas várias oportunidades para tanto. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC. Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE BRITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS às fls. 101, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a memória de cálculo do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/95: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/130v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X JOAO MANOEL GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO MANOEL GRANADO, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a ressarcir o valor recebido indevidamente no período de 27/06/2012 a 30/11/2014 do benefício assistencial que lhe foi concedido com início em 22/01/2008, equivalente a R\$ 22.830,57, atualizado até a data de 22/07/2015, com os acréscimos legais. Relata o autor na inicial que em pesquisa junto ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM constatou que o réu era proprietário de um veículo ano/modelo 1987, o que levou à sua notificação para apuração de eventual irregularidade, que se verificou inexistente, porquanto o referido veículo fora vendido há cinco anos. Todavia, nessa ocasião, tendo o réu apresentado declaração da composição do grupo e renda familiar - BPC, foi verificado que sua esposa é titular de aposentadoria por idade com valor de um salário mínimo, ultrapassando, assim, o limite de do salário mínimo para a renda per capita familiar, o que contraria o disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Oportunizada a apresentação de defesa, concluiu-se que não foram trazidos elementos novos a ponto de alterar o entendimento de irregularidade no recebimento do benefício, concedendo-se, então, ao beneficiário, prazo de 30 dias para recurso, que não foi apresentado. Desse modo, segundo o autor, faz-se necessária a restituição do que indevidamente foi pago ao réu do benefício assistencial de prestação continuada, independentemente da inexistência de má-fé. A inicial veio instruída com os autos do processo administrativo de cobrança (fls. 14/91). Citado, o réu, além de contestação (fls. 239/259), requerendo a improcedência do pedido de ressarcimento, apresentou reconvenção (fls. 103/116), onde pede a condenação do autor no pagamento de indenização por dano moral, porquanto teve seu benefício cortado indevidamente, tanto que foi determinado o restabelecimento em decisão que antecipou a tutela proferida em ação judicial que tem trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0002915-75.2015.403.6111). Em contestação à reconvenção proposta, o INSS alegou não se ter demonstrado o efetivo dano em decorrência da cessação do benefício, além de ter apenas cumprido com suas obrigações (fls. 269/275). Em especificação de provas, requereu o réu/reconvinte a juntada da sentença proferida na ação nº 0002915-75.2015.403.6111 e a produção de prova testemunhal (fls. 277); o INSS, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 284). Por meio da decisão de fls. 286/287, determinou-se a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano, aguardando eventual julgamento do processo 0002915-75.2015.403.6111 pelo TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de suspensão e juntados os extratos de fls. 293/299, as partes foram intimadas, sem qualquer manifestação. O MPF, por sua vez, teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 301-verso, sem adentrar no mérito da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, concedo à parte ré/reconvinte os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado na contestação e na reconvenção, ainda não apreciado pelo juízo. Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 277, porquanto afigura-se desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que suficientes ao julgamento os elementos materiais já apresentados. Assim, julgo antecipadamente a ação e a reconvenção, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Por meio da ação, pretende o INSS seja o réu condenado a restituir as prestações que recebeu do benefício de amparo social ao idoso no período de 27/06/2012 a 30/11/2014, no valor original de R\$ 19.914,93, pagas indevidamente, no seu entender. Segundo a autarquia previdenciária, o réu requereu e teve deferido na orla administrativa o benefício de amparo assistencial ao idoso com início em 22/01/2008. Todavia, em pesquisa junto ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM constatou que o réu era proprietário de um automóvel ano/modelo 1987, fato que levou à notificação do beneficiário para apuração de eventual irregularidade. Em resposta, foi apresentada Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC onde constou que o beneficiário reside com a esposa Degenir Guilherme Granado. Também se comprovou que o veículo citado havia sido vendido há mais de cinco anos. Nessa ocasião, constatou-se que a esposa do réu é titular de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, de forma que o rendimento familiar atual ultrapassa do salário mínimo per capita. Concedida oportunidade de defesa, mas não apresentados novos elementos a ponto de modificar a decisão inicial de pagamento irregular, o benefício do réu foi cessado, com cobrança do que indevidamente recebeu da autarquia. Pois bem: O benefício assistencial de prestação continuada foi concedido ao autor na via administrativa com início em 22/01/2008, data do requerimento apresentado naquela orla (fls. 173), por se ter reconhecido, na ocasião, que o postulante preenchia os requisitos legalmente exigidos para a sua obtenção. Apenas em outubro de 2013 é que houve constatação de que a esposa do beneficiário recebia aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo com data de início em 27/06/2012, fato levado ao conhecimento da autarquia previdenciária pelo próprio autor, ao preencher a Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC (fls. 19/20). Portanto, a concessão do benefício de amparo social ao idoso decorreu unicamente da análise administrativa por agente da autarquia, que reconheceu preenchidos os requisitos para tanto. Posteriormente, contudo, diante do benefício de aposentadoria recebido pela esposa, é que o benefício assistencial, segundo o entendimento da autarquia, passou a ser indevido. A aposentadoria da esposa do autor foi concedida com início em junho de 2012, mas tal fato somente foi verificado pelo INSS tempos depois, em outubro de 2014, mantendo-se o pagamento do benefício até 30/11/2014. Logo, não se pode atribuir ao beneficiário a responsabilidade pelo pagamento além do devido, porquanto não concorreu, sob qualquer forma, para tal equívoco. A culpa pelo pagamento erroneamente realizado (entendimento que é do autor, cabe frisar) somente pode ser imputado à própria autarquia, a quem cabe verificar, a tempo, a manutenção das condições para percepção de benefício. Ademais, o próprio INSS reconhece a existência de erro administrativo, como indicam os documentos de fls. 72, 73, 74 e 86. De outro giro, segundo dispõe a legislação de regência, é permitido o ressarcimento aos cofres do INSS de valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social/Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...) II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais (...) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - (...) II - no caso dos demais beneficiários, será observado(a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé a restituição poderá ser realizada, mediante desconto parcial (para benefícios em manutenção) ou ressarcimento direto (para benefícios suspensos ou cessados). Essa é a interpretação literal do referido texto. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo funda-se no princípio da boa-fé, sendo jurisprudência pacífica em nossa Corte Regional. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR (...). O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF - 3ª Região, EI nº 0013010-79.2006.403.6112, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 23.07.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.08.2015.) No mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. 2. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. 3. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 4. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91, (TRF - 4ª Região, AC nº 5022970-18.2014.404.7000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 26.05.2015, v.u., DE 29.05.2015.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último; 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que ensejara o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexista alteração das condições de saúde do mesmo; 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé; 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial. (TRF - 5ª Região, AC nº 0801616-73.2013.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17.06.2014, v.u., PJe.) No caso vertente, não há como afastar a conclusão de que o réu estava a agir de boa-fé durante todo o período em que esteve em gozo do benefício assistencial, não se lhe podendo atribuir culpa ou dolo pela manutenção do benefício além do devido. Outrossim, o colendo STJ, por inúmeras vezes, decidiu no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos pelo administrado quando se tratar de valores pagos por equívoco da Administração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - 1550569, Relatora REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016) PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDAGRESP - 1303986, Relator ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão avertedo e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.(TNU, Pedilef2011.70.54.000676-2, rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, j. 07/05/2014 - gn.)Esse é também o posicionamento deste Juízo, pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário ou assistencial recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, ainda que a devolução se dê em parcelas mensais. Logo, não há débito a ser pago pelo autor e, assim, incabível a exigência de restituição. Portanto, improcede a pretensão manifestada na ação principal, devendo o INSS se abster de cobrar as prestações pagas à parte ré do benefício de amparo social ao idoso nº 526.570.630-1 entre 27/06/2012 e 30/11/2014. Quanto à reconvenção, pretende o réu/reconvinte a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral que alega sofrido pela cessação de seu benefício assistencial, pois ficou em situação ainda mais precária, sem condições de se sustentar e com graves problemas de saúde. Argumenta que a cessação do benefício foi indevida, tanto que restabelecido em tutela antecipada concedida em ação por ele ajuizada e que tem trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0002915-75.2015.403.6111). Com efeito, o restabelecimento do amparo social ao idoso foi determinado em decisão proferida na ação citada (fls. 230/233), reiniciando-se os pagamentos em 09/10/2015 (NB 170.392.634-7 - fls. 236). A sentença proferida naquela ação confirmou a decisão de antecipação da tutela, conforme se vê de fls. 280/282. Todavia, no julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS, o egrégio TRF da 3ª Região reconheceu ser indevido o benefício postulado, por entender não comprovada a miserabilidade do grupo familiar (cf. acórdão de fls. 298). Os embargos de declaração interpostos pelo beneficiário foram improvidos (fls. 299) e os recursos extraordinário e especial por ele apresentados não foram admitidos (fls. 295/297). Em consulta atual ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, verifica-se que João Manoel Granado, autor daquela ação, interpôs agravo da decisão denegatória do Recurso Especial, de forma que a questão ainda não se encontra sob o manto da coisa julgada. De qualquer modo, no atual estágio de tramitação daquela ação, a decisão que prevalece é a de segundo grau, que deu provimento à apelação do INSS e considerou não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial ao autor. Logo, nesse contexto, não se há falar em cessação indevida do benefício pelo INSS, fato apontado como fundamento para o pedido de indenização por dano moral. Ademais, não se vislumbra qualquer ilicitude, arbitrariedade ou má-fé na conduta da administração pública, que possa ensejar indenização por dano moral. A cessação do benefício e a cobrança das prestações pagas decorrem da interpretação literal da lei realizada pela autarquia. Contudo, divergência razoável de interpretação não é causa para dano moral. Assim, inexistente irregularidade ou ilegalidade na conduta do INSS, não procede a pretensão de reparação por dano moral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento formulado na ação principal, bem como o pedido de indenização por dano moral formulado na reconvenção, resolvendo o mérito, da ação e da reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência na ação principal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Em relação à reconvenção, condeno o reconvinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (reconvenção), atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser o réu/reconvinte beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-41.2015.403.6111 - ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-15.2015.403.6111 - MARIA ROSANA AMORIM(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 210/211, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-27.2016.403.6111 - ANGELA DAS GRACAS ROSSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-30.2016.403.6111 - LIRIA BARCELOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/113: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-91.2016.403.6111 - MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Não atendido pela apelante, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-97.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA MANCANO DUTRA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por APARECIDA DA SILVA MANCANO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e definitiva. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia benigna das meninges (CID D32) e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/50 alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Laudo pericial foi acostado às fls. 72/84; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 87/88; o INSS disse às fls. 89. Às fls. 95 a autora fez juntar documento médico, sobre o qual o INSS pronunciou-se às fls. 97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição de liberação-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/11/2015 a 20/02/2016; antes disso, efetuou recolhimentos, na condição de facultativa, de 01/05/2014 a 31/10/2015, como se vê do extrato CNIS de fls. 33. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 72/84, produzido por médico especialista em Neurologia, a autora apresentou tumor intracraniano, de natureza benigna, sendo submetida a procedimento de ressecção em 19/10/2015, apresentando, atualmente, cefaleia que cessa com o uso de analgésicos comuns. Concluiu o expert pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual da autora como serviços gerais, referindo, contudo, que ela pode ser reabilitada para outra atividade que não exija grandes esforços. Fixou o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidentes em 17/08/2015. Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia médica apontou a incapacidade parcial e permanente da autora para sua atividade habitual como serviços gerais, podendo ela desempenhar outras atividades, desde que não exija grandes esforços. Contudo, vê-se do extrato CNIS de fls. 33 que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 01/03/1995 a 06/02/2006; após, a autora reingressou no RGPS somente no ano de 2014, como facultativa, vertendo recolhimentos no período de 01/05/2014 a 31/10/2015. Assim, se a autora exercia a atividade de serviços gerais, como informado ao perito, tal atividade encerrou-se no ano de 2006; depois disso, a autora não desempenhou nenhuma outra atividade laboral, vindo a reingressar no RGPS somente em 2014, como

facultativa, sendo sua incapacidade fixada somente no ano de 2015. De tal modo, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividade compatível com suas limitações, eis que pode desenvolver qualquer atividade leve a moderada, estando impedida apenas de realizar esforços intensos. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença. - Extrato CNIS informa recolhimentos previdenciários em nome da autora, como facultativa, de 11/2013 a 11/2015. - A parte autora, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta espondiloartrose lombar, osteoartrose dos quadris, esporão de calcâneo e tendinopatia do tendão de Aquiles. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Há limitações para esforços físicos excessivos e carregamento de pesos. - Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas atividades habituais (do lar). - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada. (Ap 00301233920174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268080, TRF3 OITAVA TURMA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DI3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Assim, não demonstrada a incapacidade total da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-49.2016.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 79. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-91.2016.403.6111 - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONÇALVES, representada por Bruna Fernanda Novais Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu genitor BRUNO HONORIO GONÇALVES. Informa que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por se ter considerado que o recluso não possuía qualidade de segurado da Previdência Social na data da prisão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/22). Por meio do despacho de fls. 25, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a regularização de sua representação processual e juntada de certidão atualizada do recolhimento prisional. Regularização da representação processual da autora, com juntada de nova procuração, foi realizada às fls. 53. A certidão atualizada do recolhimento prisional foi apresentada às fls. 45. Por meio da decisão de fls. 55/57, deferiu-se à autora a tutela antecipada pretendida. Novas certidões de recolhimento prisional foram juntadas às fls. 66 e 67. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), sustentando, em resumo, que a parte autora não faz jus ao benefício postulado. Anexou documentos (fls. 80/85). Réplica foi apresentada (fls. 88/93). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 96/97, opinando pela procedência do pedido formulado. Nova certidão de recolhimento prisional foi trazida às fls. 101, com ciência do INSS às fls. 102. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS A autora, por meio desta ação, busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente de Bruno Honório Gonçalves, preso em flagrante em 20/12/2011, nos termos da certidão de fls. 67. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, porquanto filha menor do segurado recluso, nascida em 22/08/2008, como comprovam os documentos de fls. 13 e 14. Quanto à qualidade de segurado do recluso, os registros no CNIS (fls. 20) demonstram dois vínculos de trabalho iniciados na mesma data, em 17/05/2010, um deles finalizado em 14/08/2010 e o outro com última remuneração em 09/2010. Logo, quando da prisão ocorrida em 20/12/2011 o genitor da autora estava desempregado, de modo que, na ocasião, encontrava-se acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo mantido a condição de segurado da Previdência Social ao menos até novembro/2012. Por fim, no que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 20, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal. Dito isso, verifica-se que a última remuneração do recluso, referente à competência 09/2010, correspondeu a R\$770,00 (fls. 60), valor inferior ao limite de R\$ 810,18 estabelecido na Portaria MF nº 333, de 26/06/2010, para a época. De qualquer modo, como já citado, quando do recolhimento à prisão o genitor da autora estava desempregado. E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C DO CPC/1973 (atual 1.036 DO CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP - 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018) Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à autora. O benefício é devido desde o encarceramento ocorrido em 20/12/2011, pois, ainda que o requerimento administrativo tenha sido apresentado em 28/01/2016, ou seja, depois de decorridos 90 dias da data da prisão, verifica-se que a autora é menor impúber e, portanto, contra ela não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Deverá o benefício ser mantido enquanto o genitor da autora se mantiver preso ou até o momento em que a autora completar a idade de 21 anos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONÇALVES o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com início de pagamento em 20/12/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. O benefício deverá ser mantido enquanto o genitor da autora se mantiver preso ou até o momento em que a autora completar a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/57). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONÇALVES RG 56.680.887-0-SSP/SPCPF 458.526.028-50Rep. legal: Bruna Fernanda Novais Pereira CPF 444.043.198-43 End.: Rua Maria Casadei, 20, Bairro Jânio Quadros, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-62.2016.403.6111 - ARLINDA LEONARDO DA COSTA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/66 e 68/74: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-27.2016.403.6111 - HELENA DE FATIMA SILVA COELHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216/222: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0005434-86.2016.403.6111 - JOSE SENA DA SILVA FILHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ SENA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 25/10/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado, não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/47. Alegou, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 48/53). Laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 59/69); sobre ele manifestaram as partes às fls. 72/74 (autor) e 77 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram a contento demonstrados, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 07/08/2008 a 06/09/2012 e 03/06/2013 a 04/06/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 25. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 59/69, datado de 26/09/2017 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e para exercer os atos da vida civil. Relata o experto, por ocasião do exame psíquico: Ao exame, periciado com bom contato, lúcido, vestido adequadamente, afeto presente, orientado no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atento a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural. E conclui: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para as atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001375-21.2017.403.6111 - JUCELINO SIQUEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JUCELINO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 10/12/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de diversas patologias nos joelhos (CID's M79.9, M17.9, M17 e M23.9) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. À fls. 32 o d. perito informou que o autor não compareceu à perícia médica no dia e horário designados. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/37. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a existência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou questionários e documentos (fls. 38/47). Intimado, manifestou-se o autor em réplica e requereu a designação de nova data para o exame pericial, justificando sua ausência no ato anterior (fls. 52/53). Designada outra perícia médica, novamente veio o perito aos autos informar o não comparecimento do autor (fls. 58). Aberta vista ao MPF, este se pronunciou à fls. 60-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/03/2011, conforme consta do extrato CNIS anexado à fls. 23. No tocante à incapacidade, observa-se que a prova médica, por duas vezes designada nos autos, não foi produzida, pois o autor deixou de comparecer para realização do exame pericial. Não produzida a prova, assumiu o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretendo determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Por sua vez, do relatório médico mais recente acostado aos autos à fls. 15, extraí-se: Solicito avaliação pericial para o paciente acima com dores persistentes em joelho D. (...) Orientado que não pode agachar, ajoelhar, subir e descer escadas. Mas principalmente não pode pegar peso acima de 20Kg (...); contudo, referido documento é datado de 18/11/2016; ademais, a perícia realizada junto ao Instituto requerido em 19/12/2016 não constatou incapacidade no autor, como se vê à fls. 13. Desse modo, referido documento não basta para comprovar sua eventual incapacidade. Nesse contexto, portanto, não comprovada a incapacidade do autor, a improcedência é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001510-33.2017.403.6111 - OFELIA LUCIA TIMPURIM ZAGO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por OFELIA LUCIA TIMPURIM ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebe desde 22/12/1996, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/22). Determinada a regularização de sua representação processual, a autora trouxe aos autos a procuração e a declaração de fls. 28/29. Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/33v, arguindo, como matéria preliminar, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. Aduziu, ainda, que a revisão postulada já foi efetivada em 08/2004, com alteração da RMI de R\$ 907,30 para R\$ 938,44. No mérito, refutou a pretensão deduzida e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Ao final, protestou pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. Anexou os documentos de fls. 34/47. Réplica às fls. 50/59, com juntada dos documentos de fls. 60/66. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68v, sem adentrar no mérito da controvérsia. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS trouxesse aos autos os elementos comprobatórios da revisão que alega realizada e do pagamento das diferenças devidas (fls. 70). Referidos documentos foram apresentados às fls. 73/83v. Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a revisão e pagamentos realizados, requerendo a extinção da ação (fls. 86). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em sua contestação, requer o INSS a revogação da justiça gratuita concedida à autora, ao argumento de que o valor atual da pensão por ela recebida é de R\$ 3.655,02, de modo que, segundo afirma, tem ela condições de suportar o ônus da sucumbência. Em réplica, informa a autora que possui diversas despesas, sendo o rendimento líquido mensal insuficiente para a manutenção da família, de modo que deve ser mantido o benefício concedido. Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera contestação de que a autora recebe benefício no valor total de R\$ 3.655,02 não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no 4º, do artigo 99 do NCPC. A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si só, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2017) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisor hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ, RESP - 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falção, DJU 18.01.1995) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogados. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, DJU 24.07.1996) Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido à autora. Ainda, em sua contestação informa o INSS que a revisão postulada nestes autos já foi realizada em 08/2004, com alteração da RMI de R\$ 907,30 para R\$ 938,44, resultando na renda mensal atual de R\$ 3.655,02. Trouxe documentos comprobatórios da revisão realizada e dos pagamentos das prestações mensais referentes à diferença apurada, que se estendeu de 11/2004 a 11/2010 (fls. 73/83). Intimada, a autora concordou com a alegação da autarquia, requerendo a extinção da ação (fls. 86). Com efeito, não tem a autora interesse no pedido de revisão da pensão por morte de que é titular, porquanto o seu benefício já foi revisto pelo IRSM de 02/1994 na competência 08/2004, muito antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, o que impõe a sua extinção por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-04.2017.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por RICARDO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu em decorrência de acidente que sofreu e que deixou sequelas em sua mão esquerda, tendo perdido parte da mobilidade/sensibilidade/massagem do membro referido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/43v). Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 44, foram anexados aos autos os documentos de fls. 50/55. Diante da ação antecedente de idêntico teor, extinta sem julgamento do mérito pela inexistência de requerimento administrativo do benefício postulado, o autor foi intimado a comprovar ter requerido administrativamente o benefício (fls. 56), providência que, até a presente data, decorrido mais de um ano da determinação exarada, não foi ainda demonstrada. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaz e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. E, neste caso, não há notícia de lide, pois apenas consta nos autos, em relação aos fatos relatados, que houve recebimento de auxílio-doença pelo autor no período de 18/08/2007 a 05/01/2008 (fls. 55). Não há qualquer documento a demonstrar seqüela decorrente do acidente sofrido, nem que tenha sido postulado o auxílio-acidente na via administrativa, nem informação sobre eventual pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de benefício. Portanto, o que se verifica é que a autarquia previdenciária não tem conhecimento da pretensão do autor, de modo que não teve oportunidade de se manifestar sobre a questão. E ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, convém registrar que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que dependeria no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELRE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a seguradora, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafectabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T. maior, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T. v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T. v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa e. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. O contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJE-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Oportuno registrar, na espécie, que em ação antecedente ajuizada pelo autor com o mesmo objeto (autos nº 0004683-07.2013.403.6111), que igualmente teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, foi reconhecida pelo e. TRF da 3ª Região a necessidade de prévio requerimento administrativo, consoante acórdão anexado às fls. 52, e diante da não providência pelo autor, aquela ação foi também extinta sem resolução de mérito por carência de ação (fls. 50/51). Logo, na hipótese, cumpre da mesma forma extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil. Sem custas em razão da gratuidade postulada, que ora defiro. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-33.2017.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 22/03/2017 e, caso constata a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0) e Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID F60.3) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, afofoou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 00001871-60.2011.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2244386. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação e da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 58/61) sustentando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 62/81). Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu; após, a Sra. Perita apresentou a sua conclusão; na seqüência, foi nomeada curadora provisória à autora e proferida decisão deferindo a tutela antecipada (fls. 86/87). Termo de compromisso de curador especial foi juntado aos autos (fls. 90). Intimado, o INSS deu-se por ciente às fls. 96. O MPF, a seu turno, teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 100/101, opinando pela procedência da demanda. À fls. 102 a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 109-110. Ofício da APS-ADJ veio aos autos, notificando o cumprimento da tutela deferida (fls. 104/105). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/05/2011 a 22/03/2017; antes disso, manteve vários e sucessivos vínculos de emprego no interstício de 1982 a 2011, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 55. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E à fls. 87, a digna perita, especialista em psiquiatria, lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, a autora é portadora de esquizofrenia (CID F20), enfermidade grave, crônica e irreversível, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho e os atos da vida civil. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidem em 22/11/2011, conforme anamnese de fls. 40. Ainda na dicção da experta, devido à gravidade do quadro mental da autora, ela passou a residir com a mãe, que a supervisiona até mesmo quanto aos cuidados com a higiene pessoal; os filhos e o marido apenas vão visitá-la. Refêrui que a autora apresenta um isolamento social importante, sem amigos, sem contato social algum; a fala é entediada e de conteúdo persecutório, com alteração de senso-percepção, principalmente alucinações auditivas - essas bastante convincentes tecnicamente, segundo a experta, ou seja, vozes de cunho imperativo e de conteúdo ruim, maldoso. Indagada sobre a possibilidade de recuperação da autora, já que se encontra em tratamento regular, informou a experta que, ao revés, o quadro da autora tende a piorar com o passar dos anos, ocorrendo uma deterioração mental, com perda importante das funções cognitivas, esclarecendo a experta que a cronicidade da doença gera um empobrecimento, tanto moral como intelectual, irreversível. Por fim, refêrui a d. perita que o quadro da autora é grave, incapacitante e irreversível. Nesse contexto, diante das conclusões

do laudo pericial, restou demonstrado que a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade (DII), a experta fixou-o em 22/11/2011, data da primeira internação psiquiátrica da autora. De tal modo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação do auxílio-doença, em 22/03/2017 (fls. 54), momento em que já constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo requerido no item 5, de fls. 60, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO, representada por Adália Barbosa, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22/03/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 86 e verso. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Recurso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO; RG: 20.817.323-7 SSP/SP; CPF: 120.156.238-41; Mãe: Adália Barbosa da Silva; End: Rua Benedito Mendes Faria nº 1.065, B. Nova Marília, em Marília/SP. Representante legal: Adália Barbosa; CPF: 099.802.818-55; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 22/03/2017; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da curadora da autora, Sra. ADALIA BARBOSA (fls. 91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004266-06.2003.403.6111 (2003.61.11.004266-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA ABONIZIO GUERREIRO (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 61/63, vez que o causídico nem atuou nestes autos. Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA (SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AMARO DA SILVA

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ROLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos (fls. 287/295).

Espeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta de fls. 261, reservando-se o valor da penhora efetivada no rosto dos autos, que deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao processo nº 5001353-38.2018.4.03.6111, da 2ª Vara local, oficiando-se à CEF para tanto, bem como informando-se àquele juízo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Tratando-se de requisição em favor do incapaz, conforme certidão de interdição do autor (fl. 254), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-40.2016.403.6111 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-14.2017.403.6111 - SANDRO ATELIS PEREIRA X ROSIMEIRE ROCHA PEREIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ATELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2007/00458, do C. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de requisição em favor do incapaz, os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo.

Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 123/124.

Int.

Expediente Nº 5689

MONITORIA

0004070-50.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIVALDO LOPES MARILIA - ME X JENIVALDO LOPES (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002697-0) - LEONOR TANURI MAGALHAES (SP24411 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR TANURI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 198. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-25.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(S/190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E S/166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(S/263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida sob a vigência do Código de Processo Civil anterior por GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 09/05/2013, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/06/1981 a 16/07/1981 e de 14/08/1981 a 09/06/1982 (Irmãos Elias Ltda.), de 04/03/1985 a 02/01/1986 (Nestlé), de 06/01/1986 a 12/05/2005 (Sasazaki), de 02/05/2006 a 16/06/2007 (Kiuti Alimentos), de 10/08/2007 a 05/05/2008 (Beta Term Sist. Equip. Serv. Ltda.) e de 15/05/2008 a 09/05/2013 (Ikeda). Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 14/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45. Citado (fls. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/69, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 72/74. Em sede de especificação de provas, manifestou-se o autor às fls. 77, requerendo a produção de provas testemunhal e pericial, além da expedição de ofícios às suas antigas empregadoras para obtenção de documentos. O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 79). As fls. 81/82 o autor promoveu a juntada de PPP. Por despacho exarado às fls. 83, a parte autora foi instada a apresentar formulários ou laudos técnicos referentes às atividades desenvolvidas nas empresas Nestlé e Ikeda. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 85. Verificada a ausência de assinatura no PPP de fls. 86, o autor foi intimado para apresentar novo formulário, quedando, todavia, inerte (fls. 87-verso). Concedido novo prazo para esse desiderato, bem como para apresentar cópia da CTPS com a anotação dos vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas Irmãos Elias e Nestlé (fls. 88), esclareceu o autor haver perdido a CTPS com aludidos registros (fls. 91). Na sequência, requereu o autor a expedição de ofício à empresa Nestlé para obtenção de PPP (fls. 93), promovendo, na mesma oportunidade, a juntada do formulário fornecido pela empresa Ikeda (fls. 94). Por despacho de fls. 95, determinou-se a expedição de ofício à empresa Ikeda para fornecimento de PPP alusivo ao período de labor posterior a 31/01/2011. A resposta foi juntada às fls. 99/100, acerca da qual se pronunciaram as partes às fls. 103 (autor) e 105/106 (INSS). Determinado o desentranhamento do PPP de fls. 82 para fins de coleta de assinatura (fls. 107), informou o autor não haver logrado localizar os representantes de sua antiga empregadora (fls. 117/120). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 122, frente e verso) para deferir a prova oral postulada pelo autor. A audiência, todavia, não se realizou em razão da ausência das partes (fls. 127). A empresa Nestlé apresentou documentos às fls. 130/132, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 135 (autor) e 136 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 77, por entender suficientes para o desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos. Ressalta-se, todavia, os vínculos de trabalho estabelecidos pelo autor com as empresas Irmãos Elias Ltda. e Kiuti Alimentos Ltda., ao que consta inativa e não localizada, respectivamente, conforme informações trazidas na inicial (fls. 06) e no documento de fls. 120. Bem por isso, oportunizou-se a produção da prova oral, consoante decisão proferida às fls. 122, frente e verso. Na data agendada, todavia, as partes não compareceram em Juízo, conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 127. Nesse particular, assevero que Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (1º do mesmo dispositivo legal). Na espécie, tais providências não foram demonstradas pela d. patrona da parte autora (sequer o rol de testemunhas foi apresentado em juízo), razão pela qual tenho por desistida a produção da prova testemunhal, nos exatos termos do 3º do artigo 455, do CPC. Por tais razões, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 09/05/2013. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/06/1981 a 16/07/1981, de 14/08/1981 a 09/06/1982, de 04/03/1985 a 2/01/1986, de 06/01/1986 a 12/05/2005, de 02/05/2006 a 16/06/2007, de 10/08/2007 a 05/05/2008 e de 15/05/2008 a 09/05/2013 (Ikeda). Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611.92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, LAusP 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611.92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.822/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (ResP 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Períodos de 02/06/1981 a 16/07/1981, de 14/08/1981 a 09/06/1982 (Irmãos Elias Ltda.) e de 02/05/2006 a 16/06/2007 (Kiuti Alimentos) Para as atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se descumbrando do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 04/03/1985 a 02/01/1986 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios) Conforme esclarecido às fls. 93, o autor perdeu sua primeira CTPS, em que registrado o contrato de trabalho entabulado com a empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios. Todavia, aludido vínculo encontra-se lançado no CNIS, consoante fls. 26, não pairando controvérsia acerca desse período de labor. Sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubilação. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91. 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VEITTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei). De todo modo, mediante solicitação a essa atividade, o autor instruiu a peça vestibular com a decisão de fls. 122, frente e verso, a antiga empregadora do autor forneceu a folha de registro de empregado (fls. 131), revelando o exercício da atividade de serviços gerais na seção de bolacha, assim descrita no PPP de fls. 132: Auxiliar na operação de máquinas de fabricação de biscoitos de maior complexidade com qualidade, respeitando as instruções operacionais do setor. Aprender sobre o funcionamento do maquinário e variáveis do processo de fabricação. Atender as conformidades relacionadas ao aspecto da fabricação do produto. Aprender sobre o cumprimento dos procedimentos NQMS, NEMS, NSMS e FSMS. Zelar pela limpeza e organização do setor conforme instruções operacionais. Realizar todas as atividades de forma a contribuir para a produção de alimentos seguros para consumo com qualidade, respeitando o meio ambiente e preservando a saúde e segurança do trabalho. O mesmo PPP refere que o autor, no desempenho dessas atribuições, esteve exposto a níveis de ruído de 83 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando acolhida a pretensão autoral no que se refere a esse interregno. Período de 06/01/1986 a 12/05/2005 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) O vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Sasazaki - Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 22. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, revelando a exposição a níveis de ruído entre 80 e 83 dB(A) no período de 06/01/1986 a 31/10/1995 e de 87,7 dB(A) entre 01/11/1995 a 12/05/2005. Assim, desses interstícios, somente não se acolhe como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, porque não extrapolado o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97. Para os demais períodos, cumpre reconhecê-los como especiais, eis que extralimitados os níveis de tolerância ao ruído então estabelecidos pelos decretos regulamentares. Período de 10/08/2007 a 05/05/2008 (Beta Term Sist. Equip. e Serv. Ltda. - EPP) De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 23, o autor desenvolveu a atividade de soldador junto à empresa Beta Term Sist. Equip. e Serv. Ltda. - EPP. Para comprovar sua exposição a condições especiais nesse interregno, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, indicando a presença de níveis de ruído entre 80 e 84 dB(A) no ambiente de trabalho - inferiores, portanto, ao limite de 85 dB(A) atualmente estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Todavia, o mesmo documento técnico refere que o requerente, no exercício da atividade de soldador, esteve exposto a Radiação não ionizante e a fumaças metálicas, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Período de 09/11/2008 a 09/05/2013 (Ikeda Empresarial Ltda.) Conforme cópia da CTPS juntada às fls. 23, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda., sendo admitido em 09/11/2008 para o exercício do cargo de operador de máquinas. Relativamente a essa atividade, o autor instruiu a peça vestibular com o PPP de fls. 31, parcialmente ilegível. Todavia, o mesmo documento técnico foi juntado no bojo do requerimento administrativo, consoante fls. 58, indicando a submissão do autor a níveis de ruído de 93 dB(A) de 09/11/2008 a 31/01/2011 e de 93,3 dB(A) a partir de 01/02/2011 - comportando, bem por isso, reconhecimento como tempo de serviço especial porquanto extrapolados todos os limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares. Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 14/03/1985 a 02/01/1986, de 06/01/1986 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 12/05/2005, de 10/08/2007 a 05/05/2008 e de 09/11/2008 a 09/05/2013, alcança o autor 18 anos, 8 meses e 20 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 09/05/2013, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Irmãos Elias Ltda. 02/06/1981 16/07/1981 - 1 15 - - - Irmãos Elias Ltda. 14/08/1981 09/06/1982 - 9 26 - - - Ailiram Produtos Alimentícios Esp 04/03/1985 02/01/1986 - - - 9 29 Sasazaki Ind. Com. Ltda. (aux. geral) Esp 06/01/1986 05/03/1997 - - - 11 30 Sasazaki Ind. Com. Ltda. (aux. geral) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. (aux. geral) Esp 19/11/2003 12/05/2005 - - - 1 24 Kiuti Alimentos Ltda. (aux. produção) 02/05/2006 16/06/2007 1 15 - - - Beta Term (soldador) Esp 10/08/2007 05/05/2008 - - - 8 26 Elicidiana Marília Ltda. (serv. temporário) 13/05/2008 08/11/2008 - 5 26 - - - Ikeda Empresarial Ltda. (prep. máquinas) Esp 09/11/2008 09/05/2013 - - - 4 6 1 Soma: 7 24 95 16 29 110 Correspondente ao número de dias: 3.335 6.740 Tempo total: 9 3 5 18 8 20 Conversão: 1,40 26 2 16 9.436,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 21 Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 35 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 09/05/2013, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anoto, todavia, que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Nestlé Brasil Ltda., conforme se observa das fls. 51/69. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 13/11/2013 (fls. 47), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então. O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. Convém mencionar, por fim, que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/09/2016, conforme extrato que instrui o presente, de modo que, no momento oportuno, deverá ser-lhe facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de períodos de 14/03/1985 a 02/01/1986, de 06/01/1986 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 12/05/2005, de 10/08/2007 a 05/05/2008 e de 09/11/2008 a 05/05/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 13/11/2013, data da citação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período (NB 178.168.971-4), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decado da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e em gozo de benefício, não comparando à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS RG 17.922.636-8-SSP/SPCF 065.686.528-81 Mãe: Aureliana Silva dos Santos End.: Rua Edgard Santa Fé Cruz, 805, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 14/03/1985 a 02/01/1986 06/01/1986 a 05/03/1997 19/11/2003 a 12/05/2005 10/08/2007 a 05/05/2008 09/11/2008 a 05/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-13.2014.403.6111 - PAULO JOSE PICCINELLI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 546/549) opostos pela parte autora acerca da sentença de fls. 533/543, que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e a acumulação com juros de mora, durante o período de inadimplência nos contratos, conforme fundamentação, nos contratos objeto destes autos. Em seu recurso, a parte recorrente alega haver contradição na sentença proferida em face do entendimento pacificado pelo STJ, através dos recursos repetitivos nº 1.255.573 e 1.251.331, onde se decidiu que a TAC e a TEC, a partir de 30 de abril de 2008, não podem mais ser cobradas, não fazendo distinção da personalidade da parte contratante. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao decidido nos mesmos recursos repetitivos citados, a que foi sobreposta a Resolução CMN nº 3518/2007, desrespeitando o artigo 489, 1º, inciso VI, do CPC. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O recurso de acerto de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repeltem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de apressamento dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que a contradição proferida incidiu em contradição e omissão, diante do não acolhimento do entendimento firmado pelo STJ nos recursos repetitivos 1.255.573 e 1.251.331. Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida. Ademais, diferente do alegado, nos recursos especiais citados firmou-se o entendimento de que a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), para pessoas físicas, é permitida se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, tal qual decidido no julgamento, que, inclusive, nas razões de decidir cita jurisprudência do C. STJ que faz menção ao julgamento do REsp 1.255.573/RS. Logo, os argumentos da parte embargante não se sustentam, eis que a decisão proferida está, justamente, em consonância com a jurisprudência por ela citada. Desse modo, os vícios apontados na sentença proferida não se revelam, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício suprir na sentença combatida. NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, promovida por ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 e artigo 203, V, da CF, desde o requerimento administrativo efetuado em 19/11/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes (esquizofrenia paranoide, diabetes, lipídemia, hipertensão arterial e transtorno esquizoafetivo), de modo que se encontra incapaz para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. À inicial, juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente trabalhado. As fls. 57/59 e 62 a autora acostou documentos médicos. Sem réplica (fls. 63). À fls. 70 foi deferida a produção de prova pericial e constatação social. Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 88/98; laudo pericial às fls. 100/113. O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 122/124, opinando pela procedência do pedido. À fls. 125 foi concedido prazo à autora para promover processo de interdição, o que foi cumprido às fls. 129/132. À fls. 137 foi convertido o julgamento em diligência para juntada de extratos do CNIS, sobre os quais disse a autora às fls. 143; o INSS deu-se por ciente (fls. 144). O MPF, a seu turno, teve vista dos autos às fls. 145, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os membros tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando a autora 45 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 15/03/1970 (fls. 18), não preenche o requisito etário exigido em Lei; contudo, da prova médica produzida restou demonstrado que preenche o requisito de deficiência definido em lei. Nesse particular, foi acostado às fls. 100/112 laudo pericial produzido por médico psiquiatra, datado de 14/10/2016, do qual se extrai que a autora é portadora de Esquizofrenia - CID F20, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para as atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil, desde o ano de 2010. Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação realizado em 22/09/2016, acostado às fls. 88/98, revelou que a autora reside com seu companheiro, José Aparecido dos Santos, 54 anos, e os filhos Rayane, 10 anos, e Rogério, 19 anos, desempregado; a família reside em imóvel alugado, em condições regulares de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 95/98. Segundo relatado, a sobrevivência familiar é mantida pela renda do companheiro, em trabalhos informais como pintor e eletricitista, no montante variável entre R\$250,00 e R\$600,00 mensais; a autora informou, ainda, que sua irmã Rita ajudou com o montante de R\$150,00 todo mês e que a família também recebe uma cesta básica da Igreja Batista. Pois bem. Em que pese a renda informada pela autora, vê-se dos extratos CNIS juntados às fls. 138/139 que o senhor José Aparecido dos Santos, companheiro da autora, mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/03/2007, com salário de R\$ 2.601,27 para a competência 09/2016, época da constatação realizada. De tal modo, não há falar em hipossuficiência econômica. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Desse modo, não

complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, trabalhou na Fazenda Santa Branca acompanhando o cônjuge, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora somente em parte do período reclamado na inicial, vale dizer, entre 05/04/1977 a 31/08/1992, acompanhando o ex-marido na Fazenda Santa Branca, totalizando mais de 15 anos de labor de natureza rural. Depois disso, tal como alhures asseverado, a autora ostenta vínculos de trabalho rural registrados em CTPS nos períodos de 20/05/2008 a 30/09/2008, 18/05/2009 a 22/09/2009, de 17/05/2010 a 02/09/2010, de 18/05/2011 a 31/08/2011, de 07/05/2012 a 24/08/2012 e de 13/05/2013 a 29/08/2013. A autora, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 23/06/2011 (fls. 14) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 180 meses ou 15 anos, em decorrência do ano que que implementou o requisito etário, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado desde a data em que a requereu na via administrativa, em 27/01/2016 (fls. 27). Ante a data de início do benefício ora fixada e o ajuizamento da ação em 17/03/2016 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o trabalho da autora no meio rural no período de 05/04/1977 a 31/08/1992, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2016 (fls. 27). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaido da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCP.C. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES RG 38.414.648-X-SSP/SPCPF 377.061.348-14 Mãe: Clemência Francisca Rosa Endereço: Rua Vicente Maroni, 46, em Echaporã, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/01/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-06.2016.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA X DAVIDSON FABIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-04.2016.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por GISLAINE AMARO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/03/1988 a 17/09/1988 e de 07/12/1988 a 28/09/2016, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 26/08/2015. Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/182). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 185), foi o réu citado (fls. 186). O INSS apresentou sua contestação às fls. 187/193, instruída com os documentos de fls. 194/205. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Discorreu, ainda, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e da correção monetária e requereu que o benefício seja considerado indevido enquanto permanecer a autora exercendo atividades sob condições especiais, com o pagamento do benefício apenas a partir do afastamento do trabalho, e que os honorários advocatícios não ultrapassem 5%. Réplica às fls. 208/210. Instadas à especificação de provas (fls. 211), manifestaram-se as partes às fls. 215 (autora) e 216 (INSS). Por despacho exarado às fls. 217, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da autora, solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 44/49. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 220/234, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 237/238 (autora) e 239 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora às fls. 215, com escora no parágrafo único do artigo 370, do Código de Processo Civil, por considerar suficiente para o desate da lide a prova documental produzida nos presentes autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do mesmo diploma legal. Busca a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades por ela exercidas junto às empresas Laboratório de Análises Clínicas Dr. Alaur S/C Ltda. - ME (de 01/03/1988 a 17/09/1988) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 07/12/1988 a 28/09/2016), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 26/08/2015. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITTA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fumaça, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlag, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 7º do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Período de 01/03/1988 a 17/09/1988 para a atividade de auxiliar de escritório desenvolvida pela autora nesse interregno, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi careado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 07/12/1988 a 28/09/2016 A atividade de recepcionista desenvolvida pela autora desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em 07/12/1988, encontra-se demonstrada pela cópia da CTPS juntada às fls. 23. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou desde então, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/49, assim descrevendo as atividades por ela exercidas: Acolher a comunidade interna e externa na recepção dos Raios X do Hospital; solicitar, organizar e encaminhar a documentação necessária, incluindo, ficha de paciente, prontuários dentre outros, para realização dos exames; fazer o cadastro dos pedidos de exames solicitados pelos médicos; organizar as fichas de exames por [ordem] de chegada dos pacientes; emitir e atualizar o cadastro do paciente a cada atendimento ou agendamento, solicitando documentos que comprovem a documentação; efetuar e atender ligações internas e externas, prestando informações, esclarecendo dúvidas e convocando para comparecimento ou cancelamento do exame; solicitar no setor de arquivo, prontuários ou outras documentações necessárias para a realização do exame (atividades exercidas a partir de 01/01/1999). Quanto às atribuições desenvolvidas no período de 07/12/1988 a 31/12/1998, verifica-se que, àquela época, a autora tinha por atribuição, além das acima transcritas, levar os pedidos até a sala de raios x, fazendo o uso de dosímetro, permanecendo na sala de exames enquanto organiza as fichas de acordo com a ordem de chegada dos pacientes. Vê-se que para esse intervalo de 07/12/1988 a 31/12/1998 o PPP indica a sujeição da autora a RADIAÇÃO IONIZANTE E PACIENTES. Todavia, a descrição da atividade revela que tal exposição se dava de forma apenas esporádica, somente enquanto organiza as fichas de acordo com a ordem de chegada dos pacientes. Ademais, quanto às atividades desenvolvidas a partir de 01/01/1999, a ausência de sujeição da autora a fatores de risco é robustecida pelos laudos técnicos juntados às fls. 220/234, absolutamente claros ao afastar a alegada exposição a agentes nocivos (fls. 230 e 233). Diga-se, outrossim, que ainda que os demonstrativos de pagamento encartados às fls. 86/161 revelem a percepção do adicional de insalubridade pela autora, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, ausente a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício das funções de auxiliar de escritório e de recepcionista, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento dessas atividades como especiais, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 55, que subsidiou o indeferimento do benefício na via administrativa, contando a autora, à época do requerimento, 28 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço (sem o reconhecimento de qualquer período de atividade especial), insuficientes para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-55.2016.403.6111 - VANDA MARQUES PERES FERREIRA X ANTONIO PERES FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária inicialmente promovida por VANDA MARQUES PERES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 10/08/2016. Relata a inicial, que a autora é portadora de câncer de vulva, não possuindo condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por seu marido, titular de benefício de valor mínimo, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a constatação das condições de vida da autora e a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 23/24. À fls. 38 informou a autora a impossibilidade de comparecer à perícia médica agendada, rogando que o ato fosse realizado em seu domicílio. Juntou documentos (fls. 39/43). Mandado de constatação cumprido foi acostado às fls. 44/49. A tutela antecipada foi concedida, nos termos da decisão de fls. 50/51. Ofício da APS-ADJ veio aos autos, notificando a implantação do benefício (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/59, sustentando que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, eis que a hipossuficiência econômica não restou demonstrada. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou quesitos e documentos (fls. 60/67). Às fls. 69-70 veio aos autos notícia do óbito da autora. Intimado, pronunciou-se o INSS às fls. 72 pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Parecer do MPF foi juntado às fls. 75/78, opinando pela procedência da demanda. À fls. 79 foi concedido prazo para a

parte autora promover a habilitação de herdeiros, o que restou cumprido às fls. 80/86. Citado nos termos do art. 690 do NCPC (fls. 88), o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo (fls. 89). A habilitação de herdeiros foi homologada à fls. 90. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, a questão da hipossuficiência econômica. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Conforme já apontado na decisão de fls. 50/51, de acordo com o auto de constatação de fls. 44/49, datado de 24/01/2017, o núcleo familiar da falecida autora era formado apenas por ela e seu esposo, Antonio Peres Ferreira, 72 anos de idade, aposentado. Residiam em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se deprende do relatório fotográfico de fls. 48/49. A sobrevivência do casal, segundo informado, dependia unicamente dos proventos auferidos pelo cônjuge varão, oriundos do benefício de aposentadoria, de valor mínimo; a autora, devido ao estado de saúde debilitado, necessitava de cuidados permanentes, fazendo uso de cilindro de oxigênio e troca de curativos; não andava e não se alimentava sozinha; necessitava de muitos medicamentos e fraldas e, apesar da ajuda recebida da ACC, ainda foi relatado gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 350,00. Informou-se, ainda, que o casal possuía três filhos, todos casados, com suas próprias famílias, que lhe prestavam auxílio esporadicamente, ajudando com medicamentos e alimentação. Do extrato do fls. 52 vê-se que o sr. Antonio Peres Ferreira é titular de benefício de aposentadoria por idade, de valor mínimo, desde 03/03/2010. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idosa, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Dessa forma, a renda familiar da autora era inexistente, de modo que restou atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Outrossim, muito embora a falecida autora estivesse prestes a completar 65 anos quando da propositura da ação (18/11/2016) eis que nascida em 20/12/1951 (fls. 08), preenchendo assim o requisito etário para a concessão do benefício, postulou a implantação desde o requerimento administrativo formulado em 10/08/2016 (fls. 33), de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho à época. No caso dos autos, vê-se que a pericia médica designada para 25/01/2017 (fls. 23) não se realizou em virtude da autora encontrar-se, na ocasião, acamada, conforme fotos juntadas à fls. 40, quando pugnou pelo exame pericial em domicílio (fls. 38). Porém, a autora veio a óbito em 14/03/2017 (fls. 70), antes que referida prova se efetivasse. Contudo, compulsando os autos, passo a analisar os documentos médicos acostados. Do relatório de fls. 12, datado de 10/11/2016, extrai-se: (...) é portadora de Câncer de vulva, CID: C51.9. Foi avaliada, submetida a biópsias vulvares e tratamento médico clínico do abscesso inguinal e vulvar; internada desde 11/05/2016 para posterior tratamento médico cirúrgico tipo Vulvectomia radical com linfadenectomia à esquerda em 29/06/2016. Permanecendo internada até 27/07/2016 com melhora clínica, onde foi acompanhada no Ambulatório de Oncoginecologia e posteriormente encaminhada para o tratamento de Radioterapia. Encontra-se com Linfedema de membro inferior esquerdo com dificuldade de deambulação. (...) Vê-se, assim, que a autora permaneceu internada de 11/05/2016 até 27/07/2016, quando iniciaria o tratamento de radioterapia; em novembro/2016 ela apresentava linfedema de membro inferior esquerdo, com dificuldade de deambulação. Do documento do fls. 39 vê-se que autora esteve internada no período de 07/01/2017 a 20/02/2017. Por fim, tem-se que a autora foi a óbito em 14/03/2017 devido a neoplasia maligna de vulva com lesão invasiva, conforme certidão de fls. 70. De tal modo, restou patente a agressividade da doença da autora, culminando em seu óbito apenas após o procedimento de Vulvectomia radical com linfadenectomia à esquerda realizado em 29/06/2016. Assim, forçoso é concluir que, ao menos desde o referido procedimento a autora já se encontrava total e definitivamente sem condições de trabalho, à vista da gravidade e especificidade da patologia que a acometeu. Desse modo, preenchidos ambos os requisitos exigidos em lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo formulado em 10/08/2016, considerando que não existe nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então, até o óbito, ocorrido em 14/03/2017 (fls. 70). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a reconhecer o direito da autora falecida, VANDA MARQUES PERES FERREIRA, sucedida por Antonio Peres Ferreira, ao benefício de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no requerimento administrativo formulado em 10/08/2016, e término em 14/03/2017, data do óbito. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.949/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VANDA MARQUES PERES FERREIRA (suciedida por Antonio Peres Ferreira) RG: 9.495.526-8 SSP/SPCPF: 251.942.238-55 Mãe: Etelevina Mendes Marques End: Rua João Florêncio de Carvalho nº 91, Jd. Bandeirões, em Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data início benefício (DIB): 10/8/2016 Data cessação benefício (DCB): 14/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-62.2017.403.6111 - TAMYRIS FERREIRA FAUSTO X KEROLEEN LORRAYNE FERREIRA FAUSTO X ELOAH RAYANE FERREIRA FAUSTO X ELOAH RAYANE FERREIRA FAUSTO (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por TAMYRIS FERREIRA FAUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu esposo, William de Oliveira Fausto, desde o requerimento administrativo formulado em 02/08/2016. Informa a autora que o pedido administrativo foi negado, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação. Contudo, refere a autora que à época, seu marido estava desempregado. A inicial veio instruída com procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 41/43; na mesma oportunidade, determinou-se à autora a emenda da inicial para inclusão das filhas menores, Karoleen Lorrayne e Eloah Rayane, no polo ativo da demanda como litisconsortes necessárias, bem como a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada, o que restou cumprido às fls. 47-50. Ofício APS-ADI veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61 alegando, de início, prescrição quinzenal; no mérito, sustentou, que a parte autora não fez jus ao benefício postulado, vez que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Em eventual procedência, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 62/78). Sem réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/84, opinando pela procedência do pedido. A fls. 85 foi determinada a juntada de nova certidão de recolhimento prisional atualizada, o que restou cumprido à fls. 91/92; o INSS deu-se por ciente (fls. 93). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postulam as autoras, na condição de esposa e filhas de William de Oliveira Fausto, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo, formulado em 02/08/2016 (fls. 35). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão. No caso dos autos, as autoras Tamyris Ferreira Fausto, Keroleen Lorrayne Ferreira Fausto e Eloah Rayane Ferreira Fausto são esposa e filhas de William de Oliveira Fausto, respectivamente, conforme demonstram as certidões de casamento e nascimento de fls. 28, 29 e 30. Por conseguinte, a dependência econômica das autoras é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, verifico que o pretenso instituidor do benefício mantém a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, em 17/06/2016. Com efeito, o extrato do CNIS de fls. 45 aponta vínculo de trabalho no período de 21/10/2015 a 06/04/2016 junto à empregadora MRV Construtora Ltda., muito embora na CTPS de fls. 32 conste com data de saída 06/05/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Nesse ponto, a prisão do segurado resultou comprovada pelas certidões de recolhimento prisional de fls. 33, 50 e 91/92, onde se vê que o Sr. William foi preso em flagrante em 17/06/2016 e removido para a Penitenciária de Álvaro de Carvalho em 20/09/2016; atualmente se encontra recolhido na Penitenciária de Bernardino de Campos, em regime fechado, desde 22/12/2017. No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganharam até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 20, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal. Ditado isso, verifica-se que a última remuneração integral do recluso, recebida em 04/2016 correspondeu ao valor de R\$ 1.304,55 (fls. 44), superior, portanto, ao limite previsto para o período (R\$ 1.212,64, de acordo com a Portaria nº 01, de 08/01/2016). Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores não deixam dúvida de que, à época da prisão, o detento estava desempregado. E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência

REVOGADA.- Não prospera o pedido de efeito suspensivo da autarquia previdenciária, pois se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.- O laudo médico pericial referente à perícia médica realizada em 24/06/2013, afirma que a autora, então com 56 anos de idade, tem como hipótese diagnóstica hipertensão arterial sistêmica e osteoartrite de joelho ou artrose de joelho. Conclui o jurisperito, que está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, de forma total e permanente. Assevera que, pelos exames apresentados e pelas características das lesões, há grande possibilidade de que a incapacidade exista a pelo menos um ano.- Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, assiste razão à autarquia previdenciária quando alega a preexistência da doença, quando de sua filiação no RGPS.- Se verifica do CNIS da autora, que após a cessação do vínculo laboral do período de 04/01/2010 a 10/2010, reingressou no RGPS em 07/2012, com 55 anos de idade. Após verter as 04 contribuições necessárias para fins de carência, requereu o benefício de auxílio-doença, em 13/11/2012, que restou indeferido pelo ente previdenciário. Destarte, com o nítido intuito de obter benefício por incapacidade laborativa, junto à autarquia previdenciária ou por meio de ação judicial.- O próprio comportamento perante a Previdência Social, corroborado pela documentação médica carreada aos autos e a afirmação do jurisperito de que a incapacidade pode existir ao menos 01 ano da realização da perícia médica, permite a conclusão de que se filiou ao sistema previdenciário aconetida de males incapacitantes, não se tratando de agravamento posterior da doença.- Nota-se, assim, que sua incapacidade para o trabalho advém de momento anterior ao ingresso no RGPS. Assim, quando a doença lhe causou incapacidade para o labor, a autora já havia perdido sua qualidade de segurado, sendo que as contribuições recolhidas referentes às competências de 07/2012 até 10/2012, não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.- De rigor a reforma da Sentença recorrida, que determinou à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Em consequência, deve ser revogada a tutela antecipada concedida para implantação do benefício.- Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS provida. Improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sentença reformada. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso da autarquia previdenciária.- Revogada a tutela antecipada concedida para implantação da aposentadoria por invalidez.- Prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora.(AC 00028011520154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2037205, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurado, ainda que retomando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F. JUIZ CONVOCADA GISELE FRANÇA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675).Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreviu somente após a nova filiação, na consideração que último vínculo de trabalho da autora encerrou-se no ano 2001.Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgador:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-81.2017.403.6111 - LOURIVAL APARECIDO LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 111/112) opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 100/104, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação ocorrida em 15/11/2016. Em seu recurso, alega o recorrente haver omissão no julgamento, quanto ao não pagamento do benefício no período em que o autor trabalhou e recebeu remuneração como trabalhador autônomo, haja vista ter sido concedido o benefício durante interregno em que houve exercício de trabalho na qualidade de segurado contribuinte individual. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelam; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringe, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto não houve manifestação acerca do não pagamento do benefício no período em que o autor trabalhou e houve recebimento de remuneração na condição de contribuinte individual, fazendo-se menção apenas a desconto dos valores recebidos a título de salário, que é remuneração específica do segurado empregado.Não se apresenta, todavia, a omissão apontada.Com efeito, na sentença proferida há referência expressa acerca do pedido formulado no item a.1 de fls. 63 da contestação. Confira-se:Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item a.1 de fls. 63, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.Portanto, o pedido foi apreciado e decidido nos termos acima, não se verificando o vício de omissão apontado. Se discorda o recorrente da decisão proferida, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios, que somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-43.2017.403.6111 - MARIANA GUEDES(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIANA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, sejam reconhecidos para fins de carência os períodos de agosto a dezembro de 2002 e de setembro de 2013 a novembro de 2014, em que trabalhou como empregada doméstica com registro na CTPS e no CNIS - porém, desconhecidas pela Autarquia Previdenciária diante dos recolhimentos em atraso das respectivas contribuições.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31.Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/54, agitando prejudicial de prescrição quinquenal.No mérito propriamente dito, argumentou que a autora realizou recolhimentos extemporâneos como empregada doméstica para períodos supostamente trabalhados em 2002 e de 2013 a 2015, sem comprovar o efetivo exercício da atividade. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.Réplica foi ofertada às fls. 57/59, com pedido de julgamento antecipado da lide.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 61, sem adentrar no mérito do pedido.Determinada a produção da prova oral (fls. 62), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suposto físico nos autos (fls. 70/72).As partes ofertaram razões finais às fls. 74/78 (autora) e 79 (INSS).Após ciência do Ministério Público Federal (fls. 80), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSA ríngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que trabalhou como empregada doméstica com registro em CTPS nos períodos de agosto a dezembro de 2002 e de setembro de 2013 a novembro de 2014, não reconhecidos pelo INSS para efeito de carência pelo recolhimento serido das contribuições previdenciárias.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 04/09/2012, já que nasceu em 04/09/1952 (fls. 11), preenchendo, portanto, o requisito etário.Em relação à carência, ainda que a autora tenha ingressado no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme registros no CNIS (fls. 18), uma vez que preencheu o requisito etário somente em 2012, deve totalizar 180 contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, quando do requerimento administrativo do benefício em 11/01/2016, o INSS apurou apenas 166 contribuições, como indica a contagem de tempo de contribuição juntada às fls. 13/15 e as contramrazas ao recurso administrativo, apresentada às fls. 17.A autora, contudo, pretende se valer, também, dos períodos de agosto a dezembro de 2002 e de setembro de 2013 a novembro de 2014, com recolhimentos das respectivas contribuições em atraso pelo empregador.Nesse particular, observo que todas as contribuições relativas a esses interstícios foram, de fato, recolhidas em atraso (fls. 46 e 49). No entanto, é de responsabilidade do empregador doméstico arrearcar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço, de modo que deve ser afastada a aplicação do artigo 27, II da Lei 8.213/91 (antes da modificação dada pela Lei Complementar nº 150/2015).Nesse sentido, dispõe o artigo 216, inciso VIII do Decreto nº 3.048/99.Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...)VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrearcar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; (grifado)Dessa forma, não pode a autora ser responsabilizada pelo atraso nos recolhimentos que compete ao seu empregador efetuar. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.- Agravado retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões.- A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral.- No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença.- Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconheciam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei nº 8.213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora de prazo, a par de manifestação injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário.- Agravado retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente.(AC 0041678831999403999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 25/02/2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRADO. ART. 557, Iº, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante

completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014)E, ainda, cumprir observar que para o cômputo do período de carência, na condição de empregada doméstica, considera-se período contributivo o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição. É o que dispõe o artigo 32, 22, inciso I do diploma legal acima referido: 22. Considera-se período contributivo: I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento.Situação injusta seria penalizar o empregado doméstico que não tem a responsabilidade legal de recolher as contribuições previdenciárias. Tanto que a Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015 deu nova redação ao artigo 27, incisos I e II da Lei 8.213/91, dispondo que para o empregado doméstico as contribuições a serem consideradas no cômputo do período de carência são as referentes ao período a partir de sua filiação ao RGPS, não mais desconsiderando as contribuições recolhidas com atraso para efeitos de carência. Acresça-se a isso o fato de que o empregador da autora, ouvido em Juízo (fls. 71), confirmou o efetivo exercício da atividade de empregada doméstica pela autora, justificando os recolhimentos em atraso por dificuldades financeiras.Nesse contexto, portanto, restam cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, pois, além da idade, possui a autora a carência necessária à sua obtenção. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFiação de Seda Bratac 01/04/1975 31/05/1977 2 2 1 Fiação de Seda Bratac 01/11/1978 27/01/1979 - 2 27 Fiação de Seda Bratac 01/02/1979 23/11/1979 - 9 23 Fiação de Seda Bratac 21/09/1987 19/12/1987 - 2 29 Fiação de Seda Bratac 22/02/1988 18/06/1988 - 3 27 Fiação de Seda Bratac 06/10/1988 31/01/1989 - 3 26 Fiação de Seda Bratac 11/10/1989 26/02/1993 3 4 16 Izaura de Lourdes V. F. (doméstica) 04/03/1994 23/04/1994 - 1 20 Donizete M. F. Moreira - ME (serv. gerais) 03/01/2000 02/01/2001 - 11 30 Donizete M. F. Moreira (doméstica) 15/08/2002 15/12/2004 2 4 1 contribuinte individual 01/09/2011 31/10/2011 - 2 1 facultativo 01/11/2011 31/08/2013 1 10 1 Carlos Alberto Moreira (doméstica) 02/09/2013 12/03/2015 1 6 11 facultativo 01/07/2015 31/12/2015 - 6 1 Soma: 9.655 214Correspondente ao número de dias: 5.404Tempo total: 15 0 4Conversão: 1,20 0 0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 0 4Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido da autora de concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo protocolizado em 11/01/2016 (fls. 12), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de agosto a dezembro de 2002 e de setembro de 2013 a novembro de 2014 para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIANA GUEDES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 11/01/2016 e renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício postulado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2006, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária:MARIANA GUEDES RG 21.915.130-1-SSP/SPCPF 099.780.678-84Mãe: Benedita Maria de Jesus End.: Rua Domingos Jorge Velho, 820, em Marília, SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 11/01/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia dessa sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-38.2017.403.6111 - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 16/07/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3903320, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-60.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ADRIANA CRISTINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 25/12/2016 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de cirrose hepática e hepatite autoimune, com agravamento do quadro devido a varizes esofágicas, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 363/37; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 51/57. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 59/60), alegando preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, argumentou que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 62/70). Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 73/74); à fls. 76 solicitou urgência na concessão da tutela antecipada. O INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram, a contento demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2016 a 03/01/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego no interstício de 28/05/2012 a 19/11/2015, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 39. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E acordo com o laudo pericial de fls. 51/57, produzido por médica especialista em Clínica Geral, datado de 16/10/2017, a autora é portadora de Outras formas de cirrose hepática (CID K74.6), Insuficiência hepática crônica (CID K72.1), Hepatite autoimune (CID K75.4) e Hemorragia gastrointestinal sem outra especificação (CID K92.2), apresentando incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional. Esclarece a experta: A paciente apresenta doença hepática (CID K75.4), progressiva, evolutiva com evidências de complicações, com diagnóstico de cirrose (CID K74.6) e evolução para insuficiência hepática crônica (hipertensão portal e varizes de esôfago), cujo tratamento medicamentoso e cirúrgico é paliativo e o único tratamento efetivo é o transplante hepático se houver sucesso. Assim a paciente apresenta grave risco de sangramento devido às varizes de esôfago e realmente precisa de repouso absoluto. A meu ver a paciente apresenta incapacidade laborativa e para as atividades habituais de forma total e permanente. O início da doença (DID), segundo a experta, pode ser considerado em março de 1998; porém, suas complicações datam de setembro de 2016 - data do início da incapacidade (DI). De tal modo, diante das conclusões periciais, muito embora a autora seja jovem (24 anos - fls. 13), restou demonstrada a incapacidade total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Saliente-se que, embora a autora apresente o início da patologia aos cinco anos de idade, ou seja, em 1998 - antes de seu ingresso no RGPS - verifica-se à fls. 39 que a autora exerceu atividade laboral de 05/2012 a 11/2015, quando então foi reconhecida a incapacidade laborativa pelo Instituto-réu, o que ensejou a concessão do auxílio-doença no período de 25/09/2016 a 03/01/2017, em decorrência das mesmas doenças apontadas no laudo pericial, conforme se vê às fls. 63/67. Assim, houve agravamento das patologias, o que gerou a incapacidade laboral da autora, não havendo falar, portanto, em doença pré-existente, na exegese da parte final do 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 03/01/2017, momento em que já constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, resta consignar que não é devido o adicional de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, segundo a médica perita, a autora não necessita da ajuda de terceiros para as atividades diárias, conforme apontando no item m, fls. 56. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora ADRIANA CRISTINA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 04/01/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando que a autora concordou com os critérios de juros e correção monetária adotados pelo réu (fl. 74) e, em se tratando de parte de patrimônio disponível da parte, fixo-os com base no disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fl. 60, verso). Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ADRIANA CRISTINA SILVA DN: 23/12/1993 RG: 40521.237 SSP/SPCPF: 225.991.578-70 Mãe: Rosemary Henrique Inácio End: Rua Sete de Setembro nº 1569, Bairro Alto Cafézal, em Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/01/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento, com urgência, da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-30.2017.403.6111 - NILDE GOMES EVANGELISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NILDE GOMES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo formulado em 21/11/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias incapacitantes - osteomielite crônica, lesões ulcerativas, baixo fluxo vascular, trombose venosa, artrose em joelho - e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 92/93; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 107/113. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 115/116, sustentando que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou quesitos e documentos (fls. 117/126). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 53/54); o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 134. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 135-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo

59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 107/113, datado de 13/10/2017 e lavrado por especialista em Clínica Médica, a autora é portadora de Hipertensão arterial primária (CID I10), Diabetes Mellitus não-insulino dependente (CID E11.9), Aterosclerose generalizada e não especificada (CID I70.9) e Perda da audição neurossensorial não especificada (CID H90.5), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação profissional. Esclareceu a experta: A paciente apresenta hipertensão arterial sistêmica de longa data, e tem como consequência, associado a outros fatores de risco doença arterial obstrutiva periférica crônica, que pode ser considerada de grau moderado a grave. A paciente apresenta também complicações neurovasculares, como o acidente vascular cerebral que apresentou (há 14 anos), e possível alteração cardíaca associada a doença aterosclerótica. Assim, em decorrência da idade (69 anos) e das doenças apresentadas, principalmente (CID: I70.9), a meu ver, apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas e habituais, mas não necessita de ajuda de terceiros para o cuidado pessoal e de higiene, sendo independente de assistência contínua ou descontinua. Fixou o início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidentes em fevereiro de 2013. Assim, restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da autora para as atividades laborais. Contudo, como se observa do extrato CNIS encartado à fls. 123, e cópia da CTPS de fls. 57/58, a autora ingressou no RGPS em 1981, mantendo um único vínculo de trabalho no período de 16/07/1981 a 25/02/1982; depois, manteve recolhimentos, como empresário/empregador, de 01/03/1990 a 31/05/1993; posteriormente, reingressou no RGPS na condição de facultativa, somente em 01/07/2014, quando o quadro incapacitante já estava instalado. Nesse contexto, não dá para reconhecer que a incapacidade da autora deu-se somente no ano de 2015, quando sofreu rompimento de vaso com sangramento intenso, como pretende a autora em suas considerações de fls. 129/133. Do esclarecimento da experta à fls. 113, destaca-se: Pode ser considerado como causa da incapacidade, exclusivamente o CID I70.9 (Aterosclerose generalizada e não especificada); data da doença e início de incapacidade pode ser considerada fevereiro de 2013, de acordo com o laudo de eletro-neuromiografia, apresentado em perícia médica. (item 1, fls. 113), referindo, ainda, a digna experta que a autora já apresentou os seguintes diagnósticos: Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte (CID: L97) e Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID: I64). Por fim, vê-se do relatório pela própria autora, por ocasião da perícia médica (fls. 108) Paciente refere, há 16 anos, trombose em perna direita, ficou internada para tratamento com cirurgia vascular e precisou de cirurgia para desobstruir artéria da perna direita. Informa que na região malarol do tomzelo direito apareceram úlceras que demoram a cicatrizar e quando cicatrizam, voltam a aparecer no mesmo local; no momento não tem úlceras. Refere que há 13 anos realizou nova cirurgia devido obstrução arterial na perna direita. Saliente-se que a autora, convenientemente, somente compareceu aos autos documentos médicos datados a partir do ano de 2015. Assim, diante de todo o exposto, é de se considerar que autora, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário no ano de 2014 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos: Art. 42 - ... 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - ... Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.m) Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À REFIILIAÇÃO DA AUTORA NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. Não prospera o pedido de efeito suspensivo da autarquia previdenciária, pois se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. - O laudo médico pericial referente à perícia médica realizada em 24/06/2013, afirma que a autora, então com 56 anos de idade, tem como hipótese diagnóstica hipertensão arterial sistêmica e osteoartrite de joelho ou artrose de joelho. Conclui o jurisperito, que está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, de forma total e permanente. Assevera que, pelos exames apresentados e pelas características das lesões, há grande possibilidade de que a incapacidade exista a pelo menos um ano. - Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, assiste razão à autarquia previdenciária quando alega a preexistência da doença, quando de sua filiação no RGPS. - Se verifica do CNIS da autora, que após a cessação do vínculo laboral do período de 04/01/2010 a 10/2010, reingressou no RGPS em 07/2012, com 55 anos de idade. Após verter as 04 contribuições necessárias para fins de carência, requereu o benefício de auxílio-doença, em 13/11/2012, que restou indeferido pelo ente previdenciário. Destarte, com o nítido intuito de obter benefício por incapacidade laborativa, junto à autarquia previdenciária ou por meio de ação judicial. - O próprio comportamento perante à Previdência Social, corroborado pela documentação médica carreada aos autos e a afirmação do jurisperito de que a incapacidade pode existir ao menos 01 ano da realização da perícia médica, permite a conclusão de que se filiou ao sistema previdenciário acometida de males incapacitantes, não se tratando de agravamento posterior da doença. - Nota-se, assim, que sua incapacidade para o trabalho advém de momento anterior ao reingresso ao RGPS. Assim, quando a doença lhe causou incapacidade para o labor, a autora já havia perdido sua qualidade de segurado, sendo que as contribuições recolhidas referentes às competências de 07/2012 até 10/2012, não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. - Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - De rigor a reforma da Sentença recorrida, que determinou à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Em consequência, deve ser revogada a tutela antecipada concedida para implantação do benefício. - Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS provida. Improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sentença reformada. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso da autarquia previdenciária. - Revogada a tutela antecipada concedida para implantação da aposentadoria por invalidez. - Prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora. (AC 00028011520154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2037205, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuperável de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retomando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, JÚZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreviu somente após a nova filiação, na consideração que seu vínculo ao sistema previdenciário encerrou-se no ano de 1993. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese excepcional de incapacidade sobrevida pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). A luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO X CECILIA DE BARROS CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550. TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FLAVIO MARTINS BARRETO
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, certifique-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-18.2018.4.03.6111

AUTOR: APARECIDA IVANA LOPES FRIGO

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: DENISE DE CASSIA ZILIO

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 5690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O v. acórdão de fls. 331/333 anulou a sentença proferida por cerceamento de defesa, ao entendimento de ser necessária a realização da prova pericial contábil requerida na inicial. Assim, em cumprimento ao decidido em segundo grau, necessária a produção da prova pericial citada, a fim de constatar se os valores apontados no Demonstrativo de Débito de fls. 86 estão em consonância com as regras estabelecidas no Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 009670015, anexado às fls. 148/154. Para a realização da prova nomeio o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, observando que, tendo a prova sido requerida pela parte embargante, o valor arbitrado a esse título deverá ser por ela adiantado, na forma do artigo 95 do CPC. Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Com as manifestações, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002818-41.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004961-4)) - GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por GILBERTO ZEZZI GARCIA, na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS GARCIA CABRERA LIMITADA E OUTROS, onde se objetiva a cobrança de valores devidos de IRPJ, COFINS e PIS, inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.03.001438-40 (fls. 13/17), 80.6.03.010403-35 (fls. 18/21) e 80.7.03.004846-87 (fls. 22/25). A defesa do embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02/03), como permite o artigo 341, parágrafo único, do CPC atual. Intimada para tanto, a parte embargante regularizou a petição inicial e sua representação processual, conforme petição e documentos de fls. 10/26. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 27), a União apresentou impugnação às fls. 41/47, sustentando, em resumo, que o título apresenta todos os requisitos devidos, de maneira que não há razão para se infirmar a execução fiscal. Chamado a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial por negativa geral, sem requerer produção de provas (fls. 52). A União, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fls. 54). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. No caso em apreço, o embargante Gilberto Zezzi Garcia, coexecutado nos autos principais, foi intimado da construção realizada pela via editalícia, permanecendo revel, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial com legitimação para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimação para apresentação de embargos. Por sua vez, o artigo 341, parágrafo único, do CPC atual, desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imune aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. A defesa por negativa geral aqui apresentada tem o condão de tornar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar as certidões de dívida ativa que instruem os autos principais, trasladadas por cópia às fls. 13/25 destes autos, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se revestem. Referida análise, contudo, leva à conclusão que não há qualquer vício nas referidas certidões ou qualquer afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º). Tal circunstância coloca o curador especial na condição de desincumbir-se do ônus que lhe impõe a lei processual civil de colacionar aos autos as provas que porventura houver, com vistas a comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo art. 373, II, do NCPC. Cumpre esclarecer que a impugnação pontual dos fatos alegados e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 341, parágrafo único, do CPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, o curador especial, chamado a falar sobre a impugnação da União e a especificar provas (fls. 48), limitou-se a reiterar os termos da inicial dos embargos e da emenda subsequente, sem requerer a produção de provas (fls. 52). Ora, como é cediço, a desconstituição da certidão de dívida ativa reclama prova inequívoca a ser produzida pela parte embargante. Mera negação, desprovida de qualquer suporte probatório, não têm o condão de ilidir a presunção legal de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Quanto à legitimidade do embargante para responder pela dívida, cumpre anotar que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é devida ao encerramento irregular das atividades da empresa, com inexistência de bens da pessoa jurídica suficientes à garantia da dívida, sendo a inclusão de Gilberto Zezzi Garcia devida ao fato dele exercer a administração da empresa à época dos fatos geradores do tributo cobrado, conforme indica a Ficha Cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 25/35 da execução). Logo, nada há que demonstre qualquer irregularidade no redirecionamento da execução contra ele, que observou as regras legais atinentes à hipótese. Registre-se, ainda, que não se há falar em decadência e prescrição do crédito tributário cobrado, matéria que já foi apreciada nos autos principais, consoante decisão de fls. 169/171 da Execução Fiscal nº 0004961-86.2005.403.6111. Igualmente não há prescrição intercorrente, considerando a citação da empresa por edital em 08/2007 (fls. 65/66) e o despacho ordenando o redirecionamento da execução contra os sócios em 02/2011 (fls. 129), com citação realizada em 04/2011 (fls. 150), 05/2011 (fls. 152) e 06/2012 (fls. 181/182). Dessa forma, ante a ausência de prova em sentido oposto, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza inerente à dívida ativa regularmente inscrita, além de restar afastada a ilegitimidade passiva ad causam do embargante e reconhecida a inocorrência de decadência ou prescrição, mesmo intercorrente, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0004961-86.2005.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002000-55.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-64.2017.403.6111 ()) - SANDRA VALERIA CAMPOS(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SANDRA VALERIA CAMPOS à execução fiscal distribuída sob nº 0001010-64.2017.403.6111, promovida pelo COREN/SP para cobrança das anuidades devidas nos anos de 2012 a 2015. Em sua defesa, alega a embargante que deixou de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem em 31/07/2012 e no mês de agosto/2012 protocolizou requerimento de baixa de sua inscrição no Conselho-exequente, não mais exercendo tal função, de modo que incogitável o crédito exigido. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/11). Determinada a regularização da inicial com a juntada de cópia do auto de penhora e da CDA (fls. 13), a embargante anexou o último documento e ofereceu em penhora bem imóvel por ela adquirido e alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. A oferta de bens foi tida por prejudicada, eis que deve ser deduzida nos autos principais (fls. 19). A ausência de garantia do juízo foi certificada às fls. 23 e 33, vindo, então, os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Como indicam as certidões e documentos de fls. 23/30 e 33/36, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r.

sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaque.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaque.)Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCP, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003271-02.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111 ()) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converso o julgamento em diligência.Entre outras alegações, sustenta a parte embargante a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, porquanto, segundo ela, a citação da empresa ocorreu em 17/12/2008 e a citação do espólio foi realizada somente em 09/05/2017, de modo que ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.Pois bem Segundo se depreende da inicial da Execução Fiscal (fls. 32/40), o crédito cobrado já havia sido objeto da Execução Fiscal nº 0005885-92.2008.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde houve manifestação de desistência por parte da exequente após citação da empresa executada, com extinção daquela ação pela homologação do pedido de desistência.Portanto, a fim de se analisar a alegação de prescrição ora apresentada, faz-se necessário juntar aos autos cópia do processo antecedente. Solicite-se, pois, à 3ª Vara Federal local. Indispensável, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito (50500.069309/2005-74) indicado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 41. Providencie, pois, a exequente, para o que disporá do prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos citados, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Regularize a exequente sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado à Dra. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP nº 189.220, subscritora do requerimento de fl. 563 e vs (requerimento de extinção da execução), possibilitando sua análise, sendo facultada a ratificação do pleito através de um dos seus procuradores regularmente constituídos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entender-se-á que houve a quitação do débito, com a consequente extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Para apreciação do pleito de fl. 297, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORJO)

Vistos.Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003886-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS - ME X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS

Fl. 91: defiro

Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-38.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARCOARTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP X PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

Ante o teor das certidões de fls. 68 e 69, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003226-84.1994.403.6111 (94.1003226-1) - INSS/FAZENDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X CIAL DISTRIB DE MOVEIS LTDA NA PESSOA DO SOC GER JOSE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Aceito a conclusão.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.090.069-7, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se e Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

1008666-56.1997.403.6111 (97.1008666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ ANTONIO BARROS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência ao interessado Banco do Brasil S/A de que estes autos se encontram em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

No prazo supra, comprove o interessado o recolhimento das custas inerentes à expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 395 e reiterada à fl. 396.

Havendo o recolhimento das custas correspondentes, expeça-se a competente certidão, intimando a interessada para retirá-la em Secretaria.

Expedida a certidão, ou na ausência de manifestação, tomem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 362.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-77.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Vistos.

Fl. 120: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002417-47.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 216, suspendo o andamento da presente execução. Cancelem-se as hastas públicas designadas à fl. 205, comunicando a CEHAS/SP, caso necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000142-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005363-55.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos.

Comparece o executado Romildo Souza Grotá às fls. 142/144, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 421,82, aduzindo que se trata de proventos de aposentadoria. Às fls. 148/149 complementou tal pedido. Todavia, verifica-se que anteriormente (fls. 79/80), houve o bloqueio de R\$ 583,72 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), convertido em penhora conforme fls. 89, 91 e 93.

Ocorre que, até a presente data, o executado não foi intimado da referida penhora e do prazo para oposição de embargos, estando o despacho exarado à fl. 133 para tal mister, pendente de publicação.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, oportunizo ao executado falar sobre os bloqueios que deram origem à mencionada penhora, juntando aos autos extratos bancários respectivos, onde conste o bloqueio judicial e a movimentação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao bloqueio, bem assim outros documentos que reputo necessário para comprovar suas alegações.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção da penhora.

Com a manifestação do executado, intime-se o Conselho-exequente a fim de que, no prazo supra, requeira o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pleito formulado às fls. 142/144, e complementado às fls. 148/149.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000814-94.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 1.875 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 843.750,00 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.

Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.

Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de ordem de transferência de ativos escriturais datado de 18/02/2014 (fls. 42/48), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 49/51);

b) As cópias daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e,

c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.

Alega, ainda, a exequente, que realizou pesquisa acerca das operações envolvendo debêntures CVRD A6, no ano de 2016, encontrando preço médio unitário de R\$ 5,00 (vide fl. 68), o que torna a oferta insuficiente para a garantia do débito; e não fossem os motivos acima, já seria suficiente para a rejeição da oferta.

De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.

Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 31/51, e reiterada à fl. 59.

Considerando que é do conhecimento deste juízo que há em outros feitos executivos informação acerca da inexistência de bens penhoráveis, bem assim sobre o encerramento das atividades da executada, tenho por prejudicado o pleito de fl. 69, itens a, b, e c, certifique a Secretaria tais eventos neste feito e, após, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002539-21.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Os elementos constantes dos autos (fls. 11/13) dão conta de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pesem seus registros de endereço continuarem inalterados. Logo, em conformidade com o artigo 10 do Decreto 3.708/19 e 50 do Código Civil, determino a superação da pessoa jurídica, a fim de incluir no polo passivo o sócio-gerente da executada, WALSH GOMES FERNANDES, CPF nº 012.922.188-00, conforme requerido pela exequente às fls. 30/32 vs.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.

DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafe ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.

1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA

2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.

2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseje prosseguir em face da certidão de fl. 41, e documentos que a acompanham (fls. 42/50).

3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada,

3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.PC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos a

3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.o o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de

4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIAGenciará a busca de

4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(a) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.ma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados b

4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguiu

4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.

4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.

5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.

5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafe.

6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:

a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;

b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e
c) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.

6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marili-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-74.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Fl. 258: tendo em vista que o coexecutado Jorge Shimabukuro quitou integralmente o débito que lhe cabia neste cumprimento de sentença, conforme informado pela exequente, doravante ele deverá ser excluído de todo e qualquer ato executório neste feito. Anote-se na capa dos autos conforme a praxe.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 194 e vs, penhorando os imóveis descritos à fl. 55, excetuando-se, por óbvio, aquele de propriedade do coexecutado remido, Jorge Shimabukuro.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-48.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

1 - Fl. 503: tendo em vista que o coexecutado Jorge Shimabukuro quitou integralmente o débito que lhe cabia neste cumprimento de sentença, conforme informado pela exequente, doravante ele deverá ser excluído de todo e qualquer ato executório neste feito. Anote-se na capa dos autos conforme a praxe.

2 - Levante-se a penhora de fl. 357, anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame através do Sistema RENAJUD.

3 - Após, prossiga-se com a penhora dos imóveis descritos às fls. 419, excetuando-se, por óbvio, aquele de propriedade do coexecutado remido, Jorge Shimabukuro.

4 - Consigne-se no respectivo mandado, que a penhora deverá incidir sobre a cota parte dos imóveis pertencentes ao executados, apenas deixando de fazê-lo, se durante as diligências ficar constatado que tais imóveis constituem bens de família. Efetuada a penhora, registre-se-á através do Sistema ARISP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.0005588-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) - EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a penhora realizada no rosto dos autos nº 0031424-18.2011.8.26.0344, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca (vide fl. 1.193), diga o exequente Gilberto José Rodrigues como deseja prosseguir.

Após, tomem os autos à União (Fazenda Nacional), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença em relação à SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA, conforme determinado à fl. 1.184, item 3, parte final, e fl. 1.131.

Int.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-71.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFENE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDI solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDI, dê-se vista à parte autora cientificando-a de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-05.2013.403.6111 - JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONCA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-31.2015.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELI DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento formulado em 04/10/2011. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias incapacitantes (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica não especificada, Deformidade Adquirida não especificada de membro, Anormalidades da respiração, fratura do fêmur, fratura de diáfise da tíbia, fratura do perônio (fibula) e outros estados pós-cirúrgicos não especificados), de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000402-18.2007.403.6111 e postergou-se a análise da coisa julgada; o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/49 alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Nova contestação foi juntada às fls. 51/53. Sem réplica. Em especificação de prova (fls. 65/1), foi deferida a produção de prova pericial médica e expedição de mandado de constatação. Às fls. 75-77 a autora noticiou que se encontra no gozo do amparo assistencial desde 26/01/2016, pugnando pela concessão do benefício a partir dos requerimentos administrativos formulados nos anos 2011 e 2012. Mandado de constatação cumprido foi acostado às fls. 79/85. Laudo pericial médico às fls. 99/104. Sobre as provas produzidas disse apenas o INSS às fls. 109; a autora, por sua vez, quedou-se silente (fls. 108). Parecer do MPF foi juntado às fls. 113/115, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. De início, constata-se que a situação fática da autora, quando da propositura da ação anterior (autos nº 0000402-18.2007.403.6111), modificou-se no decorrer do tempo; logo, não há falar em coisa julgada. Outrossim, deixou de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/53, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 45/49. Por fim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando a autora 52 anos quando da propositura da ação, eis que nasceu em 08/07/1963 (fls. 18), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 99/104 laudo pericial produzido por médica Clínica Geral, datado de 12/10/2017, onde informa a experta que a autora é portadora de Hipertensão essencial primária (CID I10) e Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID J44.9) - doença grave/severa - necessitando continuamente de oxigenoterapia domiciliar, com restrição para quaisquer atividades habituais e laborativas, estando parcialmente dependente de cuidados básicos efetuados por terceiros, tais como tomar banho e vestir-se, porém consegue alimentar-se e ir ao banheiro sozinha. Em resposta aos quesitos, esclareceu a digna perita que há incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional. Fixou a data de início da incapacidade em 29/10/2013, quando a autora iniciou o tratamento de oxigenoterapia domiciliar. Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação acostado às fls. 79/85 e datado de 13/03/2017, revela que a autora reside em um quarto nos fundos da casa de sua mãe, sem forno e coberto por telhado de amianto o que torna o lugar extremamente quente, quase insuportável, conforme relatado pela senhora Oficial de Justiça; o banheiro é externo e compartilhado com o morador que aluga o quarto ao lado, em estado precário, com bolor e mofo; a cozinha é improvisada, do lado de fora do quarto, em área aberta; o mobiliário do quarto é mínimo. Referiu a autora que todas as suas despesas são pagas por sua mãe e uma das filhas, Ana Carolina; a autora informou ter quatro filhos, porém todos possuem suas próprias famílias. De tal modo, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento. Todavia, ante a data da incapacidade fixada (29/10/2013), o benefício é devido apenas a partir da citação, em 29/02/2016 (fls. 44), eis que não restou demonstrado que na data do requerimento administrativo, em 03/09/2012 (fls. 23), a autora preenchia, em seu conjunto, os requisitos legais para concessão do benefício postulado. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como devido à autora SUELI DA SILVA OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, a partir da citação, em 29/02/2016. Sem valores a receber, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício, implantado na via administrativa a partir de 26/01/2016, conforme demonstrado pelo documento de fls. 77. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários são devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SUELI DA SILVA OLIVEIRA; RG: 20.364.246 SSP/SPCPF: 141.336.548-54/Mãe: Juliana da Silva de Oliveira; End: Rua Antonio Dalóia nº 226, Jd. T. Cavicholi, em Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente-Renda mensal atual: Um salário mínimo/Data de início do benefício (DIB): 29/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo/Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSIMARY LISSER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 09/04/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (transtorno psicótico agudo, episódio depressivo moderado, transtorno depressivo recorrente e transtorno somatoforme) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 202/203; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, precedida da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 209/213 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios. Em sede eventual, tratou do tempo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente laborados. Às fls. 222 o perito nomeado informou que autora, momentos antes de ser periciada, apresentou pequeno mal-estar, solicitando nova data para realização do exame pericial. A audiência anteriormente designada foi cancelada (fls. 232). Laudo pericial foi juntado às fls. 234/235. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 238/242); o INSS deu-se por ciente (fls. 243). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de outra prova médica (fls. 248). Laudo pericial foi acostado às fls. 252/267. Às fls. 271/273 a autora juntou quesitos complementares, pugnando por esclarecimentos da perita; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 274. Laudo complementar foi acostado às fls. 279/281; sobre ele disse a autora às fls. 286/287; o INSS deu-se por ciente às fls. 285. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/04/2013 a 04/03/2016; antes disso, manteve vínculos de emprego no interstício de 1989 a 1993; após, passou a verter recolhimentos, como empregada doméstica, de 01/02/2002 a 30/04/2013, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 206. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E no laudo pericial de fls. 234/235, juntado aos autos em 06/08/2016 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, informa o experta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente há, aproximadamente, quinze anos; contudo, referida patologia não a impede de desempenhar atividades laborais. Ante a impugnação de fls. 238/242, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica (fls. 248). Laudo pericial foi acostado às fls. 258/267, datado de 24/04/2017 e firmado por médica especialista em Psiquiatria. E na decisão da digna perita, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID F60.4) e Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID F44), patologias essas que não impedem o exercício de atividades laborais. E conclui: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos anexados, e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Rosimary Lisser de Souza encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Esclareceu a digna perita que o Transtorno de Personalidade Histriônica causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. Às fls. 271/273 a autora apresentou quesitos complementares. Laudo complementar foi anexado às fls. 279/281, datado de 07/02/2018, onde a experta ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que a perícia médica psiquiátrica retrata o momento do ato pericial e, apesar de levar em consideração o histórico de atestados e laudos médicos, não está restrita aos mesmos. De tal modo, de acordo com as conclusões das perícias psiquiátricas realizadas, no caso, por dois profissionais distintos, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos emocionais, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-70.2016.403.6111 - QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-12.2016.403.6111 - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por RODNEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 25/04/2016 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes (transtorno do comportamento adulto), agravados por incontinência urinária decorrente de ansiedade e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. A audiência previamente designada foi cancelada (fls. 44). Nova contestação foi juntada às fls. 46/49, com documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 61/64. Laudo pericial foi acostado às fls. 76/85; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 88/95, juntando quesitos complementares; o INSS, por sua vez, disse à fls. 96. Laudo complementar foi acostado às fls. 101/104. Manifestação do autor às fls. 106/111, impugnando a prova produzida; o INSS deu-se por ciente à fls. 112. À fls. 115 foi determinada a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido à fls. 116-117. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 46/49, por força da preclusão consumativa, que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 37/41. Outrossim, indefiro a realização de perícia médica por outro profissional, conforme requerido à fls. 106/111, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial diligentemente já produzido nos autos e sua complementação, bem como as demais provas anexadas, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de o autor discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Por fim, sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispersa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, conforme já apontado na decisão de fls. 28. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida. E de acordo com o laudo pericial de fls. 76/85, datado de 15/05/2017, lavrado por médica especialista em Psiquiatria, informa a experta que o autor é portador de Transtorno de Identidade Sexual CID10 - F64 associado a quadro de Enurese não orgânica - CID F98.0, patologias essas que não impedem o desempenho de atividades laborais. E conclui: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexados e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Rodnei Gregório de Oliveira encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Esclareço a experta que o Transtorno de Identidade Sexual causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laboral do autor. As fls. 88/95 o autor impugnou as conclusões periciais, apresentando quesitos complementares, os quais foram respondidos pela digna perita. Em seu laudo complementar de fls. 102/104, datado de 07/02/2018, a experta ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo os seguintes pontos aventados pelo autor: 3- A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o tratamento indicado para o periciado, em relação ao quadro de CID10-F64-Transtornos de identidade sexual, seria a psicoterapia (o que vem sendo realizado) estando o tratamento farmacológico indicado apenas no tratamento de eventuais co-morbidades. Desta forma, não há e não houve, em nenhum momento, uma sugestão e ou indicação da interrupção do tratamento a que o autor se submete. Reitero que o tratamento a que o autor se submete é perfeitamente compatível com o exercício de suas atividades profissionais. Esta perita se responsabiliza pela conclusão constante do laudo pericial realizado na data de 15.05.2017 (Item VI) aonde concluo pela capacitação laboral e civil do periciado Rodnei Gregório de Oliveira, visto que, baseada na colheita de dados realizada no ato da perícia médica, o mesmo relatou apresentar 04 Carteiras Profissionais (sic), sendo a última atividade laborativa exercida na data de 24.11.2014, sendo o mesmo demitido NÃO por apresentar incapacidade médica psiquiátrica e SIM por exercer a função de porteiro e ter doado no serviço. 6- Necessário se reafirmar, baseada na colheita de dados realizada no ato da perícia médica, que o uso de fraldas descartáveis por parte do periciado, é realizado desde a data de 2007, devido quadro de Enurese não orgânica CID10-F98.0 e não para evacuação fecal. Periciado do ano de 2007 até a data de 24.11.2014 exerceu função laborativa, de acordo com a 4ª Carteira Profissional apresentada no ato da perícia médica. De tal modo, de acordo com a perícia psiquiátrica, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral do autor; em que pese ele apresentar determinadas patologias, estas não impedem o desempenho de atividade laboral. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-73.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA X IRACEMA DE FATIMA SILVA CRUZ X ISRAEL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO DO CARMO SILVA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 24/09/2014. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas cardíacos (Estenose Mitral e Febre Reumática), não tendo condições de exercer atividade laboral para prover o seu sustento e nem família para mantê-lo, eis que viúva, de forma que atende aos requisitos legais para a implantação do benefício vindicado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 25/26 concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação, precedida de prova pericial médica e constatação das condições socioeconômicas da autora. Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 30/34, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado. A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 40). Mandado de Constatação negativo foi juntado às fls. 42/44. Laudo pericial à fls. 45. Nova contestação foi juntada às fls. 48/91. As fls. 95-96 veio aos autos notícia do falecimento da autora. À fls. 98 a digna patrona requereu a habilitação dos herdeiros. O INSS foi citado, nos termos do art. 690 do CPC (fls. 118). À fls. 123 foi homologada a habilitação requerida. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 126/135). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela extinção do processo (fls. 136). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/50, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 30/34. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de, a exercer de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora contava 61 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 22/01/1955 (fls. 16), não preenchia o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado em 10/08/2016, à fls. 45, laudo pericial produzido por médico cardiologista, do qual se extrai que a autora era portadora de Valvulopatia com Arritmia de alta frequência, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 20/08/2015. Esclareço o experta que, na ocasião da perícia, a autora demonstrou sinais de descompensação cardíaca com taquiaritmia e sopros cardíacos. Dessa forma, restou demonstrado que atendia a autora ao requisito de deficiência delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, no tocante à miserabilidade, observa-se da certidão da senhora Oficial de Justiça às fls. 43/44, que a constatação das condições de vida da autora não foi produzida. Isso porque, segundo relatado pela senhora Meirinha, em três oportunidades ela se dirigiu até o endereço indicado, sem encontrar ninguém no local (dias 21/07/2016, 25/07/2016 e 28/07/2016). Decerto, embora não tenha ocorrido qualquer constatação de sua situação econômico-financeira, pelos motivos acima declinados, alguns elementos de prova são possíveis de ser colhidos, que fazem concluir pela improcedência da ação. Na versão posta na petição de fls. 126 a 135, a autora não se encontrava no imóvel, porquanto (...) pois os irmãos da requerente que foram habilitados atestaram que ela não estava bem há tempos, ficando em casa de amigos e parentes, pois não estava bem de saúde, passava mal e NÃO TINHA NEM O QUE COMER NA SUA CASA. (fl. 129). Parece-me razoável essa justificativa, mesmo porque a autora estava debilitada e veio a óbito. No entanto, havia família que a auxiliava. Primeiro, porque, após o seu falecimento, houve a habilitação de quatro irmãos a pleitear resíduo de eventual benefício devido à autora; segundo, porque se estava na casa de amigos e parentes ou na casa de sua irmã no Bairro Fernando Mauro, nesta cidade, vindo para casa somente à noite (fl. 43), resta claro que o requisito legal não foi preenchido. Como já dito, veja-se que a legislação exige que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Se convivía durante o dia com a sua irmã, tinha o apoio familiar neste momento de debilidade de saúde, não residindo sozinha, mas sim apenas pernando em seu imóvel. Restando claro o apoio familiar, veja-se que outras provas mostram-se desnecessárias. Diante dessas considerações, não restando preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do

benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. Por fim, não vejo demonstração de má-fé do réu, considerando ainda que a sua defesa foi exercida de forma legal, sem qualquer abuso a ser punido. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-50.2016.403.6111 - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária promovida por EURICO RODRIGUES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, em 08/06/2011. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 08/01/2011, ocasião em que teve fratura na perna esquerda (tíbia e fíbula) e, apesar de haver se submetido a tratamento cirúrgico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para a atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fls. 52). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/59 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que a parte autora não fez jus ao benefício requerido, uma vez que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de redução de incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 61/68). Réplica às fls. 70/71. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 75), o laudo pericial foi acostado às fls. 88/90; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 93/96, requerendo esclarecimentos ao perito; o INSS, por sua vez, disse às fls. 91. Laudo complementar foi acostado às fls. 103; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 105/107; o INSS deu-se por ciente às fls. 108. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 20-26, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 08/01/2011, na vigência do contrato de trabalho do autor com a empresa Servcon Transportes Ltda. - ME (03/01/2011 a 23/11/2011), porém, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 88/90, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que o autor sofreu acidente de moto em via pública em abril de 2011, sofrendo fratura exposta na perna esquerda, sendo tratado de urgência com osteossíntese. Explicou que a incapacidade ocorreu na época do acidente até sua consolidação, porém hoje não se encontra incapacitado; não apresenta sequelas e não há redução da capacidade laboral, não o inviabilizando para o exercício de toda e qualquer atividade. As fls. 93/96 o autor impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos ao d. perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 103. Em resposta aos quesitos, informa o expert: A fratura é permanente, mas não apresenta sequelas, a não ser as cicatrizes na perna; Não há sequelas que necessitem de mecanismo compensatório; e em resposta ao item 5 (Há redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que em grau mínimo ou residual, para a função de motorista?), informou o digno perito que Não Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, não se constando a alegada redução de capacidade laboral no autor, a improcedência da ação é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-38.2016.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NEUZA GRACIANO EDUARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 10/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos e ortopédicos incapacitantes (artrose, fibromialgia, escoliose lombar, osteoporose, osteopenia no fêmur e quadro depressivo) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afirmou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0004402-85.2012.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 42/43. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados aos autos (Ids 3698536 e 3881966). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/65) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do tempo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos (fls. 66/70). Réplica às fls. 73/74. Laudos periciais foram acostados às fls. 88/94 e 96/98; sobre eles disse o INSS às fls. 101; a autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 104/106, pugando esclarecimentos aos peritos. Laudos complementares foram acostados às fls. 113 e 119. Manifestação da autora às fls. 122; o INSS deu-se por ciente (fls. 123). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o postulado às fls. 104/105, eis que compete à parte autora a demonstração de suas patologias por meio de exames e laudos médicos, a fim de viabilizar ao perito nomeado pelo juízo a deliberação sobre sua condição clínica, de modo a concluir pela existência ou não de incapacidade laboral. Se a parte não detém documentos comprobatórios das propaladas doenças incapacitantes, deve, primeiramente, via Sistema Único de Saúde, providenciá-los, e somente após a posse desses documentos ingressar com a demanda judicial. Ademais, verifiquemos a apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados e os laudos periciais anexados aos autos, de modo que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. O benefício de incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora quando da propositura da ação (29/07/2016) restaram a contento, demonstrados, tendo em vista que manteve vínculo de emprego, com empregada doméstica, no período de 09/10/2006 a 30/04/2013; após, passou a efetuar recolhimentos, na condição de facultativa, a partir de 01/05/2013 a 30/06/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 46. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e psiquiatria. Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 88/94, datado de 26/01/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, onde informa a experta que a autora não é portadora de quaisquer transtornos psiquiátricos dignos de nota. E concluiu: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Neuza Graciano Eduardo encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Em seu laudo complementar, juntado às fls. 113, esclareceu a digna perita, em resposta aos quesitos da autora: 1- (A Dra. Perita informa que a autora não faz tratamento psiquiátrico, nunca fez?) R.: No ato da perícia médica, periciada negou realizar tratamento médico psiquiátrico. 2- (A fibromialgia tem curso psiquiátrico?) R.: O quadro de Fibromialgia-CID10-M79.7 se enquadra dentro da especialidade da Reumatologia. 3- (O perito judicial ortopédico informou em sua perícia que a autora padece de problemas psiquiátricos que interferem em seu labor. Favor esclarecer detalhadamente esta posição.) R.: Esta perita, após cuidadosa revisão do laudo pericial por mim elaborado na data de 26.06.2017, relata que a periciada no ato da perícia médica, informou não estar exercendo função laboral desde o ano de 2015, por apresentar problemas nos ossos, artrose (sic), osteoporose (sic), fibromialgia (sic), e não apresentou e/ou relatou nenhum sintoma e/ou sinal psiquiátrico digno de nota. Portanto, com o acima descrito, RATIFICO o laudo médico pericial realizado na data de 26.06.2017. De tal modo, a propalada incapacidade psiquiátrica da autora não restou demonstrada. Na sequência, foi anexado às fls. 96/98 o laudo pericial firmado por especialista em ortopedia, datado de 24/07/2017, onde o digno perito informa que a autora é portadora de Escoliose (M41), Osteoporose (M81), Dorsalgia (M50), Fibromialgia (M79.7) e Outras artroses (M19), patologias essas que, de acordo com os exames apresentados, não a incapacitam para o trabalho ou atividades habituais. Esclareceu o experto: Paciente com queixas crônicas de dores pelo corpo todo, referiu sofrer de fibromialgia, artrose no fêmur, escoliose e depressão. Entrou na sala de perícia com cadeira de rodas, mas negou que faça uso em casa. No exame físico, foi observado sinais de fibromialgia com dores a palpação dos tender points, mas sem sinais de déficit motor e sensitivo com força preservada grau V. Os exames apresentados são de 2012, alguns de 2016, mas nenhum deles comprova lesão significativa e incapacitante do ponto de vista ortopédico. (questão 3 do INSS, fls. 98) Em suas complementações de fls. 119, questionado por qual motivo a autora entrou na consulta em cadeira de rodas, informou o experto: Para facilitar sua mobilidade, mas no exame físico não foi detectado a necessidade, pois não apresentou déficit de força e referiu que em casa não faz uso de cadeira. Por fim, em resposta aos quesitos, informou o perito, reiteradamente, Não apresenta atestados, nem exames que comprovem a incapacidade. De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constatarem a existência de incapacidade na autora. Muito embora ela tenha doenças adquiridas ao longo dos anos, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, improceda a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-82.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAMARGO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA LUCIA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, ou, em menor amplitude, do auxílio-doença, desde a data da efetiva constatação da incapacidade laboral. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de múltiplos aneurismas cerebrais - CID I60, associado a transtorno depressivo recorrente - CID F33.1 e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados às fls. 35/40 e 41/47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/53, arguindo, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados, eis que os laudos periciais não constatarem a existência de incapacidade. Tratou, ainda, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 54/71). A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 74/77), juntando documentos médicos (fls. 78/82); o INSS, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 87. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia neurológica e intimação da perita psiquiatra para ratificar ou retificar suas conclusões (fls. 89). Novos laudos periciais vieram aos autos às fls. 103/104 e 109/111; sobre eles manifestou-se a autora às fls. 115/117; o INSS disse às fls. 118. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora manteve vínculos de emprego no interstícios de 1984 a 2002; após, verteu recolhimentos, na condição de facultativa, de 01/09/2006 a 31/03/2013, depois, com contribuição individual, de 01/04/2013 a 29/02/2016; vê-se, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/02/2016 a 18/05/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise das provas técnicas produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de

dos atos praticados quando da celebração dos contratos com a CEF, porquanto não se produziu prova robusta e convincente da alardeada incapacidade, o que se fazia necessário para respaldar a anulação de tais negócios. Desse modo, não se reconhece a nulidade dos contratos celebrados com a CEF e, bem por isso, não se há falar em pagamento indevido, muito menos em repetição do indébito. Ademais, a consequência da declaração de nulidade é a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, ao autor cumpria devolver o valor do empréstimo com a atualização devida (art. 182 do Código Civil), sob pena de enriquecimento sem causa. Também não se vislumbra a presença de dano moral, conceituado pela doutrina enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Merô dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) Nesse contexto, não há qualquer prova de que a simples celebração dos contratos com a CEF, cujo dinheiro lhe foi disponibilizado e por ele utilizado, tenha acarretado ao autor sofrimento desproporcional e incumprido aos seus direitos da personalidade. Não há, pois, dano moral a indenizar. Desse modo, diante de todas as considerações, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, revogada a liminar deferida na decisão de fls. 54. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual civil. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-97.2017.403.6111 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ADELICIO MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 06/04/2017. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de sequelas de lesão antiga em joelho direito e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº (0003441-57.2006.403.6111) e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 41/42; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado à fls. 66/71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/76, alegando, de início, preliminar de prescrição; no mérito, sustentou em síntese, que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 78/83). O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, pugnando pela realização de outra perícia judicial e acostando documento médico (fls. 86-89). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de nova perícia médica requerida à fls. 86/87, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial acostado às fls. 66/71, e as demais provas constantes dos autos. Esclareça-se, que o documento juntado à fls. 89 é datado de 12/11/2017 anterior, portanto, à perícia médica realizada em 29/11/2017, de modo que deveria ter sido apresentado ao digno perito por ocasião do ato pericial, eis que fora explicitamente intimado nesse sentido. O fato de o autor discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periculado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram demonstrados, tendo em vista que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/02/2004 a 06/04/2017, conforme se vê do extrato de fls. 43. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 66/71, datado de 29/11/2017 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de doença de Gonartrose primária bilateral - CID M17.0 (artrose em ambos os joelhos em causa definida) e Transtornos femoropatares - CID M22.2 (que acomete a articulação entre a patela e o fêmur), patologias crônicas e evolutivas, relacionadas ao desgaste articular próprio da idade, porém que não acarretam incapacidade laboral. Informou o experte que: O autor apresenta quadro patológico de artrose em ambos os joelhos, que justificam a queixa de dor local. Porém ao exame clínico pericial e ao avaliar os laudos dos exames complementares, não foram identificados sinais que justifiquem incapacidade laborativa, principalmente para atividade exercida previamente pelo autor (motorista), já que o fato de haver renovado sua CNH recentemente (19/02/2016) demonstra sua aptidão para a função. (item 17, fls. 69) Saliente-se que da cópia da CNH do autor de fls. 14, vê-se que sua habilitação foi renovada em 19/02/2016 para a categoria AD, com observação exerce atividade remunerada. De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o autor possui as doenças relacionadas; contudo, o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas habituais como motorista. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-26.2017.403.6111 - ELZA LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ELZA LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/04/2017. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos cardíacos e psiquiátricos incapacitantes (CID F07.8 - Outros transtornos orgânicos da personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral, lesão e disfunção e F60.0 - Personalidade paranoica) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados aos autos (fls. 37/50 e 53/61). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 63/66), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios, haja vista que os laudos médicos produzidos nos autos não apontaram a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora e da data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 67/62). Intimada, a autora quedou-se silente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que a autora exerceu pequenos vínculos de emprego nos anos de 1997 e 2004, reingressando no RGPS em 01/08/2013, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/05/2017, conforme extrato CNIS de fls. 25. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e cardiologia. Primeiramente, foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 37/50, datado de 15/09/2017, lavrado por especialista em psiquiatria, onde o digno perito informa que a autora é portadora de Outros Transtornos Ansiosos (CID F41), patologia essa que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais. Assim, de acordo com as conclusões periciais, não restou demonstrada a propalada incapacidade psiquiátrica da autora. Na sequência, foi anexado laudo pericial firmado por médico especialista em cardiologia, datado de 16/11/2017 (fls. 53/61), onde informa o digno perito que a autora é portadora de Hipertensão arterial (CID I10), Distúrbio dissociativo (CID F44), Epilepsia (CID G40) e Distúrbio da personalidade (CID F60), esclarecendo que, com relação ao aparelho cardiovascular, não há incapacidade comprovada, eis que a autora não apresentou nenhum exame, laudo ou atestado demonstrando a doença cardiovascular, concluindo que a autora apresenta, basicamente, problemas de ordem psiquiátrica. E conclui o experte: No que diz respeito ao aparelho cardiovascular NÃO há incapacidade, sendo necessária uma perícia na área da psiquiatria. De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constatarem a existência de incapacidade na autora para o exercício de atividade laboral. Embora a autora apresente transtorno psiquiátrico, este é passível de tratamento, não impedindo o desempenho de atividade laboral. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-93.2017.403.6111 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença proferida em audiência (fls. 80/82), o INSS interpsó recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 95v/96). A parte autora, nos termos da manifestação de fls. 105, concordou com o acordo proposto quanto ao critério de fixação da correção monetária. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária, fixada na sentença, das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosiga nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item 1 da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte autora. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades ajustado entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 95v/96, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003683-06.2012.403.6111 - JOAO TEIXEIRA GUIMARAES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5687

MONITORIA

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, ANTONIO PIRES e ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO, por meio da qual pretende a autora receber a quantia de R\$ 38.093,09 de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de contratos referentes a produtos e serviços fornecidos pela autora. A inicial, procuração e outros documentos foram anexados (fls. 05/31). Os réus foram citados, consoante certidões de fls. 46, 50 e 113. As fls. 115/116, a corrê Ana Lucia Parente do Nascimento veio informar o pagamento da dívida com desconto oferecido pela CEF, anexando os documentos de fls. 117/119. Intimada, a CEF confirmou o pagamento noticiado e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 924, II, do CPC, esclarecendo, outrossim, que os honorários foram quitados administrativamente (fls. 121). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Quitada a dívida, como informado pela CEF, a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitoria destina-se a empregar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação aos contratos firmados pela parte ré, com o decurso do prazo para pagamento ou com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos. Portanto, não se há falar em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil - porque título executivo, no caso, não chegou a existir. Por outro lado, verifica-se ter sido realizado o pagamento da dívida com concessão de desconto sobre os valores originalmente contratados, implicando na desistência por parte da Caixa de qualquer ação de execução na esfera judicial referente aos contratos renegociados, como consta expressamente no documento de fls. 117. Registre-se que não há qualquer óbice ao acolhimento de desistência da ação, porquanto, na espécie, não houve oposição de embargos pela parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto quitados administrativamente, como informado pela CEF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-38.2000.403.6111 (2000.61.11.001975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCTAVIANO PEDROSO DE CAMPOS NETO-ESPOLIO(VALNICE VALENTINA MAZZI PEDROSO DE CAMPOS)(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Sem prejuízo, desampensem-se do presente feito os autos nº 0002164-16.2000.403.6111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-16.2000.403.6111 (2000.61.11.002164-3) - OCTAVIANO PEDROSO DE CAMPOS NETO-ESPOLIO(VALNICE VALENTINA MAZZI PEDROSO DE CAMPOS)(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Sem prejuízo, desampensem-se do presente feito os autos nº 0001975-38.2000.403.6111

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 21/10/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista, bem como o exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar no interregno de 1975 a dezembro de 1979. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 67. Citado (fls. 69), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/72-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e sustentou a impossibilidade de computo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 73/78). Réplica às fls. 81/88, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Instado à especificação de provas (fls. 89), limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 90). Por despacho exarado às fls. 91, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. As fls. 93/102 o autor requereu a juntada de comprovantes da realização de notificação extrajudicial e de demonstrativos de pagamento de salários. A empresa Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A promoveu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 103/104. Instado acerca da prestação de informações pelas antigas empregadoras (fls. 106), o autor promoveu a juntada de documentos técnicos por ele recebidos e requereu a expedição de ofícios às empresas que não os forneceram (fls. 108/191). O INSS manifestou ciência dos documentos juntados (fls. 193). Determinada a expedição de ofícios às empresas Muriam, Bertin, Serapilha e Holcim à cata de documentos técnicos (fls. 194), somente as empresas Serapilha (fls. 203/204) e Muriam (fls. 207/357) forneceram documentos. Sobre eles, pronunciaram-se as partes às fls. 364/365 (autor) e 366 (INSS). As fls. 867 determinou-se a expedição de novos ofícios às empresas Holcim e Tinto Holding (Bertin), sem resposta (fls. 374). Voz concedida, a parte autora quedou silente (fls. 375/376). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 378), designando-se data para colheita da prova oral e determinando-se a expedição de ofícios às empresas Metaljax e Muriam, solicitando o fornecimento de formulários técnicos alusivos ao trabalho desenvolvido pelo autor. O ofício encaminhado à empresa Metaljax retornou sem entrega (fls. 384). A empresa Muriam Concreto Ltda. forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 387/388. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 390/394). Ainda em audiência, o autor ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 389). Nova conversão em diligência restou determinada às fls. 396, desta feita para determinar a juntada do extrato do CNIS referente ao genitor do autor (fls. 397/402), a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 405/408 (autor) e 409 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em sua réplica (fls. 81/88), com escora no parágrafo único do artigo 370, do Código de Processo Civil, por considerar suficiente para o desate da lide as provas documental e testemunhal produzidas nos presentes autos. Outrossim, sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 21/10/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista e o período de labor rural em regime de economia familiar entre 1975 e 1979. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor não trouxe sequer um único documento tendente a demonstrar o pretense labor rural desenvolvido no interregno de 1975 a 1979. Com efeito, a certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral (fls. 38) e a certidão de nascimento do autor (fls. 39) referem a qualificação do genitor do requerente como lavrador em 30/07/1968 e 12/02/1965, respectivamente - à margem, portanto, do período de labor rural que se pretende demonstrar. Outrossim, o histórico escolar do autor (fls. 40) não faz qualquer alusão ao suposto labor rural por ele desempenhado. Rememoro, nesse particular, que a prova testemunhal não basta, de per si, para a comprovação da atividade rural, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Isso não bastasse, o extrato do CNIS relativo ao genitor do autor (fls. 398/402) revelou o exercício de atividades de índole urbana desde 01/05/1976, quando o requerente contava apenas 11 (onze) anos de idade. Contudo, somente é possível considerar o trabalho realizado a partir dos doze anos completos, em consonância com o entendimento jurisprudencial. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. (...) (AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Portanto, indemonstrado o exercício de labor rural no período reclamado na inicial, eis que desprovido de elementos materiais, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Remanesce, assim, a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido no exercício da atividade de motorista. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual

seguir transcritos: Art. 42 - ... 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - ... Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.m) Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À REFIILAÇÃO DA AUTORA NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.- Não prospera o pedido de efeito suspensivo da autarquia previdenciária, por ser procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.- O laudo médico pericial referente à perícia médica realizada em 24/06/2013, afirma que a autora, então com 56 anos de idade, tem como hipótese diagnóstica hipertensão arterial sistêmica e osteoartrite de joelho ou artrose de joelho. Conclui o jurisperito, que está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, de forma total e permanente. Assevera que, pelos exames apresentados e pelas características das lesões, há grande possibilidade de que a incapacidade exista a pelo menos um ano.- Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, assiste razão à autarquia previdenciária quando alega a preexistência da doença, quando de sua filiação no RGPS.- Se verifica do CNIS da autora, que após a cessação do vínculo laboral do período de 04/01/2010 a 10/2010, reingressou no RGPS em 07/2012, com 55 anos de idade. Após verter as 04 contribuições necessárias para fins de carência, requereu o benefício de auxílio-doença, em 13/11/2012, que restou indeferido pelo ente previdenciário. Destarte, com o nítido intuito de obter benefício por incapacidade laborativa, junto à autarquia previdenciária ou por meio de ação judicial.- O próprio comportamento perante a Previdência Social, corroborado pela documentação médica careada aos autos e a afirmação do jurisperito de que a incapacidade pode existir ao menos 01 ano da realização da perícia médica, permite a conclusão de que se filiou ao sistema previdenciário acometida de males incapacitantes, não se tratando de agravamento posterior da doença.- Nota-se, assim, que sua incapacidade para o trabalho advém de momento anterior ao reingresso ao RGPS. Assim, quando a doença lhe causou incapacidade para o labor, a autora já havia perdido sua qualidade de segurado, sendo que as contribuições recolhidas referentes às competências de 07/2012 até 10/2012, não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.- De rigor a reforma da Sentença recorrida, que determinou à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Em consequência, deve ser revogada a tutela antecipada concedida para implantação do benefício.- Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.- Apeleção do INSS provida. Improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sentença reformada. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso da autarquia previdenciária.- Revogada a tutela antecipada concedida para implantação da aposentadoria por invalidez.- Prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora. (AC 00028011520154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2037205, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DIJF Judicial 1 DATA:07/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurado, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apeleção do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese excepciva de incapacidade sobrevida pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apeleção provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-28.2016.403.6111 - EVA FRANCISCA DE SOUZA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-02.2017.403.6111 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 72, I, do CPC, nomeio como curador especial para defender os interesses do autor neste feito, o sr. Nelson Ribeiro Magalhães, CPF nº 015.359.308-37.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-16.2017.403.6111 - MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 102v/103, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-24.2017.403.6111 - DANIEL RODRIGUES XAVIER (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DANIEL RODRIGUES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 29/08/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologias incapacitantes (I10 - Hipertensão essencial, M54.4 - Lumbago com ciática, E78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, E66 - Obesidade, J98.2 - Enfisema intersticial e G47.3 - Apnéia de sono) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhador braçal. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 28/29; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fs. 46/53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 56/59, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fs. 60/69). O autor, por sua vez, manifestou-se às fs. 71, pugnando pela realização de perícia psiquiátrica, juntando documento médico (fs. 72); às fs. 75/77 apresentou réplica. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme postulado às fs. 71. É que, depois de saneado o processo e estabilizada a demanda, não pode a parte autora alterar sua causa de pedir. Saliente-se que o autor apontou na inicial estar acometido de diversas patologias que limitam a execução de sua atividade habitual como trabalhador braçal, eis que sempre exerceu atividade de força, trabalhos braçais ou de atividade locomotora, atividades que requerem um grande dispêndio de força física e movimento das pernas (fs. 5), porém, em nenhum momento apontou o autor estar acometido de doença psiquiátrica. Por outro lado, vê-se do laudo pericial acostado nos autos que, por ocasião do exame médico realizado, não se evidenciou alteração na saúde mental do autor. Outrossim, sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/07/2014, conforme se vê do extrato CNIS de fs. 31. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fs. 46/53, datado de 27/07/2017 e lavrado por médica especialista em Clínica Geral, o autor é portador de Apnéia de sono (G47.3), Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (J44.9), Artrose não especificada (M19.9), Hipertensão essencial primária (I10) e Obesidade não

especificada (E66.9).Esclarece a digna perita que a osteoartrose em joelhos e coluna lombossacra se apresentam de forma crônica e incipiente; quanto à doença respiratória obstrutiva, embora de gravidade moderada, e apnéia, de forma grave, com o tratamento há evidência de melhora significativa do quadro clínico após a utilização de CPAP (ventilação com pressão positiva não invasiva), concluindo que não há incapacidade laboral, apenas recomendações quanto à adesão ao tratamento e evitar operar máquinas de precisão e dirigir veículos, referindo, também, que não há evidência de alteração da saúde mental do autor por ocasião do exame médico realizado, apenas relato de tratamento devido dependência de álcool e que já está em abstinência há 07 anos (fls. 53, item d). Por fim, em resposta aos quesitos, aduz a experta, reiteradamente, que não há incapacidade laborativa.De tal modo, de acordo com os esclarecimentos periciais, não há dúvida de que o autor possui doenças crônicas, que necessitam de tratamento; contudo, o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, impropriedade a pretensão. E impropriedade o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 253/261, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE NAVARRO Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial (fls. 36). Após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, diante do valor da dívida e em consonância com a sua política de racionalização de acervo processual (fls. 82). Síntese do necessário. DECIDIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia aos honorários devidos. A ré, contudo, devidamente citada (fls. 23/24), não opôs embargos monitórios (fls. 35), nem constituiu advogado nos autos, pelo que descabe, agora, intimá-la sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, levante-se a penhora realizada conforme termo de fls. 59, bem como a restrição imposta ao veículo indicado às fls. 56/58 pelo sistema RENAJUD, e anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência que cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004159-39.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RICARDO PAULINO DE LIRA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PAULINO DE LIRA Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5692

EXECUCAO DA PENA

0002065-60.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR VALERIANO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a Jair Valeriano nos autos da ação penal nº 0000504-16.2002.403.6111 - processada no Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária - a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e seis meses de reclusão, no regime aberto) por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de meio salário mínimo mensal pelo prazo da pena substituída. Houve, ainda, condenação ao pagamento de pena de multa. Realizada a audiência admonitória (fls. 87/88), o apenado informou naquela oportunidade que reside no município de Delfinópolis-MG, razão pela qual o juízo concedeu prazo para apresentar o seu endereço correto. Ficou acordado, ainda, que a pena de prestação de pecuniária deveria ser cumprida na forma do título executório - meio salário mínimo mensal durante dois anos e seis meses. Com a informação do endereço, este juízo declinou da competência para a execução da pena, consoante decisão de fls. 115/116. Após a mudança do domicílio do apenado novamente para esta urbe, os autos retomaram a este juízo para acompanhamento da execução das penas substitutivas (fls. 270/271 e 278/279). O apenado foi intimado para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (a ser implementada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA), bem assim, para promover o adimplemento das três parcelas restantes da pena de prestação pecuniária (fls. 278/279 e 292). Depois de ter comprovado o pagamento de todas as parcelas da prestação pecuniária (fls. 288/291) e iniciado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 298, 300/301), o apenado, alegando problemas de saúde, deixou de realizar os trabalhos comunitários (fls. 303/307, 312/314, 322/325), bem assim, requereu a substituição da pena de prestação de serviços por doações de cestas básicas (fls. 329/330 e 343). Antes mesmo de haver deliberação por este juízo, por meio do ofício e declaração de fls. 351/352 encaminhados pela CPMA, o apenado requereu a conversão da pena de prestação de serviços em regime aberto, justificando tal pedido sob a alegação de más condições de saúde e dificuldade em conseguir relatório médico pelo SUS. Com vistas ao MPF, tendo em conta a não comprovação da impossibilidade do apenado de cumprir a pena substitutiva, o parquet federal requereu a alteração na forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições atuais e pessoais do apenado, nos termos do art. 148 da Lei nº 7.210/84 (fl. 356). Decido. Pois bem, razão assiste ao parquet federal quanto à inexistência de prova da alegação de impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. O apenado alega impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade sob a justificativa de apresentar problemas de saúde, porém, não comprova satisfatoriamente aludida impossibilidade. Embora o apenado tenha trazido atestados e relatórios médicos dando conta de ter sofrido queda, da qual resultou contusão do ombro e do braço - o que justifica o não cumprimento da pena nos períodos relatados nos aludidos documentos (fls. 305/307) - os demais documentos apresentados relatam que o apenado, a primeiro momento, se evadiu sem a realização dos exames necessários e que, posteriormente, passou a fazer o tratamento necessário à sua reabilitação, porém, nenhum desses documentos posteriores, comprova a impossibilidade laboral (fls. 313/314, 323, 325, 337, 347). Pelo contrário, o apenado continua empregado e desenvolvendo atividades laborais, consoante se denotam dos documentos apresentados às fls. 332/336 e 344/345. Tais documentos comprovam que o executado possui condições de exercer, ao menos, atividades compatíveis com suas alegadas limitações de saúde. Ademais, não há de ser acolhido o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por cestas básicas, pois a outra pena restritiva de direito é justamente a prestação pecuniária e que já fora cumprida integralmente pelo apenado (fls. 108, 110, 131, 135, 141, 161, 162, 163, 168, 170, 183, 185/189, 192, 194, 196, 214, 218, 220, 222, 228, 235, 237/238 e 288/291). Quanto ao pedido de regressão ao regime aberto, vale consignar que, embora referido regime, por conta da ausência estatal de casa de albergado, permita ao apenado o direito ambulatorial com as restrições estabelecidas na lei e em imprescindível audiência admonitória, não devesse ser um regime prisional, sujeito à disciplina e observância pelo apenado das restrições fixadas na execução da pena. Tanto assim que as penas restritivas de direitos são consideradas um benefício previsto na legislação, a fim de permitir a ressocialização do condenado sem os efeitos deletérios da segregação. Diante do exposto, indefiro os pedidos de substituição da pena de prestação de serviços por pena pecuniária (fls. 329/330, 343) e de conversão para o regime aberto (fl. 352). Por outro lado, consoante manifestação do Ministério Público Federal à fl. 356, entendo que o apenado faz jus ao cumprimento da pena restritiva de direitos exercendo atividades atribuídas conforme suas aptidões, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal. Assim, defiro o pedido do MPF e autorizo a alteração na forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a fim de que o apenado cumpra o remanescente da pena, exercendo atividades compatíveis com suas aptidões e de modo a não causar prejuízos à sua saúde, nos termos do art. 148, da Lei nº 7.210/84. Comunique-se à CPMA, solicitando-se que o apenado seja encaminhado para outra entidade, a fim de que ele cumpra a pena exercendo atividades compatíveis com suas eventuais aptidões, de modo a não causar prejuízos à sua saúde. Intime-se o apenado da presente decisão, bem assim, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000334-53.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fl. 192; defiro. Solicite-se ao juízo deprecado que seja encaminhado a este juízo os relatórios de prestação de serviços à comunidade referentes aos meses de novembro/2017 a abril/2018, bem como para que o apenado seja intimado para o correto cumprimento da referida pena, tendo em vista o que dispõem o art. 46, 3º, do Código Penal e o art. 149, 1º, da Lei 7.210/84, já que vem cumprindo-a além do limite legal permitido. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000478-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Considerando a informação de fls. 49/50 dando conta do novo endereço do apenado, a audiência admonitória será realizada neste juízo.

Assim, revogo parte do despacho de fl. 48 que determinava a expedição de carta precatória e DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2018, às 16h30min. Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).
Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000528-82.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos.

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão informado à fl. 02 verso, 10/11 e 33.

Depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas.

Notifique-se o MPF.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02 verso.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003518-17.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X JOSE ALEXANDRE BORGES X VANIA CRISTINA JUDICE DIAS X CARLOS GOMES DE JESUS X SEBASTIANA BARBOZA GOMES(MS020199B - PRICILA JUDICE LEMES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.

Inicialmente, o Juízo indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo autor (fs. 94 e vs.). O autor, todavia, interps agravo de instrumento contra aquela decisão e teve o seu recurso provido. Assim, a determinação de reintegração da posse do autor no imóvel descrito na inicial partiu do Tribunal Regional Federal da 3a Região, consoante se verifica das peças do agravo de instrumento juntadas às fs. 147/165.

Em razão disso, INDEFIRO os pedidos de fs. 219/222 e 256/257 veiculados pelos réus Carlos Gomes de Jesus e Sebastiana Barboza Gomes.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1008083-37.1998.403.6111 (98.1008083-2) - ARMARINHO SANTA ROSA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHO SANTA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9086055, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a Intimação do INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero o despacho de ID 7392727 para que o INSS efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETH DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

ELISABETH DA SILVA PEREIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 09/08/2016 (Id. 2655371), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 10/1971 a 30/06/1998, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- 1) Cópia da certidão de reservista de Ciro Pereira dos Santos, marido da autora, constando sua profissão como lavrador (Id. 2655378);
- 2) Cópia da CTPS do esposo da autora, constando anotações de atividade rural para Rubens Sanches, Sadaiki Saito, Rubens e José Sanches, Togoro Takahashi, Mazumi Mizuno, Sadaiki Saito, Tinen Chinei, respectivamente nos períodos de 14/11/1971 a 19/09/1972, de 20/09/1972 a 10/01/1974, de 16/01/1974 a 22/01/1974, de 22/01/1974 a 06/11/1974, de 01/03/1975 a 20/11/1977, de 06/03/1978 a 30/09/1980, 02/12/1982 a 28/08/1983 e 20/06/1984 a 19/06/1985 (Id. 2655379);
- 3) Cópia do Certificado de Casamento da autora com Ciro Pereira dos Santos, cerimônia realizada em 05/10/1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (Id. 2655381 - pág. 01);
- 4) Cópia das certidões de nascimentos de Eliana dos Santos, Adriana da Silva Pereira, Sandra Elaine da Silva Pereira, Marcelo da Silva Pereira, Paula da Silva Pereira, Geruza da Silva Pereira dos Santos e Ciro Pereira dos Santos Filho, filhos da autora, nascidos respectivamente em 17/06/1972, 09/08/1973, 23/01/1976, 31/03/1980, 16/10/1981, 15/12/1982 e 25/07/1984 (Id. 2655381 - Pág. 2/8);
- 5) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 276/2016, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins onde consta que a autora exerceu atividade rural (Id. 2655384);
- 6) Cópia da Ficha de Inscrição nº 2437, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, onde consta o marido da autora como sindicalizado (Id. 2655384 - Pág. 6);
- 7) Cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) em nome de Ciro Pereira dos Santos, marido da autora (Id. 2655389);
- 8) Cópia de Nota Fiscal emitida por KOBES do Brasil, onde consta que o marido da autora adquiriu 20 gramas de larvas de 2ª idade do Bicho da Seda (Id. 2655392);
- 9) Cópia de Contrato Particular de Parceria agrícola em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio São João II, pertencente a João Ravassi no período de 01/06/1980 a 30/04/1984 (Id. 2655394);
- 10) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen II, pertencente a Tinen Chinei no período de 16/11/1982 a 15/11/1983 (Id. 2655396);
- 11) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen, pertencente a Tinen Chinei no período de 20/06/1985 a 20/06/1987 (Id. 2655397);
- 12) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen, pertencente a Tinen Chinei no período de 21/06/1987 a 19/06/1989 (Id. 2655399);
- 13) Cópia de Contrato Particular de Parceria em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Kubota, pertencente a Massamitsu Kubota no período de 01/09/1989 a 31/08/1990 (Id. 2655401);
- 14) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen II, pertencente a Tinen Chinei no período de 30/06/1990 a 30/06/1993 (Id. 2655404);
- 15) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Valenciano, pertencente a Alcides Valenciano no período de 05/09/1993 a 04/09/1996 (Id. 2655406).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.

Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **ELISABETH DA SILVA PEREIRA** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar em granja com 13 (treze) anos de idade e seu primeiro trabalho foi no Sítio Tinen, tendo ficado nessa propriedade até os 14 (quatorze) anos; que após foi trabalhar no Sítio pertencente a Pedro Mizuno; que após se casou e foi morar na Fazenda Boa Esperança, localizada no Município de Getulina, onde trabalhava na lavoura de café, tendo trabalhado por 01 (um) ano; que após foi trabalhar no Sítio Sadayku Saito na lavoura de café, tendo permanecido por 02 (dois) anos; que em 1974 foi trabalhar para Togoro Takayashi e novamente para Pedro Mizuno, tendo ficado nessas propriedades até 1977, que em 1993 foi morar na Fazenda do Estado no sítio do Alcides Valenciano, tendo permanecido nessa propriedade até 1998; que até 1998 sempre morou e trabalhou na zona rural e que após se mudou para Marília.

A testemunha **SÉRGIO YOSHIKI TINEN** esclareceu que conhece a autora desde que o depoente era criança e que nessa época a autora morava no Sítio Tinen pertencente ao pai do depoente; que após se casar com Ciro Pereira a autora trabalhou para pai do depoente com bicho de seda aproximadamente entre os anos de 1982 a 1984; que em 1991 a autora trabalhou para o pai do depoente; que a autora também trabalhou para Sadayuki Saito e depois foi para o Mizuno laborar nas lavouras de café; que desde 1973 a autora já trabalhava com a mãe do depoente catando ovo; que só presenciou a autora trabalhando na zona rural.

A testemunha **EDSON KIYOHARU SAITO** afirmou que conhece a autora desde que o depoente era criança, pois ela trabalhou no Sítio Saito, pertencente a Sadayuki Saito; que a autora trabalhava juntamente com o marido chamado Ciro na lavoura de café e granja; que nessa propriedade a autora trabalhou, em dois momentos distintos, por volta de 03 (três) anos, considerando os dois períodos; que a autora também trabalhou para o Tinen, Masumi Mizuno; que até 1986 a autora estava trabalhando naquela região; que só presenciou a autora trabalhando na zona rural.

A testemunha **MASUMI MIZUNO** aduziu que a autora trabalhou por 02 (duas) vezes para o depoente, sendo que em 1975 trabalhou pela segunda vez; que laborou na criação de bicho de seda, bem como plantando amendoim e feijão; que a autora também trabalhou para o Tinen, Saito e Alcides Valenciano.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de **01/10/1971** (conforme requerido na inicial) a **30/06/1998**, totalizando **26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	01/10/1971	30/06/1998	26	09	00
TOTAL DO TEMPO RURAL			26	09	00

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 15/01/1956 (Id. 2655366), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 15/01/2016, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de **01/10/1971 a 30/06/1998**, correspondente a **26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses de serviço rural**.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em seu CNIS (Id. 3065529) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **40 (quarenta) anos, 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **483 (quatrocentos e oitenta e três) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	01/10/1971	30/06/1998	26	09	00
Centro de Diversões Esmeralda	01/07/1998	31/01/2005	06	07	01
Contribuinte Individual	01/04/2008	31/10/2013	05	07	01

Contribuinte Individual	01/12/2013	28/02/2015	01	02	28
Contribuinte Individual	01/04/2015	30/04/2015	00	01	00
TOTAL			40	03	00

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 483 (quatrocentos e oitenta e três) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 100% (cem por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (09/08/2016 – Id. 2655371 - pág. 01 – NB 177.723.541-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Elisabeth da Silva Pereira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida Mista.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	08/02/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data desta sentença.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 09/08/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: DENISE NUNES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 7637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003593-27.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JORGE ABUD JR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7638

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO. Os executados efetuaram o pagamento do débito devido, conforme acordo efetuado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 362/364). Regularmente intimada, a exequente se manifestou pela satisfação integral de seu crédito, requerendo a extinção do feito (fls. 366). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através de acordo com CEF, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário, bem como proceda ao levantamento da penhora on line efetuada junto as instituições bancárias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Após, tornem conclusos.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, no prazo de 5 (cinco) da petição e documentos de ID 9587531.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 7639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Recebo a apelação interposta pela defesa, às fs. 601, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Fls. 300: Intime-se o Ministério Público, para que se manifeste, quanto a substituição da testemunha, Sra. Floriza Ferreira Maciel, em três dias. Fls. 309: Intime-se a defesa do corréu Edvaldo, para que informe o correto endereço da testemunha, Sr. Pablo Rodrigues de Lima, ou a substitua, em igual prazo de 03 (três) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Fls. 525: Expeça-se nova Carta Precatória para a intimação da corré Karin, tendo em vista o novo endereço informado à fl. 410. Fls. 534: Verifico que a testemunha Rogério de Andrade Lemos não foi encontrado no endereço informado na resposta. Contudo, consta como locatário, no contrato juntado pela corré Karin (fs. 411/414), do imóvel residencial localizado na cidade de Serra/ES. Assim, comunique-se o novo endereço ao r. Juízo Deprecado, conforme solicitado às fs. 532. Por fim, intime-se a defesa para que informe o correto endereço da testemunha Eliane Cristina Rafael, ou a substitua, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista a certidão de fs. 542. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal e deliberado às fs. 385 e 409.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA E SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E MG094425 - AROLDI JOSE DE RESENDE) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Tendo em vista a inexistência do endereço da testemunha Anderson Costa, intime-se a defesa dos corréus Ronnie e Felipe, para que informe o correto endereço da mencionada testemunha, ou a substitua, no prazo de 03 (três) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI)

Fls. 292: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Gustavo Túlio Pagani, OAB/PR 27.199, com poderes para receber e dar quitação (fs. 123/124 e 277/278), para levantamento do valor parcial de R\$ 13.332,00 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais), da conta n.º 3972.005.86400738-2 (fs. 219).

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO - SP241521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DARIN - SP202412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de julho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4378

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-77.2004.403.6111 (2004.61.11.000379-8) - ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do disposto no artigo 7º, XIII e XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro ao subscritor da petição de fl. 331 vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-87.2004.403.6111 (2004.61.11.004711-0) - MARIA SILVIA OSORIO DO NASCIMENTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000645-30.2005.403.6111 (2005.61.11.00645-7) - IOLANDA JULIANI CAPELO(SP06106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-12.2006.403.6111 (2007.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002534-5) - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-02.2007.403.6111 (2007.61.11.005557-0) - WALDESI ALVES DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-76.2008.403.6111 (2008.61.11.001728-6) - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto às empresas Maripav e Grande Marília, encontram-se agendadas para os dias 09/08/2018, às 08h30min e 09h30min, respectivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-56.2015.403.6111 - MARIA RAMIRO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-84.2016.403.6111 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-53.2016.403.6111 - TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-88.2016.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDFOLHA INTERMEDIACOES LTDA - ME(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-34.2017.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do informado à fl. 136, nomeio para atuar nos presentes autos o Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, com especialização em Avaliação Imobiliária e Perícias de Engenharia Civil, com endereço na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, n. 92, Francisco Morato/SP, fones: 11-97046-0993 e 11-7707-6015.Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de

07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo. O experto deverá informar especificamente a existência, a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vícios de construção. Quesitos das partes já se encontram nos autos (fls. 130/130-verso e 131/133). Intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (r.camargo@andradecamargoengenharia.com.br), encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá o perito informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconSIDERADOS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003760-15.2012.403.6111 - GIOVANI AMORIM ALVES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001430-11.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto no artigo 7º, XIII e XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro ao subscritor da petição de fl. 110 vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001453-54.2013.403.6111 - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por CARLOS ALBERTO TARDIM. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. O embargado, intimado, apresentou impugnação aos embargos, arguindo sua intempestividade e levantando nulidade, fundada na ilegal quebra de sigilo fiscal. Quanto à questão de fundo, refutou as contas apresentadas pela embargante. A embargante manifestou-se sobre a impugnação do embargado. Chamadas as partes à especificação de provas, o embargado juntou documentos e a embargante disse estarem nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Os autos foram remetidos à Contadoria, que solicitou informações. Instado a atender à solicitação da Contadoria, o embargado juntou documentação, a respeito da qual pronunciou-se a embargante. Sobrevieram cálculos da senhora Contadora Judicial e as partes sobre eles se manifestaram, juntando documentos. As partes tiveram ciência dos documentos sobrevidos e se pronunciaram. Mandou-se devolver os autos à Contadoria, que fez suas contas; sobre elas apenas a embargante teve considerações. Determinou-se a abertura de envelope que acompanhou a inicial, juntando-se a documentação dele constante; atendida a determinação, as partes tiveram oportunidade de se manifestar e o fizeram. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não são intempestivos os presentes embargos. Deveras, na redação vigente na época em que aforados, o artigo 730 do CPC de 1973 fixava em 30 (trinta) dias o prazo para oposição de embargos à execução. Determinada a citação da Fazenda Nacional no feito principal, teve ela vista daqueles autos em 06.07.2015 (fls. 08/09) e os embargos foram opostos em 23.07.2015. Antes, portanto, de decorrido o prazo legal a que se fez menção. Prosseguindo, considerando a natureza sigilosa das informações contidas nos documentos de fls. 403/408, determino que doravante o feito tramite sob sigilo quanto aos aludidos documentos. Promova a serventia as anotações pertinentes, com observância das recomendações aplicáveis ao caso. Resguardadas, dessa maneira, a informações fiscais constantes dos autos, resta superada a alegação de quebra ilegal de sigilo fiscal. No mais, sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Nas suas contas (fls. 389/396), a senhora Contadora Judicial levou em consideração os valores originais recebidos na época em que devidas as verbas e com relação às quais foi apurado o valor do imposto de renda cobrado na ação trabalhista em apreço. Tomou por base de cálculo, outrossim, o total apontado no documento de 276 como efetivamente devido ao autor, ora embargado, no feito trabalhista, sem aplicação de juros de mora. O valor obtido pela Contadoria, então, com base no julgado, foi o de R\$ 87.317,11, posicionado para março de 2017. Referido valor é maior que apontado pela embargante, atualizado para a mesma data (fl. 332), e menor que o cobrado pelo embargado. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos interpostos. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, traçam diretriz que merece adotada. O valor com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apontado pela Contadoria (R\$ 87.317,11 - fls. 389/396), mais honorários de sucumbência fixados e custas, sobre os quais não paira controvérsia. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, que dá compostura à execução aparelhada é o apurado pela Contadoria a fls. 389/396. Considerados os montantes atualizados apontados pelas partes às fls. 332 e 353, é de considerar que a embargante sucumbiu em R\$ 65.597,63 e, o embargado, em R\$ 71.056,17. Condene cada um dos vencidos a pagar honorários ao advogado do vencedor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, como acima indicados. A honorária ora estabelecida em favor do embargado será acrescida no valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. Mas os honorários arbitrados contra este poderão ser compensados do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento da União. Custas processuais não são devidas, na dicção do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas preparadas e aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). P. R. l. e Cumpra-se, no tocante à decretação de sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-03.2014.403.6111 - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARIACLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. l. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA DE CARVALHO MARTESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-61.2017.403.6111 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-61.2017.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-29.2017.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DIVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-10.2001.403.6111 (2001.61.11.001994-0) - OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do extrato de fl. 470, promova a Serventia do juízo a digitalização e inserção da petição e documentos de fls. 472/478 junto ao feito eletrônico nº. 5000598-14.2018.403.6111 (PJE), onde lá será apreciada a informação encaminhada pela parte executada.

Feito isso, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-92.2008.403.6111 (2008.61.11.003654-2) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento/precatório(s) expedido(s) nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora/exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETTE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 168/173-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 184/208.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-85.2013.403.6111 - SUELI ALVES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO X ROSANIA NEVES ARAUJO X NATALIA ARAUJO X FERNANDA ARAUJO X PEDRO HENRIQUE ARAUJO X MARIANE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 276/282-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 185: indefiro, uma vez que já há no feito certidão de trânsito em julgado expedida pelo E. TRF 3ª Região (fl. 182).

Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, manifestação da parte autora.

Ao término do referido prazo, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado à fl. 377, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado na petição de fl. 376, a fim de que se possa apreciar o pedido de destaque formulado por sua patrona.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 323/335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-72.2016.403.6111 - ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-69.2016.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS VIVALDO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-71.2016.403.6111 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-88.2017.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no

prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-51.2017.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-16.2017.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-86.2017.403.6111 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-61.2017.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-22.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (réu) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-24.2017.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MARQUES X MARIA LUIZA DOS SANTOS MARQUES X AMANDA DOS SANTOS MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-16.2017.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 140.

Expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, concernente ao valor devido a título de honorários de sucumbência (R\$ 232,09 - fls. 112 e 115), cientificando o interessado de seu teor e, na ausência de impugnação, proceda-se à sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que diga nos autos se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou, no caso de discordância, requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-23.2006.403.6111 (2006.61.11.002234-0) - SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP234347 - CRISTIANO GRECO) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 171/176-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-83.2013.403.6111 - LOURIVAL LEONEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 237/244-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-86.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 143/149-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GAIATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-88.2015.403.6111 - LOURDES DA SILVA BARROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-63.2015.403.6111 - MAIARA MONTEIRO DE SOUZA(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-54.2016.403.6111 - PAULO ADALBERTO RAMOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de junto na sequência, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATHEUS ROCHA

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-25.2016.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-43.2017.403.6111 - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-84.2017.403.6111 - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-75.2017.403.6111 - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006491-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006491-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 286: concedo à impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 285.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido em sentença e mantido pelo E. TRF3ª Região (21/01/1974 a 12/12/1980), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, cientifique-se a parte autora e, após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se, ao final, o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-22.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 171/179-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, arbitro em favor dos peritos atuantes no presente feito, Dr. Alexandre Giovannini Martins e Sr. Luiz Rafael Galvão Ângelo honorários periciais no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), dentro do limite admitido pelo artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo.

Providencie a serventia a solicitação dos referidos pagamentos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-82.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE NEVES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 372/379-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratando-se, no caso, de recurso adesivo interposto pela parte autora, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, cabendo ao INSS a digitalização do feito.

Desta feita, intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003249-46.2014.403.6111** - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.

Defiro o requerido às fls. 338/339.

Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado judicialmente (fl. 336).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e efetivo o levantamento, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000521-95.2015.403.6111** - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Citada, a corrê PARANÁ PREVIDÊNCIA, apresentou, intempestivamente, sua contestação.

Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e a contestação já apresentada pelo INSS (fls. 182/190), o que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da PARANÁ PREVIDÊNCIA no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessária.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003125-29.2015.403.6111** - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tratando-se, no caso, de recurso adesivo interposto pela parte autora, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, cabendo ao INSS a digitalização do feito.

Desta feita, intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001540-05.2016.403.6111** - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratando-se, no caso, de recurso adesivo interposto pela parte autora, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, cabendo ao INSS a digitalização do feito.

Desta feita, intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002906-79.2016.403.6111** - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.

Por ora, à parte autora para que se manifeste acerca do informado à fl. 172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003117-18.2016.403.6111** - HETUKO MORINAGA YAMAZUMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004267-34.2016.403.6111** - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004526-29.2016.403.6111** - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-32.2016.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-42.2017.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA X CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.
Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.
Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.
Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Finalmente, registre-se, que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.
Sem prejuízo, promova a Serventia deste juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5008410-10.2018.403.0000, noticiado pela parte autora às fls. 154/184, de tudo certificando nos autos.
Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.

Fl. 601: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento do valor devido ao patrono da parte autora, Dr. Alessandro de Melo Cappia, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos - valor encontrado a partir da subtração do valor devido no feito principal e em sede de embargos à execução), valor este já atualizado pelo setor de contabilidade desta Subseção Judiciária (fl. 253) e que se encontra à ordem deste juízo (fl. 243).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 247/247-verso e determino a conversão em renda da União do valor remanescente devido ao INSS a título de honorários de sucumbência.

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes da instrução de fl. 248/248-verso quanto ao preenchimento da guia GRU.

Comunicado o levantamento do alvará pela parte interessada e a transferência acima determinada, intemem-se as partes a dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tiveram satisfeitas suas pretensões executórias.

Decorrido tal prazo sem manifestação e/ou nada mais sendo requerido por qualquer das partes, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA X LARISSA FERNANDA MENDONCA GALVAO X LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado à fl. 151, aguarde-se a adequação do sistema para requisição de honorários contratuais, o que deverá ser consultado e certificado pela Serventia deste juízo ao menos a cada 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4385

ACA CIVIL PUBLICA

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.

À vista do decidido à fl. 909, intime-se a parte autora (MPF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o MPF.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Vistos.

Por ora, intime-se o MPF para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Intime-se pessoalmente o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006148-9) - ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme extrato CNIS que junto na sequência, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000643-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000643-4) - EROTILDES ALVES DE CASTRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002402-7) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003133-74.2013.403.6111** - JORGE LUIZ JACOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001031-45.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005570-54.2014.403.6111** - DIRSON REGAZINI(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003203-23.2015.403.6111** - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003206-41.2016.403.6111** - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003441-08.2016.403.6111** - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003833-45.2016.403.6111** - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004728-06.2016.403.6111** - OSVALDO NATAL(SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001730-31.2017.403.6111** - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 64/67-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-36.2012.403.6111 - JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-estobreada.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO COMUM

1100899-49.1995.403.6109 (95.1100899-4) - THEREZA GERALDO DA SILVA X DURVAL ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BARBOSA TOZETI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes acima nominados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de expurgos inflacionários devidos às suas contas vinculadas ao FGTS.FL230-230v: Instada a apresentar os cálculos das contas vinculadas da parte credora; a CEF apresentou petição de fs.232-233, noticiando que todos os exequentes firmaram Termo de Adesão em conformidade à Lei Complementar nº.110/2001, conforme extratos de fs.234-245.FL245v: Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados às fs.232-245, a parte vencedora preferiu o silêncio.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que se trata de cumprimento de julgado não resistido.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005838-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as observações realizadas pela parte exequente à fl.296-296v, bem como observando que de fato o título judicial modificado pela decisão de fl.173 determinou que a diferença entre valores recebidos e devidos seja baseada na RMI apontada como correta no laudo de fs.90-256, ou seja, R\$324,18(trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), devendo a correção monetária e juros de mora obedecer a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Vigente, especificamente no item 4.3(Benefícios Previdenciários), pois que nele também é atendida a aplicação dos juros de mora com base no artigo 1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009(fl.261), determino:Intime-se o Perito Judicial nos termos do 2º, do art.477, do CPC, para que no prazo de 15(quinze) dias:- Esclareça se os cálculos apresentados às fs.242-243 obedeceram rigorosamente os critérios de RMI, correção monetária e juros moratórios acima descritos, e, se o caso, apresente também novos cálculos;2- Com a juntada dos esclarecimentos e/ou adiamento dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.3- Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001860-7) - BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

...Após, dê-se vista as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001719-0) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da empresa COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de advogado e multa.Fs.599-600: A parte credora apresentou seus cálculos.FL601: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada apresentou o recolhimento do valor exigido da forma prescrita pela credora(fs.602-606).Instada a se manifestar (fl.608), a UNIÃO FEDERAL(PFN) apresentou petição de fl.609, na qual requereu a extinção do processo, dada a satisfação integral do seu crédito.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado não resistido.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-93.2002.403.6109 (2002.61.09.005304-5) - NUTRICESTA - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de advogado.Fs.150-152: A parte credora apresentou seus cálculos.FL153: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada apresentou o recolhimento do valor exigido da forma prescrita pela credora(fs.154-156).Instada a se manifestar (fl.157), a UNIÃO FEDERAL(PFN) requerendo a extinção do processo, dada a satisfação integral do seu crédito.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do

necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado não resistido.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-94.2005.403.6109 (2006.61.09.000570-2) - AELSON VICENTE(SPI35997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SPI39403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de advogado.Fls.141-144: A parte credora apresentou seus cálculos.Fls.146-147: Intimado nos termos do art.535, do CPC, o INSS não ofereceu resistência à pretensão da parte credora, razão pela qual foi determinada a expedição de requisitórios (fl.150).Fls.151-153: Foram expedidos os RPVs nº.20170039878 e nº.20170039879, para crédito de LUIS ROBERTO OLIMPIO e MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, respectivamente.A fl.161-163: A parte credora requereu o levantamento de RPV nº.20170030609, o qual foi expedido nos autos do processo nº.0001454-16.2011.403.6109 em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Federal local.As fs.164-165 a Serventia acostou comprovantes de pagamento integral dos RPVs nº.20170039878 e nº.20170039879.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por VALMIR TREVISAN e MARILDA IVANI LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.242-267: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$382.370,79, dos quais R\$ 347.609,81 se referem ao principal e R\$34.760,98 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para fevereiro de 2017.Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl.268), a parte executada apresentou impugnação às fs. 269-304, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art.1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 237.381,16; dos quais R\$ 216.336,78 são relativos ao principal e R\$ 21.044,38 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para fevereiro de 2017.Intimada (fs.306-306v), a parte impugnada apresentou manifestação de fs.307-313, nas quais refutou os argumentos da parte impugnante, bem como requereu que os cálculos fossem submetidos à perícia judicial.Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeado Perito Contábil (fl. 314).As fs.316-330 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo, indicando como valor devido o montante de R\$ 359.369,95, do qual R\$ 326.253,75 são relativos ao principal e R\$ 33.116,21 se referem aos honorários advocatícios; - valores estes atualizados até fevereiro de 2017.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fs.331-331v); o INSS não se manifestou na forma do art. art.477, 1º, do CPC, enquanto os impugnados manifestaram-se em concordância aos cálculos da perícia, requerendo ainda a expedição dos requisitórios(fl.332).Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.O relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispõe à fl.208v sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nora Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ n. 111.. Grifei.Referida decisão foi prolatada em 17/02/2016, ou seja, durante a vigência do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº.267/2013, razão pela qual são esses os critérios a serem adotados nos cálculos de juros de mora e correção monetária.Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-COGE.Trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos à sua advogada, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado o autor e não sua procuradora, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade da advogada credora.Quanto a controversia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial.Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgo inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da cademeta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento...As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifei nosso.Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fs. 317-321, fixando o valor da condenação em R\$ 359.369,95 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove e cinco centavos), sendo que destes, R\$326.253,75 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 33.116,21 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até fevereiro de 2017.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 359.369,95 - R\$237.381,16 = R\$ 121.988,79), ou seja, R\$ 12.198,87(doze mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o impugnado VALMIR TREVISAN no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$347.609,81 - R\$ 326.253,75 = R\$ 21.356,06), ou seja, R\$2.135,60(dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a impugnada MARILDA IVANI LAURINDO no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$34.760,98 - R\$ 33.116,21 = R\$ 1.644,77), ou seja, R\$164,47(cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Passado em branco o prazo recursal, exceçam-se os requisitórios, conforme fl.332.Prossiga-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001318-5) - RAMON BAPTISTELLA(SPI32898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido lançado no item 10.2 de fl.11, vez que compete à autora comprovar a existência de conta bancária junto à ré.Todavia, comprovado que o autor mantém conta poupança nº.0332.013.00016860-0 de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal entre 01/03/1986 a 01/02/1989(fs.18-22), bem como, considerando o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP nº 1.133.872/PB (Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJE 28/03/2012), sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), no sentido que mostra-se cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, determino:1- Intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, junto aos autos os extratos da conta nº.0332.013.00016860-0 até abril de 1991 ou até seu encerramento, se ocorrido antes.2- Com a juntada dos extratos, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05(cinco), nos termos do art.436, do CPC.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004572-1) - ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIN(SPI96109 - RODRIGO CORREA GODDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência.Fls.50v-52: A condição de suspensão dos feitos determinada pelo STF deixou de existir a partir de 01/03/2018, em razão do acordo homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 23244; - firmado entre o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, FEBRAPO - Frente Brasileira Pelos Poupatados, ABRACON - Associação Brasileira do Consumidor, ACADECO - Associação Catarinense de Defesa do Consumidor, ADEC - Associação para a Defesa dos direitos Cívicos e do Consumidor, ADOCON - Associação das Donas de Casa dos Consumidores e da Cidadania de Santa Catarina, APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, AUSFAR - Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana e Região, IBDCI - Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão, PROJUST - Instituto Pro Justiça Tributária, VIRTUS - Instituto Virtus de cooperação, Desenvolvimento e Cidadania com FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e CONSIF - Confederação Nacional do Sistema Financeiro, cuja validade iniciou-se em 12/03/2018, e do qual restou fixado o ressarcimento a todos os poupadores, independentemente de vínculo com as associações signatárias, prejudicados pelos Planos Bresser, Verão ou Collor II que haviam ingressado no prazo legal na Justiça com ações individuais ou que estariam executando as sentenças transitadas em julgado, mesmo em sede de ações civis públicas ou coletivas.De fato, conforme termos homologados, a adesão do litigante às condições do acordo é voluntária, pois importa em sua plena aceitação aos termos lá fixados, dentre eles: a) A condição de que os valores até R\$5.000,00(cinco mil reais) serão pagos integralmente à vista, mas as indenizações acima desse patamar terão descontos de 8% a 19% e poderão ser parceladas entre três e cinco vezes, a depender do montante;b) Que a adesão será escalonada em 11(onze) lotes, separados de acordo com o ano de nascimento do poupador, a fim de que os mais idosos possam receber primeiro;c) Que os poupadores que iniciaram a execução de suas ações em 2016, serão contemplados no último lote referido no item anterior, independentemente da sua idade.Nesse contexto, considerando que nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Enquanto que o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.Determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre seu interesse em aderir ao referido acordo firmado no Plenário do STF.Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls.18-19 constituem elementos mínimos probatórios do fato constitutivo do direito vindicado pela parte autora, determino à CEF que no mesmo prazo de 15 dias, faça juntar aos autos os extratos das contas poupanças da parte autora mantidas junto a agência 332 da CEF(nº.00053242-5 e nº.60000245-1) no período de junho de 1987 a abril de 1991, nos termos do art.396, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência a parte autora do desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por IBRAIM JOSÉ DE OLIVEIRA e KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.136-141: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$136.160,73, dos quais R\$ 123.782,48 se referem ao principal e R\$12.378,25 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para novembro de 2016.Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 142), a parte executada apresentou impugnação às fls. 150-166, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 98.025,73; dos quais R\$ 88.878,15 são relativos ao principal e R\$ 9.147,58 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para novembro de 2016.Intimada (fl.169), a parte impugnada apresentou manifestação de fls.171-172, na qual refutou os argumentos da impugnação, pugrando pela homologação dos cálculos apresentados às fls.137-141.Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeada Perita Judicial (fl. 173).As fls.175-179 constam Laudo e Cálculos apresentados pela Perita Judicial, indicando como valor devido o montante de R\$ 147.346,62, do qual R\$ 133.951,47 são relativos ao principal e R\$13.395,15 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até novembro de 2016.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.180 e 182); o INSS manifestou-se em discordância aos cálculos periciais (fl.181), enquanto os impugnados manifestaram-se em concordância à apuração da Perita(fl.104).Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fiseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e)F) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº.4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Para que não pareissem dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº.62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº.9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº.62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº.9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Griúo nosso.Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:O art. 1º-F da Lei nº.9.494/97, com a redação dada pela Lei nº.11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Gritei.Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005. COGE.Anoto-se por oportuno que embora o montante apresentado no cálculo da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perita do Juízo, deve-se nitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.c.c. art. 6º, 3º da LIDB.c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO I. - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017)Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou cita petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor trate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é inabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos da Perita Judicial de fls. 176-178, fixando o valor da condenação em R\$147.346,62 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo que destes, R\$133.951,47 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 13.395,15 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até novembro de 2016.Codeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 147.346,62 - R\$98.025,73 = R\$ 49.320,89), ou seja, R\$ 4.932,08(quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Passado em branco o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios em nome dos exequentes.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-17.2010.403.6109 - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de advogado.Fls.179-181: A parte credora apresentou seus cálculos.Fls.182-182v: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada apresentou o recolhimento do valor exigido da forma prescrita pela credora(fls.183-188).Instada a se manifestar (fl.189), a UNIAO FEDERAL(PFN) apresentou petição de fl.190 requerendo a extinção do processo, dada a satisfação integral do seu crédito.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-41.2010.403.6109 - MASSAMI OTSUK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 184: Ciência a parte autora.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, os cálculos foram apresentados para que a parte autora apresente os cálculos no prazo de 30 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-48.2011.403.6109 - DARCI MOREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.143-159: A parte credora apresentou seus cálculos, pretendendo a execução do montante de R\$ 122.369,14, do qual R\$112.081,13 se referem ao principal e R\$ 10.288,02 se referem aos honorários de advogado.Fl.160: Intimada nos termos do art.535, do CPC, o INSS apresentou impugnação de fls.161-179, alegando em síntese, que os cálculos da exequente incidem em excesso de execução, posto que o valor devido é de R\$111.664,15, do qual R\$102.202,02 se referem ao principal e R\$9.462,13 são relativos aos honorários de advogado.Instada a se manifestar sobre a impugnação (fl.180-181), a parte credora manifestou-se à fl.183 pela concordância ao valor apresentado pelo INSS.Fl.184: Inexistindo contrariedade entre as partes, foi determinada a expedição de requisitórios dos valores para a satisfação dos credores, conforme fls.184-187 e 189-190.Fl.191 e 194: Noticiado o pagamento total dos requisitórios expedidos.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado no qual as partes convergiram em concordância.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:INTIME-SE a parte autora sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP393864 - PATRICIA STRAZZACAPA)

1. Tendo em vista o quanto alegado às fls. 636 e o informado pela Receita Federal às fls. 644/645, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os procedimentos de inscrição do condomínio autor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos conferidos pelo título executivo judicial formado nos autos.A exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor exigível o montante de R\$11.737,42, dos quais R\$9.781,18 se referem ao principal e R\$1.737,42 referem-se aos honorários advocatícios.Intimada (fls.120-120v), a executada apresentou impugnação de fls.122-123, bem como depositou judicialmente o montante exigido pela vencedora(fl.124-126). Sustentou a CEF que os cálculos da impugnação impunha excesso de execução no montante de R\$2.311,42, reconhecendo como correto o montante de R\$9.426,00(posicionado para novembro de 2017) do qual R\$ 7.855,00 se referem ao principal e R\$1.571,00 são relativos aos honorários advocatícios.Instada a se manifestar em réplica(fl.132-133), a parte exequente manifestou-se à fl.134 pela concordância com os valores apontados pela executada como correto(R\$9.426,00), vez que o próprio detentor do direito material havia anteriormente se manifestado em concordância(fl.131).Diante do pedido de urgência para o levantamento dos valores incontroversos(fl.134), foram expedidos alvarás, conforme fls.135-138.Fls.141-144: Retirados os alvarás, bem como comprovado o levantamento dos valores pela instituição bancária.É o breve relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento do valor excedente depositado através da guia de fl.130, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a Serventia, se necessário, expedir Ofício à Gerência da Agência de depósito ou Alvará de Levantamento, para o fiel cumprimento desta.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-78.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face de VIACAO MERAUMAR S/A e VIACAO MERAUMAR FILIAL, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de advogado.Fls.59-60: A parte credora apresentou seus cálculos.Fls.61-62: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada não realizou o depósito, nem tampouco ofereceu impugnação.Fl.64: A exequente requereu penhora no rosto da ação ordinária nº.00038317-44.2002.4.03.0399, bem como apresentou novo valor, vez que incluída a multa prevista no art.475-J, do CPC/73.Procedida a penhora, tal como requerido (fls.67-68), adveio manifestação da exequente à fl.69, requerendo a substituição da penhora por bloqueio eletrônico de ativos da executada no valor de R\$9.310,32.Fl.72: Deferido o bloqueio eletrônico, sobreveio petição de fls.73-75, na qual a executada apresentou o recolhimento do montante de R\$8.883,18.Instada a se manifestar (fl.76), a UNIAO FEDERAL(PFN) manifestou-se às fls.78-80 requerendo o pagamento da diferença, posto que o pagamento foi menor que o devido.Intimada para complementar o pagamento do valor de R\$427,14 devidamente corrigido(fl.81), a executada recolheu o valor de R\$485,64(fl.83-86).Fl.88: Sentença de extinção da execução.À fl.90 manifestou-se a exequente no sentido que a satisfação de seu crédito ainda pendia de depósito complementar.À fl.94: Decisão na qual declarou nula a sentença de fl.88, bem como determinou à exequente o recolhimento do complemento.Fls.95-97: A executada comprovou o recolhimento do complemento.Fl.99: Instada a se manifestar, a exequente se deu por satisfeita.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004212-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-13.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELIO JOSE VITTI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de título judicial que condenou o INSS a pagar as diferenças devidas aos benefícios do segurado Elio José Vitti, uma vez que na época da concessão de seu benefício previdenciário a Autarquia limitou-o ao teto constitucional, quando deveria manter o valor devido sem limitação para fins de atualização e limitar apenas o pagamento de acordo com o teto constitucional vigente.Consta do laudo pericial à fl.25 que objetivando verificar seus efetivos pagamentos por competência, desnecessário foi para a execução dos trabalhos periciais, visto que ambas as partes concordaram com as diferenças em seus cálculos. COM EXCEÇÃO DO PERÍODO A PARTIR AGOSTO 2011, onde, ocorreu uma revisão administrativa, vide doc. de fls.14, assim como consta do laudo na mesma folha que foram apuradas as diferenças entre os valores devidos e os pagos, do período de dezembro/2005 até MARÇO/2015 .Assim, considerando a aparente contradição entre o noticiado limite de período de diferenças dada pela revisão administrativa (agosto/2011) e a apuração realizada para além de três anos daquela revisão administrativa (março/2015), bem como, considerando a grande diferença entre os produtos dos cálculos do embargante (R\$644,60), embargado(R\$24.771,02) e da Perícia (R\$142.175,19), determino.Intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos do 2º, do art.477, do CPC, para que no prazo de 15(quinze) dias, esclareça:1- Se mesmo com a revisão administrativa de agosto de 2011, nos meses seguintes ainda se apurou diferenças devidas ao benefício do embargado e se sendo assim, porque tais diferenças cessaram em março de 2015?2- Quais razões se dá tamanha diferença entre os produtos de cálculos das partes em relação ao da perícia?Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008780-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

...Dê-se vista nova dos autos para partes (manifestação do laudo)...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1) - JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE MURAROLLI X UNIAO FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100138-13.1998.403.6109 (98.1100138-3) - EDNA MITIYO YOSHIOKA X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X ILSA DOMINGOS RIBEIRO X IVANI ANTONIO DA SILVA X JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO X LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARA SOLANGE QUINTANA(SP204052) - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDNA MITIYO YOSHIOKA X UNIAO FEDERAL ...INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE OS CALCULOS DO SR. PERITO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.00916-3) - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por Espólio de ROMILDA FERREIRA FAGUNDES (representado por MIGUEL ARCANJO FAGUNDES) e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 417-431: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$180.576,35, dos quais R\$ 165.217,61 se referem ao principal e R\$15.358,74 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para novembro de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 432), a parte executada apresentou impugnação às fls. 433-446, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 123.085,23; dos quais R\$ 112.738,50 são relativos ao principal e R\$ 10.346,73 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para novembro de 2016. Intimada (fl.448), a parte impugnada apresentou manifestação de fls.452-456, na qual refutou os argumentos da impugnação, pugnano pela homologação dos cálculos apresentados às fls.417-423. Diante da controvérsia firmada foi nomeada Perita Judicial à fl.457. As fls.458-463 constam Laudo e Cálculos apresentados pela Perita Judicial, indicando como valor devido o montante de R\$ 180.576,49, do qual R\$ 165.217,74 são relativos ao principal e R\$ 15.358,75 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até novembro de 2016. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia judicial (fls.464-465); o INSS preferiu o silêncio, enquanto os impugnados manifestaram-se à fl.466. Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio de Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl.316 sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e fixação da verba honorária: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária advocatícia incide no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao espólio; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº 8.906/1994: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença sem a parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 14 da Lei nº 13.105/2015: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15º do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sendo os demais por arastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-á afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não pareisse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Excm. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim esclareceu: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez após o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi regeer a atualização monetária dos débitos fidejuzatórios tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-COGE. Em suma: Não assiste razão ao INSS em tentar promover a atualização monetária das parcelas atrasadas em flagrante contrariedade ao disposto no título em execução e com base em índice julgado inconstitucional para reposição do poder aquisitivo. Lado outro, os resultados apresentados nos cálculos da parte exequente/impugnada são praticamente idênticos aos da Perícia Judicial, razão pela qual os cálculos de fls.418-423 devem ser homologados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos da parte exequente (fls.418-423), fixando o valor da condenação em R\$ 180.576,35 (cento e oitenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo que destes, R\$165.217,61 correspondem ao principal, enquanto que R\$15.358,74 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até novembro de 2016. Contudo o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 180.576,35 - R\$123.085,23 = R\$ 57.491,12), ou seja, R\$ 5.749,11 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Passado em branco o prazo recursal, expectam-se os requisitórios conforme requerido às fls.417-418. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BOMFIM PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o despacho de fls. 359, foi publicado erroneamente (fls. 366), remeta-se novamente à publicação. Intime-se. (fls. 359: Em face da informação supra e visando assegurar eventual dano irreparável aos cofres públicos, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 337, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por MARIA EUGENIA DA SILVA e MARILDA IVANI LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 178-192: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$86.779,26, dos quais R\$ 78.890,24 se referem ao principal e R\$7.889,02 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para outubro de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 193-194), a parte executada apresentou impugnação às fls.195-214, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos as impugnadas deixaram de descontar os valores recebidos administrativamente, bem como de aplicar o art.1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 61.031,85; do qual R\$ 55.766,67 são relativos ao principal e R\$ 5.265,18 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para outubro de 2016. Intimada (fls.215-215v), a parte impugnada apresentou manifestação de fls.216-222, na qual refutou os argumentos da impugnação em relação à aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, pugnano pela realização de perícia contábil. Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeado Perito Judicial (fl. 223). As fls.225-233 constam Laudo e Cálculos apresentados pelo Perito Judicial, indicando como valor devido o montante de R\$ 90.682,25, do qual R\$ 82.799,89 são relativos ao principal e R\$7.882,36 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até outubro de 2016. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Perícia Judicial (fls.234-234v); o INSS preferiu o silêncio, enquanto que as impugnadas manifestaram-se em concordância à apuração, requerendo ainda a expedição de requisitórios (fl.235). Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Observo do Laudo Pericial de fls.227-227v que o Perito realizou a devida compensação dos valores recebidos pela beneficiária administrativamente com os valores devidos, a fim de computar em seus cálculos apenas as diferenças não pagas à credora. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial de fl.142. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arastamento, do

art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Para que não passasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relator o RE 870947/SE assim esclareceu quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art. 454, do Provimento nº 64/2005-COGE. Anote-se por oportuno que embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. Dje 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime. J. 12/04/2016, Dje 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consistentes com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fls. 226-229v, fixando o valor da condenação em R\$90.682,25 (noventa mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo que deste, R\$82.799,89 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 7.782,36 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até outubro de 2016. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 90.682,25 - R\$61.031,85 = R\$ 29.650,40), ou seja, R\$ 2.965,04 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Passado em branco o prazo recursal, expeçam-se os requerimentos em nome das exequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PIPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARNEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. QUANTO ao pedido da parte autora de fls. 170/174, deve a mesma apresentar no prazo de 20 dias, cálculos dos honorários que entendem devidos, descriminando os juros do principal. Sem prejuízo. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, no valor determinado pela sentença de fls. 166/167.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIANA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485: Indeferido, posto que o próprio E.TRF/3ª Região promoverá a atualização do precatório/RPV, assim proceda-se a transmissão dos RPV de fls. 459/461. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 220/221) em face da r. sentença proferida às fls. 212/212v. Argüo o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de analisar as seguintes questões apresentadas em sua impugnação: a) Dedução do período em que o exequente continuou a trabalhar em atividade insalubre e executa no mesmo período valores referentes à aposentadoria especial; b) Índices de correção monetária e juros de mora deveriam ter sido definidos em sede de execução, conforme título executivo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste ao embargante. Quanto ao período em que o exequente continuou a laborar em atividade insalubre, acrescente à sentença a seguinte consideração: Até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência. No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 24/08/2015, para a parte autora, e em 03/09/2015 para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (fl. 126) Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis. Quanto aos juros e correção monetária, incidentes sobre as prestações vencidas, onde se lê: O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Leia-se: O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 198/200 segundo critérios previstos pela Resolução nº 267/2013 - COGE, estando em conformidade com o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 COGE e segundo o qual se determina a adoção dos manuais aprovados pelo CJF, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal. No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: Manifeste-se o demandante Benedito Aparecido , sobre a alegação da PFN, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012031-53.2011.403.6109 - NIVALDO APARECIDO TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ciência as partes (autora), os cálculos do sr. perito. (prazo de dez dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102104-79.1996.403.6109 (96.1102104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) - JUNIA GARDENAL DETONI X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCOSO FORNAZARI X ALCIDES BOSCAROLI X ALCIDES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X ANTONIA PIRES BARROS X ALTEMIER PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X CREUSA PIRES VIEIRA X NEUSA PIRES MONTEIRO X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIAZZINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X MARIA DE LURDES BACCHINI TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X LUCIDIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X JOAO MIGUEL BRAGA X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO LASARO BRAGA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PEDROZZO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X BARTHOLOMEU CHIEA X DORALICE DA SILVA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CELSO DO AMARAL X CESARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X DORIVAL BILATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRIO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALI X FRANCISCO BERNARDINO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ANTONIALI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X DIRCE BARROS MOTTA X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X TEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X CELIA PEIXOTO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATI X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X LUZIA COPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE CAMOSSO X MARIA ROSA CAMOSSO X JOSE GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DJALMA GOMES DA SILVA X IRENUA GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X JOSE HELLMMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X ALBERTINA COLOMBERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X MARIA EDITH SBRIOU X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X ANTONIA BERTOCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCCHI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINO X ERMELINDA COPATTO SOARES X NICOLA GRANDE X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSILIO INNOCENCIO X ESTHER CAMPOS INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSÉ MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIAS MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X RICIERI FEORRANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVI NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDÉREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYITI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SILVIO POLESI X SYLVIO LOVADINO X MARINA POSSE MODOLO X THOMAZ DE ABRUÉ X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X DOROTI MOTTÁ X RINALDO MOTTÁ X SUELI APARECIDA MOTTÁ X HAROLD MOTTÁ FILHO X REGINALDO MARIANO MOTTÁ X RICARDO MANOEL MOTTÁ X GERALDO MOTTÁ X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X JOSE CARLOS FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY MORAES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTAZZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X MARIA CRISTINA CHITOLINA X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X SONIA MARIA MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JO GERONIMO X JONAS GERONIMO X JEFFERSON GERONIMO(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONAS GERONIMO X JEFFERSON GERONIMO(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Despachado em Inspeção I. De início saliente que conforme decisão do Eg. Concelho da Justiça Federal (Processo CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017) os Ofícios Requisitórios NÃO são expedidos com destaque de honorários contratuais.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome/CPF dos autores abaixo descritos, conforme consta no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal. Após, especia-se o ofício requisitório, observando-se a Resolução 458/2017-CJF. Correção do nome/Beneficiários Cadastro DRF CPF/Luzia Copatto Begiato LUZIA CAPATTO BEGIATO (fls. 2747) 190.324.538-90/Maria Helena Bocatto Zaratim MARIA HELENA BOCATO ZARATIM (fls. 2759) 175.691.588-14/Maria Etelvina Setem MARIA ETELVINA SETEM PENATTI (fls. 2763) 823.391.128-34/Marlene Aparecida Frasson MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO (fls. 2482) 032.587.738-66/Vania Regina Bortoleto Eloy Moraes IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY DE MORAES (fls. 2490) 015.920.778-97/Ione Colletti Spolidorio IONE COLETTI SPOLIDORIO (fls. 2502) 175.661.458-003. Manifeste-se a parte autora sobre a divergência dos nomes, em relação aos autores abaixo relacionados: Autores Autores e Habilitação Tipo Dependente FLS. MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN Autor(a) 2755GRASIO PAGANI ELVIRA PAGANI DE CASTRO Filho(a) 2498IONE COLLETTI SPOLIDORIO IONE COLETTI SPOLIDORIO Autor(a) 2499/25022503/25064. Manifeste-se a parte autora sobre a duplicidade de requisições, em relação aos autores abaixo relacionados: Autores Autores e Habilitação Tipo Dependente FLS. ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA TEREZA PIRES VIEIRA Filho(a) 3079/30915. Especia-se Ofícios Requisitórios para os autores indicados abaixo, atentando-se para os valores e datas corretos, ante as inconsistências apontadas: Autores Autores e Habilitação Tipo Dependente FLS. LUIZ KERCHES MENEZES LUIZ KERCHES MENEZES Autor(a) 2784/27872788/2791MIKIO YAMANAKA MIKIO YAMANAKA Autor(a) 2772/27752776/27796. A parte-autora apresentou certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Fls. 2824/2842 - Agostinho Murillo, respectivamente os filhos: LILITA GRACILHA MURILO PUERTA (CPF 190.302.888-41), LILIA GRAZIELA MURILO (CPF 865.465.038-91), LIANA GRACILDA MURILO MORATO (CPF 468.747.618-87) e JOSÉ CARLOS MURILO (CPF 723.957.378-87). Fls. 2843/2849 - Rinaro Domingos Goia, respectivamente a viúva JOANNA PASCHOALINI GOIA (CPF 160.762.488-58).7. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.8. Após, especia-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF.9. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.10. A parte-autora, também, apresentou certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Fls. 2804/2823 - Maria Lopes Rubia (Rufino Rubia), respectivamente os filhos: VERA LUCIA RUBIA SETTEN (CPF 139.454.118-07), MARIA DE LOURDES RUBIA KESS (CPF 868.930.098-87), MARIA JOSEFA RUBIA FURLAN (CPF 296.173.638-28) e RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA (CPF 964.359.848-91). Fls. 3094/3139 - Luiz de Cerqueira Cezar (vivo e sem filhos), respectivamente os irmãos: JULIO DE CERQUEIRA CESAR (CPF 329.327.828-00), ELISA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA (CPF 229.407.978-70), JOSÉ DE CERQUEIRA CESAR (CPF 601.202.158-53), e BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS (CPF 348.425.308-80).b) A cunhada: viúva de Alair Cerqueira Cesar (1/6), MARIA APARECIDA VALENTIN CEZAR (CPF 067.531.018-02), sendo que os filhos desistiram em favor desta (FLS. 3125/3129).c) Os sobrinhos: filhos de Virginia Cesar Fedato (1/6), OLIVIO APARECIDO FEDATO (CPF 824.075.928-91) e ANA MARIA FEDATO (CPF 191.678.968-47); 11. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.12. Sem prejuízo, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se a MMF Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor. Beneficiário Conta FLS. Maria Lopes Rubia BB 1200128343473 3035Luiz de Cerqueira Cesar BB 2200128343655 2933Com o cumprimento do item 7, especia-se avará de levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados. Cientificando os interessados que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.13. Intime-se a parte autora, para que manifeste-se em termos de prosseguimento, em relação aos autores pendentes de habilitação, constantes do item 3 da planilha de fls. 3155.14. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.15. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:INTIME-SE a exequente MARIA CECILIA ROHETTO, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pagamento efetuado pela CEF.

ALVARA JUDICIAL

0010368-69.2011.403.6109 - IVANILDA APARECIDA CASSIM(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em SENTENÇA Trata-se de Avará de Levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade da requerente. Expedido Avará nº. 3106746 à fl.76 e intimada a parte requerente para retirada(fl.77), adveio extrato de fls.78-80, comprovando o saque em junho de 2017.Fundamento e Decido.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP X DORACY PIVA DAVANZO - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as exequentes para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seus nomes/CNPJ informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl.828-832). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, especiem-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos moldes dos anteriores expedidos (fls. 818-819). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007141-7) - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WILSON DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.FL302-302v: Inexistindo contrariedade entre as partes, foi determinada a expedição de requisitórios dos valores para a satisfação dos credores, conforme fls.305-307 e 310-311.Fls.312 e 319: Noticiado o pagamento total dos requisitórios expedidos.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado no qual as partes convergiram em concordância.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL MAESTRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

RÉU: UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do que alegada a parte autora à petição de **ID 2719874**, as chamadas notas fiscais apresentadas nestes autos (**ID 280339 – Pág. 1 a 5**) não se referem a meses, mas sim ao **mês de julho de 2016, não servindo, portanto, para estimativa de ganhos mensais do autor.**

Diante disso e considerando que o valor indicado como indenização para fins de dano moral decorre da estimativa de dano material alegado, que por sua vez não pode ser aferido com DIRPF dos anos de 2015 e 2016, e muito menos com ganhos de um único mês do ano de 2016; - determino à parte autora que:

1. No prazo improrrogável de 15(quinze) dias junte aos autos documentos comprobatórios de fretes recebidos pelo autor DANIEL MAESTRO com seu caminhão MB 1316, Placas BXE-8768 nos 3 meses que antecederam ao fato(**agosto, setembro e outubro de 2015**) e nos 3 meses que sucederam à liberação do caminhão(**março, abril e maio de 2016**).

1.1. Ressalto que é de exclusiva responsabilidade e interesse da parte autora a apresentação de tal prova, a qual, por sua natureza (faturamento por transporte de cargas) **não pode ser substituída por prova oral.**

2. Cumprida a diligência supra, intime-se a União Federal para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste, nos termos do art.436, do CPC.

3. Cumprida ou não a diligência, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALCIDES NERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 9450666) - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 9450693) - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO MATIAS, ANGELA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0006263-83.2010.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004, MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da parte autora ID 9257423 - Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho ID 8850773.

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DARCY ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº012143-27.2008.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora da orientação padrão o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 5294246) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5338819 -

1. Determino a exclusão/desentranhamento de parte dos documentos apresentados inicialmente pela parte autora (ID 4867022, 4867027, 4867041, 4867057 e 4923778 e anexos), eis que apresentados fora de ordem e em partes o que dificulta a análise do feito, mantendo apenas os documentos referentes aos cálculos de liquidação.

2. Dê-se vista a parte executada (CEF) nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-46.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição ID 8344067 - Promova a Secretaria o desentranhamento/exclusão da petição ID 8343614 e seu anexo 8343619, como requerido.

2. Petição ID 8343873 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, **fica autorizada a expedição dos honorários de sucumbência** em nome de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 20.436.841/0001-53, e na OAB/SP sob nº 15.295, anotando-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1 - O processo já havia sido saneado anteriormente (ID nº 2361550). Assim, verifico que o despacho saneador cadastrado sob o ID nº 8995811 foi proferido por evidente equívoco, razão pela qual determino que a secretaria providencie o necessário visando ao seu cancelamento.

2 - Indefiro, por ora, a apresentação da CTPS física em cartório. Os equipamentos relativos à câmera digital possuem alta sofisticação em qualidade de imagem. A facilidade de uso decorrente da simplificação dos processos de captação, armazenagem e reprodução de imagens, proporcionados pelo ambiente digital, tem ampliado significativamente o uso da imagem fotográfica como espécie de prova documental. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar imagem fotográfica colorida de sua CTPS, a fim de comprovar os labores comuns desempenhados nos períodos de 01/03/1976 a 08/05/1976 e 01/09/1976 a 14/04/1977.

3 - Defiro a produção de prova oral para comprovação dos labores comuns supostamente desempenhados nos períodos de 01/03/1976 a 08/05/1976 e 01/09/1976 a 14/04/1977. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na comarca de Rio Claro/SP, conforme rol apresentado às fls. 14, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende que o ato seja deprecado ou realizado neste juízo.

4 - Tendo em vista a divergência entre os PPP's apresentados, defiro a realização de perícia técnica na empresa **Transporte Coletivo Rio Clarence Ltda** (sediada à Rua M-17, nº 890, Bairro Cerveza, Rio Claro/SP, CEP: 13.500-270), a fim de constatar o agente agressivo, **em especial o nível de ruído**, ao qual o autor esteve exposto durante o período **12/03/1997 a 04/12/2000**. Considerando que o autor laborava no cargo de motorista de ônibus, deverá o expert proceder à perícia em veículo similar àqueles conduzidos pelo autor.

4.1 - Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

4.2 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4.3 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

4.4 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

4.5 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

4.6 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

4.7 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4) - ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X DALCI CAMPANI BRAGA X SERGIO ARMANDO CAMPANI BRAGA X ANA VALERIA BRAGA SOTTRATI X MARA BRANDINA CAMPANI BRAGA BORGES X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X SONIA MENDONCA DA ROSA PACIULLO X SERGIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARILENE BELMONTE

DESPACHO

Comprove a CEF no prazo de 5 dias, a distribuição da deprecata de ID 9453600.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-46.2011.403.6109 - ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado para o dia 27 de agosto de 2018, às 9h, para realização de perícia técnica na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Ofício-se à empresa para que permita o livre acesso do perito Fábio Antonio Rosa, CPF 095.871.898-92, aos setores em que o autor ADEMIR PAPANATI GOMES RODRIGUES, RG 16.884.989 e CPF 105.844.838-21, exercia a função de electricista de manutenção, durante o período de 3/6/1998 a 15/3/2011, bem como apresente no prazo de 10 dias cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho, comprovante de entrega de Equipamentos de Proteção Individual e comprovante de treinamento sobre o uso de EPIs, conforme solicitado pelo perito.

Int.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003890-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X HILARIO LEONARDO PEREIRA FILHO(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X BERNARDO VIEIRA HEES(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E PR030944 - HIANAE SCHRAMM) X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA X ALCEMAR BOING(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI) X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS(PR020589 - GILSON BONATO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)

Com razão o Ministério Público Federal.

Uma vez que a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que os fatos objetos da denúncia nestes autos foram abrangidos pela denúncia ofertada nos autos do processo nº 0003692-13.2008.403.6109 e considerando que o recebimento daquela denúncia encontra-se sub judice, mister que se aguarde a definição acerca do recebimento ou não daquela peça acusatória.

Assim, determino o sobrestamento em Secretaria do presente feito, até o retorno daqueles autos.

Nada obstante, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo o nome dos demandados constantes da denúncia de fls. 50/59.

Após, cadastre-se o nome dos advogados constituídos.

Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO E SP297706 - ARIANE CRISTINE ABREU BOANO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença que absolveu os réus, façam-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

II - Arbitro os honorários dos defensores dativos em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

III - Havendo pendência no cadastro dos advogados, intime-se para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Tudo cumprido, ou no caso de não regularização do cadastro no prazo ora fixado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACLOTTO)

Em que pesem as alegações do condenado e do Ministério Público Federal, não compete a este Juízo decidir sobre o pedido da defesa.

Tratam-se de questões de natureza penal, não há que se falar em realização de perícia médica ou mesmo de audiência admnitoria.

Sobre tal questão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 116, de 03/08/2010 que aclarou a matéria.

Portanto, resta a este Juízo somente aguardar a notícia de prisão do réu para determinar a expedição de guia de recolhimento, a fim de dar início à execução penal.

Intimem-se, cumpram-se as demais determinações e aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP117107 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do despacho/decisão publicado no último dia 04 de julho, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Observação: trata-se de prazo comum, pois os réus possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição, os autos poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI(SP349630 - FABIO HENRIQUE MOURA) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

Com razão o Ministério Público Federal.

A defesa constituída pelos réus, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

SENTENÇA TIPO Registro n. Autos do processo n.: 0003102-55.2016.403.6109 Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Embargante: PAULO ROBERTO GRANDO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO ROBERTO GRANDO em face de sentença proferida nestes autos. Alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento integral da dívida perante o INSS, motivo pelo qual a atenuante de reparação do dano deveria ser acolhida. Observou ainda que não tem condições de arcar com a multa de cinco salários-mínimos a ele imposta, haja vista o pagamento de pensão alimentícia à sua esposa. Houve manifestação ministerial no sentido de rejeição dos embargos. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. advogado de defesa, os embargos ora oferecidos devem ser rejeitados. No que toca à primeira argumentação, como consta do documento ora juntado, é fato que o Réu devia ao INSS ao tempo do recebimento da denúncia. Com efeito, a peça acusatória foi recebida em maio de 2016 (f. 94) e o disposto no art. 16, caput, do CP, somente se aplica se o dano é reparado antes de seu recebimento. É certo que este Juízo se equivocou ao nomear aquele dispositivo legal como sendo uma atenuante quando, na verdade, é causa de diminuição de pena. Mas, tal equívoco não prejudica o raciocínio até aqui exposto, pois a dívida não foi quitada antes do recebimento da denúncia. No que tange à impossibilidade de pagamento da multa, melhor sorte não garante o Embargante. Com efeito, tal pleito possui natureza infrigente e deve ser postulado perante o órgão de instância superior pelo manejo do recurso apropriado. Não cabe a este órgão jurisdicional rever matéria em Juízo em que foi discutido o mérito da questão, motivo pelo qual não são cabíveis os embargos de declaração neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas NEGO-LHES provimento, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Praciaba (SP), 24 de julho de 2018. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Praciaba/SP

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-58.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LENIRA DO CARMO TOLEDO NOVAES DA CONCEICAO(SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que a ré já foi interrogada, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurada na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Observando que a presente intimação é para a fase de diligências, pois posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ALDEMIR OLIVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01.01.1975 A 31.10.1979 como atividade rural e os interregnos de 01/11/1979 a 01/07/1980 - F. Ferri, 17/05/1982 a 19/03/1986 e 19/05/1986 a 31/12/1986 - Agropecuária Nomura Ltda., 09/01/1987 a 12/05/1992 - Brunelli S/A - Agricultura, 01/12/1992 a 02/03/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997 - Bonato & Cia Ltda., como exercício em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário em comento, pugnano, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Relata ter requerido em 02.06.2008 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.002.226-0), sendo-lhe deferido o benefício como o computo do período rural, bem como reconhecido o exercício de atividade especial nos interregnos acima mencionados. Aduz que a autarquia Ré, posteriormente, revisou o ato administrativo de concessão, indeferindo o computo da atividade rural bem como o reconhecimento de atividade especial, cessando o benefício do autor. Aduz que o ato administrativo da concessão atendeu aos preceitos legais, não se justificando a cessação do benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-76). Citado (fl. 80), o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-89, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito como os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, bem como que os períodos enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que a edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em período de afastamento do autor por auxílio doença. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 90-96. Despacho saneador à fl. 97, conferindo oportunidade para que a parte autora juntasse aos autos documentos a fim de comprovar o exercício de atividade especial. A parte autora interps agravo retido em face do despacho de fl. 97. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial, o que foi cumprido às fls. 135-138. Instadas as partes, a parte autora se manifestou em memoriais finais às fls. 140-143, tendo o INSS tomado ciência à fl. 149. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral legível do seu processo administrativo bem como de sua CTPS. Instada, a parte autora juntou aos autos somente cópia parcial do processo administrativo, idêntica à cópia que acompanha a inicial (fls. 151-224). Cientificado o INSS (fl. 225), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural, de tempo de serviço comum, assim como de interregno exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais: Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados aos RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial: Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum: Conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede

administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2) As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito meu posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se faz necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosímetro, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 06) Fonte de custo Com relação à ausência de prévia fonte de custo, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custo, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituí-la Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Recurso Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Alcântara - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta da petição inicial, pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais e em atividade rural, dos períodos apontados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período 01/11/1979 a 01/07/1980 - F. Ferri, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 24, apesar de indicar a exposição aos agentes nocivos ruído, calor, não veio acompanhado do respectivo laudo técnico para correta aferição da insalubridade do ambiente quanto a estes agentes. Quanto à possibilidade de reconhecimento deste período por enquadramento por função, observo que na CTPS do autor consta como sua função motorista, sendo que no referido formulário há menção de que o autor exercia atividades como motorista de caminhão. Neste período é possível o reconhecimento da atividade como motorista de caminhão - transporte rodoviário (item 2.4.4 do Decreto 53.831/64) ou motorista de caminhão de cargas - transporte urbano e rodoviário (item 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Ocorre que, no caso do autor, não se desprende do formulário DSS 8030 de fl. 24 que a atividade que o autor desempenhava era de forma exclusiva de motorista de caminhão, já que a referida habitualidade e permanência indicadas dizem respeito aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos, a fim de corroborar início de prova de exercício de atividade rural, foi em sentido diverso, já que as testemunhas declararam que nesta época o autor exercia diversos tipos de atividades rurais, tendo, segundo as testemunhas, presenciado o labor do autor no período de 1974 a 1980. Deixo, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos 17/05/1982 a 19/03/1986 e 19/05/1986 a 31/12/1986 - Agropecuária Nomura Ltda., 09/01/1987 a 12/05/1992 - Brunelli S/A - Agricultura. Do mesmo modo, quanto a estes períodos, não houve a apresentação de laudo técnico junto com os formulários DSS-8030 de fls. 25-26, bem como não apresentam, os formulários, a informação acerca da habitualidade e permanência da atividade de tratadora, a fim de que possa haver o reconhecimento pela simples atividade ou função. Ademais, os formulários apresentados não identificam o responsável pela emissão do documento, para verificação da regularidade da emissão, defeito este que, inclusive, foi objeto de questionamento na esfera administrativa sem que houvesse a regularização por parte do autor. Observo, ainda, que oportunizado ao autor, nesta esfera judicial, a emissão e juntada de novos documentos para comprovação destes períodos, através de r. decisão de fl. 97, houve por bem ao autor se insurgir contra a r. decisão através da interposição de agravo retido. Deixo, por fim, de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/1992 a 02/03/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997 - Bonato & Cia Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 27-30, apesar de indicarem a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A), não fornecem informação sobre o período de atuação do responsável pelos registros ambientais, a fim de se verificar se nestes períodos o profissional indicado já atuava como responsável pelos registros ambientais da empresa. Ademais, os PPPs foram emitidos em março de 2008, quando já exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro. No caso dos autos, os documentos não vieram acompanhados do respectivo laudo a fim de se verificar se as técnicas de medição estão em conformidade com a legislação vigente na época de sua emissão. Passo à análise do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, o dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada. Pretende o autor, o reconhecimento dos períodos de 01/01/1975 a 31/10/1979 como trabalhador rural. Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos, como início de prova material, os documentos de fls. 33-45, dos quais destaco pelo seu valor probante. Certidão de casamento (fl. 37), datado de 04/10/1975; b. Certidão de nascimento de Reginaldo Oliva, filho do autor, (fl. 38), em 16/12/1976; c. Certidão de nascimento de André Oliva, filho do autor, (fl. 39), em 18/11/1978; d. Título de Eleitor do autor, emitido em 25/04/1979, constante como lavrador sua profissão (fls. 40-41). Todos os documentos citados qualificam o requerente como lavrador e foram emitidos no município de Abatã - Paraná onde o autor menciona ter laborado como trabalhador camponês. Com relação à prova testemunhal, restaram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor nos autos da carta precatória juntada às 133-138. A testemunha JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO declarou conhecer o autor desde 1974. Declarou que o autor trabalhava na fazenda Bonanza - da família Ferri. Declarou que via o autor na cidade com tratador. Nunca presenciou o trabalho, apenas sabia por encontrar o autor na cidade e conversar e pelas vezes eu o via com tratador. Declarou que o autor relatou exercer vários tipos de tarefas, mas sempre em atividades camponesas. Declarou que as atividades foram exercidas pelo autor entre 1974 e 1980 e que o autor residia na propriedade. Por sua vez, a testemunha JURANDYR YAMAGAMI declarou conhecer desde 75. Via o autor trabalhando na fazenda Bonanza, de propriedade de Clementino Ferri, no período de 1975 a 1980. Declarou que via o autor trabalhando na época da colheita e que o autor realizava trabalhos rurais em geral. Declarou que a fazenda em questão era produtora de café. Não soube dizer se o autor tinha outra atividade. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1972 e 1979, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, é de se homologar o período que o autor pretende ver reconhecido como lavrador. Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1975 a 31/10/1979, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO POR MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ: 26/02/2007 Pág: 541 - g.n.) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e pela contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 197-200). Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/06/2008, o autor computou apenas 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 01/01/1975 a 31/10/1979, exercido pelo autor em atividades rurais, rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual preservará. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-77.2011.403.6109 - SEBASTIAO PONCIANO(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SEBASTIÃO PONCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que é titular da conta n. 0899.013.45599-8 junto à Demandada. Observou que, no final do mês de maio de 2010, foram realizados três saques indevidos em tal conta corrente, da seguinte forma: (i) em 28-05-10 um saque em uma lotérica no valor de R\$ 700,00; (ii) em 28-05-10 um saque pelo cartão no valor de R\$ 100,00 e (iii) em 31-05-10 um saque pelo cartão no valor de R\$ 100,00. Alegou que a retirada de tais quantias ocasionou um saldo em conta de apenas R\$ 0,31. Afirmou que a instituição financeira se recusou a realizar a devolução da quantia sacada. Disse que é pessoa humilde e que recebe apenas um salário-mínimo por mês, motivo pelo qual os saques realizados lhe geraram prejuízo e dor de monta. Diante de tal quadro postulou a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 900,00 a título de danos materiais; danos morais no importe de R\$ 90.000,00, custas processuais e honorários de advogado. Trouxe aos autos documento comprovando os saques realizados (f. 31). A CEF contestou o feito e alegou que a esposa do Demandante possuía a senha do referido cartão. Observou que, mediante procedimento interno, a instituição financeira não constatou nenhuma irregularidade nos saques efetuados. Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para conhecer da ação. No mérito, disse não ser aplicável ao caso o CDC. Fez explicações acerca da impossibilidade de transferência da senha a terceiros e de seu caráter sigiloso. Do que foi apurado, disse que se constatou que os saques ocorreram mediante o uso de tal senha. Diante disso, diz não ser possível se falar em indenização por danos morais ou materiais. Rebateu o montante a ser pago ao se falar em danos morais. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 79-87. O autor apresentou rol de testemunhas (f. 104), mas somente uma delas foi ouvida (ISMAEL - f. 125). O autor apresentou alegações finais às fls. 130-132 e a CEF às fls. 137-141. Houve decisão determinando que o Autor trouxesse aos autos cópia do cartão MAESTRO, bem como para que se manifestasse acerca do pedido de prova pericial e depoimento pessoal do representante legal da CEF (fls. 146-150). As fls. 153-156, a CEF colacionou aos autos documentos referentes ao cartão ora em debate. Ainda informou que tanto o CENTRO LOTÉRICO IPANEMA como o AUTO POSTO NOVA ZILDA encontram-se na mesma rua, sendo que o primeiro no número 560 e o segundo no número 515. Afirmou que entre ambos a distância é de 66 metros. Houve nova manifestação do Autor no sentido de que não recebeu o cartão MAESTRO, mas sim o da bandeira VISA, conforme juntado à f. 33. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da oitiva das testemunhas ISMAEL DONISETI LÁZARODisse que conhece o Autor há muitos anos. Disse que da conta dele haviam sumido R\$ 900,00. Afirmou que o Demandante é rural. Obtenperou que o Autor falou com ele diante da dificuldade em que se encontrava. Disse que emprestou R\$ 900,00 para o Autor. Afirmou que foi falar com o gerente para a constatação de onde e como os saques teriam ocorrido. O Autor não disse que o cartão não tenha sido perdido. O depoimento da testemunha em nada contribuiu para o deslinde do feito. A rigor, apenas corroborou o que fora dito pelo Demandante até esta fase do processo. Então, a questão será analisada com fundamento nos documentos constantes do feito. Com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, penso que o documento de f. 74 deve ser tido como prova imprescindível para a análise do mérito da questão. Como se percebe de seu teor, o referido documento faz alusão ao cartão emitido pelo CP MAESTRO e o próprio Autor reconheceu que recebeu o referido cartão ao responder SIM na primeira questão feita no formulário. Também ratificou a informação de que a validade do referido cartão era até 01-01-14 e informou que sua esposa possuía sua senha. Ora, com o devido respeito às opiniões em contrário, não há como supomos que o cartão não tenha sido entregue na exata medida em que o Demandante reconheceu tal fato. Também reconheceu que sua esposa possuía sua senha (questão n. 5 do formulário). A transferência de senha por parte do correntista a quem quer que seja inviabiliza a pretensão autoral, pois não se sabe ao certo quem teria feito o saque ora em debate. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de São Paulo na hipótese de sequestro relâmpago (situação muito mais grave que a apresentada no presente feito), ao afirmar que a instituição financeira não pode se responsabilizar pelos atos praticados por aquele que não é seu correntista. Veja-se o v. acórdão: TJSP. 24ª Câmara de direito privado. Relator: Jonize Sacchi de Oliveira. Apelação nº 1028186-09.2016.8.26.0405. Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A Apelado: Joaquim Campos Ferreira Comarca: Osasco Voto nº 3215 APELAÇÃO Ação de ressarcimento de danos morais e materiais Esposa do autor fora vítima de sequestro relâmpago Entrega do cartão de crédito de titularidade do autor e respectiva senha em razão de grave ameaça Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas Intepelação em via pública Evento sem nexos de causalidade com os serviços bancários prestados Fortuito externo, pelo qual a instituição financeira não responde Ausência de falha na prestação do serviço - Fato exclusivo de terceiro - Transações que não fugiram do perfil de compra do autor Limite do cartão de crédito respeitado - Precedentes - Sentença de procedência que deve ser reformada Recurso provido. Assim, penso que falece ao Demandante o direito de se ver ressarcido em qualquer montante, pois, no mínimo, colocou em dúvida sua narrativa. Por fim, deixo claro que não apreciei a aplicação do CDC ao caso porquanto o julgamento dos pedidos da demanda favoreceria a CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, pois não há prova nos autos que corroborem as alegações autorais. Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isento de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011742-23.2011.403.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 227/227-verso, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Alega a embargante, em síntese, que não procedeu ao cumprimento da decisão de retirada dos editais de citação para publicação por ser beneficiária da justiça gratuita. Requereu a reconsideração da ordem de arquivamento dos autos, com o consequente prosseguimento da ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Porém, atento ao princípio da ampla defesa, analiso seu recurso de embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ao contrário, a sentença foi clara quanto aos motivos que levaram o juiz à extinção do feito sem apreciação do mérito. Observo, ainda, que eventual discordância da parte autora quanto ao teor da determinação judicial de fl. 217 deveria ter sido impugnada no momento oportuno pelo recurso próprio, e não após o decurso de mais de seis meses e após a extinção do processo. Resta claro que a parte autora se insurgiu quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 229, mantendo a sentença de fls. 227/227-verso nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-54.2012.403.6109 - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A GERALDO UCHOGA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: de 01/11/1979 a 21/08/1986 e 12/01/1987 a 15/03/1989 (Indústria de Alumínio Eirilar Ltda.) e de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 28/10/2009, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, afirma que na DER já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria especial caso houvesse o reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-168 e 171-174. Em cumprimento à decisão de fl. 176, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 178-195. Decisão à fl. 200 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 205-211). Teceu histórico da legislação relativa ao exercício de atividade especial. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial. Defendeu a ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial. Discorreu acerca das inovações da Lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou os documentos de fls. 212-223. Em cumprimento à decisão de fl. 231, a parte autora juntou as cópias de fls. 241-280. Despacho à fl. 283 afastando a possibilidade de prevenção e conferindo prazo ao autor para juntada de novos PPPs referentes aos períodos laborados na empresa Indústria de Alumínio Eirilar Ltda., o que foi cumprido às fls. 291-296. Cientificado o INSS vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições especiais em sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado com representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente,

no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.05) Fonte de custeio.Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agrado Legal desprovido.(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)Pois bem Quanto ao pedido do autor, de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1979 a 21/08/1986 e 12/01/1987 a 15/03/1989 (Indústria de Alumínios Eirlar Ltda.). Para comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 52-53, 54-55 e 131, porém com informações divergentes. Por r. despacho, foi determinado ao autor a juntada de novo PPP a fim de dirimir as divergências apresentadas. Porém, o novo PPP apresentado às fls. 293-294, a par da informação já consignada nos PPPs anteriormente apresentados, confirmou que nestes períodos não havia monitoramento ambiental na empresa, não havendo dados para a avaliação de fatores de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade dos períodos. Neste ponto, requereu o autor o enquadramento dos períodos por categoria profissional, o que também não é possível, haja vista que a função de torneiro repuxador, ou mesmo torneiro mecânico como requerido, não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), haja vista que os formulários DSS 8030 de fls. 56 e 57 e os PPPs de fls. 127-129 e 172-174 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, nos termos da fundamentação desta sentença.Assim, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.Pois isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI23166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SPI55015 - DANIELA COIMBRA E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: de 01/10/1977 a 22/04/1978, 14/09/1978 a 27/03/1979, 19/09/1979 a 12/02/1980 e 10/09/1980 a 25/03/1995 - Usina João de Deus, de 18/09/1985 a 12/01/1987 - Sococo Indústrias Alimentícias, 19/10/1987 a 29/08/1989 - Laginha Agro Industrial S/A, 18/09/1989 a 04/04/1995 - Cia Açucareira Usina Capricho e 26/04/1996 a 05/12/1996 - Cosan S/A, convertendo-os em tempo de serviço comum e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 24/08/2011, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.Com a inicial vieram documentos de fls. 09-108.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139-148). Aduziu que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter permanente. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente ruído, bem como se a apresentação do respectivo laudo e sem a apresentação do respectivo laudo, quanto ao agente ruído. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de período sob exposição do agente ruído abaixo do limite legal. Discorreu sobre a relação entre a utilização EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Quanto aos PPPs apresentados, alegou que a falta de responsabilidade pelos registros ambientais equivale à ausência de laudo. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e as inovações da Lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou os documentos de fls. 123-129.O feito foi saneado, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos (fl. 130), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 139-156 e 158-165.Cientificado o INSS (fl. 166), os autos vieram conclusos para sentença.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 169-219.Cientificado o INSS retornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interesses como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40 I A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção Individual/Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.04) Intensidade do agente ruídoPara reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Cumpr, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado com representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.05) Fonte de custeio.Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agrado Legal desprovido.(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)Pois bem Inicialmente, tendo em vista que o período de 18/09/1985 a 12/01/1987 - Sococo Indústrias Alimentícias, já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 200), há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão.Reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/10/1987 a 29/08/1989 - Laginha Agro Industrial S/A, eis que os formulários DIRBEN 8030 de fls. 103-104 e o LTCAT de fls. 99-102, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, fica exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 91,40 dB(A), considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra. Apesar de o laudo ter sido elaborado em período posterior ao laborado pelo autor, consigno que as condições ambientais em períodos anteriores eram mais severas que as aferidas na época de sua emissão.Reconheço o exercício de atividade especial no período de 26/04/1996 a 05/12/1996 - Cosan S/A, haja vista que o PPP de fls. 159-160 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, fica exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 90,10 dB(A), considerada insalubre para o período, nos termos da fundamentação supra. Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1977 a 22/04/1978, 14/09/1978 a 27/03/1979, 19/09/1979 a 12/02/1980 e 10/09/1980 a 25/03/1985 - Usina João de Deus, haja vista que o PPP de fls. 87-88 e o laudo técnico de fls. 150-156 embora atestem a exposição ao agente agressivo calor, consignam que, quanto a este agente, o EPI foi eficaz para neutralizar sua agressividade, não havendo respaldo para o reconhecimento. Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, os mesmos documentos atestam a exposição de forma intermitente, já que a prestação do serviço se dava de forma intercalada na safra e na entressafra. O PPP apresentado consigno que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 2004 e o laudo técnico, emitido somente em 2012, não esclarece se houve alteração nas condições ambientais entre a época da prestação do serviço e sua emissão, se limitando a descrever os aspectos contemporâneos à sua emissão. Ademais, o próprio laudo consignou uma exposição intermitente no período de entressafra.Deixo, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 18/09/1989 a 04/04/1995 - Cia Açucareira Usina Capricho. Para comprovação desse período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 105-106 e o laudo técnico pericial de fls. 141-148. Contudo, em nenhum dos documentos juntados há assinatura do responsável pela empresa Cia Açucareira Usina Capricho, mas somente do engenheiro responsável pelos registros ambientais na referida empresa. Ora, nos termos do art. 271 da IN 45/2010 do INSS, o PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Já os parágrafos 4º e 12º do art. 272 da referida instrução normativa assim estabelecem, in verbis:(...) 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso

de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. (Alteração dada pela Instrução Normativa INSS 69/2013)... 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (...) Assim, o PPP deve ser emitido pela empresa empregadora e assinado por seu representante legal, o que não restou configurado no caso concreto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e pela contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 201-215). Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 24/08/2011, o autor computou apenas 31 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de câmputo do período de 18/09/1985 a 12/01/1987 - Sococo Indústrias Alimentícias, conforme fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 19/10/1987 a 29/08/1989 - Lágina Agro Industrial S/A e 26/04/1996 a 05/12/1996 - Cosan S/A, exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos. Sem custos, por ser deelas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo a parte autora decido de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-85.2012.403.6109 - ROBSON STOCCO (SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ROBSON STOCCO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e de DONIZETE VIEIRA LEITE, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações a título de danos materiais, danos materiais e lucros cessantes. Narra a parte autora que em 04/09/2012, na Estrada Velha de Tupi, km 19, por volta das 17h, ocorreu acidente de trânsito entre a motocicleta do autor modelo Honda CG 150 Titan KS, placa DOX-1570, com a van Fiat Ducato, placa DTT-6521, de propriedade dos Correios e conduzida pelo segundo requerido, o Sr. Donizete Vieira Leite. Relata o requerente que estava como passageiro na motocicleta, a qual era conduzida por Marcos Roberto da Silva Bellini. Aduz que ante a negligência e a imprudência do condutor do automóvel da ECT ao cruzar da pista de rolamento, ficou o condutor da moto impossibilitado de desviar da van, ocorrendo a colisão da moto na lateral do automóvel dos Correios. Por conta do acidente sofreu o autor diversas lesões, passou por procedimento cirúrgico e ficou impossibilitado de trabalhar, não tendo recebido qualquer assistência dos demandados. Requer, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais no montante do conserto da motocicleta, de lucros cessantes por ter ficado impossibilitado de trabalhar, bem como de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-77. Citados os réus, Donizete apresentou sua contestação às fls. 88-93, defendendo a legalidade da manobra realizada. Alegou que o autor era o condutor da motocicleta, sendo o responsável pela ocorrência do acidente por trafegar em velocidade acima do limite permitido, não sendo devido, portanto, o pagamento a título de danos materiais. Aduz não serem devidos os danos materiais no valor requerido, uma vez que o valor do veículo é menor do que o orçamento feito pelo autor. Defende a ausência de comprovação de atividade remunerada do autor à época do acidente, de maneira que não são devidos os lucros cessantes. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido autor. Trouxe os documentos de fls. 94-103. Contestou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 114-130, pugando, inicialmente, pela intimação pessoal, concessão de prazos em dobro e isenção de custas processuais. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial por ausência de pedido expresso com relação à ECT. No mérito, contrapôs-se ao valor requerido a título de danos morais, defendendo a ausência de comprovação dos danos morais sofridos e das remunerações que deixou de auferir. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial, colacionando aos autos os documentos de fls. 130-135. Réplica às fls. 138-140. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se o correu Donizete às fls. 145-146 e o autor à fl. 147. Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento realizada às fls. 157-163. Documentos juntados pelo autor às fls. 169-178, e pelo INSS às fls. 180-213. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 217-218 (autor), 220-221 (Donizete) e 222-223 (ECT). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a eventual ilegitimidade passiva do réu Donizete, tendo a ECT peticionado à fl. 229. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a alegação de inépcia da inicial invocada pelos Correios, e reiterada à fl. 229, já foi dirimida pela decisão de fl. 148, que restou preclusa, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso pelas partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao correu Donizete Vieira Leite, conforme intimação às fls. 88-89. Com relação ao pedido dos Correios acerca das prerrogativas processuais, observo que os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e a remessa oficial (TRF3 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 141444/02 - EDAG 0000586362015405000002), de forma o pedido de intimação pessoal resta indeferido, sendo devida somente a concessão de prazos em dobro e a isenção de custas processuais. Quanto à prova pericial postergada às fls. 148-149 para quando da realização da audiência de instrução, observo que naquele ato tal pedido não foi reiterado. Resta indeferida a produção de tal prova nos termos do art. 464, inc. II, uma vez que a parte autora colacionou aos autos dois orçamentos, tendo ambos os correus apresentado os valores que entendiam devidos. Responsabilidade Civil do Estado - Desnecessidade do Litisconsórcio Passivo A Constituição Federal faz menção expressa, no 6º, do art. 37, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Também neste sentido, em harmonia com o texto constitucional, preceitua o artigo 43 do Código Civil: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação será a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, g.n.) Considerando a responsabilidade objetiva do Estado, não há, desta forma, análise da culpa em sentido amplo, bastando a demonstração do dano, da conduta comissiva e do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo terceiro. Nesta seara, inexistiu solidariedade entre o Estado e o agente quanto ao dever de indenizar, cabendo à Administração Pública somente o eventual ajuizamento de ação regressiva em face do agente nos casos em que comprovada a existência de dolo ou culpa. Neste sentido confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O AGENTE PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais e morais resultantes de abaloamento de veículo de terceiro em comento, merece reparo a sentença recorrida no que se refere à admissão de litisconsórcio necessário entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o agente público, em face da responsabilidade objetiva da Administração Pública, expressa no art. 37, 6º, da Constituição Federal, sendo que, na relação entre o ente administrativo e seus funcionários, causadores do dano, inexistiu solidariedade na obrigação de indenizar, competindo, assim, à Administração Pública o ajuizamento da competente ação de regresso, nas hipóteses em que restar comprovada a existência de dolo ou culpa. III - Ademais, merece prosperar a pretensão recursal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no que diz respeito à condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concedimento à isenção de custas processuais. (TRF1, AC 1999.31.00.001237-0/AP, Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, Convocado, e DJF1 de 24/05/2013, p. 684). IV - Apelação do agente público parcialmente provida para excluir o dano, por ilegitimidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele. Apelação da ECT parcialmente provida para excluir da condenação as custas processuais, devendo, contudo, ressarcir as custas processuais devidas, na qualidade de sucumbente nos autos. (TRF-1 - AC 20386720074013300, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j: 04/06/2014, 5ª TURMA, publicação: 01/07/2014 - g.n.) Assim, no caso concreto deva ser excluído do polo passivo do feito Donizete Vieira Leite, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como anteriormente dito, e se o caso, ajuizar eventual ação regressiva em face do agente. Do caso concreto Objétiva a parte autora indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em virtude de acidente da motocicleta de sua propriedade com veículo de dos Correios. A ocorrência do acidente em 04/09/2012, na Estrada Velha de Tupi, km 19, por volta das 17h, entre a motocicleta do autor modelo Honda CG 150 Titan KS, placa DOX-1570, com a van Fiat Ducato, placa DTT-6521, de propriedade dos Correios e conduzida pelo Sr. Donizete Vieira Leite resta incontroversa, bem como foi comprovada por meio do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil n.º 7617/201 (fls. 14-17), do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário da Polícia Militar n.º 1328 322 20125, assim como dos depoimentos de fls. 157-163. O dano da motocicleta de propriedade do autor, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à fl. 13, o dano à integridade física do requerente e o nexo de causalidade entre o fato com ambos os danos restaram comprovados pelos Boletins de Ocorrência supracitados, pela intimação do demandante às fls. 30-77 e pela incapacidade para o trabalho do Sr. Robson às fls. 180-213. Desta forma, ante a comprovação de que a conduta do funcionário dos Correios no exercício de suas funções causou danos ao autor, deve ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da ECT, sendo devida a indenização a título de danos materiais e morais ao demandante. Entendo ser desnecessária a verificação de quem estava conduzindo a motocicleta do autor, considerando não ser hipótese de culpa exclusiva ou concorrente do requerente, uma vez que, de todo o conjunto probatório, momento dos boletins de ocorrência e das provas produzidas em audiência, resta claro que o autor se encontrava em sua mão de direção, na pista de rolamento reta, sem acidentes geográficos, com boa visibilidade, enquanto o automóvel dos Correios atravessava a rodovia para efetuar retorno, não sendo possível se concluir a partir dos autos qualquer conduta dos motociclistas que ferissem as normas de trânsito. Não é cioso lembrar que somente a culpa exclusiva da vítima retiraria a obrigação dos réus em indenizá-lo, circunstância, porém, não evidenciada nos autos. Isto porque consoante orientação jurisprudencial O simples fato de desenvolver o veículo sinistrado velocidade excessiva não exime por si só, de culpa o motorista acusado. É que o desrespeito às placas de sinalização limitadoras de velocidade constitui, infelizmente, regra em nossas estradas, onde não representar circunstância imprevisível ou que possa causar surpresa a alguém (TACRIM-SP - AC - Rel. Jurandir Nilson - JUTACRIM 35/322). De se ressaltar, contudo, que os boletins de ocorrência não precisam a velocidade que animava os veículos no momento do acidente. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário de fls. 96-100 colacionado aos autos pelo correu Donizete demonstra como se deu a colisão entre os veículos por meio do croqui de fl. 99, que descreve as condições da rodovia e os danos dos veículos. O autor Sr. Robson Stocco, em depoimento pessoal, relatou que o acidente ocorreu logo após a saída do trabalho, por volta de 17h, no caminho para casa; que estava como passageiro e o Sr. Maycon estava dirigindo; que trabalhava na empresa de reciclagem há cerca de três meses no cargo de ajudante geral; que anteriormente exercia a função de servente; que todos os dias o autor e o Sr. Maycon percorriam o mesmo trajeto; que recebe auxílio-doença desde a data do fato (audiência realizada em 01/09/2015); que está passando por processo de reabilitação; que para estudar precisa se deslocar de ônibus, pois foi indicado que ficasse curso supletivo, distante de sua casa; que possui dificuldades para pegar ônibus por conta de sequelas do acidente; que houve necessidade de utilizar parte do osso da bacia para reconstruir o osso da perna; que perdeu a força de uma das mãos; que a moto foi um presente da mãe do autor; que o Sr. Maycon que conduzia a motocicleta porque morava nas proximidades e o demandante estava em procedimento para adquirir sua habilitação; que já foram paradas algumas vezes pela polícia rodoviária e que tudo estava regular; que o depoente e o Sr. Maycon desmaiaram logo após o acidente; que viu o veículo dos Correios no acostamento, o qual cruzou a rodovia repentinamente; que o condutor reduziu a velocidade e mesmo assim colidiu no automóvel da ECT; que foi transferido ao hospital de Limeira para realizar a cirurgia, pois em Piracicaba não havia o material adequado para a operação; que ambos estavam de capacete e estavam dentro do limite de velocidade permitido; que havia iluminação solar; que a moto estava em bom estado de conservação; que havia adquirido a motocicleta usada há cerca de 05 meses antes do fato; que fez manutenção dos pneus; que nunca tinha se envolvido em acidente veicular; que precisa ficar em casa porque a perna tem sequelas do acidente; que não pode mais exercer atividades; que quando precisa ir a Limeira, é levado de carro pelo seu irmão; que recebeu o seguro DPVAT; que desconhece o serviço Elevar da Prefeitura de Piracicaba, o qual faz transporte de pessoas com deficiência; que, com relação à fl. 16, não se recorda do Policial Rodoviário Sr. Josimar, reforçando que quem dirigia a moto era o Sr. Maycon; considera que o policial pensou que o depoente era o condutor porque no documento do veículo consta o seu nome; que não exercia a função de servente de pedreiro à época dos fatos. O réu Donizete Vieira Leite, excluído do feito na presente decisão, em depoimento pessoal, relatou que exerce a função de motorista dos Correios há cerca de nove anos; que já se envolveu em outros acidentes de carro; que uma das vezes houve colisão na traseira do veículo que conduzia; que por outra ocasião terceiro não parou no cruzamento e colidiu com o automóvel da ECT; que já foi multado por estar sem cinto e por estacionar em local proibido; que inicia o trabalho às 07h30min, e sai conforme a finalização das tarefas, por volta de 16h30min, e 17h; que possui intervalo de 1h para almoço; que trabalha sozinho dirigindo e realizando as entregas; que no dia dos fatos o carro havia quebrado, sendo que estava atrasado na realização das tarefas; que anteriormente aos fatos havia feito uma entrega para uma empresa localizada às margens da Estrada Velha de Tupi; que estava fazendo o retorno para Tupi e não viu a motocicleta; que só percebeu a moto no momento da colisão; que após a batida parou no acostamento e chamou o resgate; que o autor e o condutor da motocicleta estavam

conscientes e que não tinham lesões visíveis; que não é possível afirmar que a moto do fato é a mesma das fotografias dos autos; que posteriormente chegaram a Polícia Rodoviária e os Correios; que foi para a base da Polícia Rodoviária e depois para um outro Plantão Policial na Rua Vergueiro; que dos Correios recebeu uma comunicação de que a cobrança do prejuízo está suspensa, podendo ser realizada futuramente; que considera que num acidente como o ocorrido, ambas as partes possuem responsabilidade; que possui uma multa por excesso de velocidade; que não possui pressão para cumprir o horário de retorno após cumprir suas tarefas; que não se lembra de ter deixado de cumprir ou de ter visto algum colega deixar de cumprir sua tarefa do dia; indagado se estava cansado no momento do acidente, respondeu estar normal; que está acostumado a dirigir em horário contínuo; que todos os dias realiza entrega de encomendas e entrega/coleta de malotes; que já aconteceu outras vezes de chegar com malote na empresa após a saída do caminhão, o que não gera problemas. A testemunha arrolada pelo Juízo, o Sr. Maycon Roberto da Silva Bellini, sob o compromisso de dizer a verdade, narrou que do dia dos fatos só se lembra do momento do impacto, pois desacordou após a colisão; que trabalhava na empresa de reciclagem e indicou o autor; que ia dirigindo a moto do autor todos os dias porque o Sr. Robson não possuía habilitação; que desde o início do vínculo empregatício do requerente passaram a ir juntos ao trabalho; que por volta de 2005/2006 esteve envolvido em um acidente por desprezeitar o sinal pare; que não se lembra de possuir multa de trânsito; que viu a van dos Correios no acostamento em frente a uma empresa; que não imaginava que o veículo iria cruzar a rodovia; não se recorda se houve tempo de desviar; que acredita que estava dentro da velocidade permitida, por volta de 60 km/h a 70km/h; que no trecho há muitos pontos de ônibus e empresas; que ainda era dia e era possível ter boa visão; que o deponente e o Sr. Robson utilizavam de capacete; que a moto estava aparentemente em boas condições; que conversou com o autor sobre pneus e freio; que não teve fraturas decorrentes da colisão, somente pontos e escoriações; que ficou afastado do trabalho por pouco tempo; que o Sr. Robson ainda está afastado do trabalho; que percorria o trajeto entre os bairros Santa Terezinha e Algodão de ônibus e posteriormente percorriam o restante do trajeto de moto; que antes de o demandante ingressar na empresa, demorava cerca de duas horas para chegar ao trabalho utilizando três ônibus; que o trajeto de moto levava apenas cerca de trinta minutos; que a rodovia onde ocorreu o acidente era uma reta, não possuía aclive ou declive; que o veículo dos Correios cruzou a rodovia repentinamente; que imaginava que a van iria permanecer parada ou seguir até o acostamento. A testemunha arrolada pelo autor, Sr. Daniel Rodrigues dos Santos, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que conheceu o autor desde a infância; que soube do acidente pelo irmão do autor; que sabe que o autor trabalhava na empresa de reciclagem; que a testemunha trabalhou na mesma empresa e na mesma função que o autor no ano de 2014; que neste ano a remuneração era de R\$ 1.054,00; que o Sr. Robson colocou pinos na perna e no punho; que no hospital havia um suporte conhecido como gaiola na perna do requerente; que o autor está afastado até hoje; que não se lembra do dia em que a moto foi comprada, mas sabe que a motocicleta era do demandante; que sabe pelos familiares e amigos que era o Maycon o condutor da moto; que a testemunha reside cerca de duas ou três quadras do autor; que o Sr. Maycon mora em outro bairro, mas antes residia em local mais próximo. Do valor da indenização Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, em cediço, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, em outras palavras, danos emergentes. Nesse contexto, pleiteia o autor, para reparação de seu veículo, o valor de R\$ 5.859,68 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em 12/2012, menor valor entre os 02 (dois) orçamentos apresentados com a inicial. Observo que os orçamentos são contemporâneos à data dos fatos. Contudo, também é de se observar, conforme documentos trazidos pelos Correios, que o valor do veículo em 08/2013 seria por volta de R\$ 3.827,00 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais). Assim, entendo que a lesão concreta suportada pelo autor em seu patrimônio foi o próprio valor comercial do veículo, ainda que inferior do que se despenderia para consertá-lo. Desta forma, fixo o valor da indenização a título de danos morais pelo valor comercial da motocicleta à época, no importe de R\$ 3.827,00 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais) em 08/2013. Com relação à quantificação do valor a ser indenizado a título de danos morais, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dor e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, ainda, a violação à integridade física do autor (fls. 29-77), o longo tempo de incapacidade laboral (auxílio-doença concedido de 22/10/2012 até 04/04/2017, conforme dados obtidos por meio do CNIS de fl. 226, e, por outro lado, a pronta prestação de socorro por parte do agente dos Correios (fl. 16), assim como o envolvimento de recursos públicos, eis que se trata a ré de empresa pública federal, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta da ECT e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. Dos lucros cessantes. Aduz o autor fazer jus ao pagamento de lucros cessantes no montante de R\$ 3.916,00, tendo como parâmetro o piso salarial do autor, que teria deixado de arrecadar com o advento da sua incapacidade para o trabalho decorrente do acidente de trânsito objeto dos autos. Ab initio, eis o que dispõe o Código Civil, in verbis: (...)CAPÍTULO IIIDANOS Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (...)CAPÍTULO IIIDA Indenização Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (...)Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Neste sentido, ficou comprovado nos autos que o requerente, em decorrência do acidente de trânsito com o veículo dos Correios, ficou incapacitado para o trabalho, recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho sob o NB 553.827.665-8 de 22/10/2010 a 04/04/2017, conforme dados obtidos por meio do CNIS de fl. 226. Temos, portanto, hipótese de responsabilidade civil do Estado pela ocorrência comprovada de dano ao autor que importe na ocorrência de lucros cessantes. Deixou o demandante de receber a mesma quantia da remuneração comprovada à fl. 171, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) por mês, com aumento, a partir de 01/11/2012 para R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), conforme anotação na CTPS à fl. 173. Entretanto, de tais valores deve ser abatido o montante efetivamente recebidos a título de auxílio-doença. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNASA. VEÍCULO OFICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DESPREVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter indenização por danos morais e materiais, decorrente de um acidente de trânsito, que resultou na fratura de seu antebraço esquerdo. 2. Consta-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo da autorquia ré, que, ao cruzar a via preferencial, sem respeitá-la, colidiu com a autora, que trafegava em sua motocicleta. 3. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, 6º da Constituição Federal, desde que comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. In casu, restou comprovado o nexo causal entre a conduta imprudente do condutor do veículo oficial e os danos de ordem moral e material causados à autora. 4. A indenização pelas despesas fisioterápicas deve ser mantida, porquanto, embora a autora não tenha trazido aos autos recibos do tratamento, mas tão somente indicação médica e orçamento, uma vez comprovado o dano, há obrigação de indenizar. 5. A autora também faz jus aos lucros cessantes durante o período em que permaneceu em gozo do benefício previdenciário, consistente na diferença entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o rendimento médio mensal por ela percebido antes do acidente. 6. Considerando a natureza da lesão, a extensão do dano sofrido e a capacidade financeira do ofensor, mostra-se razoável, para fins de compensação, a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais. Mais do que evidente que as lesões de natureza grave sofridas pela autora (fratura do antebraço esquerdo), que, inclusive, teve de se submeter à cirurgia e permanecer afastada de suas atividades profissionais por três meses, não se limitam a criar mero aborrecimento, mas sim efetivo abalo psíquico. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível 1951826 - AC 00003802020124036002 - Relator Des. Fed. Nelson Dos Santos - 3ª Turma - j.: 20/10/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2016 - g.n.) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE APELATIONTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do corréu DONIZETE VIEIRA LEITE, conforme fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.827,00 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais) referente a 08/2013, de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e lucros cessantes em valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, compreendido entre a diferença da remuneração devida ao autor (R\$ 980,00 por mês a partir da data do fato e R\$ 1.056,00 mensais a partir de 01/11/2012) e a soma efetivamente recebida a título de auxílio-doença durante o período de 04/09/2012 (data do fato) a 04/04/2017 (cessação do NB 553.827.665-8). Correção monetária calculada nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, ambos contados desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Sem custas para a ECT, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo a reembolsar, bem como devido à isenção prevista no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Condene a ETC no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o art. 85, 2º, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor de Donizete Vieira Leite, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, tendo em vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 79). Oportunamente ao SEDI para exclusão de DONIZETE VIEIRA LEITE do polo passivo do feito, nos termos da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário (TRF3 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 141444/02 - EDAG 0000586362015405000022. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, observado o prazo em dobro para a ECT nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SPI145279 - CHARLES CARVALHO E SPI10364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP333603 - ANDRE CONSENTINO E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por RENATO APARECIDO LUCIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em que o Autor alega que contrau empréstimo em 28-04-11, na cidade de IPEÚNA (terreno de n. 10, da quadra F, do loteamento residencial dos Cambarás). Ocorre que, no último ano, o referido imóvel passou a apresentar rachaduras e infiltrações, além do que os muros estão cedendo. Observou que procurou os Réus para relatar a situação, mas disse que lhe teria sido informado que tais danos não seriam passíveis de indenização. Obterrou que contratou o seguro do imóvel fatal que impõe aos Requeridos a obrigação de sua reparação. Ademais, afirmou que a CEF lhe cobrou a quantia de R\$ 834,34 sem nenhum embasamento, sendo certo que o nome do Autor foi inserido no SPC. Diante de tal quadro disse que os Requeridos devem ser condenados à obrigação de fazer, qual seja: a adoção de todas as medidas técnicas que impeçam que o ocorrido venha a se repetir. Requereu também a concessão de tutela antecipada para a retirada do nome do Requerente do SPC. Ao final formulou os seguintes pedidos: (i) tutela antecipada para a retirada de seu nome do SPC; (ii) o julgamento da procedência da ação (sic); (iii) a condenação dos Requeridos ao pagamento de danos morais e materiais, sendo que o valor do primeiro deve ser arbitrado por este Juízo; (iv) a determinação do Juízo para que os Réus sejam condenados a tomarem todas as medidas para evitar maiores danos sobre o imóvel, sob pena de condenação em multa diária; (v) a apresentação, pelos requeridos, do contrato de seguro firmado com o Autor, bem como os demais documentos que estejam em seu poder; (vi) a apresentação de todos os documentos e medições referentes à execução da obra; (vii) fixação dos honorários em 20% do valor da condenação; (viii) a concessão da gratuidade de justiça e (ix) a inversão do ônus da prova em consonância com o determinado pelo CDC. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido às fls. 80-80-v., bem como o Autor foi intimado para que atribuisse à causa o autor correto. Foi determinada a expedição de ofício ao SPC para que informasse se há algum registro acerca do contrato n. 855.551.060.862 firmado com a CEF. À f. 86 o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00. A CEF contestou às fls. 94-110 e, em preliminar, afirmou que não possui legitimidade passiva para figurar no feito. afirmou que a presente ação não guarda qualquer relação com a instituição financeira, pois apenas foi a intermediadora entre comprador e vendedor no que tange ao empréstimo do dinheiro. No mérito, afirmou que a qualidade da construção do imóvel cabe somente à vendadora, e não à pessoa jurídica que disponibilizou o numerário para a concretização do negócio. Esclareceu que o fato de o engenheiro visitar o imóvel para sua liberação não lhe atribuiu nenhuma responsabilidade, pois a é apenas uma vistoria. afirmou que o valor de R\$ 834,34 é referente às parcelas de julho e agosto de 2013 que ainda estão sem o devido pagamento. Observou que o seguro não foi acionado em nenhum momento. No que toca ao dano moral, afirmou que, em nenhum momento, o Autor passou por uma situação de humilhação causada pela CEF. Pleiteou a fixação dos danos eventualmente sofridos de forma ponderada. Em sua defesa, a empresa AUDAX afirmou que o Juízo é absolutamente incompetente tendo em vista que não há qualquer relação litisconsorcial em relação a ambos os Réus e que, portanto, a ação deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual de PIRACICABA. Arguiu ainda a inépcia da exordial, pois não há congruência lógica entre seus termos. No mérito, afirmou que há necessidade de verificação se os danos foram causados pelo adquirente do imóvel ou se advieram da má realização da obra pela Requerida. Disse que os danos morais não são exigíveis e que não há nos autos sua comprovação. Foi aberta vista para a réplica (f. 150). Houve informação do SPC no sentido de que o CPF do Autor estava incorreto (f. 161). À f. 162 foi informado que o débito n. 000002011004, no importe de R\$ 571,09, foi excluído da base de dados do SPC. Às fls. 171-172 foi evidenciado que houve três inscrições feitas perante o INCC em 04-02-13; 06-08-13 e 09-09-13. Foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem sobre as informações trazidas pelo SPC (f. 174). Houve manifestação da CEF e do Autor (fls. 176 e 178). Foi dada oportunidade para que o Autor juntasse aos autos a comunicação do sinistro (fls. 179-180). Este prazo, porém, decorreu sem a manifestação do Requerente. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da incompetência absoluta deste Juízo Não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois há nítida conexão entre o pedido formulado pelo Autor e o papel desenvolvido pelas duas Rés. Com efeito, o documento de f. 29 dá conta de que a construtora era a Requerida e a financiadora da obra a CEF. Daí porque se falar em legitimidade das duas, pois uma fez a vistoria da obra e poderia eventualmente ser condenada em danos materiais. Já a segunda atuo com verdadeira construtora e, portanto, pode ser eventualmente condenada ao pagamento da reparação do imóvel e a danos morais. Da inépcia da inicial De ser afastada a preliminar arguida, pois a peça exordial possibilita pleno entendimento do que pretendido pelo Autor. É dizer: tendo em vista a perfeita delinação da situação posta em Juízo, em nenhum momento o direito à ampla defesa e ao contraditório foram afastados. Daí porque não há se falar em inaptidão da peça vestibular. Da preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação Essa matéria já está preclusa,

pois analisada na decisão de fls. 179-180. Da preliminar de ilegitimidade da AUDAX Com a devida vênia ao i patrono da Requerida, há de se reconhecer que é legitimada para figurar no feito. A rigor, foi ela a construtora que implementou a obra, com se vê do documento de fl. 29, motivo pelo qual pode ser eventualmente condenada a reparar suas condições ao normal. Não deve ser aceita, dessa forma, o pedido de sua exclusão do polo passivo do feito. Do mérito Com o devido acatamento aos entendimentos contrários, não há de ser dada razão ao pleiteado pelo Autor, serão vejamos: No que toca à comprovação de dano material, é fato que não houve qualquer comprovação acerca do que teria eventualmente ocorrido com o bem. A rigor, por mais que se fale em inversão do ônus da prova, caberia ao Requerente formular algum pedido que pudesse constatar a inadequação da obra com aquilo que fora contratado. Assim, contudo, não agiu Com efeito, à fl. 180 foi dada oportunidade para o Autor se manifestar acerca da produção probatória, neste sentido: [...] vista às partes para manifestação acerca de eventual procedimento instaurado com o fim de apurar as ocorrências aduzidas na inicial, trazendo oportunamente ao feito o teor das diligências promovidas, requerendo-se, então o que de direito para fins de prosseguimento. Neste sentido nossa jurisprudência: APELAÇÃO 00053030920094013300. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte: DJF1 DATA: 19/12/2017 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Emenda APELAÇÃO CÍVEL. CEF. REQUERIMENTO DE PROVAS CONSTANTE DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EXPRESSA PELO MAGISTRADO. PEDIDOS GÊNERICOS. DESPACHO PARA ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DE PROVAS. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA. BURACO EM FRENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA ADVINDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Tendo em vista que, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/73), o juiz é o destinatário das provas, devendo indeferir aquelas que considerar inúteis ao deslinde do feito, não tendo a parte autora em momento algum dos autos declinado os motivos pelos quais pretendia a oitiva das testemunhas arroladas em sua peça inaugural, não as tendo mencionado em momento algum em sua exordial, incabível o deferimento da providência probatória requerida já que não demonstrada sua utilidade para a solução da demanda. II. Instada expressamente a parte autora a especificar provas e a justificar sua necessidade, quedando-se inerte, não há que se falar em cerceamento de defesa. III. Nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil, impende a demonstração da prática de conduta ilícita culposa ou dolosa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Precedente. IV. Caso em que não restou demonstrada a existência de buraco em frente à agência bancária da CEF nem ausência de sinalização de obra nem a queda noticiada pela autora nos autos, ônus que incumbia a esta nos termos do art. 333, I, CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015). V. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. Data da Decisão 06/12/2017 Data da Publicação 19/12/2017 Daí por mais que não há qualquer prova do estado em que o imóvel se encontrava e tal prova não foi produzida porque o Autor deixou-se inerte no momento oportuno para requerê-la. Ora, em assim sendo, não há como se apurar se houve danos à propriedade do Autor e, por isso mesmo, não há como se falar em ressarcimento de dano material. Sendo certo que não houve constatação de dano material no imóvel construído pela AUDAX, também não há de se falar em condenação em danos morais, pois não se sabe ao certo o que ocorreu. Em decorrência disso, não há como se falar em procedência do pedido formulado no sentido de condenação em obrigação de fazer para compelir os Réus a procedimento de reparação do imóvel. Não há como se saber exatamente o que teria ocorrido no imóvel adquirido. Também não há de se falar em condenação da CEF em danos morais e/ou materiais pela inscrição do nome do Autor nos registros do SPC. Isso porque caberia ao Autor impugnar a prova feita pelo Ré no sentido de demonstrar o pagamento das parcelas tidas como atrasadas. Somente o Requerente poderia realizar tal prova e também, neste tópico, quedou-se inerte. O raciocínio continua no que toca à cobertura pelo seguro. A uma porque não há efetiva comprovação do dano e, a duas, porque não há comprovação de que o Autor tenha requerido a constatação do sinistro, apesar de este Juízo ter-lhe oportunizado a possibilidade para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor ante a inexistência de provas que corroborem o alegado, como resta consignado da fundamentação supra. Condeno o Autor ao pagamento das despesas de sucumbência determinado a suspensão de a julgamento do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-47.2013.403.6109 - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO TAVARES DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercício em condições especiais, os seguintes períodos: 10/09/1981 a 02/12/1994, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, 07/01/2002 a 01/12/2006, laborado na empresa Silla Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., (Incorporada pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda.) e de 15/12/2006 a 24/08/2011, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 24/08/2011, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos de fls. 15-131. Decisão às fls. 134-136 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139-148). Teceu histórico da legislação relativa ao exercício de atividade especial. Aduziu a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente ruído, bem como se a apresentação do respectivo laudo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de período sob exposição do agente ruído abaixo do limite legal. Discorreu sobre a utilização do EPI. Defendeu a ausência de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e as inovações da Lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou os documentos de fls. 149-1570 feito foi saneado, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos (fl. 158), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 160-166. Cientificado o INSS (fl. 167), os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a divergência entre os PPPs de fls. 18-18v e 21-22, para o mesmo período. Manifestação da parte autora às fls. 175-176 requerendo que o período em questão fosse analisado somente em relação ao agente nocivo químico, em virtude da divergência encontrada entre os PPPs. Despacho (fl. 177) determinando a expedição de ofício à empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., a fim de que esclarecesse a divergência encontrada entre os PPPs apresentados, tendo a empresa se manifestado à fl. 183, juntando o laudo de fls. 184-195. Instadas as partes, o autor se manifestou às fls. 198-199, tendo o INSS visto dos autos à fl. 200. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. (1) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigido desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (2) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 a 20, 2,33 De 20 a 25, 1,50 De 25 a 30, 1,40 De 30 a 35, 1,40 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, vejamos posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. (4) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.822/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controversia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.822/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.822/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.822/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. (5) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Santis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Quanto ao pedido do autor, reconheço o exercício de atividade especial no período de 10/09/1981 a 02/12/1994, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, eis que o autor exerceu a atividade exposta ao agente

nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A), a qual era considerada insalubre neste período, nos termos da fundamentação supra. Em relação aos demais períodos, no entanto, sem razão a parte autora. Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 07/01/2002 a 01/12/2006, laborado na empresa Silla Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., (Incorporada pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda.), tendo em vista que para comprovação deste período foram juntados autos dos PPPs de fls. 18-18 e 21-22, os quais apresentam níveis diferentes de exposição ao agente ruído para o mesmo período. Consigno que mesmo com a expedição de ofício à empresa onde o autor laborou não houve esclarecimento da divergência, o que impede o reconhecimento da especialidade do período em relação ao agente físico ruído. Com relação ao agente químico chumbo, os PPPs afirmam que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente nocivo, não havendo respaldo legal para reconhecimento. Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 15/12/2006 a 24/08/2011, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., haja vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto à exposição a eventuais agentes químicos, o PPP não traz informações quanto à sua espécie, intensidade/concentração ou, ainda, sobre utilização e eficácia de eventual EPI. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e pela contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 122-127). Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/08/2011, o autor computou apenas 34 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para entender o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 10/09/1981 a 02/12/1994, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Ajuarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo a parte autora decida de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-24.2014.403.6109 - SEBASTIAO RAMOS FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SEBASTIAO RAMOS FILHO ingressou com a presente ação de desapensação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 11/04/1992, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.088.439.769-6 Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18-73. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-84. Alegou a ocorrência de decadência, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se em réplica às fls. 90-100. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Manifestação da parte autora às fls. 102-103, noticiando o falecimento do autor e promovendo a habilitação de seu dependente. Instado sobre o pedido de habilitação, o INSS deixou-se inerte. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desapensação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.088.439.769-6 com DIB em 11/04/1992), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repressuão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário nº 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desapensação, in verbis: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desapensação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000318-07.2014.403.6326 - NILSON LUIS MOSCON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A NILSON LUIS MOSCON ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 06/03/1997 a 20/08/2001 e de 01/03/2003 a 26/08/2013 - Indústria Mecânica Harmon Ltda., com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER em 26/08/2013. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 26/08/2013, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos de fls. 11-37. Decisão à fl. 40 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45-51). Aduziu a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPLs e a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que concerne ao agente ruído e que desde a edição da Lei 9.032/95, não existe mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a prévia fonte de custeio da aposentadoria especial. Discorreu acerca das inovações da Lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Despacho saneador às fls. 63-64, concedendo prazo à parte autora para juntada de PPP, laudo técnico ou declaração da empresa com a indicação do nome do responsável pela coleta de dados ambientais referentes aos períodos de 06/03/1997 a 20/08/2001 e de 01/03/2003 a 26/08/2013, bem como cópia integral de seu processo administrativo. Manifestação da parte autora à fl. 72. Identificado o INSS (fl. 73), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. (1) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (2) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum em condições especiais. (Incluído pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum em tempo de serviço exercido em condições especiais. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 5o) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a ajuarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREXEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 -

Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)Pois bem.Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1996 a 27/03/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997 - Indústria Mecânica Harmon Ltda., observo que já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 34, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão.Quanto ao pedido do autor, de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/08/2001 - Indústria Mecânica Harmon Ltda., haja vista que o PPP de fls. 28-v e 29, atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84,06 dB(A), considerada abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para este período conforme fundamentação desta sentença. Com relação aos agentes químicos consignados no PPP, verifico que o documento atesta que o uso de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo, assim, respaldo para reconhecimento da especialidade do período.Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade do período de 01/03/2003 a 26/08/2013 - Indústria Mecânica Harmon Ltda., haja vista que o PPP de fls. 29v e 30, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para este período. Com relação aos agentes químicos consignados no PPP, verifico que o documento atesta que o uso de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo, assim, respaldo para reconhecimento da especialidade do período. Por fim, quanto ao agente nocivo calor, com relação ao mesmo interregno de 01/03/2003 a 26/08/2013, para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por conta de tal agente, deve o empregador consignar junto com a sua intensidade do calor, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguemQUADRO Nº 1 (115.006-5/14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoçãoDe medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0Assim, não consignando o PPP tais informações, não há como deferir o pedido de reconhecimento da especialidade do período quanto a este agente. Assim, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 01/07/1996 a 27/03/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997 - Indústria Mecânica Harmon Ltda., conforme fundamentação supra.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 325/327), converto o julgamento em diligência determino a abertura de vista à parte autora para eventual manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para a apreciação conjunta de ambos os embargos de declaração opostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0060040-57.2015.403.6109 - FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi obrigada a se inscrever no CRA tomando-se passível de fiscalização e pagamento de anuidade. Ocorre que entende não estar sujeita a tal inscrição. Isso porque sua atividade básica não está sujeita à fiscalização do ente citado. Afirma que sua atividade fim é a aquisição de direitos creditórios. Para tanto não seria necessária a presença, em seus quadros, de profissional da área de administração. Observou que não presta serviços de administração financeira, nem de análise de crédito para seus clientes, tampouco faz pesquisas mercadológicas para os mesmos (f. 07). Ao final requereu a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer seu direito ao não pagamento das anuidades e, ao final, a procedência do pedido para a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu e a consequente devolução de todos os valores pagos pela Autora. O pedido de tutela foi deferido (fls. 77-78). Em sua defesa, o Demandado afirmou que é necessário que o pedido seja analisado de forma restritiva, motivo pelo qual os efeitos da sentença devem ocorrer a partir de 16-07-15. Citou doutrina acerca do funcionamento das factoring. Afirma que tais empresas podem realizar serviços de assessoria. Disse que a Peticionária trabalharia com avançamento mercadológica, bem como com análise e gestão de riscos, avaliação de padronio crediticio, administração de crédito, administração mercadológica e financeira (f. 98). Ao final requereu a expedição de ofícios, bem como a improcedência do pedido no que concerne a devolução de valores. A Autora ofereceu réplica (fls. 218-245). Este órgão jurisdicional cassou a tutela adrede deferida (fls. 250-252). Houve pedido de reconsideração (fls. 257-258). Este o breve relato. Decido. Preliminarmente De ser dada razão ao argumento do Réu no que concerne ao limite temporal de eventual devolução dos valores pagos. Com efeito, conforme se denota do contrato social da Demandante, somente é possível afirmarmos com certeza que o seu objeto social era o de prover os meios comerciais para aquisição de direitos creditórios (sic) representativos de crédito originários de operações realizadas nos seguintes segmentos: comercial, agronegócio, industrial, locação de bens móveis e imóveis e serviços a partir de 16-07-15 (f. 24). Daí se conclui que não há como perquirirmos se a Autora exercia a mesma função antes de tal data. Neste sentido, a assertiva de que agia como verdadeira factoring somente pode ser formulada a partir da data citada. Tal conclusão fica reforçada pelo que consta da cópia de seu contrato social arquivado na JUCESP em 01-10-99. Isso porque, neste documento consta que seu objeto social era de prestação de serviços de acompanhamento das contas a receber ou a pagar das empresas-clientes; seleção e avaliação de riscos das empresas-clientes e dos seus sacados-devedores etc. (f. 115). Tal observação deixa claro que, pelo menos a partir de 1999, os serviços oferecidos pela Autora não eram somente de compra e venda de direitos creditórios, mas também o de prestação de outros serviços a seus clientes. Daí porque os efeitos desta sentença que toca à devolução de valores indevidamente pagos serão a partir de 16-07-15. Contudo, o pagamento das anuidades ora contestadas ocorreram em data anterior a julho de 2015 (como se denota das guias juntadas às fls. 33 e 36). Ora, como dito adrede, não se sabe qual o seu objeto social antes de julho de 2015, motivo pelo qual razão assiste ao Réu ao afirmar que não possui valores a serem restituídos. Por outro lado, quanto a lei n. 9.430/96 traga como possíveis serviços a serem prestados pela factoring aqueles enumerados pelo Réu à f. 92, o fato é que o objeto social da Autora não se adequa aqueles parâmetros. Isso porque cada pessoa jurídica é livre para escolher exatamente quais serviços pretende prestar. No caso em apreço, a partir do registro do contrato social de f. 23-30, a Demandante optou por prestar somente aqueles enumerados na cláusula 2ª (f. 24). Assim, s.m.j., conclui-se que, a partir de tal registro, a Autora efetivamente prestava serviços de factoring. Por outro lado, com as devidas vênia ao d. patrono do Demandado, não há qualquer elemento nos autos dando conta de que a Demandante não respeitou o delineado em seu objeto social. A rigor, não há, por exemplo, comprovação de que atuaria com atividade de avançamento mercadológica (f. 96). Resta-nos saber se a Requerente ainda deve estar submetida à fiscalização do Requerido. Com o devido respeito às opiniões em contrário, a partir do momento em que a Autora passou a exercer atividades puramente ligadas ao ramo de factoring, não está mais sujeita à fiscalização do CONSELHO. O e. Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento recente, deixa clara tal afirmação. STJ. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/04/2018. Data da Publicação/Fonte: Dje 29/05/2018. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração, nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil, não se sujeitando ao regimento e fiscalização pelo Conselho de Administração. 3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para reconhecer que a Autora não deve se sujeitar à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pois o seu objeto social atual somente lhe confere a atuação como verdadeira factoring. AFASTO a pretensão de devolução dos valores recolhidos (fls. 33-36), pois, como fundamentado, não se sabe ao certo qual o objeto social na data da exigência de tais anuidades. DEIXO de expedir os demais ofícios requeridos pelo Demandando por entender que (i) não guardam pertinência com o objeto do presente feito e (ii) ter o Réu legitimidade para se dirigir aos órgãos de controle da legitimidade da atuação da Autora. Havendo sucumbência recíproca, condono ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º, inc. III, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-34.2015.403.6109 - VOLLMENS FRAGRANCES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007311-04.2015.403.6109 - SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 2613-2614, que julgou improcedente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ou de erro material. Aduz a embargante que a decisão recorrida resta omissa ou apresenta erro material com relação ao sobrestamento do REsp 1.403.532/SC, ante o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, do Tema 906 nos autos do RE 946.648/SC. Instada, a parte contrária se manifestou às fls. 2623-2625. Após o traslado de peças do Agravo de Instrumento n.º 0024460-07.2015.403.0000, que teve provimento negado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A decisão embargada não apresenta a alegada omissão ou erro material. Em que pese os autos do REsp 1.403.532/SC estejam suspensos, conforme decisão transcrita às fls. 2618-2619, não houve determinação de sobrestamento dos demais feitos em trâmite no território nacional. Ao contrário, em 10/09/2016, o Min. Marco Aurélio, Relator do RE 946.648/SC, indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes que tratam do Tema 906, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Apesar de ainda não haver transitado em julgado o acórdão proferido no REsp 1.403.532/SC, tampouco houve a reversão do entendimento adotado pelo c. STJ, não havendo óbice para que tal acórdão ser adotado como razão de decidir. Desta forma, resta claro que a embargante pretende revisar a sentença que lhe foi desfavorável, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 2618-2619, mantendo a sentença de fls. 2613-2614 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-73.2015.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 101-103, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto às restrições acerca da compensação do indébito. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 113-118. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razão assiste à parte embargante, uma vez que, apesar de tal alegação constar da contestação (fls. 95-99), a questão não foi apreciada na sentença ora recorrida. Devem, portanto, ser incluídos os seguintes parágrafos no final da fundamentação: Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, de 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único). (TRF3 - ApRecNec 2164657 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 15/07/2016). Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada na Corte Superior. (TRF3 - RecNec 369382 - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 : 28/11/2017). No mais, onde se lê: Declaro, ainda, o direito da parte autora à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Leia-se: Declaro, ainda, nos moldes da fundamentação supra, o direito da parte autora à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para incluir os parágrafos supra, bem como para substituir o parágrafo acima citado, sanando a omissão da sentença recorrida. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 101-103. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-53.2016.403.6109 - REINALDO BERRETTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBelo NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-78.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102976-65.1994.403.6109 (94.1102976-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-06.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006129-51.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO AMARO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos o Embargado utilizou em seus cálculos valor de renda mensal e RMI incorretas e aplicou índices indevidos de juros e correção monetária, o que gerou, ainda, excesso no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS (fls. 53-57). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 60-74. Intimidada as partes, a parte Embargada defendeu o critério de cálculo da renda mensal inicial utilizado em suas contas, tendo o INSS concordado com os cálculos da contadoria do juízo. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. Nos presentes autos, a contadoria judicial, em seu parecer e cálculos, apurou valor devido a autor que equívoco ao valor apresentado pelo INSS. Pondero o período contador que a parte Embargada, em seus cálculos, se equivocou quanto ao percentual devido a ser aplicado para apuração da RMI, utilizando o 80% quando o correto seria de 76%. O contador do Juízo observou, ainda, que quanto ao s juros de mora a parte Embargada deixou de observar as diretrizes da Lei nº 12.703/2012, que introduziu uma taxa variável baseada na SELIC a partir de 05/2012. Por fim, quanto ao critério de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, também sem razão o autor. Em razão do princípio tempus regit actum, deve-se utilizar a forma de cálculo em vigor na época do preenchimento pelo autor dos requisitos para a concessão do benefício. Após o trânsito em julgado das decisões exaradas nos autos principais, restou considerado ao autor o tempo de 30 meses e 17 dias de atividade, contados até a data da EC 20/1998. Assim, tendo o cômputo do tempo do autor, para concessão do benefício nos autos, sido contado até a data da EC 20/98, deve aplicada a legislação em vigor à época do preenchimento dos requisitos. Neste sentido são os precedentes do E. TRF 3ª Região, dos quais alguns colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REQUISITOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR. ART. 187 DO DECRETO 3.048/99. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947, LEI N.º 11.960/09. TR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FALATA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O artigo 509, 4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se age, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. Da análise dos autos principais, se verifica que foi reconhecido o direito do exequente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o cômputo do período de 30 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço até a EC 20/98 (fls. 238 - autos principais), e termo inicial do benefício fixado em 17/01/2002. - Em que pesem os argumentos do apelante, os salários-de-contribuição devem ser efetivamente ser corrigidos somente até 16.12.1998 (data em que constituído o direito ao benefício), sendo que, a partir de então, a RMI obtida deve ser atualizada pelos índices de reajustes dos benefícios, até a data da entrada do requerimento, conforme disposto no art. 187, do Decreto 3.048/99. - Sendo assim, correta a forma de cálculo e apuração da RMI adotada pela contadoria judicial da primeira instância, por ter aplicado o Decreto n.º 3.408/99, sendo esta a legislação vigente na DER (17/01/2002). - No que se refere à atualização monetária, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. - A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, 11, do CPC, in verbis: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. - Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, uma vez firmada a tese e publicada a Ata julgamento, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior. Portanto, incabível a continuidade de discussão a respeito do tema da Validade da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância (fls. 78/83), pois em consonância com o título executivo. - Ressalte-se que na referida conta os juros de mora foram calculados observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e, a partir de maio/2012, pelo mesmo diploma legal, com as alterações da MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, razão pela qual carece de interesse recursal o embargante neste ponto impugnado. - Acaso não tenha prevalecido a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores. - Inaplicável à espécie o artigo 85 do CPC/2015, considerando que a r. sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Apelação do embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso da parte embargada improvido. (TRF3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277299 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI Nº 9.876/99. REQUISITOS CUMPRIDOS APÓS A VIGÊNCIA. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MODERADAMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. A EC nº 20/98, responsável pela reforma previdenciária, ressaltou os direitos dos segurados que já eram filiados à previdência social e que, até a data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, com base nos critérios da legislação então vigente. Igualmente, foram previstas regras de transição para os filiados que, até a data da publicação da Emenda, não tinham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício. 2 - A autora, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 31/31-verso, contava com 27 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a entrada em vigor da EC nº 20/98, fazendo, portanto, jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$1.530,81, 3 - Saliente-se que os salários de contribuição foram atualizados corretamente até a data da publicação da EC, não podendo o período de cálculo e atualização se estender até a data do requerimento administrativo, em razão do princípio tempus regit actum. 4 - Da mesma forma, tendo a demandante completado 34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (03/05/2006), efetivou-se o cálculo do benefício de aposentadoria integral, segundo a Lei nº 9.876/99, obtendo-se uma RMI no valor de R\$1.669,41, mais vantajosa do que a anterior. 5 - As regras de transição previstas no art. 9º da EC nº 20/98 restaram esvaziadas para a aposentadoria integral, uma vez que a regra permanente disciplinada no

supramencionado art. 201 da Carta Magna não trouxe qualquer menção ao requisito etário e ao pedagógico, de sorte que, para a obtenção do referido benefício, basta a comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição, em se tratando de mulher. 6 - Tendo a autora se filiado ao RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/99 e completado o tempo necessário à concessão do benefício após esta, deve o salário de benefício corresponder a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (desde julho/94), multiplicada pelo fator previdenciário, aplicando-se, assim, a legislação vigente à época em que foram preenchidos os requisitos legais, observada a regra transitória do art. 188-A, 1º, do Dec. nº 3.048/99. 7 - Para fazer jus ao cálculo do salário do benefício pelas regras anteriores (PBC igual aos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário), deveria a requerente ter preenchido todos os requisitos para se aposentar até 29/11/1999, conforme disciplina o próprio art. 6º da Lei em apreço. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes; situação, como já visto, ocorrida, mas com tempo de serviço preenchido e suficiente tão somente à implantação da aposentadoria proporcional. 8 - Assim, referido cálculo (PBC igual aos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário) foi aplicado tão somente para a apuração do salário de benefício da aposentadoria proporcional, eis que, conforme já consignado, até a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, a autora não havia implementado o requisito etário (30 anos) necessário para a concessão da aposentadoria integral. 9 - O que a parte autora pretende, em verdade, é um sistema híbrido, consistente em combinação de normas do ordenamento artigo e parte da nova legislação, o que é vedado pela jurisprudência pátria, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, sob o instituto da repercussão geral. 10 - Destarte, a autarquia efetuou corretamente os cálculos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ter a autora preenchido os requisitos legais até 16/12/1998, e de aposentadoria integral, com a incidência do fator previdenciário, concedendo este último por ser o mais vantajoso, conforme relatado pela contadoria à fl. 89. 11 - Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente, não merecendo reforma, sendo, inclusive, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, o qual dispõe que ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. 12 - Apelação da autora desprovida. Sentença de improcedência mantida. (TRF3 AC 00083161220074036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582059 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCPC. - No cálculo da RMI do benefício, foi observada, além da legislação aplicável em janeiro de 2004 (DIB), a legislação vigente antes da entrada em vigor da emenda constitucional n. 20/98. - A renda apurada na data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria tomou-se, assim, a base dos reajustamentos futuros pelos índices oficiais previstos na legislação previdenciária até a DIB, a fim de verificar qual o benefício mais vantajoso, tendo sido concedida a aposentadoria com maior valor, com base nas regras da Lei n. 9.876/99. - O cálculo da RMI com base no direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da EC n. 20/98, não permite a atualização dos salários-de-contribuição até a data do requerimento administrativo em 2004, por não ser possível conjugar vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padeecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1743825 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018n). Assim, neste ponto, corretos os cálculos do INSS e da contadoria do Juízo. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores de R\$ 132.181,49 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), a título de principal e R\$ 8.154,11 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, estando os valores atualizados até agosto de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 82. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 05-09) aos autos principais 0004472-55.2005.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007404-35.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-14.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado computou período indevido bem como não se utilizou dos índices corretos em seus cálculos de liquidação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS (fls. 35-36). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 40-54. Intimadas as partes, houve concordância do embargado com o parecer da Contadoria (fl. 56-verso), tendo o INSS tomado ciência à fl. 58. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. Nos presentes autos, a contadoria judicial, em seu parecer e cálculos, demonstrou que a Embargada não se utilizou dos índices corretos para atualização dos valores, bem como não observou o lapso temporal correto em seus cálculos. Consigno que instada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, a parte Embargada manifestou concordância. Assim, considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, posto que quase idêntico aos cálculos apresentados pelo Embargante. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 471,33 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), a título de principal e R\$ 1.405,28 (mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), a título de honorários advocatícios, estando os valores atualizados até abril de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 26. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 40-54) aos autos principais 0012010-14.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-20.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-61.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado utilizou em seus cálculos RMI e MR maiores do que o devido, não descontou os valores recebidos na via administrativa a título de auxílio-doença, bem como utilizou índices de juros e de correção monetária diversos do definido no título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-28. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 32-34). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 37-49. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 54), não se manifestando nos autos o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O título executivo determinou o pagamento dos atrasados a título de aposentadoria por invalidez concedida nos autos principais, devendo a correção monetária ser aplicada nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Com relação aos juros, foi determinada a aplicação do índice de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960, data em passaria a ser obedecido tal dispositivo legal. O parecer contábil de fls. 37-38 observou o quanto determinado no título executivo judicial, verificando, ainda, incorreções nos cálculos do embargado com relação à RMI, correção monetária, juros e não dedução dos valores recebidos pela via administrativa. Quanto aos cálculos do INSS, foi verificada incorreção apenas no que diz respeito a determinados abonos anuais. Assim, considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial, tendo sido descontado o valor recebido administrativamente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 10.249,15 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) a título de principal e de R\$ 1.024,92 (um mil, vinte e quatro reais e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido inicial, condeno o embargado ao pagamento

de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 193.552,93 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 11.274,07), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 77). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 37-40 aos autos principais 0001354-61.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-73.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SPO66924 - NELSON MEYER)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada a título de honorários advocatícios contêm erros, vez que o embargado não recalculou a RMI após a alteração da DIB pelo v. acórdão transitado em julgado, estando incorreta a base de cálculo dos honorários de advogado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-09. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 24-28. Instadas, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 26-27), tendo reiterado o INSS o pedido inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo embargado. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-lo, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem O título executivo judicial transitado em julgado determinou que a data do início do benefício (DIB) fosse a mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER), com efeitos financeiros a partir da citação. A manutenção da tutela concedida diz respeito à concessão de aposentadoria em favor do autor, bem como o seu pagamento, nada mencionando acerca do valor da RMI, a qual, quando deferida a tutela às fls. 172-177, não foi fixada (a calcular, conforme fl. 176). A alteração da DIB pressupõe o recálculo da RMI do benefício, a não ser que o v. acórdão transitado em julgado expressamente contenha determinação diversa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALTERAÇÃO DA DIB. REFLEXO NA RMI E RENDAS MENSIS PAGAS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CASO CONCRETO. PRECLUSÃO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A decisão embargada adotou tese jurídica diversa do entendimento do embargante. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo. 4. O pedido de alteração da data de início do benefício acarreta a alteração da Renda Mensal Inicial e das rendas mensais pagas ao segurado, porque provenientes de outra DIB, cujo decisum cuidou alterar. 5. A RMI, por depender do termo ad quem de atualização dos salários de contribuição - DIB - deverá ter seu valor recalculado. 6. O recálculo da RMI dá-se por decorrência lógica da alteração da DIB. 7. É da essência do processo - pedido extorcial - a substituição de uma DIB por outra, com alteração da RMI. 8. Insustentável o pedido para que não haja compensação com os valores pagos no âmbito administrativo, por malferir a coisa julgada, que assim determinou. 9. No caso concreto, em virtude de ter o decisum disposto de forma diversa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, a mesma não poderá aqui ser aplicada, porque proferido em 30/7/2010, data a ela posterior. 10. Operou-se a preclusão. 11. Negado provimento ao recurso interposto pelo INSS. (TRF3 - Apelação Cível 1882083 - AP 0005365-08.2011.4.03.6183 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2016 - g.n.) Portanto, incorretos os cálculos da Contadoria do Juízo, devendo ser acolhidos os valores apresentados pelo INSS, uma vez que pela autarquia ré foi alterada a DIB de 27/02/2008 para 14/10/1998, conforme determinado pelo acórdão transitado em julgado, com o consequente recálculo da RMI. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 2.679,94 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referentes a honorários advocatícios, com atualização até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 3.804,60 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 2.679,94), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita (concedida nesta decisão, bem como nos autos principais, à fl. 172). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 04-09 aos autos principais 0010799-45.2007.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003250-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-90.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DORIVAL BARRÓS DA SILVA(SPO74541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, vez que aplicou índices de juros e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-19. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 23-24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 30-32. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 35-36), não se manifestando nos autos o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-lo, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem O v. acórdão de fls. 153-156 dos autos principais determinou a aplicação dos juros e da correção monetária de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, devendo ser aplicada a Lei n.º 11.960/09 a partir de sua vigência. Desta forma, ambos os cálculos dos juros e da correção monetária não seguem o quanto determinado pelo título executivo judicial. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 98.023,75 (noventa e oito mil, vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 14.644,65 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido inicial, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 131.796,52 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 112.668,40), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 62). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 30-32 aos autos principais 0005924-90.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Por fim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no cadastramento do ofício requisitório, em cumprimento ao Comunicado 01/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/05/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida regularize sua representação processual, conferindo poderes aos subscritores de fls. 31, 48-verso e 49 para representarem a parte embargada em Juízo, sob pena de desentranhamento das peças. Cumprido e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos com prioridade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ELEIR DA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado não descontou os valores recebidos a título de benefício previdenciário durante o período em que continuou laborando em atividade insalubre (art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91), bem como não utilizou índices de correção monetária e de juros nos termos da Lei n.º 11.960/2009, conforme determinado pelo título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-28. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 38-52. Instadas, a parte embargada se manifestou favoravelmente ao parecer da Contadoria (fls. 58-59), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 60). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7º Turma - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, por meio de Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Com relação aos juros e à correção monetária, o título executivo judicial transitado em julgamento determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/2009, após a sua vigência. Nesta questão, correta a alegação do INSS, portanto, entendo, quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS. Em decisão prolatada em 25/09/2013, o e. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, assim como parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando, assim, a sentença prolatada nos autos, concedendo ao autor aposentadoria especial com DIB em 06/03/2009 (fls. 156-161 dos autos principais). O v. acórdão transitou em julgamento para as partes em 13/02/2014 (fl. 296 da ação ordinária). Assim, no caso dos autos, não se está a falar da situação em que o segurado permaneceu em atividade ou a ela retornou após a concessão do benefício, já que até o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, não era subsistente a decisão prolatada em primeira instância, a qual, inclusive, havia concedido aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela autarquia previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família. Assim, não entendo que houve afronta, como defende o INSS, ao artigo 57 da Lei nº 8.123/91. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: TRF1 - AC 00256727620094013800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00256727620094013800 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 12/02/2015 PAGINA: 1200 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. 3. Possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por mero enquadramento profissional até a Lei 9.032/1995, quando, nos termos do decreto regulamentador, a atividade for considerada presumidamente nociva, sendo irrelevante a anotação, no formulário previdenciário, de qualquer agente nocivo. Em tais casos é admissível a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, em especial a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgR no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como contínua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, tem-se que à data do requerimento administrativo, a parte impetrante contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/1998. 11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito ou agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. 12. Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicado ao segurado e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. 13. Os cálculos quanto à renda mensal inicial do benefício, pelas regras mais vantajosas ao segurado, deverão ser feitos pela Autarquia e discutidos, se necessário, em execução de sentença. Vedada, entretanto, a utilização de sistema híbrido de cálculos. 14. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/1991; STJ, 6ª Turma, AgR no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 15. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 17. Apelação provida para, reformando em parte a sentença, julgar procedente o pedido inicial. Data da Decisão: 20/08/2014 - Data da Publicação: 12/02/2015. (grifei). (TRF5 - AC 0005100620134058500 - AC - Apelação Cível - 571733 - Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data: 28/08/2014 - Página: 187 - g.n.) Decisão: UNANÍME. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE DESDE A NEGATIVA ATÉ O DEFERIMENTO PELA VIA JUDICIAL. 1. No caso dos autos, a autarquia de previdência alegou a existência de excesso de execução, com fundamento nos arts. 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, que vedam a permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver no gozo de aposentadoria especial. 2. Sentença de improcedência que acolhe o argumento de que a norma proíbe o retorno voluntário ao trabalho sob condições especiais e que, no caso, diante do indeferimento do pedido, o autor teve de continuar em serviço até a concessão do pleito pela via judicial. 3. Caso em que o apelado não retornou ao trabalho após a aposentadoria, pois, o seu pedido foi negado na esfera administrativa, tendo o mesmo permanecido em serviço até conseguir judicialmente o reconhecimento do seu benefício. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/08/2014. Data da Publicação: 28/08/2014. Assim, havendo incorreção em ambos os cálculos, de se considerar correto o montante apurado pela Contadoria do Juízo, porquanto observados os índices constantes do título executivo judicial, sem a dedução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário enquanto teria, em tese, permanecido o embargado exposto a agentes insalubres em sua atividade laboral. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 36.537,77 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 25.910,19 (vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e dezenove centavos) referentes a honorários advocatícios, com todos os valores atualizados até agosto de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condono o embargo no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 78.451,75 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 62.447,96), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 70). Ante a sucumbência recíproca, condono ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 62.447,96 - e o alegado pela embargante - R\$ 18.110,16). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 38-43 aos autos principais 0009178-42.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007056-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITRAPINA/SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

000315-87.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELO TEIXEIRA DUARTE (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de juros e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, utilizando renda mensal maior que a devida, bem como empregou base de cálculo diversa da determinada para a apuração dos honorários advocatícios, majorando-os incorretamente. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-07. Intimada, o embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS (fls. 12-14). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 17-20. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 24), não se manifestando nos autos o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.A sentença de fls. 111-121 determinou, com relação aos juros, a aplicação do índice de 6% a.a. contados a partir da citação, o que não foi modificado pelo v. acórdão proferido pelo e. TRF3.Com relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença.O v. acórdão de fls. 145-157 modificou parcialmente a sentença recorrida, prescrevendo que a correção monetária deveria seguir os termos da Resolução CJF nº 134/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se as Súmulas 08 do TRF3, e a 148 do STJ.Desta forma, em que pese a concordância da parte embargada com relação ao cálculo da renda mensal, bem como dos índices de juros e de correção monetária apresentados pelo INSS, uma vez que incorretos os montantes apurados pela parte embargada, observo que os percentuais de juros apontados pelo INSS não estão completamente de acordo com título executivo judicial, uma vez que utilizaram outros índices além dos 6% a.a. (fl. 05).Quanto aos honorários advocatícios, ambos os cálculos não seguem o quanto determinado à fl. 120, que fixa o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença.Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 231.150,64 (duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 6.318,78 (seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2014.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Ante a sucumbência de parte mínima do pedido inicial, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 313.060,53 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 237.469,42), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 87).Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 17-20 aos autos principais 0004523-32.2006.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000734-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109) - MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008034-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE FATIMA BIANCHIM

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 05-12.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-14.Citada (fl. 35), a executada não se manifestou nos autos (fl. 37).Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 38-39), foram posteriormente desbloqueados os valores irrisórios constritos (fls. 45 e 51-52).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento da parte requerida (fl. 57).À fl. 60 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a desistência da ação, ante a regularização do contrato na via administrativa.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 60 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de fls. 04-04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União ao pagamento de valores referentes aos tributos indevidamente recolhidos pela parte autora, de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como à restituição das custas processuais.Instado, o exequente pugnou pelo pagamento do débito às fls. 164-171.Citada (fl. 176v), a parte executada interps Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob o nº 1104450-66.1997.403.6109. Cadastrados os ofícios requisitórios às fls. 227-228, a executada pugnou pela compensação de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 232-237), o que foi indeferido às fls. 240-241.Encaminhados os supracitados requisitórios (fls. 248-249), a União requereu que o valor principal a ser depositado tivesse o levantamento limitado à ordem deste Juízo (fl. 254), o que foi deferido à fl. 258.Noticiado o pagamento dos honorários à fl. 249.Auto de penhora no rosto dos autos à fl. 269, expedida na ação nº 3002295-88.2013.8.26.0038, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Araras/SP.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 284 e 312.Com o pagamento do valor referente ao principal e às custas (fl. 316), foi determinada a transferência dos valores à disposição deste Juízo para os autos nº 3002295-88.2013.8.26.0038, que tramita no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Araras/SP, o que foi cumprido às fls. 331-332.Instada, a União requereu expedição de ofício ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Araras/SP, comunicando-lhe a transferência realizada.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais.Oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Araras/SP, comunicando-lhe a transferência dos valores, antes vinculados a estes autos, para o feito nº 3002295-88.2013.8.26.0038, com nossas homenagens. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 269-270, 316-319, 331-33.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2) - TAUANY GAVIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TAUANY GAVIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8) - ENCARNACION GONSALES VAL X LAURINDO VAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ENCARNACION GONSALES VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-53.2010.403.6109 - SONIA SILVESTRE SACCARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SONIA SILVESTRE SACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008496-19.2011.403.6109 - MARCIA AMELIA MENDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMELIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento requerido pela parte autora de sua CTPS juntada às fls.140, mediante a substituição por cópia simples a ser fornecida pela parte e recibo nos autos.

Após, tudo cumprido retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial

com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A MARIA SALOME CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado em atividades rurais na maior parte de sua vida e até os dias atuais. Afirma, assim, que implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Protestou pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajustamento da ação.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14-54.Foi prolatada às fls. 57-58, r. sentença, indeferindo a inicial e extinguindo o feito em resolução do mérito em virtude de ausência de prévio requerimento administrativo.A parte autora interpôs recurso de apelação e após regular tramite nas instâncias superiores, restou anulada a r. sentença prolatada e determinado o prosseguimento do feito, sendo determinado ao autor que efetuassem o requerimento administrativo de seu benefício.Cumprida a determinação e indeferido o pedido na esfera administrativa (fls. 164-165).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167-169. Discorreu sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Aduziu que não há comprovação nos autos da atividade rural da autora, bem como a necessidade do cumprimento da carência legal. Pugnou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 170-174.A determinação de fl. 175 foi cumprida pelo autor às fls.179-181.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, cumprido às fls. 187-245.Foi designada audiência de inquirição das testemunhas arroladas (fl. 251), realizada conforme termos de fls. 253-257.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinqüenta e cinco anos em 2012, preenchendo, portanto, o requisito etário.A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período requerido, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento de fl. 17, datado de 10/10/1974, fazendo constar neste documento a profissão de lavrador de seu marido, bem como constar, ainda, sua profissão como doméstica.Nesse ponto, vale lembrar que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural.Contudo, como já dito antes, o início de prova material produzido deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, o que não ocorreu no presente caso, já que as 03 (três) testemunhas inquiridas declararam conhecer a autora somente em período bem posterior, não havendo comprovação da atividade da autora em período anterior ao primeiro registro em sua CTPS, em 01/07/1985. De fato, a testemunha Alaide Maria da Cruz Santos afirmou conhecer a autora há 17 anos, sendo sua vizinha. Declarou que via a autora indo ao trabalho cedo e voltando à tarde. Declarou que a autora prestava serviços rurais nas usinas de cana Santa Helena e São José. Não tem conhecimento de a autora ter exercido outro trabalho.A testemunha Maria Liris Andrade Prouença afirmou conhecer a autora desde 1990, por ser sua vizinha e que a autora sempre trabalhou na roça. Declarou que presenciou a autora saindo pela manhã em ônibus de rurais para trabalhar nas usinas de cana. Declarou que a autora deixou de trabalhar há 4 anos.Por fim, a testemunha Silvana Cristina Castanho dos Santos declarou conhecer a autora há 21 anos e reafirmou, em linhas gerais, os demais testemunhos prestados. Acrescento que a autora trabalhava inclusive aos domingos algumas vezes.Assim, a prova testemunhal colhida não corrobora o início de prova material trazida aos autos, ainda que parco, pois as testemunhas somente vieram a conhecer a autora após 1990. De serem considerados, então, para fins de atividade rural exercida pela autora, somente os períodos registrados em sua CTPS.A autora implementou o requisito idade em 2012, ou seja, 55 anos, nos termos do art. 48, 1.º, da Lei 8.213/91, pois é nascida em 10/05/1957 (fl. 16). Assim, o período de efetivo exercício de atividade rural a ser comprovado por ela é de 180 meses.Contudo, conforme planilha que segue em anexo, a autora conta com 142(cento e quarenta e duas) contribuições, não preenchendo, com isso, o segundo requisito necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade.Sendo esse o quadro probatório que se apresenta, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004186-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS
D E S P A C H O A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 133, sustentando a inocorrência de prescrição do crédito em cobro sob o argumento de que o termo final do vencimento das parcelas - e inicial para a contagem da prescrição, deu-se em 01/01/2018. Trouxe o demonstrativo de débito de fls. 134/135, no qual consta como data de início do inadimplemento 03/05/2012 e como operação cheque especial caixa.De outro giro, a petição inicial cita a dívida de um cartão de crédito (fl. 02) e a data de inadimplemento tendo início em 26/06/2011 (fl. 35).Assim, diante das divergências apontadas, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça e comprove a natureza da dívida aqui cobrada, a data de início do inadimplemento, se os documentos apresentados referem-se à mesma dívida ou a dívidas diferentes, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de eventual prescrição.Os pedidos da parte autora de fl. 132 restam postergados para análise conjunta, após os esclarecimentos a serem prestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-44.2001.403.6109 (2001.61.09.004831-8) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANESI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ISABELA BONINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JOSE FESTA COSIMO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X VALDIR ANTONIO PONCIO - ESPOLIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-71.2003.403.6109 (2003.61.09.005536-8) - NARCISO BENEDITO BISTAFAX(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X NARCISO BENEDITO BISTAFAX X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002361-8) - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEVANIR DE FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003823-3) - JOSE ANTONIO BOCATO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X BRUNO ROCHA DA SILVA X DANIEL ROCHA DA SILVA X RUBENS ROCHA DA SILVA X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA X FERNANDO ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMELIA UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009653-61.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-67.2010.403.6109 - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1121

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X MAURICIO DE LIMA(SP374691 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO) X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME X UNIAO FEDERAL X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JESSICA SORANNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SORANO

Ante o pedido de fls. 1777/1778, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rio Claro, por onde tramitou originariamente esta ação cautelar fiscal (nº de origem 0009634-57.2014.826.0510), para cumprimento da r. decisão de fls. 1753/1757.

Encaminhe-se o referido ofício por email, com as cópias necessárias.

Após, dê-se vista à União acerca do último parágrafo da petição de fls. 1778.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-18.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (União - id 8269060): À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença em face do INSS e que os autos originais (0006248-03.2013.403.6112) se encontram no e. TRF da 3ª Região, por ora, determino que a parte autora proceda a emenda do seu pedido, comprovando que o recebimento do recurso de apelação não foi dotado de efeito suspensivo, tudo em consonância ao disposto no artigo 520, parágrafo único, inciso II, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para alteração da classe processual para cumprimento provisório de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO MELO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Petição (id 8672291): Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Considerando as informações e documentos apresentados (id 9540177), manifeste-se o impetrante quanto ao interesse processual no presente "writ". Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso II, digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento no polo ativo de "Caiaido Pneus Ltda".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça o(a) exequente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO - ME, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo e considerando a certidão retro (id 9196577), fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação (ID 8586334), renove-se o ato de citação, direcionando-o à Procuradoria Seccional da Receita Federal, que representa a União nas ações de natureza fiscal. Sem prejuízo, retifique-se a autuação dos presentes autos, conforme determinado (ID 3992622).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição nº 9505270 e documentos que a acompanharam.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 5230259).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 5271358) e documentos (IDs 5271394, 5271375 e 5271368), apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente ANTT intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 5479270), apresentada pelo Executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA - SP264909

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (ID 8140125), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
EXECUTADO: VALDECI JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente Conselho Regional de Química intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID nº 7711649, relativamente ao pagamento do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 9209007), apresentada pelo Executado (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSE NEIDE MASSEI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o equívoco na menção da parte apelada, retifico os termos do despacho anterior (ID9427568), para fazer constar como-

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora (apelante), no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização dos autos, a fim de proceder à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso V, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARISTIDES MARZOLA JUNIOR, DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

A partir da análise deste feito (5003668-36.2018.4.03.6112) e dos autos nº 5003671-88.2018.4.03.6112 (aba associados), a conclusão é de que houve, independentemente dos motivos, dupla distribuição da demanda, ora virtualizada, sendo originária dos autos físicos nº 0006476-12.2012.403.6112.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e arquivamento, observando-se as cautelas de praxe, ficando consignado que o trâmite processual terá curso nos autos 5003671-88.2018.4.03.6112, na qual já houve andamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004271-46.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TRANSCRIS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, ANTONIO MARQUES CORREIA JUNIOR, MARILIA MARQUES CORREIA

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação (ID 8295803), por ora, informe a exequente Caixa Econômica Federal acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos e distribuída no Juízo deprecado (ID 5212607), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (ID8714690), por ora informe a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos e distribuída no Juízo Deprecado (ID 5251517), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVANDRO EIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos III a VII, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça o(a) exequente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Petição id nº 9503723: Anote-se.

Por ora, promova a parte apelante (Banco do Brasil S.A.) a regularização da digitalização das peças processuais, originárias do feito nº 0004086-30.2016.403.6112, de modo a facilitar a visualização, identificando-as, a fim de que possam ser rapidamente localizadas, tudo em consonância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I a VI, da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, fica a parte autora cientificada acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 6542194), bem como intimada para, querendo, ofertar manifestação.

Ofício apresentado pelo Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente-SP (certidão id 9547367): Ciência às partes.

Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido (jd 5332238 – Hospital Regional do Câncer de Barretos-SP - Unidade VI).Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001832-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE DA COSTA SANTOS, APARECIDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por José da Costa Santos e Aparecido da Costa Santos, requerendo a expedição de Alvará Judicial para levantamento do saldo de benefício do INSS da titular falecida Josefa Maria Araújo.

É a síntese.

Decido.

A Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a causa. Trata-se de matéria de fundo sucessório, que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme a Súmula nº 161 do STJ, aqui aplicada por analogia, *verbis*:-

"Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Ademais, a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, refere-se aos dependentes ou sucessores, matéria que demanda discussão no âmbito da Justiça Estadual, eis que nitidamente de fundamento sucessório.

Assim sendo, reconheço ser de rigor o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, tendo em vista estar caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora, caso queira, acerca da contestação (ID 6472645) e documentos (ID 6472649) apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID 5089346) e documentos (IDs 5089389, 5089392, 5089400 e 5089404) apresentados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005234-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREA M.C.MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9546344 e 9546347: Recebo como emenda à inicial.

Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome das demandantes IVANILDA FERREIRA DE BRITO, CICERA PORFIRIO, VALDECY FERNADES DA CRUZ e SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA, conforme fls. 139, 140, 143 e 144, respectivamente e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203045-28.1996.403.6112 (96.1203045-6) - VICENTE CHANQUINI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001399-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008653-2)) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X HELIO DALMASO MENEGHIN(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante (fls. 15 e 227) e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7665**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5005236-87.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 490, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JACY GOMES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca da peça de fl. 396, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP (ref: autos nº 0024700-08.2004.5.15.0115), que informa acerca de designação de hasta pública para o dia 15/08/2018, a partir das 14:00 hs, salientado que os trabalhos serão realizados em auditório e por meio eletrônico (fl. 396 verso), referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 9.950 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0005189-09.2015.403.6112 - AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 280/287 e pelo INSS à fl. 288, nos quais informam que no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 254/257 já houve o desconto dos valores recebidos pela parte autora tanto na via administrativa quanto acerca dos autos nº 0004936-61.2010.4.03.6317, determino a expedição de novo RPV (fl. 268).

Após, com a notícia de pagamento, cientifique-se a autora e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 7661**EXECUCAO DA PENA**

0003077-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista foi provido o recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento da presente execução penal.

Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos.

Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) à entidade Associação BETHEL - Projeto Mão Amiga, localizada na Rua Maria Bustos Barrios, nº 38, Bairro Brasil Novo, fone 3905-4782, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto.

Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo.

Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo à Sentenciada, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação.

Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentas e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, nº 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal).

Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo.

Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 131, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SC041538 - FELIPE ROTTA BATISTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) o(a)s defensor(a)s constituído(a)s do(a)s ré(u)s intimado(a)s para apresentar(em) as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 168: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado, conforme certidão de fl. 178.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Cota de fl. 595: Defiro. Aguarde-se a manifestação do i. Procurador da República acerca da testemunha Elias Nunes Cavalheiro, que não poderá comparecer, após a realização da audiência para oitiva da outra testemunha, por meio de videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-14.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN MARQUES DE SOUZA(SP410804 - JOÃO MANOEL FREITAS BARRETO) X LUCAS DO AMARAL RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403,

parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 134.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-48.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA EDILEUZA SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, onde tramitou regularmente até a apresentação da contestação pelo INSS, onde suscitou preliminares de prescrição quinquenal; incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e da sua natureza acidentária.

Em face do valor aferido pela Contadoria daquele Juízo, entendeu ele por bem declinar da competência e remeter os autos à esta 2ª Vara e, aqui recebidos, equivocadamente, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal local, mas, contudo, verificado o equívoco, decorrente de instrumentalidade, sendo certo que o processo indicado como possível prevenção é o mesmo processo que foi juntado, na íntegra, como inicial destes autos (ID 3555331) e, em razão da retificação do valor da causa pelo Juizado Especial Federal local para valor superior a 60 salários mínimos, aquele juízo declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, porém com outra numeração, mas tratando-se do mesmo processo. Esta circunstância ensejou a manifestação judicial deste Juízo apreciando e indeferindo o pleito antecipatório na mesma decisão que ratificou os atos praticados naquele Juizado, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização imediata da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (Ids. nºs 3555331 e 3555338; 3575072 e 3588791).

Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, oportunizando-se a manifestação das partes. Fê-lo apenas o INSS, requerendo – com fulcro na conclusão pericial – a improcedência da demanda. (Ids. nºs 8647521 e 8647526; 8647857 e 8707).

Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e promovidos os autos à conclusão. (Ids. nºs 9431171; 9463190 e 9463191).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015.

A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa resta prejudicada na medida em que já ocorreu o deslocamento da competência por esta razão.

No tocante à prescrição, em caso de eventual procedência, será obedecida a prescrição quinquenal; a preliminar de incompetência em razão da natureza acidentária da demanda confunde-se com o mérito e com ele será analisado adiante.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I).

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial – a despeito da constatação da existência de doença –, dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.

A despeito das alegações e dos documentos médicos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial e respectivo complemento, elaborados por perita médica nomeada pelo Juízo e não impugnada pelas partes no tempo oportuno, aferiu-se que apesar de autora ser portadora de doença, encontra-se medicada e estável, condição esta que não a incapacita para o trabalho.

Antes, examinando a vindicante e toda a documentação apresentada nos autos, foi a jusperita absolutamente clara, conclusiva e peremptória ao reiterar a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando ela APTA para as suas atividades habituais atuais.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.

O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). [1]

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se observa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.

Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente.

Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a perita foi categórica ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou – após a perícia médica – a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. [2]

Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e seu complemento e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, significando dizer que o fato de o segurado ser portador de patologias nem sempre significa sua incapacidade.

A existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

E mais: o laudo pericial e seu complemento indicam que não há incapacidade, desautorizando a concessão do benefício, especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos à jusperita.

Ante o exposto **rejeito o pedido inicial para julgar improcedente** esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.

Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (Id nº 3588791).

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

D E C I S Ã O - CARTA PRECATÓRIA

V i s t o s , e m d e c i s ã o .

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO contra ato do Ilmo. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos nº 1000988-45.2016.8.26.0489 que tramitou no Juízo de Comarca de Quatá, o qual determinou o dever do autor submeter-se a processo de reabilitação ou recuperação. Alega que a autoridade coatora cessou indevidamente o benefício em razão de “alta programada”.

A tramitação do feito iniciou-se perante o Juízo de Rancharia, onde foi declinada da competência para esta Subseção Judiciária, em razão de tratar-se de autoridade federal.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 8486700).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que no tópico síntese da sentença não continha o dever de reabilitação (Id 8719947).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 8936878).

É o relatório.

Decido.

Em que pese o despacho Id 9219048 ter chamado os autos conclusos para sentença, observo que o representante judicial da autoridade impetrada não foi intimado e não integrou o polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, de modo que converto o julgamento em diligência para regularização do feito.

Contudo, tratando de mandado de segurança com pedido liminar e, presente as informações da autoridade impetrada, passo à análise da liminar.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

Destaco que o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, dispõe que a medida liminar será concedida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a *relevância dos motivos* em que se assenta o pedido na inicial e a *possibilidade da ocorrência de lesão irreparável* ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

No caso, o impetrante discute a cessação indevida do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente e o qual impôs o dever do INSS de submeter o segurado à processo de reabilitação.

O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Com efeito, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade parcial e por prazo indeterminado, e condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação para o exercício de outra função.

Ademais, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 02 e 03 do id 8207855), o qual transitou em julgado em 29/08/2017 (fl. 12), que o benefício “o INSS somente poderá cessar p benefício se as condições físicas do autor, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ele for reabilitado para o exercício de outra função”, ou ainda, por meio de procedimento administrativo, caso o autor abandone o tratamento ou realize alguma atividade profissional.

Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício com base na “alta programada”, sem antes ter realizado nova perícia administrativa e procedido à devida reabilitação do impetrante.

Destaco, outrossim, a probabilidade de dano, caso se aguarde até decisão final do *mandamus*, por se tratar de verba de natureza alimentícia, o que evidencia a presença do *periculum in mora*.

Assim, nesta sede de sumária cognição, vislumbro a relevância nos argumentos invocados, bem como a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, requisitos necessários à concessão da liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que o impetrado proceda ao imediato restabelecimento do benefício do impetrante de auxílio-doença (NB 117.190.938-9).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA AO JUÍZO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP para que proceda a intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que tome ciência da liminar deferida e as providências necessárias para o imediato cumprimento.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

No que toca ao desconto referente ao período em que recebeu seguro desemprego, denota-se que a parte autora na manifestação Id 9444230, concordou expressamente com o item 2 do parecer da Contadoria do Juízo contido na informação Id 9178482, de forma que a questão restou superada.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 9178482 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 98.068,64 (noventa e oito mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) como principal e R\$ 9.704,81 (nove mil setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail ppndente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 28/08/2018, às 15h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENCIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com o prazo de 30 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move contra RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS e CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO a **MONITÓRIA** Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 e **INTIME** a ré **CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO**, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.343.242-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.996.488-26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de julho de 2018. Eu, Márcia Cristina Luca, RF 5861, Técnico Judiciário, digitei e conferei.

Fladenir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com o prazo de 30 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move contra RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS e CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO a **MONITÓRIA** Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 e **INTIME** a ré **CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO**, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.343.242-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.996.488-26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de julho de 2018. Eu, Márcia Cristina Luca, RF 5861, Técnico Judiciário, digitei e conferei.

Fladenir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

Expediente Nº 1393

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005841-8) - EDNA MARQUES ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SEVERINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela deferida na sentença (fls. 76/79) e que foi posteriormente revogada pelo TRF da 3ª Região ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 106/109). Transitado em julgado o processo em 26/1/2018 (fl. 114), o INSS peticionou requerendo a intimação da autora para proceder à devolução dos valores recebidos durante o período compreendido de 1/10/2011 a 8/6/2017, totalizando R\$ 67.165,41 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (fls.118/120).É o breve relatório. Decido.Da análise do acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região (fls. 106/109), constato que o referido órgão jurisdicional autorizou expressamente a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, inclusive nestes autos.Assim, à luz dos artigos 519 e 523 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia informada pelo INSS na petição e cálculo de fls. 118/122. Intime-se.*

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada formulado pelo INSS (fls.163/165).Intime-se.Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGINIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-82.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112 () - GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAMES RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pelo acórdão de fls. 143/150, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001367-46.2014.403.6112.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

DESPACHO OFÍCIO Nº 721/2018

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **27/07/2018**, às **14:00hs**, a ser realizada na **Prefeitura Municipal de Álvares Machado**.

Oficie-se à empresa para tome as devidas providências.

Int.

Cópia deste despacho servirá de Ofício
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3D19FEDC9
Prioridade:0
Endereço para cumprimento: Prefeitura Municipal de Álvares Machado, Praça da Bandeira, S/N - Centro, Álvares Machado - SP, 19160-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003456-45.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO MONTEIRO SIQUEIRA MICHELIN - SP329569, THIAGO STRAPASSON - SP238386, MARCELLE BUAINAIN VILLELA - SP324043, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 9579887).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003628-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 8919674.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 8937956.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-45.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

DESPACHO

Petição ID 9569496: Indefiro, tendo em vista que o teor da decisão ID 7129658 diverge do quanto alegado pela executada. Aguarde-se a manifestação da exequente, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

NAIR ELIAS BATISTA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, em sua espécie acidentária ou previdenciária. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente. Pede, por fim, a condenação do réu em danos morais. Aduz, em síntese, ser faxineira e sofrer de doença ocupacional, a qual acarreta diversas enfermidades: síndrome do manguito rotador, espondilose não especificada, dor lombar baixa, síndrome de apnéia do sono de grau grave e tendinopatia do supra-espinal e do infra-espinal. Esclarece que tais mazelas provocaram severas consequências em sua capacidade laborativa, impossibilitando-a de exercer o seu labor. Alega, ademais, que para apreciação do pleito de concessão ou não do benefício em comento, o julgador deve levar em consideração os aspectos socioeconômicos, culturais, pessoais e profissionais dos segurados. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, razão pela qual ajuíza a presente demanda. Pugna pela concessão da tutela de urgência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos. Vieram conclusos.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Embora se verifique ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença requerido em 07/11/2014, com início de vigência a partir de 05/05/2014, o mesmo foi cessado em 30/09/2017. Por sua vez, o último benefício requerido administrativamente, antes do ajuizamento desta ação, data de 11/05/2018, tendo sido indeferido após a realização de perícia médica, a qual concluiu pela capacidade laborativa da requerente, consoante documentos juntados aos autos (ID 9361870).

Observa-se a juntada de alguns documentos médicos, onde se constata ser a autora portadora de mazelas. Entretanto, toda a documentação juntada pela autora com o intuito de demonstrar a alegada incapacidade laborativa, remontam a data anterior à perícia realizada na instância administrativa.

Ademais, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Devem, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA**, telefone: (16) 98833-0022, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-96/2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIS RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SÉRGIO LUÍS RODRIGUES SOARES propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida**, devendo a mesma ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já estabelecido o devido contraditório.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas na qual a autora formula pedido em face da CEF para que esta exiba documentos, especificamente, consistente na apresentação de uma planilha que contenha as informações que possam claramente demonstrar se ainda persiste a finalidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e todos os termos de Adesão mencionados pelo inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar 110/2001. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alegou preliminares e requereu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Verifico que à inicial foi dado o valor de R\$ 1.000,00, bem como que a causa de pedir e o pedido formulado em face da CEF dizem respeito a exibição de documentos, não havendo notícia de qualquer prévio requerimento administrativo, tampouco, relação com anulação de ato administrativo federal.

Sustenta a autora que a exibição seria necessária para análise e fundamentação de futura ação de natureza fiscal em face da CEF com vistas a discutir a vigência de contribuições sociais do FGTS instituída pela LC 110/2001, as quais possuem natureza fiscal ou tributária.

Portanto, tenda a ação natureza individual e não coletiva e não se relacionando a anulação de ato administrativo federal, entendendo configurada a hipótese do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Decido.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, com redistribuição dos autos, mediante as cautelas de praxe, e nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO - SP140749
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Gustavo Rodrigues de Souza ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal. A peça inicial é forte em que a obrigação tributária sob debate é fruto da ação de meliantes que, mediante o uso de documentos pessoais furtados do autor, forjaram uma declaração de ajuste anual de imposto de renda ilegítima.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Embora o cerne da controvérsia até aqui desenhada seja de cunho eminentemente fático, a documentação trazida com a peça exordial lhe dá sólido (embora provisório) suporte probatório. Isso porque o autor já submeteu ao crivo do Judiciário demanda análoga à presente, desta feita em face de entes privados, saindo-se vencedor. Lá, sob o crivo do devido processo legal, o requerente comprovou os fatos narrados em sua peça inaugural. Embora, por óbvio, tal decisão não faça coisa julgada em face daqueles que não foram parte na demanda, ainda assim, ela representa um robusto elemento de convicção, a militar a favor do suplicante, pelo menos até a completa instrução da presente demanda.

Para além disso, como o próprio autor alega o caráter fraudulento das informações fiscais relativas ao ano base 2007, exercício 2008, oferecidas à Receita Federal do Brasil, não se fala em sigilo fiscal a albergar-lhe o conteúdo. Desta forma, o juízo tomou a liberdade de já requisitar, junto ao Fisco, cópias de tal declaração. Consultando-a, verificamos que a principal e única fonte de renda ali declarada é a pessoa jurídica Agropecuária Serra Verde, CNPJ 04.571.491/0001-81. Pois bem, consultando a legitimidade de tal inscrição cadastral, verificamos que o esse número, na verdade, é pertinente a outra empresa, qual seja, a Panificadora e Confeitaria Cairu Ltda. Ora, fácil perceber os candentes indícios de ilegitimidade no conteúdo dessa declaração de ajuste anula de imposto de renda. Isso sem falar no patrimônio de quase um milhão e meio de reais ali lançado.

A tudo isso, devemos acrescentar o evidente perigo na demora a que está o contribuinte submetido, pois já há execução fiscal ajuizada, com iminente risco de constrição patrimonial e restrições creditícias.

Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado na execução fiscal de no. 006.10.001647-8, em tramite perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Velha/SC.

Comunique-se o juízo da execução, com a devida urgência.

Cite-se a ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-78.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO VIZZOTTO

DESPACHO

Vista à CEF quanto à informação extraída do sistema Renajud.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003519-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: LEURIANE APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução na qual a parte autora informou nos autos que já havia sido ajuizada ação com o mesmo objeto em tramite perante a 6ª Vara Federal e manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte requerida, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALIA DE ASSIS CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
RÉU: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALIA DE ASSIS CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
RÉU: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-10.2014.403.6102 - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 2 agosto de 2018, às 14h30, na sala de audiências da 4ª Vara Federal deste Fórum.A CEF deverá apresentar, no ato, o valor da dívida no momento em que firmado o acordo posteriormente questionado pela própria CEF, posicionado para a data do acordo e também atualizado. Deverá apresentar, ainda, extrato dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0006293-13.2008.403.6102 e transferidos para estes autos (fs. 241/248).Os autores, por sua vez, deverão informar, até a data da audiência, se dispõem de recursos (FGTS, por exemplo) para quitar eventuais diferenças. Proceda a Secretária, com urgência, às intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao julgamento das manifestações de inconformidade protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias nos processos administrativos nº 10840.901816/2014-28 e nº 10840.901818/2014-17.

Narra a impetrante, em síntese, que indeferidos os pedidos de ressarcimento nos processos administrativos mencionados, apresentou tempestivamente as manifestações de inconformidade em 08.09.2014. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, as mesmas ainda não foram analisadas pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, intimação da União e vista ao Ministério Público Federal (id 7570132).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (id 8243865).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, argumentando que todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal foram virtualmente movimentados para a DRJ em Ribeirão Preto, sem que esta, contudo, tenha competência para o seu julgamento. Informou que a administração do acervo e distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, e que, no caso de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia da circunscrição do domicílio tributário do contribuinte, que, em regra, detém competência material para julgamento. Esclarece que, no caso dos autos, a competência seria da própria Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (id 8586737).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 8954702).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto tenha recebido os processos em análise do contencioso administrativo da Receita Federal apenas virtualmente, a própria autoridade impetrada reconhece ter competência para julgar as manifestações de inconformidade no caso dos autos (id 8586737, p.3), em vista do domicílio tributário da empresa impetrante (id 7212750, p. 1).

Passo, assim, ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - , o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENDA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10840.901816/2014-28 e nº 10840.901818/2014-17, protocoladas em 08.09.2014, pois, até a data da impetração, as mesmas ainda não tinham sido julgadas, constando a situação dos aludidos processos "em andamento" (id 7218118 e id 7218125).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em julgar as manifestações de inconformidade apresentadas há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente as manifestações de inconformidade protocoladas nos processos administrativos nº 10840.901816/2014-28 e nº 10840.901818/2014-17, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9173344/9173347: verifico que os autores recolheram o valor referente a custas em código diverso do devido. Assim sendo, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que providenciem o recolhimento de forma correta das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito, conforme o despacho – Id 8660203.

Sem prejuízo, intime a CEF da decisão 2699191 para que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização da audiência de conciliação, a qual somente será realizada mediante cumprimento da determinação supra, por parte dos autores.

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9173344/9173347: verifico que os autores recolheram o valor referente a custas em código diverso do devido. Assim sendo, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que providenciem o recolhimento de forma correta das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito, conforme o despacho – Id 8660203.

Sem prejuízo, intime a CEF da decisão 2699191 para que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização da audiência de conciliação, a qual somente será realizada mediante cumprimento da determinação supra, por parte dos autores.

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 5051031/5051040: os documentos trazidos não comprovam a alegada hipossuficiência dos autores Márcio Lança Eirelli Me e Márcio Lança.

No ano de 2016, a empresa teve movimentação de R\$ 4.138.562,98, repassando o valor de R\$ 61.751,02 ao seu sócio Márcio Lança, que, além de empresário, tem patrimônio declarado de R\$ 466.820,60, revelando que o conceito de pobreza que afirmam não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária apenas a autora Priscila Julia da Silva Felisbino Lança, diante do seu rendimento mensal declarado, R\$ 1.886,62 (cf. Id 5051038).

Concedo o prazo de 5 dias para que, efetuem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Dessa forma, concedo aos autores, Márcio Lança Eirelli Me e Márcio Lança, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com as custas, cumpre-se, imediatamente, o parágrafo 3º, da decisão Id 3903437.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de rito comum, onde se formula pedido de tutela antecipada para garantir a não consolidação da propriedade, em nome da CEF, de imóvel de matrícula n. 118.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (imóvel n. 00, lote 16, quadra 07, do loteamento Dr Rubem Cione, na Rua Ambrósio Chaguri, Ribeirão Preto – SP) dado em alienação fiduciária em garantia da dívida objeto do contrato comercial n. 24.1997.606.193-43.

Informam que celebraram contrato bancário com a CEF, no montante de R\$ 185.000,00, para ser pago em 36 (trinta e seis), parcelas no valor de R\$ 7.027,00 cada uma entre 30.07.2015 a 30.06.2018. Alegam que desde o início do contrato efetuavam o pagamento quando vencidas o total de três prestações. No entanto, a partir de certo período, ao tentar efetuar o pagamento das prestações vencidas, como de costume, seu pedido foi negado, com informação de que não seria mais possível o recebimento da forma como vinha sendo efetuado, mas apenas com a quitação do total dos débitos vencidos referentes ao contrato em questão e de outros sem garantia real. Em razão da recusa, não conseguiu fazer os pagamentos, o que culminou com a notificação para pagamento das parcelas vencidas e a vencer, sob pena de constituição em mora e consolidação do bem imóvel em favor da instituição. Informam, ainda, que têm interesse na conciliação com a CEF, uma vez que a maior parte do contrato já foi paga, tendo construído no terreno dado em garantia um galpão onde funciona a empresa, da qual necessitam para sobreviver.

Defendem que a CEF não pode condicionar o pagamento das parcelas à quitação de outras dívidas, como está ocorrendo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido, considerando que pretende ver afastada a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária em contrato bancário, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

2 - No mesmo prazo, tendo em vista que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004) e levando em conta que se trata de empresa, bem como de empresários, determino aos autores que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolham as custas processuais, observado o valor correto da causa.

3 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória, diante da possibilidade real de consolidação da propriedade.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O imóvel objeto desta ação foi dado em garantia fiduciária em contrato comercial nos termos da Lei nº 9.514/97. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Os próprios autores reconheceram que estão inadimplentes, insurgindo-se, no entanto, contra a conduta da CEF de exigência do pagamento de todas as parcelas vencidas para continuidade do contrato, além de outros entabulados sem garantia.

Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

Assim, não verifico, *a priori*, qualquer irregularidade na conduta da CEF em retomar o bem com base na Lei 9.514/97.

De qualquer forma, embora tenham sido notificados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade, pelos documentos juntados não há demonstração do pagamento da dívida cobrada em relação ao contrato garantido ou da comprovação de que já houve a consolidação. Também não demonstraram que a negativa de recebimento da CEF se deve ao inadimplemento em outros contratos bancários.

Não verifico, portanto, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar para o fim de suspender a consolidação.

Contudo, o caso concreto merece algumas ponderações.

A CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que os coloca à venda através de leilão extrajudicial.

Portanto, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato, ainda que através de novo contrato, considerando que os autores manifestam a intenção de conciliar com a CEF, que já pagaram grande parte das parcelas e que não há irreversibilidade na medida ora adotada, há que se suspender o ato de consolidação para que se realize audiência de tentativa de conciliação das partes.

Deste modo, defiro a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra (itens 1 e 2), cite-se a ré, constando que o prazo para defesa se iniciará a partir da audiência, se infrutífera. Deverá a CEF trazer sua proposta de acordo e o contrato questionado nos autos com a respectiva planilha, discriminando os encargos cobrados.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOCAS VEÍCULOS LTDA, em face do Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10580.725.876/2014-46.

Sustenta, para tanto, violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado, ainda, pelas disposições do art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 3988833).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 4187044), arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência para determinar o julgamento dos processos administrativos em discussão. Esclarece que os feitos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar os processos.

Em aditamento à petição inicial, a impetrante requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, do Coordenador-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) da Receita Federal do Brasil, bem como a distribuição do processo administrativo à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (id 4217749).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 4812502).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

(...)

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.
(grifos nossos)

Cumpra registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - Cocaj, situada em Brasília/DF, nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 2º da Portaria RFB nº 1006/2013.

Anoto, por fim, ser descabida a emenda da inicial requerida (id 4217749), tendo em vista que a impetrante não indicou de forma correta a autoridade coatora e tampouco requereu a remessa dos autos ao Juízo competente, considerando que possui domicílio fiscal em Salvador/Bahia.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLSMIDITH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao julgamento das manifestações de inconformidade protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias nos processos administrativos nº 16027.720025/2014-79, nº 16027.720224/2013-04 e nº 16027.720225/2013-41.

Narra a impetrante, em síntese, que indeferidos os pedidos de ressarcimento nos processos administrativos mencionados, apresentou tempestivamente as manifestações de inconformidade. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, as mesmas ainda não foram analisadas pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O mandado de segurança foi originalmente impetrado na Subseção Judiciária de Sorocaba, onde teve a liminar deferida (id 4214917). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba afirmou não ter atribuição para corrigir o ato impugnado (id 4597546).

A impetrante requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (id 4926020).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força de decisão de declínio de competência (id 5288514), ocasião em que foi retificado o polo passivo e ratificada a liminar anteriormente concedida (id 5398356).

A União teve ciência da redistribuição do feito e reiterou seu interesse em acompanhar o mandado de segurança (id 5559171).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, argumentando que todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal foram virtualmente movimentados para a DRJ em Ribeirão Preto, sem que esta, contudo, tenha competência para o seu julgamento. Informou que a administração do acervo e distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, e que, no caso de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia da circunscrição do domicílio tributário do contribuinte, que, em regra, detém competência material para julgamento. Esclarece que, no caso dos autos, por força da liminar concedida, os processos a ele relacionados foram distribuídos a esta Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (id 6767715).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 7606151).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto tenha recebido os processos em análise do contencioso administrativo da Receita Federal apenas virtualmente, a própria autoridade impetrada reconhece ter competência para julgar as manifestações de inconformidade no caso dos autos (id 6767715, p.3), em vista da distribuição dos processos referentes a este *mandamus* para a DRJ em Ribeirão Preto, por força da liminar concedida. Razoável, portanto, concluir pela competência material da autoridade impetrada. Ademais, há que se considerar que o mandado de segurança foi redistribuído a este Juízo por arguição de ilegitimidade passiva da Receita Federal de Sorocaba.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 16027.720025/2014-79, nº 16027.720224/2013-04 e nº 16027.720225/2013-41, protocoladas nas datas de 19.12.2013 e 31.10.2013, pois, até a data da impetração e das informações prestadas (id 6767715), as mesmas ainda não tinham sido julgadas.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em julgar as manifestações de inconformidade apresentadas há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente as manifestações de inconformidade protocoladas nos processos administrativos nº 16027.720025/2014-79, nº 16027.720224/2013-04 e nº 16027.720225/2013-41, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO / SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de ressarcimento protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, ter protocolado, em 16.02.2017, o pedido administrativo de ressarcimento nº 17646.65726.160217.1.2.03-4609, no qual pleiteou a restituição de saldo negativo de CSLL. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias do respectivo protocolo, o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição PER/DECOMP nº 17646.65726.160217.1.2.03-4609 (id 7834669).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, demonstrando a efetiva análise do processo administrativo, em vista do despacho decisório proferido em 22.05.2018 (id 8377293 e id 8995507).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (id 8651568).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 8954553).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto ao pedido de restituição PER/DECOMP nº 17646.65726.160217.1.2.03-4609 (id 7490124), protocolado na data de 16.02.2017, pois, até a data da impetração, o mesmo ainda não havia sido analisado, sendo que a autoridade coatora apenas o fez por força da liminar deferida (id 7834669), conforme despacho decisório proferido em 22.05.2018 (id 8995507).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o pedido de restituição PER/DECOMP nº 17646.65726.160217.1.2.03-4609, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 7834669), por força da qual a autoridade impetrada proferiu o despacho decisório no processo administrativo em comento (id 8995507).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao julgamento das manifestações de inconformidade protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme descrição constante das páginas 05/08 da petição inicial (id 4689975) e do documento juntado através do id 4690062.

Narra a impetrante, em síntese, que indeferidos os pedidos de ressarcimento nos processos administrativos mencionados, apresentou tempestivamente as manifestações de inconformidade. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, as mesmas ainda não foram analisadas pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 4728835), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (id 4930890).

Em juízo de retratação, o prazo para cumprimento da liminar foi estendido para 90 (noventa) dias (id 4940433).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, argumentando que todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal foram virtualmente movimentados para a DRJ em Ribeirão Preto, sem que esta, contudo, tenha competência para o seu julgamento. Informou que a administração do acervo e distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Coca), situada em Brasília. Esclareceu que, no caso dos autos, por força da liminar concedida, os processos a ele relacionados foram distribuídos a esta Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (id 4985395).

A União informou a desistência do agravo em razão da dilação do prazo para cumprimento da liminar (id 5042279).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 5404706).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem apenas para que seja determinado o encaminhamento dos processos à Delegacia Regional de Julgamento competente (id 6457609).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto tenha recebido os processos em análise do contencioso administrativo da Receita Federal apenas virtualmente, a própria autoridade impetrada reconhece ter competência para julgar as manifestações de inconformidade no caso dos autos (id 4985395, p.3), em vista da distribuição dos processos referentes a este *mandamus* para a DRJ em Ribeirão Preto, por força da liminar concedida. Razoável, portanto, concluir pela competência material da autoridade impetrada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos descritos nas páginas 05/08 da petição inicial (id 4689975) e no documento juntado através do id 4690062, pois, até a data da impetração e das informações prestadas (id 4985395), as mesmas ainda não tinham sido julgadas.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em julgar as manifestações de inconformidade apresentadas há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente as manifestações de inconformidade relacionadas nos processos administrativos descritos nas páginas 05/08 da petição inicial (id 4689975) e do documento juntado através do id 4690062, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 4728835), por força da qual a autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial (id 5404706).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados sob nºs 17590.80173.130913.1.1.01-5403, 21716.25895.130913.1.1.01-2789, 18104.55008.130913.1.1.01-3573, 06596.35218.130913.1.1.01-0401, 23792.23964.241014.1.1.01-1733, 27539.29619.241114.1.1.01-8021, 28568.26164.241114.1.1.01-8566, 27060.09905.241114.1.1.01-4182, 15360.75493.241114.1.1.01-3062, 33660.65774.241114.1.1.01-5616, 20130.43059.200815.1.1.01-8551, 02275.27211.200815.1.1.01-1753, 00566.90177.260416.1.1.01-1802, 27238.15034.260416.1.1.01-8583 e 18353.15095.310816.1.1.01-0478, no prazo máximo de 30 (quarenta e cinco dias).

Em caso de decisão administrativa favorável, pleiteia que seja efetuada a conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, abstendo-se ainda a autoridade impetrada de efetuar a compensação de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em relação aos pedidos de ressarcimento nºs 02583.83712.291211.1.1.01-8361, 11167.53586.300112.1.1.01-6269, 23559.81953.300112.1.1.01-3838, 16014.45627.300112.1.1.01-8097, 24001.14841.150212.1.1.01-4397, 35044.40230.150212.1.1.01-0625, 00332.72500.150212.1.1.01-4854, 16751.23767.150212.1.1.01-6452, 24344.08725.150212.1.1.01-0658, 19068.90234.150212.1.1.01-3906, 35241.52944.150212.1.1.01-2770 e 40096.90130.150212.1.1.01-3860, cujos créditos já foram reconhecidos, pleiteia que a autoridade administrativa se abstenha de realizar a retenção e compensação de ofício com débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, procedendo à sua liberação no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que formulou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento mencionados na inicial. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Aponta que a conclusão dos processos de ressarcimento só se perfectibiliza com a realização de todas as etapas procedimentais previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, culminando com a efetiva liberação dos créditos em favor do contribuinte. Defende que os créditos devem ser corrigidos pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento até a efetiva disponibilização do crédito, em vista da resistência ilegítima do fisco, nos termos da Súmula nº 411 do STJ.

Alega, por fim, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos com os débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, conforme pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi concedida em parte apenas para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento que ainda não haviam sido analisados, no prazo de 30 (trinta) dias (id 4158393).

A Procuradoria da Fazenda Nacional acusou ciência da referida decisão (id 4233999).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo que os pedidos de ressarcimento citados na inicial já foram automaticamente analisados. Defendeu ser incabível a incidência de juros e correção monetária nos casos de pedidos de ressarcimento, ao argumento de que não se trata de repetição de indébito, mas sim de crédito escritural. Aduziu que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento não garantido (id 4341828).

Em face da concessão parcial do pedido de liminar, a impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (id 4567389).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 4734031).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos processos administrativos de ressarcimento nºs 17590.80173.130913.1.1.01-5403, 21716.25895.130913.1.1.01-2789, 18104.55008.130913.1.1.01-3573, 06596.35218.130913.1.1.01-0401, 23792.23964.241014.1.1.01-1733, 27539.29619.241114.1.1.01-8021, 28568.26164.241114.1.1.01-8566, 27060.09905.241114.1.1.01-4182, 15360.75493.241114.1.1.01-3062, 33660.65774.241114.1.1.01-5616, 20130.43059.200815.1.1.01-8551, 02275.27211.200815.1.1.01-1753, 00566.90177.260416.1.1.01-1802, 27238.15034.260416.1.1.01-8583 e 18353.15095.310816.1.1.01-0478, protocolados nas datas de 13.09.2013, 24.10.2014, 24.11.2014, 20.08.2015, 26.04.2016 e 31.08.2016, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda permanecem "em análise" (id 4144910).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Nesse diapasão, tendo a autoridade impetrada reconhecido os créditos nos processos administrativos de ressarcimento acima mencionados ("tabela 1"), ao proferir os despachos decisórios por força da liminar anteriormente deferida, conforme informações prestadas (id 4341828), reputo plausível o pedido formulado para que sejam observadas as demais etapas previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O mesmo deverá ser observado quanto aos demais pedidos de ressarcimento mencionados na "tabela 2" da inicial, cujos créditos já foram reconhecidos administrativamente pela autoridade fazendária, a saber: nº 02583.83712.291211.1.1.01-8361, nº 11167.53586.300112.1.1.01-6269, nº 23559.81953.300112.1.1.01-3838, nº 16014.45627.300112.1.1.01-8097, nº 24001.14841.150212.1.1.01-4397, nº 35044.40230.150212.1.1.01-0625, nº 00332.72500.150212.1.1.01-4854, nº 16751.23767.150212.1.1.01-6452, nº 24344.08725.150212.1.1.01-0658, nº 19068.90234.150212.1.1.01-3906, nº 35241.52944.150212.1.1.01-2770 e nº 40096.90130.150212.1.1.01-3860 (id 4144916).

Assim, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas naquela instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo a restituir, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB nº 1.717/17).

Nesse ponto, assiste razão à impetrante quanto à impossibilidade de compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, consoante relatório da situação fiscal na empresa contribuinte (id 4144923, p. 1/5). Fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da autoridade fazendária a que deve se submeter o sujeito passivo.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. *O art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.* Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ, Recurso Especial nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.08.2011 - grifos nossos).

No tocante à questão da correção monetária dos créditos escriturais, assinalo ser possível a aplicação da mesma discussão quanto à correção monetária dos créditos de IPI, cuja matéria já foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009) e inclusive encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"

Portanto, em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos escriturais já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes, *incidente a partir da configuração da mora do Fisco*, ou seja, *a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento* acima mencionados.

Nesse mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas dos acórdãos que a seguir colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. *É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária.*

2. *"Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, 'ilegítimos', portanto. Incidência por analogia do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, Agravo interno no Recurso Especial 2016/0037169-7, Rel. Mi. Humberto Martins, julgado em 19/04/2016, Dje 29/04/2016 - grifos nossos).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APELAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

1. *Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Impenosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.*

2. *A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.*

3. *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).*

4. *Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015 - grifos nossos)

Presente a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada, na forma da fundamentação supra.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada **aprecie conclusivamente** os processos administrativos de ressarcimento protocolados sob nºs 17590.80173.130913.1.1.01-5403, 21716.25895.130913.1.1.01-2789, 18104.55008.130913.1.1.01-3573, 06596.35218.130913.1.1.01-0401, 23792.23964.241014.1.1.01-1733, 27539.29619.241114.1.1.01-8021, 28568.26164.241114.1.1.01-8566, 27060.09905.241114.1.1.01-4182, 15360.75493.241114.1.1.01-3062, 33660.65774.241114.1.1.01-5616, 20130.43059.200815.1.1.01-8551, 02275.27211.200815.1.1.01-1753, 00566.90177.260416.1.1.01-1802, 27238.15034.260416.1.1.01-8583, 18353.15095.310816.1.1.01-0478 ("tabela 1"), dando prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Do mesmo modo e por igual prazo deverá a autoridade impetrada proceder no tocante aos pedidos de ressarcimento nºs 02583.83712.291211.1.1.01-8361, nº 11167.53586.300112.1.1.01-6269, nº 23559.81953.300112.1.1.01-3838, nº 16014.45627.300112.1.1.01-8097, nº 24001.14841.150212.1.1.01-4397, nº 35044.40230.150212.1.1.01-0625, nº 00332.72500.150212.1.1.01-4854, nº 16751.23767.150212.1.1.01-6452, nº 24344.08725.150212.1.1.01-0658, nº 19068.90234.150212.1.1.01-3906, nº 35241.52944.150212.1.1.01-2770, e nº 40096.90130.150212.1.1.01-3860 ("tabela 2"), cujos créditos já foram reconhecidos administrativamente.

Deverá a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), na forma do relatório de situação fiscal atualizado da empresa contribuinte.

Em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07) e até a efetiva disponibilização do crédito.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida, por força da qual a autoridade impetrada proferiu os despachos decisórios nos processos mencionados na "tabela 1" da inicial, reconhecendo os créditos da impetrante.

Em vista do reconhecimento do direito e do *periculum in mora*, uma vez demonstrado o elevado índice de endividamento da empresa (id 4144919), defiro o pedido de liminar, em maior extensão, para determinar que a autoridade impetrada dê imediata continuidade às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, na forma da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Oficie-se também ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002372-79.2018.40.03.0000, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Supermercado Real de Batatais Ltda. em face da União, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade de crédito tributário que lhe está sendo cobrado em razão da não homologação de compensação tributária (PER/DCOMP nº 24082.94288.240113.1.3.61-8882, nº 01035.89239.250213.1.3.61-01311, nº 11737.18974.250313.1.3.61-3204 e nº 15366.20244.240413.1.3.61-8205), no valor de R\$ 301.099,00. Ao final, pretende seja reconhecida a regularidade das compensações realizadas e desconstituído o lançamento realizado por meio do despacho decisório proferido no processo nº 13855-900.008/2018-15.

Informa que o crédito cuja compensação foi impugnada decorre de decisão judicial com trânsito em julgado. Sustenta que a decisão que não homologou parte do crédito, segundo a autora, ocorreu mais de cinco anos após a transmissão do pedido de compensação, de forma que se operou a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS FABIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na informação anexada aos autos pelo INSS/AADJ (Id 9554046), não consta o ofício de cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, requirite-se àquela unidade o imediato cumprimento da referida decisão, devendo este juízo ser comunicado.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004240-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: ENZO OSMAR JERONIMO DA CRUZ
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante (Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Jardinópolis, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4922

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 133-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Primeiramente, necessário anotar que, regularmente intimado, o Banco do Brasil S.A. deixou de comprovar a existência de penhora anteriormente averbada, sobre os veículos arrematados, conforme determinado no despacho da f. 529, não havendo que se falar em direito de preferência.

Dê-se vista à exequente do ofício n. 45/2018 PAB JF Ribeirão Preto, que encaminha o cheque devolvido por divergência de assinatura (MD 22), bem como da nova guia de depósito judicial apresentada pelo arrematante (f. 608) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devida conferência e confirmação.

Transcorrido o prazo supra, sem qualquer impugnação, defiro o desentranhamento e entrega ao arrematante do cheque juntado à f. 542.

Ademais, comparecendo o arrematante na Secretaria deste Juízo, expeça-se o mandado de entrega de bens móveis arrematados, conforme auto de arrematação e artigo 901, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Tendo em vista a documentação juntada pelo Banco Volkswagen S/A e pela Volvo Administradora de Consórcio Ltda., bem como o silêncio da exequente, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas CLH 4425 e FJX 6749.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, expressamente, quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo de placa FKI 9747.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JW CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, JORGE LUIZ SIMOES CORREIA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002396-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERA CAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO DONIZETE TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a despeito da ausência de cópia da sentença homologatória de acordo descrita na inicial, eventual concessão judicial não confere ao impetrante direito *irrestrito* à manutenção do benefício, dispensando avaliações periciais futuras, no campo administrativo.

A autarquia poderá convocar o beneficiário a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, concedida *judicial* ou administrativamente (Art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91).

O INSS possui o *poder-dever* de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, para aquilatar a persistência da situação de incapacidade.

Contudo, o impetrante preenche o requisito etário previsto no Art. 101, §1º, I da Lei 8.213/91, e há *evidências* de que exista *nexo causal* entre o auxílio-doença NB 31/126.241.966-0 e os demais benefícios de incapacidade supervenientes (NB 31/570.221.044-8 e NB 32/529.776.191-0), de modo a permitir a somatória dos períodos de fruição (Id. 9350336, pág. 17).

Todavia, o impetrante não esclarece se entre o NB 31/126.241.966-0 e o NB 31/570.221.044-8 existe *coincidência de motivo determinante* ou seja, se a doença incapacitante é a mesma.

Nada impede que essa comprovação seja feita documentalmente pelo impetrante no curso do processo. De todo modo, se a liminar não for concedida a impetração perderá o objeto.

Nesse quadro, vislumbro, nesse momento, que o impetrante faz jus à *isenção* invocada, pois conta com 56 anos de idade e já transcorreram mais de 15 anos da data de concessão do benefício por incapacidade.

Por ora, reconheço aparente *ilegalidade* para fazer cessar liminarmente o ato administrativo convocatório.

De outro lado, há "*perigo da demora*": caso o impetrante não agende a perícia, a autarquia poderá *suspender* o pagamento do benefício, que possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar e determino que o INSS se abstenha de convocar o impetrante para submeter-se à perícia médica que objetiva a revisão do benefício NB 32/529.776.191-0.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELISVALDO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-98.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE)

Nos termos do r. despacho de fls. 338: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de pericia para o dia 23/08/2018, às 13:00 horas, com o(a) Dr(a). Francisco Leite dos Santos, CRM nº 134.161, em seu consultório médico, localizado na Rua Abílio Coutinho, 231, bairro São Joaquim, na cidade de Franca/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADOS: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002421-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: COMBINATTO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SONIA MARIA DUMBRA VIEIRA, TIAGO VIEIRA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BISCARO SOLDATI

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: F.A. DE PAULA CARVALHO SACARIAS - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADOS: M.S. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA, MARCELA JACOB PEREIRA DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as), requeiram as partes o que entenderem de direito, atentando-se para: a) o bloqueio de numerários (fls. 267 e 488 destes e fls. 36, 232/233 e 235 do Processo nº 0004783-52.2014.403.6102) materializado por força de ofício do D. Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, extraído do Processo nº 1033204-67.2014.8.26.0506 (fl. 209 do feito em apenso); e b) os documentos de fls. 494 e seguintes dos presentes autos. 3. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-52.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102 ()) - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as), requeiram as partes o que entenderem de direito, atentando-se para: a) o bloqueio de numerários (fls. 36, 232/233 e 235 destes e fls. 267 e 488 do Processo nº 0004186-83.2014.403.6102) materializado por força de ofício do D. Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, extraído do Processo nº 1033204-67.2014.8.26.0506 (fl. 209 dos presentes autos); e b) os documentos de fls. 494 e seguintes do Processo em apenso (nº 0004186-83.2014.403.6102). 3. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9594069) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9598982) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002474-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LUCAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento (Id 7785168), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se, se possível por meio digital, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 3615517), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADEIDE CRUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

DESPACHO

Diante das manifestações das partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002226-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por seguro-garantia aceito pela exequente, ora, embargada, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do valor, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5003669-85.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A liminar foi indeferida (ID 8726963). Contra esta decisão foi interposição de agravo de instrumento n. 5015529-22.2018.40.0000 (ID 9241950).

A autoridade coatora prestou informações no ID 8864985. O MPF manifestou no ID 8917029 sem se manifestar sobre o mérito.

A União Federal manifestou-se no ID 9073217.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indévido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5015529-22.2018.40.0000, 6ª Turma do TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-17.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ERNILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Erenildo dos Santos em face de ato coator do Sr. **Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André**, consistente na demora em conceder o benefício administrativo nº 46/177.260.580-5.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/05/2016 (NB 46/177.260.580-5), indeferido uma vez que não foram reconhecidos os períodos de atividade especial na totalidade. Aduz que em 31/10/2016 interpôs recurso administrativo e que, em 17/01/2018, houve decisão favorável proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social. A decisão foi acolhida pela Seção de Reconhecimento de Direitos por despacho proferido em 22/02/2018 e, desde então, não houve qualquer andamento para implantação do benefício.

Liminarmente, pleiteia determinação para a imediata concessão do NB 46/177.260.580-5, com o pagamento dos valores em atraso.

A liminar foi indeferida no ID 8362472.

As informações foram prestadas no ID 8480706. O INSS interveio no feito no ID 8804473.

O MPF manifestou-se se opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva, com o presente feito, compelir a autoridade coatora a implantar e pagar aposentadoria especial cujo direito já foi reconhecido pela Instância Administrativa Superior.

A autoridade coatora, em suas informações, assim se manifestou:

"Em resposta ao Mandado de Segurança (120) nº 5001720-17.2018.4.03.6326 informamos que o processo administrativo nº 44233.084058/2017-96 com decisão recursal administrativa final para concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/177.260.580-5 DER 24/05/2016 está em andamento com a elaboração dos cálculos de encontro de contas, pois, ressaltamos, o segurado recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.918.024-6 desde a DER em 08/08/2017, e encaminhamento de Carta de Opção ao segurado, conforme prevê a Portaria nº 116/2017 – Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário".

Como se vê, o procedimento para implantação e pagamento do benefício n. 177.260.580-5 estava em andamento, dependendo de manifestação do segurado quanto à sua expressa opção por ele.

Em consulta ao Sistema Plenus, do INSS, verifico que o benefício 177.260.580-5 foi concedido em 03/07/2018, com um total de 25 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição em atividade especial, conforme extrato anexo a esta sentença.

Portanto, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027.

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA com o objetivo de compelir Marco Tadeu Villani, Coordenador do Programa Universidade para Todos – PROUNI pela Universidade Anhanguera e Anhanguera Educacional Ltda. a considerá-la aprovada para a concessão de bolsa integral de estudos para o curso de farmácia no 1º Semestre de 2018, por ter preenchido todos os requisitos legais do ProUni.

Diz a impetrante que compareceu perante a Instituição de Ensino, tempestivamente, para apresentação de documentação necessária. Não obstante o ProUni publicou edital informando sua reprovação em virtude de falta de comparecimento.

Tentou recorrer ao Coordenar do ProUni junto à própria Instituição de Ensino, mas, foi impedida. A Instituição de Ensino lhe informou que foi reprovida em virtude de não ter comparecido no período destinado à comprovação das informações do processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2018.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 5207064).

Intimadas a autoridade coatora e a Instituição de Ensino, não foram prestadas informações. A Instituição de Ensino apresentou manifestação no ID 5390150, afirmando que a impetrante foi convocada a apresentar documentação complementar, tendo deixado decorrer o prazo sem comparecimento à Instituição de Ensino.

O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Instituição de Ensino comprovasse a intimação da impetrante para apresentação de documentação complementar.

Intimada, a Instituição de Ensino deixou de apresentar referido documento.

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante compelir a autoridade apontada como coatora e a Instituição de Ensino a lhe conceder bolsa integral de estudos para o curso de farmácia no 1º Semestre de 2018.

Segundo a impetrante, a alegação de perda de prazo formulado pela autoridade coatora e instituição de ensino não tem cabimento, na medida em que cumpriu todas as exigências legais.

Consta da documentação que instrui a inicial (ID 5122097) prova de entrega dos documentos para demonstração das informações prestadas por ocasião da inscrição da impetrante no processo seletivo do ProUni relativo ao 1º semestre de 2018. Os documentos foram entregues em 16/02/2018.

A Instituição de Ensino afirma, em sua manifestação, que foram exigidos outros documentos para a impetrante e que esta deixou de apresentá-los. Por tal motivo o pedido de concessão de bolsa foi negado à impetrante. Contudo, não trouxe qualquer tipo de prova para corroborar tal afirmação.

Não obstante, foi-lhe facultado apresentar o comprovante de intimação da impetrante para apresentação de documentação complementar (ID 71249662). A Instituição de Ensino requereu prazo suplementar de dez dias para apresentação da prova de intimação (ID 8140694), o que lhe foi deferido (ID 8229093).

Não obstante, até o presente momento, nada foi apresentado nos autos.

Parece bem claro, pois, que houve algum tipo de erro no processamento do pedido de concessão de bolsa integral formulado pela impetrante.

Não está claro quem foi responsável pelo eventual erro, mas, é certo que a autoridade apontada como coatora deixou de defender o ato de indeferimento do pedido. É certo, ainda, que a Instituição de Ensino não apresentou prova de que a impetrante fora intimada para apresentação de documentação complementar.

Assim, de acordo com os documentos que instruem o feito, conclui-se que, à míngua de outros óbices apresentados pelo polo passivo, a impetrante faz jus à concessão da bolsa de estudos pleiteada.

Não se diga que é impossível o cumprimento desta sentença. O objeto da ação é a concessão da bolsa de estudos. Presume-se que a impetrante se encontra matriculada e que tenha cursado o 1º Semestre de 2018 do curso de Farmácia da Instituição de Ensino.

Cabe à autoridade coatora e a Instituição de Ensino, administrativamente, providenciar para que não haja cobrança de valores relativos ao 1º Semestre de 2018.

Isto posto, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora e Instituição de Ensino que concedam bolsa de estudos integral à impetrante, relativamente ao 1º Semestre do Curso de Farmácia, abstendo-se de quaisquer cobranças relativas à mensalidade no referido período.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Custas pela Instituição de Ensino.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao Ofício Id 9311252.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consta da decisão ID 9270683, que Nivalmix Loja de Departamentos Ltda teria impetrado mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal, tendo, ao final, sido determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, bem como vista ao MPF. Ressaltou-se, ainda, que em virtude da celeridade do mandado de segurança não se justificaria a concessão da liminar, considerando, ainda, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se, por óbvio, de claro erro material, na medida em que a ação proposta foi de conhecimento e não mandamental.

Assim, incabível notificar a autoridade coatora, visto que inexistente. Não há, ainda, que se intimar o MPF.

Por fim, mesmo se tratando de ação de conhecimento, a qual não é tão célere quanto o mandado de segurança, o fundamento principal para o indeferimento da tutela foi a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, determino seja substituída aquela decisão pelo que segue:

Recebo a petição ID 9227318 como emenda à inicial.

NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA propôs a presente ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de férias, aviso prévio indenizado e diferencial de vale transporte.

Sustenta a autora que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, previdenciária e não-salariais. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão notificada ID9319417 cite-se e intime-se a União a União Federal com urgência.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata efetivação de sua progressão funcional com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 bem assim o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios retroativos às datas dos respectivos enquadramentos, incidindo, inclusive, sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias e de insalubridade e 13º salário.

Argumenta, em síntese, que a lei 11.501/2007, alterando as disposições da lei 10.855/2004, aumentou de 12 para 18 meses de efetivo exercício o prazo para a progressão funcional e promoção dos servidores da Carreira Previdenciária.

Contudo, o artigo 7º, § 2º, inciso I, condicionou a aplicação da nova regra à edição do regulamento, de resto inexistente.

Por isso, entende que o referido interstício deverá ser mantido em 12 meses, conforme estabelecido nas leis anteriores, 10.355/2001 e 10.855/2004, até que o regulamento seja editado.

É o breve relato.

Compulsando os presentes autos, entendo **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Inicialmente, frise-se que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 prevê que não será cabível contra a Fazenda Pública a concessão de liminar em procedimento cautelar ou de conhecimento, quando providência semelhante não puder ser deferida liminarmente em mandado de segurança. O art. 7º, §2º, da Lei de Mandado de Segurança veda expressamente a concessão de medida liminar tendo por objeto a reclassificação de servidores públicos e a concessão de aumento remuneratório, razão pela qual não é cabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória no feito em apreço.

Além disso, nada há nos autos que aponte para a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; pelo contrário. Tendo em vista que a parte autora encontra-se no exercício regular de cargo público, percebendo, portanto, os respectivos vencimentos, não há risco para sua subsistência, cabendo, ainda, consignar não haver também risco de insolvência por parte da Fazenda Pública, caso a parte autora, eventualmente, venha a se sagrar vencedora na demanda.

Outrossim, cabe o registro de que, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, conforme adverte a doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, p. 101)

Diante do exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

diligências. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANK VAGNER DA SILVA MENAÇO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS GAETA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001; a faculdade de depositar em juízo os valores controvertidos e o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação/restituição de tais indébitos, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10 % sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

Juntou documentos.

É o breve relato.

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito constitui direito do contribuinte, consoante enunciados que se seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR**, tão somente para autorizar ao impetrante a proceder aos depósitos ora discutidos nestes autos.

Requisitem-se informações.

Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se ainda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, ao não dar andamento ao processo administrativo n.º 10805600354/2015-31.

Sustenta que, em 03/11/2015, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, no qual expôs suas razões de defesa e anexou os documentos comprobatórios capazes de desconstituir o crédito tributário.

Alega que, desde esta data, a autoridade impetrada mantém-se inerte, não dando nenhum andamento ao seu pleito administrativo, lhe causando vários prejuízos, tal como a inclusão do seu nome no CADIN.

Aduz que a demora no trâmite do processo administrativo fere aos princípios constitucionais tais como os da razoabilidade, legalidade e eficiência, bem como ao prazo estabelecido na Lei 9.784/99.

Por fim, aduz que a negatificação indevida do seu nome “*vem lhe causando enormes prejuízos, a exemplo de impossibilidade de concluir transação imobiliária dado a tal apontamento, que se prosseguir na mesma esteira trará prejuízo de difícil recuperação.*”

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo (Lei n.º 11.457/07, art. 24).

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores.

Aduz, ainda, que “*existem milhares de pedidos pendentes de análise/conclusão, protocolizados anteriormente aos do impetrante, envolvendo os mais variados assuntos: pedido de revisão de débitos inscritos em DAU, ressarcimento/restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil etc.*”

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que tramitam no órgão administrativo.

A concessão de liminar acaba por influenciar nesta ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/1714166985), com DDB em 05/06/2018.

Desta feita, esclareça o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 9550677, promova a parte Embargante o depósito dos honorários periciais estipulado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova objetivada. Faculto o pagamento em 3 (três) parcelas. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

TRANSOTO TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: nº. 24395.92417.190809.1.2.15-6060, 06520.72055.240809.1.6.15-2174, 39841.52795.250809.1.2.15-8920, 07333.94579.250809.1.2.15-0112, 22430.83772.250809.1.6.15-0031, 27411.67398.180310.1.2.15-0079, 31808.87050.141210.1.2.15-3536, 31480.96996.150515.1.2.15-3202, 02022.97105.271115.1.2.15-4719, 13274.74150.260116.1.2.15-4613, 16387.02105.270216.1.2.15-6292, 11652.46887.110316.1.2.15-3359, 08603.07090.180316.1.6.15-0984, 16790.08959.170616.1.2.15-3558, 07859.16136.170616.1.6.15-1143, 04071.22639.110716.1.2.15-8803, 37902.52658.100816.1.2.15-5409, 39615.24600.210916.1.2.15-5201, 32513.59745.060117.1.2.15-6782, 19649.65748.310117.1.2.15-8905 e 30960.42644.160217.1.2.15-2508, que foram apresentados entre 24.08.2009 a 16.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID6242605). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID7381102). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID7690144). Manifestação do Ministério Público Federal ID 8679941.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados entre 24.08.2009 a 16.02.2017.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetivasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação de créditos n.: 24395.92417.190809.1.2.15-6060, 06520.72055.240809.1.6.15-2174, 39841.52795.250809.1.2.15-8920, 07333.94579.250809.1.2.15-0112, 22430.83772.250809.1.6.15-0031, 27411.67398.180310.1.2.15-0079, 31808.87050.141210.1.2.15-3536, 31480.96996.150515.1.2.15-3202, 02022.97105.271115.1.2.15-4719, 13274.74150.260116.1.2.15-4613, 16387.02105.270216.1.2.15-6292, 11652.46887.110316.1.2.15-3359, 08603.07090.180316.1.6.15-0984, 16790.08959.170616.1.2.15-3558, 07859.16136.170616.1.6.15-1143, 04071.22639.110716.1.2.15-8803, 37902.52658.100816.1.2.15-5409, 39615.24600.210916.1.2.15-5201, 32513.59745.060117.1.2.15-6782, 19649.65748.310117.1.2.15-8905 e 30960.42644.160217.1.2.15-2508, que foram apresentados entre 24.08.2009 a 16.02.2017, tal como descritos na petição inicial (ID6126650), no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

SENTENÇA

DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinzenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID8892398). Réplica (ID9001057). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. **Fundamento e decido.**

Da preliminar: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

"Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 meses para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento), MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178862, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO FERNANDES GOMES - SP323839

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES, objetivando o pagamento de R\$ 93.030,11, distribuída em 24/08/2017. Designada audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como o Réu não foi localizado, sendo procedido ao arresto ID 6486427.

Apresentado embargos monitórios pelo Réu ID 9009470, comunicando o pagamento em 15/12/2017. Em resposta, o Autor requer a extinção da ação, ID 9545654.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela CEF, confirmando o quanto alegado em embargos monitórios, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que o réu, ora embargante, por deixar de promover o regular adimplemento de suas obrigações contratuais, deu causa a distribuição da presente ação, ocorrendo o pagamento no curso processual.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

JOSÉ EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/547.172.666-5) desde 22.07.2011 ou do segundo indeferimento administrativo (NB.: 31/619.773.506-0) desde 16.08.2017 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de perda de visão total do olho direito e perda de visão parcial do olho esquerdo que impede o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia indeferiu seus requerimentos de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de **vigilante**. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID3016407). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da incompetência da Vara Federal para processamento do feito com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e o reconhecimento da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID3289545).

Com a juntada do laudo pericial (ID5078637) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID5080126). Manifestação do Autor (ID5213238). Esclarecimentos complementares do perito (ID7797607). Manifestação do Autor (ID8488522).

Fundamento e decidido.

Das preliminares.: Rejeito a preliminar de incompetência desta Vara Federal em processar e julgar a demanda, em virtude do pedido deduzido pelo autor que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário desde 2011.

Do mesmo modo, rejeito a alegação da ocorrência de cumulação de benefícios que apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.

Superado o exame das questões preliminares que foram apresentadas pelo Réu e na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, o Senhor Perito assevera e conclui:

"(...) O autor possui perda visual desde a infância por ambliopia por anisometropia, condição prévia ao início laboral." [grifei]

"(...) o mesmo apresenta ambliopia do olho direito e essa perda visual neste olho é irreversível. Como o outro olho possui visão normal, o mesmo pode executar a função de vigilante, não armado, sem qualquer impedimento. (...)"[negritei]

No caso em exame, o autor possui 44 anos de idade, atualmente, e contribuiu ao regime previdenciário desde outubro de 1993 até março de 2017. Existiram dois requerimentos administrativos decorrente do grau de incapacidade laboral, cujo primeiro foi apresentado em 22.07.2011 (NB.: 31/547.172.666-5) e o segundo foi apresentado em 16.08.2017 (NB.: 31/619.773.506-0), sendo ambos indeferidos na seara administrativa.

Assevero que o autor não colacionou aos autos as cópias dos processos de benefícios.

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Desta forma, em virtude da manutenção dos vínculos laborais no período de 2011 a 2017, nas empresas "Harty Comercial Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda." (de 11.07.2012 a 04/2014), "NP Comercial Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda." (de 11.07.2012 a 14.07.2014), "Valid Soluções e Serv. de segurança em meios de Pagamento e Identificação S.A." (de 01.06.2015 a 13.07.2015), "Protemp – SG de Mão-de-obra temporária Ltda." (de 14.07.2015 a 09.10.2015) e "Dovac Ind. e Com. Ltda." (de 13.10.2015 a 02.03.2017), nas quais o segurado exerceu as funções de **vigilante** e **porteiro**, demonstram a capacidade laboral do autor.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral habitual (vigilante).

No entanto, com relação a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devido as sequelas decorrentes da ambliopia por anisometropia (=diminuição da acuidade visual produzida por um desenvolvimento anormal em idades precoces da vida), depreende-se que esta iniciou em período anterior ao ingresso da parte autora ao regime previdenciário, quando ele não possuía condição de segurado (infância) e não há elementos que atestem que esta incapacidade se agravou enquanto o autor detivesse a qualidade de segurado.

Assim, no caso em espeque, depreende-se as hipóteses descritas no parágrafo segundo do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos, da Lei n. 8.213/91, que limitam o direito à percepção de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença ao segurado que sofre de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

“Art. 42. (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Portanto, não merece guarida os pleitos demandados para concessão dos benefícios postulados, eis que não restou demonstrado a ocorrência de progressão ou agravamento da doença. (Ap 00011203920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por RINALDO APARECIDO RIBERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.2390-82.2014.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 42/167.267.823-1) devida no período de 01.11.2013. a 01.12.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação apenas para reconhecer a procedência do pedido (ID9164966).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do expresse reconhecimento do Réu ao pedido deduzido pelo Autor para pagamento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, depreende-se que o bem da vida pretendido foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e considero o Réu devedor da parte-autora do valor correspondente ao pagamento de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, cujo montante será atualizado na forma estabelecida do v. acórdão, transitado em julgado (ID8700983 – p.229/230).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 42/167.267.823-1) devida no período de 01.11.2013 a 01.12.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve oposição ao pedido deduzido na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por SÉRGIO LUIS MENEGETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.2270-68.2016.403.6126, que teve curso na 2ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/174.790.494-1) devida no período de 07.10.2015 a 01.06.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer, em preliminares, a extinção da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID7760732). Réplica (ID8314855). Na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decido. A preliminar apresentada será analisada em conjunto com o mérito da demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/174.790.494-1) devida no período de 07.10.2015 a 01.06.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

A requerente propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciada no fato de a sentença não ter decidido sobre o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente. Requer efeitos infringentes para modificar a sentença, para julgamento com mérito e autorização para a compensação via judicial.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Não há razão com a Embargante. Não havendo ato coator que determinasse cobrança a maior de tributos, não há como se determinar devolução, via ordem judicial, do que eventualmente foi recolhido a maior, visto que a compensação por ordem judicial decorre do reconhecimento do pedido de cobrança a maior. E não se trata de reconhecimento do pedido, mas sim ausência de ato coator.

Assim, cabe ao contribuinte requerer a devolução administrativa dos eventuais pagamentos indevidos, evitando-se a supressão da instância administrativa, visto que compete privativamente à autoridade administrativa o procedimento de devolução dos valores pagos à maior, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No mais, da manifestação da autoridade fazendária acerca do requerimento administrativo de compensação poderá surgir resistência que justifique a propositura de ação judicial, resistência esta inexistente até o presente momento.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido, mantendo a sentença em suas fundamentações. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 24 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA, em que o autor pede a “condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevida e ilicitamente sacados em 31/03/1993, sob a alegação de saques para CASA PRÓPRIA, mencionados e quantificados petição, no total de Cr\$ 271.348.460,99 (duzentos e setenta e um milhões trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta cruzeiros e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir da data dos referidos saques, além da incidência de juros moratórios e correção monetária de lei”.

Relata que trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil no período de 10/05/1982 a 25/09/1995. Afirma que o contrato de trabalho extinguiu-se sem justa causa, motivo pelo qual sacou os valores de sua conta do FGTS após a extinção. Recentemente, em razão da medida provisória n. 763/2016, teve acesso ao extrato analítico de seu FGTS, quando notou que constavam três saques de Fundo, os quais desconhece, efetuados em 31/03/1993, que totalizam o valor de Cr\$ 271.348.460,99, atualizados para R\$ 81.006,63 em 27.09.2017, que é o valor da causa. Por conta disso, em 20/04/2017 o autor fez uma contestação administrativa de saque perante a CAIXA, sendo indeferido o pedido de ressarcimento dos valores em virtude da prescrição.

A CAIXA contestou o feito, impugnando os benefícios da Justiça Gratuita, a ilegitimidade da CAIXA e o litisconsórcio necessário do Banco Bradesco. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência da ação.

Réplica rebatendo as alegações da Ré.

A Caixa requereu a produção de provas documentais, pleiteando ofício ao Banco Bradesco, sendo determinado que diligenciasse na obtenção dos documentos indicados. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor tem larga disponibilidade financeira, comprovada pela declaração de imposto de renda juntada aos autos (ID 2823497), onde constam diversas aplicações financeiras, as quais demonstram incompatibilidade com a situação de miséria alegada em declaração de hipossuficiência.

A Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 8.036/90.

Não é necessário o litisconsórcio passivo com o banco Bradesco, eis que sequer ficou comprovado o nexo causal com o referido banco. No mais, a eficácia da sentença nestes autos independe da efetiva integração do BRADESCO à lide, diante da ausência de vínculo legal ou contratual entre as partes, podendo a CAIXA exercer eventual ação de regresso, caso haja repercussão em patrimônio do FGTS.

No mérito, ação está fulminada pela prescrição, nos termos do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, que determinou o prazo prescricional em cinco anos, para ações propostas contra a CAIXA a partir de 24.02.2015 e que versem sobre o FGTS, caso dos autos.

O autor afirmou na petição inicial que fez o saque do FGTS após a extinção do seu vínculo empregatício em 25.09.1995, sendo esta a data indiscutível em que tomou ciência de todos valores disponíveis para saque e movimentos efetuados em sua conta, apesar de receber relatórios bimestrais pelo correio de movimentação de FGTS perante o FGTS em datas anteriores (Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada – Decreto 99.684/90).

Assim decidiu a Suprema Corte:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO** DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015

Ainda que aplicada a prescrição do Código Civil ao presente caso, não havendo transcurso da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 entre o termo inicial em 1995 e a vigência do Código Civil em janeiro de 2003, aplica-se o prazo prescricional de três anos estabelecido no artigo 206, §3º, V do novo Código Civil, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

E a presente ação foi ajuizada somente em 31/08/2017, revelando-se a prescrição a pretensão formulada, sob qualquer ótica, eis que é inequívoca a ciência da movimentação da conta desde 1995, ao sacar o valor integral da conta do FGTS.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Recolha-se as custas, ficando condicionado o recebimento de recurso ao efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

Santo André, 24 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA, em que o autor pede a “condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevida e ilícitamente sacados em 31/03/1993, sob a alegação de saques para CASA PRÓPRIA, mencionados e quantificados petição, no total de Cr\$ 271.348.460,99 (duzentos e setenta e um milhões trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta cruzeiros e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir da data dos referidos saques, além da incidência de juros moratórios e correção monetária de lei”.

Relata que trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil no período de 10/05/1982 a 25/09/1995. Afirma que o contrato de trabalho extinguiu-se sem justa causa, motivo pelo qual sacou os valores de sua conta do FGTS após a extinção. Recentemente, em razão da medida provisória n. 763/2016, teve acesso ao extrato analítico de seu FGTS, quando notou que constavam três saques de Fundo, os quais desconhece, efetuados em 31/03/1993, que totalizam o valor de Cr\$ 271.348.460,99, atualizados para R\$ 81.006,63 em 27.09.2017, que é o valor da causa. Por conta disso, em 20/04/2017 o autor fez uma contestação administrativa de saque perante a CAIXA, sendo indeferido o pedido de ressarcimento dos valores em virtude da prescrição.

A CAIXA contestou o feito, impugnando os benefícios da Justiça Gratuita, a ilegitimidade da CAIXA e o litisconsórcio necessário do Banco Bradesco. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência da ação.

Réplica rebatendo as alegações da Ré.

A Caixa requereu a produção de provas documentais, pleiteando ofício ao Banco Bradesco, sendo determinado que diligenciasse na obtenção dos documentos indicados. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor tem larga disponibilidade financeira, comprovada pela declaração de imposto de renda juntada aos autos (ID 2823497), onde constam diversas aplicações financeiras, as quais demonstram incompatibilidade com a situação de miséria alegada em declaração de hipossuficiência.

A Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que é gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 8.036/90.

Não é necessário o litisconsórcio passivo com o banco Bradesco, eis que sequer ficou comprovado o nexo causal com o referido banco. No mais, a eficácia da sentença nestes autos independe da efetiva integração do BRADESCO à lide, diante da ausência de vínculo legal ou contratual entre as partes, podendo a CAIXA exercer eventual ação de regresso, caso haja repercussão em patrimônio do FGTS.

No mérito, ação está fulminada pela prescrição, nos termos do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, que determinou o prazo prescricional em cinco anos, para ações propostas contra a CAIXA a partir de 24.02.2015 e que versem sobre o FGTS, caso dos autos.

O autor afirmou na petição inicial que fez o saque do FGTS após a extinção do seu vínculo empregatício em 25.09.1995, sendo esta a data indiscutível em que tomou ciência de todos valores disponíveis para saque e movimentos efetuados em sua conta, apesar de receber relatórios bimestrais pelo correio de movimentação de FGTS perante o FGTS em datas anteriores (Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada – Decreto 99.684/90).

Assim decidiu a Suprema Corte:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO** DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015

Ainda que aplicada a prescrição do Código Civil ao presente caso, não havendo transcurso da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 entre o termo inicial em 1995 e a vigência do Código Civil em janeiro de 2003, aplica-se o prazo prescricional de três anos estabelecido no artigo 206, §3º, V do novo Código Civil, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

E a presente ação foi ajuizada somente em 31/08/2017, revelando-se a prescrição a pretensão formulada, sob qualquer ótica, eis que é inequívoca a ciência da movimentação da conta desde 1995, ao sacar o valor integral da conta do FGTS.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Recolha-se as custas, ficando condicionado o recebimento de recurso ao efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-41.2018.4.03.6126
AUTOR: ISMAEL LEAL VIEIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM LEAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ISMAEL LEAL VIEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão da pensão por morte (NB.21) requerida no processo administrativo n. 178.709.739-8, em 01.07.2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, foi contestada a ação conforme ID 9587214.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a manutenção da qualidade de segurado quanto do óbito em 27/04/2000, bem como a concessão de pensão por morte ao filho/Autor, vez que menor de idade..

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9375887, foi contestada a ação conforme ID 9508524.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a data correta de admissão ou demissão, C O M E R C I A L , d a r t Y a d l a 0 T 1 E / m t 8 r G a I E 9 2 7 E 9 R A L E L E T R J d C a t D d e s l a S i d l a 2 B & 9 D 8 , E L E T R O D O M d E a S T I d o S o a L i t c i d o p o d e t e m p o d e t r a b a l h o c o m u m I N D Ú S T R I A D E P N E U M , Á T I C 0 5 / 0 3 / 1 9 8 8 . Ainda a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/08/1991 a 01/09/1993, 14/08/1996 a 09/09/1998, 13/08/2000 a 23/09/2002 e 21/07/2005 a 27/09/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA - SP282658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 8562014, foi determinado a continuidade da ação em decorrência da interposição de agravo de instrumento ID 9445537.

Contestada a ação conforme ID 9516646.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/12/1994 a 31/01/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fálculo a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXBQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 9581597, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-05.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008202-37.2016.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desmembramento apresentado pelo Exequente, destacando os juros aplicados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 9588322, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-55.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 9588337, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS NOLASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00061458520124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00054157420124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00045371320164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002417-38.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00045371320164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00076156920034036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00008354020084036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-18.2018.4.03.6126
AUTOR: LUZIA FARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00016798720084036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

DE C I S Ã O

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 9550677, promova a parte Embargante o depósito dos honorários periciais estipulado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova objetivada. Faculto o pagamento em 3 (três) parcelas.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência O autor pretende o reconhecimento de tempo especial das empresas Disk Tecnicas Elevadores Ltda. e Elecan Assistência Técnica Conservação e Assessoria em Elevadores Ltda. Foi oficiado às empresas para que fornecessem os Perfis Profissionais Previdenciários do autor, porém as correspondências retornaram com a informação de que as empresas mudaram (fls. 575/576). A pesquisa ao sistema Web Service (em anexo) aponta os mesmos endereços aos quais foram enviadas as correspondências. As empresas estão em situação cadastral ativa. Assim, reputo necessária a intimação das mencionadas empresas, por oficial de justiça, nos endereços indicados nas pesquisas, para que forneçam, no prazo de 48 horas, e sob pena de desobediência, os PPPs e LTCAT referentes aos vínculos do autor (MICHELE MAFFEI- CPF 850.478.488-68)- Disk Tecnicas Elevadores Ltda. Rua Sebastião Pereira, 221, 3º andar, cj. 06- Vila Buarque- São Paulo/SP (Vínculo de 12/06/1995 a 10/09/1995)- Elecan Assistência Técnica Conservação e Assessoria em Elevadores Ltda. Rua Embirucú, 586.- Penha- São Paulo(Vínculo de 03/11/1997 a 10/09/1998)Expeça-se a carta precatória e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação (NB 31/570.336.617-4), em 09/2014. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a indenização por danos morais em razão da indevida, em valor não inferior a 20 salários-mínimos. Afirma fazer jus à concessão do auxílio-doença porque se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, por ser portadora de hérnias de discos, na coluna cervical e lombar C5-C6 e L1 a S1. Ressalta que teve o benefício restabelecido na ação 0010790-98.2007.403.6104 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos), porém em 24/9/2014 fez perícia na ré, que resultou na cessação do benefício, sem a reabilitação determinada no acórdão da 7ª Turma do TRF3ª Região. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a justiça gratuita (fl. 34). Emenda da inicial às fls. 36/37. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia e indicados os quesitos do Juízo (fl. 40/41). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 52/70). Requisitou-se cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios da autora, aos quais vieram aos autos às fls. 71/140. Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 141/148). Réplica às fls. 152/157. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a designação de perícia médico ortopédica (fl. 162), o que foi deferido (fl. 163). A autora juntou exames solicitados pelo perito (fls. 169/172, 185/194 e 200/224). O perito apresentou o laudo (255/298), complementado às fls. 382/385. As partes se manifestaram (fls. 351/356, 362 e 388). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade

laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 24/08/2006 a 24/09/2014 e a presente ação foi ajuizada em 25/11/2014. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação a autora manteve a qualidade de segurado. Passo à análise da incapacidade. Em resposta aos questionamentos, o perito respondeu: Quesitos do Juízo 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? Resposta: Pelo exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve controlada com uso de medicação, obesidade IMC de 37,18, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, sem sua evolução com o passar dos anos, um pouco mais exacerbada devido a obesidade. 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividades que garanta a subsistência? Resposta: Por ocasião em que a mesma foi submetida a exame pericial médico legal, substanciando no exame físico que foi realizado na mesma, na análise dos exames subsidiários apresentados, não restou aferido situação que justificasse incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais... Quesitos da autora... 3 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a periciando (sic) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Resposta: Inicialmente cumpre ressaltar que a pericianda não apresenta incapacidade, lesão ou deficiência, qualificou-se como motorista de VAN, paralelamente informou ainda ser forma em direito com inscrição ativa na OAB/SP, bem como também possui formação em letras e informática, portanto, não apresenta restrições para exercer atividades que lhe garanta subsistência, inclusive retornar para motorista de VAN se for o caso. 4 - Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição da demandante? Resposta: Sim, a pericianda faz uso de medicação para controle do quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, não relatou fazer uso de medicação para controle da obesidade, quanto ao processo degenerativo de corpos vertebrais, poderá frequentar atividade aquática como hidroginástica, natação e outras atividades congêneres. A autora solicitou esclarecimentos, que foram prestados (fs. 382/385), mantendo o perito as conclusões do laudo. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção do auxílio-doença. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Silvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa repressão pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comum da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.º Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.º Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter cessado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que o segurado já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no decorrer da sua vida laboral, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Proféria decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinado a remessa dos autos ao JEF de Santos (fl. 62). Cópia do processo administrativo (fl. 82/111). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial (fs. 112/113). Decisão exarada no JEF devolvendo o feito para a 2ª Vara Federal (fs. 128/130). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135). Determinada pericia nas dependências da USIMINAS (fs. 139/140). O laudo pericial foi acostado às fs. 150/163. O autor se manifestou à fl. 167 e o INSS à fl. 168/v. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deve ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificava o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante pericia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por pericia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de pericia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente após a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.- O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos em que laborou na CENTRA GAÚCHO DE LEITE LTDA., de 01/07/1983 a 15/10/1997 e SHAMAH EXPRESS INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO, de 07/07/2003 a 04/11/2004. Nas cópias de CTPS trazidas aos autos (fs. 25 e 132) as profissões anotadas são de motorista, o que não comprova a alegação de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus. Não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais.- Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AP 1775479, 8ª T, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 21.05.2018). Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados ao longo da sua vida laboral, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Emerge do documento de fl. 102v/103, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período compreendido entre 01.02.1989 e 05.03.1997. Assim, tenho por incontroverso o período citado. No que concerne aos interregos de 06.03.1997 a 06.01.2015 (DER), depreende-se dos formulários e perfis profissionais e dos comprovantes de contribuição que o autor manteve vínculo com a COSIPA/USIMINAS, trabalhando nas oficinas como líder de manutenção mecânica, supervisor de montagem e supervisor industrial, exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Designada pericia para avaliar a exposição do autor a agentes agressivos, o laudo pericial (fs. 163) concluiu: As atividades de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO (INDUSTRIAL) exercidas pelo Sr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até 06/06/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis. Acerca das atividades do segurado, consta (fs. 173/174) O Autor trabalhou como MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO (INDUSTRIAL) adocados na Gerência de Manutenção de Conjuntos (Oficina Central). Suas responsabilidades incluem a manutenção preventiva e corretiva dos conjuntos dos equipamentos industriais da empregadora, o que exige contato habitual e permanente com óleos e graxas e grande exposição ao ruído. Fazia uso regular de equipamentos de proteção individual, a saber: Capacete, Óculos de Segurança, Sapato de Segurança, Protetor Auricular tipo Plug e/ou Tipo Concha, luva de raspa, pigmentada, nitrílica ou de PVC, de acordo com a natureza da atividade. A empresa não forneceu a Ficha de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual. Registrou à fl. 156, que o Autor trabalhava na manutenção mecânica de bombas, redutores, redutores, mandris, tesouras, portes rolantes (dromo, alongas e válvulas), bem como na manutenção de equipamentos específicos (conjuntos), expondo-se, de forma habitual e permanente, a níveis de pressão sonora da ordem de 92,6 dB(A), sendo suas atividades consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao ruído, nos termos do Anexo 01 da NR-15. Acerca da atividade exercida pelo demandante, o perito esclareceu (fl. 158) que: A atividade principal (manutenção mecânica) envolve o contato frequente com óleos e graxas. As lavas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizam o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador. Mais adiante informou que a manutenção mecânica realizada pelo autor envolvia a utilização de tetracloroetileno, thinner e solventes aromáticos, classificados como insalubres pela NR-15, no exercício da função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO e posteriormente, SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO (INDUSTRIAL), o autor se expôs, de forma habitual e permanente, ao contato com óleos minerais, compostos parafínicos, óleo queimado, graxas e outros compostos afins. E ainda: Questão c (fl. 161): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 - hidrocarbonetos aromáticos), além da exposição eventual a outros agentes agressores como calor e fumaças metálicas. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar-se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, no período de 06.03.1997 a 06.01.2015 (DER). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (01.02.1989 a 05.03.1997), ao período ora reconhecido (06.03.1997 a 06.01.2015) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 11 meses e 06 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde 06.01.2015, data em que requerida a aposentadoria especial, NB 46/169.710.747-5. No que concerne à apuração da renda mensal do benefício, o cálculo deverá ser efetuado pelo INSS, na seara administrativa, devendo tal questão ser discutida na via própria, depois de surgida a pretensão resistida, pelo que inexistente interesse de agir no momento. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/169.710.747-5), a partir da DER (06.01.2015). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06.01.2015 CPF: 130.554.598-22 Nome da mãe: Sandra Maria de Oliveira Passos NIT: 1.227.505.231-5 Endereço: Rua Alberto Veiga, 89, Marapé - Santos/SP, P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converso o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, porquê o laudo apresentado às fs. 227/239 restringiu a pericia ao interstício compreendido entre 19.11.2009 e 01.08.2012, tendo em vista a decisão de fs. 212/213, determinando a avaliação dos períodos de 04.01.1999 a 01.08.2003, 02.01.2004 a 11.08.2009, além daquele constante do laudo juntado. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ao autor. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Francisco de Barros Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.392.740-4; DIB 13.01.2011), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ela deu origem (NB 534.113.745-7) a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 26/51), arguindo, com prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fs. 54/58). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.392.740-4; DIB 13.01.2011), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ela deu origem (NB 534.113.745-7), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Numa que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, a partir da revisão do auxílio doença originário, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que o auxílio doença, NB 534.113.745-7, que deu origem à aposentadoria, foi requerido em 30.01.2009 (fs. 94/100), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.1º (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Anoto, inicialmente, que o parágrafo segundo não se aplica aos benefícios em análise no presente feito (auxílio doença e aposentadoria por invalidez).O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.(...)Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, e a jurisprudência do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 21.10.2014).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.- O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas.- O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revista.- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício originário cuja revisão se pleiteia (DIB 30.01.2009), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social desde a cessação (30/11/2012). Esclarece que recebeu amparo social (NB 87/502.469.262-0) com DIB em 07/04/2005. Em 2012 seus documentos foram roubados, e por não conseguir sacar o benefício teve o mesmo suspenso. Desde então tenta restabelecer, sem sucesso, o benefício. O autor é portador de fratura de vértebra de lombar (CID10: S32.0) e coxartrose primária bilateral (CID 10 M16.0), e utiliza cadeira de rodas. Reside em albergue municipal da cidade de Guarujá e não tem nenhum rendimento.Determinada a prévia perícia judicial (fl. 29) e indicados os quesitos do Juízo.Manifestação do MPF (fl. 36).Citado, o réu contestou (fls. 38/61), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 83/85.O autor se manifestou e requereu o prosseguimento do feito e procedência do pedido (fl. 88). O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido, com a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC (fl. 95).Determina a realização de estudo social a fim de comprovar a condição socioeconômica do autor (fl. 97), veio o laudo às fls. 102/107.O autor se manifestou (fls. 110/111).O MPF reiterou a manifestação de fl. 95 e manifestou-se pela procedência do pedido.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 05/2012 e a presente ação ajuizada em 26/10/2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.A assistência social encontra-se enfiada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V).Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprecepo constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.A Lei 8742/93 regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada Lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, o autor comprovou ser deficiente, tendo, inclusive recebido o benefício assistencial de 2005 a 2012. O laudo pericial constatou que o autor tem paralisia em membros inferiores e está inábil para todo o tipo de trabalho (fl. 85).Ademais, o autor nasceu em 13/03/1953 (documento de identidade- fl. 07),e atualmente tem 65 anos de idade.O laudo socioeconômico concluiu:Conforme estudo social realizado e documentação apreciada, o autor, pessoa com comprometimento severo dos movimentos devido a um AVC e posterior queda, dependente de cadeira de rodas desde 2013, tem como moradia o Serviço de Acolhimento Institucional do município de Guarujá. A fragilidade de suas condições de saúde, não trazem perspectivas ao autor de restabelecer-se no mercado de trabalho e, por não possuir tempo de contribuição junto à Previdência Social, não será contemplado com possível aposentadoria.A situação de dependência física, psicológica e de hipossuficiência financeira, compromete sua autonomia fomentando o processo de institucionalização e isolamento social, condições extremamente desfavoráveis ao processo de inclusão. Cabe salientar que no próximo dia 13 de março, o autor completará 65 anos, também condicionalidade para o Benefício da Prestação Continuada, conforme previsto no Estatuto do Idoso (fl.106). O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18/04/2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrinsecidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a

qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) No caso dos autos, o autor não tem nenhuma renda, e reside em Serviço de Acolhimento do Município de Guarujá (Albergue José Calheirani).Assim, há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS)NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)Portanto, o núcleo familiar do autor não tem condições de prover sua manutenção, de modo que não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93.Dessa forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O autor requer a concessão do benefício assistencial desde a cessação em maio de 2012. Restou demonstrado nos autos que o benefício assistencial foi concedido pelo INSS em 07/04/2005 em razão da deficiência do autor (fls. 16 e 24). O benefício foi cessado em 2012 por não ter o autor efetuado o levantamento de valores, por ter tido os documentos roubados, como afirmado na petição inicial. O autor manteve, ainda, a condição de miserabilidade, e como afirmado no laudo social, reside em albergue municipal e não tem nenhuma fonte de renda. Assim, possível conceder o benefício desde a cessação dos pagamentos em 30/11/2012. Isso posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93 a partir de 30/11/2012.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicadas na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia não deu causa ao ajuizamento da ação.Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício assistencial ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.Não é caso de Remessa Oficial, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/11/2012.P.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

000395-95.2017.403.6104 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SPI24946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Antonio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados à COPEBRAS Ltda., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.069.356-1) para aposentadoria especial, desde a DIB (13.06.2006). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 106/131) na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Réplica às fls. 136/149. Proferida decisão intimando o autor a se manifestar quanto à questão da decadência (fl. 154). Manifestação do autor às fls. 157/159 e do INSS à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decisão. A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente. Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 29, o benefício de aposentadoria foi deferido ao segurado em 13.06.2006. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 25.01.2017, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivase este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Tendo em vista que as informações solicitadas na decisão de ID nº 9106102, já foram prestadas pela autoridade coatora, conforme petição de ID nº 9090526, tomo sem efeito a determinação anterior para a requisição de novas informações.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002423-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARIA GONÇALVES REU, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Relata, em síntese, que o Instituto Porém, o INSS deixou de aplicar no benefício da parte autora, a recomposição da renda prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do segurado José Maria Gonçalves Reu, CPF nº 414.306.548-72, NB 42/082.386.375-1, DIB ANT 30/09/87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA VEIGA DA COSTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9172598: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8709044), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PIRES - SP120617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Deverá, também, retificar a autuação fazendo constar União Federal/AGU onde consta União Federal/PFN.

Publique-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8554610: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8397553), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intinem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE LUCENA, JENY MOURA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA SILVA ALVES, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, AMAÚRI DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER, MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA, GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO, ARYLSO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intinem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS, ANTONIO CAETANO LOPES FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIO FERNANDES DA SILVA, MANUEL AMADO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4817

USUCAPIAO

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA. X JOAO NOGUEIRA X EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Analisando melhor os autos, observo que a citação dos réus Maria de Lourdes D.D. dos Santos da Costa e Silva, Paulo dos Santos, Menano, Yolanda Dias dos Santos Menano, Pompeu Augusto dos Santos e Paulo da Costa Menano foi realizada na pessoa do representante legal de todos eles, o Sr. João Paulo dos Santos Menano, conforme certidão da executante de mandados de fl. 241. Ocorre que referido representante legal não apresentou nenhum documento que comprovasse tal fato. Assim, intime-se, pessoalmente, o referido representante legal, nesse sentido. Sem prejuízo, cite-se o espólio de João Nogueira, na pessoa de sua representante Edite Nascimento Nogueira. Após, apreciarei o pedido de fl. 271. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 () - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 43/45), em face da sentença de fls. 37/41, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para condenar a ora embargante a pagar honorários à parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição quanto à incidência de comissão de permanência, visto que não cobrou o aludido encargo, segundo a planilha que apresentou. Salienta que os honorários advocatícios devem ser proporcionais ao proveito obtido. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, o acórdão a seguir transcrito que guarda similitude com a matéria: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00068892620154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) A embargante alegou genericamente que seus cálculos não apresentam a exigibilidade da comissão de permanência, mas tal assertiva não encontra amparo na documentação constante dos autos, conforme se verifica do exame do cálculo de fls. 14 e 48/49 do processo principal. A insurgência concernente à fixação dos honorários advocatícios, por seu turno, também não merece prosperar através desta via, posto que não foram fixados com obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Frise-se, ainda, que a decisão proferida analisou claramente a questão, deixando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 37/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 () - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 49/51), em face da sentença de fs. 38/42, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para condenar a ora embargante a pagar honorários à parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição quanto à incidência de comissão de permanência, visto que não cobrou o aludido encargo, segundo a planilha que apresentou. Salienta que os honorários advocatícios devem ser proporcionais ao proveito obtido. Intimada a embargada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fs. 56/58). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, o acórdão a seguir transcrito, que guarda similitude com a matéria: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00068892620154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A embargante alegou genericamente que seus cálculos não apresentam a exigibilidade da comissão de permanência, mas tal assertiva não encontra amparo, conforme se verifica do exame do cálculo de fs. 14 e 48/49 do processo principal. A urgência concernente à fixação dos honorários advocatícios, por seu turno, também não merece prosperar através desta via, posto que não foram fixados com obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Frise-se, ainda, que a decisão proferida analisou claramente a questão, deixando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 38/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ (SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)
Fl. 231: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento em face do provimento de fl. 223. No entanto, defiro o pedido de bloqueio de veículo(s) de propriedade do(a)s executado(a)s, via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015. Se infrutífero, apreciarei o pedido de consulta para localização de bens via sistema INFOJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO (SP132045 - EDUARDO BRENNAN DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fs. 198/199. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZZOTTI
Fls. 230/232: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS
O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o artigo 833, inc. X, do Novo Código de Processo Civil, qualifica como impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, a ordem jurídico-positiva, nesse azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos. No caso em apreço, da análise dos documentos de fs. 152/155, depreende-se que o executado mantém duas cadernetas de poupança na Caixa Econômica Federal (agências 0301 e 3742), em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fs. 137/v, referente a tal banco. Outrossim, reitere-se o ofício expedido à fl. 142. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU
Tendo em vista a manifestação de fl. 76, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Nestes termos, determino o desbloqueio do veículo que já se encontrava sob alienação fiduciária (fs. 63/64 e 71). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO
Dê-se vista à exequente dos documentos de fs. 192/195 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)
Fl. 173: Indefero, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fs. 135/136 (RENAJUD) e 154/160 (INFOJUD). Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004436-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA (SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO
Em face dos documentos de fs. 253/338, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fs. 235/238 (BACENJUD), 239/243 (RENAJUD) e 249/338 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)
Fl. 208: Nada a deferir, vez que já foi prolatada sentença de extinção da execução às fs. 203/v. Assim, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008086-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012725-66.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA
Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 184, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUTOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9398233: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004598-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Recebo a petição ID 9440431, como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005180-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMA TECIDOS DA MODA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0002367-03.2013.403.6311, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO COMUM

0200698-44.1988.403.6104 (88.0200698-9) - NICANOR ALONSO(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200989-44.1988.403.6104 (88.0200989-9) - MANOEL SILVANO DE ASSIS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205067-81.1988.403.6104 (88.0205067-8) - FONTOR DA SILVA OLIVEIRA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 351: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Hannan Mahmoud Carvalho), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 785: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204169-97.1990.403.6104 (90.0204169-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208857-58.1997.403.6104 (97.0208857-7) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X SILVANA HELENA TAVARES DALSIN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 653: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Fernando Gomes de Castro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007034-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007034-5) - GERALDO LEAL DA SILVA X MANOEL GOMES FERREIRA X JAIR CLEMENTE X JOSE ERONIDES DOS SANTOS X JOSE PIMENTA FILHO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 170: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Thiago Bellegarde Patti de Souza Varella), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-84.2003.403.6104 (2003.61.04.004980-4) - ANTONIO LUIZ DA CUNHA ANDRADE X ANTONIO QUERINO NETO X ESTHER SIMOES GUEDES X JAYME COLUCCI X JOAO MANOEL PEDRO X JOSE MARIA PRAXEDES X VALDEMAR GOMES DE AZEVEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 145: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Anis Sleiman). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011767-6) - VERA PERES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 144/169), que declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008742-1) - ROBERTO GOMES SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 282/284: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/235: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MOTA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 248/250: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-73.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP238818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-69.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/177: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/79: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009274-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão de fls. 78/79, que rejeitou a tese de ilegalidade da Resolução nº 142/2017, determinando que a autarquia cumpria a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo. Insurge-se o embargante contra a r. decisão, ao argumento da existência de contradição. Manifestação da parte contrária às fls. 86/87. É o que cumpria relatar. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. De fato, o título executivo judicial dispôs, no que concerne aos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539. Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê o vício apontado. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção do vício referido no artigo 1.022 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 78/79, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 82/83, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-73.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretária ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 394/395 e 397/401: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X ALBERTINA SERPA DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista dos autos à habilitada Albertina Serpa de Ponte, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARRERO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução, o exequente apresentou memória de cálculo (fls. 73/88). Com a anuência do INSS (fl. 94) foi expedido o requerimento (fl. 101). Às fls. 121/132 o exequente requereu a execução das diferenças que entende devida, a título de juros intercorrentes e correção monetária. Interposto agravo de instrumento da decisão que determinou a adequação dos cálculos (fls. 174/182), o TRF deu provimento ao recurso, por entender consumada a prescrição intercorrente (fls. 199/203). Decido. O INSS alega a prescrição intercorrente em razão de haver transcorrido mais de cinco anos após o arquivamento dos autos, em 20.04.2009. O STF, em face da inexistência de norma específica sobre o prazo prescricional para a execução dos julgados, decidiu no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão. Nos termos da Súmula nº 150, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de demanda em que se postula revisão de benefício previdenciário, a prescrição executiva contra o INSS ocorre após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos do consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto na Súmula 150, conforme adrede exposto. No caso, expedido requerimento para pagamento do débito, o feito foi arquivado em 20.04.2009 (fl. 104), sendo que a alegação de saldo remanescente e pedido de pagamento complementar foram protocolados em 29.07.2015 (fls. 106/108). Assim, consumada a prescrição de eventual saldo remanescente, não existem valores em favor do exequente, restando configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/258: Estranho a estes autos, desentranhem-se, intimando-se a advogada signatária para sua retirada em 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157/158: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 262/266: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 490: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206127-50.1992.403.6104 (92.0206127-0) - MARIA LOURDES DE GOIS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/102: Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206379-43.1998.403.6104 (98.0206379-7) - VICTORIA GAILIEWITCH TSEIMAZIDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA GAILIEWITCH TSEIMAZIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/executor, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 786/797, manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-80.1999.403.6104 (1999.61.04.000301-0) - BENEDITO CELESTINO DA SILVA X CANDIDO FERNANDES X CELESTINO PEREZ RUFO X EULINO DOS SANTOS X EXPEDITO SOARES X FAUSTO PINHEIRO X GUMERSINDO REY LOUREIRO X HELIODORO PEREIRA X JAIRO BORGES X JOAO GALLUZZI FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 436/438: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004011-7) - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/239: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005182-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005182-0) - LUIZ CARLOS BRENTREGANI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BRENTREGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 251/253: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006081-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006081-6) - JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/221: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000046-0) - EDGAR CASSIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004647-22.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004935-67.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 545/571, manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010587-39.2007.403.6104 (2007.61.04.010587-4) - BENEDITO VILA NOVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 457: Dê-se ciência à parte autora/executor. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 329/340, manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JOAO CARLOS MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MORALES QUEJIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 675/689: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217/225: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/216: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008394-46.2010.403.6104 - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução, o mandante pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso, e o pagamento do saldo compreendido entre 07/05/2010 e 05/04/2015, relativo às prestações vencidas atinentes ao benefício concedido no presente feito (fls. 222/231). Impugnação do INSS às fls. 235/238. Manifestação do exequente às fls. 241/248. Informações e cálculos às fls. 252/264. As partes manifestaram-se às fls. 268/269 e 271. Decido. O título judicial determinou a concessão da aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, a saber: 07/05/2010 (fls. 197/200). Todavia, a Corte Regional consignou que, diante da constatação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/1727689922 - DIB 06/04/15), é obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91). Portanto, não procede a pretensão do exequente de manter o benefício mais vantajoso e auferir o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, sob pena de violação da coisa julgada. Nestes termos, e considerando que o autor optou pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (NB 172768992-2), porquanto mais vantajoso, não existem valores em favor do exequente, restando configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-38.2012.403.6104 - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/199: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279/288: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-91.2013.403.6104 - SEVERIANA VEIGA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANA VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-60.2013.403.6104 - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL PATARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005233-59.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O título judicial acolheu o direito do segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/148.137.350-9, a partir de 04.09.2009 (DER), com o pagamento das atrasadas. Instado, o INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado em execução invertida (fls. 228/230). Manifestação do exequente às fls. 236/242. O parecer e cálculos de fls. 246/251, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, no que concerne à apuração das diferenças decorrentes da implantação da aposentadoria, in verbis: Em atenção à r. decisão de Vossa Excelência à fl. 243 efetuamos os cálculos com os parâmetros determinados no acórdão. Correção pela Resolução 267 (INPC) até 6/2009 e depois pelo IPCA-e. Juros de mora conforme o Manual. A conta do autor está com montante para 10/2017 mas ele não calculou os honorários, ainda foi lançadas diferenças até 10/2017 sendo até 31/07/2017 uma vez que os pagamentos administrativos iniciaram em 01/08/2017. O Réu calculou mediante a TR em vez do IPCA-e. De acordo com o julgado do RE 870.947 (repercussão geral) aplica-se o IPCA-e após 7/2009. Para o autor: R\$ 453.253,19 em 10/2017 com honorários. A consideração superior. Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 248/251, bem atende aos termos dispostos no julgado. No que concerne às alegações do INSS, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, anoto que o exequente concordou com os cálculos (fls. 257/258). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 453.253,19, apurado para 10/2017, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 248/251, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 453.253,19 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), atualizado para outubro/2017. Condono a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e aquele apresentado pelo INSS, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010691-21.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SPI191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/152: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, institui-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 262/269: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-

se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO ROITMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO COSTA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001617-76.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004645-52.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001625-53.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.179.036-2), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente/embarcada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 198 e 203/210. Em atenção ao r. despacho V. Ex.ª à fl. 191, efetuamos os cálculos: 1º) iniciando pela RMI paga da fl. 18, aplicando o coeficiente do PBC = 100% = 127.120,76; e como RMI devida, deixamos o valor do SB de R\$ 214.475,65 sem ser limitado ao teto bem como foi este valor evoluído (também sem limite aos tetos) até chegar em 01/2004 para então limitar a 2.400,00. Em revisão do teto, costuma-se evoluir a média sem limitar ao teto sendo os reajustes sobre estas rendas sem limite até 1/2004. Foram determinados juros até a data de expedição do requisitório. Na fl. 99 o INSS demonstra a RMA evoluída antes da revisão. Na fl. 102 evolui corretamente esta média (SB sem limite) mas não aplica o valor como sendo a RM devida embora a 5ª coluna de evolução esteja correta. Na fl. 107 declara que o art. 26 já foi devidamente aplicado em 4/94 e na fl. 108 alega no item 3 que a RMI de 6/92 deve ser mantida a limitação pelo teto contrariando o r. julgado - que expressa que é para se fazer a readequação aos novos tetos. SMJ., em revisão de teto o IRT não deve ser aplicado uma vez que todo o valor da média aritmética é utilizado na evolução que recebe cada reajuste sem limitar a base que é a última renda mensal (sem limite), isto para efeito de reajuste; Ainda mais, verificamos que ao evoluir a média nem em 12/98 tampouco em 1/2004 o valor atingiu 1.200,00 ou 2.400,00; Também nota-se que em 4/94 ficou resíduo do IRT na RM paga e que não foi aproveitado posteriormente, pelo menos não até 10/2016. As RM pagas estão de acordo com a relação de créditos fls. 147 em diante. A conta pelo autor fl. 164 traz os valores das diferenças devidamente mas não observou os efeitos da Lei 11.960 que é pela TR. De acordo com o r. julgado a correção deve obedecer a Lei 11.960/2009 assim como também os juros de mora (fl. 90), no entanto, houve a modulação que limitou o uso da TR até 03/2015 e depois passou a usar o IPCA-e, então seguem dois cálculos de valor menor pela TR todo o tempo, e o de valor maior pelo IPCA-e após 3/2015. A consideração superior Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 203/210, bem atende aos termos dispostos no julgado. Observe que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. No que concerne à atualização monetária, o título executivo expressamente previu a adoção dos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/09. Não procede o pleito do INSS de ver reconhecido suposto erro material, dado que a aposentadoria foi concedida com o coeficiente de 95%, de modo que não poderia ter sido alterado para 100%. Conforme emerge do demonstrativo de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária, em 1993 o INSS procedeu à revisão da aposentadoria em questão, fazendo incidir já naquela época o coeficiente de 100%. Conquanto os documentos de fls. 120/134 informem coeficiente original de 95%, releva notar que se trata de matéria estranha ao feito. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 29.949,42, apurado para 07/2017, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 199/202, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 29.949,42 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho/2017. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor impugnado, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 274: Defiro. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO COMUM

0206367-97.1996.403.6104 (96.0206367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-51.1995.403.6104 (95.0203139-3)) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANT'ANNA CASTRO LEITE E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 184: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Fernando Gomes de Castro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002536-3) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

LEIDE GONÇALVES MAIA, devidamente representada, pleiteia, sua habilitação processual para recebimento de eventuais quantias devidas ao de cujus, MOACYR MAIA FILHO, nos autos da presente execução. Citada, a União Federal/PFN não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 183). Compulsando o feito, verifico que o autor, Moacyr Maia Filho, faleceu em 25/07/2013, casado e deixando uma filha, conforme certidão de óbito de fl. 176. Às fls. 168/169, foi requerida a habilitação de sua esposa, Leide Gonçalves Maia. Outrossim, foi juntada às fls. 171/175, certidão que consigna a concessão de pensão por morte em favor da viúva, ora postulante. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União (fl. 183), habilito, para todos os fins de direito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, LEIDE GONÇALVES MAIA, em substituição ao autor/exequente Moacyr Maia Filho, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Leide Gonçalves Maia, em substituição ao falecido autor/exequente Moacyr Maia Filho. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-84.2003.403.6104 (2003.61.04.001003-1) - WANDIR RIBAS HERMSDORF X VALDERES MARIA HERMSDORF(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 263: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, de que não irá executar a verba honorária em razão de seu valor ínfimo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2018, às 14:30hs. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do autor sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008025-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 170: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008484-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO XIVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 397/453, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se a requerida para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018949-69.2003.403.6104 (2003.61.04.018949-3) - EDISON MENDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014733-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014733-9) - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005114-98.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004137-09.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005180-78.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 400/401: Manifeste-se o IBGE, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-74.2008.403.6104 (2008.61.04.012794-1) - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X AUREA SANTANA POVOAS(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE)

Fls. 332/334: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009359-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009359-5) - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-19.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR E SP316074 - BARBARA PUPIN DE ALMEIDA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1689: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-61.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-73.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-11.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008228-3)) - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ ROBERTO MUNIZ nos autos n. 00082282200804036104, sustentando excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/19). As fls. 43/51, foram juntadas informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 66.524,64, apurado para fevereiro de 2010 (fls. 68/69). Inconformada a União interps apelação (fls. 74/84). A Corte Regional, em sua decisão (fls. 97/102), negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa necessária tida por interposta, para determinar a realização de novo cálculo pela contadoria judicial, observando-se, para a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com a inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem a incidência da taxa SELIC), desde os recolhimentos, mantida, no mais, a sistemática utilizada nos cálculos do contador do Juízo de fls. 43/51, e mantida a sucumbência recíproca. Cálculos retificados pela contadoria às fls. 126/135. Manifestação das partes às fls. 142 e 146, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A Corte Regional, em reexame necessário, determinou a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, com incidência dos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos

inflationários), desde os recolhimentos, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. Às fls. 127/135, atenta aos termos do decísium, a contadoria judicial procedeu aos novos cálculos, sem se afastar da sistemática utilizada às fls. 43/51, conforme expressamente determinado no dispositivo do título executivo, observando a metodologia a seguir transcrita: Em despacho ao r. despacho de V. Ex^{ca}, à fl. 123, efetuamos a retificação de nossos cálculos de fls. 43 a 51 como segue: 1- As contribuições ao fundo entre o período de 01/1989 a 12/1995 - Lei 7.713/88, sendo atualizadas primeiro até 1/1996 pela Resolução 267 condenatórias em geral; 2- Depois inserimos este valor que se refere ao montante das contribuições em 01/1996 e contra o mesmo foram lançados os valores de 1/3 de benefícios até se esgotar em 9/2005; 3- No período não prescrito de 5 anos foram lançados os valores do imposto de renda retido nos benefícios mensais e foram abatidos 1/3 do benefício até 9/2005 (item 2) na vase de cálculo do IRF obtendo-se o valor do imposto de renda recalculado; 4- Foram atualizados pela Selk os valores do imposto de renda retificado; 5- Não foram feitos nenhum cotejamento com as Declarações do Imposto de Renda nestes anos do indébito por não haver as DIRPF de 2003 a 2006. Os cálculos foram efetuados com base na portaria 20 do JEF Santos. O cálculo pelo réu na fl. 10 dos embargos não está em conformidade uma vez que foram pela proporção no tempo. Do exposto, (sem cotejamento) o valor a restituir ao autor é de R\$ 56.422,14 para 02/2010, sendo que parte deste valor pode ter havido restituição ao autor nas Declarações do Imposto de Renda PF de 2003 até 2006, sendo necessário sua juntada aos autos. À consideração superior. Os cálculos de fls. 127/135 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, nos termos definidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no decísium exarado em sede recursal. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 56.422,14, apurado para fevereiro/2010, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 127/135, no montante de R\$ 56.422,14 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro de 2010, com o prosseguimento da execução nos autos de n. 00082288220084036104. No decurso, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 126/135. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-58.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5002420-59.2018.403.6104, desampensem-se dos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008476-04.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-38.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto, translate-se para os autos da ação ordinária nº 0000684-38.2011.403.6104, cópias de fls. 106ª, 112/114 e 116, vindo aqueles conclusos. Após, arquivem-se estes, com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001509-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Converso o julgamento em diligência. O título executivo condenou a União a pagar a autora as diferenças decorrentes da percepção da gratificação GDFAFA, tendo em conta o percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico do falecido servidor. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fls. 109/114, no que concerne às parcelas de 10/2007 a 01/2008, utilizando o valor do vencimento básico apontado pela União à fl. 123. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003801-32.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-19.2013.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 123: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FERNANDO JOSÉ CASTELAR SERRA, em face da decisão de fl. 965 que homologou seus cálculos, no montante de R\$ 5.129,72. Pretende, em síntese, auferir provimento jurisdicional que acolha os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 6.170,17. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é invável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 965 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL

Fl. 413: Manifeste-se a União Federal/AGU, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-65.2010.403.6104 - ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

À vista do desampensamento dos embargos à execução nº 0003765-58.2012.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5002420-59.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista das manifestações das partes de fls. 359/360 e 362, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 345/354, no importe de R\$10.202,69 (dez mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$8.304,27 (principal), R\$1.342,11 (honorários) e R\$556,31 (custas), atualizados para 04/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002724-80.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207487-44.1997.403.6104 (97.0207487-8)) - JULIO BARBOSA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JULIO BARBOSA, em face da decisão de fl. 388 que rejeitou a impugnação apresentada pela União, para determinar a reintegração de Julio Barbosa à função que exercia antes da exoneração, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 536, 1º do CPC. Pretende, em síntese, auferir provimento jurisdicional que fixe o termo inicial da fluência da multa em caso de descumprimento da ordem, bem como a condenação da ré no pagamento de honorários. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é invável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Prejudica o pedido de fixação do termo inicial da fluência da multa em caso de descumprimento da ordem, haja vista o ofício juntado à fl. 398, noticiando a reintegração do autor ao Quadro Pessoal Civil da Marinha, na função de Agente de Atividades Marítimas e Fluviais, com lotação na Capitania dos Portos de São Paulo. Frise-se, por fim, que descabe a fixação de honorários em execução provisória. Referida verba será arbitrada, oportunamente, em execução definitiva. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o

arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, CE, DJe 19.12.2013).Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 388 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
Suspendo, por ora, o cumprimento da 2ª parte da decisão de fl. 1913, para que a CODESP junte aos autos nova procuração, tendo em vista a perda da validade daquela juntada às fls. 1850/1851. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1020/1022: Manifeste-se a parte exquente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 432, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 422/425: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 386: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
Fls. 208/209: Primeiramente, regularize o advogado signatário (Dr. Nei Calderon), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação judicial. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME
Fls. 224 e 227/242: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Fl. 217: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES
Fls. 132 e 135/174: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-86.2016.403.6104 - ARTUR FONTES DE ANDRADE(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARTUR FONTES DE ANDRADE
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPLICY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPLICY X UNIAO FEDERAL
Fls. 1242/1243: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, procuração que contenha o nome da sociedade de advogados, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, do art. 105, do CPC/2015. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL
A parte exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIA X UNIAO FEDERAL
O título judicial declarou a inexigibilidade do crédito tributário cobrado a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos e anulou o respectivo Auto de Infração e inscrição em dívida ativa objeto do processo administrativo n. 19515.000.520/2004-82. Honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requerido o cumprimento da sentença (fls. 952/979), houve impugnação por parte da União (fls. 985/991). Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 997/1001. Assunto: reembolso de custas, dos honorários periciais e honorários sucumbenciais. a. Cálculo do exequente (fls. 966/979). - Honorários sucumbenciais: incidiu juros sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (10.2015 - fls. 836/837). No entanto, na omissão do título judicial (fls. 705/712, 822/825, 836/837), e segundo o atual manual de cálculos (Res. 267/2013-CJF, item 4.1.4.3), os juros seriam computados somente a partir da citação na fase de execução ou do fim do prazo do artigo art. 475-J, do CPC/1973 (atual art. 523, do CPC/2015), hipóteses não ocorridas nestes autos, e, portanto, não incidentes sobre os honorários sucumbenciais; e, - Ressarcimento de honorários periciais e reembolso de custas: incidiu juros, sendo vedado pelo Manual de Cálculos em vigor (v. item 4.1.5, Resolução 267/2013-CJF). b. Cálculos do executado (fl. 991). - honorários sucumbenciais, ressarcimento de honorários periciais e reembolso de custas: corrigiu os valores pela TR, enquanto o atual manual de cálculos (Resolução 267/2013-CJF) afastou a sua incidência, aplicando-se em seu lugar o IPCA-E (ações condenatórias em geral). c. Saldos atualizados (12.2017):- Honorários sucumbenciais: R\$ 56.148,90 (12.2017);- Ressarcimento de honorários periciais: R\$ 35.479,31 (12.2017); e- Reembolso de custas: R\$ 3.838,08 (12.2017). A consideração superior a contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 94.574,92, para julho/2017, ao passo que a conta da parte exequente apurou o montante de R\$ 95.993,62. Referida diferença decorre do termo inicial dos juros de mora, cuja incidência regulamentada no 16º, artigo 85 do CPC, foi observada no cálculo do exequente de fls. 966/979. No que concerne às alegações da União, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,

(XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, não procede o pleito do INSS de ver aplicados os índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, na atualização monetária. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 966/979, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor liquidado pela parte exequente, no montante de R\$ 95.993,62 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para julho/2017. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor impugnado, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO título judicial reconheceu o direito de Luiz Gonzalo Velasquez Pena à repetição do imposto retido quando do recebimento das parcelas mensais da aposentadoria em período não atingido pela prescrição. Neste ponto, o julgador expressamente decretou a prescrição dos créditos anteriores a 12 de janeiro de 2001. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 703/708, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fls. 701/702, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 698), informamos que após análise dos questionamentos apresentados, verificamos que: O exequente discorda de nossos cálculos alegando incorreções, iniciamos as deduções a partir de dezembro de 1997, quando deveria iniciar-se em 12/2000, pois não foi decretada a prescrição do fundo de direito, mas somente prescrições das parcelas anteriores a dezembro de 2000. Equivooca-se o exequente, visto que o julgado é claro em declarar prescritas dos eventuais créditos dos autores, referentes aos valores recolhidos a título de imposto de renda, portanto deve se iniciar o exaurimento a partir do momento em que o exequente começou a receber o benefício previdenciário complementar. Alega ainda que corrigimos as contribuições pelo IPCA-e e que por não se tratar de crédito tributário em si, o índice correto é o INPC, porém o INPC é o índice utilizado para correções de benefício previdenciário do INSS, que tem legislação própria, e de acordo com o manual de cálculos do CNJ, o índice de condenatórios em geral é o IPCA-e. Por fim, alega que as diferenças foram apuradas nas declarações de ajustes anuais a partir do Exercício 2002, sem a observação da base mensal tributada, quanto ao alegado, não tem como fazer a apuração de forma mensal, pois é necessário descontar o valor recebido quando da restituição na declaração de ajuste anual, que é o momento em que se concretiza o desconto tributário. Elaboramos novos cálculos, visto que em nossos cálculos de fls. 672/680, consideramos os valores recebidos do fundo de previdência privada lançados pela Receita Federal às fls. 644v/648v, sendo que os mesmos divergem dos valores informados pelo fundo às fls. 580/607 (os valores dos benefícios lançados pela Receita estão R\$ 900,00 a menor), consideramos os valores informados pelo fundo, que por ser maior, teve seu exaurimento em 05/2002. Face ao exposto apuramos em favor do autor o saldo de R\$ 1.519,04, atualizado para 04/2018. A consideração superior Compulsamos os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 703/708, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. No que concerne à prescrição, observo que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei n. 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Deste modo, a prescrição deverá ter como ter inicial o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria complementar, em setembro de 1997, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Nos termos do julgado, o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da ação nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Assim, observo que o cálculo de fls. 703/708 bem atende aos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.519,04, apurado para abril/2018, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 703/708, que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.519,04 (um mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado até abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.0006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ISAIRA BAPTISTA KUHN X UNIAO FEDERAL

DECISÃO título judicial condenou a União ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos à autora administrativamente, referentes às diferenças correspondentes à equiparação da dupla jornada de trabalho. Fixou juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n. 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao ar. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C-STF no RE 870.947/SE, a qual preservará com efetividade o valor real da moeda, devendo os valores pagos administrativamente ser compensados, na ocasião da liquidação da sentença. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Com o retorno dos autos, a União foi intimada a dar cumprimento à sentença. Todavia não concordou com a conta do exequente (fls. 173/176) e apresentou impugnação com a conta que entende correta (fls. 181/186). Manifestação do exequente às fls. 189/190. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 193/201, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 192, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Assunto: incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as verbas salariais pagas administrativamente e com atraso a Isaira Baptista Kuhn. a. Cálculo da exequente (fls. 173/176). a.1. Correção monetária: aplico os índices previstos pelo manual de cálculos até 06/2009, e após, a TR, quando a r. decisão monocrática determinou a observância do critério definido no RE 870.947/SE, segundo o qual, recentemente, o índice considerado mais adequado para recomposição da perda de poder de compra é o IPCA-E.a.2. Juros de mora: considerando o termo inicial em 08/2009 (citação - fl. 53), para o período de 09/2009 (mês subsequente ao da citação) a 08/2017 (data da conta das partes) computamos a taxa de 47,07%, enquanto a parte, pouco mais de 46,57%, com diferença de 0,5% a menor. b. Cálculo do executado (fl. 183). b.1. Correção monetária: atualizo a partir de 07/1994, data da cessação da correção monetária administrativa (fls. 36/37), ao invés da incidência sobre cada competência, visto que a v. decisão refutou a alegação da parte de que os valores já tinham sido pagos à autora com a devida correção, e determino a preservação do valor real da moeda dos efeitos inflacionários (fl. 146v). b.2. Juros de mora: idem ao item a.2.c. Saldos atualizados, nos termos da Resolução 267/2013-CJF, já com a devida compensação dos valores pagos administrativamente no montante de R\$ 20.611,21 (fls. 38/40); Isaira Baptista Kuhn: R\$ 167.603,99 (04/2018); Honorários advocatícios: R\$ 16.760,39 (04/2018); e. Reembolso de custas: R\$ 1.156,89 (04/2018). A consideração superior. A contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 177.191,12, para agosto/2017, sendo que a conta da exequente chegou a R\$ 116.266,76 e da União a R\$ 88.793,39. Nesse diapasão, observo que os cálculos da União não atendem ao disposto no título executivo, existindo excesso de execução, de modo que devem ser acolhidos os valores apontados pela exequente. Por fim, não procede o entendimento dado pelo combativo procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a atualização se dê a partir do montante pago pela União, equivalente a R\$ 20.611,21, corrigido até julho/1994. Conforme consignado no título judicial, a correção monetária visa à preservação do poder aquisitivo da moeda dos efeitos da inflação, sendo de se rejeitar as alegações de que os valores já teriam sido pagos à autora com a devida correção. Portanto, a correção monetária deve incidir a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 173/175, no montante de R\$ 116.266,76 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para 08/2017, com o prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

DECISÃO título judicial condenou a União a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 2.953/96, que tramitou na 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo cálculo deve obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, observadas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Requerido o cumprimento do julgado (fls. 394/399), a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 403/421). Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 430/439, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fls. 428/429, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 422, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes, constatamos que: A parte exequente apresenta cálculos (fls. 394/399) considerando o valor de parcela atualizado para 10/2004 de 1.932,06, porém, conforme a tabela de fl. 366, o valor de cada parcela atualizada é de 1.958,95 aplica a tabela de imposto de renda de 10/2004, sem cotejar com as declarações da época, conforme determina o julgado. A executada impugna os cálculos do exequente sob a alegação de que não estão em conformidade com o título executivo judicial. A União apresenta cálculo considerando a involução das parcelas através da aplicação dos índices trabalhistas, soma aos valores das declarações da época própria para de obter o valor do imposto devido, porém para o ano de 1991 a União calcula valores desde 01/1991 quando as tabelas de fl. 366 apura valores desde 11/1991. Após desconta o valor de RRA na declaração de ajuste do exercício de 2005 para se obter o valor do imposto retido descontado o valor já restituído, a seguir desconta o valor do imposto a restituir o valor do imposto devido chegando-se assim ao valor devido ao autor na data do recebimento do RRA, atualizando esse valor para 09/2017 para taxa SELIC. Elaboramos nossos cálculos nos termos do julgado, fazendo a involução dos valores da tabela de fl. 366, cotejamos as parcelas com as declarações apresentadas pela Receita Federal atualizadas pelos índices da Justiça do Trabalho para a data do recebimento da RRA obtendo o valor de imposto devido na época própria. Cotejamos o valor do RRA recebido com a declaração de ajuste do exercício de 2005 para se obter o valor de imposto a ser restituído ao autor, descontamos desse valor o imposto devido e atualizamos pela taxa SELIC para 09/2017. Face ao exposto, apuramos um saldo em favor do autor no valor de R\$ 13.828,61, atualizados para 09/2017. Apuramos diferença em favor do autor inferior à União, devido a União ter utilizado a UFIR de 04/1994 e atualizou com a TR de 05/1994, para o cálculo do imposto devido no ao de 1994. A consideração superior. Assim, tenho que a metodologia adotada no cálculo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 430/439, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância das partes (fls. 444/447 e 448). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 13.828,61, apurado para setembro/2017, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 591/608, no montante de R\$ 13.828,61 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado para 09/2017, com o prosseguimento da execução. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO título judicial autorizou a repetição dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos das reclamações trabalhistas n. 2.220/2004 (4ª Vara do Trabalho de Santos), 1.720/1995 (4ª Vara do Trabalho de Santos) e 92/2001 (1ª Vara do Trabalho de São Vicente), obedecidas as alíquotas e faixas de isenções do imposto, vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. A União foi condenada em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 109.301,06), limitados a R\$ 20.000,00. Requerido o cumprimento do julgado (fls. 449/478), a executada apresentou impugnação às contas de Dilson Ferreira de Oliveira e Victor Conde do Nascimento (fls. 490/527), alegando excesso de execução. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 591/608, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fls. 589/590, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atendimento ao r. despacho de V. Exa., fl. 586, fizemos alguns acertos nos cálculos anteriores e vamos responder aos quesitos formulados pelo autor nas fls. 571:1 - Sobre o autor Victor, esclarecemos os débitos são os valores de imposto a pagar calculados com as tabelas do IR das épocas da ação trabalhista que como expressa a r. sentença fl. 345-verso: os cálculos deveriam (ão) obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração... as diferenças deverão ser atualizadas a partir dos recolhimentos indevidos com a observação do mesmo critério de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado a Selic; 1.1 - Os valores do imposto a pagar (débito) para o autor Victor estão nos cálculos que seguem B-1, relativo aos valores da trabalhista sendo descontado 30% de honorários igual ao réu fez nas fls. 519 e seguintes, e esta Seção na fl. 556, gerando os débitos em 1997/1998 e 1999 a ser atualizado pela tabela da Justiça Federal até a data do imposto retido na fonte sobre o RRA (rendimento recebido acumulado) do acordo ou ação trabalhista em 03/2010; 2 - os parâmetros usados na ação trabalhista não foram expressos (determinados) na r. sentença da Justiça Federal; 3 - referente ao autor Victor: 3.1 - as diferenças entre os valores das partes estão no motivo de o réu utilizar índice da trabalhista ou outro diverso da Resolução 267/2013 em vigor para as condenatórias em geral que usamos em nosso cálculo B2, e o motivo de ou autor está em não proceder aos cotejamentos com as Declarações de Imposto de Renda das épocas, onde dever-se-ia adicionar as rendas da trabalhista da época, às bases de cálculos das Declarações e recalcular o imposto devido; 3.2 respondido no item 31; Contudo consideramos o saldo a restituir apresentado pelo réu (já que mais vantajoso que esta Seção) e atualizamos pela Selic; 4 - o réu e a contadoria trabalhamos com os mesmos valores juntados nos autos e as mesmas bases de cálculo sendo os valores da trabalhista menos 30% dos honorários, mesmas bases de cálculo já declaradas sendo adicionados às épocas, ou subtraídos os valores do RRA e juros de mora isentados; Conclusão: analisando a fl. 257 processo ordinário a parte autoral efetua cálculo demonstrativo das diferenças de imposto de renda de forma mensal (mês a mês) no entanto, o julgado já determina que é necessário se fazer o cotejamento, devendo ser observado as DIRPF seus valores de base deduções adições e valor já restituído para se evitar restituição em duplicidade. Assim, o imposto de forma mensal trata-se de mero

adiantamento devendo se aperfeiçoar na Declaração Anual.Na fl. 253 os valores da 3ª coluna em 02/1996=909,05 ainda não foram excluídos 30% de honorários sobre ele;Na fl. 519 (da Receita Federal) na 2ª coluna do 1º quadro já aparece sendo excluído 30% de vh (909,05x30%(-)=636,34); igualmente na fl. 580 o autor também lança os valores em os 30%.Nas fls. 535/539 a RVM apresenta contas apenas para o autor DILSON.Quesito 5- o autor Victor na fl. 580 já excluiu da bc do Ir os honorários de 30%; e junta cálculo que entende devido mas o faz mês a mês devendo ser cotejado com as DIRPF tanto da época como do RRA.Nas fls. 573 em diante a parte autora junta relatório com alegações defendendo sua forma de se efetuar os cálculos da repetição que não estão de acordo com o r. julgado, pelas razões já explanadas acima sendo a principal de que não é feito a apuração da condenação de forma mês a mês pois somente no cotejamento (retificadora) é que são considerados se há outras rendas tributáveis, todas as deduções aceitas pelo fisco, as adições da renda trabalhista da época, nova base de cálculo, novo valor de imposto a pagar, adição de valor restituído na época, pois com o recalcule a situação e diferente, atualização deste imposto da época até a data da retenção do IRRF sobre o RRA (trabalhista) que o autor pretende a devolução, ou seja, o encontro de contas entre o imposto a pagar o imposto retido acumuladamente.Os honorários foram 10% sobre o valor de causa limitado a 20.000,00 no acórdão.O r. julgado expressa que a atualização é desde a retenção indevida assim lançamos os valores a repetir na data de 3/2010 para receber a Selic desde então.O montante para os dois autores com honorários e custos perfazem R\$ 35.599,54 para 05/2017.À consideração superiorAssim, tenho que a metodologia adotada no cálculo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 591/608, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.Ressalte-se, ainda, que houve concordância das partes (fls. 615/616 e 618).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 35.599,54, apurado para maio/2017, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 591/608, no montante de R\$ 35.599,54 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 05/2017, com o prosseguimento da execução.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente desta decisão, e também condeno a parte impugnante a pagar honorários advocatícios aos exequentes, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e aquele apresentado pela União.Por fim, observo que a execução também deve prosseguir em relação aos valores apresentados por José Otto Rodrigues, não impugnados pela executada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL

MARIA CONCEIÇÃO MATOS BATISTA, devidamente representada, pleiteia, sua habilitação processual para recebimento de quantia depositada em nome do de cujus, DELFINO BATISTA, nos autos da presente execução. Citada, a União Federal/PFN não se opôs ao pedido de habilitação, ressaltando, porém, a necessidade de habilitação dos outros herdeiros necessários. Compulsando o feito, verifico que o autor, Delfino Batista, faleceu em 02/03/2014, casado e deixando filho, conforme certidão de óbito de fl. 441. Às fls. 435/436, foi requerida a habilitação de sua esposa, Maria Conceição Matos Batista, conforme documento de fl. 440. Outrossim, foi juntada à fl. 444, certidão que consigna a concessão de pensão por morte em favor da viúva, postulante. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União (fl. 452), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, MARIA CONCEIÇÃO MATOS BATISTA, em substituição ao autor/exequente Delfino Batista, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Maria Conceição Matos Batista, em substituição ao falecido autor/exequente Delfino Batista. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV nº 2016.0000521 (fl. 424). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL
Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 413/427, no importe de R\$57.507,09 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sete reais e nove centavos), atualizados para 06/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEIO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista das manifestações das partes de fls. 411/413 e 415, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 400/404, no importe de R\$21.001,33 (vinte e um mil, um real e trinta e três centavos), sendo R\$19.092,12 (principal) e R\$1.909,21 (honorários), atualizados para 03/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004611-77.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ANA GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 9550498).

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-08.2018.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO GALVAO, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-03.2018.4.03.6104
AUTOR: ANITA DE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-24.2018.4.03.6104
AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-31.2018.4.03.6104
AUTOR: KATIA MARIA BRAGION
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371, ADRIEL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8464701).

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-23.2018.4.03.6104
AUTOR: RENATO XAVIER BALDAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Considerando ter havido erro material da parte autora, recebo a petição de fls. 432/ 437 do processo original como emenda à petição inicial no que tange à especificação da unidade residencial, qual seja, a unidade 711, ala A, do Condomínio Trend Home e Office (matrícula nº 91.468).

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhe é possibilitado, meio por cento desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/ 96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida tal determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal com urgência e intimem-se as correqueiras do Grupo PDG para que informem acerca de sua recuperação judicial.

Diante da natureza da controvérsia, em homenagem ao princípio do contraditório e, finalmente, tendo em vista o "stay period" da recuperação judicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da empresa pública federal.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAMAR TANACA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746, MOACIR FERREIRA - SP121191
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

TAMAR TANACA, qualificada nos autos, propõe a presente ação condenatória, em face da **UNIAO**, objetivando o pagamento em pecúnia do valor de R\$ 41.013,69 (quarenta e um mil, treze reais e sessenta e nove centavos), referente a 494,26 de horas extras, não adimplidas nem compensadas.

Fundamenta sua pretensão alegando que exerceu o cargo de auxiliar judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, prestando serviços, inclusive, em jornada extraordinária de trabalho acumuladas em banco de horas.

Sem que houvesse gozado as 494,26 horas em folgas, aposentou-se após quase 23 anos de serviço, sem a correspondente contrapartida. Por isso, pleiteou administrativamente o pagamento, o qual restou indeferido.

Sustenta a possibilidade de acumulação de horas extras nos termos da Portaria GP nº 10/2003, do E. TRT da 2ª Região.

Instruiu a inicial com documentos.

Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal, citou-se a União, que ofertou contestação.

Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, arrazoando que de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-2ª Região, a autora não requereu o gozo das horas extras quando em atividade; que o seu pedido administrativo para conversão das mesmas em pecúnia ainda está pendente de análise e decisão. Assim, ante a ausência de requerimento administrativo quando ainda em atividade a autora, não haveria resistência.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o tempo que a servidora possui como banco de horas deveria ter sido gozado até um ano após a sua aquisição. No mais, o pagamento da verba depende de disponibilidade orçamentária.

Anexou documentos.

Houve réplica.

Declinada a competência do JEF, os autos, por prevenção, foram redistribuídos a este juízo da 4ª Vara Federal.

Em cumprimento, a União juntou cópia do processo administrativo (id 2647304).

Cientificada a autora e determinado que as partes especificassem provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o indeferimento administrativo ao requerimento de pagamento de horas extras à autora implica em resistência à pretensão deduzida, ratificada pelos termos da contestação.

No mérito, a controvérsia consiste em saber do direito da autora, enquanto ocupante do cargo de técnico judiciário - área administrativa (FC-2), ao pagamento em pecúnia pela prestação de trabalho extraordinário, cujas horas não foram compensadas antes de sua aposentadoria.

Quanto a efetiva existência e a quantidade de horas extras realizadas pela autora, trata-se de fato incontroverso.

Do Parecer nº194/2017/CLP.SPADM, do Senhor Diretor da Coordenadoria de Legislação de Pessoal do TRT da 2ª Região, endereçado e aprovado pelo Sr. Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas e acolhido pela Diretora-Geral da Administração (id 1730991) consta que:

(...)

4. A Coordenadoria de Administração Funcional deste Tribunal, por meio da Informação CAF/SRFS nº 60/2017, afirma que a servidora possui o saldo de 494,26 horas para uso como banco de horas, informa ainda que não houve qualquer manifestação formal pela servidora de que a mesma solicitou o usufruto em atividade dessas horas, bem como o pedido administrativo de conversão do referido banco em pecúnia ainda está em análise por esta Administração.

De seu turno, a **INFORMAÇÃO CAF/SRFS Nº 60, de 16/02/2017** anota constar na Coordenadoria de Administração Funcional daquele Sodalício, requerimento da servidora inativa Tamar Tanaka, de 1/06/2016, prot. 1652-1/2, de 2/6/2016, solicitando o pagamento em pecúnia de 494,26 horas, uma vez que não pôde usufruí-las na atividade, "que *por um lapso, ainda não foi apreciado*". Consta ainda daquela informação não haver pedido formal de fruição das referidas horas.

Inconverso o fato acerca da existência e a quantidade de horas extras, a pretensão deve ser analisada à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/90.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Em nível infraconstitucional, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais expressamente previu o adicional por serviço extraordinário, nos seguintes termos:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

A **Resolução CSTJ nº 101/2012**, ao dispor sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, além de estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário, autoriza o cômputo das horas extras, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

Mas prevê que, excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

Diz também que os servidores de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

E ainda competir ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração, que fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Nada obstante a regulamentação disciplinando as condições em que podem ser compensadas ou pagas as horas extras, reputo assistir razão à autora ao argumentar que "se a Constituição determina o pagamento das horas extraordinárias prestadas pelos servidores públicos, não pode uma mera resolução condicionar esse pagamento a uma arbitrária "autorização" do TRT-2, como se uma simples e vazia negativa por parte da administração do Tribunal fosse suficiente para revogar o direito constitucional do servidor de receber pela prestação de serviço extraordinário."

Igualmente prospera o seu arrazoado de ser irrelevante para o deslinde do feito o fato de a servidora ter ou não requerido a compensação das horas extras em momento prévio à aposentadoria. Isso porque, "permitir que a Administração Pública se isente do pagamento pelo labor incontestavelmente prestado por um servidor corresponderia à imoral condecoração ao seu enriquecimento ilícito."

Trata-se, pois, da aplicação do princípio da legalidade segundo o qual a Administração deve pautar-se pela lei, que não prevê a dispensa a remuneração dos serviços em jornada extraordinária.

A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, da qual é exemplo o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI Nº 8.112/90. VACÂNCIA DO CARGO. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário em valor superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao serviço normal, prevista no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, aplica-se aos servidores públicos federais, por força do art. 39, § 3º, da Constituição.
2. Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, previu a remuneração pelo serviço extraordinário, expressamente, nos artigos 73 e 74.
3. Servidor inicialmente lotado no TRE/PR que possuía saldo de mais de 150 horas extraordinárias e ficou impossibilitado de compensá-las em razão do grande volume de serviço existente, vindo posteriormente a ocorrer a vacância do cargo em virtude de posse em outro cargo público inacumulável..
4. Direito de conversão das horas anotadas em banco de horas reconhecido em face da impossibilidade de futura compensação.
5. Recurso da União a que se nega provimento.
(TRF-4, Primeira Turma Recursal do Paraná, RECURSO CÍVEL Nº 5001710- 62.2013.404.7017/PR, Relator: Gerson Luiz Rocha, Julgamento: 02/12/2015).

Nesses termos, entendo que a controvérsia não requer maiores digressões, nem mesmo sob o aspecto de ter ou não havido autorização superior, pois as 494,26 horas extraordinárias constam de banco de horas.

Por fim, observo que a União não se opôs aos valores apresentados pela autora ao apurar o montante que entende devido, tomando líquida a obrigação de pagar a importância de R\$ 38.048,13 (trinta e oito mil, quarenta e oito reais e treze centavos), conquanto o auxílio alimentação, em virtude de natureza indenizatória, não deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias.

Diante de tais fundamentos, **julgo procedente em parte o pedido**, condenando a União a pagar a autora Tamar Tanaka, a título de 494,26 horas extras, a importância de R\$ 38.048,13 (trinta e oito mil, quarenta e oito reais e treze centavos), apurada em dezembro de 2016.

O valor apurado será corrigido monetariamente, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, acrescendo-se de juros moratórios desde a citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Condeno a ré a reembolsar as despesas processuais e a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação de sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-50.2018.4.03.6104
AUTOR: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-48.2017.4.03.6104
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8705503) e a petição Id 8967296, por meio da qual foi noticiada a adesão ao acordo da LC 110/01.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-20.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: NUNO AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, originariamente tramitando em suporte físico, cujo **impetrante** fora intimado para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id **5401180**), tal como disposto nas portarias mencionadas supra.

Todavia, por meio da petição Id **5546093**, apontou a existência de ilegalidade em tais atos normativos infralegais, em especial, por supostamente violarem o princípio da legalidade e transferirem atividade precípua dos servidores do Poder Judiciário às partes do processo. Nessa esteira, requereu seja a conferência dos documentos digitalizados realizada pela Secretaria do juízo.

Decido.

Não prospera o pleito da União Federal.

Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Com esses fundamentos, indefiro o requerimento da parte ré.

Intime-se a União Federal para que providencie o cumprimento do despacho Id **5401180**, ficando sob a responsabilidade do peticionário os efeitos decorrentes de sua omissão.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-86.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA CANDIDO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, originariamente tramitando em suporte físico, cuja parte **impetrante** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id **7790644**), tal como disposto nas portarias mencionadas supra.

Todavia, por meio da petição Id **8243137**, apontou a existência de ilegalidade em tais atos normativos infralegais, em especial, por supostamente violarem o princípio da legalidade e transferirem atividade precípua dos servidores do Poder Judiciário às partes do processo. Nessa esteira, requereu seja a conferência dos documentos digitalizados realizada pela Secretaria do juízo.

Decido.

Não prospera o pleito da União Federal.

Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Com esses fundamentos, indefiro o requerimento da parte ré.

Intime-se a União Federal para que providencie o cumprimento do despacho Id **77990644**, ficando sob a responsabilidade do petionário os efeitos decorrentes de sua omissão.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-40.2018.4.03.6104
AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), bem como apresente documento hábil a comprovar a condição de representante da empresa MEI SIM para fins de liberação dos containers em questão.

Outrossim, observo ter havido erro na digitalização ou inconsistência no sistema, de modo que os documentos anexados ID nº 9538750, 9539251, 9539256, 9539257 encontram-se com mensagem de "error"; regularize-se.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: D. F. DELIMA OPTICAL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-69.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recebo a petição (ID 9536050) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia **impõe** sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005197-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia **impõe** sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que **preste as devidas informações, em caráter excepcional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Sem prejuízo, indique a Impetrante a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Após a indicação, determino seja esta devidamente cientificada.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

SENTENÇA

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 8790401).

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (8961299).

A União Federal manifestou-se nos autos (8985476).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 9034872).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Final, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Gerardo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato *infralegal* em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgmático na referibilidade (*direta*) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

Não obstante o decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, cuja decisão não recebeu o manto da repercussão geral, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada do TRF3:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato *infralegal*. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato *infralegal*, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Int. e Ofício-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-28.2018.4.03.6104 / 4ª Var Federal de Santos

IMPETRANTE: GREEN AGRONEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, DENISE FURUNO BECCARE - SP244397

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

GREEN AGRONEGÓCIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 8789981).

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (8906788).

A União Federal manifestou-se nos autos (8985359).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 8939428).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”.

Final, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz correieira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora **especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

“(…) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, **conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas**, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque **somente podem fazer face ao custo da atuação**) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagnático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é iníto ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagnático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagnático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

Não obstante o decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, cuja decisão não recebeu o manto da repercussão geral, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada do TRF3:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobiar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Int. e Ofício-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500451-77.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: M & S - SERVICE NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, JOSE DA SILVA MOURA, LUCIMERO FONTES MOURA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) nos valores de R\$ 62.070,80, R\$ 4.668,05, R\$ 344,14 e R\$ 58,23** porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOQUEBERGUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PENA DE ASSUNCAO - SP225867
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

SENTENÇA

JOQUEBERGUE DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sra. **DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula para o 9º semestre do curso de Direito.

Afirma o Impetrante que, nada obstante sua inadimplência, a Autoridade Impetrada incorre em violação a diversos dispositivos constitucionais ao lhe negar o direito à rematrícula.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito liminar restou indeferido (id. 4864571).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 4882911).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 5546342) pela denegação da segurança.

Relatado. Fundamento e Decido.

Pois bem, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: “*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*”

Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.

Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato.

Entretanto, no caso em tela, pretende o Impetrante seja efetuada sua rematrícula, a fim de que possa cursar o 9º semestre do Curso de Direito.

O Impetrante confessa estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna, porém, tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular.

Contudo, a fixação dos valores das mensalidades e o modo de a Impetrada exigir a liquidação da dívida não constituem ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual forma é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação.

A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOQUEBERGUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PENA DE ASSUNCAO - SP225867
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

S E N T E N Ç A

JOQUEBERGUE DA SILVA, qualificadO na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sra. **DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula para o 9º semestre do curso de Direito.

Afirma o Impetrante que, nada obstante sua inadimplência, a Autoridade Impetrada incorre em violação a diversos dispositivos constitucionais ao lhe negar o direito à rematrícula.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito liminar restou indeferido (id. 4864571).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 4882911).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 5546342) pela denegação da segurança.

Relatado. Fundamento e Decido.

Pois bem, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: “*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*”

Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.

Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato.

Entretanto, no caso em tela, pretende o Impetrante seja efetuada sua rematrícula, a fim de que possa cursar o 9º semestre do Curso de Direito.

O Impetrante confessa estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna, porém, tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular.

Contudo, a fixação dos valores das mensalidades e o modo de a Impetrada exigir a liquidação da dívida não constituem ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual forma é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação.

A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-73.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Revogo a liminar deferida (id. 9115902).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANO ARAGÃO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

LUCIANO ARAGÃO NETO impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SR. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aceitação de sua matrícula com o programa de Financiamento Estudantil- FIES.

Afirma o impetrante, em suma, que em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Sustenta que tentou entrar por diversas vezes em acordo com a universidade, como por exemplo, uma confissão de dívida e pagamento por boleto bancário, não sendo aceitas, porém, as propostas oferecidas.

Aduz que recentemente foi aprovado no Programa de Financiamento Estudantil- FIES, todavia ao entregar a documentação na instituição, fora impedido de matricular-se, com o referido programa, tendo em vista estar inadimplente.

Argumenta, ainda, que a concessão da liminar se faz necessária, pois conseguiu uma vaga de estágio, necessitando apresentar a declaração de matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimado o impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, sobreveio a petição (id. 7810113).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial (id. 8437984).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Em síntese, discute-se no presente feito a possibilidade ou não de renovação de matrícula, em instituição de ensino superior, de discente inadimplente.

Pois bem Na defesa da legalidade do ato, a Autoridade Impetrada informou (id 8438207):

“O ora Impetrante firmou dois contratos de Prestação de Serviços Educacionais: para o primeiro e segundo semestres letivos de 2017, sem a utilização de Financiamento.

No Contrato de prestação de Serviços Educacionais referente ao primeiro semestre letivo de 2017 o Impetrante comprometeu-se a pagar seis mensalidades, de acordo com a Cláusula 2º.

Desse primeiro Contrato o Impetrante pagou somente a matrícula no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) em 08.03.2017, foi abonado do pagamento da mensalidade de fevereiro e não pagou as mensalidades de março até junho tempestivamente.

Excelência, conforme prevê o § 4º da Cláusula 2ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, o aluno para matricular-se no semestre seguinte deverá estar com os pagamentos das mensalidades “em dia” e assim, para lograr êxito na matrícula do segundo semestre de 2017, o Impetrante realizou acordo para pagamento das mensalidades de março, abril, maio e junho de 2017 da seguinte forma: parcelou o valor das quatro mensalidades em dez parcelas, por meio de dez cheques pós datados com vencimento todo dia 11 de cada mês, iniciando em 11.10.2017 e terminando em 11.07.2018.

Após firmar o acordo, o Impetrante pagou a matrícula do segundo semestre letivo no valor de R\$ 683,76 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), porém não pagou tempestivamente as mensalidades de agosto a dezembro de 2017.

Dessa forma, O IMPETRANTE UTILIZOU OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS EM DOIS SEMESTRES, CONFORME VÊ-SE PELO HISTÓRICO ESCOLAR ANEXO. PORÉM DEIXOU DE PAGAR O ACORDO FIRMADO PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2017 E ATUALMENTE ENCONTRA-SE COM TODOS OS CHEQUES APRESENTADOS ATÉ O MOMENTO, OU SEJA, 07 (SETE) CHEQUES DEVOLVIDOS PELAS ALÍNEAS 11 E 12 (SEM PROVISÃO DE FUNDOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA APRESENTAÇÃO), COMO TAMBÉM NÃO PAGOU ATÉ A PRESENTE DATA AS MENSALIDADES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2017.”

Diante do relatado acima, observo que o Impetrante não apresentou em sua inicial a realidade dos fatos, ao contrário.

De outra parte, a lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/1999).

Nesse passo, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional não defere ao discente inadimplente o direito à renovação da matrícula independentemente da quitação das prestações em atraso.

Na hipótese, cuida-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o aluno.

Assim, não obstante os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/1999 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula.

A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:

“São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Isso quer dizer que a instituição de ensino deve prestar serviços educacionais contínuos durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.

Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno que lhe seja assegurada a rematrícula no curso de Administração da Faculdade UNIP.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não resta caracterizada a presença de direito líquido e certo, pois essa regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com suas obrigações contratuais.

Ou seja, os débitos do impetrante impedem a renovação de sua matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário iniscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira.

Logo, diante de uma situação de inadimplência, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a manutenção do discente em seus quadros.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINAÇÃO – EPP** contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para que sejam liberadas as mercadorias vinculadas às Declarações de Importação nº 17/0315588-4 nº 17/0362371-3, mediante caução, sem renúncia da esfera administrativa quanto à discussão dos valores e penalidades aplicadas no processo administrativo nº 11128-722.279/2017-12. Postula, inclusive, seja determinado ao Impetrado que aprecie a impugnação apresentada, mantendo-se a caução depositada em Juízo até final discussão da questão em todas as esferas.

A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, arazoando a omissão da autoridade impetrada ao não se manifestar sobre a liberação da carga, em que pese a lavratura de Auto de Infração durante procedimento de fiscalização aduaneira, e a apresentação tempestiva de impugnação por meio da qual pugnou pela a imediata liberação da mercadoria e a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução substancial da multa.

Nessas condições, discorre sobre a ilegalidade da retenção das mercadorias, desde 03/mar/2017, sob o fundamento de que teria havido subfaturamento, sem que se cogitasse da aplicação da pena de perdimento.

Com a inicial vieram documentos.

Contra o despacho inicial foi interposto embargos declaratórios, não conhecidos. Na mesma decisão, apreciou-se o pedido liminar, deferindo-se em parte a liminar postulada (id 2505357).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 2645740), defendendo a legalidade do ato combatido. Nega qualquer arbitrariedade, porquanto teria agido de acordo com a legislação que regulamenta o tratamento dado às mercadorias parametrizadas para o canal cinza, que cuida dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, como se deu no caso em análise, do que resultou o arbitramento do valor aduaneiro. Asseverou que a paralisação do despacho em virtude de os créditos tributários não terem sido recolhidos ou garantidos pelo contribuinte não configura a retenção das mercadorias propriamente dita.

Em petição (id 2987312), o Impetrado informou sobre a necessidade de atualização do valor anteriormente apresentado.

O juízo manteve os termos da decisão id 2505357 ao apreciar a insurgência da Impetrante contra a quantia reclamada pelo Impetrado (id 2876824).

Por meio de petição (id 2942898 e documentos que a instrui), comprovou-se a realização de depósito judicial (id 2943016).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (id 3038390).

Reiterou a Impetrante o pedido de liberação das mercadorias, juntando guia referente ao complemento do valor da garantia (id 3007627), o que foi deferido (id 3024555).

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com a petição inicial, a controvérsia posta nos autos restringe-se à liberação da mercadoria, mediante oferta de caução em juízo, ante a omissão da autoridade impetrada em manifestar-se sobre o pleito de liberação efetuado no bojo de impugnação administrativa apresentada, tempestivamente, no auto infração lavrado em decorrência de fiscalização aduaneira.

Ressalta a petição inicial que a medida visa única e exclusivamente a liberação da mercadoria, ficando as demais questões reservadas ao litígio na via administrativa, pendentes de análise.

Portanto, a presente via não se presta a dirimir qualquer controvérsia sobre a exatidão do crédito tributário constituído por meio do auto de infração. Mas, tão somente, aferir a ilegalidade/abusividade da retenção, enquanto formulado pedido de liberação da carga em sede de impugnação.

Reexaminando os autos, mantenho o entendimento exposto na decisão id 2505357 no sentido de ser inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara a ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação de caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Pois bem. Numa primeira análise verifico, de fato, que uma vez apresentada impugnação administrativa, a falta de pagamento do crédito tributário ou mesmo a prestação de garantia naquela esfera provocou a paralisação do despacho aduaneiro. Todavia, constato a omissão da autoridade em pronunciar-se sobre o pedido de liberação das mercadorias ali formulados, rendendo ensejo à presente impetração.

Conforme demonstram os elementos de cognição produzidos, interrompido o despacho em 09/03/2017 (id 2374735), lavrado o auto de infração em 12/07/2017 (id 2374472) e protocolizada a impugnação em 27/07/2017 (id 2374866), os autos administrativos foram encaminhados aos setores internos da repartição aduaneira, em especial ao SERET-DRJ-SP na data de 31/07/2017, sem que até a data da propositura deste *mandamus* tenha o Impetrado se manifestado sobre a pretensão de liberação da carga. Daí o interesse de agir da Impetrante que se socorreu do Poder Judiciário para assegurá-la.

O exato valor e modo de ofertar a caução, contudo, não pode se dar conforme entende a Impetrante, conquanto nos presentes autos não estão sendo discutidas as questões que levaram à lavratura do auto de infração e a constituição do crédito tributário. Tanto assim, o seu cuidado ao afirmar que a impetração não representa renúncia à esfera administrativa.

Por tal motivo, não há razão para a garantia ficar vinculada ao processo judicial, tal como procedeu a Impetrante, apesar dos termos da decisão que deferiu em parte a liminar determinando a observância da Portaria/MF nº 389/76.

Diante de tais fundamentos, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nºs 17/0315588-4 e 17/0362371-3, mediante a apresentação de garantia, de acordo com o valor arbitrado pelo Impetrado, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Considerando a realização de depósito judicial, a autoridade impetrada/AGU(PFN) fica intimada a informar os dados necessários para que o juízo proceda a transferência da caução para os autos do Processo Administrativo nº 11128.722279/2017-12, onde deverá permanecer até a sua conclusão final.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 21 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-92.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Requer o IBAMA seja reconsiderada a decisão id 8964610, que suspendeu todos os efeitos do Termo de Apreensão n.767147 - Série E, inclusive a doação do pescado apreendido.

Embasando o postulado, anexou os Processos Administrativos nºs 02027.005941/2018-02 (Processo relativo ao auto de infração) e 02027.005983/2018-35 (Processo relativo às informações técnicas do IBAMA), digitalizados.

Pois bem. Examinando a prova documental trazida pelo réu, verifico que as informações técnicas elucidam que o IBAMA realiza operações de rotina, cujo objetivo é executar atividades de fiscalização ambiental remota (Operação Mareados), a partir de informações obtidas junto ao sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por satélite –PREPS e do Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP para identificar e monitorar o cometimento de delitos ambientais de pesca e contra a administração ambiental, especialmente quanto a operação das embarcações pesqueiras em áreas e períodos proibidos, sem permissão de pesca ou em desacordo com a obtida, e descumprimento das normas do PREPS.

E mais. Que as informações do PREPS têm caráter de instrumento público e constituem plenas provas para caracterizar as operações de pesca desenvolvidas pelas embarcações (INI 02/2006, art. 18), estando também a cargo do IBAMA/MMA o recebimento das informações do PREPS e a execução das medidas administrativas cabíveis no caso de constatação de descumprimento relativos ao Programa e às normas que estabelecem restrições à atividade pesqueira.

Nessas condições a informação técnica notícia que a infração (pesca em área proibida no Litoral do Estado de Santa Catarina) foi constatada mediante consulta realizada ao Sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por satélite –PREPS, pela equipe de fiscalização do IBAMA, que analisou a atividade da embarcação seguindo os procedimentos da Operação Mareados, incluindo consulta a regularidade da atividade da embarcação perante ao Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP.

Assim é que “a análise do cruzeiro de pesca realizado pela embarcação no período de 16/06/2018 à 21/06/2018 é apresentada na figura 01. Os dados de rastreamento da embarcação mostram 05 (cinco) lances de pesca, dos quais 03 (três) ocorreram em área proibida à Autorização de Pesca Complementar obtida pelo Responsável Legal (...), uma vez que, de acordo com o Artigo 1º, da portaria nº 63/2018 (...), a pesca de tainha no Litoral do Estado de Santa Catarina estava proibida desde o dia 12/06/2018 para todas as embarcações, independente do RG de origem. As informações de cada lance de pesca foram resumidas na tabela 01.” (vide id 9039345 – pg. 02)

Nessa trila, confrontando os registros de localização do Mapa de Bordo (id 9039343) com os da Tabela 01 objeto da Informação Técnica (id 9039345 –pg 02), constato significativa divergência entre as coordenadas (latitude/longitude) quando a embarcação estaria navegando em águas do Estado de Santa Catarina (área proibida), relativas aos dias 16 e 18, a saber:

Data	Mapa de Bordo	Tabela 01
16/06/2018	25° 52' 89" / 47° 46' 00"	26° 44' 33" / 48° 27' 44"

18/06/2018	25° 52' 79" / 47° 52' 87"	26° 04' 43" / 47° 55' 54"
19/06/2018	-x-x-x-x-x-x	26° 14' 25" / 47° 54' 51"

Reexaminando o "Rastreamento Náutico" (id 8925513), observo, de fato, que entre os dias 16 e 20 a embarcação navegou nas localidades anotadas pela fiscalização. O Mapa de Bordo, entretanto, não traz informações sobre o dia 19/06/2018, ao passo que, segundo o mesmo documento, no dia 16/06 a pesca teria sido negativa (id 8952514 – pg.4).

A divergência é explicada pelas próprias informações técnicas: "Conforme nos mostra a figura 02 (id 9039345 – pg. 3), os lances não foram corretamente lançados nos Mapas de Bordo (cruz em vermelho). O autuado claramente lançou dados inconsistentes no mapa de bordo de forma a dificultar a ação da fiscalização em monitorar a atividade pesqueira por ele desenvolvida, omitindo lances no Estado de Santa Catarina (indicados pela seta). O fato é que, ao prestar informação falsa, ele retira justamente os pontos de lances de pesca na área proibida no litoral de Santa Catarina, pois os registros desses lances serviriam também como provas do ato ilícito.

Daí a conclusão da fiscalização: "mais da metade do esforço de pesca do autuado concentrou-se no Estado e Santa Catarina; a pescaria alvo era a Tainha, atestado também pela Autorização Complementar de Pesca 02/2018 apresentada pelo autuado no momento da fiscalização; o produto deste esforço de pesca foi 85% em tainha, estando comprovada a origem ilícita do pescado apreendido."

E prossegue: "Somado a isto, os mapas de bordo apresentam dois lances efetuados no dia 16/06/2018, ao contrário do que nos mostra o rastreamento da embarcação. Estes lances teriam ocorrido com menos de 1 hora de diferença (entre início da procura, lance e despesca), período no qual seria impossível percorrer a distância entre os pontos (um lance registrado no Paraná com pesca de palombeta - Mapa A, e outro em Santa Catarina próximo ao porto de saída como pesca negativa - Mapa B, figura 03.). Os dados do Sistema de Rastreamento nos mostram apenas um lance no dia 16/06 e que a embarcação iniciou navegação rumo ao litoral do Paraná apenas às 23 horas do dia 16/06/2018."

Considerando todos os elementos técnicos trazidos pelo IBAMA, os quais se sobrepõem às provas produzidas pelo autor, verifico desnecessária a plausibilidade das alegações inicialmente apresentadas.

Por tais motivos, **revogo a tutela cautelar antes concedida**, para o fim de restabelecer os efeitos do Termo de Apreensão nº 767147 – Série 'E', lavrado pelo réu, de modo que a totalidade do pescado (tainha) apreendido seja destinado à doação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-31.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NAZARE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-33.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8346

EXECUCAO DA PENA

0000997-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000997-5) - JUSTICA PUBLICA X KELY CRISTINA VALLEDOR SOTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

Execução da Pena nº 0000997-33.2010.4.03.6104 Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 337, designo o dia 29.08.2018, às 16 horas, para audiência de justificação, devendo a apenas Kely Cristina Valledor Soto comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, fica mantida a continuidade do pedido de cooperação internacional em trâmite com a República do Chile. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 16 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos. Pedido de fl. 905. Defiro. Dê-se ciência a defesa de Ildia Martins da Silva, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E

SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Vistos.Designo o dia 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa de Rodrigo Oliveira Dias, Hilário da Graça Dias Pelegrino e Paulo Hermínio Forseto e interrogados os réus.Expeça-se o necessário em relação aos réus e as testemunhas Rodrigo Levim e Fábio Vietti dos Santos.Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 04 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-19.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI DACORSO SIERRA(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

Vistos.Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo e a Subseção Judiciária de Taubate/SP as intimações das testemunhas de acusação Luiz Wanderley de Souza e Hugo Marcos Ferraz e do réu para que compareçam a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 10 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre as petições dos executados ID nºs 9208298 e 9559864.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP335986, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ ARTUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003487-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PZZ AGENCIAMENTO, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os argumentos lançados na petição inicial, bem como toda a documentação acostada, manifeste-se o impetrante quanto ao disposto no art. 41, §5º, II da LC nº 123/2006.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000416-03.2001.403.6114 (2001.61.14.000416-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001854-3)) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Fica o executado intimado da penhora lavrada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para os termos do disposto no artigo 525 do CPC.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-58.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não processa e analisa o processo administrativo nº 187.019.744-2.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de abril de 2018 e, até o momento, não houve análise de seu pedido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 9500803.

Parecer do Ministério Público Federal.

¶ O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depende dos autos, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.019.744-2, com DIP e DIB em 17/03/2015, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas *æx lege*.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-59.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SOLANGE BALARDINI GEROMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o pedido de concessão de benefício previdenciário NB 703.496.228-7.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-29.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão proferida pelo E. TRF.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-21.2018.4.03.6114

AUTOR: NAIR BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSSINEIA DE OLIVEIRA - PR62202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por idade.

O valor da causa é de R\$ 15.264,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 08/12/2016.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/05/1983 a 13/10/1983 e 30/11/1987 a 19/08/2004.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

≡ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 20/08/2004 a 15/02/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, é a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/05/1983 a 13/10/1983, o autor trabalhou na Ind. e Com. de Embalagens For-Plas Ltda., exercendo a função de prestista, consoante anotado nos fls. 11 da CTPS nº 0500347.

Esta atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 30/11/1987 a 19/08/2004, o autor trabalhou na Companhia Metropolitana de São Paulo, exercendo a função de almoxarife I.

Nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor em face da Companhia Metropolitana de São Paulo, constatou-se mediante perícia produzida que, ao adentrar nas oficinas de manutenção eletro-mecânica e pneumática onde são executados reparos de conjuntos energizados, o autor esteve exposto a tensões de 750 volts. Tratava-se de exposição habitual.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na apção trabalhista nº 01703.2003.032.02.00.0, pois foi proposta pelo próprio requerente desta apção e o empregador também é o mesmo.

Afasto a alegação do INSS no sentido da inadmissibilidade do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista como meio de prova no presente feito. Com efeito, embora o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na apção que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação. Ademais, a posição adotada pelo INSS é contraditória, na medida em que impugna o laudo produzido na apção trabalhista e, ao mesmo tempo, aceita um PPP produzido unilateralmente pelo empregador, como que diminuindo a relevância da produção de laudo pericial no âmbito judicial.

Quanto ao agente agressivo eletridade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletridade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletridade do rol de agentes nocivos. Luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sido entendido na S.m. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012." (REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012)

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos artigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos físicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos artigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas." (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO C=VEL 02289081, DE CIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não serão considerados como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/05/1983 a 13/10/1983, 30/11/1987 a 22/06/1992, 13/04/1993 a 19/08/2004 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.927.738-5, com DIB em 08/12/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não se justifica o sigilo do processo, nem de documentos. Somente tem acesso ao PJe as partes.
requisitem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Vista ao MPF.
Após apreciarei o pedido de liminar.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços dos réus.

Em caso de não localização de novos endereços, expeça-se Edital para citação dos réus, conforme requerido pela CEF. Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, no endereço sito à Rua Luzitania, nº 382, SBC/SP, para a satisfação integral do crédito executado, no valor de R\$ 6.950,62 em março/2018.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro (id 8969144), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro (id 5972908), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENECHETTI, MENECHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro (id 8972187), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003241-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deixo de receber a impugnação da CEF (documento id 9580885), eis que os presentes embargos não foram recebidos.

Atente a CEF quanto à decisão proferida nestes autos (id 9251240).

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Deftro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 84.607,08 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 9583653), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGIYAMA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o prazo legal para eventual manifestação do executado.

Em caso de revelia, nomeie como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Documento id 9566454: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o endereço completo da testemunha CLAUDIO FLORENCIO DA SILVA, apresentando o nome da rua e o número da residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-92.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO CARMO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e devolução de valores.

O valor da causa é de R\$ 26.178,97, (id 9123464).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-78.2018.4.03.6114
AUTOR: A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado no documento id 9565669.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Oficie-se para transferência do valor bloqueado via bacenjud.

Cite-se e intime-se da penhora on line por edital.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos

ID 9511129: Deixo de apreciar tendo em vista que tal pedido deve ser feito nos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual para acesso às informações sigilosas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336

Vistos

ID 9545101: Cabe ao advogado comunicar a renúncia de seu mandato ao mandante e não a este juízo.

Assim comprove os procuradores renunciantes que procederam nos termos do artigo 112 do CPC no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP - CNPJ: 18.578.628/0001-34; NELSON KOEI ISIKI - CPF: 042.391.318-20 e ROSANA OSHIRO ISIKI - CPF: 104.281.778-24 conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA - CPF: 084.070.539-53 e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA - CPF: 217.985.938-40.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11362

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008489-51.2007.403.6114 (2007.61.14.008489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X WANDALEE FERNANDES DA SILVA TEMNYK X ALMIR ROGERIO TEMNYK

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o procurador da Autora sobre seu paradeiro.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **02 de outubro de 2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ingressou com ação trabalhista em face da ex-empregadora Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a comprovação de exposição a agentes insalubres. Realizada perícia naqueles autos, apurou-se a exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, no período analisado (07/06/2011 a 07/06/2016).

O INSS impugnou o documento apresentado, alegando flagrante cerceamento de defesa porquanto não pode participar da produção da prova pericial.

Nos presentes autos, o autor requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/1997 a 10/01/2007.

Considerando os fatos narrados, defiro a produção de prova pericial, tendo em vista a possibilidade de que houvesse a exposição do trabalhador a agentes químicos também no período objeto desta ação.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algúrio Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 01/01/1997 a 10/01/2007, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem sua manutenção, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento da sentença.

Recebo os embargos e lhes dou provimento.

Passa a fazer parte da decisão: "Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO"...

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 41.536,96 e R\$ 4.153,67.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que há excesso de execução pela utilização equivocada do termo inicial do benefício e índices indevidos de correção monetária. R\$ 32.077,38 e R\$ 341,29.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou que a data do início do benefício encontrava-se equivocada e que ambos os cálculos não utilizaram os índices determinados na decisão exequenda.

Deve ser respitada a coisa julgada emanada da decisão liquidanda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 32.815,34 e R\$ 211,05 – ID 7633148, valor atualizado até 10/2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ R\$ 32.077,38 e R\$ 211,05, em 10/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 19.605,78 e R\$ 1.412,76.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que há excesso de execução pela utilização equivocada de índices indevidos de correção monetária e juros. R\$ 16.099,93.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou que ambos os cálculos estão incorretos em razão de cobrança de valores pagos na esfera administrativa, inclusão de honorários não determinada e inserção de prescrição. Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão liquidanda.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.971,96 – ID 7421243, valor atualizado até 12/2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, submetido aos benefícios da justiça gratuita.

Assim, expeça-se o ofício requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu a título de benefício em junho, R\$ 4.210,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-75.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO DA CUNHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao JEF, redistribuídos, conforme pedido do autor e competência absoluta daquele.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu no mês de junho de 2018, a título de salário, o valor de R\$ 4.722,02, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir e diga o autor sobre a contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e digam as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALITO PEREIRA LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diga a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-45.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 de outubro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-77.2018.4.03.6114
AUTOR: ARISTIDES AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a autora a decisão Id 8843651, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201, CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, MAURICIO DE MELO E SILVA - SP370980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, Capital.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR DO VALE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS ID 8448776, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 85.683,94 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 09/2016.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER CELSO ARGENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a petição, eis que não acompanhou a manifestação ID 9551549.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CELER - SP223418, ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a data agendada para que o autor apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para o autor providenciar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-19.2018.4.03.6114
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do autor como aditamento ó inicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-68.2018.4.03.6114
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor não apresentou documentos que comprovem o pedido de justiça gratuita, indefiro o pedido e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atribua o autor o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia - vencidas e doze vencidas.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Providencie o exequente o verso do documento apresentado às fls. 03 do ID 8442969.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
RÉU: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor nos termos da decisão Id 883422, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 9550662: Defiro o prazo adicional de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial em razão da existência de coisa julgada em relação à aposentadoria por invalidez oriunda dos autos n.

00038118020134036114, com trânsito em julgado em 24/04/17, nas qual foi reconhecida a existência de direito apenas ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento efetuado pelo executado, referente à 4ª parcela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Documento id 9548028: Primeiramente, apresente a CEF o valor que entende devido para início da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão

P.R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Id 9573801 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002162-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 9302486 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PERCI MICHEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114
AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de cinco dias à corrê Anhanguera, suficiente para o cumprimento da decisão e realização do ato.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003490-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aditem os autores a petição inicial informando desde quando estão sem pagar as prestações e qual o saldo até a consolidação para efeitos de purgação da mora, mediante depósito imediato em juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-20.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apódo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 28/03/1989 a 12/11/2015 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o rúu apresentou contestaçãõ refutando a pretensãõ.

Houve rúplica.

¶ O RELATÉRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares arguidas pelo rúu, porquanto o autor pretende comprovar face ao INSS a exposiçãõ a agentes insalubres e, assim, reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado e obter o benefýcio previdenciário almejado.

No múrito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido atú o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relaçãõ ú considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgaçãõ da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposiçãõ aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da funçãõ, através de formulário especýfico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a ediçãõ da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentaçãõ de laudo túcnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislaçãõ vigente ó Úpoca da efetiva prestaçãõ dele, conforme o artigo 70, 91, do Decreto n. 3.048/99, com a redaçãõ dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na anlyse do agente ruído, segundo o artigo 70, 92, do Decreto n. 3.048/99, com a redaçãõ do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislaçãõ vigente ó Úpoca da prestaçãõ do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em nýveis superiores a 80 decibúis atú a ediçãõ do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de entãõ, serõ considerado agressivo o ruído superior a 90 decibúis atú a ediçãõ do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estãõ passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibúis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislaçãõ previdenciária com a ediçãõ da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussãõ geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, nõo haverõ respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposiçãõ do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilizaçãõ do EPI nõo afasta a nocividade do agente.

No perýodo de 28/03/1989 a 12/11/2015, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibúis, consoante PPP carreado aos autos.

Verifica-se, assim, que apenas no perýodo de 28/03/1989 a 05/03/1997 a exposiçãõ ao agente agressor ruído deu-se acima dos limites de tolerância previstos.

Intimada, a empresa Bombril S/A afirma que a atividade desenvolvida pelo autor nõo era insalubre, pois a exposiçãõ aos agentes quýmicos (acetato de 2-butoxietanol, ciclohexanona, fumos de cera de parafina, acroleína, ácido acútnico, etanol, amônia e dióxido de carbono), nõo ocorreu em nýveis prejudiciais ó sa-de, Id 8721293.

Nõo hã, portanto, exposiçãõ a outros agentes insalubres, alúm do ruído apontado no PPP fornecido.

Desta forma, apenas o perýodo de 28/03/1989 a 05/03/1997 serõ enquadrado como especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 7 anos, 11 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefýcio de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Convertendo-se o tempo especial em tempo comum, o requerente alcança 33 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuiçãõ, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefýcio de aposentadoria por tempo de contribuiçãõ, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o perýodo de 28/03/1989 a 05/03/1997, o qual deverõ ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatýcios, em face da sucumbência recýproca, serõ suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

Sãõ Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 11356

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Fls. 139: Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF às fls. 150.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICIAEL JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SPI07017 - MARQUES

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Fls. 345: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-62.2000.403.6114 (2006.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Oficie-se à CEF a fim de que preste os esclarecimentos, conforme manifestação da União Federal de fls. 2190/2193.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 275/277: Ciência ao patrono da parte autora das intimações pessoais realizadas às fls. 299 e 302.

Alerto que é necessária a regularização da representação processual para possibilitar a expedição dos requerimentos, conforme a Resolução nº CJF-RE-2017/00458, de 04/10/2017.

Para cumprimento da determinação de fls. 266 concedo mais 30 (trinta) dias.

Após, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

os.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nos presentes autos - agência 4027/005/86401949-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ONILDO CICERO NUNES(P1009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.

Fls. 177: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário, conforme requerido pela Exequente.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se mandado para substituição de penhora.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial de justiça às fls. 516, informando que há herdeiros do autor falecido João Bento de Godoy, apresentem os herdeiros os documentos necessários à habilitação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X MANUEL TARGINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Vistos.

Providencie o Patrono da parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 304 em seu favor, relativo a pagamento de RPV (honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 311/312 em favor do subscritor da petição de fls. 308, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11354

CARTA DE ORDEM

0001091-31.2018.403.6126 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X AROLDI JOSE WASHINGTON(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação S. A. de M. C. designo o dia 08/08/2018, às 14h00min.

Comunique-se a Turma Ordenante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001122-87.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - ANDERSON FABIANO FREITAS(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

Recebo a preente exceção de incompetência.

Dê-se vistas ao MPF para manifestação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WAGNER BARBOSA DE CASTRO. Em sua cota de fls. 180 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade dos investigados Arlindo de Almeida e Clóvis Fernandes Lerro em razão da ocorrência da prescrição punitiva e em relação à Abelardo Zini em razão de seu falecimento, tendo deixado de oferecer denúncia contra estes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados ARLINDO DE ALMEIDA e CLOVIS FERNANDES LERRO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ABELARDO ZINI em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Requer o autor a retificação do benefício concedido, pois preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

DECIDO.

Razão assiste ao requerente.

Com efeito, verifico que, mantendo os termos da decisão proferida, o requerente reunia 25 anos, 1 mês e 22 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. Tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais vantajoso ao autor.

Assim, retifico parcialmente a decisão Id 8965149 para determinar a implantação de aposentadoria especial, em substituição àquela anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS para a alteração do benefício implantado, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-30.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-58.2010.403.6115 ()) - MARIA OLIVA BROGGIO X MARIA OLIVA BROGGIO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002877-51.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002878-36.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ()) - RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO JOSE FRANZIN X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

SILVIA DE FÁTIMA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação, sob o rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a isenção e a restituição dos valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de seu falecido marido, desde a constatação de doença em 15/01/2014 até janeiro de 2015, quando foi aposentado.

Aduz, em síntese, que seu marido, Carlos Fernando da Silva Pereira, faleceu em 15/07/2015, na qualidade de servidor inativo da Universidade Federal de São Carlos, campus Araras, aposentado por intermédio do Ato ProGPe nº 020/2015, de 08 de janeiro de 2015. Diz que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda retido nos proventos de aposentadoria, sendo *o de cujus* submetido à perícia médica em 04/02/2015, que constatou que a doença que o acometeu – neoplasia maligna está especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/2004. Sublinha que a isenção requerida perante a Administração foi concedida a partir de fevereiro de 2015, mas requer que seja fixada como data de início a data da comprovação da doença, a partir de janeiro de 2014, a fim de obter a isenção nos vencimentos. Pede a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 1410742).

A União Federal foi citada e apresentou sua defesa (ID 2133454). No mérito, sustentou que a legislação que rege a matéria deve ser interpretada de forma literal e que é necessária a existência de laudo médico oficial reconhecendo a doença listada na lei tributária para que a isenção seja concedida. Sustenta, ainda, que a isenção foi concedida desde a concessão da aposentadoria de Carlos Fernando da Silva Pereira, em 15/01/2015. Alega que o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92 e o art. 39, § 5º, II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dizem que a isenção de IR recai sobre proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas comprovadamente portadoras das doenças elencadas na referida lei. Frisa que tal isenção não abrange proventos recebidos na ativa, como requer a parte autora, mas apenas nos proventos de aposentadoria. Relata que o cônjuge da autora era portador de moléstia grave diagnosticada em 15.01.2014, se aposentando em 08.01.2015. Pede a interpretação de modo literal da isenção tributária, com base no art. 111 do CTN.

Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 3073077.

Manifestação da parte autora no ID 2790765 no sentido de não ter outras provas a produzir. A União após seu ciente no ID 3965135.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

A Lei nº 7.713/88 dispõe o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação)

Em complemento à norma de isenção, reza a Lei nº 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 30 da Lei nº 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública. Neste ponto, resta comprovada a doença do falecido Carlos Fernando da Silva Pereira, pois, submetido à perícia médica oficial da Universidade Federal de São Carlos, concluiu-se no sentido de que o servidor é portador de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/04, que alterou o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, desde 15/01/2014 (fl. 13 do ID 1410916).

Tal circunstância implicou no reconhecimento da isenção pela União a partir da data da aposentadoria – 08/01/2015, concedida ao instituidor da pensão por morte recebida pela autora. Neste ponto as partes não se contradizem.

No entanto, a autora requer a restituição do IR pago sobre os vencimentos do falecido, desde a constatação da incapacidade – 15/01/2014, por órgão oficial, até a obtenção dela quando da aposentadoria, ou seja, pleiteia a repetição de 15/01/2014 a 08/01/2015.

Primeiramente, é preciso salientar que, nos exatos termos da lei, a isenção de IR, no caso de doenças graves, somente é válida para os rendimentos recebidos com a aposentadoria, pensão ou reforma. Não há previsibilidade para que recaia sobre vencimentos, como requer a autora.

O precedente trazido aos autos é interpretado de forma equivocada, pois fixa o termo inicial da isenção a data da incapacidade para aqueles que, mesmo já aposentados, contraem a

Desse modo, não há como acolher o pedido da autora.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. TERMO A QUO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA REGRA MATRIZ ISENCIONAL. 1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração, quando verificada naquele a ocorrência de omissão no tocante à análise da questão relativa à impossibilidade de retroação da norma isencional, a qual, por essa razão, teve seus efeitos estendidos a momento anterior à realização, no mundo fático, do seu critério material. 2. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 3. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 4. Consecutariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. 5. O caso sub examine tem como ponto nodal a determinação do momento em que se concretizou o direito subjetivo à isenção de imposto de renda ao portador de moléstia grave, nos termos da Lei 7.713/88; vale dizer: se quando do efetivo recebimento das verbas salariais (referentes ao período de novembro/84 a setembro/97) mediante pagamento por precatório em 1999, ou se a partir da aposentadoria do recorrido, que se deu em 1991. 6. É cediço que, assim como a Constituição outorga competência para instituição de tributos, concede também competência também para que se institua a norma de isenção. É dizer: duas são as normas jurídicas distintas entre si - a de instituição de tributos e a de isenção -, restando estreme de dúvidas que a instituição de isenção decorre do mesmo poder que o ente tributante ostenta para estabelecer as regras tributárias. 7. A doutrina do tema assenta que, in verbis: "De que maneira atua a norma de isenção, em face da regra-matriz de incidência? É o que descreveremos. Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalcao de uma pequena subclasse. (...) Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz de incidência tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo consequente: I - pela hipótese a) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; b) atingindo-lhe o critério material, pela subtração do complemento; c) atingindo-lhe o critério espacial; d) atingindo-lhe o critério temporal; II - pelo consequente e) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito ativo; f) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito passivo; g) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela base de cálculo; h) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela alíquota." (Paulo de Barros Carvalho, In Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 484-490) 8. Com efeito, ressoa inequívoco que a realização da regra matriz de incidência tributária é necessária à incidência da norma concessiva do direito à isenção, porquanto esta tem como escopo precípuo reduzir parcialmente o campo de incidência daquela, retirando-lhe um ou alguns elementos que a constituem, e impedindo, portanto a constituição do crédito tributário. 9. Destarte, impende perscrutar o momento em que se realiza a hipótese de incidência tributária do imposto de renda, a fim de se determinar o exato momento em que se deflagra a obrigação tributária, com a ocorrência, no mundo real, do fato que gera a obrigação de pagar o tributo, posto imperativo lógico da norma concessiva de isenção. Consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...)" 10. As verbas salariais, indubitavelmente, são passíveis da incidência de imposto de renda e a isenção opera-se tão-somente naquelas situações elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sendo certo que o termo a quo do benefício fiscal é o momento da aposentação. 11. In casu, verifica-se que, conquanto o evento descrito na hipótese de incidência tributária - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - somente se tenha realizado em 1999, no âmbito do recebimento das verbas mediante precatório, quando presentes estavam todos os elementos propiciadores da subsunção do fato à norma, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária, o período aquisitivo de renda efetivara-se entre novembro/84 e setembro/97, enquanto a aposentadoria somente ocorrera em abril/1991. 12. Nesse diapasão, não obstante a norma isentiva ocorra concomitantemente com a norma matriz de incidência, o que, in casu, deu-se em 1999, os efeitos daquela decorrentes jamais poderão retroagir para alcançar período anterior ao momento a partir do qual exsurgiu, em favor do trabalhador, o direito ao benefício isencional analisado, qual seja, a sua aposentadoria por invalidez, marco este inicial para o surgimento do direito à isenção. 13. Isto porque o pagamento feito a destempo não tem o condão de fazer a norma isencional retroagir, alcançando fatos anteriores à realização, no mundo fático, de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a aposentadoria, uma vez que os rendimentos salariais percebidos à época em que o trabalhador estava na ativa seriam sujeitos à incidência do imposto de renda. 14. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando a isenção de imposto de renda sobre as verbas percebidas a partir da aposentadoria do recorrido, que se deu em 1991. (EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CARDIOPATIA GRAVE. VALORES DECORRENTES DE ATIVIDADE REMUNERADA. É assegurado aos portadores de moléstia grave a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, não tendo a lei estendido tal benefício aos valores decorrentes de atividade remunerada. (TRF4, AG 5030308-86.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017)

Assim sendo, à vista da prova carreada aos autos, tenho que a isenção objetivada pela autora foi concedida de forma correta, desde a data inicial da aposentadoria do instituidor da pensão que percebe, não havendo reparos a serem feitos.

Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condono a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes autoras intimadas para manifestarem sobre a petição da CEF de fls. Id 8807831.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O réu foi citado e apresentou contestação tempestiva (Id. 1458954).

A parte autora manifestou em réplica (Id. 2180967).

Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado, posto a matéria tratada ser apenas de direito. Assim, não há o que sanear.

Venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 18 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JINEZ MARCIEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI DA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 6282610), ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA HELENA ESCRIVAO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Lucia Helena Escrivão de Freitas** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de serviço NB 109.565.164-9, com DIB em 13.05.1998 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. Aduz não haver decadência e que houve interrupção da prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, sendo devidas, portanto as parcelas vencidas desde 05/05/2006. Pede a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8460272).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço percebida, aplicando-se-lhe o recálculo da RMI respeitados os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 109.565.164-9 foi concedido em 13.05.1998 (fl. 25 do ID 9433002) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submeteu-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral (tema 313):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). *Grifei.*

Note-se, o julgado trata indistintamente de “revisão”, o que inclui o recálculo da RMI. Forre-se apenas, no caso da revisão requerida, de contar o prazo desde a concessão, para contar desde o fato jurídico que a viabilizaria, isto é, as respectivas promulgações das emendas. O mais, é torcer o alcance da segurança jurídica de que fala o julgado da suprema corte.

Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial, ainda que decenal.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se, para intimação da autora. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBELINHO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A rigor, considerando que ainda não houve trânsito em julgado nos autos do processo distribuído perante o JEF (0000041-91.2018.4.03.6312), seria o caso de se reconhecer a litispendência. Todavia, tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa, naquele juízo, considero razoável determinar que a Secretaria diligencie a fim de juntar a estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado.

Assim que a determinação supra seja cumprida, cite-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração (id 9175405, p. 2). Anote-se.

Int.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-03.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA ASSALIN BARBON

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Sílvia Regina Assalin Barbon, referente a débito oriundo da cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa nº 241352110000760557 e 241352110000838416.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 8922167), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 2639097).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 5 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Intime-se.

Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: HEITOR PEREZ BARCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
IMPETRADO: PRÓ REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Heitor Perez Barcellos**, qualificado nos autos, contra ato da **Pró Reitora de Graduação Adjunta da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, no qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão dos efeitos de ato emanado da autoridade coatora que lhe impôs a perda de vaga no Curso Universitário de Engenharia Agrônoma, por desempenho abaixo da média.

Aduz, em síntese, que é estudante do 3º período do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônoma, Campus Lagoa do Sino, Buri, RA nº 744106, e que a Universidade declarou a perda de sua vaga no referido curso, por desempenho abaixo da média. Alega que solicitou sua reintegração, justificando que o fraco desempenho se deu por fatos decorrentes do afastamento do lar, uma vez que teve que se deslocar para lugar distante, o que foi agravado "por problemas de saúde de sua genitora (diagnosticada com tumor no útero); fixação de moradia na nova cidade; relacionamento conturbado com seu colega de apartamento e adaptação no método de ensino adotado pela Universidade", impossibilitando-o, de frequentar as aulas regularmente e de aquirir os conhecimentos necessários. Diz que sua solicitação foi negada, sem a exposição de motivos da negativa. Acresce que interpsôs recurso, juntando provas da situação de saúde de sua mãe, o qual também foi improvido. Afirma que não foi instaurado o devido processo administrativo para a perda da vaga, não lhe sendo facultada a produção de provas. Diz ter passado por situação vexatória perante seus colegas, pois, mesmo frequentando aulas, foi proibido de realizar prova, sob a alegação de que sua matrícula fora cancelada. Sustenta seu direito líquido e certo aos estudos e, com isso, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" a embasar a concessão da liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos eletronicamente.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante ingressou, por intermédio de vestibular, no Curso de Engenharia Agrônoma da UFSCar, em janeiro de 2017, sob RA nº 744106, sendo, contudo, excluído do curso em virtude de perda da vaga por não ter alcançado o desempenho mínimo exigido.

Constam nos autos documentos referentes ao pedido que deduziu concernentes ao pleito de reintegração da vaga que foi declarada perdida e o ato administrativo impugnado, que demonstram, *prima facie*, que as alegações do impetrante foram analisadas pelo órgão administrativo, não sendo, pois, bastantes a afastar a análise objetiva realizada pela instituição de ensino no tocante ao seu desempenho universitário.

Não lhe socorre dizer que possui direito líquido e certo à continuidade dos estudos. As regras para manutenção em instituição superior de ensino são claras, não obtendo nota e presença suficientes, há reprovação e perda de vaga. Por definição, as Universidades detêm autonomia administrativa, de forma que as razões lançadas para a declaração da perda da vaga a que foi aprovado são claras, disso não ignora o impetrante ao assumir que não obteve o desempenho esperado nos estudos. De toda forma, eventual direito ao reingresso na Universidade haveria de ser discutida em contraditório, de modo que o mandado de segurança se revela meio inadequado. O rito expedido do mandado de segurança não prevê o efetivo contraditório, seja porque as informações da autoridade coatora não são contestação, seja porque o impetrado não representa processualmente a pessoa jurídica a que pertence. Ao fim e ao cabo, a intervenção da pessoa jurídica no mandado de segurança é meramente facultativa.

Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação de sentença, nos termos da coisa julgada, bem como para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017. Caso haja concordância da PFN em apresentar os cálculos, ser-lhe-á deferido prazo razoável para o cumprimento da diligência.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0006827-30.1999.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado do autor/executado GERALDO POMPEU FILHO (DR. ISIDORO PEDRO AVI, OAB/SP 140.426) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001071-20.2011.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado dos autores/executados no processo-referência (DR. ÂNGELO BERNARDINI, OAB/SP 245.586) no presente feito, e, na sequência, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagarem o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIALMA SCATOLINI, JUCELIO APARECIDO SCATOLINI, ANTONIO DONIZETI BONATO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001999-05.2010.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado dos autores/executados (DRA. ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA, OAB/SP 153.031) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001148820104036115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado dos autores (DR. ÂNGELO BERNARDINI, OAB/SP 245.586) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHETTI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

DESPACHO

Distribuídos os presentes autos para execução dos honorários advocatícios aos quais os autores do Procedimento Comum (em fase de cumprimento de sentença) nº 0001064-72.2004.403.6115 foram condenados por ocasião da decisão que acolheu a impugnação aos cálculos - ID 8898820, certifique-se a ocorrência no processo-referência, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.B.S.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra MBS Indústria e Comércio de Móveis, com sede na cidade de Meridiano; Auro Ramos Terrim, residente na cidade de Fernandópolis, e Sara Terrim, residente em Fernandópolis, perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, objetivando o recebimento do débito no valor de R\$ 72.878,85 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), representado pelos contratos 00303197000035019 e 24030734000151211, firmados com os réus na agência da autora na cidade de Fernandópolis/SP (fls. 9/30 - Num. 8353741 pág. 1/18 e 8353742 pág. 1/4).

Também na cláusula 16 do contrato de fls. 9/30, verifico que o foro de eleição entre as partes foi o da Seção Judiciária da Justiça Federal em que o "cliente" possuir conta. Não há nos autos notícias quanto a existência de conta em nome nos réus em agência da Caixa Econômica Federal pertencente à Jurisdição da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Assim, entendendo por bem determinar à autora que esclareça a regularidade da distribuição do feito perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, pois sendo a ação monitória ação de natureza pessoal e, ainda, por constar tanto na petição inicial quanto nos contratos endereços nos Municípios de Fernandópolis e Meridiano, pertencentes à Jurisdição da Subseção Judiciária de Jales/SP, deve ser aplicado a regra geral de competência territorial do foro de domicílio dos réus.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001710-33.2018.4.03.6106
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.B.S.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra M.B.S. INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AURO RAMOS TERRIM e SARA TERRIM, em que faz referência aos contratos "A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - OP 197 - Contrato: 0303197000035019; A.2) OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL - OP 734 - Contrato: 240303734000151211."

Da análise das partes envolvidas, causa pedir, objeto e pedido, observo que presente AÇÃO MONITÓRIA é repetição da distribuída nesta 1ª Vara Federal sob nº 50001709-48.2018.4.03.6106 na mesma data (22/05/2018).

Assim, reconheço a litispendência deste processo com a ação distribuída sob nº 50001709-48.2018.4.03.6106 nesta 1ª Vara Federal, e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPR,CPF/CNPJ: 02516519000152, CARLOS AUGUSTO PIZELLI,CPF/CNPJ: 03637888831, GERALDO CESAR LODI,CPF/CNPJ: 94813043887, e JOSE LUIZ PIZELI,CPF/CNPJ: 97452840844, tendo como título executado "COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPR - Contrato: 241610734000105300".

A certidão de fls. 36e apontou o Processo nº 5001389-95.2018.4.03.6106, em tramitação perante a 4ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, com provável prevenção com estes autos.

Às fls. 39/54e, foi juntada a petição inicial do Processo nº 5001389-95.2018.4.03.6106.

Da análise do feito, verifico que o contrato objeto da presente ação de execução, "COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPR - Contrato: 241610734000105300", consta também como um dos contratos a que os autores, ora executados, objetivam a revisão da relação jurídica existente entre eles e a CEF.

De forma que, há entre a ação "ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" (Processo nº 5001389-95.2018.4.03.6106) e esta "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" (Processo nº 5001700-86.2018.4.03.6106) conexão, devendo, assim, serem reunidas, conforme prevê o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Daí, por estar prevento o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual tramita a AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM (Processo nº 5001389-95.2018.4.03.6106), distribuída em 3.5.2018, determino a redistribuição desta EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL àquele Juízo Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Verifico, pela certidão de fl. 247, que a petição da CEF (fls. 243/246) foi protocolizada no dia 16/07/2018 na Subseção Judiciária de Marília/SP e recebida nesta Secretaria no dia 25/07/2018, fora dos prazos estabelecidos na decisão de fl. 242 (dia 13/07/2018 para CEF apresentar as planilhas detalhadas e dia 25/07/2018 para os autores efetuarem o depósito/complemento da purgação da mora), impossibilitando a intimação da parte autora para complementar o depósito para efeito de purgação da mora até o dia 25/07/2018.

Assim, abra-se vista aos autores para ciência das planilhas apresentadas pela CEF, devendo complementar o depósito para efeito de purgação da mora, referente aos valores de R\$ 358,17, R\$ 349,05 e R\$ 5.022,97, respectivamente, prestações de junho e julho de 2018 e despesas extrajudiciais (fls. 242) até o dia 31/07/2018.

Efetuada ou não o complemento, registre-se os autos para sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004507-38.2016.403.6106 (Num. 8941710 – fls. 39/40), conferei os dados da atuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

ACA CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/documentos apresentados pelo corréu Odélio Antonio de Lima às fls. 722/727, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a comé FURNAS, NOVO croqui, também em 15 (quinze) dias, para corroborar as informações prestadas.

Poderá, também, o IBAMA, caso queira, confirmar as informações, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0002719-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO)

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Neves Paulista e de Octávio Martins Garcia Filho, prefeito do Município na época. Os réus foram citados (fls. 124/125), mas apenas o Município de Neves Paulista juntou instrumento de procuração (fls. 131/132) e apresentou contestação (fls. 136/145). Nesse sentido, decreto a revelia do requerido Octávio Martins Garcia Filho. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em face do artigo 345 do mesmo texto legal (A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.). Apresentem as partes suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 1496/1510 (do INCRA) e às fls. 1511/1514 (da Requerida), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo em favor do Incra.

Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, também no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada parte, primeiro o INCRA..

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Manifeste-se o INCRA, conforme determinado às fls. 1488, acerca do pedido de substituição processual.

Após, decidirei acerca da substituição processual, e, em seguida, virão os autos para prolação de sentença.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

MONITORIA

0003182-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CONTATORI MERCADANTE X IGNEZ DO ROSARIO CONTATORI(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Indefero o requerido pela CEF às fls. 123, conversão da ação em execução de título executivo judicial, uma vez que o próximo passo para o prosseguimento do feito é o que preceitua o art. 671, I, do CPC. Nos termos do art. 671, I, do CPC, nomeio como curador especial da ausente, Sra. IGNEZ DO ROSÁRIO CONTATORI, o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO (juntar planilha da AJG, com os dados do causídico).

Comunique-se o nomeado, por e-mail, para que diga se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo positiva a resposta, expeça-se mandado de intimação para que fique ciente de todo o ocorrido no feito, bem como remeta-se cópia da contrafé, para que apresente a defesa cabível (embargos monitorios), no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Cumpra a Secretária a determinação de fls. 230/232, ou seja, EXCLUSÃO do DNIT do pólo passivo desta ação.

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 238/242 e o requerido pela União Federal às fls. 244/246 e concedo o prazo suplementar solicitado por cada uma das Partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR X WILSON RODRIGUES CALDEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 218/218/verso. 2) Expeço o OFÍCIO Nº 100/2018 - SOLICITO AO PROVEDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS ou seu eventual substituto (Avenida Vinte e Três, nº 1208, Centro, Barretos/SP., CEP 14780-100) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do Autor-falecido, WILSON RODRIGUES CALDEIRA FILHO, RG nº 44.820.892-1 e CPF nº 373.812.228-17; INFORMANDO, ainda, caso tenha este dado, a data em que foi diagnosticada a doença (AIDS - Síndrome Imunodeficiência adquirida). Instruir com as cópias pertinentes, em especial os documentos de fls. 2, 23, 24, 35, 38/55 e 58/77, além do pedido de fls. 218/218/verso.3) Expeço o OFÍCIO Nº 101/2018 - SOLICITO AO DIRETOR(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARACI/SP ou seu eventual substituto (Rua Carlos de Campos, nº 824, Centro, Guaraci/SP., CEP 15420-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do Autor-falecido, WILSON RODRIGUES CALDEIRA FILHO, RG nº 44.820.892-1 e CPF nº 373.812.228-17; INFORMANDO, ainda, caso tenha este dado, a data em que foi diagnosticada a doença (AIDS - Síndrome Imunodeficiência adquirida). Instruir com as cópias pertinentes, em especial os documentos de fls. 2, 23, 24, 36/37 e 56/57, além do pedido de fls. 218/218/verso. 4) Com a vinda de todos os documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, inclusive para alegações finais. Os prontuários médicos poderão ser remetidos pelo e-mail institucional no cabeçalho desta decisão/ofício. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Sem necessidade de nova remessa ao MPF, em face da manifestação de fls. 222.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-64.2014.403.6106 - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 197/238, SEM CUMPRIMENTO, tendo em vista a informação da venda do imóvel, fato NÃO negado pela Parte Autora.

Ciência à CEF do depósito de fls. 240 (devolução de metade dos honorários periciais, em virtude da não realização do ato - a outro metade foi liberada ao Perito, na CP).

Por fim, verifico que a Parte Autora, apesar de intimada da decisão de fls. 171/171/verso, NÃO apresentou manifestação.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 201/204/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretária a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a Perícia, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-09.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDICOES E TUTELA DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE - SJRP(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes das testemunhas arroladas pela Parte Autora (fls. 406/408) e pelo INSS (fls. 425).

Sabendo que cabe ao advogado ou procurador da parte que arrolou a testemunha informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-94.2014.403.6106 - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 174, requerim as Parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 275/275/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Intime-se a Perita Judicial para que apresente proposta de honorários, bem como se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias - por e-mail.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação.

após, venham os autos conclusos para arbitrar o valor, que deverá ser pago pela Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-75.2016.403.6106 - FRANCISCO JOSE MASCENO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 147/147/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Defiro, também, a expedição de Ofício/Mandado para a empregadora que emitiu o PPP às fls. 32/33, para que traga aos autos o LTCAT, que embasou referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-68.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI CAMPANIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-16.2016.403.6106 - CLAUDIA ELI GAZETTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 141/141/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-48.2016.403.6106 - JOAO DE CASTILHO CACAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 135 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Intime-se a Perita Judicial para que apresente proposta de honorários, bem como se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias - por e-mail.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação.

após, venham os autos conclusos para arbitrar o valor, que deverá ser pago pela Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Defiro, também, a expedição de Ofício/Mandado para a empregadora FUNFRME traga aos autos o PPP e o LTCAT, durante o período em que o Autor laborou, no prazo de 20 (vinte) dias - ver fls. 14.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-60.2017.403.6106 - ADEVAIR DONIZETI BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 86/86/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Defiro, também, a juntada dos documentos às fls. 87/104. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-22.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 131 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, caso não exista outros requerimentos, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-32.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTANCIA CAIPIRA RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-65.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO MOREIRA X DANIELA DA SILVA LISBOA(SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a denúncia à lide promovida pelo DNIT em sua defesa, com a concordância da Parte Autora em sua réplica.

Comunique-se o SUDP para incluir a empresa PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A.(CNPJ nº 02.992.814/0001-85) no pólo passivo, como denunciada.

Após, cite-se e intime-se a denunciada do deferimento da gratuidade às fls. 88.

Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106 ()) - MARIO LUCIO LUCATELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do ofício do TCU juntado às fls. 254/256, conforme r. decisão de fl. 251.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-42.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106 ()) - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à parte embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 110/119 (documentos mencionados na certidão de fl. 108).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 6740190: Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, reconsidero a decisão de ID 5252804 para deferir o quanto referido pela exequente, determinando-se a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Quanto ao imóvel penhorado nestes autos (ID 4845756), verifico, da cópia da matrícula juntada sob ID 6488613, que ele pertence ao coexecutado Sérgio Antônio Campos e sua esposa Sílvia Regina Molina Campos, que não integra a presente relação processual.

Dessa forma, retifico o auto de penhora de ID 4845756 e o despacho de ID 5252804 para constar a penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 58.113 do 1º CRI de São José do Rio Preto, de propriedade do coexecutado Sérgio Antônio Campos.

Entretanto, por se tratar de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC/2015..

Fixado isso, considerando a realização das 207ª (neste ano de 2018), 209ª e 212ª (no ano de 2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 58.113 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, vez que na matrícula do imóvel ainda consta como casado, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

O réu JOSÉ BARBOSA REGO requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 364/372). O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 164), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo apresentou comprovante de residência (fls. 373), ocupação lícita, ainda que de forma flébil (fls. 376), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 378), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade (CPP, art. 316, primeira parte). Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Providencie-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 9172072), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 8610423), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO FONTES FILHO

DESPACHO

Petição ID 5503117: Informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário do veículo indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem. Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Quanto ao pedido de bloqueio do veículo, resta indeferido por ora, haja vista as disposições constantes do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, defiro o quanto requerido pela exequente, determinando a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo previsto no dispositivo acima mencionado sem manifestação do(s) executado(s), transfira-se o valor bloqueado para a agência 3970 da CEF.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 18/12/2017:

“12. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

14. Por fim, abra-se conclusão.”

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005779-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: T. M. COSTA BARROS SERVICOS DE PERICIA TECNICA DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NBR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando que seja determinado que os *“responsáveis pelo desembaraço aduaneiro e em cumprimento da lei, (i) verifique, fiscalize, (ii) valore, identifique, quantifique, (iii) realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, assim definidos nos moldes do art. 1.º da lei 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1.º da lei 9609/98, (iv) libere - e entregue após o desembaraço - todos os softwares de jogos de videogame importados pela impetrante com base na legislação aduaneira, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro, abstendo-se também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro)”*. Requer, ainda, que a autoridade coatora e seus subordinados em nome da União Federal abstenham-se de lavrar auto de infração exigindo tributos sobre o valor dos softwares para videogames importados pela impetrante nos moldes requeridos.

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica que possui dentre suas atividades sociais o Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática e, para sobreviver ante a situação econômica do país, passará de ora em diante a importar os softwares de videogames e a realizar, por questões de logística, o desembaraço aduaneiro na cidade de Jacareí. Afirma que, além de importar os softwares e comercializá-los no mercado interno, a impetrante pretende desembaraçá-los com base no *caput* do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), c.c. art. 1.º da lei 9609/98 e anexo 1.09 da lei federal 116/03 ou, em outras palavras, nos exatos termos das normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software.

Alega que nada haveria de extraordinário na situação descrita, não fosse a ameaça da aplicação - quando do desembaraço aduaneiro e pelos agentes alfandegários - do entendimento constante da Solução de Consulta nº472, norma administrativa que, editada pela Receita Federal, erroneamente classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionando as exceções constantes do dito comando legal.

Assevera que, apesar de ilegal, a ameaça efetiva da aplicação do entendimento da Solução de Consulta nº472 não decorre da subjetividade dos agentes envolvidos no desembaraço aduaneiro, mas sim da própria função por estes exercida - atividade vinculada - que os obriga a cumprir a Instrução Normativa nº1.396/2013 que em seu artigo 9.º especifica e determina que as soluções de consulta têm efeito vinculante aos agentes administrativos. Alega que disso decorre a necessidade desta ação na modalidade preventiva, pois precisa requerer em Juízo que seja determinado aos agentes administrativos (que apresentam a União Federal no momento do desembaraço aduaneiro) que cumpram a lei ao invés de norma administrativa que apenas eles - e não os contribuintes - são obrigados a acatar, independente da legalidade ou não destas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *“periculum in mora”*, ou de *“dano grave e de difícil reparação”*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *“ineficácia da medida”*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são *“necessários, essenciais e cumulativos”* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante aduz, em síntese, que, a despeito de previsão legal sobre o desembaraço aduaneiro na importação de softwares de videogames (*caput* do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), c.c. art. 1.º da lei 9609/98 e anexo 1.09 da lei federal 116/03), por força da Instrução Normativa nº1.396/2013, que em seu artigo 9.º especifica e determina que as soluções de consulta têm efeito vinculante aos agentes administrativos, serão aplicadas em suas importações o entendimento externado na Solução de Consulta nºnº472. Alega que referida Solução de Consulta trata-se de norma administrativa que erroneamente classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionando as exceções constantes do dito comando legal.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, reputo que no caso concreto estão ausentes elementos a justificar a concessão da medida liminar *“inaudita altera parte”*, uma vez que não consta dos autos nenhuma situação de urgência que pudesse servir de fundamento ao *“periculum in mora”*.

Diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar antes das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução do julgado pendente de recurso de apelação, sobrestado até o momento em que seja efetivamente julgado o Resp. 1657156/STJ, fato este ocorrido na data de 25/04/18, que definiu alguns critérios para casos de fornecimento de medicamentos via demandas judiciais, os quais a autora/exequente alega preencher a todos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença objetivando que lhe seja fornecido IMEDIATAMENTE o medicamento MACITENTAN (OPSUMIT), de acordo com prescrição que ora junta, TUDO COM PRAZO FATAL PARA TAL, já se determinando as penalidades pecuniárias, civis e criminais cabíveis ao presente caso, pelo descumprimento aferido.

Pois bem. Verifico a falta de interesse de agir da autora/exequente no ajuizamento da presente, o que impõe o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Para a verificação do interesse de agir perquire-se se a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada. Falta no caso *sub examine* o requisito da necessidade.

Com efeito, para melhor compreensão da questão, transcrevo o dispositivo da sentença prolatada, *in verbis* (grifei):

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmando a decisão anteriormente proferida (em 31/08/2016), JULGO PROCEDENTE o pedido, para impor à UNIÃO FEDERAL, à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (receituários médicos de fl.63 e 510/511 do Download de Documentos em PDF em ordem crescente).

Concedo a antecipação da tutela, por estar presente mais do que a verossimilhança do direito, com a prolação da presente sentença, e o perigo do dano, já que estão em jogo os direitos constitucionais à saúde e à vida, e com base na afirmação e/ou documentação de que a União de que já estava agendada e programada entre janeiro/2017 até no máximo março/2017 a efetiva a importação do remédio que ainda está com importação proibida, bem como tendo em vista que a

União Federal conta com órgão que faz a importação de remédios ainda não aprovados pela ANVISA, fica determinado à União Federal FEDERAL, para que no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a partir da ciência desta sentença, forneça o referido medicamento à parte autora, devendo comprovar documentalmente esta entrega, na dosagem e/ou progressividade da dosagem indicada no receituário médico aprovado na audiência e/ou decisão de fls., cumprindo assim esta sentença, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser revertido para a parte autora.

Antecipo também a tutela, pois presentes a verossimilhança do direito, ante a prolação desta sentença, e o perigo de dano ante o risco de morte da parte autora na demora em receber a medicação adequada para determinar aos três entes públicos a fornecer o outro medicamento já aprovado pela ANVISA, na dosagem e/ou progressividade na dosagem aprovada em audiência eou decisão de fls., sob pena de multa diária para cada um dos entes públicos no valor que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a contar da ciência desta sentença, a ser revertida a favor da parte autora.

Condeno os réus (União Federal, Município de São José dos Campos/SP e Fazenda do Estado de São Paulo) ao pagamento, , as despesas da autora pro rata e de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

Comunique-se, imediatamente, a presente decisão à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº5002854-95.2016.403.0000 – 4ª Turma).

Publique-se e intímem-se”.

Destarte, com a prolação da sentença, verifica-se esgotada a prestação jurisdicional deste juízo de 1º grau.

Outrossim, tendo a sentença proferida sido de procedência do pedido, inclusive com antecipação da tutela determinando o fornecimento do medicamento, e mais, na dosagem e/ou progressividade na dosagem aprovada nos autos, e encontrando-se pendente de apreciação pela instância superior, tem-se que os efeitos da decisão antecipatória da tutela em favor da autora/exequente continuam a ser produzidos.

Os efeitos da interlocutória que antecipou a tutela em favor da autora/exequente não restaram suprimidos em momento algum, nem por cassação pelo juiz no curso do processo, nem por concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, de forma que a manutenção ou não do *decisum* em questão dependerá do entendimento a ser externado pelo E. TRF da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de apelação.

Destarte, o que deve ser buscado não é cumprimento da sentença ainda não transitada em julgado, mas sim, junto ao Juízo competente, o fiel cumprimento da ordem judicial prolatada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora/exequente para a presente ação, com a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **DECLARO** a autora/exequente **CARECEDORA DA AÇÃO**, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR CANGANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLELIA DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FIORAVANTE BARALDI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há dependência entre o presente feito e o processo **0010075.20.2011.4.03.6103**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000249-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JULIO MOREIRA SOARES JUNIOR, SIMONE LEILA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, requerendo o que for do seu interesse, em 15 dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELIR CRISTINA SENS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que a ré seja compelida a se abster de realizar o “imminente” leilão público do imóvel, do qual a autora afirma ter tido notícia, e que seja ela autorizada a efetuar em juízo, a título de “consignação em pagamento”, o depósito do valor a título de purga do débito (R\$17.832,06) referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a CEF (casa nº260, na rua Ezequiel Antônio Batista, nesta cidade, sob matrícula nº16.465 no CRI local).

Segundo a requerente, quando ainda era casada com o Sr. José Carlos, ela e seu cônjuge firmaram com a ré o citado contrato, mas que, após separação consensual e acordo sobre a partilha dos bens, o imóvel adquirido teria sido partilhado em favor da demandante.

Afirma que, em razão de crise financeira, atrasou o pagamento das parcelas do financiamento, diante do que a CEF iniciou os procedimentos de excussão extrajudicial do bem dado em garantia, na forma da Lei nº. 9.514/97.

A autora assevera que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora e que a ré teria aceitado o pagamento de uma das parcelas em atraso, o que obstaría a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora obter autorização para efetuar em juízo o depósito do valor de purga do débito referente ao imóvel de matrícula 16.465, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (que seria objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária e que estaria sendo objeto do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/97), a fim de obter imediato cancelamento/suspensão de “imminente” leilão extrajudicial do imóvel em questão.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997, tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida requerida.

O caso em tela demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível a instalação do contraditório para oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Com efeito, a parca documentação acostada aos autos milita em desfavor da autora, ao menos nesta fase inicial do procedimento.

Não há nos autos cópia do contrato que se alega firmado com a requerida, tampouco do registro da afirmada alienação fiduciária do bem à CEF junto à matrícula no CRI (fls.27/31).

A mera asserção de ausência de intimação pessoal para purgação da mora e de pagamento de “uma” das prestações contratuais em atraso, por si só, não permite concluir pela existência de abuso ou ilegalidade na suposta adoção dos procedimentos voltados à consolidação da propriedade do bem. O ordinário em contratos dessa natureza é a previsão de que o atraso no pagamento de poucas parcelas já se torna, por si só, suficiente para ocasionar o vencimento antecipado da dívida, com todos os seus consectários.

Por sua vez, a mera “suspeita” da iminência de leilão público **afasta a urgência invocada na inicial**.

A despeito disso, observo que a autora requereu autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial** do valor de **purga do débito** referente ao imóvel objeto do contrato supostamente firmado com a CEF (indicado no documento de fls.41/42).

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste Juízo. Assim, caso a parte autora venha a efetuar o depósito em montante que, de fato, seja correspondente à “purgação do débito”, na forma da lei (artigo 27, §2º-B da Lei nº. 9.514/97), poderá haver revisão da presente decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos:

1) Esclarecer o pedido final objeto desta ação, uma vez que, embora se tenha alegado a falta de notificação pessoal para purgação da mora, formulou-se, ao final, apenas pedido de “*declaração de cumprimento das obrigações em razão dos débitos objeto da presente ação*”, e não de anulação do procedimento que se reputa maculado por vício de ilegalidade;

2) Retificar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao proveito econômico buscado através da demanda (valor do imóvel que se quer obstar seja levado a leilão), recolhendo eventual diferença nas custas judiciais;

3) Apresentar cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida; certidão atualizada da matrícula do imóvel; comprovante de endereço; e certidão atualizada de casamento (visto que alegou a autora na inicial ser divorciada, mas se declarou casada no instrumento de procuração de fl.25).

P. I.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando sejam as autoridades impetradas compelidas a sanear erro escusável cometido pelo impetrante no cumprimento do procedimento de adesão ao PERT (recibo nº08992216129902368220), a fim de que o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.15.025596-63 (Processo Administrativo nº 10860 501662/2015-11) seja reconhecido como incluído no referido parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando-se por quitada a dívida, com cancelamento da citada CDA e suspensão de atos de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN.

Alega o impetrante que, na condição de responsável tributário pela empresa BRAZIL TIRES COMÉRCIO DE PNEU LTDA – EPP (CNPJ baixado desde junho/2016), formalizou adesão ao parcelamento ordinário, incluindo débitos de IRPJ abrangidos pela mencionada CDA e que, posteriormente, com a edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Lei nº 13.496/2017, optou por desistir do parcelamento anterior e aderir a este último.

Afirma que em razão da complexidade dos atos necessários à formalização da referida adesão ao parcelamento, acabou por fazer (na data de 29/08/2017) a transmissão eletrônica do requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

O impetrante relata que efetuou o recolhimento das parcelas mensais e sucessivas do parcelamento (08/2017 a 01/2018 sendo esta a última parcela que quitaria o parcelamento), mas que, no início deste ano, obteve informação, via telefone, de que seu crédito com instituição Bancária estaria suspenso devido à inscrição de seu CPF no CADIN, decorrente de “dívidas federais”.

Notícia, ainda, ter sido apurado, na Receita Federal, ter havido pagamento com código diverso (referente a débitos da Receita Federal e não da PGFN), diante do que formulou, em 30 de janeiro de 2018, perante a PGFN, requerimento administrativo de retificação da opção do PERT da RFB para a PGFN (mediante a transferência dos valores pagos sob o código da SRFB para o código da PGFN), o qual foi indeferido em 06 de fevereiro de 2018, motivando pedido de revisão, formulado em 20 de fevereiro, que também indeferido, em 16 de março, sob alegação de adesão equivocada a modalidades abertas perante a Receita Federal do Brasil com perda do prazo de adesão no âmbito da PGFN.

Invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a ausência de prejuízo ao Erário, afirma que as autoridades apontadas como coatoras deveriam ter procedido aos ajustes operacionais administrativos necessários para que os pagamentos efetuados à conta da Secretaria da Receita Federal do Brasil fossem direcionados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, o impetrante aduz, em síntese, que a despeito do equívoco cometido no momento da formalização da adesão ao PERT (manifestada perante SRFB e não à PGFN) – que reputa ter sido motivado pela complexidade dos atos necessários à adesão ao parcelamento em questão – pagou (ainda que com código diverso) as parcelas mensais e sucessivas correspondentes, o que entende, à vista dos princípios norteadores da Administração Pública, que deve ser considerado pelas autoridades impetradas para fins de quitação do parcelamento e extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.15.025596-63.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, reputo que no caso concreto estão ausentes elementos a justificar a concessão da medida liminar “*inaudita altera parte*”, não constando dos autos situação de urgência que pudesse servir de fundamento ao “*periculum in mora*”. Não bastasse o indeferimento contra o qual se insurge o impetrante datar de março de 2018, a própria alegação de inclusão do nome do impetrante no CADIN veio desprovida de documentação apta a ampará-la.

Somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

Além disso, segundo os documentos de fls.26, 29 e 32, a questão suscitada nestes autos não abrange apenas pagamento de parcelamento com código diverso do devido, mas a suposta perda do prazo para adesão ao parcelamento cabível.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do procedimento, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se às autoridades impetradas, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NANCY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., MINISTÉRIO EDUCAÇÃO

D E C I S Ã

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de retificar o período a ser aditado no financiamento do FIES para o 9º semestre, reativando o contrato do FIES da impetrante, bem como regularizar as mensalidades do período com a instituição de ensino.

A impetrante alega que está vinculada à instituição de ensino ANHANGUERA desde o primeiro semestre de 2014, tendo sido aprovada para o curso de Enfermagem, com duração de 10 meses, com previsão de término para o segundo semestre de 2018.

Diz que é matriculada sob o nº 8636264215 e é aluna beneficiada pelo programa educativo com o convênio de Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com percentual de financiamento de 100%.

Narra que no aditamento referente ao 7º semestre solicitado em 15.01.2017 e efetivado em 15.03.2017, houve um equívoco por parte da instituição de ensino ou do MEC, sendo que o aditamento veio com a informação de que seria o aditamento referente ao 8º semestre e não do 7º. Afirma que tal irregularidade não foi descoberta na época e a impetrante prosseguiu normalmente com o curso.

Sustenta que, somente no início de 2018, quando foi realizar o aditamento do 09º semestre, verificou que constava como sendo seu último semestre a cursar, ou seja, ao aceitar o aditamento da forma que constava no site do FIES a impetrante estaria requerendo o aditamento referente ao 10º semestre. Diz que quando visualizou o erro buscou solução junto à instituição de ensino, não tendo obtido sucesso na regularização do problema.

Alega que desde março de 2018 em tentando resolver o problema junto às impetradas, porém nada foi feito e com a data de aditamento expirada (em 30.04.2018) a impetrante se vê ameaçada de perder o financiamento estudantil e ter a conclusão de seu curso prejudicada, uma vez que não possui recursos para pagar as mensalidades.

Afirma que se encontra matriculada no 9º semestre, todavia sem aditamento junto ao FIES, e portanto, inadimplente com as mensalidades, tanto que a 1ª impetrada já lhe enviou boletos para pagamento das parcelas em aberto R\$ 6.810,11.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise na liminar foi postergada para após as informações das autoridades impetradas.

A instituição de ensino prestou informações sobre outra pessoa que não a impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pretensão aqui exposta é a de obter a regularização do contrato de financiamento, possibilitando que a impetrante obtenha o financiamento para o semestre correto a cursar no curso de enfermagem.

No caso específico dos autos, pela análise dos documentos apresentados, provavelmente a irregularidade no aditamento do contrato deu-se por problemas ocorridos no sistema do FIES, sendo que a autora cumpriu todos os requisitos que lhe cabiam, tendo feito a solicitação do aditamento e tentando solucionar junto às impetradas o problema.

Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, com a regularização do financiamento estudantil de que é beneficiária.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar a impetrante o direito à cursar o 9º período do curso de enfermagem da instituição de ensino ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., com a suspensão da cobrança das mensalidades referentes ao período em questão.

A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos.

Reitere-se a notificação para que as autoridades impetradas prestem informações, esclarecendo que a instituição de ensino prestou informações sobre pessoa estranha ao processo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001798-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LIMA & RIOS LTDA - EPP, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS, MOZART TADEU RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a impugnação apresentada pela embargada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações apresentadas e, após, retomemos autos conclusos para apreciação da reconvenção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão 3492261:

Intime-se o autor a que junte aos autos os laudos técnicos faltantes para os períodos ainda não comprovados quanto à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no que tange ao agente nocivo ruído, e/ou junte aos autos o laudo técnico que comprove a exposição do autor à tensão superior a 250 volts, considerando que é "eletricista de manutenção" na referida empresa.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 5.083.055:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez**.

Relata a autora que é portadora de CID 10 G551 - Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais; CID 10 M511 - transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10 M54.6 - Dor na coluna torácica e CID 10 M 16 - Coxartrose (artrose de quadril); e que estava em gozo de auxílio doença cessado em 30.01.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, juntando documentos médicos atualizados.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo a emenda à petição inicial.

Não verifico prevenção com o processo apontado, uma vez que a causa de pedir é diversa.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **10 de agosto de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do seu benefício de aposentadoria.

Sustenta que em 09.11.2007 requereu a concessão da do benefício de aposentadoria especial, no entanto o INSS não reconheceu como especial os períodos de 07/01/1976 a 02/06/1986, 08/07/1986 a 01/06/1992, 01/07/1992 a 08/12/1997, 19/11/2003 a 17/06/2008.

Allega, em síntese, que requereu a revisão do benefício administrativamente em 06.04.2016, sem prazo para a resposta.

Requer, portanto, a revisão da RMI do benefício NB 144.166.808-7, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o pedido constante da inicial, o autor informou que pretende obter benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36) e juntou o requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

A hipótese de tutela de evidência prevista no inciso I do art. 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial na empresa SERVENG- CIVILSAN S/A.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2018.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o maior vínculo de emprego que a autora declara ter mantido foi anotado em sua carteira de trabalho de forma extemporânea, por força de uma transação judicial celebrada, sem que dela tenha resultado o recolhimento das contribuições respectivas.

Ainda que se admita que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições seja do empregador doméstico (caso da caseira), é indispensável que haja prova cabal da existência do vínculo de emprego, durante todo o período que se pretende computar para efeito da concessão do benefício.

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação do vínculo de emprego. Tendo em vista que, aparentemente, o vínculo de emprego se deu fora da sede desta Subseção, apresenta a autora também o rol de testemunhas que pretenda serem ouvidas.

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que em meados de 1998 começou a sentir muitas dores de cabeça e tonturas, sendo constatado que era portador de neurocisticercose, doença adquirida ao consumir carne suína contaminada. Afirma que quando o agente patológico cisticerco se hospeda no cérebro, como ocorre com o autor, a doença se torna mais grave, pois causa muita dor de cabeça, desmaios, perdas do sentido, crises de epilepsia convulsiva, hipertensão, amnésia. Além de todos esses sintomas, o autor afirma ter manifestado um sentimento tendente ao suicídio, além da depressão gerada pelos longos anos fora do mercado de trabalho.

Diz que em novembro de 1998 foi encaminhado ao INSS para a realização de perícia, sendo constatada a incapacidade para o trabalho e passou a receber auxílio-doença, no entanto, na última perícia realizada em 24.09.2003 o médico concluiu pela capacidade para retornar ao trabalho.

Alega que sua empregadora não trabalha com reabilitação e portanto deve voltar a trabalhar na área de produção, sendo chamado para retornar ao trabalho em 09.07.2018.

Sustenta que não tem condições de voltar a trabalhar naquele local, e requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 24.09.2003.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurologista, CRM 64247a, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de agosto de 2018, às 09h40min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os feitos apontados na certidão de prevenção, tendo em vista que são anteriores à cessação do benefício que se pretende restabelecer.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-18.2017.4.03.6103

AUTOR: WU CHIA WEN

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-77.2017.4.03.6103

AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARTA REGINA BRANCO DE ANDRADE, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da presente demanda tendo em vista a aparente identidade de pedidos entre esta ação e a indicada na certidão de pesquisa de prevenção.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da presente demanda tendo em vista a aparente identidade de pedidos entre esta ação e as indicadas na certidão de pesquisa de prevenção.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da presente demanda tendo em vista a aparente identidade de pedidos entre esta ação e as indicadas na certidão de pesquisa de prevenção.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 4381142:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Justiça Federal, tendo em vista que o valor dado à causa remete os autos à competência do Juizado Especial Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência em andamento efetuada pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID 5349938.

Int.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors - GM e Panasonic Electronic Devices do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO - ME, JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 3411793:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 3412850:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 867668:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCITEC TRANSPORTES LTDA - EPP, CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 4639459:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora..

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000048-43.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON LEITE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de **evidência**, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença.

Relata ser portadora tendinopatia de glúteo médio, tenossinovite de punho e ombro direito, que se tratam de doenças ortopédicas diagnosticadas através de exames e laudos médicos.

Alega ter requerido o benefício de auxílio doença em 23.01.2018, tendo sido indeferido por falta de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica, tendo a autora indicado assistente técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMANDA JORDAO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar à autora o direito à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo de Analista Tributária da Receita Federal, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Requer, ainda, a declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal de 1988 no que tange à data única para contagem de interstícios para progressão funcional.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal, tendo tomado posse no cargo de Analista Tributária da Receita Federal em 10.03.2014.

Aduz que a carreira de Analista Tributária da Receita Federal está disciplinada no Decreto nº 84.669/80. Afirma que referido Decreto, em seu artigo 19, fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores, violando o princípio da isonomia.

Considera-se injustiçada no que tange à sua progressão funcional, uma vez que somente a obteve a partir de fevereiro de 2016, em prazo superior ao interstício de dezoito meses.

Sustenta que sua data de ingresso deveria ser o marco inicial da contagem do interstício necessário à progressão funcional.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, desde logo, que a progressão da autora ocorreu em 2016, há mais de dois anos, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Não verifico a ocorrência da prevenção apontada, tendo em vista que os pedidos são diversos.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RANIERI RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, para fins de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 18.11.2016, indeferido em razão de o INSS ter deixado de reconhecer, como especial, o período trabalhado junto à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, de 25.02.1986 a 28.04.1995, exercendo a função de engenheiro, junto ao setor técnico na área de telefonia, atividade enquadrada como perigosa pelo artigo 1º da Lei nº 12.740/2012.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, de 25.02.1986 a 28.04.1995.

Para a comprovação do período indicado, o autor apresentou o Formulário DIRBEN8030, o qual descreve que o autor exerceu atividades típicas e próprias da sua habilitação profissional no âmbito da engenharia, no setor comercial, seção técnica e setor de telefonia, não havendo indicação de agentes nocivos. A CTPS indica que o autor exerceu a função de engenheiro.

Ainda que o autor pretenda o enquadramento da atividade profissional como especial, o código 2.4.5 do Decreto 53.831/64 prevê as funções exercidas no setor de Telegrafia, Telefonia e Rádio Comunicação, apenas nas funções de Telegrafista, Telefonista e Rádio Operadores de Telecomunicações e quanto à atividade de Engenheiro, o Decreto 53.831/64, prevê apenas os Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricistas (item 2.1.1) e o Decreto 83.080/79 enquadra como especial somente as atividades de Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas (item 2.1.1), o que impede, ao menos nesta fase, considerar esse período como especial.

Sem o cômputo do período de atividade especial, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Levante-se o sigilo cadastrado no processo.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MAGELA DE MELOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do andamento da Carta Precatória nº 0002725-77.2018.4.01.3811, inclusive com data da designação da audiência de instrução e julgamento (id nº 960499).

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.11.2017, mas o INSS não se manifestou sobre o requerimento.

Diz que há mais de seis meses espera a resposta da perícia e conclusão do processo administrativo.

Afirma que faz jus ao benefício por possuir tempo de contribuição suficiente e, no entanto, após o período de análise da documentação apresentada junto ao INSS, não houve qualquer resposta quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB nº 6224278001, desde 02.04.2018, que está sujeito a eventual pedido de prorrogação.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados nas empresas HITACHI - Ar Condicionado do Brasil Ltda. , de 08.04.1988 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.11.2006 a 31.10.2009, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIA MATARAZZO SINTÉTICAS LTDA, de 01/01/1993 a 18/04/1995; J & J MONTAGEM LTDA, de 24/09/2007 a 20/11/2007; CONSÓRCIO PTT – REVAP, de 17/01/2008 a 21/02/2011; TKK ENGENHARIA LTDA, de 23/02/2011 a 08/07/2014; SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 25/08/2014 a 09/02/2016 e MANSERV FACILITIES, de 11/08/2016 a 16/10/2017.

Alega, ainda que existe um erro na análise do benefício em que constou erroneamente os períodos laborados nas empresas FORTRADE SINTÉTICAS LTDA e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, requerendo o reconhecimento dos períodos de 19.04.1995 a 24.06.2007 e 25.08.2014 a 09.02.2016 respectivamente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas INDÚSTRIA MATARAZZO SINTÉTICAS LTDA, de 01/01/1993 a 18/04/1995; - J & J MONTAGEM LTDA, de 24/09/2007 a 20/11/2007; CONSÓRCIO PTT – REVAP, de 17/01/2008 a 21/02/2011; TKK ENGENHARIA LTDA, de 23/02/2011 a 08/07/2014; SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 25/08/2014 a 09/02/2016 e MANSERV FACILITIES, de 11/08/2016 a 16/10/2017.

Quanto ao trabalho realizado junto à empresa INDÚSTRIA MATARAZZO SINTÉTICAS LTDA., o autor juntou PPP (doc. 8628444- página 17), do qual não constam fatores de risco para o período pleiteado, considerando a função "mecânico de ar condicionado" no setor "utilidades". Juntou laudo pericial (página 27-29 do referido documento) obtido em sede trabalhista, o que não se pode admitir no atual momento processual, haja vista a ausência de contraditório quanto ao INSS, que sequer parece ter feito parte do referido feito.

Quanto ao período trabalhado na empresa J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO, o PPP juntado descreve eu o autor trabalhava como "eletricista", no entanto, não consta a voltagem a que estava exposto e nem o nível de ruído.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa CONSÓRCIO PTT – REVAP, o autor anexou PPP (doc 8628444-página 10) que descreve a função de "eletricista", sem o nível de voltagem a que esteve exposto. Ainda que o PPP também descreva que o autor estava exposto a ruído de 95,5 dB (A), não há laudo técnico que corrobore os dados do PPP. É certo que o autor juntou holerites nos quais consta o pagamento de adicional de periculosidade. A eventual repercussão deste fato para fim de admitir a contagem de tempo especial é questão que também deve ser examinada ao final da instrução processual, depois do regular contraditório.

Quanto à empresa SERVIMAR, o PPP (doc 8628444 – página 19-20) descreve que o autor trabalhava como "eletricista de manutenção", no entanto não possui a voltagem e atesta que não há exposição a ruído. Já o laudo técnico atesta em sua página 10, o **nível do critério em 85 dB(A)** para a função eletricista (doc. 8628657). Também no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (doc 8628665-fls 15 e 16) foi atestado o ruído de 85 dB (A).

Para a empresa TKK ENGENHARIA, está demonstrado que o autor exercia a função "eletricista montador" e "eletricista de manutenção", igualmente sem a descrição da voltagem, mas com indicação de exposição a ruídos de 85 dB (A), isto é, de intensidade inferior a tolerada ano no período. O laudo técnico juntado aos autos (doc. 8628678, página 12), atesta que os níveis de ruído dos postos de trabalho avaliados estão **abaixo do limite de tolerância**. No laudo há referência sobre o adicional de periculosidade, afirmando que o cliente entende que toda área interna da refinaria é considerada com área de risco passível. Trata-se, de igual forma, de questão a ser verificada no curso da instrução.

Finalmente, quanto à empresa MANSERV, o PPP juntado descreve o trabalho do autor como eletricista com a voltagem "acima de 220 volts" (doc. 8628653 – páginas 1 e 2). Há uma relativa indeterminação quanto ao efetivo nível da tensão elétrica, o que até pode ser relevada por ocasião do exame do mérito.

De toda forma, sem a contagem dos demais períodos, o autor não reúne tempo para concessão da aposentadoria integral, razão adicional para indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.574.180:

Vista à parte autora do documento doc. nº 9.618.403 referente à implantação do benefício.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDO À INTIMAÇÃO, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/04/2018 - EVENTO 6116660 (TRANSCRIÇÃO ABAIXO):

“Dê-se ciência a executada acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente (IDs 4746405; 4746462; 5001227; 4746454; 4746450; 4746446; 4746430 e 4746420).

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.”

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**
Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**
Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3882

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013767-79.2006.403.6110 (2006.61.10.013767-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIO FARINA(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X SERGIO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X VALNICI CARDOSO DE JESUS(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALNICI CARDOSO DE JESUS e OUTROS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal combinado com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 10 de Setembro de 2007 (fls. 130). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício em face somente da ré Valnici Cardoso de Jesus, conforme fls. 137/139. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (fls. 416/418), tendo a ré comparecido e, após tomar conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitou os seus termos, razão pela qual o processo em relação a sua pessoa foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. Em fls. 406/500 foi juntada a carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu. Após a juntada de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal requereu em fls. 699 que fosse declarada a extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Tratam estes autos de crime praticado em tese por VALNICI CARDOSO DE JESUS que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas à beneficiária da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter a ré se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processada por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95) -, destacando-se que foram juntadas novas certidões na mídia de fls. 697 que demonstram que a acusada não cometeu qualquer delito durante o prazo de suspensão. Ademais, aduzo-se que a ré efetivamente prestou serviços à comunidade pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte) horas, condição esta estipulada para a suspensão condicional do processo, conforme ofício de fls. 489. Por fim se assente que em fls. 494 e verso restou comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento mensal em juízo da ré pelo prazo de dois anos perante a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 699, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré VALNICI CARDOSO DE JESUS, RG nº 8.459.677-9 SSP/PR, CPF nº 008.462.509-00, nascida em 19/11/1976, filha de Bispo Cardoso de Jesus e Helena Ramos Cardoso, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré acerca do conteúdo desta sentença, por intermédio de seu defensor constituído (Dr. Roberto Aurichio, OAB/SP nº 56.094, conforme fls. 483), através da imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDL, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011634-25.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMIONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLETE DOS SANTOS
1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 302 a 325 e 381 a 396). 2. Conforme consignado à fl. 397 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 398, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingue o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU DONGLIANG
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001628-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X PAMELA CRISTINE DA SILVA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)
1. Pela inocorrência de fato novo, como bem asseverou o MPF à fl. 461, item 32, indefiro o pedido formulado à fl. 447, item 9. Mantenho, assim, integralmente as decisões proferidas às fls. 281/284, 308, 388/389 e 440.2. Intimem-se as defesas para que, no prazo comum e, já em dobro, de dez (10) dias apresentem suas alegações finais, observando-se que, caso não sejam apresentadas nesses termos, os defensores estarão sujeitos à multa tratada no art. 265, caput, do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERLEY BRAZ JUNIOR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO CASSETARI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS (fls. 169/180) e CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - ME (fls. 219/265), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. Indefiro a exclusão de CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS do polo passivo, posto que a pessoa física, neste caso, responsável pela pessoa jurídica denunciada, também teria concorrido para a ocorrência do ato lesivo, conforme narra a denúncia. 1.2. Considerando que a extração de recursos minerais ocorreu em 3 de julho de 2012 (fl. 124) e a denúncia foi recebida em 17 de março de 2016 (fl. 132), não há que se falar em prescrição com relação ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 (=pena máxima de um ano: aplicação do art. 109, V, do CP). 1.3. Não prospera a ponderação acerca do princípio da insignificância, princípio este que não se aplica ao tipo de crime tratado nestes autos. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 56 DA LEI N. 9.605/98. CONTRABANDO. CP, ART. 334-A. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. DETAÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, cobrindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 125566 e 127926, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.10.16, apud Informativo do STF n. 845; STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de intermediação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, Resp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08). 3. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos previstos no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98 e no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. 4. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). Diante disso, é adequado manter a pena intermediária consoante a sentença, em 2 (dois) anos de reclusão, que é o mínimo legal previsto para o crime de contrabando (CP, art. 334-A) 5. Não conhecido o pedido de substituição da pena de prestação pecuniária, haja vista ter sido facultado ao acusado aceitar pena restritiva de direito de natureza diversa no momento em que realizada a audiência admititória. 6. Rejeitado o pedido de detração por cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, à míngua de indicação de fundamento legal. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (Ap. 00055282020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. COESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciando em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. Não há ofensa ao princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado..., pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual-penal. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (Resp564960/SC, 5ª turma, relator min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, v.u., DJ 13/06/2005 p. 331, RDR vol. 34 p. 419). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPO feito merecer prosseguimento, pois. 2. Designo o dia 21 de setembro de 2018, às 16h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (fl. 125 - pelo sistema de videoconferência), à oitiva da testemunha arrolada pela defesa BRUNA MENEZES (fl. 227) e ao interrogatório do denunciado (de forma presencial), nesta Subseção Judiciária, inclusive na condição de representante da empresa denunciada. Cópia desta servirá como carta precatória para Subseção Judiciária em São Paulo, para intimação/requisição da testemunha Marcus Vinicius de Oliveira. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha Bruna Menezes e dos denunciados, para que compareça o denunciado CLAUDINEI no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada. 3. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-20.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José de Araújo Alves (fl. 73/82), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a alegação de incompetência, uma vez que se está diante de flagrante ocorrido por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, da operação denominada Homônimo. Destaco a argumentação feita na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do denunciado que afasta as alegações da defesa (fls. 35/38 do Auto de Prisão em Flagrante)(...) conforme constou na decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.2017.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que José de Araújo Alves (vulgo Araújo) atua na distribuição de cigarros adquiridos por José Roberto de Oliveira, atuando também como oheiro na região do Parque São Bento, conforme índices nºs 54702372, 54751752 e 54965592. Portanto, existem fortes indícios de que o custodiado juntamente com outros três integrantes formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguariz. No contexto de tal atividade, o custodiado José de Araújo Alves foi detido tendo consigo uma arma em sua residência que, ao que tudo indica, possa ser usada nas atividades ilegais relacionadas ao contrabando de cigarros. Destarte, a prisão em flagrante do custodiado representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas do investigado, gerando fundamento autônomo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isto porque, além de existirem fortes indícios de que o custodiado pertence a uma organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, surge um fato novo - apreensão de arma - que dá indicativo no sentido de que o custodiado possa usar arma no bojo de tais atividades. 1.1. Note-se, ainda, que não é cabível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 68, que ora adoto como motivo para decidir. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 27 de agosto de 2018, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - George Bernardo Barboza de Souza e Braz João Pedro Palácios - e ao interrogatório do denunciado JOSÉ DE ARAÚJO ALVES. A oitiva das testemunhas de acusação - George Bernardo Barboza de Souza e Braz João Pedro Palácios será feita pelo sistema de videoconferência, na data acima designada, com a Justiça Federal em São José do Rio Preto. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, observando-se que foi realizado o arrolamento pelo SAV. 3. O interrogatório do denunciado JOSÉ DE ARAÚJO ALVES será realizado também por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso na operação homônimo acusado de pertencer a uma organização criminosa. Expeça-se ofício e formulário necessário para as providências quanto à apresentação do denunciado à sala de videoconferência do estabelecimento prisional. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Fls. 50, verso, e 51: Sem irresignações das partes quanto ao laudo de fls. 28 a 34, autorizo o encaminhamento da arma e das munições apreendidas nos autos em epígrafe (fl. 10) ao Exército Brasileiro, a fim de que sejam destruídas. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para as providências quanto ao determinado.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002539-02.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC);
- atribuir corretamente o valor à causa.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002734-84.2018.4.03.6110
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ROSALINA MARIA JOSE SCUMBATA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 9479428: estão claros os motivos que fundamentaram a decisão proferida nos autos para o declínio de competência.

Entretanto, considerando que o domicílio da autora é na cidade de Salto de Pirapora/SP, procedo à alteração da referida decisão, Id 9407689, para que passe a constar o seguinte: "Ante o exposto, **DECLINO** da competência para o processo e julgamento deste feito e **DETERMINO** a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Salto de Pirapora/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição".

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a notificação da autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para responder ao recurso. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006981-72.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA/SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 121/20181-) Fl. 250: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcelo Ribeiro da Cruz, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.2-) Em face da informação de que a ré encontra-se solta, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias ao interrogatório da ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia desta servirá como carta precatória nº 121/2018)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-75.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ/SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Fl. 314: Defiro a cota ministerial. Manifeste-se a defesa constituída pelas rés se tem interesse na restituição dos celulares apreendidos (fls. 10 e 162/163), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentado comprovação de propriedade dos bens.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a destruição dos celulares e chips apreendidos, comunicando-se ao Depósito Judicial em Sorocaba, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo Termo de Destruição.

Cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fls. 314/316 e 323/325: Indefiro o pedido de realização de exame pericial tendo em vista que não foi demonstrado pela defesa a pertinência e a necessidade. Trata-se, em verdade, de vários indícios levantados pela RFB consistentes em identidade de sócios, relação de emprego dos sócios com a empresa Borcol ou relação de parentesco entre eles, aquisição de bens e recebimento de valores da empresa Borcol. Tais questões são elementos de fácil aferição independentemente dos apontamentos da RFB ou da prova documental produzida pela Defesa, o que torna prescindível a realização de perícia.

Ademais, os quesitos apresentados circunscrevem-se a fatos de simples assinalação, dependendo apenas, em regra, da produção nos autos dos mesmos elementos que seriam apresentados ao expert, sendo prescindível a intermediação deste auxiliar da Justiça para a produção do mesmo resultado.

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

Reitere-se o ofício de fl. 64.

Com as respostas, dê-se vista às partes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-33.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 9538401) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 8879755.

SOROCABA, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479, DARCI DA SILVA CAMPOS - SP284826

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - UTRA IPANEMA-SFA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 9536394) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 6417104.

SOROCABA, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004270-67.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 25 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000603-10.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANILO GUERETA PAZINATO

DESPACHO

I) Considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: "se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015", e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000596-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: GENI BATISTA

DESPACHO

I) Considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: *"se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015"* e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Intime-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000636-97.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: MARIA APARECIDA MARIANO HERRERA

DESPACHO

I) Considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: *"se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015"* e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000604-92.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: EDMILSON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

I) Considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: "*se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015*" e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos desde dezembro de 2012, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com outros tributos federais, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3975641 a 3975679.

Conforme despacho de Id 3987878, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial.

Emenda à inicial sob Id 4199311 a 4199335.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 4206594.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 4349662).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 4509596, requerendo, preliminarmente, a declaração da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/12/2012, bem como o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9147433).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF RE 566.621 Rel. Min. Ellen Gracie, Pl, DJE 11.10.2011)

Em sendo assim, relativamente à ação ajuizada a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF, em sede de repercussão geral, considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 18 de dezembro de 2017.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto

gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 18/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

~~“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação, vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.105, de 2007).”~~

(...)

~~Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo, 7 (sete) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”~~

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;**
- II - receitas das contribuições sociais;**
- III - receitas de outras fontes.**

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)**
- b) as dos empregadores domésticos;**
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)**
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;**
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”**

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4 .Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

**(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)**

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 18.728.531/0001-60), DROGA LEO CENTRO LTDA (CNPJ 55.534.630/0001-38) e DROGA LEO CENTRO LTDA (55.534.630/0003-08), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 12.973/2014.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, “com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor, ou restituído o indébito em espécie.”

Sustentam as empresas impetrantes, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, §1º, 150, VI, “a”, 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 2369234 a 2371829. Emenda à inicial sob Id 2950418, oportunidade que foi solicitada a exclusão do polo ativo das empresas Farma Ponte Administradora, Caramanti Administração de Bens, Panificadora Bello Pão e Drogeria Largo do Divino.

No despacho de Id 3530846, foi deferido o pedido de exclusão de quatro impetrantes do polo ativo e determinado para que as impetrantes regularizassem sua representação processual, bem como recolhessem as custas processuais devidas para cada um dos litisconsortes ativos voluntários constantes na ação, conforme dispõe o artigo 14, IV, § 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Referida determinação foi atendida conforme petição e documentos de Id 4321069 a 4328184.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 5187629.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 6603651, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 8240086).

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9245429).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de

faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposta efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 25/08/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Por outro lado, quanto ao pedido da impetrante de realizar a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos meses em que não houver o efetivo pagamento do PIS e COFINS, tem-se que não merece acolhida, na medida em que a apuração do PIS e da COFINS não admite crédito de decisão judicial na própria escrituração direta do contribuinte. As impetrantes, para tanto, deverão optar pela repetição ou compensação através de perd/comp.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, visando afastar a exigibilidade de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, recolhido pela tomadora de serviço.

Sustenta o impetrante, em síntese, que atua na área de prestação de serviços junto à Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba/SP, bem como ser optante Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Alega que a tomadora (FUMEP) nunca reteve o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, de natureza previdenciária, no entanto, devido à mudança de gestão do órgão público, foi informado que passaria a sofrer retenção do percentual de 11% a partir do mês de setembro de 2017 e que a tomadora somente deixará de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal com ordem judicial.

Fundamenta que a jurisprudência pátria é pacífica quanto a não retenção em folha do percentual de 11% das empresas prestadores de serviço optante pelo Simples Nacional.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 3479535 a 3480188. Emenda à exordial sob Id 3574690 a 3574803 e 4375482 a 4375550.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 4471448.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4911002, sustentando, em síntese, que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança em relação às atividades previstas nos incisos I e VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 a partir da edição da Lei Complementar nº 128/2008.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id 4923843 e 4923857).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público (Id 9147438).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exigência da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ressamte-se, ou não, de ilegalidade.

A Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o “SIMPLES NACIONAL”, revogou a Lei n. 9.317/96 (“SIMPLES”), mantendo, entretanto, similar sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciária).

As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP 1112467/DF, no qual firmou o entendimento que as empresas que sejam optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, em virtude do princípio da especialidade e tendo em conta a incompatibilidade técnica com o regime previsto na Lei nº 9.317/96, “in verbis”:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Tal entendimento, inclusive, convolou-se no enunciado da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça:

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

(Súmula 425, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Todavia, cumpre observar que referido entendimento não pode ser considerado regra absoluta, uma vez que, nos termos do art. 18, § 5º-C, incisos I, VI e VII, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2008, a microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação, e serviços advocatícios, estão sujeitas à retenção de 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 5º-C, I e VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Todavia, referido entendimento não pode ser considerado regra absoluta, porquanto nos termos do art. 18, § 5º-C, I e VI, c/c o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, para a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, bem como serviços de vigilância, limpeza ou conservação, é necessária a retenção da contribuição previdenciária segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. 3. No caso dos autos, a impetrante exerce atividade elencada entre as exceções previstas no artigo 18, § 5º-C, I, e VI da Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se, assim, à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 4. Recurso de apelação não provido.” (TRF3, Primeira Turma, AMS 00118804620134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356865, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016).

Assim, para verificar se a empresa está obrigada à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, é preciso perquirir a atividade exercida por ela.

No caso dos autos, observa-se da análise do contrato social da impetrante (Id 3479590) que seu objeto social é o “Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Ferramentas, produtos eletrônicos, cosméticos, importação de equipamentos para proteção individual EPI, Importação e Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comércio de produtos importados, serviços de monitores, cuidadores, músicos, artes educacionais, operador de empilhadeiras e Retroscavadeiras, Prestação de serviços de limpeza em geral, varrição de ruas, praças e avenidas, limpeza de vias e praças públicas, pinturas de meio fio, limpeza de boca de lobo, Recrutamento e seleção, serviços de copeira, cozinheira, fiscal de piso, controlador de acesso, porteiros, digitadores, receptionistas, telefonistas, motoristas, ajudante de motorista, manutenção industrial e predial, auxiliares administrativos, aplicação de bens e serviços, serviços de roçagem em geral, serviço de limpeza hospitalar, serviço de jardinagem em geral, cozinheiras”.

Nota-se que o objeto social da impetrante é amplo e inclui serviços de limpeza em geral, o que, em tese, sujeitaria a empresa à retenção do percentual de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. No entanto, justamente pela abrangência do objeto social, não é possível identificar ao certo qual atividade é efetivamente prestada pela impetrante. As atividades foram descritas de forma genérica e não é dado saber se de fato correspondem às atividades previstas na exceção, salvo a atividade discriminada abaixo na qual o contrato é prova suficiente da natureza do objeto ali executado.

Com relação ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a impetrante e a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP, verifica-se que o objeto da contratação constitui na prestação de serviços de controle de acesso por parte da impetrante junto à FUMEP (Id 3480188). Vale destacar que a atividade de controle de acesso não se confunde com serviço de segurança ou vigilância.

Dessa forma, no que se refere ao mencionado contrato de prestação de serviços, extrai-se que a atividade nele elencada não se enquadra nas ressalvas previstas no artigo 18, §5º-C, da Lei Complementar 123/2006, de modo que se vislumbra a presença do direito líquido e certo no tocante a não retenção pela empresa tomadora de serviços (FUMEP) de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante.

Registre-se, outrossim, que o art. 18, § 4º, da Lei n. 123/2006 prevê que a tributação destas atividades se dará de forma segregada, o que significa que a impetrante pode apurar o tributo desta atividade em tela, independentemente das demais, quer estejam inseridas no § 5º-C do artigo 8º ou não.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, na medida em que não se sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91 apenas com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a tomadora de serviços FUMEP.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a impetrante, empresa prestadora de serviços optante pelo Simples, não fique sujeita à retenção do percentual de 11% sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados, com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a tomadora de serviços Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

Ressalte-se que a presente medida só terá validade enquanto a impetrante for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL e estiver em vigência a sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias).

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, 5004170-75.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-75.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 8731101, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança requerida, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição e omissão, eis que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, desconsiderando, assim, a natureza indenizatória dos pagamentos realizados. Alegou, ainda, que a sentença guerreada não enfrentou os argumentos trazidos aos autos no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e auxílio-alimentação, não podendo a mera indicação de ementas ser tida como fundamentação.

Os embargados SESI, SENAI, União (Fazenda Nacional) e INCRA se manifestaram acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º, do CPC (Id 9315677, 9358591, 9384872).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, as contradições e omissões apontadas pela embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE - SP56763
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA**, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial, instituição filantrópica com certificação de entidade beneficente de Assistência Social, na área da saúde, mediante Portaria 899 de 19 de maio de 2017.

Afirma que em maio de 2017, buscou sua adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT de que trata a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, abrangendo os débitos da entidade inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela Procuradoria geral da Fazenda Nacional, bem como, os administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda não inscritos em dívida ativa, mas confessados por declaração da entidade, porém vencidos até 30 de novembro de 2016.

Alega, mais, que relação da adesão ao parcelamento foram abrangidos todos os débitos exigíveis da Santa casa, tanto administrativos, como os contidos nos litígios judiciais. Ressalva, porém, que atendendo disposições normativas do referido programa, teria de ser apresentado um comprovante de desistência dos litígios judiciais, providência esta sanada, juntamente com o pedido de exclusão das inscrições 35.906.380-2;35.906.381-0 e 35.906.382-9, em face de serem objeto de litígio com processamento julgado procedente em primeira e segunda instância (execução fiscal nº 0001040-98.2007.8.26.0025 com apensos processos nº 025.01.2008.001909-5, nº 025.01.2008.001909-5 e nº 025.01.2008.001997-2).

Afirma que referidos processos já foram julgados no mérito, no sentido de reconhecer que a entidade certificada atende aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fazendo jus à isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, sendo que o pedido de exclusão das inscrições mencionadas foi deferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 12 de dezembro de 2017.

Narra, mais, a exordial, que diante da regularidade do pagamento das parcelas aderidas, bem como das obrigações tributárias normais, buscou a impetrante a obtenção da competente certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, documento esse necessário para poder buscar recursos públicos para sua manutenção e para a renovação do contrato de prestação de serviços que possui com a Municipalidade de Angatuba.

Assim, em requerimento nº 2018.0103492 protocolou em 25 de abril do corrente ano o pedido sob nº 00380652015, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o qual foi indeferido, em 07 de maio de 2018, sob o fundamento de que não restou demonstrado que as inscrições supramencionadas obtiveram determinação de suspensão da exigibilidade, circunstância autorizada apenas quando presentes os requisitos do artigo 151, do CTN.

Assevera que referida decisão funda-se em formalismo exacerbado, devendo ser afastada, bem como por não constituir fato impeditivo para a emissão da certidão almejada, visto que os aludidos processos já foram julgados, estando suspensa a exigibilidade daqueles créditos, possuindo, ainda, a dívida objeto da execução, a devida garantia representada pela penhora registrada nas Matrículas nºs 4.913; 5.733 e 10.182 junto ao CRI de Angatuba/SP.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que os aludidos débitos já estão garantidos por penhora, embora decaídos de seu direito de cobrança, em face da isenção/imunidade da entidade, afigurando-se, portanto, injusta a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial (8884805) vieram os documentos de Id 8884833 a 8884836.

Por decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado contra ato de autoridade federal.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id. 8943491, a impetrante emendou a inicial (Id. 928821).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Compulsando os autos, observa-se que a impetrante solicita a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que não possui pendências perante a Fazenda Nacional, ressaltando, ainda, que os Debedad’s nº 35.906.380-2, 35.906.381-0 e 35.906.382-9 se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude do processamento de embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

No caso em tela, a impetrante afirma que referidos processos já foram julgados no mérito, no sentido de reconhecer que a entidade certificada atende aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fazendo jus à isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que os aludidos processos já foram julgados, estando suspensa a exigibilidade daqueles créditos, possuindo, ainda, a dívida objeto da execução, a devida garantia representada pela penhora registrada nas Matrículas nºs 4.913; 5.733 e 10.182 junto ao CRI de Angatuba/SP.

Inicialmente, insta observar, para compreensão do tema apresentado, que a sentença de procedência prolatada em embargos à execução fiscal não se encontra arrolada entre as taxativas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento da obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

No entanto, por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua aptidão como causa suspensiva, condicionada à comprovação de que eventual recurso interposto fora recebido no efeito meramente devolutivo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS IMPUGNADOS EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Diante do pronunciamento do Tribunal de origem, seja em relação à suposta perda de objeto do agravo de instrumento em razão da superveniente prolação da sentença de procedência da ação anulatória, seja em relação à alegada suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados na referida ação anulatória, inexistente violação do art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o AgRg na MC 15.496/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009), proclamou que deve ser interpretada literalmente a legislação que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), de modo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo, impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diversamente, se estiver pendente de julgamento recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, então ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário (REsp 730.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RSTJ, vol. 204, p. 138).

3. Agravo regimental desprovido

(ADRESF 20080842789 – STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/12/2009 – DESEMBARGADORA DENISE ARRUDA)

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PENHORA ON LINE. GARANTIA BILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou o depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. A sentença de procedência prolatada em ação anulatória de débito fiscal não se encontra arrolada entre as taxativas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua aptidão como causa suspensiva, condicionada à comprovação de que eventual recurso interposto fora recebido no efeito meramente devolutivo. 3. No caso em liça, não havendo notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da União, afigura-se correta a suspensão do feito executivo determinada pelo magistrado singular. 4. A sentença que declara a nulidade do lançamento fiscal, não obstada por recurso com efeito suspensivo, constitui indício relevante acerca da inexistência do débito em cobro, de modo que, embora não autorize a extinção da execução fiscal, dada a possibilidade de reversão da medida, tampouco aconselha o seu prosseguimento. 5. Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, preconiza o artigo 11, § 2º, da Lei nº 6.830/1984 que a penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito. Como sabido, o depósito judicial é garantia bilateral na demanda, que, a depender do resultado final da ação, poderá ser levantado pelo contribuinte ou convertido em renda em favor do Fisco. 6. In casu, trata-se de medida cautelaratória com o intuito de garantir a efetividade da execução fiscal, devendo, por tal razão, permanecer à disposição do Juízo até que se defina a quem assiste razão. Tal providência, aliás, assegura às partes o direito legal de retornarem ao estado em que se encontravam, isto é, de terem os valores à disposição se confirmada ou revogada a decisão. 7. Ausente o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória, inviável o cancelamento da constrição, devendo os valores bloqueados permanecer em conta judicial até a deliberação definitiva acerca do débito. Precedentes. 8. Agravo desprovido. (AI 000224420174030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 595115 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 11/10/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Assim, a sentença que declara a nulidade do lançamento fiscal, não obstada por recurso com efeito suspensivo, constitui indício relevante acerca da inexistência do débito em cobrança, de forma que, embora não autorize a extinção da execução fiscal, dada a possibilidade de reversão da medida, tampouco recomenda o seu prosseguimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO. I. Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento nº 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente. II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal. III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União. IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança. V. Pode-se dizer que até a inexigibilidade do crédito está em pleno vigor; devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acórdão governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária. VI. Agravo a que se dá provimento. (AI 00358651620104030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 424947 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/03/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No caso dos autos, restou comprovado que os aludidos embargos à execução fiscal encontram-se pendentes de julgamento definitivo, tendo em vista que aguarda o processamento de recurso especial, consoante demonstra o teor da certidão acostada aos autos (Id. 9288833).

Destarte, depreende-se que apesar do processamento do recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança.

Assim, pode-se afirmar que até a inexigibilidade do crédito está em pleno vigor em virtude da ausência de efeito suspensivo do recurso especial, consoante rezava o artigo 497 do CPC/1973.

Outrossim, dispõe, nesse mesmo sentido, o artigo 995 do CPC/2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Desta forma, depreende-se que não se pode negar à impetrante a certidão almejada, em decorrência da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se ante a ineficácia da medida se concedida a final, tendo em vista o impedimento da impetrante de exercer normalmente suas atividades.

Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA/SP** – (CNPJ 43.600.261/0001-55) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Resalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto pertencentes à impetrante (CNPJ 43.600.261/0001-55).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, por e-mail, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponíveis no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-65.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: BARBARA EESA

DESPACHO

Id 9402706: Esclareço que este juízo não verifica nenhum problema em relação ao download mencionado pela parte autora e, ainda, que eventuais falhas no sistema processual verificado na página de acesso as partes, deverá o interessado entrar em contato o serviço de suporte do PJe, no Fale conosco, página inicial.

Assim, cumpra a CEF o r. despacho de Id 8901109.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

DESPACHO

I) Id 9351875: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão liminar de Id 9167458 sob os seus próprios fundamentos.

II) Defiro a inclusão no polo passivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Proceda a secretaria a retificação da atuação.

III) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e voltem conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002146-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002146-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001014-82.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000398-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000878-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001676-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001659-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASELOTTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte executada promoveu o pagamento parcial do valor apresentado pelo exequente, sem a devida impugnação no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do parágrafo 1º e 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente o valor atualizado, descontado o valor R\$ 32.931,04 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) já depositado nos autos sob o Id 9007900.

Outrossim, com fundamento no disposto no parágrafo 1º, do art. 526, do Código de Processo Civil, defiro o levantamento do depósito sob o Id 9007900, a título de parcela incontroversa, conforme requerido pelo exequente (Id 9207967).

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF para pagamento do valor devido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002116-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA REGINA BARRETO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação da CEF acerca do cumprimento do acordo celebrado nos autos, a fim de possibilitar a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, apresente a parte autora cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001136-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAO TACACHSC FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001008-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004073-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE KINKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação da autarquia, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pelo exequente sob o ID 3784479, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, bem como a dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001803-81.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União com o cálculo apresentado pela exequente, expeça-se ofício requisitório, dos honorários advocatícios e custas processuais, conforme cálculos sob os Ids 7964165 e 7964169.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001115-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001500-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001432-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001668-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Intime-se.

-
-
-
-
-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do Prontuário Médico encaminhado pelo Hospital Samaritano, pelo prazo de 5(cinco) dias.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição e documentos de fls. 226/230.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **31/10/2018 às 13h00**, pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Collurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) l. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **31/10/2018 às 13h40min.**, pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Collurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) l. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7334

EXECUCAO FISCAL

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em vista do edital apresentado às fls. 367/372, nomeio, desde já, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação, se necessário, e designo o dia 01 agosto de 2018, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas no edital. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 16 agosto de 2018, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Cumpra-se com urgência.

AUTOS COM NOVA CONCLUSÃO AO MM. JUIZ EM 24/07/2018

Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fl. 373, ratifico-o.
Prossiga-se nos moldes determinados.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em vista do edital apresentado às fls. 457/462, designo o dia 01 agosto de 2018, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas no edital. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 16 agosto de 2018, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Euclides Maraschi Junior, nomeado às fls. 454.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Cumpra-se com urgência.

AUTOS COM NOVA CONCLUSÃO AO MM. JUIZ EM 24/07/2018

Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fl. 463, ratifico-o.

Prossiga-se nos moldes determinados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Carlos Alberto Casaut** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 86.917,70.

O INSS apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, acompanhada de cálculos segundo os quais seria devido a importância de R\$ 68.698,67, sendo R\$ 65.718,53 a título de principal e R\$ 2.980,14 a título de honorários advocatícios (Id 4649503).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 4895911).

Foi determinada a remessa do feito à Contadoria (Id 8275201).

Em seus cálculos (Id 8840565), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 87.739,02.

O INSS manifestou-se conforme Id 8928267 e o impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id 8978759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados conforme Id 8840565.

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	Autor (id. 4317154)	INSS (id. 4649627)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	01/2018	01/2018	01/2018
Início e fim das diferenças	De 02/2009 até 07/2017	De 02/2009 até 07/2017	De 02/2009 até 07/2017
Correção monetária	INPC em todo o período (Res. 267/2013 – CJF).	INPC de 01/2004 a 05/2009 e TR de 06/2009 em diante.	INPC até 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 em diante.
Juros de mora	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012 e poupança variável em diante.	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	0,50% a.m. em todo o período.
Honorários Adv.	R\$ 4.236,33	R\$ 2.980,14	R\$ 4.282,45
Valor total	R\$ 86.917,70	R\$ 68.698,67	R\$ 87.739,02

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – CJF, o INSS utilizou os indexadores acima descritos e este setor usou o encadeamento conforme ordenado no v. acórdão (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).

2. Com relação à taxa de juros, apesar das contas apresentarem os mesmos índices aplicados, há divergências entre as taxas utilizadas pelas partes. Este setor aplicou os juros conforme ordenado no v. acórdão (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 8978759).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo o valor apontado pelo contador do juízo, no importe de R\$ 83.456,57 a título de principal e R\$ 4.282,45 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 87.739,02 atualizado até 11/2017.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida na petição inicial.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Humberto do Carmo Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 108.589,18.

O INSS apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, acompanhada de cálculos segundo os quais requereu a fixação da correção de acordo com a TR a partir de 30/06/2009 até a modulação da decisão do RE 870.947, totalizando R\$ 83.723,37 ou a aplicação da TR até 25/03/2015 e a partir de então o índice IPCA-E no total de R\$ 92.964,40 (Id 4647866).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 4895840).

O impugnado apresentou manifestação (Id 5379047).

Foi determinada a remessa do feito à Contadoria (Id 8277051).

Em seus cálculos (Id 8880807), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 108.834,19.

O INSS manifestou-se conforme Id 9032186 e o impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id 9089686).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados conforme Id 8880807.

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	Autor (Id. 4259483)	INSS (Id. 4647898)	INSS (Id. 4647896)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	11/2017	11/2017	11/2017	11/2017
Início e fim das diferenças	De 06/2007 até 08/2017	De 06/2007 até 08/2017	De 06/2007 até 08/2017	De 06/2007 até 08/2017
Correção monetária	INPC em todo o período (Res. 267/2013 – CJF).	TR até 03/2015 e IPCA-e a partir 04/2015	INPC até 05/2009 e TR de 06/2009 em diante.	INPC até 06/2009; IPCA-E de 07/2009 a 10/2017
Juros de mora	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. a partir de 07/2009.	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	0,50% a.m., até 04/2012 e JUROS MP 567/2012 em diante.
Honorários Adv.	R\$ 6.135,55	R\$ 4.823,89	R\$ 4.265,46	R\$ 6.159,04
Valor total	R\$ 108.589,18	R\$ 92.964,40	R\$ 83.723,37	R\$ 108.834,19

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – CJF. O INSS apresentou duas contas com os índices acima descritos. Este setor utilizou o encadeamento conforme ordenado no v. acórdão (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).

2. Com relação à taxa de juros, há uma ligeira divergência entre as taxas aplicadas nas respectivas contas, conforme acima explicitado. Este setor utilizou o encadeamento ordenado no v. acórdão (Resolução 267/2013 – CJF).”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.*

2. *Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.*

3. *Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.*

4. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 9089686).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo o valor apontado pelo contador do juízo, no importe de R\$ 102.675,15 a título de principal e R\$ 6.159,04 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 108.834,19 atualizado até 11/2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 7335

INQUÉRITO POLICIAL

0005309-57.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO(1) Análise da denúnciaO Ministério Público Federal ofereceu denúncia que imputa a prática dos crimes de organização criminosa (art. 1º, 1º da Lei 12.850/2013) e peculato (art. 312 c/c art. 327, 1º do Código Penal) em relação às seguintes pessoas: (1) GILSON DE SOUZA, (2) JOSÉ LUIZ ALVES MOREIRA, (3) ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA (4) GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ, (5) SIVAL MIRANDA DOS SANTOS, (6) ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO e (7) NAIARA DE ALMEIDA SANTOS.A denúncia está amparada em investigação policial que culminou na denominada Operação Gestas II, deflagrada em 14/06/2018, com a expedição de mandados de prisão, busca e apreensão e outras diligências cautelares (indisponibilidade de bens, bloqueios via BacenJud etc.). A ação penal é desdobramento de investigação documentada em dois inquéritos policiais (0173/2017 e 0261/2017) que resultaram, até aqui, na instauração de duas ações penais: a presente (0005309-57.2017.403.6120) e a ação penal 000556-38.2017.403.6120, que também tramita neste juízo e cuja denúncia já foi recebida. Em benefício da clareza, doravante vou me referir à investigação de onde tiradas as duas ações penais como Operação Gestas.Em linhas gerais, a investigação apurou a existência de um sofisticado esquema de desvio de mercadorias apreendidas no depósito da Receita Federal em Araraquara, sobretudo de cigarros paraguaios. Os sucessivos crimes de peculato se desenvolveram por mais de quatro anos, período no qual foram desviados pelo menos 84.173 caixas de cigarros paraguaios, avaliados em mais de cento e vinte milhões de reais. Cumpre

anotar que a estimativa do valor da mercadoria desviada leva em consideração o critério da Receita Federal para a avaliação de cigarros paraguaios, para fins de arbitramento de multa, e não o valor que costuma ser praticado no mercado. A propósito disso, registro que na edição de 26/09/2016 a Folha de S. Paulo publicou interessante matéria a respeito do panorama atual do contrabando na fronteira entre o Brasil e Paraguai, produzida pelo repórter Marcelo Toledo. A reportagem explora o tema em dois enfoques: a drástica diminuição do afluxo de sacoleiros e o incremento do contrabando profissional, sobretudo para a importação de cigarros. No que toca ao contrabando profissional, a matéria informa que Uma caixa com 500 maços pode ser comprada, dependendo da marca, por R\$ 324,80, ou R\$ 0,65 por maço - vendido depois por até R\$ 3,50 no Brasil, esse dado corrobora avaliação do Analista-Tributário da Receita Federal Paulo Kawashita, para quem O contrabando de cigarro é tão vantajoso quanto o tráfico de drogas. Baseado no preço de custo informado na matéria da Folha, os cigarros desviados do depósito da Receita Federal em Araraquara pode ter rendido quase R\$ 150 milhões ao grupo criminoso. A investigação apurou que as mercadorias eram desviadas por meio de caminhões que acessavam o estabelecimento com a complacência dos donos e de funcionários da empresa responsável pela administração do depósito (AGL. Armazém Geral e Logística Ltda, de propriedade do denunciado GILSON) e das empresas subcontratadas para o serviço de vigilância, portaria, limpeza e jardinagem no local (PLS Vigilância e Segurança Ltda e ECOMA Prestadora de Serviços Ltda até maio/junho de 2017 e posteriormente Capital e Gel Clera). Por meio de fraudes nos sistemas de controle de entrada e saída de veículos, bem como adulteração nos sistemas de vigilância eletrônico (por exemplo: desvio do foco de câmeras de segurança, inutilização de lâmpadas e edição de arquivos das câmeras de segurança), os denunciados desviavam mercadorias armazenadas no depósito, sobretudo cigarros contrabandeados, substituindo o conteúdo das respectivas caixas por produtos sem valor (fumo de corda, papelão, plástico etc.) ou mantendo-as vazias, porém sem indícios da subtração do conteúdo. Após o desvio, os cigarros eram vendidos no mercado negro, fato que também foi comprovado na investigação, sobretudo pelo material colhido a partir da interceptação de comunicações telemáticas e telefônicas de alvos da investigação, bem como pela quebra do sigilo do conteúdo de aparelhos celulares apreendidos quando da deflagração da operação. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Como se sabe, nesta fase preliminar e precária de cognição, própria do embrionário momento processual, não cabe uma análise vertical dos fatos narrados na denúncia, tampouco o exame acurado da tipificação atribuída pelo MPF a esses fatos. E dentro desse espírito, entendo que os elementos contidos nos inquéritos policiais, bem como na medida cautelar de interceptação telefônica e da representação que marcou a deflagração da fase ostensiva da Operação Gestas, trazem indícios de autoria e materialidade dos crimes indicados pelo Ministério Público Federal. Além disso, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição linear da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Cabe abrir um parêntese para registrar que na ação penal 0005556-38.2017.403.6120, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, imputa-se aos réus SIVAL MIRANDA DOS SANTOS, NAIARA DE ALMEIDA SANTOS, ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO e Fábio Henrique Alberghini a prática do crime de peculato (art. 312 do CP), mesma imputação que recaí sobre esses réus (exceto Fábio Henrique Alberghini) no presente feito. Apesar disso, não há que se falar em litispendência parcial, uma vez que nesta ação penal imputa-se aos réus a prática de centenas de delitos de peculato, alinhados em continuidade delitiva, ao passo que na ação penal 0005556-38.2017.403.6120 o foco é a prática de um único caso de peculato, justamente aquele que resultou na prisão em flagrante dos réus. É possível que na hipótese de condenação em ambos os processos, reste configurada a continuidade delitiva entre os peculatos narrados nas duas ações penais. Contudo, isso é questão para ser tratada na sentença da ação penal 0005556-38.2017.403.6120 ou mesmo em sede de execução penal, por ocasião da unificação de eventuais penas, não repercutindo no recebimento da denúncia ora analisada. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA em relação a todos os denunciados. 2) Diligências requeridas pelo MPF Em cota apartada, juntada às fls. 465-468 do inquérito policial, o MPF requer a realização de várias diligências, que serão analisadas de forma individualizada. 2.1) Compartilhamento de provas A investigação levantou a possibilidade da existência de atos de improbidade administrativa, o que motivou a instauração de inquérito civil. A fim de instruir esse expediente, o MPF requer o compartilhamento de todos os elementos produzidos pela investigação policial, ... incluindo aquelas realizadas na ação penal nº 000556-38.2017.403.6120, nos autos nº 0005717-48.2017.403.6120 (colaboração premiada), autos nº 0005758-15.2017.403.6120 (interceptação telefônica), autos nº 000017175.2018.403.6120 (quebra de sigilo bancário) e autos nº 0000340-62.2018.403.6120 (medidas cautelares). O pedido deve ser deferido nos termos em que requerido. Acredito que o MPF já tenha cópia de todos os elementos solicitados, mas se não for esse o caso, fica autorizada a disponibilização dos arquivos em cópia digital ou, se assim o MPF preferir, a carga dos autos para a extração das cópias que entender pertinentes. 2.2) Remessa de cópia de depoimento à Receita Federal para fins correionais Tendo em vista a notícia de supostas irregularidades perpetradas por servidores da Receita Federal e por funcionários da atual administradora do depósito de materiais apreendidos, encaminhe-se cópia do depoimento prestado na fase de investigação pela denunciada NAIARA DE ALMEIDA SANTOS (fls. 401-404) à Delegacia da Receita Federal em Araraquara. 2.3) Juntada de segunda via de laudos O MPF requer que seja trasladada para esta ação penal a segunda via de laudos que instruem a ação penal nº 0005556-38.2017.403.6120. Conforme já referido nesta decisão, esta ação penal e a de nº 0005556-38.2017.403.6120 decorrem de uma mesma investigação, de modo que não há prejuízo no compartilhamento de provas entre os feitos, sobretudo o traslado de peças da ação penal mais antiga para a mais recente. Sendo assim, defiro o traslado de cópia dos itens descritos no item 13 da cota do MPF. Caso esses elementos estejam disponíveis em meio digital, desnecessária a requisição da segunda via à Polícia Federal, bastando a impressão e juntada dos documentos. A fim de facilitar o manuseio dos autos, os laudos deverão ser reunidos em volume próprio, que será arquivado a esta ação penal. 2.4) Declínio de competência. Armas de fogo Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência dos denunciados GILSON DE SOUZA e JOSÉ LUIZ ALVES MOREIRA, foram apreendidas armas de fogo em situação irregular, contudo que se amolda ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. No entanto, como bem anotado pelo MPF, esses fatos não têm relação com os delitos que são objeto da Operação Gestas, de modo que devem ser apurados em expedientes próprios. Por conseguinte, declino da competência para apuração dos fatos relacionados às armas de fogo apreendidas à Justiça Estadual da Comarca de Curitiba (armas e munições apreendidas em poder de GILSON) e à Justiça Estadual da Comarca de Bauri (armas e munições apreendidas em poder de José Luiz). Instruam-se os respectivos ofícios com as cópias necessárias para a apuração dos fatos, ficando autorizado envio de outros elementos eventualmente requeridos pelos juízes destinatários do declínio. Dê-se ciência à Polícia Federal para que providencie o necessário para viabilizar o declínio da competência, ficando desde logo autorizada a transferência do depósito das armas para as autoridades competentes. 2.5) Declínio de competência. Lavagem de dinheiro O MPF argumenta que a investigação apurou indícios de que alguns denunciados amealharam expressivo patrimônio por meio da prática sistemática de peculato. Parte desses bens, sobretudo imóveis e automóveis de luxo, estão registrados em nome dos denunciados, e parte no nome de terceiros, subterfúgio que claramente tem o propósito de ocultar a origem espúria do patrimônio - tais operações estão detalhadas nos parágrafos 16 a 24 da cota do MPF. Na visão do MPF, a movimentação patrimonial dos denunciados sinaliza para a prática do delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/1998, razão pela qual pede que cópia do inquérito e de todos feitos a ele correlatos seja encaminhada a uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro da Justiça Federal em São Paulo/SP. Bem pensadas as coisas, praticamente não há espaço para deliberação em relação a esse requerimento. Se a autoridade competente para a formação da opinião a respeito do delito de lavagem vislumbrou a presença de indícios que autorizam o início da persecução penal, ao juiz só resta encaminhar esses elementos para o juízo que detém a competência absoluta em relação à matéria, conforme determina o Provimento nº 238/2004 do TRF da 3ª Região. 2.6) Desentranhamento e juntada de relatório O MPF constatou discreto lapso na ordenação dos cadernos processuais. É que o Relatório de Polícia Judiciária nº 009, referente à análise dos diálogos colhidos no último ciclo da medida cautelar de interceptação telefônica, foi juntado no inquérito policial (fls. 157-161), e não nos autos do expediente que documenta a interceptação telefônica (autos 0005758-15-2014.403.6120). De fato, considerando que o relatório em questão documenta o último período da medida cautelar, melhor que seja encartado nos mesmos autos onde estão os demais RELIPs. Contudo, considerando que a juntada no inquérito não compromete a higidez da prova, melhor substituir o original do relatório por cópia, medida que evita a remuneração dos autos. Assim, providencie a Secretaria a substituição das fls. 157-161 do IPL por cópia, encartando os originais na medida cautelar nº 0005758-15-2014.403.6120. 2.7) Revogação de prisão preventiva O MPF pondera que o quadro que se consolidou após o fim da investigação revelou que não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a prisão do denunciado GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ. Segundo o MPF, ... a despeito da inegável participação do denunciado nos crimes em foco - especialmente pela dinâmica familiar em que se viu envolvido, que coincidiu com a própria dinâmica dos delitos perpetrados no Depósito de Materiais da RFB, com a liderança de seu ex-padrasto (GILSON), seu avô (JOSÉ LUIZ) e sua mãe (ERIKA) - não se pode negar que sua participação na organização criminosa e nos peculatos descritos na denúncia não continha a mesma gravidade das condutas desenvolvidas por GILSON, JOSÉ LUIZ e ERIKA, principais expoentes do grupo criminoso, para os quais não há dúvida quanto à imprescindibilidade da permanência da segregação. Acrescenta que Na mesma linha, as diligências empreendidas após a prisão de GUILHERME não produziram novas provas que pudessem robustecer os fundamentos que a decretaram, relacionados à garantia da ordem pública pela possibilidade de reiteração criminosa, pois o denunciado estaria articulando-se com sua mãe ERIKA - presa na mesma data que GUILHERME - para ingressar em licitação para administração de outros depósitos de materiais da RFB. Com efeito, o encerramento da investigação policial não apontou outros indícios que pudessem sustentar a necessidade da segregação decretada especialmente pela garantia da ordem pública. Diante dessa panorama, o MPF entende que no organograma da associação criminosa, GUILHERME estaria em pé de igualdade com os codenunciados SIVAL, ALEXANDRA e NAIARA, que se encontram em liberdade. Acolho as ponderações do MPF e, com base nas razões expostas em sua manifestação, REVOGO a prisão preventiva de GUILHERME AUGUSTO MOREIRA. 3) Deliberações Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se o Ministério Público Federal. Expeça-se alvará de soltura em relação a GUILHERME AUGUSTO MOREIRA. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento das outras determinações do item 2 desta decisão. Cumpram-se as diligências necessárias à instrução da ação penal (designação de audiências, expedição de mandados, requisição de antecedentes etc.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500416-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428, JOMARBE CARLOS MARQUES BERRERA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471
RÉU: DULCELAINÉ LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança que a **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP** move em face de **Dulcelaine Lúcia Lopes Nishikawa** - originalmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara-SP -, visando ao recebimento da importância de R\$ 19.560,54 (dezenove mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), que diz corresponder a bolsa de estudos de que a demandada teria se beneficiado irregularmente, já que descumpriu regra do respectivo programa, segundo a qual não poderia exercer atividade remunerada de forma cumulativa.

Citada, a ré apresentou contestação (614671 – p. 20/24), impugnando o documento de fls. 08 (614666 – p. 08) e defendendo a improcedência integral da ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos para instrução da causa (614671 – p. 25 e ss.).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (614676 – p. 19).

Instada a se manifestar em termos de réplica, a UNESP quedou-se inerte (614676 – p. 22).

Ouidas ambas as partes, foi indeferido o pedido da requerente de suspensão do processo em virtude do ajuizamento, em paralelo, de ação de improbidade administrativa relacionada aos mesmos fatos (614676 – p. 35).

Chamadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, demandante e demandada permaneceram em silêncio (614676 – p. 38).

Sobreveio decisão de reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual e remessa dos autos a uma das Varas Federais desta subseção (614676 – p. 39).

Redistribuído o feito a este juízo, despacho 919603 determinou a intimação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo do processo.

Houve alteração na representação processual da ré (1393892).

Por força do despacho 1544876, proferido após manifestação da CAPES de que não tinha interesse em integrar o feito (1528992), os autos vieram conclusos para sentença; entretanto, a parte ré atravessou petição, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, requerendo a juntada de sentença proferida em seu favor na Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120, que versava sobre os mesmos fatos (3055358); em seguida, nova petição foi atravessada pela requerida (4347418), desta vez para juntar cópia da sentença que a absolveu na já mencionada ação de improbidade administrativa (4347421).

O julgamento foi então convertido em diligência para oportunizar às partes manifestação acerca dos documentos juntados (4277075).

A UNESP deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora assinalado; a demandada, por sua vez, apresentou manifestação (4929030).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na contestação (614671 – p. 20/24), foi impugnada a declaração datada de setembro de 2009 (614666 – p. 08), por não ter relação com os fatos aqui discutidos. Não tendo a parte autora dito nada a respeito (ausência de réplica), e considerando o que fiz na Ação de Improbidade Administrativa, em que a mesma questão foi levantada, bem como que, de fato, não tem relação com o caso em apreço; consigno que não levarei em consideração, em meu julgamento, o documento impugnado.

Dito isso, passo ao mérito.

Observo, desde já, que, respeitadas as particularidades de cada seara, penso ser cabível adotar aqui a mesma linha de raciocínio que adotei na Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120 e na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0009653-52.2015.403.6120. Afinal, os fatos são os mesmos, e tanto a configuração do tipo penal como do ato de improbidade e da obrigação de ressarcimento dependem de uma mesma coisa: de que tenham efetivamente ocorrido tal como são descritos na denúncia e na inicial.

A investigação que desaguou nesta ação por ato de improbidade administrativa foi deflagrada a partir de notícias de irregularidades nos programas de concessão de bolsas da CAPES e do CNPq no âmbito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho — UNESP levadas ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos professores Augusto César Francisco e Diogo Ramos de Oliveira. Especificamente quanto a DULCELAINÉ, a notícia dava conta de que a ré percebia bolsa do CAPES ao mesmo tempo em que mantinha vínculo remunerado com o DAAE.

Para receber a bolsa a ré firmou termo de compromisso em que se comprometia a respeitar as cláusulas do programa, dentre as quais “I — *dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação*”; e “III — *quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos*” (614666 – p. 06). DULCELAINÉ também emitiu declaração em que afirmava “(...) *para os devidos fins que não possui nenhum vínculo empregatício remunerado*” (614666 – p. 07). Tanto o termo de compromisso quanto a declaração foram assinados em 29 de outubro de 2008.

Em março de 2008 a ré celebrou contrato com o DAAE cujo objeto era a prestação de serviços de coordenação de projeto social em áreas atendidas por obras do PAC (614671 – p. 26/28). Segue a transcrição das cláusulas mais relevantes:

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS PRAZOS

2.1 O período de vigência do contrato será de 06 (seis) meses contados a partir do dia 24/03/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço total para execução do objeto deste contrato é de R\$ 7.943,33 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), que será pago em seis parcelas mensais. Mensalmente, a contratante deverá apresentar RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo) e o relatório das atividades desenvolvidas, contendo: data, atividade e horas dispendidas.

Considerada a data de início do vínculo (24/03/2008) e o período de vigência do contrato (seis meses), a ligação da autora com o DAAE deveria se encerrar em 23/09/2008, ou seja, antes do início da fruição da bolsa.

No entanto, documentos encaminhados pelo DAAE ao Tribunal de Contas da União mostram que em outubro de 2008 e janeiro de 2009 DULCELAINÉ foi remunerada por serviços prestados à autarquia municipal. As notas de empenho de 2009 estão fundamentadas em relatórios que documentam atividades desenvolvidas pela ré em novembro e dezembro de 2008. Os documentos enviados pelo DAAE ao TCU acompanham a Inicial.

Segundo a ré, o DAAE atrasou o pagamento de parte da remuneração ajustada, muito embora o serviço tenha sido concluído no prazo acertado.

O principal elemento que compromete a ré são os relatórios que descrevem atividades desenvolvidas entre 11 de novembro e 19 de dezembro de 2008 (614671 – p. 04/05) e as notas de empenho e recibos que comprovam o pagamento de remuneração em outubro de 2008 e janeiro de 2009 (614666 – p. 35 e ss.).

Tudo seria mais fácil se as irregularidades se limitassem aos pagamentos efetuados em outubro de 2008. É que não há registro de atividades desenvolvidas em outubro de 2008, o que faz presumir que esse pagamento diz respeito a atividades desenvolvidas no mês de setembro de 2008.

Cumpra-se anotar que o simples pagamento concomitante à fruição da bolsa não implica irregularidade, se demonstrado que essa verba decorre de atrasados. O que não se admite é que o pagamento seja efetuado em contrapartida ao exercício de atividade durante o período em que a doutoranda deveria estar se dedicando apenas às atividades de pesquisa.

Vistas as coisas sob esse ponto de vista, não há problema quanto aos pagamentos efetuados em outubro de 2008, uma vez que decorrentes de atividades seguramente desenvolvidas antes da concessão da bolsa de estudo.

Por outro lado, o pagamento efetuado em janeiro de 2009 é quase que indesculpável, uma vez que foi determinado com base em relatórios que documentam atividades desenvolvidas entre 11 de novembro e 19 de dezembro de 2008, quando a ré já era beneficiária da bolsa da CAPES.

Porém, a Defesa conseguiu estabelecer interessante contraponto aos indícios de irregularidade na fruição da bolsa. Segundo a tese exposta na Contestação e na última manifestação apresentada (4929072), a autora prestou os serviços ao DAAE no prazo estipulado no contrato (de março a setembro de 2008), mas não recebeu integralmente a remuneração ajustada. Para viabilizar o pagamento do resíduo, o DAAE emitiu relatórios de atividades que na verdade não foram desenvolvidas por DULCELAINÉ, ao menos não nas datas ali informadas. Trocando em miúdos, o DAAE teria encontrado um jeitinho para pagar o que devia à prestadora de serviços, sem que a autora efetivamente praticasse alguma atividade após a data de encerramento do contrato e durante a fruição da bolsa CAPES.

O primeiro indício de que o pagamento efetuado em janeiro de 2009 não corresponde a atividades desenvolvidas quando a autora ostentava a condição de bolsista da CAPES decorre do contrato celebrado entre a ré e o DAAE. Conforme visto, o contrato tinha validade até 30 de setembro de 2008, sendo que não há notícia de prorrogação.

Não é incomum que débitos atinentes a contratos firmados com o Poder Público sejam adimplidos após sua extinção por decurso de prazo. Nesses casos, o pagamento constitui mero desdobramento de contrato findo, sem implicar sua repristinação ou prorrogação tácita. Contudo, o que não é comum (até porque ilegal) é o contrato continuar vinculando as partes após sua extinção por decurso de prazo, sem que tenha havido novo acordo ou mesmo ato de inerpício determinando sua prorrogação.

O valor da parcela paga em janeiro de 2009 também aponta a tese de que esse pagamento correspondia a atrasados devidos a DULCELAINÉ. Como bem observado pela Defesa, até 06/10/2008 o DAAE emitiu notas de empenho cujo valor bruto somou R\$ 7.109,76. Já o valor bruto da nota de empenho referente ao pagamento efetuado em janeiro de 2009 foi de R\$ 834,12, ou seja, o montante que faltava para integralizar a remuneração estipulada no contrato (R\$ 7.943,33); — para ser bem preciso, a soma do valor bruto de todas as notas de empenho supera o valor do contrato em R\$ 0,55.

Se tais indícios não convencem de forma cabal sobre a inocência da ré, ao menos colocam em dúvida a alegação de que DULCELAINÉ prestou serviços remunerados ao DAAE ao mesmo tempo em que recebeu bolsa da CAPES. Dito de outra forma, a conclusão a que chego pode ser sintetizada em duas perguntas: a ré prestou serviços ao DAAE ao mesmo tempo em que recebia bolsa da CAPES? Resposta: talvez sim, talvez não (pessoalmente acredito que não). As provas demonstram de forma conclusiva algum desses cenários? Resposta: não.

Em suma, em minha compreensão a autora não logrou comprovar que a ré recebeu bolsa CAPES de forma irregular, de modo que não há base para o pedido de ressarcimento.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Condeno a UNESP ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
3. Custas pela autora, que é isenta de seu pagamento (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II, do CPC).
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5198

EXECUCAO FISCAL

0011090-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETE NASCIMENTO LORENCETTI (SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Fl. 123 - o Conselho exequente pede a expedição de mandado de intimação para a executada pagar o saldo remanescente do débito (R\$ 431,82), já descontados os valores depositados em juízo. Na sequência, intimado a se manifestar sobre eventual inexigibilidade do crédito (fl. 125) o Conselho defendeu a legalidade das anuidades e da multa eleitoral em cobrança (fls. 136/137). DECIDO: Trata-se de execução em que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetiva a cobrança de anuidades vencidas entre 2006 e 2007 com fundamento na Lei n. 3.820/1960, que dispõe competir ao conselho exequente fixar o valor das anuidades (art. 25), conforme se depreende da CDA. Além disso, objetiva a cobrança de multas eleitorais vencidas em 2006 e 2009, com base no artigo 3º, 3º, da Lei 3.820/60 c/c art. 6º, 1º da Resolução CRF n. 458/2006. A propósito das anuidades, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRF-SP (Lei n. 3.820/60) atribui ao próprio conselho o poder de fixar o valor das anuidades e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal. Dessa forma, as anuidades exigidas na presente execução, vencidas em 2006 e 2007, são inexigíveis e, assim, carece requisito essencial às CDAs executadas. Além disso, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2006 e 2007 (fls. 05 e 07), a execução padece de nulidade. Com efeito, a multa eleitoral devida pela falta de votação nas eleições ao Conselho de Farmácia encontra-se prevista no 3º do art. 3º da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 9.120/1995, e foi regulamentada pela Resolução n. 458/2006 que, em seu art. 3º, estabeleceu que poderá exercer seu direito de votar o farmacêutico que na data do pleito esteja em situação regular perante o respectivo CRF. 5. A Resolução CFF 458/2006, em seu art. 6º, 1º, impõe ao eleitor que descumprir sua obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor no CRF. Contudo, o referido dispositivo não deve prevalecer, pois extrapolou sua fundação regulamentadora, violando os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal/88. 7. In casu, há que se considerar que o pleito eleitoral ocorreu (...) quando o executado encontrava-se em débito com relação à anuidade do mesmo ano (...). Portanto, ao tempo da eleição, o mesmo estava em situação irregular perante o respectivo Conselho, sendo-lhe vedada a possibilidade de participar da votação. (Ap 00556668320164036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017). No mesmo sentido: AC 00050853120124036109, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2015. Assim, indefiro o pedido do conselho para intimação da executada para pagamento do valor remanescente e declaro a inexigibilidade das CDA n. 243650/10, 243651/10, 243653/10, 243652/10 e 243654/10, com fundamento nos artigos 783 e 925 do CPC, julgo extinta a execução por sentença. Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios à executada no percentual de 20% do valor da inicial, atualizado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas de lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014941-49.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MGI131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE)

Terceiro interessado pede liberação de restrição sobre veículo automotor carroceria sem reboque/basculante, RB/Randon SR BA GR, RENAVAL 633445681, placas BK1 3817, ano-modelo 1995/1995. Igual pedido foi feito nas execuções fiscais n. 0007171-39.2012.4.03.6120 e 2013.0009112-87.403.6120 sendo que neste último feito a petição já foi distribuída como embargos de terceiro (n. 0000193-36.2018.4.03.6120). A rigor o presente pedido também deveria ser distribuído como embargos de terceiro já que é a ação adequada para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (art. 674 do CPC). Entretanto, tratando-se de pedidos idênticos em todos os feitos, relativos ao mesmo veículo, em execuções em que figuram a Fazenda Nacional como exequente e Polaris Locação e Transporte LTDA como executada, não reputo necessário distribuir outros três embargos de terceiro, cada qual vinculado a uma execução fiscal, até porque se não configurasse litispendência, certamente demandaria julgamento conjunto. Dessa forma, aguarde-se o processamento daqueles embargos. Intime-se o advogado indicado na petição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-41.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 103/105 - o conselho exequente pede o prosseguimento do feito com transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD. Fls. 107 - o executado pede a reconsideração da decisão de fl. 99 que rejeitou a exceção de pré-executividade e reitera pedido de liberação dos valores bloqueados. DECIDO: Melhor analisando o caso dos autos, observo que se trata de execução em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI objetiva a cobrança de anuidades vencidas entre 2009 a 2012 e multa eleitoral com fundamento na Lei n. 6.530/78 e Decreto n. 8.187/78, que dispõe competir ao conselho exequente fixar o valor das anuidades (art. 16, inciso VII). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º e 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRECI (Lei n. 6.530/78) foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, em princípio, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). Entretanto, a despeito de as anuidades exigidas nesta execução terem seu vencido entre 2009 e 2012, não há como a presente execução prosseguir. Com efeito, as CDAs que a embasam indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). (...) (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Além disso, com relação às multas de eleição, previstas para os anos de 2009 e 2012 (fls. 16 e 19), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. (Idem Ap 00264036420174039999.) No mesmo sentido: Ap 00032619220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.) Assim, declaro a inexistência da multa em nome do executado. Levante-se a constrição sobre valores depositados em nome do executado. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas de lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004290-84.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON PESSOA JUNIOR(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI)

Fls. 41/42: Ante a manifestação do executado (fl.30), defiro a transferência dos valores bloqueados e depositados em conta judicial (fl. 22) para a conta informada pelo conselho exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araraquara. Cumprida a determinação, encaminhe-se ao exequente cópia do comprovante da referida transferência, intimando-o a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica intimado o executado dos meios administrativos de parcelamento do restante da dívida, conforme fl. 42. Havendo parcelamento, comunique-se nos autos a parte interessada e tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002465-71.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 17/22 e fl.23. Tendo em vista que a procuração é cópia, traga aos autos o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original para sua regularização (art. 104, CPC).

Sem prejuízo, em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta poupança nº 013.00030172-0, da Agência 4103 da Caixa Econômica Federal-CEF.

Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.

Após, cumpra-se a decisão de fl.13.

Intime. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009268-70.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIANNETTI NAPOLITANO & CIA LTDA - ME(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Antes de apreciar o requerimento da empresa executada, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, de forma a comprovar que a subscritora do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente. No silêncio, cumpra-se o despacho à fl. 24. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5200**EXECUCAO FISCAL**

0004947-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls.144/147. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/08/2018 e 21/08/2018.

Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-66.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CELESTE YUMI CAPASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
IMPETRADO: SENHOR SECRETÁRIO DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que pretende a impetrante *seja determinado liminarmente à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição relativa ao protocolo 1793409956*, requerido administrativamente em 16 de março de 2018.

Alega que está sendo prejudicada pela demora excessiva na expedição do documento.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do documento no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada e a autoridade coatora como sendo o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Atibaia. Registre-se.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000662-22.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOELCIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000077-33.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO DANIELE

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de ID. 5480014, sob pena de extinção da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000024-52.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENVASEBEM - TERCEIRIZACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, WANDERLEY BOSQUE, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos, bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000299-98.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000353-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DAUGLIO EVANGELISTA NETO, ADELSON NOGUEIRA MARTINS, WALTER NOGUEIRA MARTINS

DESPACHO

Defiro, por ora, o pedido de ID. 8532745, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos executados DAUGLIO EVANGELISTA NETO, CPF. 017.693.988-13 e ADELSON NOGUEIRA MARTINS, CPF. 124.778.348-00 nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL, para que seja efetuada a citação dos mesmos, bem como para que se proceda-se a expedição de mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens de WALTER NOGUEIRA MARTINS, no endereço constante dos autos (ID. 1397131), conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000226-63.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: NARCISO GRILO SOLTEIRO - ME, ROSANA MARQUES SOLTEIRO, NARCISO GRILO SOLTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a executado acerca do requerimento de extinção da ação, feito pela Caixa Econômica Federal no ID. 9248834, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000196-28.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, ROSA SERAFIM BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a devolução da carta precatória se deu em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária correspondente à distribuição da deprecata, bem como da ausência o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça; que deverá ser efetuado pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas das diligências respectivas, no prazo de dez dias.

Recolhidas, expeça-se carta precatória para realização da diligência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000867-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 9001 EXPRESS LTDA - ME, VENCESLAU FURTADO MOURA, IVALDELEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 7621129, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) IVALDELEI APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF. 928.830.366-91, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-40.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer que lhe seja declarada a inexistência de relação jurídica no que tange à exigência da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2007, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que: a) a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, exauriu sua finalidade desde janeiro de 2007, pelo que não lhe pode mais ser exigida; b) houve desvio de finalidade; c) diante das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 33/2001, a contribuição deixou de ter fundamento no artigo 149, § 2º, III, da CF.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 3632974).

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Jundiá prestou **informações**, alegando sua ilegitimidade de parte, a decadência, a ausência de interrupção do prazo prescricional, defendendo a legalidade do ato impugnado (id nº 44199315).

A União reiterou as informações prestadas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (id nº 4717084).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção no feito, dada a ausência de interesse público a tutelar. (id nº 5007609).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente demanda é de rigor.

Afasto a preliminar de decadência para a impetração do mandado de segurança, pois que versa a presente sobre obrigações de trato sucessivo.

De outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte lançada pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, dado que não possui poderes para desfazer o ato impugnado.

Neste sentido:

FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STF - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À CEF, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - RECUSO DA CEF E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Considerando que o pleito da parte autora objetiva afastar a cobrança das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, resta evidenciada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 e arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

2. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para desfazer o ato impugnado, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa lei processual civil, sendo de rigor a extinção do feito, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90.

4. O Egrégio STF, em decisão proferida no julgamento da ADI-MC nº 2556 / DF, reconheceu a natureza tributária das referidas exações e acabou por entender pela existência de eiva na exigência somente pela não observância do princípio da anterioridade (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087).

5. Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que tais contribuições não se sujeitam ao disposto no art. 154, I, no art. 150, II e III, "a" e "b", e IV, no art. 145, § 1º, e no art. 149 da CF/88, dada a natureza social e trabalhista de que se revestem, é de se adotar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Suprema, mantendo a decisão recorrida que reconheceu serem indevidas as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, exigidas no período anterior a 31/12/2001, em face do princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da atual CF, e autorizou a compensação do indébito.

6. É descabida a remessa oficial, pois, nos termos do § 3º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, a sentença não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso dos autos.

7. Processo extinto, de ofício, em relação à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso por ela interposto e remessa oficial não conhecidos. Recurso da União improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294970 / SP, da 5ª Turma – 1ª Seção, do TRF 3ª Região, DJ de 26.11.2007, DJU de 12/02/2008, pag. 1490)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

V. Entretanto, não verifico a presença do *finis boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243955 / SP, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 08.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017)

Passo ao exame do mérito.

Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º **A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** (en)

Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.

A irrisignação da impetrante diz respeito à primeira.

Não tem razão, porém.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.

Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.

Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011).

Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.

No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes.

Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007, não se há falar em indébito repetível.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, relativamente ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiá, dada a sua ilegitimidade de parte, e **denego a ordem**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Retifico a autuação para fazer constar o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiá e o Chefe da Delegacia Regional do Trabalho de Bragança Paulista, excluindo-se o primeiro.

À publicação, registro e intimação, inclusive das pessoas jurídicas interessadas.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119

IMPETRADO: SENHOR DIRETOR GERAL DO CÂMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a declaração de nulidade do ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 3344/2017.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) participou do pregão eletrônico nº 3344/2017, tendo sido classificada e habilitada na primeira Sessão Pública (25.04.2017); b) a impetrante, em primeira convocação, anexou, por equívoco, proposta comercial de outro órgão licitante, e a pregoeira, ao verificar o ocorrido, concedeu-lhe de ofício novo prazo de 10 minutos para anexar a proposta correta, o que foi cumprido, tendo sido habilitada; c) compareceram como interessadas a impetrante, bem como as empresas Mendex Networks Telecomunicações Ltda EPP e Vale do Ribeira Internet Ltda ME, que, segundo alega a impetrante, fazem parte de um grupo familiar; d) a empresa Mendex ofereceu recurso, ao qual foi dado provimento; e) o certame foi retomado em 16.05.2017, ocasião em que houve a formalização da recusa da proposta encaminhada pela impetrante, com a sua exclusão do certame, tendo sido declarada vencedora a empresa Medex; f) o equívoco no envio da proposta é plenamente sanável.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 2240041)

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado (id nº 2907251).

A pessoa jurídica apresentou defesa do ato impugnado (id nº 2427417).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 3094653), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a impetrante a nulidade da decisão que a excluiu de certame licitatório, proferida em sede de recurso administrativo, sob a alegação de que cumpriu com regularidade as regras do edital, apresentando, dentro do prazo complementar concedido pela pregoeira, a proposta correta.

Assento, de início, que aos procedimentos licitatórios aplica-se a Lei nº 8666/93, que estabelece a obrigatoria observação do edital pela administração, estando a ele necessariamente vinculada, conforme se verifica das disposições constantes de seu artigo 41.

Nesse contexto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 03344/2017 estabelece em seu item 11.12 a possibilidade de o pregoeiro solicitar junto ao licitante via “chat” documento digital, estabelecendo, para tanto, prazo para a entrega. Estabelece, ainda, que, em sendo necessário, poderá o licitante, antes de terminado o prazo concedido, solicitar por escrito e justificadamente a prorrogação do prazo.

Em análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que a pregoeira, na data de 24.04.2017, concedeu à impetrante prazo de 120 minutos para o encaminhamento da proposta e da documentação de habilitação, prorrogados de ofício por mais 10 minutos para regularização, uma vez que a impetrante apresentou proposta dirigida a órgão diverso da administração (id nº 1573529).

Com isso, ficou patente o não cumprimento das regras do edital pela administração, bem como pela impetrante.

Ora, a proposta apresentada pela impetrante não guarda relação com a licitação em andamento (id nº 2427437), pois que continha erro substancial em seu conteúdo (item 11.20 do Edital – id nº 2427903 – pg. 02), enquanto que a prorrogação de prazo deferida de ofício, não prevista em edital, fere a obrigatoria vinculação a ele pela administração.

Assim, não há ilegalidade na decisão proferida em recurso administrativo, processo nº 23312.000081.2017-86, que declarou inabilitada a impetrante (id nº 2429115).

No mais, a alegação de conluio das demais licitantes deve ser tratada em ação própria, dada a inadequação da presente via mandamental.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-12.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA SOARES PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a adequar o valor da causa, alega a requerente a impossibilidade de adotar o valor do crédito tributário constante do auto de infração, pois que discute a sua regularidade na presente ação e que o valor da causa não se limita a "cálculo meramente aritmético" (id nº 9287843).

Ao pretender a requerente discutir os valores constantes do auto de infração, deve o valor da causa necessariamente corresponder a parcela controvertida, a qual se encontra detalhada na petição inicial.

Assim, cumpra a requerente o determinado no despacho de id nº 8756750, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que se aplica ao caso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-41.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIO DONIZETE PELLISSARO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID nº 8798774, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-96.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, o prazo suplementar de trinta dias, requerido pela parte autora para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 30.03.1987 a 11.04.2008, contendo informações acerca dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica do documento apresentado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, substancialmente sobre as preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-20.2017.4.03.6123
AUTOR: JUREMA STELLA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a condenação da requerida a reparar-lhe por danos materiais e morais, atribuindo a causa o valor de R\$ 40.208,18 (ID. 2123307 - 03/08/2017).

A Caixa Econômica Federal apresentou valor atualizado do débito em R\$ 31.134,32 (12/03/2018), conforme ID. 5322738.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista a informação da exequente de que executa contratos distintos (id nº 4349760), afasto a ocorrência de litispendência.

Intimada para esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial (Campinas) e o que consta no contrato que a instrui (Atibaia), a exequente "não se opõe a remessa dos autos para o endereço do executado", id nº 5316624.

É contraproducente insistir no esclarecimento.

Cite-se, pois, a parte executada, expedindo-se mandado dirigido à Rua Jacob Holzman, Jardim das Cerejeiras, Atibaia/SP, CEP 12951-010, para, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-50.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ROBERTO DE MELLO STEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em qual pretende o impetrante o prosseguimento, pela autoridade coatora, de recurso administrativo com a "restituição dos autos do processo administrativo a competente Junta de Recursos do CRPS com a diligência devidamente cumprida OU, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que conceda o benefício", referente ao requerimento administrativo protocolado sob o nº 182.439.721-3, com data de entrada em 13.07.2017, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção do benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança, nem mesmo que há determinação para o cumprimento de diligência pela autoridade coatora.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-96.2016.4.03.6103
AUTOR: MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES - SP198696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-72.2018.4.03.6123
AUTOR: EDVALDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em condições **especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.11.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido reconheceu administrativamente a especialidade de somente parte do período; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 2899497), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a ausência de interesse processual; c) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) o uso de EPI eficaz afasta a especialidade; e) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4487913).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que o benefício previdenciário requerido foi indeferido administrativamente.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de **04.11.1986 a 09.01.1992**, em que laborou na Votorantim Metais Zinco S/A e de **17.10.1996 a 20.10.2008**, em que laborou na Indústria de Papéis Sudeste Ltda. Apresentou, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (id nº 2295689, 2295846 e 2295862) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id nº 2295935 e 2295994).

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de **13.10.1992 a 24.03.1995**, em que trabalhou na empresa Paraibuna Papeis S/A (id nº 2295636), pelo que o torno incontestado.

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- 04.11.1986 a 09.01.1992, em que laborou na empresa Votorantim Metais Zinco S/A, no cargo de operador I C 13, no setor de lixiviação, pois que submetido a ruído de 87,9 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 2295935).

- 17.10.1996 a 20.10.2008, em que o requerente laborou na Indústria de Papeis Sudeste Ltda, nas funções de condutor e de supervisor no setor de máquina 07, exposto a ruídos de 90,30 a 95,30 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 2295994).

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **39 anos, 02 meses e 19 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (01.11.2016 – id nº 2295596), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **04.11.1986 a 09.01.1992 e de 17.10.1996 a 20.10.2008**; b) soma-los ao período reconhecido como especial administrativamente (**13.10.1992 a 24.03.1995**); c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**01.11.2016 – id nº 2295596**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000980-05.2017.4.03.6123

REQUERENTE: WELLINGTON MAZELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532

DESPACHO

Arbitro, em favor da advogada dativa, honorários advocatícios no valor máximo para feitos não contenciosos, previsto na Tabela I da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se. Intime-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000796-15.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada, bem como traga aos autos comprovante de endereço atualizado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-75.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: STEFAN BERNHARD MULLER, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita às pessoas físicas embargantes.

Quanto à pessoa jurídica, deve recolher às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição em relação à mesma.

Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 5000024-86.2017.403.6123.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo feito pela parte embargante, pois não demonstrada a presença dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, inclusive porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-11.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP12170
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP12170 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra formalmente garantida, havendo apenas a indicação de bem.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, na forma do artigo 920 do citado código.

Sem prejuízo, apresente o embargante, Edson Rodrigues Brito, os documentos pessoais (RG e CPF).

Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-73.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Assento, de ofício, como autoridade impetrada o Agente da Receita Federal de Bragança Paulista.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, intimando-o da decisão trazida no ID. 9222527.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O exequente requereu o cumprimento da sentença (ID. 3690970).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de ID. 3690996, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-89.2017.4.03.6123

DESPACHO

A controvérsia estabelecida nos autos se resume em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a contagem do período como carência para concessão de benefício.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova.

A exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.307.703/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.5.2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (AREsp 105.218/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.3.2012).

Assim, defiro o pedido de juntada dos “demais elementos que possam contribuir para confirmar o reconhecimento do contrato de trabalho junto ao Banco Bradesco, o qual já efetivado na reclamação trabalhista, juntada de documentos novos, e principalmente a juntada completa da reclamação trabalhista, a qual confirma que o INSS teve conhecimento do vínculo empregatício entre Autora e Banco Bradesco”, efetuado pela parte autora (ID 4861247).

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de setembro de 2018**, às **15:00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA/SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

Levando-se em consideração a manifestação do Estado de São Paulo (fs. 368/369), bem como a concordância do requerente quanto a substituição do medicamento Idursulfase Beta - Hunterase por Idursulfase Alfa - ELAPRASE, estendo os efeitos da tutela provisória de urgência de fs. 235/238 e determino aos requeridos que, na impossibilidade do fornecimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase), forneça ao requerente o medicamento Idursulfase Alfa - ELAPRASE, nos termos em que prescritos a fs. 469, por tempo indeterminado, mediante a apresentação de receita médica.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5023676-71.2017.4.03.0000, bem como ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-17.2017.4.03.6123

AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de frentista, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, nos termos da Portaria MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, para a empresa BB Auto Posto e Serviços Ltda de 01/10/1987 a 01/10/1992 estava sujeito à exposição à agentes nocivos, consistentes em óleos, graxas, gasolina, diesel e álcool, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente ?

O autor também esteve exposto a eletricidade, acima de 250 volts enquanto trabalhava na Empresa Elétrica Bragantina, no período de 14/10/1996 a 05/04/2016 ?

Nesses períodos, o autor também esteve exposto aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes, ?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARCIA RIBEIRO CURSINO - SP284861
EXECUTADO: JOSE LAERCIO MAFRA

SENTENÇA

O artigo 319 do CPC/2015 elenca os requisitos da petição inicial.

No presente caso, a patrona do executado distribuiu como petição inicial, uma manifestação endereçada aos autos físicos da Execução Fiscal 0002179-56.2017.403.6121.

Dessa forma, a patrona utilizou de forma totalmente equivocada ao Sistema do Processo Eletrônico dando origem a um novo processo, ao invés de dirigir-se ao Setor de Protocolos de qualquer Subseção da Justiça Federal e apresentar fisicamente a manifestação dirigida aos autos físicos.

Apesar de constar na certidão de ID 9249928 que a mencionada petição foi impressa pela Serventia e juntada aos autos corretos, advirto que tal conduta não deve se repetir, pois transfere tarefa ao Judiciário que não lhe compete, cabendo ao patrono, o qual deve cumprir com zelo e atenção o seu mister.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos.

Dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO WILSON MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-02.2017.4.03.6121

AUTOR: EMILIA CANUTO ARIMATEA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial LOAS, tendo o Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal apurado como valor da causa R\$58.726,54.

Assim, recebo os cálculos acima mencionados ara fins de fixação do valor da causa.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte autora está desempregada conforme afirma na inicial.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-30.2017.4.03.6121

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2116433 e documentação que a acompanha como emenda à inicial.

A questão atinente à suficiência de provas será apreciada em momento oportuno.

Cite-se.

Intímem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO AGOSTINI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado pelo sistema do PJ-e, já que a ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal tratava de benefício previdenciário (auxílio-doença) distinto daquele requerido na presente ação.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 153.108,88.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos não enquadrados pelo INSS como especiais após análise do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento de sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao seu colega de trabalho junto à mesma empregadora e durante o mesmo período de labor.

Requeru, ainda, a expedição de ofício à Volkswagen para fornecimento de PPP e LTCAT ao juízo, para comprovação da exposição ao ruído e eletricidade conforme noticiado na inicial.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2018 508/817

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela instituição financeira - id's 5234289 e 5234310.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

TUPÃ, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DIRCE PUSSO CALISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME, LUIZ ANTONIO FURTADO, MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constricção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-28.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOIZA CONTRERA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAPAZ - ME, ALEXANDRE DA SILVA LAPAZ

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SHINDI UEMURA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-55.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA PACHECO PEREIRA - ME, APARECIDA DE FATIMA PACHECO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Expediente Nº 5249

MONITORIA

0000624-35.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.. - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS
Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada nos endereços obtidos através das consultas efetuadas, fica a requerente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Expeça-se o necessário. Obtendo-se endereço idêntico ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do 921, III do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE (SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Ciência às partes do inteiro teor da decisão proferida nos autos à fl. 131. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, a fim de dar prosseguimento à execução, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 131: Trata-se de impugnação à penhora ofertada por Antônio Baldo Trindade, por meio da qual pugna seja o imóvel nos autos penhorado (matrícula 2.258) substituído pelo veículo (motocicleta) JTA/Suzuki EM YES - Placas DPK6487, ao argumento de se tratar aquele de bem de família. Assevera, em síntese, que em razão de erro na transcrição da placa do veículo inicialmente penhorado (JTA/Suzuki EM YES - Placas DPK6487), foi realizada pesquisa com dados de veículo diverso, a qual, por ter apontado existência de veículo, resultou na substituição da penhora pelo imóvel matrícula 2.258 do CTI de Adamantina/SP. Assim, sob o argumento de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, e afirmando não recair restrição sobre o referido veículo (fl.s128/130), pleiteia a substituição da penhora. É a síntese do necessário. Decido. Realmente, do que se extrai dos autos, houve erro em relação à placa considerada para fins de pesquisa no RENAJUD (fl. 61), que resultou no equivocado apontamento de restrição existente sobre a motocicleta JTA/Suzuki EN YES - Placas DPK6487. Dessa forma, tendo nova pesquisa demonstrado a inexistência de restrição sobre referido veículo, deve a penhora ser mantida. No tocante ao imóvel matrícula 2.258 do CTI de Adamantina/SP, conforme se verifica dos documentos de fls. 83 o ato construtivo não recaiu sobre o imóvel em si, mas sobre os direitos que exerce o compromissário-comprador (réu), motivo pelo qual deve ser mantida a penhora até porque insuficiente o valor da avaliação do veículo penhorado frente ao montante executado, nada impedindo que, finalizado o contrato, seja o ato de constrição revisto. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo referido. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - ME X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, ante a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, observando-se que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno de informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça/justiça federal. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO GASPAROTTO FERREIRA - ME X EDUARDO GASPAROTTO FERREIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-45.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OKUBO & SANDRINI LTDA - ME X JEFERSOM LUIS OKUBO X CELESTE APARECIDA SANDRINI OKUBO

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-59.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO RICHARDI - ME X NIVALDO RICHARDI

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-73.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRENE MAURICIO DE VECCHI

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, ante a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, observando-se que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno de informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça/justiça federal. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-43.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE

Tendo em vista o resultado negativo da diligência nos endereços obtidos através das consultas efetuadas, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que, se a determinação não for cumprida, os autos aguardarão provocação no arquivo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a

tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-34.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO ALVES - ME X MARCELO APARECIDO ALVES

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-69.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TAISSON DE ALMEIDA TELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISSON DE ALMEIDA TELINI

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, consoante informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Constituído de pleno direito o título executivo judicial e sendo apresentado demonstrativo do débito discriminado e atualizado: a) intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001638-25.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO HIROSHI KURIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO HIROSHI KURIAMA

Tendo em vista o resultado negativo da intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada para intimação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS KYRILLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS KYRILLOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **TUTELA ANTECEDENTE COM APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO** movida por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIÃO FEDERAL**.

A decisão Id 9434552 deferiu parcialmente a tutela de urgência determinando "... o afastamento da exigência de regularidade fiscal, e assim possibilitar que a requerente participe do processo de compra dos certificados do tesouro nacional série E (CFTN-E), que se iniciará em 24/07/2018, bem como das posteriores recompras. O processo de compra deverá observar todas as demais prescrições legais, ficando afastada por esta decisão apenas a exigência da regularidade fiscal. Se necessário se fizer, determino, desde já, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa apenas e tão-somente para possibilitar que a autora Fundação Educacional de Fernandópolis, CNPJ 49.678.881/0001-93, possa participar do processo de compra que se iniciará em 24/07/2018, bem como das posteriores recompras."

Devidamente intimado da decisão antecipatória, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE informou este juízo, por meio do documento Id 9563665, haver elaborado "... parecer de força executória da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência e comunicou o ente para que seja cumprida integralmente a decisão."

Por sua vez, a Fundação Educacional de Fernandópolis, por meio da petição Id 9582622, comunicou este juízo de que, na data de hoje, 25/07/2018, não conseguiu solicitar a recompra porque o SisFies apresenta a seguinte mensagem: "*A atual situação fisco-previdenciária da mantenedora perante a Receita Federal não permite a solicitação da recompra*".

Por isso, a Fundação Educacional de Fernandópolis, tendo em vista, ainda, que o prazo de recompra termina amanhã (26/07/2018), requer, diante do não cumprimento da decisão parcial de antecipação da tutela, a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora, até o cumprimento da liminar pelo FNDE e pela União Federal. Requer, ainda, a intimação da Fazenda Nacional, em Araçatuba, e da Receita Federal, em Fernandópolis, a fim de que emitam certidão positiva com efeitos negativos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Pela leitura dos documentos de Ids 9534323 e 9563665, evidencia-se que o Procurador Federal, Dr. Tito Lívio Quintela Canille, foi intimado da decisão que deferiu a tutela de urgência por email em 23/07/2018, e comunicou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que a cumprisse em 24/07/2018.

Logo, uma vez que pairam dúvidas sobre o total cumprimento da liminar e, tendo em vista que amanhã (26/07/2018) se encerra o prazo da recompra, determino que a secretaria intime **imediatamente**: a) o FNDE, pelo meio mais expedito, a fim de que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informe este juízo acerca do andamento do cumprimento da liminar proferida no Id 9434552; (b) a União (Fazenda Nacional, em Aracatuba, e Receita Federal, em Fernandópolis), a fim de que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informe este juízo acerca do andamento do cumprimento da liminar proferida no Id 9434552.

Deixo de aplicar a multa diária pretendida pela autora. Explico.

O cronograma de recompra (id 9351314) está disponível, pelo menos, desde 19/12/2017. A parte autora ajuizou a presente ação em 13/07/2018, 6 (seis) dias úteis antes do início do procedimento de recompra de julho de 2018. Não é razoável que a autora pretenda ver imposta multa diária (e muito menos multa por hora de atraso, no valor de R\$10.000,00) se ela própria deixou apenas 6 (seis) dias úteis para que o Poder Judiciário analisasse sua demanda, comunicasse o Poder Executivo, e este cumprisse eventual determinação.

Deveria a autora - ciente, como deve ser, de que a administração federal é grande e complexa - ter ajuizado a presente demanda antes, permitindo mais tempo para que as providências para sua participação no processo de recompra de julho de 2018 fossem tomadas. Noutros termos, a autora é uma das responsáveis pela situação de urgência que vive, e deve suportar este ônus, de modo que não é justo, no caso, impor multa à União e ao FNDE (que ao fim é suportada pela coletividade, através dos já escassos recursos públicos).

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 25 de julho de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-36.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

ATO ORDINATÓRIO

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
Fica a exequente devidamente intimada do ID. 4785926, bem como para que se manifeste nos autos, conforme determinado no ID. 3673456:*

“...**Caso não encontrada a parte executada**, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-94.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO PAIAO RIOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, não houve manifestação do(a) exequente que proporcionasse o efetivo impulso ao feito, conforme determinado nos IDs. 6707143 e 3674806, decorrendo o prazo legal.

CERTIFICO mais que, diante disso, e em cumprimento ao determinado no ID. 3674806, faço SOBRESTAMENTO destes autos.

JALES, 25 de julho de 2018.

EXECUTADO: THIAGO HERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, não houve manifestação do(a) exequente que proporcionasse o efetivo impulso ao feito, conforme determinado nos IDs. 3675304 e 6572179, decorrendo o prazo legal.

CERTIFICO mais que, diante disso, e em cumprimento ao determinado no ID. 3675304, faço SOBRESTAMENTO destes autos.

JALES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

DESPACHO

ID(s) retro: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4472

ACAO CIVIL PUBLICA

0000997.94.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF025672 - LEONARDO TAVARES CHAVES E SP330177B - NAVA PASSOS RAMALHO)
D E C I S Ã O Vistos.Às fls. 437/439 o Ministério Público Federal juntou pedido de Execução Provisória de Multa.Inicialmente, trouxe à lembrança a decisão de fls. 371/372 a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada apenas para...determinar à VALEC que, imediatamente, suspenda - ou deixe de iniciar - a execução de qualquer obra que implique intervenção em adutoras de vinhaça até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir apenas em descumprimento da ordem, e após sua intimação... Alega, porém, que a VALEC não cumpriu a decisão, uma vez que procedeu, no dia 27/06/2018, a novas intervenções potencialmente poluidoras em duas adutoras de vinhaça em operação (travessia 663+071 e travessia 660+827). Afirma que as imagens juntadas às fls. 446 comprovam que uma dessas adutoras foi rompida, gerando vazamento do líquido poluidor no solo. Aduz, ainda, que a VALEC ,novamente, voltou a intervir nos trechos das adutoras de vinhaça na data de 05/07/2018, gerando riscos de novos vazamentos.Por isso, pleiteia na petição de fls. 437/439v: (a) a execução provisória da multa diária fixada, de forma que a empresa VALEC seja intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito nos autos da quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sem prejuízo da execução de valores extras, considerando-se até a data da efetiva interrupção das intervenções indevidas, apresentando, se desejar, impugnação, nos termos do art. 525 do CPC; (b) a comprovação, pela empresa VALEC, da interrupção das intervenções irregulares, sob pena de prosseguimento da execução provisória em relação aos valores extras; (c) a aplicação de multa de dez por cento sobre o valor do débito atualizado, em caso de não efetivação do depósito voluntário nos autos, no prazo fixado e aplicação do sistema BACENJUD para expropriação dos valores devidos.Às fls. 440/443v o Ministério Público Federal entrou com pedido de Tutela Provisória de Urgência por meio do qual pleiteia, pelos mesmos motivos declinados na petição de fls. 437/439v: (a) a elevação da multa diária, ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a incidir a partir da intimação do eventual deferimento deste pedido, caso a empresa permaneça intervindo em adutoras de vinhaça sem autorização judicial; (b1) determinação para que o IBAMA realize fiscalização da obra, devendo apresentar relatório detalhado em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias; (b2) determinação para que o IBAMA inicie imediatamente procedimento de revisão de licenciamento ambiental que culminou com a expedição da Licença de Instalação nº 759/2010 à empresa VALEC para operar as obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul - Extensão Sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença ou não para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça, devendo considerar as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, devendo o cumprimento ser comprovado em cinco dias, com apresentação do número do procedimento administrativo de licenciamento instaurado, para que seja acompanhado pelo MPF; (b3) determinação ao IBAMA a fim de que exija do empreendedor a confecção de estudos, documentos e projetos ambientais pertinentes, bem como que seja o próprio instituto instado a realizar estudos próprios e vistorias, a fim de determinar, em sendo o caso de expedição de licença, a observância das condicionantes e orientações pertinentes, em especial, orientações sobre o material a ser empregado na construção das adutoras de vinhaça, bem como o local apropriado para instalação delas, considerando os riscos ao meio ambiente, em especial a áreas de preservação permanente; (b4) determinação ao IBAMA, por consequência lógica do acatamento da ordem do item anterior, para que suspenda imediatamente - ou deixe de iniciar - qualquer procedimento relativo à expedição da Licença de Operação à empresa VALEC, ou, ainda, que suspenda seus efeitos imediatamente, caso já expedida, uma vez que esta obviamente depende do resultado a Licença de Instalação a ser revisada pela autarquia; (b5) fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, como medida de apoio às ordens anteriores, em caso de descumprimento, a partir de 05 (cinco) dias após a publicação da decisão liminar.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Passo a apreciar cada um dos pedidos separadamente, iniciando-se pelos contidos na petição de execução provisória de multa de fls. 437/439.A execução provisória da multa diária fixada às fls. 371/372, é regulada, dentre outros, pelos artigos 297, 520 e 525 do CPC, in verbis:Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte,

somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. 2o A multa e os honorários a que se refere o 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. - grifos nossos. Observe que o Ministério Público Federal instruiu os autos com informação da empresa ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A, segundo a qual a VALEC teria intervindo nas adutoras e, mais que isso, teria rompido uma delas, contaminando o solo com vinhaça, e pondo em risco corpos d'água localizados nas proximidades do acidente. As imagens colocadas às fls. 446 demonstram a gravidade do ocorrido, em que se pode verificar o solo encharcado de vinhaça que, de acordo com o descrito na manifestação ministerial de fls. 437, cuida-se de resíduo advindo do processo de destilação de álcool o qual possui elevado potencial poluidor capaz de causar danos ao solo e aos lençóis freáticos. Diante dessas considerações, evidencia-se que se mantêm presentes o *furnus boni iuris* e do periculum in mora, elementos autorizadores da concessão da tutela provisória (art. 300 do CPC) deferida às fls. 371/372. Ademais, com mais razão e intensidade agora, constatado o grave acidente gerador de lesão ao meio ambiente. Não se pode olvidar, ainda, das disposições constitucionais de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o artigo 255 da Constituição Federal reza que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - grifos nossos. Dessa forma, diante dos elementos jungidos aos autos e, considerando, também, os princípios da precaução e da prevenção, orientadores do Direito Ambiental, entendo cabível a presente execução provisória como medida voltada à efetivação do cumprimento da tutela provisória concedida às fls. 371/372. Entendo salutar, ainda, a implementação de novas medidas cautelares com o fim de afastar a lesão e o risco de lesão ambiental demonstrados nos autos, já que a determinação judicial anterior não foi suficiente para tanto. Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos do parquet, e com espeque nos fundamentos supraexpostos: (1) determino a intimação da VALEC a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), deposite o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) atinentes ao período compreendido entre a data do desrespeito da decisão judicial de fls. 371/372 (27/06/2018) e o pedido do MPF (18/07/2018 - fls. 439-verso); (2) em caso de não realização do depósito, abra-se vista ao MPF para que atualize o débito, com a aplicação de multa de dez por cento sobre este valor (art. 523, 1º, do CPC); (3) em caso de não realização do depósito determinado no item (1), e juntado o valor atualizado do débito com a aplicação da multa de dez por cento pelo MPF, conforme item (2), fica desde já deferido o prosseguimento da execução com a aplicação do sistema BACENJUD para expropriação dos valores devidos (art. 523, 3º, do CPC); (4) no mesmo prazo de 15 dias, deverá a VALEC comprovar a interrupção das intervenções irregulares; (5) tendo em vista a recalcitrância da VALEC no cumprimento da decisão judicial de fls. 371/372, fica a multa diária imposta elevada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir a partir da intimação desta decisão, caso a empresa permaneça intervindo em adutoras de vinhaça objeto dos pedidos desta ação; (6) apresente a VALEC, em querendo, impugnação ao pedido de execução provisória da multa diária, cominação às fls. 371/372, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de acordo com o artigo 525 do CPC, acima descrito. Quanto aos pedidos formulados em face do IBAMA, INDEFIRO-OS, eis que os novos fatos trazidos aos autos não dizem respeito a qualquer ato ou fato novos relativos à autarquia federal (mas sim à VALEC), de forma que o cenário fático que fundamentou o indeferimento destes pedidos na decisão de fl. 371/372 continua o mesmo. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 25 de julho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-91.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAYTON ROSA CARNEIRO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E MGI05502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MGI22982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA) X OLIVIO SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONANNI NETO X VALDO VIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X JOSE JACINTO ALVES FILHO X JOSE VOLTAIR MARQUES X VANESSA CAMACHO ALVES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETTI X LUIZ HENRIQUE PEREZ X EDSON SCAMATTI X EDMILSON LUCIO RODRIGUES(SPI10472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINIBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) Autos nº 0000551-91.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Clayton Rosa Carneiro e outros Despacho Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o número expressivo de testemunhas, a fim de evitar atraso no início do interrogatório dos réus, REDESIGNO O INTERROGATÓRIO que seria realizado na audiência agendada para o dia 27/07/2018, às 13h30min, PARA QUE SEJA REALIZADO NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10h00, em audiência de videoconferência com os Juízes Federais de Santos, Bauru, São Paulo e Catanduva, presidida neste Juízo Federal de Jales. Mantenho, ademais, as audiências designadas para o dia 27/08/2018, às 10h30min e às 13h30min, para que nelas sejam inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Anote-se a alteração na pauta de audiências. Intimem-se o MPF e a defesa das partes, pelo meio mais expedito, autorizando-se comunicação por telefone, tendo em vista a proximidade da data da audiência ora redesignada. Depreque-se aos juízes competentes a intimação pessoal dos réus Clayton Rosa Carneiro e Wagner Pereira acerca da designação de audiências para o dia 27/08/2018, às 10h30min e às 13h30min, bem como para o dia 07/08/2018, às 10h00. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 448/2018 a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do réu CLAYTON ROSA CARNEIRO, brasileiro, funcionário público federal, RG nº 2.545.921, com endereço de trabalho na Avenida Paulista, nº 1842, 20º andar, Torre Norte, Bairro Bela Vista, fone (11) 3103-5400, a fim de que tome ciência da designação de audiência para o dia 27/07/2018, às 10h30min e às 13h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto, Catanduva e Bauru, presidida neste Juízo Federal de Jales, assim como para que compareça nesse Juízo Deprecado, no dia 07 de agosto de 2018, às 10h00, acompanhado por seu defensor, a fim de ser interrogado, por meio de videoconferência, em audiência presidida neste Juízo Federal de Jales. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 449/2018 a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação do réu WAGNER PEREIRA, brasileiro, funcionário público federal, RG nº 13.663.610-X, com endereço de trabalho na Avenida Senador Pinheiro Machado, nº 824, 6º andar, Bairro Marapé, fone (13) 3023-3050, a fim de que tome ciência da designação de audiência para o dia 27/07/2018, às 10h30min e às 13h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto, Catanduva e Bauru, presidida neste Juízo Federal de Jales, assim como para que compareça nesse Juízo Deprecado, no dia 07 de agosto de 2018, às 10h00, acompanhado por seu defensor, a fim de ser interrogado, por meio de videoconferência, em audiência presidida neste Juízo Federal de Jales. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de julho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FATIMA SERRANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SPI53735
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SPI96019
EXECUTADO: M. J. MALUF BASTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO - SP321973

DESPACHO

De início, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intime-se a executada M J MALUF BASTOS ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$5.137,09 (cinco mil cento e trinta e sete reais e nove centavos) (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9862

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: Tendo em vista o teor do ofício 3416-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRINGS & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E C I S Ã O

ID 9396791 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por **Grings & Filhos Ltda** em face do **Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo** objetivando anular multa (auto de infração 84-2018, no valor de R\$ 4.404,38), na qual a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

Como já salientado, a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 9396791 e anexo), **defiro** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa representada pelo auto de infração 84-2018, no montante de R\$ 4.404,38.

Proceda-se à citação, devendo a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Carlos de Souza** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, no qual almeja a concessão de segurança para reconhecimento de sua qualidade de segurado ou para que a autoridade impetrada dê andamento em recurso administrativo.**

Informa que no final de 2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido por ausência da qualidade de segurado. Contudo, afirma que, à época, mantinha contrato de trabalho ativo, firmado em 2001, com a empresa Luman, Indústria, Comércio e Exportação de Café Ltda. Aduz ainda que, diante da negativa, interpôs recurso administrativo, ainda pendente de julgamento.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que "constam remunerações como empregado apenas até 04/2007, razão pela qual a qualidade de segurado foi calculada até 15.06.2008, sendo que a Data do Início da Incapacidade foi fixada em 16.07.2017, o que obstou a concessão do benefício".

Sustentou que, administrativamente, não foi possível a comprovação da continuidade da relação laboral, objeto do recurso administrativa pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, e apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Com efeito, na CTPS consta o contrato de trabalho iniciado em maio de 2001, em aberto (fl. 09 do processo administrativo – ID 8653408).

Consta, ainda, declaração firmada pelo empregador Luiz Eduardo França Barsotini, responsável legal da empresa Luman, Indústria, Comércio e Exportação de Café Ltda (fl. 19 do PA – ID 8653408), de que, embora o empregado estivesse efetivamente trabalhando, deixou de recolher as contribuições previdenciárias (fl. 65 do PA – ID 8653408).

A declaração, com firma reconhecida, foi subscrita em 25.10.2017, o que permite concluir que pelo menos até aquela data a contrato estava ativo. Desse modo, quando do requerimento administrativo (em 30.11.2017 - fl. 53 do PA – ID 8653408), o impetrante ostentava a qualidade de segurado.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 04/2007 (CNIS de fl. 21 do PA – ID 8653408) não decorreu de conduta do impetrante, segurado empregado. A esse respeito, é do empregador a responsabilidade por seu adimplemento (art. 30, I, 'a' da Lei 8.212/91), não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários.

TUTELA DE URGÊNCIA

Em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º, Lei nº 12.016/09), de rigor a concessão da tutela de urgência requerida em sede liminar, para permitir sua imediata execução e produção de efeitos. O *fumus boni juris* se faz presente na fundamentação supra. O *periculum in mora* reside na natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se fundamenta em ato ilegal.

Nessa medida, concedo a tutela de urgência para reconhecer a qualidade de segurado do impetrante e determinar que a autoridade impetrada analise o mérito do pedido de auxílio-doença nº 621.114.026-0, no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão.

Fixo pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONCEDO A SEGURANÇA** para, reconhecer a qualidade de segurado do impetrante em 30.11.2017 e determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 dias, reanalise o pedido administrativo de auxílio doença n. 621.114.026-0, resolvendo o feito no mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Fixo pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se à Receita Federal para ciência acerca dos fatos revelados nesta ação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO VIDAL MATTOS, VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
Advogado do(a) AUTOR: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003407-19.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARMANDO BORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença.

Na ação principal foi proferido acórdão condenando o INSS a enquadrar determinado período de atividade especial, e, assim, rever a renda mensal inicial de benefício concedido administrativamente, além de fixar os critérios de correção.

Em face do acórdão, o autor, por discordar da forma de correção, interpôs Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento.

Todavia, iniciou a execução do julgado, aduzindo que faz jus ao levantamento de R\$ 88.582,02, apresentado como incontroverso, do que discordou o INSS.

Instado, o autor informou que, nos moldes do julgado, o INSS procedeu à revisão do benefício, majorando a renda mensal.

Decido.

Não há trânsito em julgado, o que obsta o intento do requerente, que não se limita à execução provisória da sentença. Pretende o cumprimento definitivo da sentença quanto ao que não foi objeto do recurso.

Todavia, a ausência de definição dos critérios de atualização, objeto do Recurso Extraordinário, impede a apuração do montante atrasado e, por consequência, o aduzido valor incontroverso.

Permitir a execução, tal como requerida, implica em desconsiderar inclusive a possibilidade de reforma do julgado pela instância superior, o que é inadmissível.

Além disso, a Resolução 458/2017 do CJF, que dispõe sobre o procedimento de expedição de ofícios requisitórios, no âmbito da Justiça Federal, exige o trânsito em julgado para efetivação dos pagamentos, o que impede o provimento reclamado nesta ação por ausência de interesse jurídico (atr. 330, III do CPC).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita na ação principal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

DESPACHO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na prevenção, qual seja, autos nº 0000897-90.2017.403.6344.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG69323
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente resta consignado que o presente cumprimento de sentença traz no seu polo passivo, como executado, o IBAMA, e não o INSS como constou no despacho ID 8786930.

ID 9198340: razão assiste ao D. Procurador Federal.

Assim, deferido seu pleito.

Expeça-se, pois, a competente requisição, observando-se o valor acordado, qual seja, R\$ 27.147,70 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no quadro de prevenção, qual seja, autos nº 5002009-13.2018.403.6105.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JANE CRISTINA LANZA DOS REIS, ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Extrajudicial nº 5000819-80.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO
REPRESENTANTE: ADRIANA FERNANDES MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852

DESPACHO

ID 9397934: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Após, dê-se ciência aos executados, bem como intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001255-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002518-65.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000713-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades e sobre o resultado da perícia realizada na fábrica.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINORAH GALLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001873-16.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002250-11.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, notadamente acerca dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD (ID 8605398).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO HAWAII LTDA - EPP, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, MARIA ELIZA DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, notadamente acerca dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD (ID 5351234).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001144-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANO - SP17857
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Inicialmente, tendo em conta que grande parte dos documentos anexados à inicial encontram-se ilegíveis, providencie a Secretaria nova digitalização integral dos autos.

Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000668-54.2007.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante promova a instrução dos presentes embargos com cópias das peças processuais relevantes do processo principal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante justifique a propositura da presente ação, tendo em conta a ação idêntica distribuída sob o número 5001246-43.2018.4.03.6127.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA MARTINS CARIATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002713-50.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intimem-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 9863

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-59.2016.403.6127 - HELIO AUREGLIETTI(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Fl. 57: Ciência às partes de que foi designado o dia 01/08/2018, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, perante a Vara Única de São Sebastião da Gramma, autos n. 000708-08.2018.8.26.0588. Intimem-se.

Expediente Nº 9857

EXECUCAO DA PENA

0000914-98.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO ADRIANO POSCAI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento da pena de multa e das parcelas já vencidas da prestação pecuniária, bem como demonstrar a prestação de serviços à comunidade a partir de dezembro de 2017, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 83/83-vº, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI(SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Dê-se vista à parte ré da petição de fls. 1192/1197-vº do Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-69.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON VANILIO DE SOUZA DANTAS BARBOSA(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fls. 758/762 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao réu para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005029-19.2017.8.26.0363, junto 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-43.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALEXIS PETER ALVES SABINO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Fls. 173/175: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

O réu requer, subsidiariamente, que seja deferida a aplicação da suspensão condicional do processo ou realizada tentativa de proposta de não persecução penal.

Com relação ao primeiro requerimento, o delito imputado ao acusado (art. 334-A) detém pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, não preenchendo os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Já quanto ao pedido de apresentação de proposta de não persecução penal, verifica-se que tal acordo decorre da Resolução nº 181/2017 do CNMP, a qual é ato de vinculação interna do órgão, não surtindo efeitos nesta seara.

Dessa maneira, indefiro os requerimentos do réu e determino o prosseguimento da presente ação penal.

Para tanto, designo o dia 11 de setembro de 2018, às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como para o interrogatório do réu Alexis Peter Alves Sabino.

Requisitem-se as testemunhas, as quais são policiais militares.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-38.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WAGNER CESAR DA SILVA LINO(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 04 de setembro de 2018, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Wagner César da Silva Lino, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Luiza Alvarenga Correa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1460/1460-vº.

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, excepe-se carta precatória para a Comarca de Casa Branca para a oitiva das testemunhas de defesa.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001329-82.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO - ESPOLIO(CE028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPTEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por Cosbem Construções e Comércio Ltda e Alberto Mayer Douek, contra decisão de fls. 1327/1328. Aduz a parte ré, em síntese, que a decisão é omissa quanto ao pedido de limitação da construção às cotas sociais de Alberto Mayer Douek, em R\$16.506.040,00, bem como que é obscura quanto às razões que ensejaram o indeferimento do pedido de levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 17.379, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1210/1213, 1327/1328 e 1339/1343). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Cumpre observar que o pedido de limitação da construção às cotas sociais de Alberto Mayer Douek, em R\$16.506.040,00 foi apresentado pela parte ré em 24/05/2017 (fls. 1054/1067). O juízo analisou e indeferiu o pedido às fls. 1179/1180, tendo expressamente consignado que por força de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.403.0000, o processo deve permanecer suspenso no estado em que se encontra, não cabendo a este juízo reforma da aludida ordem de indisponibilidade. De seu turno, os pedidos contidos na petição de fls. 1210/1213 foram expressamente analisados na decisão de fls. 1306, que reiterou o quanto já decidido por este juízo às fls. 1179/1180. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Igualmente, não há razão quanto à alegação de obscuridade. A decisão de fls. 1327/1328 indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 17.379, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo em razão da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.403.0000. Com efeito, este juízo destacou que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.403.0000, interposto pelo MPF, mantendo a ordem de indisponibilidade sobre os bens constritos tem efeito retroativo, o que impõe a

manutenção da indisponibilidade. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente e reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada de rito sumariíssimo promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO CAMINOTTO, LAÉRCIO VITÓRIO, PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, PEDRO DONIZETE ALVES e PEDRO LUIZ SPECHOTO, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que patrulhamento ambiental rural autou os acusados, em 16/12/2014, por impedir e dificultar a regeneração de área de preservação permanente localizada na margem esquerda do Rio Pardo, situada no município de Jaborandi/SP. Narra a denúncia que a intervenção, objeto da autuação, consiste em uma ampliação de 25,90m² de edificações, bem como na utilização de uma casa de alvenaria e área de lazer com churrasqueira, que já se encontrava irregular. Os réus e suas defesas rejeitaram a proposta de transação penal. O Ministério Público Federal aditou a denúncia em audiência (fls. 84/85). Os réus apresentaram resposta à acusação com documentos (fls. 93/226) em que alegam, em síntese, ausência de materialidade ao argumento de que o IBAMA anuiu tacitamente com a continuidade do uso da área. Aduzem que, a despeito da autuação em 2001, a área foi vendida aos acusados em 2008 e informada ao IBAMA para atualização de dados cadastrais, sendo que a autarquia ambiental não promoveu qualquer ressalva quanto ao uso da área. Defendem que a ausência do procedimento administrativo ambiental no processo importa em falta de justa causa para a ação penal. Alegam que o IBAMA tem ciência da cobrança de água e energia elétrica existente na área, o que revela sua anuência ao uso da mesma. Os acusados sustentam que desconhecem os termos de embargos do ano de 2001 e que sobre a autuação realizada em 16/12/2014 receberam apenas a multa para pagamento, sem qualquer outra notificação. Afirmam que o auto de infração administrativo impôs somente o pagamento de multa, sem obrigatoriedade de demolição. Defendem que, nos termos da instrução normativa do IBAMA nº 10/2012, a infração imposta aos acusados não teve consequência para a saúde pública e é de consequência desprezível ao meio ambiente. Sustentam que o rancho tem mais de 50 anos de existência e que as multas impostas foram pagas. Por fim, defendem que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 é instantâneo com efeitos permanentes e que se encontra prescrito. Arrolaram cinco testemunhas. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2017, momento no qual foi afastada a alegação de prescrição e da necessidade de juntada do procedimento administrativo ambiental e determinada realização de audiência de instrução (fls. 227). A defesa dos acusados juntou documentos (fls. 247/278). Em audiências realizadas neste juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu Pedro Donizete Alves (fls. 282/283 e 343/345). A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos demais acusados foram realizados por carta precatória (fls. 336/337). A oitiva da testemunha de defesa Maria Umbelina da Silva foi declarada preclusa (fls. 339). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 343). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que estão provadas a materialidade e autoria do delito. Afirmar que a área de preservação permanente no local é de cem metros e o rancho dos acusados encontra-se nessa área, e sustenta que o crime é de natureza permanente, de sorte que é irrelevante que já houvesse a intervenção humana anterior no local. Sustenta ainda que o local não é área rural consolidada, porquanto o rancho é destinado exclusivamente ao lazer. Pugna, assim, pela condenação dos acusados e fixação de valor mínimo para reparação dos danos ambientais. A defesa, também em alegações finais orais, aduz, em síntese, que o local é área rural consolidada, devendo ser aplicado o art. 61-A do novo Código Florestal, julgado constitucional pelo E. STF. Alega que todos os ranchos de lazer tem destinação de ecoturismo e cita jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Pugna pela absolvição. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 51/55, 57/61, 71/72 e 76). É O RELATÓRIO. Fazer o relatório. De início, observo que a alegação de falta de justa causa pela ausência de cópia do procedimento administrativo ambiental já foi afastada na decisão de fls. 227, por fundamentos que ora ratifico. Demais disso, o relatório de fiscalização nº 9079556-E, o auto de infração nº 009223 e o laudo de constatação nº 025/2015, todos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA - fls. 04/06 e 09/10), são suficientes para provar a materialidade dos fatos narrados na denúncia. Igualmente, a alegação de prescrição já foi afastada na mesma decisão, por razões que também ora ratifico, porquanto o crime em apreço é de natureza permanente e, ademais, a autuação ocorreu em 16/12/2014, sendo a denúncia recebida em 13/06/2017. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar as condutas dos réus provadas nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Os réus são acusados praticarem a conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagonísticas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. A denúncia atribui aos réus a conduta de impedir e dificultar de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural que deveriam existir no local por ser área de preservação permanente mediante a ampliação de construção de alvenaria na margem esquerda do Rio Pardo. O relatório de fiscalização informa que a área autuada foi objeto de embargo em 07/10/2001 (termo de embargo nº 049896/C). Relata que, embora a multa tenha sido paga pelo proprietário da época dos fatos, Gilberto Parolin, não houve a recomposição do dano ambiental. Ao contrário, o embargo foi descumprido pelos acusados, uma vez que houve ampliação de 25,90m² da edificação e continuidade do uso das benfeitorias lá existentes (fl. 04). O laudo de constatação elaborado pela autarquia ambiental robustece o relatório de fiscalização ao informar que há construções no local que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo. Esclarece que a construção está a uma distância de 17 (dezesete) metros da margem esquerda do Rio Pardo, distância inferior à menor largura prevista no artigo 4, inciso I, da Lei 12.651/2012, o que permite afirmar com segurança que se trata de área de preservação permanente. A testemunha de acusação Flávio Luiz Tatsumi relatou, em síntese, que foi efetuada uma vistoria em dezembro de 2014. Trata-se de um rancho na beira do rio, com casa de alvenaria, árvores esparsas e área coberta. A medida da distância das edificações da margem do rio foi feita com trena para verificar se estavam em APP. Não havia ninguém na propriedade durante a vistoria. Há outros ranchos no local, ao longo da margem. A maioria já foi fiscalizada (fls. 282/283 e 317). A testemunha de acusação Renato Felice narrou, em síntese, que na fiscalização verificaram que havia uma construção em alvenaria e houve ampliação depois do embargo. A medida da distância do rio foi tirada com uma trena. Os proprietários não acompanharam a fiscalização. Há outros ranchos no local (fls. 282/283 e 316). A testemunha de defesa Wilson Luiz Sedenho disse, em síntese, que o dono da propriedade autuada era o Gilberto Parolin, ele fez o calçamento e depois foi uma vez lá e tinha a cobertura, mas não sabe quem fez. O Gilberto é falecido era o antigo dono. A testemunha de defesa Humberto Presotto Neto afirmou, em síntese, que não conhece o local, nunca foi lá, sabe que os acusados são os donos, compraram o imóvel do jeito que estava. A testemunha de defesa José Rodrigues Pereira asseverou, em síntese, que o rancho é bem cuidado, os acusados são os donos da propriedade, conhece o local, mas foi poucas vezes e não sabe se houve ampliação. A testemunha de defesa Wilson Ferezin disse, em síntese, que o rancho já estava construído daquele jeito quando os acusados compraram. Os acusados plantaram mais árvores e não há resquício de construção nova. Antigamente não havia muita vegetação, porque havia gado solto. O acusado Antônio Caminotto, em interrogatório, relatou, em síntese, que não construiu nada, compraram o rancho e fizeram uma cobertura de 2 por 4 metros, mas não mediu para saber a medida exata. O acusado Laércio Vitorio declarou, em síntese, que é inocente e que foi surpreendido com a autuação, porque recebeu a multa sem qualquer notificação prévia. Comprou o rancho que é uma área pequena e sem escritura. O rancho já era edificado, a cobertura, objeto da autuação, foi colocada em local em que existia um piso, não colocaram nada de concreto, nem mesmo para armar a calçada quebrada. O acusado Pedro Barbosa do Nascimento disse, em síntese, que trata da área o melhor que pode, adquiriram o rancho e nada foi construído, nem foi coberta área que já existia. O acusado Pedro Luiz Spechoto disse que compraram o rancho com tudo que já existia. Disse que coletam o lixo para não deixar nada que possa degradar o ambiente. A estrutura com cobertura já existia, só fizeram a manutenção desse cobertinho. O acusado Pedro Donizete Alves, em interrogatório, disse, em síntese, que a denúncia é quase toda verdadeira. Esclarece que foi feito um pequeno aterro, em que colocaram apenas cinco ou seis sacos de cimento para fazer contrapiso e uma cobertura com telhas. Não foi feita churrasqueira. Não foi retirada nenhuma vegetação. O local é um rancho cuja construção fica entre 18 e 20 metros da margem do Rio Pardo. Tem o rancho há cerca de nove anos. Os denunciantes são todos proprietários do rancho. Compraram de Gilberto, já falecido. A construção da casa já era existente entre 36 e 40 anos atrás. O terreno do rancho tem área de cerca de 300 metros quadrados. O rancho é utilizado somente para lazer. Tem somente um contrato particular do rancho. A área é rural. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Dessas afirmações conclui-se com segurança que a área é de fato utilizada pelos réus e que mesmo depois de saber que a área era de preservação permanente, após a lavratura do auto de infração em 02/10/2015 e ciência dos acusados em 29/10/2015, mediante o pagamento da multa (fls. 04 e 120/122), houve manutenção do uso da área. Destaco que o acusado Pedro Donizete Alves admite que alterou a construção existente no local, visto que foi efetuado um pequeno aterro. Igualmente, os acusados Antônio Caminotto, Laércio Vitorio e Pedro Luiz Spechoto admitem que colocaram cobertura em área de piso já existente. É irrelevante que não tenham aumentado a área do alcecer, uma vez que o ato de dar continuidade à construção, mediante colocação de cobertura, é suficiente para caracterizar a ação de impedir e dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação. As testemunhas de defesa Wilson Luiz Sedenho, Humberto Presotto Neto e José Rodrigues Pereira nada acrescentaram de relevante para o julgamento do feito. Por sua vez, a declaração da testemunha Wilson Ferezin, de que o rancho foi comprado pelos acusados do jeito em que se encontra atualmente, não afasta o quanto admitido pelos próprios acusados, de que fizeram a cobertura de alcecer já existente. Isto significa que os acusados mantiveram a área impermeabilizada no local, impedindo a regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O artigo 59 da Lei nº 12.651/2012 somente é aplicável, nas margens de rios, para áreas em que há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22/07/2008, nos termos do artigo 61-A da mesma lei, o qual foi julgado constitucional na ADI 4902. No caso, trata-se de rancho exclusivamente de lazer às margens de rio, do que não há nenhuma dessas atividades previstas no artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012. Inaplicável, portanto, o artigo 59 da mesma lei. Por fim, não há prova de direito adquirido às construções, porquanto não há documento algum nos autos que indique existirem já antes do revogado Código Florestal de 1965. O dolo genérico sobre a conduta evidenciada-se pela consciência e vontade de manter o solo impermeabilizado para utilizá-lo para atividades de lazer, ainda que os acusados discordem das consequências de suas condutas na esfera penal. Há prova também do resultado de dano ambiental, qual seja, a ausência de regeneração de vegetação nativa anteriormente retirada, bem assim do nexo causal entre a conduta provada nos autos e o resultado, consoante se lê do laudo pericial. Provados, pois, todos os elementos do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o que torna perfeita a adequação típica dos fatos à mencionada norma incriminadora. Não há prova de qualquer excludente de ilicitude. Também não há prova de qualquer excludente de culpabilidade. Já decidi, em outro caso de acusação pelo delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, pela absolvição do acusado por entender presente a excludente de culpabilidade do erro de proibição. Neste caso, porém, restou evidente que os réus sabiam que a área era de preservação permanente, do que se exclui erro de tipo e mais, chega-se à inexorável conclusão de que os acusados também tinham consciência da ilicitude de sua conduta, ou no mínimo poderiam alcançar com facilidade essa consciência. Ainda assim manteve o uso de área já embargada, de sorte que não há cogitar de ausência de potencial consciência de ilicitude de sua conduta. Perfeitos, pois, todos os elementos do tipo descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve o réu ser condenado nas penas previstas na mencionada norma incriminadora. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é cominada pena de detenção de seis meses a um ano e multa. Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos acusados, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por má conduta social, ou personalidade especialmente voltada para o crime. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que também não implicam aumento da pena-base. No que concerne às circunstâncias específicas aos crimes ambientais, previstas no artigo 6º da Lei nº 9.605/98, também não vislumbro provadas nos autos circunstâncias que possam elevar a pena-base acima do mínimo legal. Não vislumbro, outrossim, provadas nos autos quaisquer das atenuantes e agravantes previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.605/98, tampouco qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada. Torna, pois, definitiva a pena-base de seis meses de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. A pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos acusados, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena de detenção por pena restritiva de direito é suficiente para reprovação e prevenção do crime, porquanto não ensejaram fixação de pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direito, dentre aquelas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.605/98, consoante disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, aplicável ao caso por força do disposto no artigo 79 da Lei nº 9.605/98. Pois bem. Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado e a situação pessoal dos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes, sem prejuízo da pena de multa aplicada, a fixação de uma pena restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (seis meses), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.605/98, sob pena de conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada. Passo agora à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, de acordo com o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.605/98. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, todas favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). REPARAÇÃO DOS DANOS No que tange à reparação de danos causados pela infração, verifico que o Ministério Público Federal não prova o montante necessário para fixação dos danos ambientais, razão pela qual deixo de fixá-los nesta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os acusados ANTÔNIO CAMINOTTO, LAÉRCIO VITÓRIO, PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, PEDRO DONIZETE ALVES e PEDRO LUIZ SPECHOTO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Fixo as penas privativas de liberdade em 06 (seis) meses de detenção para cada sentenciado. O regime inicial da pena de detenção será o aberto. A pena de detenção fica substituída por uma pena restritiva de

direito, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.605/98, sob pena de conversão na pena de detenção fixada. Fixo as penas de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, para cada sentenciado. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que substituída a pena de detenção por pena restritiva de direito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Uma vez que foi proferida sentença única para esta ação penal e a apensa (0000350-91.2014.403.6138) ante o reconhecimento da conexão, com menção já à unificação das penas aplicadas em concurso material, expeça-se guia de recolhimento única para as duas ações penais em nome da ré. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena pecuniária.

Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome da ré no rol dos culpados, sempre que possível em ofício único para ambas as ações penais.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação da ré em ambos os processos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Após, intime-se a ré para pagamento das custas processuais em 15 dias, mediante recolhimento de uma GRU para cada ação penal no valor de R\$ 297,95, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000350-91.2014.403.6138.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimado a apresentar alegações finais, o réu ficou inerte. Assim, intime-se pela imprensa oficial e pessoalmente sua defensora constituída para apresentar alegações finais, ou justificar o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 69/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara Única da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, determine que se proceda à intimação da advogada abaixo qualificada a apresentar alegações finais, ou justificar o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Solicito urgência no cumprimento tendo em vista a proximidade da prescrição. Advogada:- Dra. FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 194.194, com escritório profissional sito à Avenida Francisco Antônio de Freitas, nº 1582, Miguelópolis/SP, telefone (16) 3835-5365.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PATRÍCIA BARBOSA DE FREITAS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que a acusada obteve vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário identificado pelo NB 088.173.347-4, no período de novembro de 2007 a maio de 2008, após o óbito de Leonides de Freitas Ferreira, em 16/11/2007, titular do benefício previdenciário. Narra a denúncia que a acusada, em declaração prestada perante a autoridade policial, afirmou que, após o falecimento de Leonides de Freitas Ferreira, efetuou o saque do benefício previdenciário NB 088.173.347-4 para o pagamento de despesas com farmácia e velório. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 18 de maio de 2015 (fls. 105). A acusada foi citada e apresentou resposta escrita sustentando, em síntese, que os saques dos meses de novembro e dezembro referem-se às competências de outubro e novembro, em que a titular do benefício estava viva. Aduz que os saques das competências posteriores foram efetuados para saldar dívidas de Leonides de Freitas Ferreira. Alega que a acusada somente teve ciência da ilicitude de sua conduta após sua intimação para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial. Afirma que tentou devolver o dinheiro, mas a autarquia previdenciária não emitiu guia para pagamento. Alega que foi induzida a erro por funcionário da instituição bancária em que eram feitos os depósitos do benefício ao ser informada que a suspensão do pagamento era automática. Defende que ocorreu a prescrição retroativa (fls. 124/131 e 135). Afastada a absolvição sumária e a alegação de prescrição em perspectiva (fls. 141). Expedida carta precatória para realização de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a parte ré não foi localizada para sua intimação (fls. 149 e 154/161). O juízo declarou a revelia da parte ré (fls. 169). Procedeu-se à instrução, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da acusada (fls. 187/189). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 187). Em alegações finais orais, a acusação sustenta, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Afirma que não foi demonstrada a alegação de que os valores sacados foram utilizados para pagamento do funeral e outras despesas da falecida para afastar o dolo. A defesa, por seu turno, em alegações finais orais aduz, em síntese, ser impossível provar o destino da utilização dos valores sacados, dado o tempo já passado desde os fatos, há mais de cinco anos, que torna impossível a obtenção de documentos. Pugna pela absolvição, uma vez que é ônus da acusação a prova dos fatos. Certidões criminais foram juntadas aos autos (fls. 115, 118, 121, 123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, reitero que a alegação de prescrição em perspectiva já foi afastada pela decisão de fls. 141, por fundamentos que ora ratifico. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A conduta delituosa atribuída à acusada é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os documentos de fls. 09 e 12 provam o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 088.173.347-4, de titularidade de Leonides de Freitas Ferreira, referente às competências de novembro de 2007 a maio de 2008, após o falecimento da titular ocorrido em 16 de novembro de 2007 e provado pela certidão de óbito de fl. 59. Com efeito, a instituição financeira, na qual eram efetuados os depósitos para o pagamento do benefício, confirmou que, em 05/12/2012, havia saldo de apenas R\$271,59 (fls. 29/30). No inquérito policial, a acusada afirmou, em síntese, que era sobrinha de Leonides de Freitas Ferreira e que fazia o serviço de sacar o dinheiro do benefício e levar para sua tia, porque sua tia estava com a saúde debilitada. Confirmou que possuía a senha e o cartão para saque do benefício e que, após o óbito de Leonides, foi a autora dos saques. Justificou que utilizou o dinheiro para saldar dívidas de sua tia concernente aos gastos com farmácia e funeral. Disse que acreditava que podia efetuar o saque do benefício previdenciário (fls. 97). Em interrogatório judicial, a acusada declarou, em síntese, que é sobrinha de Leonides e era responsável pelos saques do benefício. Depois do óbito, acreditou que o valor seria algum seguro que ela teria feito e utilizou o valor para pagar despesas de funeral e com farmácia, tendo ainda que usar dinheiro do próprio bolso para pagamento integral das despesas. Não tinha conhecimento para saber que o saque era indevido porque as pessoas disseram que o próprio INSS cancelava o benefício. Fez os saques depois do óbito, mas não sabia que era indevido. Quando foi procurada, já havia passado o prazo para devolver o valor. Até o momento não devolveu o valor, mas quer regularizar tudo. Naquela época, somente vivia na roça e não tinha conhecimento, nem pessoas para orientá-la. Nada tem a alegar contra a testemunha. Era a única responsável pelos cuidados de Leonides, com quem morava. Pagou as despesas do funeral, mas não guardou os recibos. Não se lembra do nome da empresa, de Miguelópolis. A testemunha de acusação Antônio Barbosa Ferreira narrou, em síntese, que era casado com a tia da acusada. Não estava mais casado com Leonides quando ela faleceu. Ouviu por outros parentes que a acusada estava cuidando de Leonides. Quando o depoente separou-se de Leonides ela passou a receber o benefício. Quando se separou de Leonides ela não tinha problemas de locomoção. Não sabe se ela chegou a esse ponto depois. Não sabe quem realizava os saques do benefício do INSS. Quem poderia dizer melhor é Joaquim Lourenço, outro parente. Mirena também poderia testemunhar. A despeito da evidente tentativa da parte ré de negar o dolo em suas declarações prestadas em sede policial e em juízo, há prova de que tinha ciência da ilicitude de sua conduta de retirar o dinheiro do benefício previdenciário após o falecimento de sua tia Leonides de Freitas Ferreira. O fato de a acusada efetuar os saques enquanto sua tia ainda era viva, como admitiu em sede policial, prova que a ré tinha conhecimento que o dinheiro originava-se de benefício previdenciário. Para mais, ao contrário do alegado pela defesa, a informação prestada por funcionário da instituição bancária de que o pagamento é suspenso com a informação de óbito do titular do benefício, é o suficiente para provar que a acusada estava ciente de que os saques eram indevidos, já que referentes a depósitos ocorridos depois do óbito. A obrigação dos cartórios de comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) os óbitos ocorridos no mês anterior não retira o dolo da acusada que claramente objetivava obter vantagem em prejuízo alheio. Assim, chega-se à inexorável conclusão de que a ré tinha consciência da ilicitude de sua conduta, ou no mínimo poderia alcançar com facilidade essa consciência, visto que bastava dirigir-se a uma agência da autarquia previdenciária. Por fim, anoto que, a despeito da alegação da defesa de que os saques efetuados em novembro e dezembro referem-se às competências de outubro de novembro, anteriores ao óbito da titular Leonides de Freitas Ferreira, não há dúvida de que os saques dos dias 03/01/2008, 07/02/2008, 04/03/2008, 01/04/2008, 05/05/2008 e 03/06/2008 são indevidos, uma vez que concernem a competências posteriores ao óbito da titular do benefício. Inequívoca, portanto, a conduta dolosa da acusada tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação nas penas cominadas para esse delito. DOSÍMETRIA DAS PENAS Ao crime de estelionato contra o erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis à ré. Como consequência, fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante. Incabível, por outro lado, redução da pena por qualquer circunstância atenuante, a despeito da idade da acusada, uma vez que já fixada em patamar mínimo. Na terceira fase, está presente a causa de aumento de um terço da pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal previdenciária, totalizando uma pena de 01 ano e 04 meses. Vislumbro presente para o crime de estelionato o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que comprovado o recebimento por sete competências. As condutas foram praticadas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena de um ano e quatro meses em razão do crime continuado, o que eleva a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, pena esta que tomo definitiva, por não vislumbro outras causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes da acusada. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis à acusada, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerando as causas de aumento do estelionato majorado e do crime continuado, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um terço seguido de mais um sexto, o que resulta em 15 (quinze) dias-multa. Considerando não existir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO A pena privativa de liberdade aplicada é de um ano, seis meses e vinte dias, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), por que não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficientes para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2ª, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pela acusada, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (01 ano, 06 meses e 20 dias), consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) e uma prestação pecuniária de R\$1.484,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de duas frações sucessivas, uma de um terço, outra de um sexto, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo desde já o valor mínimo para reparação do dano provocado pelo estelionato majorado consumado em R\$6.703,61 (seis mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos), correspondente à soma do valor das parcelas indevidamente recebidas pela acusada com exclusão do montante devolvido pela instituição bancária (fls. 29/30, 34/36), atualizado até 19/10/2012. Este valor deverá ser atualizado a partir de 19/10/2012 e acrescido de juros moratórios desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO a ré PATRÍCIA BARBOSA DE FREITAS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) e uma prestação pecuniária de R\$1.484,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de duas frações sucessivas, uma de um terço, outra de um sexto, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos em R\$6.703,61 (seis mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos). Este valor deverá ser atualizado a partir de 19/10/2012 e acrescido de juros moratórios desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). Condeno a ré ainda a pagar as custas processuais. A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente o periculum libertatis. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré PATRÍCIA BARBOSA DE FREITAS no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

5000714-36.2018.4.03.6138

VANDERLÉIA SEBASTIÃO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

No caso, a perícia médica realizada na via administrativa prova que o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 08/11/2017 a 30/09/2018 (fls. 25 do ID 9521681).

Por sua vez, os documentos de fls. 09/21 do ID 9521681 são suficientes para demonstrar a manutenção da qualidade de segurado da parte impetrante, visto que indica que esta encontra-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do artigo 21, inciso II, §§2º e 5º, da Lei 8.212/1991.

Anoto que a última atualização cadastral da parte impetrante no CadÚnico foi efetuada em 23/01/2017, competência em que regularmente efetuou o pagamento de contribuição previdenciária.

Dessa forma, a parte impetrante prova, em princípio, a manutenção de sua qualidade de segurado até 23/01/2018. A incapacidade e a isenção do cumprimento de carência são provados pelo laudo médico pericial efetuado na via administrativa.

A parte impetrante, portanto, demonstra a probabilidade de seu direito e a urgência da medida, dada a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a autoridade coatora implante o benefício de auxílio-doença da parte impetrante, com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... VANDERLÉIA SEBASTIÃO DA SILVA
CPF beneficiário:..... 624.319.274-15
Nome da mãe:..... Benedita Soares Costa
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário:.... Rua Braulino Maria Barbosa, nº 1371, Barretos/SP
Espécie do benefício:.... Auxílio-doença
NB:..... 621.544.721-1
DIB:..... 10/01/2018 (DER)
DIP:..... Data da intimação da autoridade coatora
DCB..... 30/09/2018
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Expeça-se, com urgência, o ofício como acima determinado para cumprimento da liminar e prestação de informações. No silêncio, tomem os autos conclusos.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000155-79.2018.4.03.6138

SEBASIÃO MONTEIRO SOBRINHO

Vistos.

I – O documento de ID9234071 não prova que o advogado Éder Batista Conti Silva (OAB/SP307.844) comunicou sua renúncia ao mandante Sebastião Monteiro Sobrinho, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil (CPC), conforme já decidido por este juízo (ID9234093).

Portanto, a representação processual da parte autora é de incumbência do advogado Éder Batista Conti Silva (OAB/SP307.844).

Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de ID 9424874, devendo no mesmo prazo e oportunidade indicar empresa paradigma a Agromag Máquinas Agrícolas Ltda, localizada na área de jurisdição desta Subseção Judiciária, para realização de perícia judicial indireta, sob pena de preclusão da prova.

Alerto que provada a comunicação de renúncia ao mandante, o advogado continuará a representar a parte autora nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

II – Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, caso queira, constitua novo advogado. Instrua a intimação com o documento de fls. 01 do ID 9234071.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-36.2011.403.6138 - NAGIB MIGUEL CURI X AUREA THEREZINHA DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES E SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICICIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-98.2011.403.6138 - CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X WILTON ALVES DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-50.2012.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 402-verso, em que relata a destruição de documentos da empresa Guarani, em razão de incêndio, designo audiência no dia 20 de setembro de 2018, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para prova das funções exercidas pela parte autora na empresa Usina Mandu nos períodos de 20/04/1983 a 30/12/1983 e de 02/02/1985 a 30/12/1986. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do Superintendente do INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Sr. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA, a fim de que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à decisão de fls. 173, reiterada às fls. 177, APRESENTANDO ao presente Juízo, resposta ao Ofício nº PSFN/POR nº 0106/17-MSM, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer, comprovando documentalmente nos autos, em nome de quem o imóvel registrado no INCRA sob o nº 924.011.013.6707.0, denominado Fazenda do Engenho, situado no Município de São João D'Alança/GO, estava registrado/cadastrado entre os anos de 1992 e 1994, bem como atualmente, apresentando, se for o caso, todas as alterações do registro.

As mesmas informações/esclarecimentos devem igualmente ser prestadas em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Mata das Lararjeiras, localizado no Município de Mossâmedes/GO (contorno do Rio das Tesouras, próximo ao Município de Crixas/GO).

Para tanto, depreque-se com urgência o Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Goiânia/GO, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a elaboração de termo circunstanciado com a identificação do responsável, a fim de que este Juízo determine instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, em caso de não cumprimento da ordem no prazo acima determinado ou o esclarecimento de não o fazê-lo, fica desde já determinada a aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na entrega dos documentos.

Instrua-se com cópia da presente decisão e das seguintes fls. dos autos: 177, 173, 151, 165/165-vº, 166/166-vº 175, 176, 182/188 e 191, informando que o endereço para cumprimento está localizado à Avenida João Leite nº 1520, Setor Santa Geneveva, Goiânia/GO.

Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Outrossim, na inércia do Superintendente do INCRA, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à aplicação da multa e demais sanções acima relatadas.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-77.2016.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a certidão aposta ao anverso das fls. 240, depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de GUAÍRA/SP a intimação do representante legal da empresa USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA/Otávio Junqueira Motta e Destilaria Guira, no endereço situado à Fazenda Rosário s/nº - Estrada Guaira/Oriândia, Km. 15.5/1 (conforme fls. 180), a fim de que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 74/74-vº, 163, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor, devidamente preenchido quanto aos agentes/fatores de risco, acompanhado de LTCAT que o ampare, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Penas: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, ciência à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados aos autos, mormente os de fls. 186/188, 189/191, 192/204, 205/211, 214/215 e 236/239, manifestando-se expressamente no mesmo se persiste o interesse na prova pericial/oral, esclarecendo sua pertinência.

Em sendo o caso, deverá a parte autora, na mesma oportunidade e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, em relação a tais vínculos, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s), bem como indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem conclusos.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-55.2016.403.6138 - APARECIDO VIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CORREA MENDES X

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIA APARECIDA DE NIGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

Expediente Nº 2693**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001179-38.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO LAZARO HILARIO

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 41). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000566-81.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEIVID MARCOS LOPES

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 100). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000179-32.2017.403.6138 - MARILDA EURIPEDES TOBIAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende purgação da mora contratual. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo que a parte autora aceitou (fl. 58). A CEF informou que os valores depositados em juízo pela parte autora são suficientes para purgação da mora e requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 78). É o relatório. Diante do exposto, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 58 e aceita pela parte autora, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para levantamento pela CEF dos valores depositados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001334-41.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BARBOSA BORBA X ADRIANA MARTINS PERES BORBA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA E SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 213). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do tempo de contribuição dos períodos de 07/05/1991 a 10/10/1994, 02/02/1995 a 25/03/1996, 05/07/1996 a 27/12/1996, 03/11/1998 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 14/09/2010 e 15/03/2011 a 26/08/2011. Pode, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, que não há laudo técnico contemporâneo indispensável para a prova da exposição ao agente ruído e que a perícia extemporânea não se presta para a prova da especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 99/131). A parte autora apresentou réplica e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 134/139 e 142/213). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 223/235, 238/264 e 278/287. Em audiência realizada neste juízo, foi determinada a juntada de documentos e o réu manifestou-se em razões finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, por ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucesso de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97, (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126/TF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA [3] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dívida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente,

utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaca-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO beneficenciária previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade do segurado ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiais ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS De início, consigno que, em relação ao tempo de contribuição relativo ao trabalho para a empresa Viação José Maria Marques, o registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), contemporâneo, em ordem cronológica e sem rasuras constitui prova plena. Assim, considerando os documentos de fs. 126/128, 131/132 e 138, resta provado o tempo comum de 16/02/1980 a 31/01/1982. Demais disso, não houve impugnação da parte ré e não há qualquer prova hábil a infirmar a sólida prova documental produzida sobre esse período. Anoto, ainda, que, a despeito de a parte autora indicar a data de 31/02/1982, como termo final de aludido vínculo, trata-se de evidente erro material. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No interregno de 04/02/1982 a 01/07/1983, em que a parte autora laborou como motorista para a empresa Rápido Doeste S.A. (fs. 128), a testemunha Ademir Ferreira Teodoro prova que a parte autora era motorista de ônibus. O Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP) de fs. 149/150 prova que, no período de 06/07/1983 a 07/10/1987 (Auto Posto São Manoel Ltda), a parte autora laborou como motorista de ônibus coletivo, o que restou corroborado pelas oitivas de Idevanir Duarte e Nilton Vieira. Em relação ao período de 16/02/1980 a 31/01/1982 (Viação José Maria Marques Bom Ltda), verifico que, embora o PPP de fs. 147/148 apresente carimbo de empresa distinta do registrado em CTPS (fs. 128 e 148), a parte autora esclareceu documentalmente que houve apenas alteração cadastral (fs. 262/266). Assim, o PPP de fs. 147/148 prova que a parte autora exerceu atividade de motorista de ônibus, o que foi confirmado pela testemunha Sebastião Luiz de Oliveira. Quanto ao período de tempo de contribuição na empresa Sucocitric Central, o PPP de fs. 151 prova que, no lapso de 15/10/1987 a 31/07/1992, a parte autora exerceu a função de motorista de caminhão, tal como declarado pelas testemunhas Idevanir Duarte e Nilton Vieira. De outra parte, no período remanescente de 01/08/1992 a 07/03/1996, a parte autora passou a exercer o cargo de coordenador de tráfego, atividade não prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 53.831/64. O PPP de fs. 151 não infirma exposição a agentes nocivos, sendo que o autor, em depoimento pessoal, admite que sua função consistia no treinamento dos motoristas de caminhão e não na efetiva condução do veículo, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial para esse período. Assim, nos períodos de 16/02/1980 a 31/01/1982, 04/02/1982 a 01/07/1983, 06/07/1983 a 07/10/1987 e de 15/10/1987 a 31/07/1992, resta provado que a parte autora exerceu atividade de motorista de ônibus e caminhão, sendo de rigor o reconhecimento de tais períodos como especiais. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial (04 anos, 11 meses e 19 dias), aliado ao tempo de contribuição comum registrado em CTPS e reconhecido nesta sentença (1 ano, 11 meses e 16 dias) somado ao tempo reconhecido pelo INSS (32 anos, 1 mês e 23 dias - fs. 183/191), perfaz um total de 39 anos e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/09/2013, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fs. 191). De outra parte, considerando que a parte autora cumpriu as exigências requeridas na via administrativa apenas em juízo (fs. 36, 41, 158 e 283/285) e que não foi possível formular novo requerimento administrativo por já se encontrar aposentado (fs. 267), a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, em 01/04/2016 (fs. 202). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 16/02/1980 a 31/01/1982, 04/02/1982 a 01/07/1983, 06/07/1983 a 07/10/1987 e de 15/10/1987 a 31/07/1992, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. O autor deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso antes do início do cumprimento de sentença, visto que atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, ciente de que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica também renúncia aos valores pretéritos decorrentes do benefício reconhecido judicialmente. Os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente no mesmo período deverão ser compensados, se optar pelo benefício concedido em juízo. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ PAULO PAIVA CPF beneficiário: 002.837.248-46 Nome da mãe: Heminda Teodoro Paiva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 34, nº 0470, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 39 anos e 28 dias DIB: 01/04/2016 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO (SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 125). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ROMEU CARRARO X DULCINEIA DE CASTRO CARRARO

Vistos. A parte autora informou que houve o pagamento da dívida (fl. 113). Tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-20.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AC TREME TRANSPORTES - EPP X ANGELA CARDOSO TREME

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 94). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-14.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO DE MAGALHAES SOBRREIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente pede o adimplemento da cédula de crédito bancário - crédito consignado caixa nº 240288110001679281, pactuado em 22/07/2013, no valor de R\$47.100,00. No curso do processo, sobreveio notícia de óbito da parte executada (fs. 30). Intimada, a parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a prolação, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIRTON CESAR DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CESAR DE FARIA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte exequente desistiu do cumprimento de sentença (fl. 93), remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAMINOTO

Vistos.A parte autora informou que houve o pagamento da dívida (fl. 123).Tendo em vista que o réu satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001035-65.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - G/AB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 28 de agosto de 2018, às 8h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, médico oftalmologista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para **excepcionalmente comparecer no consultório médico do i.Perito, a saber: Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim - Santo André/SP**, para a realização da perícia médica, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-43.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE SCARAMAL NETO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 23 de julho de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intima-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Considerando o teor do da r. decisão id Num. 9424889, proferida pelo Juízo Deprecado, adite-se a Carta Precatória para que a inquirição das testemunhas arroladas ocorra pela forma convencional, em audiência ser por ele designada.

Formulo os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Após o decurso do prazo, adite-se.

Fica mantida a audiência designada para o dia 05.09.2018, para colheita do depoimento pessoal do Autor.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILVADO DIAS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos em Inspeção.1. Regularize-se o mandato de prisão de fls. 552 no BNMP.2. Regularize-se a numeração dos autos a partir das fls. 571, certificando nos autos;3. Inclua-se os bens apreendidos no SNBA;4. Fls. 656/657: à vista da r. decisão de fls. 549, que deflagrou a execução da pena, de rigor a observância do disposto nos artigos 336 (Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado) e 347 (Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado) do Código de Processo Penal.5. Preliminarmente, intime-se o sentenciado, por meio de seu defensor constituído, para, no prazo de dez dias: 1) comprovar o recolhimento da GRU recebida em 18/1/2018 e 2) o interesse na restituição do bem descrito às fls. 349 (dispositivos de armazenamento computacional HD marca Seagate Barracuda) conforme r. sentença de fls. 390;6. Sobre vindo o comprovante ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido, compensando-se com o valor da fiança;7. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a destinação da fiança e dos bens apreendidos;8. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-29.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que dei vista dos autos para a parte autora, conforme petição de fl. 176.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000458-90.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 152, verificando que não consta a procuração outorgada pelas partes

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000423-67.2017.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 120, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-91.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000472-11.2017.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 107, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-50.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000457-42.2017.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 101, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fortunato Rodrigues Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, de atividade comum, com registro em CTPS, e em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/110). Pelo despacho de fl. 112 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação de documentos, bem como a posterior citação do INSS. O autor juntou documentos às fls. 116/120. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/138), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/159. Foi deprecada a Comarca de Buri a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 161). O autor apresentou rol de testemunhas à fls. 162/163 e juntou documentos às fls. 164/181. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 203/206). O postulante apresentou alegações finais às fls. 213/223, requerendo a expedição de ofícios às empresas em que trabalhou. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 233). Pelo despacho de fl. 236 foi indeferido o pedido de expedição de ofícios e determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial à fl. 237. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 09), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria

especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitas, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autor que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria

especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS (11/01/1979 a 10/02/1979, de 22/02/1983 a 01/09/1983, de 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 31/12/1988, de 01/01/1990 a 10/08/1990, de 03/09/1990 a 31/12/1990 e de 01/09/1997 a 10/07/2001) nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aliás, o INSS apresentou contestação genérica em que sequer impugnou os períodos de trabalho registrados na CTPS do postulante. O demandante juntou aos autos cópias de suas CTPS, com as quais também instruiu o processo administrativo em que requereu o benefício, estando todos os registros em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive os registros referentes aos períodos mencionados na inicial, como é possível observar das fls. 31/32. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer os períodos de 11/01/1979 a 10/02/1979, de 22/02/1983 a 01/09/1983, de 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 31/12/1988, de 01/01/1990 a 10/08/1990, de 03/09/1990 a 31/12/1990 e de 01/09/1997 a 10/07/2001, anotados na CTPS do autor (fls. 31/32), que deverão ser computados para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. Sobre a atividade especial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 22/02/1983 a 31/08/1983, de 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 10/08/1990, de 01/08/1994 a 30/12/1994, de 02/01/1995 a 10/07/2001, de 02/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007, de 02/05/2007 a 22/09/2008 e de 01/10/2008 a 14/05/2009, como de atividade especial, em razão da função exercida e da exposição a agentes nocivos, alegando que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, não há nos autos documento em que o réu tenha realizado a análise, em sede administrativa, dos períodos mencionados na inicial. A contestação apresentada, por seu turno, foi genérica. 1) De 22/02/1983 a 31/08/1983 Sustenta o autor que no período em tela desenvolveu atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Para comprovar o alegado o postulante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 53, emitido pelo Município de Buri em 02/12/2010, onde constou que nessa época ele trabalhou como trabalhador braçal (ajudante geral). Na descrição das funções do autor constam as seguintes atividades: limpeza de logradouros públicos e de edifícios; serviços de reparo e manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria em edifícios; prestação de informações a transeuntes, visitantes e moradores; zelo pela segurança do patrimônio. Consignou-se no PPP que o autor teria ficado exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 89 dB. Entretanto, não há nos autos informações de qual seria a fonte do ruído, já que na descrição das atividades do autor não consta que ele trabalhe com máquinas que, eventualmente, produzam o referido agente insalubre. Além disso, tendo em vista que o autor exerce atividades variadas e em prédios públicos, incluindo prestação de informações à comunidade, é patente que, ainda que ele fique exposto de forma habitual ao agente nocivo ruído, tal exposição não é permanente. Não restando comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, inviável o reconhecimento do período de 22/02/1983 a 31/08/1983 como especial. 2) De 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 10/08/1990 e de 01/08/1994 a 30/12/1994 O autor busca o reconhecimento da especialidade desses períodos pelo enquadramento da função exercida no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), como se vê à fl. 06. Na CTPS do autor constam as seguintes informações (a) de 06/10/1985 a 27/06/1986 o autor trabalhou para o empregador Luis Geraldo Mercure, em estabelecimento de espécie Agropecuária, como trabalhador rural (fl. 31); (b) de 01/09/1988 a 10/08/1990 o autor trabalhou para o empregador Aluísio Alberto Monteiro D'Ávila, em estabelecimento de espécie Faz. Agropecuária, como trabalhador rural (fl. 32); (c) de 01/08/1994 a 30/12/1994 o autor trabalhou para o empregador Donizete Fernandes - Fazenda N. Sra. Aparecida, como trabalhador rural (fl. 32); Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedidif 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, nos interesses que deseja ver reconhecidos como especiais, os registros em sua CTPS, bem como os PPPs de fls. 58, 65, 117 e 172, demonstram que o autor era trabalhador na agropecuária e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível, portanto, o reconhecimento dos períodos de 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 10/08/1990 e de 01/08/1994 a 30/12/1994. 3) De 02/01/1995 a 10/07/2001 O autor requer o reconhecimento do período em tela em razão do enquadramento profissional e da exposição aos agentes nocivos umidade e agrotóxicos, conforme se verifica da fl. 06. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta da CTPS do autor (fl. 32), que no interregno em análise seu cargo era trabalhador rural de produção agrícola, em estabelecimento de espécie agropecuária. Nos PPPs apresentados às fls. 66 e 171, que ostentam as mesmas informações, constou que o demandante trabalhava no serviço de plantio, tratos culturais e colheita na lavoura. Em razão disso, é possível reconhecer, por enquadramento profissional, o período de 02/01/1995 a 28/04/1995. Quanto ao interregno remanescente, faz-se necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos para seu reconhecimento. Na inicial o autor afirmou ter ficado exposto aos agentes nocivos umidade e agrotóxicos. Entretanto, os PPPs apresentados não foram suficientes para comprovar suas alegações. Não há na descrição de atividades em que o autor elementos que permitam concluir que ele tenha ficado exposto, de forma permanente, a umidade excessiva. Não é possível saber nem mesmo o tipo de cultura em que ele trabalhava. Ademais, embora haja menção ao agente nocivo agrotóxicos, não foi especificada a substância a que ele ficou exposto e nem há informações sobre a perenidade da exposição. Não se olvida que o trabalhador na agricultura tenha contato com agrotóxicos, mas não há no PPP a informação de que o autor se dedique, unicamente, à aplicação de defensivos. Assim, não há como saber se a exposição do autor aos mencionados agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente. Portanto, é possível reconhecer como especial apenas o interregno de 02/01/1995 a 28/04/1995. 4) De 02/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007, de 02/05/2007 a 22/09/2008 Argumenta o autor, na inicial, ter trabalhado nos períodos ora analisados, com exposição a ruído com intensidade de 90 dB. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o PPP de fl. 68, emitido em 28/10/2010 pela empresa Mitsuaki Shigueno - Fazenda Califórnia. Consta daquele documento que o autor trabalhou no setor de embaladeira, sendo suas atividades assim descritas: seleciona as laranjas nas esteiras, lavagem e secagem das mesmas e embala-as em caixas, ajuda no carregamento. Consignou-se, ainda, que nos três períodos o postulante ficou exposto a ruído de 90 dB. Neste caso, é patente que a atividade do autor era predominantemente desempenhada próximo à esteira e aos demais maquinários em que é feita a lavagem e secagem das frutas. Ainda que tenha se dedicado a outras atividades, como embalagem e carregamento das caixas, é fato conhecido nesta região, em que predomina a atividade rural, que o beneficiamento e carregamento das frutas geralmente são realizados no mesmo ambiente, de modo que os trabalhadores estão em constante contato com o maquinário origem do ruído. Como o PPP atestou que o nível de ruído era superior ao patamar previsto na legislação, que na época era de 85 dB, os períodos de 02/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007, de 02/05/2007 a 22/09/2008 devem ser reconhecidos como especiais. 5) De 01/10/2008 a 14/05/2009 O autor afirma que trabalhou no período em questão exposto ao agente nocivo umidade. Para comprovar o alegado, o postulante trouxe aos autos o PPP de fl. 72, emitido pela empresa Comercial e Construtora Galvão e Galvão Ltda. em 03/01/2010, no qual se consignou que ele trabalhava, nos períodos em análise, como ajudante geral na construção civil. No PPP constou que as atividades do autor eram preparar concreto e realizar escavações e que ele estava exposto a umidade. Não há no PPP descrição do local em que o requerente prestava seus serviços, não restando comprovado, portanto, que seu labor se desenvolvia em ambientes alagados, encharcados ou com umidade excessiva. Sem comprovação de exposição ao agente insalubre indicado na inicial, inviável o reconhecimento como especial do período de 01/10/2008 a 14/05/2009. No que tange ao alegado trabalho rural, de 10/02/1968 a 10/01/1979, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 28 e 46/51. Em audiência realizada em 09/04/2015 na Comarca de Buri, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor: Darci Correa dos Santos, Domingos Caetano de Souza e Salvador Antunes de Oliveira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante às fls. 28 e 46/54, emitidos entre os anos de 1974 e 1983, nos quais ele foi qualificado como lavrador, servem como início de prova material do alegado labor campesino. No que tange à prova oral, as três testemunhas asseveraram conhecer o autor de longa data, afirmando que ele trabalhava na lavoura com o pai dele. A testemunha Domingos, entretanto, foi quem forneceu mais detalhes acerca do labor campesino do autor, embora tenha dito que o conheceu somente em 1978. afirmou que o requerente trabalhava no Bairro da Enxovia, em Buri, com o pai dele e os irmãos, em lavouras de milho, feijão e arroz. Asseverou que o autor trabalhou na lavoura com o pai por uns 16 anos. Assim, tendo as testemunhas prestado depoimentos claros, espontâneos e mais ou menos circunstanciados, confirmaram que a parte autora desempenhou trabalho rural durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Assim, reconheço que o autor desempenhou trabalho rural no período de 10/02/1968 a 10/01/1979. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 03/05/2012 (fl. 103), o autor contava com 34 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição e carência de 254 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do benefício o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalho para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima país de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, fórmulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 23/01/2013, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 09) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 10/02/1968 a 10/01/1979, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); (b) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 10/08/1990, de 01/08/1994 a 30/12/1994, de 02/01/1995 a 28/04/1995, de 02/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007 e de 02/05/2007 a 22/09/2008; (c) declarar que o autor desempenhou atividade comum como empregado nos períodos de 06/10/1985 a 27/06/1986, de 01/09/1988 a 10/08/1990 e de 01/08/1994 a 30/12/1994, que deverão ser computados para todos os efeitos; (d) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (23/01/2013), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que não há petições pendentes de juntada e que dei vista dos autos para a parte autora, nos termos do despacho de fl. 177.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-66.2013.403.6139 - TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-85.2013.403.6139 - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000291-73.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 73, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000505-64.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 149, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000298-65.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 120, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000434-62.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 175, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-29.2014.403.6139 - IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000506-49.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 60, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-41.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000350-61.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 97, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-91.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico que dei vista dos autos para a parte embargada, nos termos do despacho de fl. 80.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-89.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico que dei vista dos autos para a parte embargada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000467-52.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl.552, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000456-23.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 120, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência

Expediente Nº 2909

ACAO CIVIL PUBLICA

0000047-69.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Ante o requerimento do MPF, DEFIRO a produção de prova oral requerida às fls. 188/203.DESIGNO audiência para o dia 04/10/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a coleta do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas a seguir relacionadas:Ré:CALIZA FERREIRA DE LIMA (residente e domiciliada na Rua Antônio Galvão dos Santos, nº 55, Jardim Maringá, Itapeva/SP - CEP 18407-150).Testemunhas (arroladas pelo autor - Ministério Público Federal): VIVIANE DE OLIVEIRA ARRUDA SILVA - assistente social da Prefeitura de Itapeva/SP (com endereço profissional na Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro Itapeva/SP - CEP 18400-600). VANDERLEIA MARTINS - endereço: Rua Antônio Galvão dos Santos, nº 55, Jardim Maringá, Itapeva/SP - CEP: 18407-150. ABEL AGUIAR PINHEIRO - endereço: Rua Antunes de Moura, nº 188, Jardim Maringá, Itapeva/SP - CEP: 18407-015. EURICO FRANCO DE LIMA - endereço: Rua Antônio Galvão dos Santos, nº 55, Jardim Maringá, Itapeva/SP - CEP: 18407-150.Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

A parte ré - Caixa Econômica Federal pugna pelo desinteresse em produzir provas (fl. 210).DEFIRO a produção de prova oral requerido pelo MPF (fl. 206) e pelos réus Rosemeire e David (fls. 207 e 224).DESIGNO audiência para o dia 04/10/2018, às 16h00min, para a coleta do depoimento pessoal dos réus e para a oitiva das testemunhas a seguir relacionadas:Réus: ROSEMEIRE DE BRITO SILVA (residente e domiciliada na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº. 22, Jardim, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP). DAVID ROSA DA SILVA (residente e domiciliado na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº. 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP). Testemunhas (arroladas pelo MPF) LIDIANE ASSUNÇÃO DE A. LIMA - assistente social da Prefeitura de Itapeva/SP - CRESS 50.192. MARIA EMÍLIA DOMINGUES DE CAMARGO (residente e domiciliado na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº. 22, Jardim, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP).Testemunhas (arroladas pelos réus): RUTE MARIA DE BRITO ALENCAR (residente na Rua Cruzeiro, nº. 61, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP). LUIZ ANTONIO PEREIRA (residente na Rua José Eduardo Felipe Almeida, nº. 86, Vila Morada do Bosque, Itapeva/SP). ALINE CRISTINE GONÇALVES DA SILVA (residente na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº. 147, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP). Intimem-se os réus ROSEMEIRE DE BRITO SILVA e DAVID ROSA DA SILVA para que, no prazo de 5 dias, informem a) se intimarão as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal dos réus ROSEMEIRE e DAVID e das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para ciência da contestação de fls. 219/224.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a virtualização da parte ré sua inserção no sistema PJe, distribuído sob o nº 5000198-13.2018.4.03.6139, abra-se vista a parte autora para que proceda às necessárias conferências, nos termos da Resolução PRES n.142, de 20.07.2017 e suas alterações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012)Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015)No caso dos autos, em relação aos autores VIRGINIA RIBEIRO, MARIA JOSE DE MOURA, VILMA FELIZ DA CUNHA e LUCIA ANTUNES DOS BARBOSA, a CEF afirmou haver interesse na lide, visto ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. In casu, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 229/229v), a Caixa Econômica Federal deixou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 231. Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-79.2017.403.6139 - MARIA BRISOLA BARBOSA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Maria Brisola Barbosa e outros 77 autores, em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 41), a ré manifestou-se às fls. 46/51, requerendo a limitação de litisconsórcio ativo e a interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de limitação do litisconsórcio ativo e deferido o pedido de interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 77/86, a ré informou a remessa dos autos de instrumento com pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação às fls. 89/107v. Às fls. 115/117, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e requereu o sobrestamento dos autos. À fl. 118, foi determinado o sobrestamento dos autos até o desfecho do recurso de agravo. À fl. 154, foi certificado nos autos o pedido de desistência da ação pelo autor Antonio Doretto Silva. À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal. A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores. A parte autora manifestou-se à fl. 160, requerendo a suspensão do processo por 90 dias para tentativa de conciliação. À fl. 162, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores e indeferido o pedido da parte autora de suspensão do processo. Às fls. 164/165, a ré requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que passasse a integrar o polo passivo da ação. À fl. 170, os presentes autos foram desmembrados em relação ao autor Francisco Rodrigues de Oliveira. À fl. 171, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial em face de juntar documentos essenciais para análise do pedido, bem como intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre seu interesse na lide. Às fls. 179/181, a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de ofício à CDHU para que juntasse aos autos documentos essenciais. À fl. 184, o pedido da parte autora foi deferido. A CDHU manifestou-se às fls. 186/200, juntando aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado pela parte autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 204/220, requerendo, após a juntada de documentos, nova intimação a fim de manifestar-se acerca do interesse no feito. À fl. 221, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 224, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 228/228v, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de afiliação da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal queixou-se inerte, recorrendo in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 230). É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, em relação aos autores VIRGINIA RIBEIRO, MARIA JOSE DE MOURA, VILMA FELIZ DA CUNHA e LUCIA ANTUNES DOS BARBOSA, a CEF afirmou haver interesse na lide, visto ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. In casu, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 228/228v), a Caixa Econômica Federal deixou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 230. Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-79.2014.403.6139 - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X EDUARDO CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal promoveu o recolhimento complementar das custas conforme r. despacho de fl. 132.

Ante a virtualização do processo (fl.205), promovam as partes a virtualização da petição de fls. 208/209 e prossigam com eventuais pedidos no sistema PJe.

Ademais, intime-se pessoalmente o Município de Ribeirão Branco/SP, em cumprimento a determinação da parte final do despacho de fl. 198/198v.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000530-36.2016.403.6139 - FUNDACAO NACIONAL DO INDDIO - FUNAI(Proc. 3285 - FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI) X JOAO SILVIO CORREA(PR056935 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142 e alterações, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, abra-se vista a apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO ATIVO deve ser CADASTRADO COMO PESSOA JURIDICA, inserindo FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDDIO (vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Expediente Nº 2905**ACAÓ CIVIL PÚBLICA**

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu WILMAR HAILTON DE MATTOS para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3168.

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATHERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes, Daniel Emerich Portes e Caixa Econômica Federal - CEF, por suposta prática de atos de improbidade administrativa de prejuízo ao erário da União, enriquecimento ilícito e violação de princípios reitores da Administração Pública. Sustenta o autor, em apertada síntese, que a ré Ellen de Paula Fante Bento causou prejuízos aos cofres da União mediante a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em saques irregulares do Programa Bolsa Família. Afirma que, em decorrência do ilícito, pessoas que deveriam se beneficiar dos recursos do aludido Programa também sofreram perda financeira e tiveram seus cartões fraudados. Alega que os requeridos foram denunciados pela prática de crime, em razão dos fatos ora em discussão. Narra que a ré Ellen de Paula Fante Bento teria se apropriado de valores provenientes do Bolsa Família, valendo-se da senha pessoal e intransferível do requerido Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia; e que este último teria outorgado sua senha indevidamente a Ellen, de comum acordo com os demais requeridos, e sem nenhuma supervisão. Foi determinada a notificação dos requeridos, bem como a intimação da União - despacho de fl. 22. O requerido José Carlos dos Santos Lopes foi notificado à fl. 29, apresentou manifestação escrita às fls. 43/51 e juntou documentos às fls. 55/57. A requerida Ellen de Paula Fante Bento Lopes foi notificada às fls. 30/31, e apresentou manifestação escrita às fls. 58/60. A Caixa Econômica Federal foi notificada à fl. 40, apresentou manifestação escrita às fls. 87/91 e juntou documentos às fls. 93/314. O requerido José Daniel Emerich foi notificado à fl. 29, e apresentou manifestação escrita às fls. 65/74. O requerido Agenor Pereira de Lacerda Junior foi notificado à fl. 85, e apresentou manifestação escrita às fls. 65/74. O requerido Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia foi notificado à fl. 86, apresentou manifestação escrita às fls. 316/321 e juntou documentos às fls. 323/325. À fl. 315, a União requereu seu ingresso no processo, como litisconsorte ativa - o que foi deferido à fl. 326. Às fls. 330/333, o Ministério Público Federal apresentou manifestação acerca das respostas escritas. Às fls. 335/336, foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente os montantes que foram sacados e restituídos pela ré. Às fls. 337/339, o Ministério Público Federal apresentou manifestações nos autos, sustentando que a devida quantificação do dano ocasionado ao erário depende de instrução processual. E requereu que a ré Ellen de Paula Fante Bento e a Caixa Econômica Federal intimadas para comprovarem os valores indevidamente sacados e posteriormente restituídos. Às fls. 341/342, os requeridos Agenor Pereira de Lacerda e Daniel Emerich Portes se manifestaram sobre a petição de fls. 337/339. Às fls. 345, 348, 352/353 e 354/355, respectivamente, os requeridos Ellen de Paula Fante Bento, Caixa Econômica Federal, José Carlos dos Santos Lopes e Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia se manifestaram sobre a petição de fls. 337/339. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 358/359, reiterando o pedido de fls. 337/339. À fl. 360, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que prestasse informações quanto à conclusão do processo disciplinar SP.0596.2010.G.000035 e quanto aos montantes dos saques realizados e das restituições efetivadas (o que foi reiterado à fl. 364, sob pena de desobediência). À fl. 366, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o Ofício nº. 13/2014/Ag.0596/SP, em cumprimento às determinações de fls. 360 e 364. Decisão às fls. 376/377, indeferindo o pedido de fl. 373 e determinando a emenda da petição inicial. O Parquet apresentou emenda à petição inicial às fls. 380/383. Em resumo, narrou que: 1. a ré Ellen de Paula Fante Bento, funcionária terceirizada da CEF, utilizando a senha do empregado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, efetuou o cadastramento e o recadastramento de diversos cartões do PBF e, utilizando-se destes, efetuou diversos saques, entre os dias 30/09/2009 e 07/01/2010, num montante total de R\$34.426,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais); 2. a senha utilizada pela ré Ellen foi compartilhada pelo réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, empregado da CEF, com o consentimento expresso dos réus Daniel Emerich Portes (gerente geral da Agência), Agenor Pereira de Lacerda Junior (gerente de atendimento) e José Carlos dos Santos Lopes (gerente de atendimento) - empregados da CEF; 3. a ré Ellen não tinha autorização para operar o sistema do PBF, pois a senha de acesso compartilhada pelo réu Waldecyr era intransferível; 4. a ré Ellen de Paula Fante Bento deve ser penalizada nos termos dos arts. 9º e 12, I, da Lei nº. 8.429/92, em razão de saques indevidos do valores do PBF, que importaram em enriquecimento ilícito; 5. o réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, em razão da transferência indevida de senha de sua titularidade para acesso ao sistema do PBF, ensejando, culposamente, o desvio de valores pertencentes à União; 6. o réu Daniel Emerich Portes deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, por consentir, na qualidade de gerente geral, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do PBF pelo réu Waldecyr à ré Ellen; 7. o réu Agenor Pereira de Lacerda Junior deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, por consentir, na qualidade de gerente de atendimento, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do PBF pelo réu Waldecyr à ré Ellen; 8. o réu José Carlos dos Santos Lopes deve ser condenado às penas de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, por consentir, na qualidade de gerente geral, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do PBF do réu Waldecyr à ré Ellen; 9. a ré Caixa Econômica Federal deve ser penalizada pelos atos de seus funcionários, especificamente quanto à pena de ressarcimento, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92. Os réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Ellen de Paula Fante Bento, José Carlos dos Santos Lopes e Caixa Econômica Federal se manifestaram sobre a emenda à inicial, respectivamente, às fls. 388/393, 394/395, 396/400 e 401. À fl. 402, foi certificado o decurso do prazo conferido aos réus Agenor Pereira de Lacerda Junior e Daniel Emerich Portes, para manifestação sobre a emenda à petição inicial. Às fls. 403/408, foi proferida decisão, que recebeu a petição inicial em relação aos réus Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, e indeferiu a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal. À fl. 416, foi proferido despacho de devolução de prazo de recurso aos réus, em virtude da remessa dos autos ao autor. Às fls. 418/433 o réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia apresentou contestação; e juntou documentos às fls. 434/438. Às fls. 439/459, o réu José Carlos dos Santos Lopes comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, buscando a reforma da decisão de fls. 403/408, e requereu a retratação da decisão atacada. Às fls. 465/472, os réus Agenor Pereira de Lacerda e Daniel Emerich Portes apresentaram contestação. A decisão de fls. 473/476 reconsiderou em parte a decisão de fls. 403/408, e rejeitou a ação em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes. Às fls. 483/509 o Ministério Público Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 473/476 e requereu a retratação da decisão agravada. Às fls. 518/519 foi certificado nos autos a citação da ré Ellen de Paula Fante Bento. À fl. 522 foi certificada a citação de Agenor Pereira de Lacerda Junior. Às fls. 523/525 a ré Ellen de Paula Fante Bento apresentou contestação. A fl. 532, a decisão agravada pelo Ministério Público Federal foi mantida. Às fls. 534/538, o autor se manifestou sobre a contestação apresentada pela ré e requereu a produção de provas. Às fls. 542/543 foi certificada a citação de Daniel Emerich Portes. A decisão de fl. 544 não conheceu da impugnação ao valor da causa apresentada pela ré Ellen de Paula Fante Bento; e concedeu prazo para a apresentação de requerimento de produção de provas. À fl. 546, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0004208-46.2016.4.03.0000/SP, que não conheceu do recurso pela perda de seu objeto. À fl. 548, o Parquet Federal requereu a oitiva de Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Daniel Emerich Portes, Agenor Pereira de Lacerda Junior e José Carlos dos Santos Lopes, na condição de informantes. Às fls. 550/556 foram trasladadas cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0004208-46.2016.4.03.0000/SP. À fl. 558 a União informou que não deseja produzir outras provas. Às fls. 561/562 foi deprecada a oitiva das testemunhas Long Izalino Antunes, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Daniel Emerich Portes, Agenor Pereira de Lacerda Junior e José Carlos dos Santos Lopes; bem como designada audiência para a colheita de depoimento pessoal da ré Ellen de Paula Fante Bento. A decisão também indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Sorocaba. Às fls. 596/597, foi redesignada a audiência para a colheita do depoimento da ré. A testemunha Agenor Pereira de Lacerda Junior foi inquirida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito (fls. 618/621). Às testemunhas Long Izalino Antunes e Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia foram ouvidas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé - fl. 626. A ré Ellen de Paula Fante Bento prestou depoimento pessoal às fls. 632/633. A testemunha José Carlos dos Santos Lopes foi ouvida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 660). A testemunha Daniel Emerich Portes foi ouvida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga - fls. 690/691. Às fls. 696/717 o Ministério Público Federal apresentou razões finais escritas. À fl. 720 foi certificado nos autos o transcurso in albis do prazo para a ré Ellen de Paula Fante Bento apresentar razões finais escritas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nº 3.164/57 e nº 3.502/58. Para os efeitos da Lei nº 8.429/92, consoante disposto no seu artigo 2º, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei. O art. 9º da Lei nº. 8.429/92 típica como ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 de seu texto. O art. 10, da Lei nº. 8.429/92, de outro lado, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei. A Lei de Improbidade Administrativa também estabelece ser atos de improbidade administrativa: i) qualquer ação ou omissão com vistas a conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº. 116/2003 (atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário - art. 10-A), e; ii) a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública - art. 11). José Afonso da Silva esclarece da seguinte forma: "A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é o caracterizador da improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improprio ou a outrem (in Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Malheiros, 33ª ed., pág. 669). Logo adiante, o art. 12 da Lei nº 8.429/92. E, especificamente para a hipótese do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito), comina, em seu inciso I, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Essas cominações, conforme está disposto no mesmo dispositivo legal supra citado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A gravidade do fato, como se nota, é importante para gradação da pena, e a fonte de validade disso está no já referido art. 37, 4º da Constituição da República, ao estabelecer que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Voltando à hipótese do art. 9º da Lei nº. 8.429/1992, o que configura o ato de improbidade consistente no enriquecimento ilícito é o recebimento de vantagem patrimonial indevida, no exercício de função pública, independentemente de dano ao erário. A respeito do elemento subjetivo da conduta impropria, diante da omissão a este respeito do dispositivo da lei, leciona a doutrina que a modalidade do enriquecimento ilícito comporta apenas ações dolosas. Da mesma forma, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação de princípios da administração pública) somente admitem a modalidade dolosa. Por outro lado, as condutas descritas no art. 10 da Lei 8.429/92 podem ser configuradas mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, desde que, neste último caso, se trate de culpa grave. Neste caminho: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Mirassol/SP, na qual postulava a condenação dos ora agravados, então Prefeito e empresa contratada, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na indevida celebração de aditivos a contrato de coleta de lixo. III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu (a) que, conquanto se verifique a ocorrência de algumas irregularidades no procedimento de contratação, especialmente com relação aos

aditamentos supramencionados, não se vislumbra a existência de dano ao erário. Não há prova segura de que os contratos entabulados foram superfaturados ou que houve desvio de verbas públicas; (b) que o contrato foi efetivamente cumprido; (c) que mesmo que o administrador tenha dispensado a licitação e adotado o regime de adiantamento, não foram colhidos elementos de prova suficientes para evidenciar a imprudência conduta dolosa; (d) que, no caso concreto, porém, inexistiu prejuízo ao erário público e tampouco houve enriquecimento ilícito do administrador e sua contratada e, da mesma forma, inexistiu violação aos Princípios da Administração Pública. Consequentemente não restou configurada ofensa à figura prevista no art. 11 da LIA-IV. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENTJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.V. Nos termos em que a causa foi decidida, infringir os fundamentos do acórdão - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e a existência do elemento subjetivo doloso - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.VI. Agravo intempestivo. (AgInt no AREsp 1190179/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - grifo acrescido ao original)No caso dos autos, diante das decisões de fls. 403/408 (que indeferiu a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal) e de fls. 473/476 (que indeferiu a petição inicial em relação aos requeridos Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes), prosseguiu-se na análise e julgamento do pedido apresentado pelo Ministério Público Federal em face da ré Ellen de Paula Fante Bento, para que seja condenada nos termos dos arts. 9º e 12, I, da Lei nº. 8.429/92, em razão de supostos saques indevidos de valores do Programa Bolsa Família, configurando ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.Sustenta o autor que a ré Ellen de Paula Fante Bento, no exercício de função em empresa pública (funcionária terceirizada da CEF), teria se apropriado de valores provenientes do Programa Bolsa Família, valendo-se da senha pessoal e intransferível de Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia para a realização de diversos saques, entre os dias 30/09/2009 e 07/01/2010, num montante total de R\$34.426,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais).Narra que a ré, utilizando-se da senha de terceiro, e sem ter autorização para operar o sistema do Programa Bolsa Família, teria efetuado o cadastramento e o recadastramento de diversos cartões, e assim, efetivado os aludidos saques.A ré, em contestação, defende que não era a única funcionária que detinha autorização e senha para operar o sistema do Programa Bolsa Família, de forma que não poderia responder pela apropriação indevida de todo o valor trazido na inicial. Aduz que os funcionários da Caixa Econômica Federal, ao saberem dos saques realizados pela ré, foram até a sua residência e retiraram objetos (utensílios domésticos, perfumes), móveis e o valor de R\$18.509,00, de forma arbitrária e com humilhação da demandada - de forma que o montante de eventual ressarcimento dever ter abatimento. Sustenta que devem ser abatidos os valores da rescisão contratual com a Caixa, que não lhe teriam sido pagos. Por fim requer a improcedência do pedido, ao argumento de que não acresceu valores ao seu patrimônio, pois teria ressarcido a Caixa com a devolução de dinheiro em espécie, bem como com valores a que teria direito pela rescisão do contrato de trabalho. Subsidiariamente, requereu a aplicação de multa em montante proporcional à sua condição de hipossuficiente (fls. 523/525).Consoante se verifica do acervo documental acostado nos autos apensos (processo administrativo nº. 1.34.038.000010/2013 e IPL nº.0258/2011), a Caixa Econômica Federal instaurou o processo administrativo disciplinar nº. SP.0596.2010.G.000035, no qual se teria constatado que a ré Ellen de Paula Fante Bento, empregada de prestadora de serviços terceirizados à Caixa Econômica Federal, realizava a solicitação/entrega de cartões do Bolsa Família, bem como o cadastramento e recadastramento das respectivas senhas, acessando o aplicativo do Programa com a senha do empregado da Caixa Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia. De acordo com o Termo de Abertura dos Trabalhos em Processo Disciplinar e Civil encaminhado à autoridade policial (fls. 05/06 dos autos apensos), o Gerente de Relacionamento, José Carlos dos Santos Lopes, em 12/01/2010, teria conferido as movimentações dos cartões do Programa Bolsa Família que estavam na área de atendimento geral, e constatado a realização de saques indevidos do benefício em vários deles; e, em 13/01/2010, analisando imagens do circuito interno da agência, teria constatado que a ré, contratada pela terceirizada Delta, estava realizando diversos saques irregulares.No processo administrativo disciplinar também teria sido aferido que a ré teve acesso a senha do empregado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia a partir de 25/09/2009, devido a situação contingencial vivida durante a greve de empregados (fl. 05 dos autos apensos).O Termo de Abertura dos Trabalhos em Processo Disciplinar também aponta que teriam sido analisados relatórios de todas as alterações, cadastramentos e recadastramentos de senhas de cartões do cidadão, de abril a dezembro de 2009, resultando em 571 NIS específicos do Bolsa Família passíveis de uso indevido, entre setembro e dezembro de 2009.Os cartões destes 571 NIS teriam sido bloqueados e os saques neles realizados submetidos a estudo pela Comissão do Processo Disciplinar e Civil, para verificar atividades irregulares.Durante a instrução do processo administrativo disciplinar, foram ouvidas testemunhas (fls. 13/20 dos autos apensos).A ré também prestou declarações no processo administrativo disciplinar, e teria declarado:(...) que trabalhava na Agência Itapeva da Caixa Federal desde meados de abril de 2009, exercendo a função de recepcionista, tendo sido contratada pela empresa terceirizada Delta e que, durante a greve dos funcionários, em fins de setembro de 2009, passou a cadastrar senhas e entregar cartão do cidadão e de bolsa família, percebendo, então que poderia ter acesso aos valores de alguns cartões, cadastrando senha e efetuando alguns saques de valores, os quais trazia para sua residência. Disse ficar encantada, admirando os valores e que guardava os valores em um envelope que estava escondido em uma de suas bolsas, na sua casa, mas, sem poder manusear o dinheiro com liberdade, já que seus familiares não poderiam ver tal quantia, assim, limitava-se a guardar os valores no envelope, agindo assim, desde o fim de setembro de 2009 ao fim de dezembro de 2009. Disse ainda que chegou a guardar parte do valor em sua conta poupança na agência, neste período, quando caiu em si da gravidade dos atos praticados, sem saber o que fazer, nem como contar a seus pais, tendo então dado fim a alguns cartões de bolsa família, que estavam com ela, e, passados alguns dias, foi abordada pela gerência da agência, quando também entregou alguns cartões e mais alguns valores, que também estavam em sua bolsa. Perguntada sobre quantidade de cartões envolvidos e quantia declarou que não teve nenhum controle nem sobre cartões nem sobre valores, mas disse que foram poucos cartões de Itapeva, e a maioria da cidade de Buri e, que estavam na agência a mais tempo, sem que os clientes fossem procurar, e eram os que tinham mais valor. Disse ainda ter ficado surpresa com o valor que já tinha em sua casa, pois achava que havia menos de R\$10.000,00 no envelope. (...) Perguntada sobre quais cartões foram utilizados nas transações indevidas disse que utilizou apenas os cartões do bolsa família que estavam na unidade, não utilizando nenhum cartão do cidadão ou outros existentes na agência. Perguntada sobre o uso dado ao dinheiro disse haver comprado roupas, sapatos, alguns perfumes, um forno de micro-ondas, um aparelho celular, e, gastou também em refeições, cabeleiros, uma viagem a São Paulo, onde teria gasto aproximadamente R\$150,00. Perguntada ainda porque não gastou mais dos recursos disse, não saber o que fazer com o dinheiro, por estar com a quantia dentro de casa, sendo que os familiares poderiam descobrir. (...) Disse ainda ter emprestado R\$2.000,00 a seus pais e que teria dito a eles tratar-se de um empréstimo levantado junto à Caixa Econômica Federal. Perguntada sobre a participação de mais alguma pessoa disse ter agido única e exclusivamente sozinha. Perguntada sobre o motivo de ter devolvido os valores que ainda estavam com ela bem como alguns dos bens, disse que foi um jeito de diminuir um pouco o erro que tinha feito e reparar um pouco do erro e do prejuízo causado, pois não iria adiantar esconder aquilo, e que era uma maneira de mostrar que estava arrependida e a disposição de repor os valores indevidos, mesmo sabendo que não tem como devolver tudo de imediato. Disse novamente estar arrependida do ocorrido e que quer repor os valores sacados indevidamente inclusive querendo utilizar os valores de sua rescisão ara cobrir parte dos valores. (fls. 21/22 dos autos apensos)Assim, de acordo com os documentos trazidos pelo autor da ação, a ré teria confessado, em sede administrativa, a prática do ilícito ora em apuração, sendo importante destacar que as declarações supra colacionadas se harmonizam com as conclusões lançadas no Termo de Abertura dos Trabalhos em Processo Disciplinar e Civil, no sentido de que os saques indevidos teriam ocorrido entre os meses de setembro e dezembro do ano de 2009. As fls. 30/90 do procedimento em apenso foi juntado relatório referente aos números de NIS com utilização Senha Caixa Aqui; e, as fls. 91/92, relatório dos cartões do Programa Bolsa Família com movimentação reputada irregular pela Caixa Econômica Federal, conteúdo o NIS e o nome do beneficiário, a data e horário das movimentações (que ocorreram oculto entre setembro e dezembro de 2009), e o valor das movimentações (que, no total, somavam o valor de R\$34.426,00). As fls. 93/222 do procedimento em apenso, foram acostados extratos de movimentação dos cartões do Programa Bolsa Família.O processo administrativo nº. 1.34.038.000010/2013, em apenso, também foi instruído com cópia do Relatório Conclusivo emitido no processo administrativo SP.0596.2010.G.000035, resultando na imputação à ré Ellen de Paula Fante Bento do saque de valores de benefícios do Programa Bolsa Família. O referido relatório apontou que a Caixa Econômica Federal teria tomado a seguintes providências para a apuração dos fatos: emissão e análise de relatórios e verificação de cartões e de reclamações de clientes, que conduziram à submissão de 571 NIS a estudo pela Comissão do processo administrativo; levantamento de valores destes 571 NIS; convocação de empregados e terceiros para prestar depoimentos; e análise de fita de vídeo, com imagens de saque de valores nos terminais e autoatendimento.(fls. 225). Indica também que teriam sido analisados extratos de conta da ré, apresentando movimentação incompatível com seus rendimentos (item 6 de fl. 226).As provas colhidas em juízo confirmam, de forma segura, que a ré efetivamente praticou o ilícito de improbidade administrativa a ela imputado pelo autor.Com efeito, ao prestar depoimento em juízo, a ré Ellen de Paula Fante Bento confirmou ter realizado saques indevidos de benefícios do Bolsa Família. Declarou que, quando trabalhava no atendimento ao público, cadastrava as senhas e sacou os valores de cartões antigos. Afirmando não saber precisar o número de cartões que teriam sido objeto dos saques, porque teria picado quase todos eles, de forma que, quando foi abordada em razão dos fatos em discussão, tinha consigo apenas três cartões. Disse que realizou os saques em questão por um período de aproximadamente dois meses e meio. Declarou que exercia a função de recepcionista na agência da Caixa e que, com o aumento do fluxo de atendimento da agência, lhe foram reveladas senhas da gerência, passando, a partir de então, a cadastrar senhas de cartões e alguns outros serviços (impressão de relatórios de PIS e extratos de FGTS). Afirmando que, quando foi contratada, a sua atribuição era tão somente atender nos caixas eletrônicos e distribuir senhas; e que, conforme foi aumentando o fluxo da agência, lhe foram conferidas novas atribuições, como emitir ofícios, efetuar cobranças e cadastrar senhas do Cartão Cidadão e Bolsa Família. Disse que, no início, os empregados da Caixa acessavam o sistema em dois computadores que ficavam na entrada da agência para que eles (os terceirizados) efetuassem essas tarefas; mas que, com o tempo, transmitiram as próprias senhas, porque o sistema caía e, muitas vezes, não podiam se deslocar para fazer nova login com suas senhas. Declarou também que todos os terceirizados tinham acesso às senhas, como telefonistas e funcionários que cuidavam de seguros. Afirmando que os terceirizados tinham senha do Agenor, gerente da agência; do Long; e que a senha que utilizavam para cadastrar as senhas dos cartões era do funcionário Waldecyr. Alegou que Waldecyr não queria transmitir a sua senha, mas o fez a pedido de Agenor, porque a senha deste último não cadastrava as senhas dos cartões. Apontou - dentre os terceirizados que tinham acesso às senhas dos empregados da Caixa e exerciam tarefas diversas de suas atribuições - as pessoas identificadas como Cátia (que trabalhava na parte de seguro) e Elisa (que era telefonista e é tia da ré). Disse que Elisa fazia vários serviços que não poderia executar, como a compensação de cheques, se utilizando dessas senhas transferidas. Afirmando que, quando foi abordada pelos empregados da Caixa acerca da realização de saques indevidos, de prontidão confessou tudo e ofereceu devolver os valores que estavam em sua casa. Declarou que não tinha como usar livremente o dinheiro, pois as pessoas desconfiariam; e que não sabe dizer como foi descoberto. Disse que devolveu cerca de R\$18.500,00; e que não havia gasto os valores sacados indevidamente. Afirmando que entregou um relatório acerca do que tinha usado. Declarou que, quando os empregados da Caixa foram à sua casa, abriram o seu guarda-roupas e perguntaram o que ela tinha comprado, mas que a declarante não tinha gastado o dinheiro; e que inclusive apresentou camês para mostrar que muitos de seus pertences ainda estavam sendo pagos (especialmente sapatos, que tinha muitos). Afirmando que, após a abordagem, não trabalhou mais na agência, mas que a baixa em sua CTPS foi realizada cerca de dois ou três meses depois. Disse ainda que, após esses fatos, por um tempo, os terceirizados deixaram de utilizar as senhas dos empregados, mas que depois voltaram a usá-las; e que não sabe se hoje as utilizam, porque sua tia pediu demissão. Afirmando que as senhas eram transmitidas oralmente; que elas tinham um prazo de validade; e que não se recorda se estas senhas eram anotadas em algum lugar. Disse que a senha de Agenor era utilizada para verificar saldos e extratos para clientes. Declarou que sacou cerca de R\$22.000,00 e devolveu R\$18.500,00; mas que lhe imputaram a apropriação de mais de trinta mil. Afirmando que os empregados da Caixa retiraram de sua casa e levaram para a agência roupa, sapato, perfume e um micro-ondas. Por fim, disse que não sabe dizer quem sacou a quantia além dos R\$22.000,00, mas negou que tenha sido a declarante (mídia de fl. 634 dos autos).Agenor Pereira de Lacerda Junior foi ouvido, na condição de testemunha, por carta precatória distribuída à 1ª Vara Criminal de Capão Bonito, e declarou que ré Ellen era recepcionista terceirizada da Caixa e tinha acesso limitado ao sistema, de acordo com suas atribuições. Disse que, sob sua primeira impressão, a ré se mostrou uma funcionária exemplar, mas que passou a apresentar mudança de comportamento, especialmente em relação ao modo de se vestir, se apresentar e consumir, despertando suspeitas a seu respeito. Relatou que os cartões do Programa Bolsa Família são cadastrados pelo Município e enviados às residências dos beneficiários; mas que, no caso de localidades rurais não atendidas pelos Correios, os cartões retornam para agência, onde aguardam a retirada dos beneficiários. Alegou que se apurou em imagens que a ré pegava esses cartões do Bolsa Família que ficavam na agência; e que de alguma forma ela conseguiu a senha do empregado Waldecyr, com a qual cadastrava as senhas dos cartões do Bolsa Família e sacava os respectivos benefícios. Sustentou que o empregado Waldecyr continua trabalhando na Caixa e tem conduta exemplar. Disse que se verificou em imagens e fitas de caixas eletrônicas que a ré, munição de cartões, cadastrava as senhas destes durante o horário de atendimento, e sacava os respectivos valores, em outros horários, quando não havia atendimento. Afirmando que quando os fatos foram apurados estava substituindo o gerente da agência, Daniel; e que chamou os colegas José Carlos e Long, para, na presença destes, conversar com a ré. Disse que a ré, em um primeiro momento, negou os fatos, mas que, quando disseram que tinham as imagens, ela acabou assumindo, dizendo ter tido acesso à senha e sucumbido à facilidade de sacar os valores. Defendeu que, no procedimento interno da Caixa de apuração dos fatos, não foi possível verificar se Waldecyr transferiu sua senha para Ellen, ou se esta a obteve de outra forma. Narrou que a ré, ao assumir ter realizado os saques, convidou os empregados da Caixa a acompanhá-la até a sua residência, onde lhe entregou, mediante termo assinado por testemunhas, cerca de R\$18.500,00. Afirmando que, internamente, os valores devolvidos foram depositados em uma conta denominada ocorrências a apurar, e instaurado procedimento interno de apuração. Disse que o procedimento interno não levou à penalização de nenhum empregado da Caixa, e que se determinou que os fatos fossem noticiados à Polícia Federal - o que teria cumprido pessoalmente. Alegou que foi chamado a depor na Polícia Federal, na Raposo Tavares, onde, assim como seus colegas, foi tratado como bandido; e que Daniel estava de férias quando tudo aconteceu, tendo sido arrolado somente porque era o gerente da agência. Sustentou que o delegado punha palavras em sua boca, para que simplesmente respondesse sim ou não. Disse que o delegado da Polícia Federal tentou enquadrá-los como coautores, e os acusou de ter usurpado o poder da polícia, que deveria ter sido chamada para acompanhar a ida até a casa da ré. Defendeu que agiram conforme achavam correto, e que não tinham conhecimento legal, de modo que reputaram correto acompanhar a ré até a sua casa, diante de sua autorização. Ao final, narrou que Waldecyr teria dado a entender que compartilhou a sua senha com Ellen, com a autorização do declarante, e que seria incorreto (mídia de fl. 616 dos autos).Long Izalino Antunes Plinta, ouvido mediante carta precatória distribuída à 2ª Vara de Itararé, afirmou que, à época dos fatos, era caixa na agência de Itapeva, e estava substituindo o gerente de atendimento de pessoa física, Agenor Lacerda. Afirmando que Agenor estava representando o gerente geral e José Carlos era o gerente de pessoa jurídica. Disse que foi identificada suposta fraude (por meio de imagens e de sistema), de saques de cartões não retirados da agência pelos beneficiários; e que os saques tinham sido realizados por Ellen, recepcionista. Informou que os cartões ficavam arquivados em um ambiente onde ficavam os empregados da Caixa; e que se apurou que Ellen obteve senha de um empregado, com a qual cadastrou as senhas desses cartões. Sustentou que em nenhum momento foi autorizado o compartilhamento de senha de empregado (Waldecyr) com Ellen; que nunca teve conhecimento de autorização de compartilhamento de senha, o que inclusive seria vedado. Disse que não sabe esclarecer como Ellen obteve a senha de Waldecyr. Informou ainda que a ré teria confessado a realização dos saques e devolvido valores; e que os beneficiários lesados foram contatados e ressarcidos (mídia de fl. 626).Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, ouvido por carta precatória distribuída à 2ª Vara de Itararé, declarou que é empregado da Caixa e, à época dos fatos, exercia a função de assistente de atendimento, ao passo que Ellen era recepcionista, funcionária terceirizada. Afirmando que não compartilhou sua senha com Ellen, mas que soube que ela estava usando a sua senha. Disse que era o responsável pelo atendimento social, a saber, a entrega de cartões do Bolsa Família e Cidadão; e que os beneficiários eram atendidos no setor

de sua responsabilidade, para o cadastramento de senhas e retirada de cartões. Alegou que veio a saber por meio de outros empregados da Caixa que Ellen estava utilizando a sua senha para acessar o sistema CAIXA AQUIL para cadastrar cartões e desviar recursos. Sustentou acreditar que a ré deva ter tido acesso à sua senha, porque ficava anotada em uma agenda. Negou que tenha declarado à Polícia Federal, no inquérito policial, que efetivamente ocorreu o compartilhamento das senhas, e que ele tivesse sido determinado em comum acordo com seus superiores, o gerente geral, Daniel Emerich Portes, o gerente de atendimento, Agenor Pereira de Lacerda Junior, e o gerente de atendimento, José Carlos dos Santos Lopes. Afirmou que uma tia de Ellen, que era telefonista na agência, teria noticiado ao gerente José Carlos que a ré estava realizando gastos não condizentes com os seus ganhos, o que teria levado à apuração dos fatos. Disse que Ellen, abordada em setor da agência, teria confessado estava utilizando dinheiro de beneficiários do Bolsa Família; e que, até aquele momento, não se sabia qual a senha que ela utilizava. Alegou que na agência eram utilizadas diversas senhas, sendo que o sistema CAIXA AQUIL tinha uma senha específica; e que as senhas do declarante eram anotadas em uma agenda que ficava sobre a mesa. Por fim, defendeu que não foi bem colocada a declaração de Agenor Pereira de Lacerda, de que tinha conhecimento que o único compartilhamento de senha na agência era a do declarante com Ellen (mídia de fl. 626). A testemunha José Carlos dos Santos Lopes afirmou conhecer todos os réus apontados na petição inicial; que Daniel era o gerente responsável pela agência; e que à época era gerente de pessoa jurídica da agência de Itapeva. Disse que Ellen, funcionária terceirizada, trabalhava no autoatendimento e no atendimento geral da agência. Alegou que ficou desconfiado de Ellen e verificou que ela estava desviando recursos do Bolsa Família - somente Ellen. Sustentou que Ellen fez os desvios utilizando a senha do empregado Waldecyr. Afirmou que não sabe como Ellen obteve a senha, mas que Waldecyr teria dito que passou a senha para a ré. Disse que não sabia que havia compartilhamento de senhas; e que não sabe se os demais gerentes/superiores sabiam desse compartilhamento. Narrou que os cartões são cadastrados pelo Município, que os envia para a agência da Caixa, onde os beneficiários realizam o cadastramento das senhas para, a partir de então, sacar o benefício. Informou que descobriu a fraude porque verificou que havia cartões na agência que tinham valores sacados; e, se haviam saques, os cartões não deveriam estar ali, mas com os titulares, que fazem os saques. Também disse que havia desconfiado de Ellen, porque ela estava realizando gastos incompatíveis com seus ganhos; narrou o declarante que Ellen ganhava um salário-mínimo, em torno de R\$400,00 à época, e falava ter gasto R\$100,00 em uma escova de chocolate, e comprado, ainda que parcelado, um celular de R\$300,00. Informou que, sabendo que Ellen trabalhava no atendimento, em uma segunda-feira, após o expediente, pegou os cartões que estavam na agência e passou a consultá-los, quando então verificou que haviam sido realizados saques contínuos do Bolsa Família em alguns cartões. Disse que, diante da constatação, no dia seguinte, bem cedo, retornou à agência e solicitou aos seguranças as imagens do dia anterior, para verificar quem havia feito as movimentações daquele dia, quando teria apurado que foi Ellen. Afirmou o declarante que noticiou os fatos aos outros gerentes, e, juntamente com eles, conversou com Ellen. Narrou que a ré, a princípio, negou os fatos, dizendo apenas que fazia saques para alguns parentes; mas que por fim teria confessado ter realizado os saques, argumentando ter se encantado pelo dinheiro; e que guardava os valores em sua casa, não sabendo precisar o montante que tinha consigo. De acordo com o declarante, Ellen teria dito que havia gasto uma parte do dinheiro com roupas, sapatos, perfume e um micro-ondas; e emprestado uma quantia de cerca de mil ou dois mil reais para o pai. Alegou que acompanhou Ellen até a sua casa, onde ela devolveu cerca de R\$18.600,00; cofrinhos e produtos que teriam sido comprados com o dinheiro (sapatos, perfumes). Afirmou que a mãe da ré chegou na residência, quando Ellen contou a ela o que estava acontecendo. Disse que a mãe de Ellen disse que não queria que ficasse em sua casa nada que tivesse sido comprado com o dinheiro, razão pela qual firmaram em papel um termo, relacionando tudo o que havia sido entregue. Narrou que os bens apreendidos foram levados para a agência; e os valores devolvidos, contabilizados e depositados. Afirmou que Ellen disse que nenhum empregado ou funcionário sabia o que havia feito. O declarante ainda alegou que, no processo, Waldecyr conta que teria compartilhado a senha com Ellen em momento de greve de funcionários, quando o atendimento estava complicado, e que foi orientado a compartilhar a senha; mas que o declarante desconhece essa orientação, pois a orientação da Caixa seria em sentido contrário - ou seja, de que não houvesse compartilhamento de senhas (Carta Precatória 001224-19.2016.4.03.6110 - mídia de fl. 661). Finalmente, foi juntada aos autos a mídia referente à oitiva da testemunha Daniel Emerich Portes, que declarou que Ellen trabalhou em 2010 na agência de Itapeva, onde era gerente. Disse que, salvo engano em janeiro de 2010, estava de férias, quando o gerente que o substituiu, José Carlos, o ligou, dizendo haviam reclamações de realização de saques do Bolsa Família e do IPSE, sem que seus titulares tivessem recebido os respectivos valores. Afirmou que em investigação se apurou que os saques dos beneficiários haviam sido realizados por uma prestadora de serviços, que, ao descobrir senha de gerente, cadastrou senhas para esses cartões disponíveis para saques de benefícios; e começou a fazer saques. Perguntado se sabia como Ellen obteve a senha de empregado da Caixa, disse que foi realizado procedimento administrativo; e que a ré trabalhava ao lado do supervisor de atendimento que fazia os cadastramentos, e teria observado a senha que era digitada. Disse que, de acordo com o processo, a ré foi realizando os cadastramentos e saques em um período de aproximadamente três meses, gradativamente, apurando-se ao final um desvio de aproximadamente R\$32.000,00. Alegou que os fatos foram descobertos a partir de reclamações de beneficiários, que, ao se dirigirem à agência, eram informados de que haviam sido realizados saques de benefícios; e que estes, todavia, negavam terem feito os aludidos saques. Disse ainda que foi possível rastrear e identificar a autoria desses saques. A prova testemunhal se revela harmônica e coerente quanto à imputação à ré de realização de saques ilícitos de benefícios do Bolsa Família, em cartões que aguardavam a retirada e saque de beneficiários na agência da Caixa Econômica de Itapeva; e a ré confessou os fatos que lhe são imputados, impugnando, todavia, o valor total dos recursos subtraídos. A ré alega que sacou a quantia de R\$22.000,00. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal aponta que o valor total dos saques indevidos é de R\$34.528,00, e compreende 96 beneficiários; que R\$10.180,06 foram devolvidos aos beneficiários do Programa Bolsa Família, neles incluída a TR; e que, em 17/09/2013, R\$25.123,12 foram devolvidos ao Programa Bolsa Família, neles incluída a TR (conforme Ofício nº. 13/2014/Ag.0596/SP - fl. 366 dos autos). Importante destacar que, muito embora as testemunhas Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia e Daniel Emerich Portes tenham negado que houvesse ocorrido o compartilhamento da senha com a ré - inclusive sugerindo que a demandada tivesse arduamente a subtraído ou identificado -, o Relatório Conclusivo do processo administrativo SP.0596.2010.G.0000035 indicou que a senha de acesso ao sistema Caixa Fácil lhe teria sido franqueado, para o auxílio no atendimento em período de greve de empregados (...) Em meados de 2009, durante o movimento paralisista dos empregados da Caixa, com o objetivo de minimizar o impacto sobre este atendimento, a recepcionista, pela confiança conquistada pelos bons serviços até então prestados, teve acesso a senha do sistema Caixa Fácil, que permite o cadastramento/recadastramento de senhas para estes sistemas sociais (...). (fl. 226 do apenso). Diante da utilização não exclusiva da senha, não há nos autos elementos que possam comprovar seguramente que todas as movimentações indevidas de benefícios tivessem sido realizadas pela ré. Ademais, a dificuldade de pronta estimativa dos valores subtraídos dos beneficiários foi inclusive apontada no Relatório Conclusivo do processo administrativo SP.0596.2010.G.0000035: Na época da apuração não é possível apurar o total de valores movimentados indevidamente, nem precisar quais cartões foram usados irregularmente, o que talvez possa ser efetuado no futuro, com maior precisão, pois normalmente, os cartões, dentre os 571 envolvidos, que tiveram movimentação regular, continuarão com os saques, sendo que o movimento paralisista irregular deverá ser verificado a interrupção dos mesmos após o período investigado. Esta comissão estima, que o total dos valores movimentados irregularmente possa chegar ter chegado a R\$22.000,00, mas, como dito, apenas uma investigação futura poderá aproximar-se do valor correto. Lembrando que a recepcionista, espontaneamente, já devolveu R\$18.509,00 e deparar em suas contas 0596.013.0007245 e 0596.023.00002266-8 o valor de sua rescisão contratual, com vistas a liquidação de eventuais valores apurados. (sic - fl. 227) Assim, é incontestado que a ré subtraiu a quantia de R\$22.000,00 de recursos do Programa Bolsa Família, mediante saque em cartões que aguardavam a sua retirada pelos beneficiários; mas não está suficientemente demonstrado que as movimentações irregulares apuradas pela Caixa Econômica Federal nos aludidos cartões que superem este valor tenham sido realizadas pela ré, diante do uso não exclusivo da senha de acesso ao sistema Caixa Fácil. A Caixa Econômica Federal, no curso da instrução processual, também informou nos autos: Vale ressaltar que não há mais restituições a serem feitas, uma vez que já foram devolvidos os devidos valores aos beneficiários que procuraram a agência da CAIXA, após o recebimento da correspondência com A.R., e a diferença dos valores juntamente com a TR foi devolvida ao Programa Bolsa Família em 17/09/2013, conforme detalhado acima. (ofício de fl. 366) Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 366 quanto ao integral ressarcimento dos valores subtraídos do Programa Bolsa Família, o autor requereu apenas fosse informado o valor ressarcido pela ré Ellen de Paula Fante Bento à Caixa (fl. 373). A União, por sua vez, aderiu à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 375). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que, conforme as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 366, os saques realizados pela ré somariam a quantia de R\$34.528,00 (fl. 715); e requereu a condenação da ré a restituir o montante de R\$16.019,00, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, bem como a imposição de multa no valor correspondente a três vezes o montante ilegalmente apropriado (fls. 696/716). Em relação aos valores devolvidos pela demandada e custodiados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que as fls. 24/25 do procedimento em apenso segue cópia do termo de apreensão, em 13/01/2010, da quantia R\$18.450,00; bem como de um frasco de perfume Dolce Cabana Ligh, um celular com fone de ouvido, um frasco de perfume Royal Celebrate Boticário, um fono de micro-ondas, um cofre tipo poupança contendo o valor de R\$59,00, um par de sandálias e um vestido. Por outro lado, à fl. 26, a ré Ellen de Paula Fante Bento assinou termo de devolução dos bens, em 29/03/2010. Assim, dos R\$22.000,00 desviados pela ré, R\$18.509,00 foram devolvidos - restando, portanto, a título de valores a serem ressarcidos, a quantia de R\$3.491,00. É certo também que os valores pendentes de ressarcimento devem ser entregues à Caixa Econômica Federal, visto que esta empresa pública informou ter ressarcido o Programa Federal lesado (fl. 366) - informação não impugnada pela União (fl. 375). Por fim, não merece acolhida o pedido da ré, veiculada na contestação, para que sejam abatidos os valores da rescisão contratual com a Caixa, que não lhe teriam sido pagos. Isto porque a ré não era empregada da Caixa Econômica Federal, sendo certo que seu vínculo empregatício foi firmado diretamente com pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados. Ademais, ainda que se averta responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, o pleito de verbas trabalhistas deve ser apresentado na via própria. No que tange ao pedido de imposição de multa civil, considerando que a ré espontaneamente devolveu grande parte dos valores subtraídos, e, ainda, tendo em vista se tratar a ré de pessoa de rendimentos modestos (que exercia, à época dos fatos, função de recepcionista), fixo a multa no montante correspondente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Ellen de Paula Fante Bento, nos termos do disposto do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos: a) o ressarcimento do dano causado ao erário, no montante de R\$3.491,00 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais), corrigido monetariamente desde a data do ilícito em 02/09/2009 (fl. 30 do procedimento administrativo em apenso) na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde a data do desvio dos valores (02/09/2009 - fl. 30 do procedimento administrativo em apenso) até a data do pagamento - devendo os valores serem entregues à Caixa Econômica Federal; b) no pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Programa Bolsa Família (exegese do art. 18 da Lei nº 8.429/92); c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) e na suspensão dos direitos políticos pelo prazo por 8 (oito) anos. Dada a ausência de requerimento de concessão de justiça gratuita, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas, no montante correspondente a um por cento do valor da causa, na forma da Resolução PRES nº. 138/2017. A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Determino a expedição de ofício, instruído com cópia desta decisão, à Subsecretaria da Sexta Turma do TRF3, onde tramita o agravo de instrumento nº 0008266-92.2016.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal, comunicando a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-77.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Alfredo Domingues dos Santos, referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotor IVECO/EUROTECH, PLACA: MEU-4331, COR VERMELHA, ANO 2005. À fl. 106, a parte ré apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 105, que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Intimada para se manifestar, tendo em vista eventual efeito infringente dos embargos (fl. 115), a parte autora requereu sua rejeição, aduzindo estar diligenciando na esfera administrativa a fim de localizar patrimônio executável, tendo em vista que a dívida continua em aberto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Alega a parte embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que determinou a remessa dos autos ao arquivo por inércia da parte autora, sem, contudo, arbitrar honorários advocatícios a favor da parte ré. Com, efeito, o Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescido ao original) Verifica-se, entretanto, que as alegações da parte embargante não merecem prosperar. Senão vejamos. In casu, pendente de cumprimento a decisão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a parte autora foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, em razão da notícia de alteração de endereço do réu (fl. 95). Na mesma oportunidade, foi determinado o desentranhamento da defesa apresentada pelo réu, visto que a teor do artigo 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/69, a resposta poderá ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da medida liminar, que até então não havia sido cumprida nos autos. Contudo, a parte autora compareceu em Juízo à fl. 100 requerendo, apenas, pesquisa de bens do réu pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. À fl. 110, o requerimento da parte autora foi indeferido por ser descabido neste tipo de ação, salvo havendo requerimento de conversão em ação executiva, conforme artigos 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Assim sendo, diferentemente do aduzido pela parte embargante, verifica-se que a decisão atacada não foi de extinção do processo sem resolução do mérito por inércia da parte autora, mas sim de remessa ao arquivo sobrestado, até que haja cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão ou requerimento de conversão da presente ação em ação executiva. Ademais disso, não há que se falar em condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, visto que a atuação do patrono constituído pela embargante foi descabida, conforme decisão de fl. 95 que determinou o desentranhamento da contestação apresentada pelo réu. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 650/2018 e 651/2018FINALIDADE: CITAÇÃO Fís. 156/157. Defiro. Depreque-se ao r. Juízos Distribuidores das Comarcas de Taquarubá/SP e Capão Bonito/SP, a

CITAÇÃO da parte ré, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 e seguintes do CPC), apresentar resposta à ação supramencionada, de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue em anexo, nos seguintes endereços: 1) CP 650/2018 - Taquarituba/SP; Rua 05, nº 280, Casa, Jardim Bela Vista, e Chácara Santa Maria, s/nº, Bairro Zona Rural, ambos com CEP: 18740-000; 2) CP 651/2018 - Capão Bonito/SP; Rua Antonio de Souza Lopes, nº 910, Bairro Vila Nova Capão Bonito, CEP: 18304-040. Fica a parte ré ciente de que não contestada a ação, no prazo legal, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Cópias desta decisão servirão de CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas aos Juízos Distribuidores das Comarcas de Taquarituba/SP e Capão Bonito/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirão de MANDADO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Decisão: Com fulcro no artigo 1040, III, do CPC, rejeito o despacho de fl. 502, no que tange ao sobrestamento dos presentes autos, haja vista o julgamento do Resp. nº 1657156/RJ, afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. Com efeito, consta do referido acórdão que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial representativo da controvérsia, para o fim de fixar a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: - comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; - incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e - existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Ocorre que, no julgamento do mencionado recurso, o STJ houve por bem modular os efeitos da decisão para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Verifica-se, assim, que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia não tem incidência sobre os presentes autos, bem como sobre todos aqueles que ficaram sobrestados desde a afetação do tema. Destaca-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Diante de todo o narrado, defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 744, para juntada de receituário médico atualizado, a fim de ser instaurado novo procedimento de compra pela ré visando a manutenção do fornecimento do fármaco. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da ré de fl. 337, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado à fl. 148 em renda, para fins de levantamento pela União. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, nos termos da determinação de fl. 335, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fl. 563: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para virtualização dos autos.

Fica a parte autora advertida de que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJE para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-39.2016.403.6139 - MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RHODIUMIX PARTICIPAÇÕES LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que requer a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios/defeitos do imóvel residencial alienado à autora. Alega a autora, em apertada síntese, que foi contemplada com um imóvel residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida e, dias após ter se mudado para o local, o imóvel passou a apresentar vícios/defeitos de construção, tais como mofo, infiltração, rachaduras na parede, etc. À fl. 53, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora esclarecesse a legitimidade passiva da ré Rhodiumix Participações Ltda.; apontasse a causa dos vícios, demonstrando os reparos necessários e o valor a ser despendido para realizá-los; bem como esclarecesse o valor atribuído à causa. A parte autora emendou a inicial às fls. 54/57. À fl. 59, a emenda à petição inicial foi recebida e determinada a intimação da parte autora para que demonstrasse interesse de agir, no que se refere ao cumprimento do contrato de compra e venda do imóvel (contatação do FAR após o aparecimento dos vícios/defeitos, nos termos da cláusula contratual 22.1). Intimada (fl. 59vº), a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 60). À fl. 61, foi determinada a intimação pessoal da requerente para que, no prazo de 05 dias, cumprisse a determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada (fl. 63vº), a parte autora novamente quedou-se silente durante o prazo concedido (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Intimada por duas vezes para que se manifestasse nos autos a fim de emendar a petição inicial demonstrando interesse de agir, a parte autora manteve-se silente (certidões de fls. 60 e 64). Impede salientar que o art. 17, do CPC, estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Em outros dizeres, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, a saber: interesse de agir e legitimidade de parte. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade (binômio necessidade e adequação). O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos til a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. In casu, consta da cláusula 22.1 do contrato de compra e venda do imóvel objeto dos autos, que após a ocupação da unidade e constatando problema construtivo no imóvel, os devedores deveriam arcar com o custo de reparação do imóvel, a fim de buscar solução para os danos existentes no imóvel (fl. 39). Ocorre que a parte autora sequer mencionou ter contactado o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR na petição inicial e emenda à inicial, cuja comprovação é condição sine qua non para que o feito tenha prosseguimento. Outrossim, intimada para corrigir o defeito processual, a parte autora, por duas vezes, deixou o prazo concedido transcorrer in albis. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o requerimento de nomeação de advogado dativo juntado às fls. 07/08, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora e nomeio o Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB/SP 348.120, para o patrocínio de seus interesses. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor e determino a expedição de solicitação de pagamento. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-44.2017.403.6139 - ANA SCHEMER DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO: A presente ação, desmembrada em relação à autora Ana Schemer de Oliveira, foi intentada originariamente perante a Comarca de Itararé/SP e redistribuída para esta Subseção Judiciária à fl. 223. À fl. 225, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de interesse de ingresso no feito e, em caso positivo, comprovar documentalmente o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada. Às fls. 227/230, a CEF manifestou-se informando que foi identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66) e juntou os documentos de fls. 231/238, dentre os quais está a cópia do Contrato Particular de Alteração, Cessão e Transferência de Direito e Obrigações Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra celebrado entre o cedente Claudio César Tomé e a autora (cessionária), tendo por interveniente anuente a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH. Ocorre que mencionado contrato encontra-se com a data de celebração ilegível. Ademais, não consta dos autos qualquer outro documento apto a demonstrar a data de aquisição do imóvel em discussão, impossibilitando a averiguação da competência deste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico,

nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que, devidamente intimada para se manifestar sobre o ocorrido (fl. 239), a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 240). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo derradeiro de 15 dias, cumpra o determinado à fl. 225, comprovando o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora por meio de documentos legíveis. Cumprido o ato, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Por sua vez, em caso de inércia, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000571-20.2017.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA/PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) DECISÃO Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Francisco Rodrigues de Oliveira e outros 77 autores, em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada originalmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 41), a ré manifestou-se às fls. 46/51, requerendo a limitação de litisconsórcio ativo e a interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de limitação do litisconsórcio ativo e deferido o pedido de interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação às fls. 89/107. Às fls. 115/118, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e requereu o sobrestamento dos autos. À fl. 133, foi determinado o sobrestamento dos autos até o desfecho do recurso de agravo. Às fls. 135/152, foram juntadas aos autos as principais peças do agravo de instrumento interposto pela ré, dentre elas a decisão de provimento. À fl. 154, foi certificado nos autos o pedido de desistência da ação pelo autor Antonio Doreti Silva. À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal. A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores. A parte autora manifestou-se à fl. 160, requerendo a suspensão do processo por 90 dias para tentativa de conciliação. À fl. 162, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores e indeferido o pedido da parte autora de suspensão do processo. Às fls. 164/165, a ré requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que passasse a integrar o polo passivo da ação. À fl. 170, os presentes autos foram desmembrados em relação ao autor Francisco Rodrigues de Oliveira. À fl. 171, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos essenciais para análise do pedido, bem como intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o seu interesse na lide. Às fls. 181/183, a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de ofício à CDHU para que juntasse aos autos documentos essenciais. À fl. 184, o pedido da parte autora foi deferido. A CDHU manifestou-se às fls. 188/198, juntando aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado pela parte autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 204/222, requerendo seu ingresso no feito. À fl. 224, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 227, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 229, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 231/234, juntando aos autos documentos comprobatórios, tais como contrato de promessa de compra e venda celebrado pelo autor, referente ao imóvel objeto dos autos, e a escritura pública do bem. À fl. 245, a parte autora foi intimada para se manifestar nos termos da determinação de fl. 229. À fl. 246, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, às fls. 204/222 e 231/234, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando interesse de ingresso na lide; dentre os outros documentos, juntou cópia do contrato de compra e venda celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de São Paulo e o autor FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA em 29/12/1983 (fls. 236/239). Por sua vez, devidamente intimada acerca da manifestação da CEF, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 246). Considerando a data da celebração do negócio jurídico em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000571-66.2017.403.6139 - ALCIDES BENETTI/PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) DECISÃO Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Alcides Benetti e outros 77 autores, em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada originalmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 41), a ré manifestou-se às fls. 46/51, requerendo a limitação de litisconsórcio ativo e a interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de limitação do litisconsórcio ativo e deferido o pedido de interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação às fls. 89/107. Às fls. 115/118, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e requereu o sobrestamento dos autos. À fl. 133, foi determinado o sobrestamento dos autos até o desfecho do recurso de agravo. Às fls. 135/152, foram juntadas aos autos as principais peças do agravo de instrumento interposto pela ré, dentre elas a decisão de provimento. À fl. 154, foi certificado nos autos o pedido de desistência da ação pelo autor Antonio Doreti Silva. À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal. A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores. A parte autora manifestou-se à fl. 160, requerendo a suspensão do processo por 90 dias para tentativa de conciliação. À fl. 162, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores e indeferido o pedido da parte autora de suspensão do processo. Às fls. 164/165, a ré requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que passasse a integrar o polo passivo da ação. À fl. 170, os presentes autos foram desmembrados em relação ao autor Alcides Benetti. À fl. 171, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos essenciais para análise do pedido, bem como intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o seu interesse na lide. Às fls. 179/181, a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de ofício à CDHU para que juntasse aos autos documentos essenciais. À fl. 183, o pedido da parte autora foi deferido. A CDHU manifestou-se às fls. 187/197, juntando aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado pela parte autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 202/220, requerendo seu ingresso no feito. À fl. 221, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 224, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 226, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 228/231, juntando aos autos documentos comprobatórios, tais como contrato de promessa de compra e venda celebrado pelo autor, referente ao imóvel objeto dos autos, e a escritura pública do bem. À fl. 241, a parte autora foi intimada para se manifestar nos termos da determinação de fl. 226. À fl. 242, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, às fls. 202/220 e 228/231, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando interesse de ingresso na lide; dentre os outros documentos, juntou cópia do contrato de compra e venda celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de São Paulo e o autor ALCIDES BENETTI em 13/02/1984 (fls. 233/236). Por sua vez, devidamente intimada acerca da manifestação da CEF, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 242). Considerando a data da celebração do negócio jurídico em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itararé/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000283-33.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-15.2017.403.6139 ()) - ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA/SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA:Chamo o feito à ordem.Tratam-se de Embargos à Execução opostos por Eliana Aparecida Gomes Barreira em face da Caixa Econômica Federal, em que a embargante requer, em suma, o reconhecimento do seguro penhor e a quitação do débito e, consequentemente, a extinção da execução nº 0000264-15.2017.403.6139; subsidiariamente, a extinção da ação executiva mencionada por sua inexecutabilidade; e a revisão desde a origem do débito com a exclusão dos juros moratórios ilegais e a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67 e do Manual de Crédito Rural em todos os seus efeitos de direito.À fl. 248, os presentes autos foram arquivados aos autos da ação de execução nº 0000264-15.2017.403.6139 e dos embargos à execução nº 0001012-47.2017.403.6139.Às fls. 250/251, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001012-47.2017.403.6139, que extinguiu o processo, sem resolver o mérito em razão de litispendência.À fl. 252, os presentes embargos foram recebidos e dada vista à parte embargada para apresentação de impugnação.Às fls. 253/276, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar por preclusão e por ausência de preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.Revejo a decisão de fl. 252, no que diz respeito ao recebimento dos embargos à execução.A citação, meio pelo qual se convoca o réu para integrar a relação processual, é considerada ato processual fundamental, pressuposto de eficácia do processo. É por meio dela que se concretiza o contraditório e, em que pese o Diploma Processual Civil a revista de inúmeras formalidades para que se torne válida, a citação considera-se realizada se tiver atingido sua finalidade.Nesses termos, é no campo da citação que o princípio da instrumentalidade das formas torna-se mais evidente. Ela é um ato com finalidade específica, convocar a parte requerida, executado ou interessado para o processo. Ora, por maior que seja a desobediência aos requisitos formais, a citação considerar-se-á realizada se tiver atingido sua finalidade, se tiver cumprido seu papel. Por isso qualquer vício da citação, até mesmo a sua ausência, será suprido se o réu ou o executado comparecer espontaneamente ao processo. Não haverá mais razão para fazê-la ou renová-la se ele tiver comparecido (Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)/Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 14. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2017).Com efeito, estabelece o artigo 239, 1º, do CPC:Art. 239 (...):1º: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.Diante de todo o narrado, assiste razão à parte embargada, no que diz respeito à intempestividade dos presentes embargos.Conforme certidão de fl. 279, no dia 02/06/2017, quando ainda não havia sido comprovada nos autos sua citação, a parte executada/embargante compareceu espontaneamente em Juízo, juntando procuração/substabelecimento e retirou os autos da Secretaria em carga.Verifica-se, assim, que em que pese a juntada do mandado de citação tenha sido feita somente em 19/10/2018, a executada/embargante deu-se por citada em 02/06/2017, data em que teve início a contagem do prazo para apresentação de defesa.Desta forma, é manifesta a intempestividade dos presentes embargos, visto que o prazo de 15 dias colocados à disposição da executada/embargante findou-se em 05/07/2017.Ante o exposto, revejo a decisão de fl. 252 para o fim de rejeitar liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 918, I, do CPC.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, desanexem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Chamo o feito à ordem

Intimada para que recolhesse as custas necessárias para expedição de carta precatória para penhora dos veículos restrito da parte executada (fl. 142), a exequente manifestou-se à fl. 144 requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Diante de ausência de interesse na penhora dos bens da parte executada manifestada pela exequente, à fl. 146 foi deferida a suspensão do processo e determinada a liberação das restrições que incidiam sobre os bens, cujo cumprimento ocorreu às fls. 148 - veículos, e fls. 149/151 e 163/165 - dinheiro.

Assim sendo, intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fl. 152, em que requer o prosseguimento do feito com expedição de carta precatória para penhora do veículo da parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 649/2018FL 56: defiro.DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de APIÁI/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$41.323,13, atualizado até 15/06/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito.Tendo em vista que a exequente informou que recolherá as custas necessárias para expedição da deprecata no momento oportuno, encaminhe-se a carta independentemente do recolhimento das custas.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-37.2018.4.03.6139

AUTOR: RICARDO BUSTAMANTE SORIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **RICARDO BUSTAMANTE SORIA** em face da **UNIÃO**, pretendendo provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a Declarações de ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física dos exercício de 2013 (ano-calendário 2012) e 2014 (ano-calendário 2013) - Notificações dos Lançamentos de nº 2013/111309886536896 e de nº 2014/873118092791654. Requer tutela antecipada baseada no perigo da execução fiscal e não obter, ao menos, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos para atender às exigências contidas na Portaria DETRAN/SP nº 70 para o exercício da atividade profissional naquele órgão.

A parte autora requer a prioridade de tramitação e atribui à causa o valor de R\$ 38.391,16.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, observa-se que o valor desta causa não supera 60 salários mínimos e tem por objetivo a anulação de **ato administrativo de lançamento fiscal**.

Há que se considerar que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Ademais, a presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo mencionado acima.

Isto porque, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, em regra, estão excluídos da competência do Juizado Especial Cível Federal as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Entretanto, foram ressalvadas na regra de exclusão as causas que buscam a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de **lançamento fiscal**, conforme se verifica na reprodução abaixo:

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar **causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - **para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;**

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifó nosso)

O caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01 tiraram a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

Por ser a competência pressuposto de constituição válida do processo, a sua ausência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrareproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção de um feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELINA FERRAZ MACIEL, LAUDELINO FOGACA SOBRINHO, JAIRO AVILA DOS SANTOS JUNIOR, SONIA DE FATIMA PRADO, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, PEDRO SANGEL DE MORAES, ANGELA MARIA DA ROSA, ANTONIO MARIA SOARES, ARIIVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA, LUCILENA APARECIDA NUNES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de Id. 8468063, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 5473244.

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Outrossim, ante o Ofício nº 00005/2018/REJRSJ da Caixa Econômica Federal, cujo pedido foi deferido por este Juízo, e tendo em vista que a CEF ainda não foi citada/intimada, não possuindo patrono constituído nos autos, a intimação da Caixa Econômica Federal deverá ser feita pelo endereço eletrônico jurimp27@caixa.gov.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIO RICARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER DE OLIVEIRA - SP208685
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Márcio Ricardo Bueno** em face do **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP**, em que o autor requer provimento jurisdicional que declare que ele exerceu a atividade profissional de instrutor de musculação entre 03/07/1995 e 09/08/1998.

O réu apresentou contestação (p. 1/34 de Id 3207450).

O autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação (p. 10 de Id 3207549), tendo o prazo conferido à parte transcorrido *in albis* (p. 11 de Id 3207549).

As partes foram intimadas para especificarem provas e informarem interesse na designação de audiência de conciliação (p. 12 de Id 3207549).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação foi intentada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba que, acolhendo preliminar suscitada em contestação, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à “Justiça Federal em Itapeva” (p. 20 de Id 3207549).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Entretanto, verifica-se que a demanda se insere na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pedido veiculado nos autos tem natureza meramente declaratória; e à causa foi atribuído o valor de R\$100,00.

Frise-se: não se discute ato administrativo praticado pelo réu.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Desse modo, DETERMINO a redistribuição da demanda ao Sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-93.2017.4.03.6139
AUTOR: ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA, ENIVALDO FERREIRA BARROS, JOSELI PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, FABIANA IRMA DAGLIO - SP214510
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, FABIANA IRMA DAGLIO - SP214510
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, FABIANA IRMA DAGLIO - SP214510
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA, ENIVALDO FERREIRA BARROS e JOSELI PINHEIRO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, pretendendo a concessão de 03 parcelas de benefício do seguro desemprego, no importe de 01 salário mínimo, para cada um dos autores.

A parte autora endereça a presente ação ao Juizado Especial e atribui à causa o valor de R\$ 17.820,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal, entretanto, verifica-se que a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Observa-se, também, que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Civil** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, que tem competência absoluta onde instalados e que, no caso em tela, encontra-se preservada frente à ausência de causa legal de exclusão.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção de um feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCIANO PAULO SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Trata-se de ação intentada por Luciano Paulo Suzuki em face da Caixa Econômica Federal, proposta inicialmente perante a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré a admitir o autor no cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do edital nº. 1/2014, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por descumprimento; a pagar ao autor indenização por danos materiais, e prestadores de serviços, retroativos nos salários, benefícios e gratificações não percebidos, com efeitos retroativos à data da homologação do concurso, 17/06/2014; e a indenizar o autor por danos morais, no montante de R\$10.000,00.

Requer ainda a inversão do ônus da prova quanto à comprovação da terceirização irregular de serviços, e que seja determinado à ré que junte aos autos todos os contratos administrativos de terceirização de mão-de-obra no polo interior de São Paulo, desde a homologação do concurso; o número de postos de trabalho ocupados em cada contrato; a lista nominal dos funcionários terceirizados, estagiários e prestadores de serviços de mão-de-obra proveniente de outros ajustes; a lista de todas as agências abertas na região do micropolo do autor, desde o lançamento do concurso, com o respectivo número de vagas em aberto; e relatório de aposentadorias e desligamentos de funcionários em todas as agências da região.

Aduz o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2014, homologado em 17/06/2014, para o cargo de “Técnico Bancário Novo”, obtendo a 109ª colocação para o micropolo de Itapeva, de um total de 241 vagas e a 4662ª colocação para o macropolo do interior de São Paulo.

Relata que, em sede da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, com trâmite na 6ª Vara o Trabalho de Brasília/DF, foi suspensa a validade do concurso, até o seu julgamento final.

Alega que a ré contratou apenas um candidato do cadastro de reserva do polo de classificação do autor (a saber, o segundo aprovado da lista, visto que o primeiro aprovado não tomou posse); e, em burla ao concurso público realizado, celebrou contratos administrativos de terceirização de serviços, para o desempenho de funções próprias do cargo objeto do edital do concurso – caracterizando a terceirização ilícita de atividades-fim, próprias das atribuições do cargo de Técnico Bancário Novo.

Acera das supostas terceirizações ilícitas, o autor menciona o Pregão Eletrônico nº. 078/2014, para a contratação de serviços de telemarketing, abordagem e tratamento de ocorrências dos produtos, serviços e sistemas sob gestão da Caixa – que teria resultado na contratação da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos, para a realização de demanda de trabalho que corresponderia à força de trabalho de, no mínimo, 962 funcionários; o Pregão Eletrônico nº. 310/2016, com vistas à contratação de serviços de atendimento, monitoramento, suporte tecnológico e operacional (help desk) aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas operações da Caixa, no âmbito da Centralizadora Nacional de Atendimento em Telesserviços em São Paulo; o Pregão Eletrônico 098/2014, para a contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações técnicas, perícias e assessoria em saúde – que, no Anexo III do respectivo edital, teria previsto a contratação de digitadores, conferentes, atendentes, recepcionistas, analistas e gerentes/prepostos, funções que seriam típicas do cargo de Técnico Bancário; o Pregão Eletrônico 016/2016, para a contratação de serviços de apoio administrativo para as Superintendências Regionais Paulista, Pinheiros, Osasco (pertencente ao macropolo interior) e Santo Amaro, e previsão de contratação de 199 telefonistas; o Pregão nº. 101/2014, para a contratação de serviços de atendimento, monitoramento e suporte operacional e tecnológico aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas operações da Caixa, incluindo a geração, o tratamento de informações gerenciais e atividades acessórias de suporte e gestão do atendimento.

Relata ainda que a ré teria realizado outras contratações de mão-de-obra terceirizada, no polo do autor, com base em licitações anteriores ao concurso – a saber, o Pregão Eletrônico nº. 28/2013 (atividades de gestão de bancos de dados), o Pregão Eletrônico nº. 41/2013 (serviços de assessoria de fiscalização de atividades de manutenção, limpeza e conservação; recebimento, cadastramento e controle de banco de dados de equipamentos e instalações; elaboração de análises, assessoramento, coordenação, levantamentos, pareceres e vistorias); e os Pregões Eletrônicos nº. 43/2013 e 51/2013 (relativos às atividades de recepção em Pontos de Atendimento).

Sustenta que, em inúmeras ações judiciais ajuizadas em todo o país, nos quais teria sido reconhecida a ilicitude das terceirizações realizadas pela ré, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público em comento.

Aduz que, durante o prazo do concurso, 1570 funcionários teriam sido “desligados”, no Estado de São Paulo, ao passo que o número de candidatos convocados no macropolo do interior de São Paulo teria sido de apenas 261 candidatos; que o número de funcionários terceirizados seria de 26, no polo de Itapeva, e 4.342, no macropolo do interior de São Paulo.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (documento de Id 2386758), na qual aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a demanda; bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu sejam os pedidos julgados improcedentes, sustentando, em resumo: que não está comprovada a efetiva existência de vaga do cargo de Técnico Bancário Novo; que a terceirização, lícita ou não, não cria cargos ou empregos públicos; que a contratação de estagiários não é utilizada para substituir empregados; a inexistência de terceirização das atividades fins – e inclusive efetivadas em consonância com Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região; que seu quadro de pessoal é estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); que, em virtude do edital do concursos, os candidatos estariam cientes da inexistência de vaga para provimento imediato, por ter o concurso o objetivo de formação de mero cadastro de reserva; e que não houve violação dos direitos do demandante; que realiza as contratações necessárias ao preenchimento de seu quadro de Técnico Bancário Novo; a legalidade da terceirização da atividade-meio; que, em relação às vagas remanescentes do Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA), possui a prerrogativa de fazer a manutenção d quadro, de acordo com seu planejamento estratégico; que a contratação de novos empregados depende de autorização do Governo Federal, previsão orçamentária e análise de viabilidade financeira pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda; que a pretensão do autor, caso acolhida, violaria a ordem de classificação do concurso; e, por fim, a inexistência de ilícito ou abuso de direito que tenha implicado na violação de direito extrapatrimonial do autor.

Em audiência, infrutífera a conciliação, e não tendo havido requerimento de produção de provas pelas partes, foi proferida decisão, determinando o encerramento da instrução e a conclusão dos autos para sentença (Id 2387067).

O Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva declarou sua incompetência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal – decisão de Id 2387103

O autor apresentou recurso da decisão de declínio de competência – Id 2387125

Em acórdão proferido pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a decisão recorrida foi integralmente mantida – Id 2387158.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Competência da Justiça Federal

Verifica-se que a demanda em julgamento tem como causa de pedir suposta preferência do autor em concurso público para o cargo de “Técnico Bancário Novo”.

O autor atribui à ré o descumprimento do edital que rege o concurso, em razão de contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de tarefas próprias do cargo para o qual foi aprovado.

A lide cinge-se, portanto, a supostas ilegalidades perpetradas pela ré, antes do estabelecimento da relação de emprego com o autor.

Versando a discussão dos autos sobre o (des)cumprimento das normas atinentes ao regime jurídico-administrativo a que se submete a ré – e não daquelas atinentes à relação de trabalho – é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

Neste caminho já decidiu o STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame.
2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência *ratione personae*, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado.
3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF.
4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.06.06).
5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6a. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1a. Vara da SJ/SC.” (STJ – CC 90258/SC – DJe de 04/08/2008)

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que pretende o autor a sua nomeação para emprego público, em detrimento da ordem de classificação dos aprovados.

A preliminar arguida, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, sustenta o demandante o direito à sua nomeação, em razão da contratação precária pela ré de trabalhadores para o desempenho de funções inerente ao cargo para o qual foi aprovado.

O acolhimento ou a rejeição da pretensão do autor deverá enfrentar, necessariamente, dentre outras questões, o direito à nomeação prévia de candidatos mais bem classificados – o que revela que a defesa apresentada afeta, na verdade, o mérito da ação.

O pedido apresentado pelo autor não abrange o afastamento do direito à nomeação de candidatos que o precedem na lista de classificação. Por outro lado, não detém o autor legitimidade para pretender a nomeação dos candidatos mais bem classificados.

Destaque-se ainda que, conforme entendimento firmado pela jurisprudência, não há litisconsórcio necessário com os candidatos que precedem o demandante no cadastro de reservas, tendo em vista que o resultado da demanda não promoverá modificação na esfera jurídica destes últimos. Vejamos:

“EMEN: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREFERÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR CARGO VAGO EFETIVO COM BASE EM PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado em prol da nomeação de candidata aprovada na 9ª (nona) colocação, fora das (3) três vagas do Edital (fl. 39). A recorrente alega preferência em razão da comprovada contratação de 16 (dezesseis) temporários para o suprimento de cargos vagos, nos termos de portaria. 2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário com os demais 5 (cinco) aprovados em colocação superior, pois a outorga do direito pedido não usurpava vaga de outrem, já que o número de contratados temporários - 16 (dezesseis) - supera em muito a quantidade de candidatos no cadastro de reserva - 6 (seis) - no caso concreto. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou que a contratação temporária não pode ser realizada para o suprimento de cargos efetivos e, sim, apenas para atender ao excepcional interesse público, previsto em lei, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes: AgR no AI 788.628/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-220 em 8.11.2012; e ED no RE 474.657/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-047 em 14.3.2011 e no Ementário vol. 2480-02, p. 330. Recurso ordinário provido.” (STJ – ROMS 41687 – DJE de 12/02/2016 – grifo acrescido ao original)

“EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE TODOS OS APROVADOS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE VAGAS EM QUE HOUE DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que há cargos a serem preenchidos, restando configurado o direito líquido e certo de alguns impetrantes. Entendimento insusceptível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a formação do litisconsórcio passivo necessário é dispensável, uma vez que não há preferência de candidato aprovado em concurso público se a nomeação de outros candidatos, classificados em posição inferior, se deu por força de decisão judicial. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgREsp 1456915 – DJE de 02/09/2015 – grifo acrescido ao original)

Saneamento e organização

Os pontos controvertidos nos autos, sobre os quais devem recair as provas, podem ser assim apontados: 1) a (il)icitude da terceirização de atividades pela ré; 2) a (in)existência de preterição dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo, em virtude da contratação de mão-de-obra terceirizada e; 3) a (in)existência de cargos vagos, bem como autorização legal e disponibilidade orçamentária para contratações.

Requer a demandante a inversão do ônus da prova quanto à comprovação da suposta terceirização irregular de serviços; e que seja determinado à ré que junte aos autos todos os contratos administrativos de terceirização de mão-de-obra no polo interior de São Paulo, desde a homologação do concurso; o número de postos de trabalho ocupados em cada contrato; a lista nominal dos funcionários terceirizados, estagiários e prestadores de serviços de mão-de-obra proveniente de outros ajustes; a lista de todas as agências abertas na região do micropolo do autor; desde o lançamento do concurso, com o respectivo número de vagas em aberto; e relatório de aposentadorias e desligamentos de funcionários em todas as agências da região.

O pedido de inversão do ônus da prova deve ser acolhido.

Com efeito, embora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado seja da parte autora, é possível que se estabeleça a inversão deste ônus, quando se vislumbrar excessiva dificuldade do demandante em cumprir o encargo, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”

No caso dos autos, verifica-se que seria extremamente difícil à parte autora comprovar o quantitativo exato de pessoal de mão-de-obra terceirizada no macropolo e no micropolo para o qual se inscreveu no concurso, as tarefas formalmente objeto das contratações e as atividades desempenhadas, na prática, pelos empregados terceirizados.

Não bastasse, é a ré quem dispõe de instrumentos hábeis a demonstrar: 1) o quantitativo de cargos vagos de Técnico Bancário Novo e; 2) as disponibilidades orçamentárias e autorizações para contratação.

Por fim, considerando a inversão ora determinada, verifica-se que o interesse na apresentação ou não dos documentos requeridos pela autora passa a ser da própria ré, diante do ônus que lhe é imposto – razão pela qual se deixa de determinar a sua juntada.

Ante o exposto:

1- ACEITO a redistribuição dos presentes autos e ratifico os atos processuais praticados, com exceção daqueles de conteúdo decisório; e REVEJO a decisão que determinou o encerramento da instrução processual;

2- DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça;

3- ATRIBUO à ré, na forma do art. 357, III, do CPC, o ônus comprovação da (il)icitude da terceirização de atividades e a (in)existência de preterição, em virtude da contratação de mão-de-obra, dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo – especialmente diante das atividades efetivamente desempenhadas pelos empregados terceirizados; do quantitativo de cargos vagos de Técnico Bancário Novo; e das disponibilidades orçamentárias e autorizações para contratação, e;

4- CONCEDO às partes o prazo de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir – no qual deverão ser apresentados, em sendo o caso, o rol de testemunhas e os quesitos de perícia.

Intímem-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000175-67.2018.4.03.6139
REQUERENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALES ANAXIMENES MARQUES DE SOUZA - SP405105
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial de **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DE MOURA**, como herdeiro de Francilina Rodrigues de Moura, que supostamente teria valores de FGTS e PIS depositados na Caixa Econômica Federal.

Aduz-se que, mediante extratos, verificou que o montante do FGTS seria de R\$ 1.919,64 e do PIS de R\$ 1.526,00.

Requer a expedição de alvará para a Caixa Econômica Federal para o levantamento dos mencionados valores. Atribui à causa o valor de R\$ 3.445,64.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O levantamento de valores de FGTS e PIS/PASEP, em regra, é competência da Justiça Estadual, uma vez que se trata de jurisdição voluntária. A existência de conflito de interesse faz com que a competência seja da Justiça Federal, pois coloca a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, I da Constituição, conforme se verifica no texto infrarreprouduzido:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

A competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa, portanto, dá-se pela resistência da instituição bancária ao pedido de levantamento de valor efetuado pelo titular da conta, conforme se exemplifica com a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE LEVANTAMENTO DO FGTS - RESISTÊNCIA DA CEF COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I, DA CF E SÚMULA 82, DO E. STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - Se há resistência da CEF quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não há que se falar em procedimento de jurisdição voluntária, mas sim em lide estabelecida entre a CEF e o fundista, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional, aplicando-se, ainda, o disposto na Súmula nº 82 do STJ. 2 - Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, que trata exclusivamente dos casos em que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS se dá em virtude do falecimento do seu titular. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 38435 SP 2001.03.00.038435-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 30/05/2006, SEGUNDA TURMA) (Grifó nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Consoante a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." (TRF-4 - AG: 35199 RS 2009.04.00.035199-7, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "À expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ." (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. "Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obstar o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001." (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido (STJ - RMS: 21243 SP 2006/0029298-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/09/2008) (Grifó Nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexiste lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia (STJ - CC: 102854 SP 2009/0017122-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009) (Grifó nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS E PIS. TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 161 DO STJ. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do "de cujus", de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032924193, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/10/2009) (TJ-RS - AG: 70032924193 RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 26/10/2009, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2009) (Grifó nosso)

Econômica Federal. No caso em tela, o pedido é de levantamento de valores referentes a FGTS e PIS da falecida mãe do requerente que estariam depositados na Caixa Econômica Federal. Não se demonstrou a resistência, não havendo lide a justificar a competência da Justiça Federal, mormente por se tratar de depósito de FGTS/PIS/PASEP de pessoa falecida.

Aplica-se, assim, a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta qualquer questionamento sobre o tema:

"É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

A causa não se encontra, pois, na competência da Justiça Federal e, por este motivo, queda-se ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Processo Civil. Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000174-82.2018.4.03.6139

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALES ANAXIMENES MARQUES DE SOUZA - SP405105

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial de **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DE MOURA**, como herdeiro de Francisco Cosmo de Moura, que supostamente teria valores de FGTS e PIS depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.

Aduz-se que, em breve consulta à CEF, verificou que o montante do FGTS seria de R\$ 227,00 e do PIS de R\$ 2.450,00. Quanto ao Banco Bradesco, o requerente diz que não foi possível a obtenção do número da conta bancária e do importe lá depositado.

Requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco para a obtenção de informações e de alvará para a Caixa Econômica Federal para o levantamento dos mencionados valores. Atribui à causa o valor de R\$ 2.677,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O levantamento de valores de FGTS e PIS/PASEP, em regra, é competência da Justiça Estadual, uma vez que se trata de jurisdição voluntária. A existência de conflito de interesse faz com que a competência seja da Justiça Federal, pois coloca a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, I da Constituição, conforme se verifica no texto infrarreprouduzido:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

A competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa, portanto, dá-se pela resistência da instituição bancária ao pedido de levantamento de valor efetuado pelo titular da conta, conforme se exemplifica com a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Praciaba - SJ/SP (STJ - CC: 90044 SP 2007/0224107-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) (Grifado nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE LEVANTAMENTO DO FGTS - RESISTÊNCIA DA CEF COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I, DA CF E SÚMULA 82, DO E. STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - Se há resistência da CEF quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não há que se falar em procedimento de jurisdição voluntária, mas sim em lide estabelecida entre a CEF e o fideiusta, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional, aplicando-se, ainda, o disposto na Súmula nº 82 do STJ. 2 - Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, que trata exclusivamente dos casos em que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS se dá em virtude do falecimento do seu titular. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 38435 SP 2001.03.00.038435-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 30/05/2006, SEGUNDA TURMA) (Grifado nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Consoante a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". (TRF-4 - AG: 35199 RS 2009.04.00.035199-7, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010) (Grifado nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ." (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. "Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obstar o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001." (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido (STJ - RMS: 21243 SP 2006/0029298-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/09/2008) (Grifado Nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexiste lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia (STJ - CC: 102854 SP 2009/0017122-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009) (Grifado nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS E PIS. TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 161 DO STJ. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexiste lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do "de cujus", de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032924193, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/10/2009) (TJ-RS - AG: 70032924193 RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 26/10/2009, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2009) (Grifado nosso)

No caso em tela, o pedido é de levantamento de valores referentes a FGTS e PIS do falecido pai do requerente que estariam depositados na Caixa Econômica Federal e de outros valores supostamente depositados no Banco Bradesco.

Quanto ao alegado montante junto ao Banco Bradesco, não houve prova de sua existência ou natureza. Ademais, a referida entidade bancária, ordinariamente, não tem suas causas julgadas pela Justiça Federal, já que é Pessoa Jurídica de Direito Privado.

No que toca à Caixa Econômica Federal, não se demonstrou a resistência, não havendo lide a justificar a competência da Justiça Federal, mormente por se tratar de depósito de FGTS/PIS/PASEP de pessoa falecida.

Aplica-se, assim, a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta qualquer questionamento sobre o tema:

"É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do §1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

A causa não se encontra, pois, na competência da Justiça Federal e, por este motivo, queda-se ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Maria Aparecida Santiago Pires**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito n.º nº250596110001137388.

Em audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela executada foi dito que aceitava a proposta apresentada pela exequente, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à executada no valor mínimo da Tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000229-33.2018.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 5501769.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIMARA BOAVA ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BENHUR DELON RODRIGUES - SP389801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000480-85.2017.403.6139; 0000220-06.2016.403.6341; 0001953-70.2017.403.6341), conforme certidão de prevenção de Id. 5502660.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME, PASQUALE JOSE SANGIACOMO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0001382-60.2016.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 5504664.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

W CARDOSO LEME (CNPJ 08.274.5130001-00) - RUA JOAO TENCA, 68, JD DONA CARMEL, TAQUARITUBA/SP, CEP:18740-000

WANDERLEY CARDOSO LEME (CPF 072.079.378-57) - RUA JOAO TENCA, 68, JD DONA CARMEL, TAQUARITUBA/SP, CEP:18740-000

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 16h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON - sala 01**), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 93.137,51, atualizado em 27/11/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 24.3478.691.0000041-07, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CORDIS AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5001483-46.2018.403.6105), conforme certidão de prevenção de Id. 6218229.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000259-68.2018.403.6139; 5000181-74.2018.403.6139; 5000259-05.2017.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 6222118.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. J. N. DE MELO - ME, MARCIO JOSE NUNES DE MELO

M J N DE MELO ME (CNPJ nº: 10421399000138) - Rua Virgílio Antunes da Silva, 569, Parque Sao Roque, Taquarituba/SP, CEP: 18.740-000

MARCIO JOSE NUNES DE MELO (CPF nº: 18054375859) - residente e domiciliado na Rua Virgílio Antunes da Silva, 569, Parque Sao Roque, Taquarituba/SP, CEP: 18740-000

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 07/08/2018, às 10h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 36.461,25, atualizado em 26/03/2018, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 24.3478.704.0000001-07, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c)opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000256-16.2018.403.6139; 5000181-74.2018.403.6139; 5000259-05.2017.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 6224175.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JULIANA DO NASCIMENTO EGLI

JULIANA DO NASCIMENTO EGLI LIMA (CPF nº: 25963466806) - Rua Jose Paulino Assumpção, 69, Ríb dos Nunes, Ribeirão Grande/SP, CEP:18.315-000

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 10h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON - sala 02**), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 44.184,83, atualizado em 28/03/2018, consubstanciado nos Contratos de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0006626-58 e 25.1213.110.0005255-88, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA SOUTO

CRISTINA APARECIDA SOUTO (CPF nº: 08786438859) - Rua Massaichi Kakihara, 152, Vila Bela Vista, Capão Bonito/SP, CEP:18.301-146

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 11h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 47.030,31, atualizado em 28/03/2018, consubstanciado nos Contratos de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0007250-80, 25.1213.110.0005420-83 e 25.1213.110.0007850-67, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado** (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME (CNPJ 04.229.359/0001-96) – Rua Antônio Vieira Oliveira, 183, CEP 18435-000, Nova Campina/SP;

CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA (CPF 182.322.358-37) - Rua Liberato Rodrigues dos Santos 88 CEP 18435-000, Nova Campina/SP;

JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS (CPF 983.892.118-15) - Rua Liberato Rodrigues dos Santos, 88, CEP 18435-000, Nova Campina/SP

DESPACHO / MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 11h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, por oficial de justiça, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 105.704,42, atualizado em 28/09/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0596.690.0000056-07, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado** (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE FREITAS

SUELI APARECIDA DE FREITAS (CPF 16725173896) - Rua Santos Dumont, 1090, Centro, Capao Bonito/SP, CEP:18.300-530

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 14h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva ([CECON - sala 02](#)), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 41.822,24, atualizado em 02/04/2018, consubstanciado nos Contratos de Portabilidade de Crédito Consignado Pessoa Física nº. 25.1213.110.0007576-08 e 25.1213.110.0007734-84, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

PRISCILA BATISTA DE MORAIS (CPF 215.427.348-35) - Rua Mato Grosso, 589, CEP 18301-050, Vila Bela Vista, Capão Bonito/SP

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 14h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 49.079,83, atualizado em 04/04/2018, consubstanciado nos Contratos de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0007840-95 e 25.1213.110.0007258-38, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

A A DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEÍCULOS - ME (CNPJ nº: 07174714000165) - Avenida Higino Marques, 1298, Jardim Maringa, Itapeva/SP, CEP: 18.407-120

ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (CPF 13908870810) - Rua Araújo Vieira, 94, Santa Rita, Itapeva/SP, CEP: 18.405-125

DESPACHO / MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 15h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, por oficial de justiça, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$95.231,54**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Id. 4805176. Ante a manifestação da parte autora, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Fábio Henrique Mendonça, ortopedista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da **Portaria n. 17/2018** e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **RS 350,00** (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia **31/08/2018, às 09h15min**, na sede da Justiça Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 17 /2018 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 188 Disponibilização: 07/10/2016 SEL/TRF3 - 2213378 - Portaria Conjunta https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_inprimir... de 2 30/11/2017 13:19 ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?
 21. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
 22. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?
 23. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
 24. Caso não seja possível fixar a data de início da incapacidade, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.
- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.
- A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).
- Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (ID 5110455), sustentando a existência de obscuridade no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que não há conteúdo econômico específico, pois requer apenas a manutenção da sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (ID 5366972).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a sua alteração, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Tendo em vista que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil prevê que “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”, arbitro o valor da causa correspondente aos débitos consolidados apontados no documento ID 5068935, qual seja, R\$ 8.999.948,92, devendo a impetrante complementar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (ID 5535295), sustentando a existência de obscuridade no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que não há conteúdo econômico específico, pois requer apenas a manutenção da sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (ID 6501794).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a sua alteração, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Tendo em vista que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil prevê que “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”, arbitro o valor da causa correspondente aos débitos consolidados apontados no documento ID 5522453, qual seja, R\$ 2.288.699,09 devendo a impetrante complementar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (ID 5535161), sustentando a existência de obscuridade no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que não há conteúdo econômico específico, pois requer apenas a manutenção da sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (ID 6513222).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a sua alteração, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Tendo em vista que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil prevê que “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”, arbitro o valor da causa correspondente aos débitos consolidados apontados no documento ID 5521949, qual seja, R\$ 1.834.904,32, devendo a impetrante complementar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSR-AF ASSOCIADOS EIRELI-ME** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos dos protestos extrajudiciais de números: 0192-13.03.2018-40, 0286-13.03.2018-24, 0287-13.03.2018-00 e 0309-13.03.2018; bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nas CDAs números 80.2.15.000643-57 (IRPJ), 80.6.15.001775-84 (CSLL), 80.6.15.001775-84 (COFINS) e 80.7.15.001317-35 (PIS/PASEP).

Alega, em síntese, que os créditos tributários que lastreiam as referidas CDAs e os respectivos protestos extrajudiciais encontram-se extintos, uma vez fulminados pela prescrição.

Sustenta ainda que o protesto extrajudicial não tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário, nos moldes do artigo 174 do CTN.

Com a inicial vieram a procuração e outros documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global (id 9091744), com fundamento na certidão identificada sob o nº 9138644; a qual atesta que o processo apontado no referido termo possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Impende ressaltar que a fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias (art. 174, parágrafo único, CTN). Entre estas circunstâncias pode se citar a apresentação de DCTF retificadora de valor ou adesão ao parcelamento tributário, que importam no reconhecimento expresso da dívida pelo contribuinte.

Ademais, não se pode olvidar que durante o trâmite do processo administrativo o curso do prazo prescricional também é suspenso.

Assim sendo, na atual fase do processo, caracterizada pela cognição sumária e sem contraditório efetivo, não se pode concluir com segurança que os débitos tributários em debate foram efetivamente atingidos pela prescrição, dada a possibilidade concreta de ter ocorrido a suspensão ou interrupção do lapso extintivo do direito de cobrança do Fisco.

Pelo exposto, não reconheço, por ora, o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar pleiteada.

Não tendo sido constatada, neste momento, a plausibilidade das alegações do impetrante, e uma vez não verificada nenhuma das circunstâncias elencadas no art. 151 do CTN, deixo de acolher os provimentos jurisdicionais urgentes pleiteados.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO TRENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a extinção da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação. Requer ainda seja declarado "pagamentos indevidos" os valores recolhidos e ou retidos a título de PIS e de COFINS sobre o ICMS, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) ou com seu débito com o REFIS, sendo que a Autoridade Coatora terá toda a autonomia administrativa para checar os cálculos apresentados pela Impetrante.

Nos termos da decisão registrada sob ID Nº 4554177 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, bem como complementasse o recolhimento das custas judiciais.

Pela secretaria do Juízo foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da impetrante, conforme certidão juntada sob ID 7523244.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou cópia do contrato social, demonstrando que o outorgante da procuração tinha poderes de representação da sociedade, ora impetrante, e, ainda, não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DC

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a junta.*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improcedente.*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual prova.*
- 3. Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- *Apelação improvida.*

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, BRENO BASSOLI - SP374592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar voltado à reinclusão dos débitos tributários da impetrante no "Refs da Copa", considerando todas as condições de pagamento concedidas à modalidade de pagamento escolhida; bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de tais débitos, assim como todas e quaisquer medidas de constrição patrimonial. Outrossim, pleiteia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais.

Relata em síntese, que em agosto de 2014, aderiu ao programa de parcelamento "Refs da Copa" e iniciou o pagamento; e que em 05.10.2015 solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco a inclusão de débitos no mesmo parcelamento.

Informa ainda que a impetrada demorou mais de dois anos para avaliar tal pedido, e quando o fez, nada informou à impetrante, apenas efetuou o lançamento de débitos à época da solicitação, ou seja, já vencidos, o que teria gerado prejuízo à impetrante que foi excluída do programa de parcelamento; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Instada a prestar informações, nos termos da r. decisão (ID nº 8726046), a Autoridade impetrada informou que o lançamento dos débitos foram feitos a pedido da própria impetrante; e que foi esta devidamente notificada, sendo-lhe concedido prazo para o pagamento dos aludidos créditos tributários (id. 9178894).

Por petição identificada sob o nº 9302363, a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, pugnano pela apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Compulsando os autos, verifico que nenhum documento foi acostado pela parte impetrante para demonstrar o seu "periculum in mora" concreto; sendo certo que a exclusão do regime de parcelamento, por si só, não demonstra a urgência da análise do pedido.

Assim sendo, a despeito dos documentos acostados e das alegações expendidas pela parte impetrante, em análise de cognição sumária, não reconheço o "periculum in mora", pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos fiscais objetos dessa demanda, decorrentes da não homologação do direito creditório ao Saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2013.

A impetrante relata em síntese, que faz jus a compensação de saldo tributário, resultante do ano calendário de 2013, por isso enviou à RFB as declarações de compensação, e posteriormente efetuou a migração do parcelamento ordinário para o "Refis da Copa".

Sustenta ainda que a Autoridade apontada como coatora não homologou as compensações pelo não reconhecimento do saldo negativo, saldo este que estava oculto no sistema da RFB, sendo disponível para visualização somente após o processamento da MS 0007282-85.2015.4.03.6130. Informa por fim, que em razão da não compensação a Autoridade iniciou a cobrança de alguns créditos tributários; e que no curso do processo administrativo fiscal, a impetrante não apresentou tempestiva manifestação de inconformidade.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Instada a emendar a inicial, nos termos do r. despacho identificado sob o número 8839582, a impetrante também informou que sua certidão negativa de débitos vence em 04/07/2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 9040314 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção dos processos indicados no termo de id. 8804521, com fulcro na certidão identificada sob o nº 8828937 dos autos digitais.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em síntese, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em cobro nos processos administrativos de números: 10.882.900.617/2018-30, 10.882.900.618/2018-84, 10.882.900.619/2018-29, 10.882.900.620/2018-53, 10.882.900.621/201806, 10.882.900.622/2018-42, 10.882.900.623/2018-97, 10.882.900.624/201831, 10.882.900.625/2018-86, 10.882.900.626/2018-21 e 10.882.900.628/2018-10; os quais teriam sido constituídos em razão da ausência de homologação de compensações realizadas pelo contribuinte de "saldos negativos de IRPJ e CSLL".

Assim sendo, pretende, na verdade, o impetrante a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos com fulcro em seu alegado direito líquido e certo às referidas compensações.

Todavia, é vedada a concessão de liminar que reconheça, ainda que por via indireta, a ocorrência de compensação tributária, sem prejuízo da possibilidade de se apreciar tal postulação em cognição exauriente, mesmo na via mandamental.

Com efeito, nos termos da Súmula n. 213 do STJ: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Contudo, a aludida compensação "não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória", conforme preconiza a Súmula 212 do STJ.

Neste sentido, colaciona-se o acórdão a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIO IN 360/SRF - SÚMULA 212 STJ- IMPOSSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. 2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1 (PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa (PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação. 3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. 4- Agravo de instrumento desprovido" (TRF 3, AI-229277, Rel. Desembargador Lazaro Neto, 6º Turma, Data da publicação: 11/12/2006).

Evidencia-se, assim, a impossibilidade de se reconhecer, em sede de liminar, a validade e a eficácia da compensação fiscal (ainda que apenas para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da referida compensação); que acarretaria, na prática, uma medida satisfativa sem o esgotamento da discussão acerca do atendimento dos pressupostos e limites do pretendido encontro de contas.

Ademais, impende ressaltar ainda que nos termos do artigo 151 do CTN:

Art. 151. "suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...)"

No caso em tela, uma vez não verificada a incidência de qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 151 do CTN, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações expandidas pelo impetrante.

Adicionalmente, verifico que nenhum documento foi acostado pela parte impetrante para demonstrar o seu "periculum in mora" concreto; sendo certo que a mera ausência de certidão de regularidade fiscal válida, por si só, não é apta a comprovar que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes provimento jurisdicional urgente para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a abstenção por parte de autoridade impetrada da prática de quaisquer atos punitivos em face das impetrantes.

Relatam, em síntese, que sempre foram optantes pelo lucro presumido e recolhem tanto o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizando como base de cálculo a “RECEITA BRUTA”.

Alegam que inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento ou receita disposto no artigo 195, I, “b”, da Constituição e entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados com filcro na certidão de id. 9241892, a qual atesta que os processos indicados nas referidas informações possuem objetos distintos do postulado no presente “mandamus”.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo “in casu” inequívoco *distinguishing*); razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar dificultará ou inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-24.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (7145627), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 7574652).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intímam-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-81.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHAES FRANCO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS - SP121598

IMPETRADO: PROCURADORIA -SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 9560310: providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei.

Certidão ID: 9560339: emende a Impetrante a petição inicial a fim de regularizar a sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

OSASCO, 24 de julho de 2018.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pjc/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por OCIMAR DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, com pedido tutela antecipada e justiça gratuita. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para o restabelecimento do benefício pleiteado no interregno mencionado. Alega sofrer de transtornos esquizofrênicos, transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/71. Indeferida a tutela antecipada e concedida a justiça gratuita, às fls. 74/75. Contestação da ré às fls. 112/120, alegando a ausência de interesse de agir e pugnano pela improcedência do pedido, com apresentação de quesitos às fls. 121/122. Juntou os documentos de fls. 123/133. As partes foram instadas a especificar provas às fls. 135. O autor requereu perícia, fls. 60 e 136/137, juntando documentos de fls. 61/110. Deferida a prova pericial às fls. 140, com apresentação de quesitos. Perícia juntada às fls. 146/453, atestando a incapacidade do autor, com sugestão de reavaliação semestral. O autor impugnou o laudo no que tange a reavaliação semestral, fls. 158/159. O INSS requereu conciliação às fls. 160/161. Por sua vez, instado a se manifestar, fls. 175, o requerente não concordou com os termos da proposta, fls. 179/180. Diante disso, requereu a autarquia o prosseguimento regular do feito às fls. 182. Determinou-se novo exame pericial às fls. 184 e 188, antecipando-se os efeitos da tutela e restabelecendo-se o benefício NB 31/545.170.611-1. O Instituto apresentou novos quesitos, fls. 186/187. Juntado o novo laudo, considerou o perito não haver incapacidade laboral - fls. 200/206. Ante os resultados conflitantes, o réu solicitou que se efetusasse terceira perícia, às fls. 209/210. Deferido o

pedido, fls. 212/213 e apresentados quesitos do autor, fls. 216/217, e do réu, fls. 219/220. Tal perícia, juntada às fls. 223/227, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Requerido detalhamento da perícia pelo autor às fls. 229/230 e a revogação da tutela antecipada pelo INSS às fls. 231. Deferido o pedido do autor, às fls. 232 e juntado os esclarecimentos às fls. 235/236. Requeridos novos esclarecimentos e alegada a cessação unilateral pelo INSS às fls. 238/239. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afasto a falta de interesse de agir alegada pelo réu às fls. 112/120, visto que a causa apresenta-se madura para julgamento. Considerando a atividade probatória já efetivada e em homenagem a economia processual, evitando-se eventual repetição da atividade jurisdicional, é caso de se prosseguir ao julgamento. Indefiro o pedido efetuado pelo autor às fls. 238/239. Tendo em vista que já se efetuaram três exames periciais para o deslinde da questão, encontram-se elementos suficientes para o julgamento da causa. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA: a) aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige apenas tal constatação, mas algo que vai além e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade ou a apresentação de problemas de saúde não servem de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de saúde, sejam eles congênitos ou adquiridos, sejam em decorrência da idade. Fosse, assim, todos os segurados acometidos por problemas de saúde teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. Já no caso da saúde, contam todos os cidadãos com o Sistema Único de Saúde. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No que concerne à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público, se for o caso. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, os laudos periciais são idôneos, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, os peritos médicos judiciais dos dois últimos exames concluíram, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as conclusões de fls. 203 e 225 dos laudos periciais acostados respectivamente às fls. 200/207 e 223/227. Ressalte-se que o primeiro laudo pericial, às fls. 146/153, sugeriu avaliações periódicas semestrais acerca da incapacidade, conforme a análise dos resultados e a conclusão de fls. 148, sendo perfeitamente possível o restabelecimento da capacidade para o trabalho nesse período. Ademais, ressalte-se que a própria Lei n. 8.213/91, nos artigos 42 e 62, dispõe que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez somente são devidos enquanto subsiste a incapacidade para o labor. Nada obstante, os demais laudos também foram claros em atestar que não houve incapacidade pretérita, ressalvada aquela já reconhecida pelo INSS. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência deste pedido, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela provisória deferida nas fls. 184/184v. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020852-80.2011.403.6130 - CELSO ROMERO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (União Federal) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA (SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos do art. 8º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos;

b) informar o nº do novo processo incidental; e

c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-55.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DE ABREU (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJe, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a iniciativa da autora e a ausência de resposta até o momento, intime-se o IPRESB, via email do seu departamento jurídico (juridico@lbrsp.com.br), para que informe este juízo sobre a efetivação da renúncia ao benefício concedido a ANTONIO RIBEIRO, CPF 828.993.398-34, Matr.801853, bem como encaminhe o histórico dos créditos concedidos. A resposta pode ser encaminhada pelo endereço eletrônico deste juízo. Com a vinda das informações, vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-41.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, a regularização da Dra. Gabriela L. Santos, fornecendo procuração com poderes específicos para levantar e dar quitação. Após, se em termos, considerando o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor opôs embargos, às fls. 216/254, alegando haver omissão na sentença prolatada às fls. 196/212. Por sua vez, o réu, também opôs o mesmo recurso, às fls. 258/266, aduzindo a existência de contradição no julgado. Em que pese o disposto no artigo 1.024, é de se considerar que ambos os embargos possuem efeitos infringentes, podendo seu julgamento, em momentos diversos, gerar tumulto processual. No interesse do efetivo contraditório e do regular andamento do feito, reputo necessária a intimação do embargado, conforme art. 1.024, 4º. Assim, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do autor. Após, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a formalização da renúncia do advogado (fls.290/297), considerando que o autor não tem capacidade postulatória, e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o advogado, Sr. Gerson de Miranda, OAB/SP 94.807, para que traga procuração original, endereçada a estes autos. Cumprida a determinação, anote-se o nome do referido advogado no sistema processual, como terceiro interessado.

Em vista da informação dada às fls.262/266, suspenda-se a ordem dada em sentença quanto ao levantamento dos valores depositados até a decisão nos autos n.1001500-67.2018.8.26.0127, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP. Anote-se essa suspensão na capa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por AGNALDO BARRETO SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com reconhecimento de período especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que requereu, em 05/03/2008, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.128.115-6 a qual foi negada, por haver comprovado apenas 21 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Sustenta que laborou por um determinado período no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 311/312. Cíado, o INSS apresentou contestação às fls. 319/338, arguindo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa em razão do valor equivocado apontado pelo autor; arguiu a prescrição quinquenal dos valores atrasados e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 341/348, alegando que sua demanda versa sobre o reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não de revisão da RMI, como apontado pela autarquia-ré; impugnou os documentos juntados pelo INSS às fls. 336/338 por não trazerem novos fatos aos autos, mas apenas uma relação incompleta de contribuições vertidas pelo autor. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora juntou documentos às fls. 352/371 e requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do labor sob condições insalubres. O pedido de realização de audiência foi indeferido, nos termos da respeitável decisão de fl. 375. O autor interpôs agravo de fls. 376/389. Ao autor foi determinado que esclarecesse o pedido inicial, especificando os períodos e os agentes nocivos respectivos, preferencialmente em tabela, bem como para que indicasse as provas relativas às suas alegações (fl. 390). A determinação foi cumprida conforme manifestação de fls. 392/395. O autor juntou petição às fls. 396/400, informando que até o momento a empresa PLASNEL não havia concedido o documento comprobatório do exercício de atividades sob condições insalubres e por essa razão pediu a aplicação dos princípios in dubio pro operário e in dubio pro misero, mediante o reconhecimento do período de labor de 01/06/1998 a 04/09/1999. Foi determinada a intimação da empresa PLASNEL a fornecer o referido documento, conforme decisão proferida a fl. 401. Expedida carta precatória, o senhor oficial de justiça certificou a fl. 404 que não encontrou nenhuma empresa no endereço informado. Nos termos da decisão de fl. 409, o agravo retido foi recebido e foi determinada a expedição de ofício ao INSS de Barueri para que enviasse a este Juízo a cópia do laudo coletivo da empresa do período de 1998 a 1999 ou período próximo da referida empresa. Ofício expedido às fls. 410. O INSS teve vista dos autos às fls. 413, silenciando quanto à produção de prova e contramanda do agravo. A parte autora se manifestou às fls. 413-verso e 414, desistindo da diligência perante a agência do INSS em Barueri e deduzindo novo pedido, qual seja, de inclusão no cálculo o período de contribuição na qualidade de microempreendedor individual de julho/2013 até hoje. Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido, conforme fls. 421/422, alegando que o cômputo de períodos posteriores a 05/03/2008 não podem ser acolhidos pelo Juízo sob pena de violação ao princípio da correlação entre o pedido e sentença, além da vedação legal de alteração do pedido e causa de pedir após o despacho saneador. Alegou, ainda, que o autor não formulou requerimento administrativo de aposentadoria nos últimos anos, carecendo de interesse jurídico no pedido de aposentadoria com DIB atual. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo tendo em vista que o valor da causa, constante da inicial, era maior que 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento. Quanto à alegação do réu de que o valor atribuído pelo autor seria equivocado, nos termos do artigo 260 do CPC/73, uma vez que a citação se deu em 09/12/2013 (fl. 317), no prazo para resposta poderia impugnar o valor à causa em autos apartados. No presente caso isso não ocorreu, precluindo, assim, a irrisignação do INSS quanto ao valor atribuído à causa. Reconheço a prescrição quinquenal de parte dos valores atrasados pleiteados, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre a data do requerimento administrativo (DER 05/03/2008 - fl. 193) e o protocolo inicial (30/08/2013 - fl. 02). Em eventual juízo de retração, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, mantenho a decisão agravada (fl. 375) por seus próprios fundamentos. Acolho a desistência da diligência perante a agência do INSS/Barueri, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, Código de Processo Civil de 2015), sendo-lhe facultado desistir dos atos que entender desnecessários. O artigo 329, II, do CPC permite a parte autora aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, até o saneamento do processo. O despacho saneador foi proferido em 25/08/2015 a fl. 390, enquanto que o pedido de aditamento foi formulado em 05/03/2018 às fls. 413-verso e 414, portanto, já havia operado a preclusão. Some-se a isso o fato de que o réu não consentiu com a alteração do pedido, conforme manifestação de fls. 421/422, razão pela qual indefiro o pedido do autor de quem sejam considerados no cálculo do tempo de contribuição o período de contribuição como microempreendedor individual desde julho de 2013 até a presente data. Por fim, ressalto que, embora o autor sustente, na inicial, que o cômputo do tempo de contribuição, na esfera administrativa foi de apenas 21 anos, 03 meses e 27 dias, observo que o documento de fls. 294/295, reconheceu o total de 27 anos e 16 dias de tempo de contribuição. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AOA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o

período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo V, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com a espécie (Ersp n. 012.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO CONCRETO Observo que o período laborado na empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. entre 03/03/1975 a 31/05/1985 já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial (fls. 291 e 295), ausente, portanto, o interesse de agir em relação a essa parte do pedido. Segundo se depreende do cotejo entre as alegações da parte autora e os períodos indicados no quadro de fls. 393/395, a controvérsia reside na eventual especialidade do trabalho realizado nos períodos de 10/12/1979 a 08/12/1981 (RADIO FRIGOR), 14/05/1982 a 31/05/1985 (FORJATIL), 01/07/1985 a 28/02/1995 (FORJATIL) e 01/06/1998 a 30/06/1999 (PLASNENEL). Portanto, são incontroversos os seguintes períodos de serviço/contribuição já reconhecidos na esfera administrativa, consoante se verifica da análise do documento de fls. 294/295: Anotações Data inicial Data Final RADIO FRIGOR 10/12/1979 08/12/1981 FORJATIL 14/05/1982 31/05/1985 FORJATIL 01/07/1985 28/02/1995 PLASNENEL 01/06/1998 30/06/1999 Resta apreciar, então, a eventual especialidade dos períodos controversos: 10/12/1979 - 08/12/1981 RADIO FRIGOR Neste período, o demandante trabalhou como meio oficial de torneiro mecânico (fl. 28). Tratando-se de atividade exercida antes de 28/04/1995, o trabalho com o manuseio de torno mecânico permite o enquadramento por categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Confira-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. 1. (...)* de 25/07/1977 a 16/06/1977, 07/07/1977 a 16/01/1978, 21/02/1978 a 22/05/1978, 19/07/1978 a 02/11/1978, 01/08/1979 a 22/02/1980, 02/05/1980 a 16/06/1980, 01/11/1980 a 07/01/1983, 01/11/1983 a 19/09/1984, 02/10/1984 a 13/03/1985, 12/04/1985 a 13/02/1986, 29/01/1986 a 08/10/1986, 03/11/1986 a 27/03/1987, 28/03/1987 a 19/11/1987, 16/03/1988 a 23/10/1988, 01/03/1989 a 10/07/1992 e 13/12/1993 a 12/03/1994, em todos os períodos, em atividades envolvendo manuseio de torno (conforme respectivos formulários: ora como meio oficial torneiro; ora como meio oficial torneiro mecânico; ora como torneiro mecânico): são, pois, todos os lapsos passíveis de reconhecimento pelo mero enquadramento da categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Precedentes desta E. Turma: * (...). (ApReeNec 00110970320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período. b) 14/05/1982 - 31/05/1985 METALÚRGICA FORJATIL Neste período, o demandante trabalhou como ajudante geral (fl. 29), sem especificação quanto ao trabalho exercido, o que impede o enquadramento por categoria. Por outro lado, existe nos autos qualquer outro documento que venha a especificar a natureza da atividade exercida no período ou os agentes nocivos aos quais o autor supostamente estava exposto. Assim, nos termos da fundamentação não há como reconhecer o enquadramento dessa atividade como especial no período em voga. c) 01/07/1985 e 28/02/1995 (25/09/1995) METALÚRGICA FORJATIL Inicialmente, cumpre abordar a divergência que se verifica entre a CTPS do demandante (fl. 29) e o CNIS (fl. 275) quanto à data de encerramento do vínculo. Considerando que, na linha de pacífica jurisprudência (Súmula 75 da TNU), a CTPS goza de presunção relativa de validade e veracidade, e que o INSS não apresentou qualquer impugnação direta ao conteúdo do documento, acolho a data de dispensa constante da CTPS (25/09/1995) em detrimento do CNIS. Com efeito, havendo presunção de existência do vínculo, também surge a presunção de que as contribuições previdenciárias foram devidamente retidas e recolhidas pelo empregador, ainda que tais recolhimentos não estejam apontados no CNIS. Assim, cumpre reconhecer que o vínculo em tela perdurou de 01/07/1985 a 25/09/1995. Nesse período, o autor exerceu a atividade de prestista (fl. 29). Ademais, o laudo de fls. 71/109 esclarece que o autor exercia suas funções mediante exposição direta e constante a óleos minerais e outros produtos químicos utilizados no processo de usinagem. Nada obstante, no caso, trata-se categoria que permite o enquadramento no item 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme entendimento pacífico do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 03/01/1978 a 29/04/1981, 16/09/1981 a 28/11/1982, 09/07/1984 a 14/04/1987, 30/05/1994 a 18/05/2006 e 19/05/2006 a 23/08/2011. - O autor trouxe aos autos cópias da CTPS (fls. 19/40) e do CNIS (fls. 93/99) demonstrando ter trabalhado: no período de 03/01/1978 a 29/04/1981: como auxiliar de produção, em Indústria Metalúrgica Meritor do Brasil Ltda, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído de 93,5dB, conforme CTPS à fl. 20 e formulário de fls. 55/56. Não consta dos autos o laudo técnico referente a esse período, razão por não conhecer a sua especialidade; no período de 16/09/1981 a 28/11/1982: como prestista no setor de estamparia na empresa Prael - Produtos Elétricos Ahorada Ltda, conforme PPP de fls. 57/58 e laudo técnico de fls. 60/74, no período de 09/07/1984 a 14/04/1987: como moldador de lâ, em indústria metalúrgica, Mastra Indústria e Comércio Ltda, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído de 87dB, conforme PPP de fls. 43, no período de 30/05/1994 a 23/08/2011: como auxiliar geral, no departamento de limpeza pública, e de rodoviária, na empresa de desenvolvimento Limeira S/A Emdel em liquidação, esteve exposto ao agente ruído de 97dB, no entanto de forma eventual, conforme PPP de fls. 44, não podendo ser considerado especial, devido à não habitualidade na exposição ao agente nocivo. - No pertinente ao período de 16/09/1981 a 28/11/1982, possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado que exerceu atividades como prestista, em estamparia (indústria metalúrgica), passível de enquadramento no Decreto 83.080/79, código 2.5.2. - Com relação aos demais períodos, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97 (até 03.03.1997), com previsão de insalubridade apenas para intensidade superior a 80 dB. - Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de 16/09/1981 a 28/11/1982, 09/07/1984 a 14/04/1987. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, totalizam menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - Apelação do autor parcialmente provida. (ApReeNec

00029050320134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Assim, o enquadramento é de rigor até 28/04/1995, pois, como mencionado acima, depois de tal data tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não se verifica na hipótese.d) 01/06/1998 a 30/06/1999 PLASNENEL Nesse período a parte autora laborou na atividade de ajudante, conforme descrito na CTPS fl. 41.No mais, inexistem nos autos qualquer outro documento que venha a especificar a natureza da atividade exercida no período ou os agentes nocivos aos quais o autor supostamente estava exposto.Assim, nos termos da fundamentação não há como reconhecer o enquadramento dessa atividade como especial no período em voga. Desta feita, enquadrados como especiais os períodos acima mencionados, o tempo de contribuição do demandante até a DER pode ser exposto conforme o seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/03/2008 (DER) CarênciaACUMENT 03/03/1975 02/07/1979 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 24 dias 53RADIO FRIGOR 10/12/1979 08/12/1981 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 17 dias 25FORJATIL 14/05/1982 31/05/1985 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 18 dias 37FORJATIL 01/07/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 3 dias 118FORJATIL 29/04/1995 25/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5PLASNENEL 01/06/1998 30/06/1999 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13INDIVIDUAL 01/10/2002 30/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2INDIVIDUAL 01/01/2003 28/02/2006 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38INDIVIDUAL 01/04/2006 31/10/2007 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19INDIVIDUAL 01/12/2007 05/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 15 dias 245 meses 44 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 1 mês e 29 dias 251 meses 45 anos e 1 mêsAté 4 DER (05/03/2008) 32 anos, 4 meses e 4 dias 314 meses 53 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedagógico (1 ano, 4 meses e 6 dias).Por fim, em 05/03/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DOS DANOS MORAISNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não alçadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ernsina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a transição de processo judicial em que reconheceu, devendo ser considerado o tempo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exercesse regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da conversão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial30/03/2012). Ademais, a parte autora não logrou demonstrar concretamente a existência do dano patrimonial, alegando a sua ocorrência pela simples demora na concessão do benefício ou da análise de seus requerimentos administrativos. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉIgualmente, não vislumbro a necessidade de imposição das penas da litigância de má-fé, posto que não ficou demonstrada concretamente qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 10/12/1979-08/12/1981 e 01/07/1985-28/04/1995, CONDENAR o INSS à obrigação de conceder à parte autora, AGNALDO BARRETO SILVA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), desde a DER (05/03/2008) nos termos da fundamentação supra.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DER (05/03/2008).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência julho de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNIO CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-90.2013.403.6183 - JOE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-93.2014.403.6130 - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.249.391-8, com DER em 18/08/2004, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, revisão dos proventos para 100% do salário benefício e o pagamento das diferenças encontradas. Requer também a concessão de tutela antecipada e de justiça gratuita.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos sob as condições abaixo:Período EMPRESA Data início Data

Término Fundamento I CIA MISTA DOS TRAB. BRASEIXOS AS (MERITOR DO BRASIL LTDA) 11/02/1975 29/09/1978 Exposição a ruído em patamar acima de 85dB.2 FEPASA (CPTM) 12/01/1979 18/08/2004 Exposição a ruído em patamar acima de 85dB/Exposição à tensão acima de 250 Volts.Reconhecidos os períodos especiais destacados, possuiria o autor 29 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito, fls. 15/131.Verificada a possibilidade de prevenção, às fls. 133.O pedido de tutela antecipada e a justiça gratuita foram indeferidos às fls. 143. Afastada também a prevenção, conforme apontado à certidão de fls. 133.A contestação foi apresentada pelo INSS às fls. 148/174, pugnano pela improcedência do pedido.O autor recolheu custas às fls. 179/180, atendendo a decisão de fls. 177.As partes foram instadas acerca da produção probatória - fls. 182. A autarquia se manifestou, alegando não ter provas a produzir - fls. 183. O autor quedou-se silete.Determinada a emenda a inicial às fls. 184.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, é de se observar que embora seja a controvérsia de fato e de direito, não há a necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de mérito alegada pelo réu, reconhecendo a prescrição quinzenal relativamente às diferenças não pagas, nos termos do art. 103, I, da Lei 8.213/91. Se procedente a ação, em relação aos direitos patrimoniais, incide a prescrição quinzenal, como se depreende do citado dispositivo.Revogou o despacho de fls. 184. Considerando os elementos já colhidos, é possível profícuo julgamento de mérito, visto que a causa se encontra madura para tal. Ressalte-se também, em homenagem à economia processual, que o presente julgamento tem o condão de evitar posteriores acionamentos acerca do mesmo objeto.A divergência se concentra os períodos alegadamente laborados em condições especiais, uma vez que os demais, relacionados às fls. 03/04, são concernentes à aposentadoria já concedida pela autarquia.Mediante consulta às provas contidas nos autos, sobretudo ao PPP de fls. 112/113, se vê que há divergência entre a transcrição na inicial elaborada pelo autor às fls. 04, relativo ao período compreendido na empresa MERITOR DO BRASIL e o contido no referido PPP. O interregno alegado na inicial sob o exercício de condições agressivas constante na inicial é de 11/02/1975 a 29/09/1978. O contido na documentação é de 11/02/1976 a 29/09/1978. Dessa forma, procedo a análise referente a esse período (item 1.1 da tabela)/Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I CIA MISTA DOS TRAB. BRASEIXOS AS (MERITOR DO BRASIL LTDA) 11/02/1975 29/09/1978 Período alegado pelo autor.1.1 CIA MISTA DOS TRAB. BRASEIXOS AS (MERITOR DO BRASIL LTDA) 11/02/1976 29/09/1978 Período contido na documentação de fls. 112/113.DO MÉRITO.Como visto, a parte autora busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.249.391-8, com DER em 18/08/2004 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob agente agressivo, efetuando-se o pagamento das diferenças encontradas, revisando-se os proventos do autor para 100% do salário de benefício.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.Cumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado conversão nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RHPs - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPps, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem adrechando o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDINO.No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª R., APELREX 2004.03.990211049-SP, 7ª T. j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que exista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...) Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula

tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. USO DE EPI EFICAZ. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. É cediço que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o Excelso Supremo Tribunal Federal expressamente assentou o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apontando a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que atualmente não existe equipamento individual capaz de neutralizar totalmente os malefícios do ruído, visto que tal agente agressivo atinge não apenas o sistema auditivo, mas também outros órgãos. Como se pode conferir referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FOMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO A PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho o, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios los diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que pr ejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se par a aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração o u extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirígida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício crido diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atual mente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial a ntes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação o que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no ar t. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a co ncessão de aposentadoria especial após quinze, vinte o u vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona co mo incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, por orcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido o presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que pr ejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente no civo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar o a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do dire ito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso o concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.213/91, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte o u vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, prevista o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELÉTRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97. DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRÉSP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido. Reputo que, para análise das provas, se faz conveniente efetuar a separação do período exercido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos sob o agente agressivo ruído e o agente eletricidade. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/02/1976 e 29/09/1978 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO No caso dos autos, o período em questão já foi enquadrado administrativamente como especial pelo INSS, consoante se infere do documento de fs. 63/64. Destarte, sequer existe controvérsia quanto ao ponto. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/01/1979 a 18/08/2004 Empresa: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB. Este período, regido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, até 05/03/1997, Decreto n.º 2.172/97, entre esse período e 05/03/1997, e pelo Decreto 3048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, (com aplicação retroativa, conforme fundamentação supra), a partir dessa data, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que apenas a exposição eventual ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP às fs. 71/72. Assim, é descabido o reconhecimento da especialidade, haja vista que, para tanto, a exposição deveria ser habitual e permanente. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/01/1997 a 18/08/2004 Empresa: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELÉTRICIDADE Apesar dos documentos que instruem a inicial, o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Destaco, inicialmente, que o autor não apresentou PPP referente ao agente nocivo em questão, o qual seria o documento próprio para comprovar a exposição. Ademais, o laudo de fs. 86/110, embora ateste que o autor estava exposto a tensões superiores a 250V, aponta que tal exposição também era meramente eventual ou ocasional. Tal conclusão, aliás, se extrai das próprias atribuições do cargo exercido pelo autor (Chefe Geral de Estação), que se resumem, em maior parte, a funções de gerência e administração (fl. 71-verso). Nesse sentido, em seu depoimento prestado no bojo da ação trabalhista nº 02378-2004-028-00-4 (fs. 124-125), o autor menciona que a alegada exposição se refere às ocasiões em que tinha que operar manualmente chave seccionadora situada ao longo da via férrea, e que não era frequente a operação da chave e isso ocorria quando havia queda de energia, algumas vezes em razão de algum temporal, e que em alguns meses tal operação poderia ocorrer até 10 vezes, e em outros meses não ocorrer nenhuma vez. Segundo afirmou, ainda, a operação de tal chave sequer era incumbência exclusiva do autor, vez que poderia ser também realizada pelo seu subordinado ou pela equipe de manutenção, sendo que normalmente era procurada a pessoa que estivesse mais próxima da chave a ser acionada. Por fim, no mesmo depoimento o autor também afirmou que, nos momentos em que estava exposto ao agente nocivo, fazia uso de EPIs (luva de raspa de borracha e de pano, botas e capacete). Assim, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade no período em discussão, razão pela qual deixo de enquadrar o mesmo como especial. Destarte, como não houve o reconhecimento da natureza especial de qualquer dos períodos discutidos, afora aqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 83, 3º, I, do CPC. Custas na forma da

lei.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 466: tendo em vista que não foram solicitadas cópias de documentos, defiro o prazo requerido pelo autor de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-70.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130 ()) - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da autora, anoto que a União já se pronunciou às fls.66/70.

Assim, considerando o art. 5º, da Res.142/2017, segundo o qual Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência, proceda a autora à virtualização dos autos, conforme determinado às 71.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-34.2014.403.6130 - LORIVALDO ALVES DE BARROS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.852-541-0), com DER em 30/09/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 13 da exordial.Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I MEDIDORES SCHUMBERGER 05/03/1980 30/09/1983 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.82 CONSTRAN S/A 25/06/1984 15/09/1984 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.83 BYTEN 12/12/1984 05/11/1985 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.84 COMSP 08/11/1985 01/06/1987 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.85 GENTE BANCO REC. HUMANOS 08/10/1990 01/11/1990 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.86 REMO RUBER LTDA 19/09/1984 30/11/1984 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.87 CEBRAF SERVIÇOS 01/07/1991 01/01/1992 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.88 CEBRAF SERVIÇOS 01/07/1991 01/01/1992 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.89 SERMOTEC 01/06/1992 30/11/1993 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.810 BYTEN 19/11/1993 25/05/1994 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.811 SERMOTEC 16/05/1994 31/08/1995 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.812 JP ELETRIC 15/04/1996 14/05/1996 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.813 CEMSA 12/07/1996 06/01/1997 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.814 CEMSA 12/07/1996 05/03/1997 Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.815 ENGEPOWER 23/03/2000 06/01/2004 Comprovação mediante apresentação do PPP16 SOS SERVICE 01/07/2003 16/08/2005 Comprovação mediante apresentação do PPP17 CONSORCIO ALUMPE 09/12/2011 04/06/2012 Comprovação mediante apresentação do PPP18 ENGEPOWER 02/05/2013 30/09/2013 Comprovação mediante apresentação do PPPAlga que, com os períodos especiais em debate, possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria quando a requereu, fazendo jus ao pretendido benefício.Determinada a emenda à inicial às fls. 137. O postulante cumpriu a determinação às 138/140.Indeférida a tutela antecipada às fls. 141/142. O autor foi instado a apresentar comprovação em relação à justiça gratuita. Os referidos documentos foram juntados às fls. 147/149.O réu apresentou contestação às fls. 152/180, alegando falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica apresentada pelo autor às fls. 183/195. A autora apresentou o processo administrativo de concessão do benefício às fls. 197/301.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro o benefício da justiça gratuita. Em homenagem à teoria da causa madura e à economia processual, afasto a alegação do INSS no que toca a falta do interesse de agir. Entendo já existirem elementos suficientes para o deslinde da questão, sendo maior o prejuízo oriundo de sua não resolução.Ademais, embora tenha sido requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial e não, o de aposentadoria por tempo de contribuição, como se fez na presente ação, se nota que a autora considerou tais períodos comuns. A experiência mostra que nova discussão administrativa dificilmente lograria outro resultado acerca das características de tais períodos.No que concerne os tempos de contribuição, observo haver discrepância entre o reconhecido pelo INSS às fls. 285/293 e o pedido nos autos. Reputo incontrolável a qualidade de período comum dos períodos constantes documento acima mencionado, ante seu reconhecimento administrativo por parte do INSS, conforme documentos de fls. 106/111. Considero controversa, portanto, a qualidade especial desses mesmos interregos. DO MÉRITO.Verifica-se da análise das fls. 218 e 296 do processo administrativo juntado aos autos que o autor requereu um primeiro benefício de aposentadoria especial em 30/09/2013, sob o NB 163.852-541-0, tendo sido tal benefício indeferido, vez que o INSS não considerou tais períodos. Cabe então examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.Cumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPSP - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consonante com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADETratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através

do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente. De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricitista é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovou a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa na que concerne o reconhecimento da agressividade do agente eletricitista. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de habitualidade e permanência podem eventualmente ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas a aqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similes. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, ipso iure, ininterrupta, faria com que fosse zero a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente. Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de tempo especial no seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercutiu geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringiu o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricitista apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/80 e 30/09/1983 Empresa: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA (MEDIDORES SCHUMBERGER) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 094930, série 503, emissão em 22/04/1977, pag. 11 (fls. 42). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/06/1984 E 15/09/1984 Empresa: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 094930, série 503, emissão em 22/04/1977, pag. 12, (fls. 42). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1984 E 30/11/1984 Empresa: REMO RUBER LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 094930, série 503, emissão em 22/04/1977, pag. 13, (fls. 42). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/12/1984 E 05/11/1985 Empresa: BYTEN DO BRASIL LTDA (TRIEL S/A ENGENHARIA ELÉTRICA ESPECIALIZADA) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 094930, série 503, emissão em 22/04/1977, pag. 14, (fls. 43). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/11/1985 E 01/06/1987 Empresa: COMSIP ENGENHARIA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 094930, série 503, emissão em 22/04/1977, pag. 15, (fls. 43). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/10/1990 E 01/11/1990 (16/10/1990 a 09/11/1990) Empresa: GENTE BANCO REC. HUMANOS LTDA - EPP (CONBRAS ENGENHARIA LTDA) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - A CTPS nº 094930, série 503, emissão em 22/04/1977, pag. 17, (fls. 43). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/11/1990 E 03/06/1991 Empresa: CEBRAF SERVIÇOS LTDA (CEGELEC ENGENHARIA S/A) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - A CTPS nº 094930, série 503, emissão em 13/11/1990, pag. 12, (fls. 51). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1991 E 01/01/1992 Empresa: CEBRAF SERVIÇOS LTDA (CEGELEC ENGENHARIA S/A) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 92331, série 00159-SP, emissão em 12/02/1992, pag. 13, (fls. 61). [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/05/1994 E 31/08/1995 (16/05/1994 E 17/08/1995) Empresa: SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA - ME Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 92331, série 00159-SP, emissão em 12/02/1992, pag. 16, (fls. 62). [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1996 E 06/01/1997; 12/07/1996 E 05/03/1997 (12/07/1996 E 05/03/1997) Empresa: CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Estes períodos não devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 094930, série 530, emissão em 13/11/1990, pag. 17, (fls. 230). [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1996 E 06/01/1997; 12/07/1996 E 05/03/1997 (12/07/1996 E 05/03/1997) Empresa: CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Estes períodos não devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 92331, série 00159-SP, emissão em 12/02/1992, pag. 16, (fls. 62). [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1996 E 06/01/1997; 12/07/1996 E 05/03/1997 (12/07/1996 E 05/03/1997) Empresa: CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Estes períodos não devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 92331, série 00159-SP, emissão em 12/02/1992, pag. 16, (fls. 62). [13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1996 E 06/01/1997; 12/07/1996 E 05/03/1997 (12/07/1996 E 05/03/1997) Empresa: CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Estes períodos não devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 92331, série 00159-SP, emissão em 12/02/1992, pag. 16, (fls. 62). [14] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1996 E 06/01/1997; 12/07/1996 E 05/03/1997 (12/07/1996 E 05/03/1997) Empresa: CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Estes períodos não devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, pois a exposição ao agente nocivo TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não restaram devidamente comprovadas. Há comprovação do vínculo e da atividade, mas não da exposição aos riscos nos termos do decreto acima - CTPS nº 92331, série 00159-SP, emissão em 12/02/1992, pag. 16, (fls. 62). [15] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/03/2000 E 06/01/2004 Empresa: ENGEPOWER ENG. E COM. LTDA (SOS SERVICE) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, observando-se o disposto na fundamentação acerca da Lei nº 7.369/85 e do decreto 92.212/85, pois não há menção a exposição a altas voltagens no PPP de fls. 268/269. A exposição a eletricidade com tensão até 220 Volts não se caracteriza como agressiva, de forma que não cabe o enquadramento relativamente a este interregno. [16] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2003 E 16/08/2005 Empresa: SOS SERVICE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, observando-se o disposto na fundamentação acerca da Lei nº 7.369/85 e do decreto 92.212/85, pois há provas acerca da exposição ao agente nocivo eletricidade em patamar superior a 250 VOLTS. Ainda, o PPP de fls. 94/95 dispõe que as atividades laborativas consistem em ensaios e manutenção em equipamentos elétricos. Há elementos bastantes que levam a crer na exposição habitual e permanente ao referido agente agressivo. [17] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/12/2011 E 04/06/2012 Empresa: CONSORCIO ALUMPE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, observando-se o disposto na fundamentação acerca da Lei nº 7.369/85 e do decreto 92.212/85, pois a exposição ao agente nocivo eletricidade não restou comprovada de forma habitual e permanente, conforme PPP de fls. 98/99. Consta a operação de sistemas elétricos e sua manutenção e exposição superior ao patamar usualmente considerado, na jurisprudência, como superior ao limite, mas não se pode afirmar que tal exposição era permanente e habitual. [18] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/2013 E 30/09/2013 Empresa: ENGEPOWER ENG E COM LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, observando-se o disposto na fundamentação acerca da Lei nº 7.369/85 e do decreto 92.212/85, pois a exposição ao agente nocivo eletricidade não restou comprovada de forma habitual e permanente, conforme PPP de fls. 127/129. Consta menção a atividades de planejamento e coordenação relativas à montagem e manutenção elétricas, mas não há provas no que tange a habitualidade e a permanência. Por conseguinte, realizei o computo do acréscimo (40%) relativo ao período de 01/07/2003 a 16/08/2005, reconhecido na presente sentença como em atividade especial ao cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 100/111), portanto incontroverso. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias 01/07/2003 a 16/08/2005 2 1 16 40% 0 10 6 0 10 6 0 10 6 0 6 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 29 09 13 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 10 6 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 30 07 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/09/2013, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completo o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Nada obsta, porém, que se reconheça o período 01/07/2003 a 16/08/2005 com qualidade especial, vez que integra parte essencial do pedido do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, somente para reconhecer o período de 01/07/2003 a 16/08/2005 como laborado em condições especiais e para determinar a averbação e conversão destes em tempo comum, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo o réu de parte mínima do pedido, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias,

encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a formalização da renúncia do advogado (fls.290/297), considerando que o autor não tem capacidade postulatória, e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que consultava novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se em secretaria. No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-84.2014.403.6306 - EXPEDITA DELFINA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-23.2015.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando: i) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular a parte autora (NB: 130.128.255-0, concedido em 10/06/2003); ii) a inexistência dos valores cobrados da parte autora pela autarquia ré; e iii) indenização por danos materiais e morais, nos montantes de R\$ 37.542,04 e 23.640,00, respectivamente. Postula-se ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a tramitação prioritária, e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Relata a parte autora que a sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/06/2003, sendo que após a apreciação do pedido de revisional do benefício, a parte autora teve seu pedido indeferido, o benefício cancelado, e uma solicitação de devolução dos valores recebidos. Junto com a inicial vieram os documentos imprescindíveis à análise do pleito (fls. 02/176). Indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferido os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária, nos termos da r. decisão de fls. 177/178. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 185/220), sem preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria e que a concessão foi equivocada. Questionaria ainda matéria constitucional. Instadas às partes a fim de que especificassem as provas a serem produzidas, a parte ré nada requereu (fl. 223). Em atendimento à r. decisão de fl. 225 (a qual determinou que a parte autora emendasse a inicial, informando os períodos e eventuais agentes nocivos respectivos de todo o período de tempo laborado), apresentou o autor emenda à inicial (fls. 228/229), alegando que a presente ação, de natureza declaratória, objetiva o restabelecimento de aposentadoria indevidamente cancelada; razão pela qual deixou de esclarecer os referidos períodos. Ciente a autarquia ré deixou de se manifestar (fl.230). Após vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em síntese, pleiteia o autor indenização por dano moral em razão da indevida cessação de seu benefício previdenciário; bem como o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1301282530), cessada em 24 de março de 2014. Urge esclarecer que ao contrário do que sugere sorrateiramente o autor, a concessão do benefício de aposentadoria, por si só, não traduz sempre direito adquirido do segurado; notadamente nos casos de concessão irregular do benefício. Não se pode olvidar ainda do Poder de Autotutela atribuído à Administração Pública para: anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos do Enunciado da Súmula n.473 do Supremo Tribunal Federal. Consoante estabelece o artigo 103-A, da Lei n.8.213/91 do Decreto nº 3.048/99 e de dez anos o prazo para a Autarquia rever atos administrativos que importem em efeitos desfavoráveis aos beneficiários. Assim sendo, tendo-se em vista que o benefício foi concedido em 07 de dezembro de 2005 (fl. 31), com data de vigência a partir de 10 de junho de 2003 e cassado em 24 de março de 2014 (cf afirma o autor na inicial-fl. 04), não operou-se a decadência do direito do INSS em rever ato administrativo que importem em efeitos desfavoráveis ao segurado. A boa-fé do segurado, que, no caso concreto, requereu a revisão do benefício, visando a obtenção de valores mais elevados do seu benefício, não tem o condão de viciar um ato administrativo irregular, uma vez expedido em desconformidade com a legislação regente. Assim sendo, verifico que o cerne da controvérsia consiste em se aquilatar se a cessação do aludido benefício foi realizada de modo irregular pelo INSS. Evidentemente, para tanto será necessário se apurar se, de fato, o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora inicialmente concedida, mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos (cf. alega o autor na fl. 04 da inicial). Oportuno registrar quanto à temática que na contagem do tempo de contribuição, em que há conversão de parte do tempo laboral comum em especial, há que se analisar no tocante a este período se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. No caso em tela, o autor sequer menciona na inicial em que período, em quais empresas, e em que condições exerceu atividades em condições especiais, nos moldes da legislação previdenciária. Instado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 225), a fim de esclarecer o cômputo do seu período de tempo (incluindo os períodos de tempo especial) para fins de restabelecimento do seu benefício, o autor afirmou que quer acreditar que o r. despacho estava equivocado, já que trata-se de ação declaratória (fls. 225 e 228/229). Assim sendo, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício em questão, a inicial é inepta, uma vez ausente a causa de pedir (consubstanciada na razão que fundamenta a regularidade do benefício concedido, considerando-se o cômputo do período de tempo especial convertido em comum). Outro entendimento conduziria inexoravelmente à improcedência do pedido, por não haver a parte autora se desincumbido dos ônus probatórios no tocante à prova do seu alegado direito ao restabelecimento do benefício previdenciário. No tocante ao pedido de reparação por ato ilícito atribuído a ré, impede termos inicialmente algumas considerações. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito público (tais como a autarquia ré) no ordenamento jurídico brasileiro é regida fundamentalmente pela regra insculpida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Artigo 37, parágrafo 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima transcrito se extrai o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não se faz necessária, segundo a regra constitucional, a demonstração de culpa do agente público para a responsabilização estatal. É cediço que no Brasil a responsabilidade objetiva estatal independe de culpa e está fundada na teoria do risco administrativo. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade da própria vítima, de terceiros, ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, em síntese: a conduta omissiva ou comissiva decorrente do exercício da atividade administrativa, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Entretanto, apesar da prescindibilidade da culpa como pressuposto desta modalidade de responsabilidade civil, impende ressaltar que este dever de reparação não é absoluto, uma vez que a teoria do risco administrativo permite o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de exclusão do nexo causal: por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim sendo, se o Estado não deu causa a esse dano, inexistirá a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. Portanto, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, bastando a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso em apreço, não como se imputar qualquer responsabilidade a ré por ato ilícito, uma vez não demonstrado que o cancelamento do benefício previdenciário do autor era indevido, ou que a parte autora, de fato, fazia jus à percepção do benefício em questão. Portanto, a prova dos autos é insuficiente à comprovação da própria existência do apontado dano material sofrido e também do nexo causal entre este suposto dano e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso; razão pela qual, diante da ausência de prova da responsabilidade da ré para a cessação do benefício em questão, não há que se falar em indenização por ato ilícito perpetrado pelo autor (NB 130.128.255-0); bem como com fulcro no artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 e artigo 98, 3, do CPC (fls. 177/178). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$ 131,67 em face da parte autora; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde o ilícito em 22/11/2011. Alega que, no mês de novembro de 2014, descobriu, ao tentar realizar um empréstimo, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes da Serasa. Afirma que, ao conferir junto à Serasa a sua condição cadastral, deparou-se com seu nome inscrito pela Caixa Econômica Federal em 22/11/2011, por uma dívida relativa ao contrato n4007700076466564 no valor de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos). Aduz não ter celebrado qualquer negócio com a ré, pois é pessoa modesta e de poucos rendimentos, não possuindo aplicações, investimentos ou cartão de crédito. Além disso, do extrato de fl. 13 consta domicílio diverso, local onde a demandante jamais esteve. Relata que compareceu à agência bancária da ré em Osasco-SP, tendo sido informada apenas de que há uma dívida em seu nome que deveria ser quitada, a fim de ser providenciado o cancelamento da inscrição junto à Serasa. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 31/32). Prejudicada audiência de conciliação (fl. 40), em virtude da ausência da parte ré (fl. 44). Documentos acostados pela parte autora às fls. 41/42, 51/52 e 63/65. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Não arguiu preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a ausência de seu dever de indenizar a parte autora (fls. 68/80). Interposto Agravo Retido pela parte autora às fls. 95/102. Atendendo ao despacho de fl. 66, o patrono da autora juntou aos autos nova prova (fl. 125); bem como comprovante de regularidade de sua inscrição perante a OAB (fls. 103/107). Instadas a especificarem provas a serem produzidas, manifestou-se a ré, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 129); alegando a parte autora, o seu desinteresse na audiência de conciliação, bem como a falta de tempestividade e inépcia da contestação, por ausência de impugnação específica dos fatos (fls. 130/132). Após, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Tendo-se em vista que a autora demonstrou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, uma vez que passou a residir em outro Estado (fl. 131), e não havendo mais provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Preliminarmente, reputo que a parte ré, em sua contestação se desincumbiu de forma satisfatória do ônus da impugnação especificada dos fatos; razão pela qual não incide in casu confissão ficta ou inépcia da contestação, a despeito dos argumentos apresentados pela autora. Do mesmo modo, rechaço a arguição de intempestividade da contestação. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, anoto que os fatos narrados na inicial versam sobre fatos inseridos na relação de consumo supostamente mantida entre autora e ré, de modo que a legislação de regência seria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A responsabilidade da ré pelos danos causados, neste contexto, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: (...) Artigo 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso concreto, a parte sustenta ter sofrido o chamado dano moral in re ipsa. É cediço que, no caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas para

a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa. No STJ, é pacífico o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Neste sentido mere destaque o seguinte julgado: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GÊNICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de uma instituição financeira reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2. Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4. Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018) Não se pode olvidar que órgãos como SERASA e o SPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Devida a cobrança do débito pela CEF, não há que se falar em conduta ilícita da ré quando da inscrição dos nomes das autoras nos órgãos de proteção do crédito. Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em configuração e indenização por danos morais. Assim sendo, o ressarcimento é devido mediante a prova da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. No caso concreto, apenas pelos documentos acostados aos autos não restou comprovada a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Em primeiro lugar porque a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstrasse que o indevido apontamento se deu em razão de contrato com a Caixa Econômica Federal, firmado na Agência de Osasco-SP; uma vez que a autora não trouxe aos autos qualquer protocolo de atendimento que denotasse ter sido atendida na referida agência. Pelo extrato do SERASA só é possível se extrair a ligação que o referido contrato seria de uma agência da Caixa Econômica Federal de São Paulo (e não de Osasco). Além disso, não é possível se vislumbrar a ilegitimidade deste apontamento. O fato de não haver a ré trazido aos autos cópias do impugnado contrato não presume a sua falsidade, posto que tudo indica que o referido apontamento não se refere à agência da Caixa Econômica (ora ré). Assim sendo, sendo o devido apontamento referente a outra agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de São Paulo-SP (fl. 13), dificilmente a agência da Caixa Econômica Federal de Osasco (ora ré) conseguiria trazer aos autos cópia de qualquer contrato; uma vez ser bem provável inexistir qualquer relação jurídica firmada com a parte autora. Ademais não se pode olvidar que nos moldes do Enunciado da Súmula n 385 do STJ, a contrario sensu, só cabe indenização por danos morais em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito se existente qualquer anterior legítima inscrição. Circunstância esta não demonstrada pela ré no caso concreto. Além disso, a ré que se afirma pessoa humilde e de poucos recursos, já tentou, além desta, outras três ações da mesma natureza em face de Caixa Econômica Federal (todas com a mesma narrativa dos fatos); não sendo crível que, de fato, tenha sofrido tantas inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes em razão de falsos débitos decorrentes de contratos nunca firmados com a parte ré em municípios diversos do Estado de São Paulo, consoante se pode aferir dos extratos anexos de pesquisa de processos em site da Justiça Federal. Em todos os processos quase idênticos, intentado pela parte autora (e em outros, nos quais figura como parte o seu esposo, MARCELO GERENT-patrono da autora nestes autos) alega esta que a ré (Caixa Econômica Federal) promoveu a inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, e que não lhe foi fornecido qualquer protocolo de atendimento na agência referida (consoante se pode aferir dos extratos de consulta processual anexos). Assim sendo, verifico in casu fortes indícios que apontam que a autora e seu esposo vêm praticando fraudes em face da Caixa Econômica no deliberado intuito de receberem indenizações indevidas a título de danos morais. Portanto, não havendo conduta ilícita praticada pela parte ré, não há que se cogitar da configuração e indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, pois tendo-se em vista as circunstâncias do caso concreto não se pode presumir a sua hipossuficiência; não constando dos autos documentos que demonstrem a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2, do CPC; bem como ao pagamento de multa que fixo em 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, uma vez que a autora fez uso do processo para conseguir objetivo ilegal, nos moldes do artigo 80, III e 81, ambos do CPC. Valores estes a serem atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, determino à serventia que promova a extração de cópias destes autos (da petição inicial, documentos, sentença e extratos de consulta), remetendo-as ao MPF, a fim de que sejam tomadas eventuais providências cabíveis. Outrossim, providencie a juntada aos autos dos referidos extratos de pesquisa processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-93.2015.403.6130 - ATEMAR FRANCA DE MORAIS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito comum, pela qual ATEMAR FRANCA DE MORAIS pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.725.726-4), com DER em 19/04/2011, em aposentadoria especial (código 46) mediante o reconhecimento de período laborado em condições prejudiciais. Requer ainda o pagamento dos valores acumulados em atraso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desconsiderando o período laborado em condições especiais a partir de 03/12/1998 na empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIAÇÃO S.A., conforme relacionado na inicial (fls. 03). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIAÇÃO S.A. 08/02/1984 02/12/1998 Reconhecido como especial. Enquadramento no Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e Lei 8.213/91, art. 57 e 58. 2 ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIAÇÃO S.A. 03/12/1998 19/04/2011 Considerado como tempo comum. Uso do EPI como agente neutralizador do risco. PPP em desacordo com o decreto 3.048/99. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais nessa empresa a partir de 03/12/1998, em conjunto com os já reconhecidos pelo INSS, faz jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fls. 88, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O INSS apresentou contestação às fls. 95/176, pugnano pela improcedência do feito. Requerida pericia contábil pelo autor às fls. 148, esta foi indeferida às fls. 150. É o relatório. Fundamento e decisão. O autor alega que foi reconhecido pela autarquia como período especial o período de 08/02/1984 a 02/12/1998 na ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIAÇÃO S.A., conforme documentos de fls. 50. A controversia se resume, assim, ao interregno de 03/12/1998 a 19/04/2011, onde não há reconhecimento da qualidade de período especial pela autarquia, mas se pode ver no seguinte quadro: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI 04/01/1982 25/02/1983 Período Comum2 JOBE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. 01/05/1983 30/01/1984 Período Comum3 ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIAÇÃO S.A. 08/02/1984 02/12/1998 Reconhecido como especial. Enquadramento no Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e Lei 8.213/91, art. 57 e 58. 4 ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIAÇÃO S.A. 03/12/1998 19/04/2011 Considerado como tempo comum. Uso do EPI como agente neutralizador do risco. PPP em desacordo com o decreto 3.048/99. Assim, reconheço como controvertido a qualidade de especial do período entre 08/02/1984 a 02/12/1998 laborado na ACUMENT BRASIL. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais a partir de 03/12/1998. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 19/04/2011 (NB 42/156.725.726-4). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUIDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC..... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no

sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por ele posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (TRF 3.ª R., APELRE 2004.03.990211049-SP, 7.ª T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cederho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida com idonea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que não exista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, não muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiverem em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dle 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 db. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.USO DE EPI EFICAZ Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduzem ou atenuam a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. É cediço que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o Excelso Supremo Tribunal Federal expressamente assentou o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apontando a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que atualmente não existe equipamento individual capaz de neutralizar totalmente os malefícios do ruído, visto que tal agente agressivo atinge não apenas o sistema auditivo, mas também outros órgãos. Como se pode conferir referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FOMECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho e, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios os diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou a extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atual mente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial a ntes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social ali mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, e suas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como mo incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, propiciando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido o presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que o prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente no civo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o

despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 225/226 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-57.2015.403.6130 - ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Providencia a parte autora a entrega dos documentos requeridos pelo perito à fl. 390/391, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, sendo o laudo elaborado no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-59.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, NB 42/172.451.334-3, com DER em 08/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requerer também justiça gratuita e tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos de atividade laborados mediante condições especiais (abaixo, em negrito), conforme relacionado na inicial (fls. 03/04). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 06/04/1989 31/08/1995 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE2 BAR E LANCHES INAVE LTAD 01/07/1982 20/01/1986 Tempo Comum3 BAR E LANCHES INAVE LTDA 01/11/1986 31/01/1989 Tempo Comum4 GP GUARDA PATRIMONIAL 01/09/1995 08/06/2015 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADEAduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, em conjunto com o já considerado pelo INSS, possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria por tempo especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito - fls. 10/63. Foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal de Osasco e remetido o feito ao Juizado Especial Federal, vez que foi considerado o pedido menor do que sessenta salários mínimos - fls. 65. Recebidos os autos, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda a inicial, para juntada de cópia digitalizada do processo administrativo - fls. 69, Mídia anexa, Doc. 003. A determinação foi cumprida, conforme Doc. 007 e 008 (processo administrativo). Apresentada contestação - fls. 69, Mídia anexa, Doc. 019, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar de mérito, a incompetência do juizado especial. Juntadas informações do PLENUS, Doc. 011 e o cadastro do CNIS - Doc. 012 e 013. No JEF, em perícia contábil, se constatou que o valor da causa superava a alçada daquele juízo - fls. 69, Mídia anexa, Doc. 017 e 018. O autor não renunciou ao excedente - fls. 69, Mídia anexa, Doc. 021. Assim, foram remetidos os autos novamente a esta 1ª Vara de Osasco - Fls. 68. Apresentada réplica às fls. 76/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que não há necessidade de posterior produção de provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPP. Em relação aos períodos controversos, se pode ver que a autarquia considerou como especial o período de 06/04/1989 a 28/04/1995 e todos os demais períodos referidos na inicial como comuns, conforme documento de fls. 69, Mídia anexa, Doc. 008, pag. 21/26. Posto isso, controverso apenas o caráter especial dos períodos abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 29/04/1995 31/08/1995 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE4 GP GUARDA PATRIMONIAL 01/09/1995 08/06/2015 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE DO MÉRITO Verifico que a parte autora busca o reconhecimento e a concessão benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 42/172.451.334-3), desde a data da DER em 08/06/2015 ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão dos já referidos períodos em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvado ao INSS a possibilidade de suscitá-lo em caso de lançamento, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permite-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hmenentes conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. VIGILANTE De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que não existe formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na

categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da noividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem limitou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014). 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JULZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58). Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997). Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido: DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/08/1995 Empresa: VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997 ainda vigorava o Decreto nº 53.831/64, havendo previsão, no Código 2.5.7 da atividade de guarda e se prevendo comprovação, mediante os formulários DSS 8030 e SD 40, sem prejuízo de outros meios de prova. Às fls. 21, se vê na CTPS de número 94458, Série 00029-SP, pag. 12, que o autor exercia a atividade de vigilante, que é equiparada à de guarda. A parte apresentou PPP de fls. 46/47, comprovando que exercia seu labor portando arma de fogo, realizando a segurança de carro forte. Resta comprovada a qualidade especial deste interregno, ante a periculosidade da atividade. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 e 08/06/2015 Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, ainda que a atividade profissional e a respectiva periculosidade não sejam presumidas após 05/03/1997, não estando tal atividade prevista como nociva na legislação previdenciária (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Na referida atividade, como se pode ver, pelo PPP de fls. 54/55, o autor efetivamente exercia seu labor portando arma de fogo em ambiente de agência bancária. Assim, é de se considerar o potencial risco que tal trabalho acarreta. Por conseguinte, reconheço os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 e 08/06/2015 como de caráter especial e a respectiva inclusão do adicional no cálculo do tempo já apurado pelo INSS (fls. 69, Média anexa, Doc. 008, pag. 21/26), o qual reputo incontroverso em relação NB 42/162.530.123-2, com DER em 08/06/2015. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 29/04/1995 a 31/08/1995 0 4 3 40% 0 1 1901/09/1995 a 08/06/2015 19 9 8 40% 7 10 27 20 1 11 8 0 16 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 69, Média anexa, Doc. 008, pag. 21/26) 6 0 23 Tempo Especial reconhecido judicialmente 20 1 11 Tempo comum 0 0 TEMPO TOTAL 26 2 4 Observa-se, então, que a parte autora atingiu um mínimo de 25 anos de atividade para a percepção da pleiteada aposentadoria especial DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos seguintes períodos: 29/04/1995 a 31/08/1995; 01/09/1995 e 08/06/2015. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 08/06/2015 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 08/06/2015 (DIB). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência agosto de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação a restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo a interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-33.2015.403.6130 - CARATINA FERNANDA DE ALMEIDA/SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL/SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC). Com o retorno, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-89.2015.403.6306 - JAIR ASSAF/SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo NB 171.963.710-2, DER em 09.10.2014. Aduz a autora que a despeito de ter cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, previstos no art. 142 da Lei 8.213/91 não a obteve administrativamente, uma vez que o INSS, indevidamente, computou apenas 137 contribuições; razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (mídia de fl. 13). Em contestação de fls. 08/12, alegou o INSS, preliminarmente, a incompetência da JEF, pugnano pela improcedência do pedido; e subsidiariamente pelo reconhecimento do reconhecimento da prescrição quinquenal. Em mídia digital de fl. 13 encontram-se 48 arquivos que compuseram a instrução do JEF. Decisão de declínio de competência proferida às fls. 14. Por decisão de fl. 20 foram homologados os atos praticados no JEF. Por petição de fls. 23/26

prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-97.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARAO GOMES PINTO(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X GEANE OLIVEIRA SOUZA GOMES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.tr3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-27.2016.403.6130 - DARIO CARDOSO PEREIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.530.123-2, com DER em 19/12/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos de atividade laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fs. 02/30). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 PANIFICADORA NORGE 03/08/1977 29/10/1977 Tempo Comum2 CONSTRUTORA KATAYAMA 12/06/1979 05/12/1979 Tempo Comum3 MORITA S/A (PERALTA) 11/02/1980 15/09/1980 Tempo Comum4 MIASI S/A (COSMED) 25/11/1980 13/05/1981 Tempo Comum5 ENGENHO CONTRUTORA 15/06/1981 30/10/1981 Tempo Comum6 THREE BOND DO BRASIL LTDA 01/04/1982 05/11/1986 Agente nocivo ruído - 82 dB(A).7 EMPRESA SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIO LTDA 16/02/1987 01/06/1987 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE8 CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ 02/07/1987 09/05/1991 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE9 ELMO INDÚSTRIA 01/07/1991 19/08/1991 Tempo Comum10 ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A. (INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA) 18/10/1991 05/05/1992 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE11 IAC DO BRASIL LTDA 01/09/1992 14/09/1992 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE12 EMTEL 15/09/1992 06/03/1995 Tempo Comum13 VIG BANK 20/07/1995 21/09/1995 Tempo Comum14 HOSPITAL NOSSA SENHORA 06/11/1995 12/02/1996 Tempo Comum15 ELKIS E FURLANETO 19/02/1996 14/09/1999 Tempo Comum16 GPS PREDIAL 18/07/2000 13/12/2006 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE17 BELFORT 11/05/2010 01/06/2012 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, em conjunto com o já considerado pelo INSS, possui mais de 36 anos de atividade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Determinado esclarecimento às fs. 134 sobre a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fs. 130. A parte apresentou resposta e documentos às fs. 135/143. Pela decisão de fs. 146/147, a prevenção foi afastada, os benefícios da justiça gratuita deferidos e a tutela antecipada indeferida. Contestação às fs. 152/174, pugnando pela improcedência do pedido. Também foi alegada, subsidiariamente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento. Foi pré-questionado, para fins de recurso, o cumprimento do artigo 195, 5º e 6º da Constituição bem como do artigo 58, 2º da Lei nº 8.213/91. Juntado cadastro do CNIS - fs. 179/192. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, alegou o réu à prescrição quinquenal das verbas patrimoniais do benefício, nos termos do artigo 103, único da Lei nº 8.213/91. Tal disposição, de fato, é consentânea com o direito aplicado, sendo caso de seu reconhecimento. Observo, porém, que do ponto de vista pragmático, não vislumbro prejuízo ao pedido do autor, uma vez que se concedido, seriam devidas as prestações a partir do requerimento administrativo, 19/12/2012. É de se considerar que a presente ação foi ajuizada há menos de 05 anos de tal requerimento. No que concerne o prequestionamento efetuado pelo INSS, tal análise se encontra na própria fundamentação desta sentença. Em relação aos períodos controvertidos, conforme documento de fs. 100/104, se pode ver que o autor já considerou todos os períodos referidos na inicial como comuns. Posto isso, considero controverso apenas o caráter especial dos períodos abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 THREE BOND DO BRASIL LTDA 01/04/1982 05/11/1986 Agente nocivo ruído - 82 dB(A).2 EMPRESA SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIO LTDA 16/02/1987 01/06/1987 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE3 CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ 02/07/1987 09/05/1991 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE4 ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A. (INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA) 18/10/1991 05/05/1992 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE5 IAC DO BRASIL LTDA 01/09/1992 14/09/1992 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE6 GPS PREDIAL 18/07/2000 13/12/2006 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE7 BELFORT 11/05/2010 01/06/2012 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. DO MÉRITO Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.530.123-2), desde a data da DER em 19/12/2012, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a reger sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDODO que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do relatório de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-29.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LEITE DA SILVEIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TIAGO LEITE DA SILVEIRA, objetivando-se a condenação da parte ré à restituição de valores pagos a título de pensão por morte, NB 21/129.446.123-8, no importe de R\$ 51.419,31 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizados até 17/11/2015. Em breve síntese, o INSS alega que os documentos apresentados para a concessão foram fraudados. Sustenta a autarquia que houve rasuras na certidão de óbito da falecida instituidora do benefício (Sra. LAZARA); que há divergências entre os dados da referida certidão e os do sistema do PLENUS e que o RG do Sr. TIAGO não apresenta assinatura aposta do órgão expedidor. Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/150. O réu não foi encontrado no endereço indicado para citação, conforme certidões de fls. 156 e 167. Frustrada a pesquisa deferida às fls. 168, foi determinada a citação por edital - fls. 176/177. A DPU foi nomeada como curadora do réu, às fls. 179. Apresentada a contestação e requerida justiça gratuita às fls. 181/187. Réplica juntada às fls. 190/193. É o breve relatório. Decido. DEFIRO a justiça gratuita. PRELIMINARMENTE, afasto a prescrição alegada pela defesa visto que nos autos há prova de que a Administração tem o direito de rever os atos de concessão que decorram em efeitos favoráveis a seus beneficiários, salvo aqueles decorrentes de comprovada má-fé. Nesse sentido, é esclarecedora a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. Restou afastada expressamente a questão da aplicação da imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos ilícitos cíveis, restando aplicável o dispositivo constitucional para os atos de improbidade e os ilícitos penais. Jurisprudência desta E. Corte. 4. A conduta imputada à Impetrante, ao menos em tese, amolda-se ao delito do estelionato previdenciário, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude, não sendo possível cogitar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. 5. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente. Aplicação do art. 69 da Lei nº 8.212/91. 6. Não há falar na aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irretipível. 7. Verifica-se que a Impetrante atuou como procuradora da beneficiária e efetuou os saques do benefício previdenciário, não comprovando que os valores foram destinados à beneficiária, muito menos ilidindo as conclusões do relatório de fls. 56/59, onde restou apurada a má-fé no recebimento do benefício. 8. Além disso, no julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apurou-se que constam notícias e informações de ações judiciais criminais referentes a benefícios previdenciários envolvendo a procuradora Alessandra Aparecida Toledo, seu advogado João Luiz Alcântara e a servidora do INSS Valquíria Andrade Teixeira (fl. 6 - mídia digital). 9. Enfim, diante da ausência de comprovação dos vínculos que ensejaram a concessão, além da existência de fraude envolvendo servidor do INSS e de saques efetuados por terceiro não beneficiário, não é possível concluir que os valores foram recebidos de boa-fé. 10. Aplicável o art. 876 do Código Civil que dispõe: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, assim como o art. 884 do Código Civil que aduz: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 11. Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da Impetrante, bem como violar o princípio da moralidade pública previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. 12. Apelação da Impetrante desprovida. (Ap 00009469420164036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:) Considerando haver indícios de fraude na concessão do benefício, tenho que incabível o reconhecimento da prescrição. Afasto também a alegação de nulidade da citação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 256, I, prevê que será a citação efetuada quando desconhecido ou incerto o citando. No presente caso, foram efetuadas duas tentativas distintas para que se encontrasse o réu, conforme certidões de fls. 156 e 167. Na primeira, o Sr. Oficial de Justiça atestou que havia morador no local; que tal morador residia nesse local há oito anos e que ele alegou desconhecer a parte demandada. Já na segunda, ninguém foi encontrado no endereço. Consultados os residentes das redondezas, foi afirmado que se desconhecia a pessoa de Tiago. Foram também realizadas diligências no sentido de se encontrar o endereço da parte ré, nos termos do 3 do já citado art. 257. Consultados os sistemas Bacerjud, Renajud, Webservice e CNIS, não se encontrou outro endereço em que se pudesse efetivar nova tentativa de citação pessoal da parte. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais do ato. Sobre a validade do presente ato, salutar a análise do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. ATO ILÍCITO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIOS DA CEF. - Caso que é de ação ordinária ajuizada pela CEF visando a condenação dos réus ao pagamento de montante em dinheiro em razão de roubo praticado contra dois empregados da Agência de Salto/SP que transportavam o numerário. - Alegação rejeitada. Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, e não tendo a questão sido arguida por meio próprio no momento oportuno, opera-se a preclusão e prorroga-se a competência. Precedentes. - Alegações de incompetência do Juízo a quo, inépcia da inicial e inadequação da via eleita afastadas. - Hipótese de realização de diversas tentativas de localização do réu apelante. Possibilidade de citação por edital quando incerto o lugar em que se encontrar o réu. Inteligência do artigo 231, II, do CPC/73. Nulidade não configurada. - Recurso desprovido. (Ap 00042572919934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:) DO MÉRITO a pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS acerca dos elementos que embasaram a concessão da pensão por morte NB 21/129.446.123-8, em nome de TIAGO LEITE DA SILVEIRA. Em processo administrativo, se encontraram irregularidades nos documentos da referida concessão. O benefício do réu foi implantado em razão do falecimento da beneficiária LAZARA LEITE DA SILVEIRA, que recebia a pensão por morte NB 21/083.626.000-7, fls. 22. Conforme o alegado pela autarquia no processo administrativo de fls. 72/73, não há assinatura do emitente no documento de identidade do réu, fls. 11. Ainda, há divergência na data do óbito da beneficiária, Sra. LAZARA, constante na certidão de óbito - 24/07/2000, fls. 08 - daquela constante no Controle de Óbito do PLENUS - 26/07/2000, fls. 24. Também, é de se notar que o número do benefício da aposentadoria da segurada é diferente no cartão PIS, fls. 10 e 22. Verifica-se que a parte ré recebeu cobrança via edital (fls. 58), ocasião na qual a parte autora concluiu administrativamente pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irretipibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, após apuradas irregularidades no ato concessório do benefício e diante da necessidade de esclarecimentos, a ré não compareceu. Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a existência de fortes indícios de fraude na documentação que embasou a concessão do benefício, concluindo-se por sua irregularidade. Assim, não há falar em erro por parte da administração. Não obstante os louváveis argumentos de defesa apresentados pela defesa, os elementos probatórios acostados nos autos evidenciam a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/129.446.123-8. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR o réu TIAGO LEITE DA SILVEIRA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 80/149.988.998-1), no valor de R\$ 51.419,31 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizados até 17/11/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Junte-se os extratos do CNIS relativos a parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-41.2016.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004085-88.2016.403.6130 - EDILEUZA JOANICE DA SILVA X LEVYSON SEVERINO DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X EDILEUZA JOANICE DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP355421 - SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-20.2016.403.6130 - DURVAL DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo réu ordinário, pela qual pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/148.200.091-9, em aposentadoria integral, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos tidos como comuns, o pagamento das diferenças e a concessão da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 08/08/2008 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia deixou de reconhecer períodos tidos como especiais, considerando-os como comuns, conforme se vê no quadro abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA 08/12/1972 14/04/1975 Atividade Perigosa. Item 2.5.7 do Decreto 53.831/642 EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL LTDA 30/04/1975 31/05/1976 Atividade Perigosa. Item 2.5.7 do Decreto 53.831/643 CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HERCILIA 01/10/1980 30/06/1983 Atividade Perigosa. Item 2.5.7 do Decreto 53.831/644 CONDOMINIO EDIFICIO MAR TIRRENO 02/05/1994 28/04/1995 Atividade Perigosa. Item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria vigente. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 17/208. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 204. O INSS apresentou contestação às fls. 214/236, arguindo em preliminares a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e pugnano, no mérito, pelo não reconhecimento do pedido do autor. Em réplica, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, fls. 260/279. É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo cabível o julgamento antecipado da lide, posto que suficientes os elementos dos autos para o deslinde da questão. É de se ressaltar que a disposição relativa à prescrição tratada no art. 103, p.ú., da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Nesse sentido, cabível o reconhecimento das parcelas anteriores aos cinco anos que pré-datam o ajuizamento deste feito. Ainda, reconhecimento os períodos como comuns pela autarquia, incontroversa é essa condição. Reside, o objeto da presente ação, no tocante à qualidade de especial desses mesmos períodos. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO a parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria proporcional NB 42/148.200.091-9, com DIB 08/08/2008, para que seja transformado em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. De se notar, pelo cálculo do INSS, fls. 103/104, que foram de fato considerados como comuns os interregnos objeto da presente ação. A autarquia calculou 30 (trinta) anos, (0) meses e 11 (onze) dias de período contributivo para o segurado, concedendo a aposentadoria proporcional (fls. 124), tendo o autor assinado o termo de opção respectivo, como se vê às fls. 113. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, ou até mesmo a conversão de tempo comum em especial, uma vez que há períodos comuns anteriores à Lei 9.032/95, passíveis de transformação em aposentadoria especial. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autoriza a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

02/05/1994 e 28/04/1995 Empresa: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAR TIRRENOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GUARDA/VIGILANTE/SEGURANÇA. Igualmente, não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, haja vista que, sob os códigos 2.5.7, anexo, do Decreto 53.831/64, a função de porteiro não é contemplada em tal normativo. As funções de portaria não permitem esse enquadramento. Ausentes as provas acerca de que a atividade era exercida sob condições que ensejassem o reconhecimento do pedido do autor (C/PS nº 056103, Série 333-a, pag. 13, emitida em 22/04/1975, fls. 156 e CNIS de fls. 200). Realizo assim a inclusão da parcela especial, não reconhecidos pelo INSS, à parcela de tempo comum, considerada pela autarquia (fls. 103/104). Do exposto, conclui-se que a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.200.091-9, desde a DIB 08/08/2008 (fls. 29/30), acrescendo-se à seu tempo de contribuição o período acima reconhecido de atividade especial de 30/04/1975 a 31/05/1976, a ser convertido em tempo comum. Ressalto que, uma vez que esses períodos já foram reconhecidos como comuns pelo INSS, cabe apenas a soma daquelas parcelas que deixaram de ser acrescidas, fossem consideradas inicialmente como especial pela referida autarquia. Período Tempo de atividade especial (somente o acréscimo de 40%) Anos Meses Dias 30/04/1975 a 31/05/1976 0 5 6 5 6 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.76/77) e nestes autos 30 0 11 Conversão de tempo especial em comum (acréscimo 40%) 0 5 6 TEMPO TOTAL 30 5 17 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/08/2008, um total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo comum, fazendo jus a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/148.200.091-9. Em relação à conversão para aposentadoria integral por tempo de contribuição, incabível é o postulado pelo autor, uma vez que não conta com o tempo necessário, 35 (trinta e cinco) anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condecorando o INSS a reconhecer o período de 30/04/1975 a 31/05/1976 como especial, fazendo sua averbação e conversão em tempo comum. Condono também a autarquia a realizar a revisão do benefício NB 42/148.200.091-9, ajustando a RMI desde a data da DER (08/08/2008), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das importâncias (diferenças) vencidas e vincendas, observada a prescrição de que trata o artigo 103, 1º da Lei nº 8.213/91, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas a pagar, ante a isenção legal de que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO (SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-89.2016.403.6306 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN (SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inicialmente, regularize o peticionário de fl.443/449 - DANIEL MAROTTI CORRADI - OAB/SP 214.418 - sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento originais. Sobre o pedido formulado quanto a possibilidade de desistência do recurso interposto (fls.443/448), deixo de apreciá-lo, uma vez que juízo de admissibilidade da apelação fica a cargo do E.TRF3, conforme disposto no art. art. 1.010, 3º do CPC.

Da mesma forma, deixo de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados, visto que a sentença de fl.418/419 não transitou em julgado.

Desse modo, proceda a apelante à virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Não cumprida, acautele-se o feito em secretaria até o efetivo cumprimento, conforme art.6 da Res. Pres. 142/2017 do CNJ.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Não havendo manifestação ou sanadas as pendências e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020010-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130 ()) - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN (SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HERMAN

Inicialmente, proceda o peticionário de fl.302/319 - DANIEL MAROTTI CORRADI - OAB/SP 214.418 - à juntada aos autos procuração ou substabelecimento original.

Sobre o pedidos, diferentemente do que aponta o executado, a sentença de fls.214/215 não foi reformada em sede de recurso (fl.294/296), mantendo assim a condenação dada naquela sentença.

Esgareço que a condenação foi tão somente aos honorários da sucumbência deste feito, não havendo relação com o objeto da cautelar n.0014852-64.2011.403.6130. Assim, assiste razão a exequente.

Proceda o executado ao pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MEZAVILLA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 240/242, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada da GRU original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJE nos termos do art. 8º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos;

b) informar o nº do novo processo incidental.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-61.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MOSSIN DIAS DOS REIS (SP154976 - ALLTON SANTOS ROCHA)

Trata-se de penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROSANA MOSSIN DIAS DOS REIS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por 147 (cento e quarenta e sete vezes), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Relata a denúncia que nos anos de 2008 a 2012, a denunciada obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento. Consta da denúncia que a acusada trabalhou de 02.03.2009 até novembro de 2012 na empresa SOMESCRITA SERVIÇOS AUXILIARES EM ESCRITÓRIOS LTDA-ME, que atua na prestação de serviços de contabilidade e afins para diversas empresas jurídicas; e que antes de ser admitida nesta empresa, trabalhou na empresa de contabilidade MORETTI, de Luiz Antonio Moretti, genitor dos sócios da empresa SOMESCRITA (Helton Luiz Moretti e David Augusto Moretti). Narra a inicial que em razão das atribuições exercidas pela acusada, tinha esta acesso ao canal eletrônico conectividade social da Caixa Econômica Federal, por meio do qual é transmitida a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a qual, por sua vez, é gerada pelo Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). Relata a peça acusatória que Rosana obteve valores indevidos de FGTS em nome de diversas pessoas, mediante meio fraudulento consistente na inserção nas guias de recolhimento de vínculos falsos com empresas clientes da SOMESCRITA, a fim de gerar valores referentes ao FGTS e sacá-los com o cartão do cidadão. Consoante a denúncia, a ação da denunciada em todos os 147 fatos (relacionados em tabela de fls. 691-v a 697-v) consistia em lançar vínculos falsos com, via de regra, um mês de duração e, por vezes, realizar readmissão por novo período de um mês em lapso inferior a 90 (noventa dias), para que fosse recolhido pelas empresas o valor referente ao FGTS daquele período, o qual seria posteriormente sacado por ROSANA em casas lotéricas ou agências bancárias (geralmente, caixas eletrônicas com o cartão do cidadão do trabalhador e a senha). Destacou a peça acusatória que os valores sacados pela acusada eram inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais); razão pela qual era permitido o recebimento apenas com o cartão do cidadão e a respectiva senha. Nos termos da denúncia a conduta da acusada foi repetida por diversas vezes, constando falsas admissões e demissões com vistas ao levantamento de FGTS em nome da própria denunciada ROSANA e das seguintes pessoas: DAIANE PROFETA BASÍLIO, DANIEL GIMENES CABRAL, (que trabalhavam na SOMESCRITA); e ALESSANDRA DABUSSPIWAK AUTOR (namorada de Daniel); bem como de familiares da acusada: ADÃO DIAS DOS REIS JÚNIOR (esposo); LUCIANA MOSSIN (irmã); AMOSO FERREIRA (cunhado-companheiro de Luciana); BRUNO MOSSIN DIAS REIS e LUCIANO MOSSIN DIAS REIS (filhos); LUANA CONCEIÇÃO BEZERRA MELO (nora); e MICHELE ROCHA (nora). Esgarece a exordial que os referidos vínculos empregatícios eram forjados com a empresa SOMESCRITA e com empresas clientes desta a saber: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PER TUTTI LTDA-ME; ITA FUEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS; IRMÃOS TOZZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Conforme documentos acostados aos autos não constam informações que permitam afixar-se a ré portadora de maus antecedentes; tampouco reincidência. Outrossim, não há constam elementos nos autos a respeito da personalidade ou conduta social da acusada. A sua culpabilidade é considerada normal para crimes desta natureza. As consequências do crime são de grandes proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros vultosos, não constando notícias nos autos de que todos os valores foram devidamente ressarcidos. Em face de tais premissas, e considerando-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (consequências do crime) fixo a pena-base em 01 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal definitiva em 02 (anos) e 1 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão. DA PRESCRIÇÃO DE PEQUENA PARTE DOS FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA. Tendo-se em vista a pena concretamente fixada para o crime de estelionato consumado, desprezada a fração relativa ao aumento de 2/3 da continuidade delitiva, a prescrição de cada fato delitivo ocorrerá, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, em (oito) anos, consoante aplicação dos artigos 119 do CP e Enunciado da Súmula 497 do STF. Cumpre ressaltar que trata-se da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa, aplicável considerando-se como termo inicial a data do fato (até o recebimento da denúncia), para os fatos anteriores a 05 de maio de 2010, nos moldes da redação original do artigo 110, 1, do Código Penal. No caso concreto, da data dos fatos delitivos ocorridos até 06 de junho de 2009 até a data do recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição - ocorrida em 07 de junho de 2017 - fls. 701/702) transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos; razão pela qual encontram-se tais fatos atingidos pela prescrição. Assim sendo, encontram-se prescritos os fatos ocorridos antes de 07 de junho de 2009, indicados na tabela da denúncia sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 82 e 139; restando, portanto, 138 fatos delitivos. Tendo-se em vista, que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, e considerando-se a pena do crime mais grave (ref. à conduta consumada), acrescido de 2/3 (em razão do grande número de condutas - 138), à acusada será fixada a pena definitiva de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos moldes do artigo 33, 2, c, do Código Penal. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos, a ser paga em favor da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR a ré ROSANA MOSSIN DIAS DOS REIS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c o artigo 71 do Código Penal, sujeitando-a à pena de 3 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos, a ser paga em favor da Caixa Econômica Federal, bem como na pena de multa que fixo em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Considerando que não consta dos autos informações acerca de quais valores foram devidamente restituídos, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela Caixa Econômica Federal (art. 387, IV, CPP). Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-23.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Cf. determinado em audiência, intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias, devendo manifestar-se, inclusive, acerca da eventual forma de cumprimento de pena, cf. deliberado no incidente de insanidade.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-04.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Cf. determinado em audiência, intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias, devendo manifestar-se, inclusive, acerca da eventual forma de cumprimento de pena, cf. deliberado no incidente de insanidade.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Fls. 619/623: Ciência à defesa da juntada de documentos pelo MPF. pa 0,10 Fls. 626 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, a defesa de Juliana - patrocinada pelo mesmo advogado do corréu Fagner - repete exatamente as mesmas teses defensivas de fls. 470/481. Adicionalmente, aponta-se que, com relação à 1ª denúncia destes autos, a única peça bécica apreendida foi objeto de condenação dos acusados em outro processo e, com relação às diversas denúncias destes autos, que Juliana foi apenas indicada como destinatária para entrega dos produtos pelos Correios.

Formulou pedidos e arrolou testemunhas.

Reporto-me à decisão de fls. 564/566 e, adoto todos os seus fundamentos como razões de indeferimento do pedido de absolvição sumária de Juliana.

Adicionalmente, apenas esclareço com relação aos apontamentos adicionais que os bens apreendidos relativos à 1ª denúncia destes autos não são os mesmos que provocaram a primeira condenação da acusada perante este Juízo (autos nº 0013458-58.2014.403.6181) e que a tese de que Juliana foi apenas indicada como destinatária para entrega de produtos pelos Correios constitui matéria de mérito a ser apurada após o término da instrução processual.

Dos pedidos da defesa de JULIANA.

A - Indefiro o pedido de nomeação do Sr. Sérgio Andrés Hernandez Saldias como assistente técnico porquanto sequer foi deferida a realização de perícia por expert de confiança deste Juízo. Subsidiariamente, autorizo a inclusão do expert no rol de testemunhas de Juliana. Contudo, conforme manifesto pela defesa técnica, a testemunha deverá se apresentar à audiência perante esta Subseção Judiciária de Osasco independentemente de intimação, sob pena de preclusão na tomada de seu depoimento.

B - A defesa requer a intimação do perito que atuou na fase policial, senhor João Paulo Arnoldi Moracci, para que compareça à audiência de instrução para a realização de contra prova (sic).

Na lição de Nucci acerca da previsão do artigo 159, 5º, inciso I, do CPP (Código de Processo Penal comentado, 13ª edição), a previsão legal referente ao esclarecimento da prova está voltada ao laudo produzido (prova pericial). Assim, em caso de necessidade, deve o perito responder a quesitos suplementares diversos dos que já lhe foram enviados e por ele respondidos, não havendo sentido em obrigar o perito a responder um questionamento oralmente quando já o fez por escrito. Em suma, o perito apenas será intimado a comparecer a uma audiência quando o laudo pericial for de difícil compreensão, não sendo possível suprir tal carência por meio da emissão de laudo complementar ou esclarecimento escrito.

Tendo em vista que a defesa não indicou quais seriam as questões pertinentes de esclarecimento, concedo-lhe o prazo de cinco dias para manifestação, sob pena de preclusão.

De toda a sorte, por ora, indefiro o pedido de intimação do policial para prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada.

C - Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130, uma vez que os mesmos já se encontram integralmente digitalizados à fl. 324 desta ação penal. Esclareço, contudo, que aqueles autos não constituem ação penal, mas, outrossim, pedido de interceptação telefônica ao qual foram juntadas algumas das provas que deram origem a estes autos.

Provimentos finais:

A audiência de instrução já está marcada para 03/10/2018, às 14h00. Já se expediu o necessário para intimação/requisição do réu preso Fagner e das testemunhas de acusação e da defesa de Fagner.

Determino à secretaria:

- 1 - Oportunamente, certifique-se eventual decurso de prazo de FAGNER para juntada do laudo de seu perito particular - fim do prazo aos 15/07/2018.
- 2 - Oportunamente, certifique-se eventual decurso de prazo de Juliana para manifestação quanto ao pedido B - prazo de cinco dias a ser contado da publicação deste despacho.
- 3 - Juliana já está intimada para a audiência - fl. 605. Em caso de prisão da ré antes da audiência, a secretaria deverá providenciar o pedido de escolha da presa.
- 4 - Expeça-se precatória para intimação das testemunhas de Juliana - fl. _____.
- 5 - Anote-se na pauta de audiências o nome das testemunhas de Juliana (fl. _____), inclusive do sr. Sérgio Saldias (fl. _____), que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Após, ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 512, para cumprimento do despacho de fl. 508, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos não foram virtualizados, conforme determinado à fl. 414. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos do art. 8º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

b) informar o nº do novo processo incidental;

c) manifestar-se sobre a impugnação, no prazo legal, observando que a manifestação deverá ser inserida nos autos virtualizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000068-34.2014.403.6306 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-86.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BELTRAME SALA - SP254114, THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA - SP267970

RÉU: CEF, F. FERREIRA IMOVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: SHEILA SANCORI SENRA - SP211691

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (fls. 187) e nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Claudio Jose Favaron, CREA/SP nº 0601623450, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 255781), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes **apresentação de eventuais quesitos** e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: **a) para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC;** b) da sua nomeação; c) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; d) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-83.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE SILVERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o documento ID 8699156 data de 2015. Assim, regularize o autor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-89.2018.4.03.6130

AUTOR: JOEL DANTAS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-70.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO OURIMAR XAVIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB 1765468920, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-96.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-61.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LEAL - SP309392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANGELA ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor intimado a esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, emendou a inicial atribuindo o valor total do contrato de venda e compra de imóvel.

O valor da causa será correspondente à parte da relação sobre que recaia a controvérsia, nos termos do art. 292, II, do CPC.

8). Nos termos do art. 292, §3º do CPC, corrijo, de ofício o valor da causa, tendo em vista que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e arbitro o valor de R\$ 16.032,07 (ID 5453727 - pág.

Considerando que o valor não excede a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 10259/2001, o que demonstra a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-18.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDEMIR MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-38.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo NB 167.840.033-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-68.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA MAGALI DOS SANTOS PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO GUIMARAES - SP335093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-32.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA CARREIRA COELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-21.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CORREA FETOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-05.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO MOUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 9172305, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-09.2018.4.03.6130
AUTOR: SONIA KOCHANSKI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-30.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-86.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIS VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-55.2018.4.03.6130
AUTOR: ARMANDO DA COSTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CARMELINDO GABASSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-13.2018.4.03.6130
AUTOR: RANULPHO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-88.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-71.2018.4.03.6130
AUTOR: JAIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-43.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIEZER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-86.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-09.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-24.2018.4.03.6130
AUTOR: SCYLAX DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-65.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-08.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-72.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADEMIR MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-42.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-47.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KARINA KEIKO SILVA NISHIZAWA

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-10.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIO ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-31.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-56.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-40.2018.4.03.6130
AUTOR: BRAULIO SIMON CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL SEFERIAN NETO

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-48.2018.4.03.6130
AUTOR: CELSO PINTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o documento ID 9290549, data de 2015. Assim, regularize o autor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2432

MONITORIA**0000142-97.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOVIS CAPUZO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 33), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000146-37.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMO JOSE DA SILVA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 33), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000147-22.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SOARES GOMES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 44), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000302-25.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTUS JOSE ALVES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 110), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001030-66.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO KIRSTEN

Intime-se a CEF novamente para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória n. 195/2015 (fs. 54, 58 e 61).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001623-95.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE TAVARES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 67), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0002542-84.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GILBERTO BEGLIAMINI

Intime-se a CEF novamente para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória n. 196/2015 (fs. 25, 29 e 32).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0005632-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DIAS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 28), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0006143-98.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON ROGERIO LOPES

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0006144-83.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSEBIO CIPRIANO X JOSE EUSEBIO CIPRIANO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 114), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0007291-47.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 37), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0007377-18.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANDRE SILVEIRA CAMPELO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 27), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0007381-55.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 28), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007384-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 27), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007386-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER SILVA DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 38), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007461-19.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NERI DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 41), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007462-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DANIEL DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 29), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSIAS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO REIS FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLIVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fresenius Hemocare Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar, desde já, o direito a utilização de créditos fiscais para compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sob a sistemática de estimativa mensal do lucro real, conforme opção irretroatível realizada no início do ano-calendário de 2018 e vigente durante todo o exercício fiscal, em atenção aos preceitos constitucionais, e consequentemente para; e determinar que a Autoridade Coatora aceite os pedidos de compensações (PER/DCOMPs) que serão declarados e apresentados no final deste mês de julho e nos meses subsequentes, seja em formato digital ou físico e, neste último caso, com protocolo presencial junto à Delegacia da Receita Federal de Osasco, observando-se devidamente o prazo legal para cada competência e compensação (mês a mês), sem imputar qualquer penalidade (multa, juros) e reconhecendo a extinção dos débitos compensados nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 9521633 e 9521634 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatibilidade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual saldo negativo apurado.

Confiram-se:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74º (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa sub judice, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímese. Oficie-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Diante das informações apresentadas pelo juízo deprecado às fls. 525 e 529, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 21/08/2018, às 14:00 e designo o dia 25/09/2018 às 14:00 para oitiva das testemunhas SEBASTIÃO LEANDRO DE ANDRADE e FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogi01@trf3.jus.br;

Comunique-se os juízos deprecados.

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-16.2018.4.03.6133

AUTOR: RICARDO JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Considerando a natureza da causa, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, na data de 30 de agosto de 2018, às 10:00 h.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.

3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Os quesitos do autor a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados no ID 8972658. Promova a secretaria a juntada dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se e intímem-se.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000766-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943.

Designo o dia **19 de setembro de 2018, às 11:15 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade PSQUIIATRIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intímem-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001125-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136.

Designo o dia **30 de agosto de, às 10:30 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Atente-se para os quesitos apresentados no ID 8630342 (Juízo) e 8630349 (Autor).

Solicite-se ao Juízo Deprecante que envie, com brevidade, cópias dos documentos/exames médicos que instruíram a inicial.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intím-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDISON JOSE BAESSO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **DAVI FERREIRA DIAS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (02/03/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id8430934).

Citado em 05/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id8804960).

Réplica (id9426011).

É o relatório. Decido.

Afasto o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita uma vez que o rendimento informado pelo INSS é de período anterior ao ajuizamento da ação.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Em relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos a presença no ambiente de trabalho será suficiente para comprovação da efetiva exposição, nos termos do artigo 68, § 4º, do Decreto 3.048/99.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de 12/07/90 a 05/03/97, já foi reconhecido como especial;

- ii) período de 06/03/97 a 30/04/97 (id 8419088), exposição a agentes químicos, inclusive ácido sulfúrico, devendo ser enquadrado como especial no código 1.0.0 do Dec. 3048/99;
- iii) período de 26/03/98 a 30/03/17 (id8419088, p.6/18), exposição a diversos agentes químicos em níveis superiores aos limites ou mesmo qualitativos, como formaldeído, acrilonitrila, etanol, cloreto de metila, ácido clorídrico e ácido sulfúrico, devendo ser enquadrado como especial no código 1.0.0 do Dec. 3048/99;

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.

No que toca à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Tempo de atividade especial

Contudo, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na, data da DER (02/03/2017), 25 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Registro que a regra do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 somente se aplica após a implantação definitiva do benefício.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: David Ferreira Dias
- NB: 46/182.241.733-0
- Aposentadoria Especial
- DIB: 02/03/2017
- DIP: 24/07/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/97 a 30/04/97 e de 26/03/98 a 30/03/17, cód. 1.0.0 do Dec.....

JUNDIAI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva liminar “*que a desobrigue de atender a lei federal nº 12.973/14, podendo a Impetrante continuar considerando como base de cálculo do PIS/COFINS a receita mensal que auferir de seu faturamento pela venda de bens e serviços, excluindo-se o ICMS.*”

Instrumento de mandato e custas juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, **de 15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPERCOM - ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPERCOM - ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** e a **Procuradora Chefe da procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí**, no qual objetiva liminarmente seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa – CND, bem como o cancelamento de protesto perante o Tabelionato de Protestos de Letras e títulos de Jundiaí.

Sustenta, em síntese, que em janeiro de 2018 foi surpreendida pela impossibilidade de obtenção de CND, por um erro da SRFB/PGFN, que não baixou débitos quitados por compensação.

Aduz, ainda, que foi protestada pelas dívidas que quitou.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado pela decisão exarada pela Receita Federal (id. 9584040-pág. 1), que determinou o cancelamento dos débitos inscritos nos registros: 8021700767491, 8061703402957 e 8071701881901. Observo que a decisão não mencionou em sua conclusão a inscrição 80617034030-90, contudo, ela consta no corpo da análise do débito.

Do mesmo modo, presente o *periculum in mora*, tendo em conta que a impetrante demonstrou, documentalmente (id. 9584043 - Pág. 1), que aguarda receber o pagamento de serviços já realizados.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar:**

- i) Para que a Autoridade impetrada emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, **acaso não existam outros débitos, não incluídos no relatório de situação fiscal juntado no id. 9584030-pág. 1.**

- i) Para determinar a suspensão dos efeitos das notificações de protesto n.º 0125-16/07/2018-11 (CDAn.º 80217007674), n.º 0920-16/07/2018-96 (CDAn.º. 80617034029) e n.º. 0921-16/07/2018-62 (CDA n.º. 80617034030), sacadas em desfavor de **IMPERCOM - ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELLI** – CNPJ 65.659.054/0001-09.

Comunique-se, com urgência, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, para que suspenda os efeitos das notificações de protesto.

Notifique-se, neste momento, somente a **Procuradora Chefe da Fazenda Nacional** para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para “o imediato cancelamento dos protestos indevidos sem o pagamento de quaisquer emolumentos por parte da Impetrante a qual não lhes deu causa”.

Defende que as CDA's protestadas – nº 80614106430, 80614106431, 80714023741 e 80214065592 – em 19/03/2018 já haviam sido objeto de inclusão no parcelamento denominado PERT em 23/08/2017. Acrescenta que foram incluídas como saldo de parcelamento anterior (lei n.º 12.996/14), motivo pelo qual não deixaram de estar com a exigibilidade suspensa, do que decorre o caráter indevido do protesto.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Com efeito, a parte impetrante logrou comprovar que as CDA's protestadas foram indicadas na fase de consolidação do parcelamento (PERTO), conforme indicado no documento sob id. 9584481. Em assim sendo, afigura-se indevida a manutenção da referida condição.

De todos os modos, tal decisão não implica a posterior dispensa de a parte impetrante arcar com os correspondentes emolumentos, haja vista que ainda se apurará se, de fato, foi indevido o protesto.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar a suspensão dos efeitos das notificações de protesto relativas às CDA's 80614106430, 80614106431, 80714023741 e 80214065592, protestadas em desfavor de CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. – CNPJ n.º 09.243.364.0001-77.

Comunique-se, com urgência, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, para que suspenda os efeitos das notificações de protesto.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO PINELLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 070.885.191-6 – DIB 14/10/1982**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 9056529).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9441263). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 9584089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente, afasto a prejudicial levantada.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.377,45, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALDINO ORSINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ALDINO ORSINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.888.150-5 – DIB 03/05/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e afastado o termo de prevenção apontado (id. 8872050).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9499309). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 9586909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.203,94, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRINEU BORIN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-86.2018.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Edson Roberto da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (07/02/2017).

Sustenta que trabalha na condição de pessoa com deficiência desde 31/08/2012, por limitações no Olho Esquerdo. Aduz que o INSS considerou a deficiência em grau LEVE e requer perícias médica e social, utilizando o método previsto na legislação (IF-BrA).

Pretende o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos, incluindo peças de procedimento administrativo.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (id5275619).

Citado em 04/04/2018, o INSS ofertou contestação (id 5725618) sustentando a improcedência do pedido.

O INSS juntou o PA (id8415284/603) assim como Laudo de Avaliação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (id9296699).

A parte autora foi intimada da juntada do Laudo (id 9313835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, por reputar desnecessárias novas perícias, ou mesmo complementação delas, conforme fundamentação do próprio mérito que segue.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à Lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que "o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação "realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.", prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, baseada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Contudo, em razão da garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discorância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, "no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelo perito competente do INSS totalizou 7.575 pontos, caracterizando como DEFICIÊNCIA GRAU LEVE desde 03/11/2012 (id9296699). Observe-se que 7.575 pontos estão muito longe do limite mínimo para que pudesse se falar em deficiência Moderada, que é de 6.354 pontos.

Lembre-se que para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência a LC 142/03 expressamente prevê que: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, tendo em vista que a perícia do INSS respondeu a todos os quesitos previstos na legislação para apuração do IF-Br, inclusive com pontuação muito superior ao limite do Grau Moderado, sem que haja impugnação específica de quesitos, não há falar em alteração do Grau de Deficiência.

De todo modo, tendo em vista a possibilidade de conversão das diversas formas de exercício de atividade, inclusive de período no qual presente a deficiência, desde que este não seja cumulado aqueles, passo à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”* (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Períodos de 11/05/89 a 12/05/90 e de 03/05/93 a 05/03/97 já reconhecidos pelo INSS, o que deve ser mantido;
- ii) períodos de 09/02/87 a 07/05/89 e 19/11/90 a 18/02/91, Indústrias Romi (id8415297, p.1), ruído de 82 a 83,5 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- iii) períodos de 06/03/97 a 22/09/99; empresa JTS como Torneiro Mecânico (id8415297, p8), ruído 90 dB(A) devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99;
- iv) período de 24/01/00 a 31/12/03 (id8415295, p.14), empresa Thyssenkrupp, ruído de 83,8 dB(A), não cabível o enquadramento por ser inferior ao limite;
- v) período de 01/01/04 a 30/08/12 (id8415295, p.14), empresa Thyssenkrupp, ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99
- vi) período posterior a 31/08/12, data em que reconhecido o início da deficiência, não é possível a conversão (art. 70-F, § 1º, do Dec. 3.048/99).

Contagem do tempo de contribuição.

Efetuando-se a contagem do tempo – observada a impossibilidade da redução cumulada, para um mesmo período, de aposentadoria da pessoa com deficiência com e redução aposentadoria especial – temos:

- i) tempo de contribuição comum: 35 anos, 11 meses e 29 dias, suficiente para a APTS comum, porém não atinge os 95 pontos;
- ii) considerado o início da deficiência em Grau Leve em 31/08/2012, e efetuando-se as conversões dos períodos anteriores, comuns ou especiais, o tempo de contribuição do autor alcança 34 anos e 01 mês, superando os 33 anos necessários para aposentadoria nessa condição.

Desse modo, o autor tem direito à aposentadoria com base na LC 142/13, com aplicação do fator previdenciário apenas se resultar mais vantajoso (art. 9º, I).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao deficiente (LC 142/12, com DIB em 07/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Edson Roberto da Costa

- NIT:120.092.180-45

- NB: 181.979.572-92 (LC 142/13)

-DIB:07/02/2017

-DIP:25/07/2018

- Períodos já reconhecidos INSS: de 11/05/89 a 12/05/90 e de 03/05/93 a 05/03/97.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09/02/87 a 07/05/89; de 19/11/90 a 18/02/91; de 06/03/97 a 22/09/99; e de 01/01/04 a 30/08/12, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.-----

JUNDIAI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-49.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, “a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a esse título a partir de 15/03/2017, com o acréscimo da taxa Selic desde o pagamento indevido, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.” (Id. 3655766).

A embargante (Id. 9475889), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição/omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão/contradição, não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-40.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e sua filial, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA., ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA. e TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar para "determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: SALÁRIO-EDUCAÇÃO."

O Juízo observou que houve distribuição em duplicidade com a ação 5002021-55.2018.403.6128 e determinou que a parte impetrante se pronunciasse (id. 9135033).

Instada a manifestar-se, a impetrante informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5002021-55.2018.4.03.6128 (distribuição anterior), contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, de rigor a extinção deste *Mandamus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, c/c artigo 290, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVONE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVONE DE OLIVEIRA CARVALHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 15/11/2017 (DER) com atendimento presencial em 12/03/2018 junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício de aposentadoria por idade urbana, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que, após prévia análise e virtualização dos documentos, foi emitido comprovante do protocolo de requerimento, com prazo estimado de resposta para o dia 26/04/2018, no entanto até a presente data não houve análise do benefício pretendido, ou seja, transcorreram mais de 90 dias desde a entrada administrativa sem qualquer motivação expressa e mais de 50 dias desde o prazo estimado para resposta.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Foi deferida a medida liminar (id. 9070106).

Por meio das informações prestadas (id. 9156193), a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise conclusiva do requerimento administrativa, resultando no indeferimento do benefício pretendido.

Sobreveio manifestação do INSS (id. 9500032), por meio da qual aduz à perda superveniente do objeto.

Parecer do MPF (id. 9590059).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Seguro Social (CRSS), acórdão 402/2017.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALMIR DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISMAIR FIRMINO JUVENTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISMAIR FIRMINO JUVENTINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente seja a autoridade coatora compelida a cumprir o Acórdão 611/2018, implantando assim o benefício de aposentadoria especial nº 42/180.580.225-6.

Em síntese, narra o impetrante que obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo encaminhado pela Seção de Reconhecimentos de Direitos, no dia 15/02/2018, à agência do INSS, para cumprimento.

Acrescenta que, em 15/03/2018, foi proferido despacho reconhecendo o descabimento de quaisquer outros recursos administrativos e determinando o cumprimento do referido acórdão (id. 8907116 – Pág. 10).

Aduz, contudo, que até a presente data a decisão proferida no Acórdão que lhe concedeu a aposentadoria não foi cumprido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Deferidos o pedido liminar e a gratuidade da justiça (id. 8970820).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou que houve a implantação do benefício nos termos da decisão recursal (id. 9090056).

Sobreveio manifestação do INSS por meio da qual requereu a extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto (id. 9336636).

Parecer do MPF (id. 9588028).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Seguro Social (CRSS), acórdão 402/2017.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiá, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEC COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA UBEDA DE CASTRO RUFINO - SP159732, LUIS GUSTAVO VENERE MURATA - SP199509

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-71.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se Agravo de Instrumento interposto na 1ª instância.

Instada a manifestar-se, a parte informou que o recurso foi interposto por equívoco na 1ª instância. Requeveu a remessa à 2ª Instância ou a extinção, com cancelamento na distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A interposição do Recurso de Agravo de Instrumento em 1ª instância traduz erro evidente, conforme disposto no artigo 1.016 do CPC. Assim, de rigor o cancelamento da distribuição destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do certificado – documento ID 9563968, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, promovendo a digitalização de acordo com a Res. Pres. 142/2017, observando-se especialmente a disposição dos documentos escaneados na mesma sequência do processo físico.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 5983613.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

Endereço para citação:

Nome: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: AV ADHERBAL DA C MOREIRA, 720, JD AMERICA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-190
Nome: CARLOS CABRAL
Endereço: RUA ITUPEVA, 199, JARDIM LAURA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-262
Nome: LUIS FERNANDO GEBRAN
Endereço: VARZEA PAULISTA, 223, CH JARDIM LAURA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-280

VALOR DA CAUSA: R\$102.217,47

D E S P A C H O

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76500B9A1>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao processo distribuído em duplicidade nº. 5002141-98.2018.4.03.6128.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

VALOR DA CAUSA: R\$123,182,60

Endereço para citação:

Nome: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI
Endereço: RUA PRIMO ZANELLA, 519, LEITÃO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B048AC326E>
7. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se os Executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a Secretaria a certificação dos Embargos à Execução redistribuídos sob nº. 5002159-22.2018.4.03.6128.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-16.2018.4.03.6128
AUTOR: AMAURI MARETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-11.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Wilson Pereira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que seja concluída a auditoria de seu benefício de aposentadoria (NB 171.749-528-9), que já aguardou três anos para que fosse deferido e estando até o momento sem o recebimento das parcelas atrasadas.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de tempo, em violação ao princípio da eficiência.

A fim de elucidar a razão do transcurso de tempo para conclusão da auditoria, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-73.2018.4.03.6128
AUTOR: IRENE CAROLINA ROVEROTO PAKER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-84.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-96.2018.4.03.6128
AUTOR: AGUIDA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-43.2018.4.03.6128
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial contábil (ID 8771084), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-54.2018.4.03.6128
AUTOR: IVAN DE FREITAS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000907-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
RÉU: FONTE AZUL CELESTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2977359), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001936-06.2017.4.03.6128
AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: IRMAOS 14 - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERONA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 3254698), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001936-06.2017.4.03.6128
AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000147-35.2018.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-71.2017.4.03.6128
AUTOR: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-45.2018.4.03.6128
AUTOR: ILSO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-89.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 8350691), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-09.2018.4.03.6128

AUTOR: LURDETE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A VICOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 9113384), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-74.2018.4.03.6128

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA REGINA DIAN LEARDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam os embargantes intimados a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000802-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001270-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002216-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 9500597), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000973-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001147-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000802-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002165-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI CANDIDO SOLDERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5000340-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EMBARGADO: RENATO BOTTO NITRINI

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação, para inclusão de todas as partes e procuradores que figuram nos autos físicos (Embargos de Terceiro n° 0000703-51.2016.403.6142).

Em seguida, nos termos das Resoluções PRES n° 142/2017 e 148/2017, intime-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados pela apelante (Ana Paula Botto Nitrini Batista), indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (n° 0000703-51.2016.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

GIOVANA VITÓRIA MARIANO CASTRO, representada por sua genitora REGIANE DOS SANTOS MARIANO moveu a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, desde a prisão de seu genitor em 04/08/2010.

O benefício teria sido negado duas vezes em sede administrativa, sob o argumento de que não havia documentos que comprovassem o fechamento da empresa R. A. Tortela & Tortela Construtora Ltda., antiga empregadora do segurado recluso, e por falta de juntada de certidão de recolhimento prisional em nome do segurado. Sustenta a autora, em síntese, que faz jus ao benefício em razão do preenchimento dos requisitos legais.

A parte foi intimada a apresentar planilha de cálculo para justificar o valor da causa, o que foi devidamente cumprido.

Houve decisão em que se indeferiu a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, em que requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a parte teria deixado de anexar aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, o que afastara seu interesse de agir. Requereu o deferimento de prazo de suspensão do feito para que a parte autora instrísse os autos de procedimento administrativo com a certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado André de Almeida Castro.

Afastada a alegação de falta de interesse de agir em decisão saneatória. O feito foi convertido em diligência para que a parte juntasse aos autos certidão atualizada de recolhimento à prisão, bem como certidão da JUCESP ou contrato social que possibilitasse a verificação da legitimidade da empresa R. A. Tortela & Tortela Construtora Ltda.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou aos autos a ficha cadastral da JUCESP. Requereu a expedição de ofício à Penitenciária Balbino II, em virtude da impossibilidade de conseguir a certidão de recolhimento prisional do segurado recluso.

Certidão de recolhimento prisional atualizada juntada aos autos (documento 5564203).

O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido formulado pelo INSS de suspensão do feito para que o benefício fosse concedido administrativamente.

Decido.

De início, a alegação de falta de interesse de agir já foi afastada pela decisão proferida em 29/11/2017, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito para juntada de documentos no procedimento administrativo. Ademais, a deficiência probatória será valorada no mérito, com postergação do termo inicial do benefício.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a prova do recolhimento à prisão do segurado; c) a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão e d) a comprovação de que o segurado se enquadra ao conceito de "baixa renda", e não recebe, enquanto preso, de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão.

No que concerne ao conceito de "baixa-renda", oportunos os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748: "(...) A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes(...)"

Observe, ainda, que os valores que devem ser considerados, para fins de se conceder ou não o auxílio-reclusão, são atualizados anualmente, por meio de portarias interministeriais, disponíveis no site da Previdência Social.

Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 10 de Outubro de 2007 DOU de 11/10/2007 dispõe em seu art. 291:

"Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA N.º8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA N.º1, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA N.º 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA N.º 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA N.º 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA N.º 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,6	PORTARIA N.º 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA N.º 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA N.º 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA N.º 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA N.º 142, DE 11/04/2007

A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,6	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

Pois bem

Realizados os esclarecimentos supra, tenho que neste caso concreto, os requisitos para a concessão do benefício se encontram devidamente preenchidos.

Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.416 - SP (2014/0229623-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RECORRIDO : SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO

RECORRIDO : RODOLFO HERMENEGILDO

RECORRIDO : MATHEUS HERMENEGILDO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP096264

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.**

SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA.

CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, **este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.**

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

10. Recurso Especial não provido."

E abaixo, transcrição do MS:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CATARINA SANTANA LINO JACOB

RECORRIDO : L S J (MENOR)

RECORRIDO : M S J (MENOR)

RECORRIDO : R S J (MENOR)

RECORRIDO : M C S J (MENOR)

REPR. POR : C S L J

RECORRIDO : DOUGLAS JACOB

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO.

MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ

2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

De fato, verifico que a prisão ocorreu aos 04/08/2010, conforme certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (documento 2384621 e 5564209), data em que o detento encontrava-se desempregado, de acordo com a declaração da empresa R. A. Tortela & Tortela Construtora Ltda. (documento 2384668), o que comprova que sua renda era igual a zero.

Ainda que não seja considerada a declaração da empresa de que o segurado teria trabalhado até o mês de julho de 2010, a tela do CNIS anexada aos autos (documento nº 8355517) aponta que as últimas remunerações recebidas eram inferiores ao limite previsto na Portaria nº 333 de 29/06/2010.

Embora não vinculante considerando a independência funcional do julgador, o julgado acima tem robusto efeito persuasivo, de tal maneira que passo a adotar o entendimento de que a renda a ser considerada para efeitos de concessão do benefício é a do momento da prisão, independente de o recluso estar ou não auferindo alguma remuneração.

E nem se diga que a condição de "baixa renda" diz respeito aos dependentes.

Isso porque o e. Supremo Tribunal Federal ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413 decidiu, por maioria, que é a renda do preso, e não de seus dependentes, que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.

Logo, o salário do autor era inferior ao teto previsto na legislação para o mês do encarceramento.

A qualidade de dependente da autora foi devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento (documento 2384443).

Assim, no caso concreto, todas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário encontram-se presentes.

Deverá ser apreciada a questão da data de início do pagamento. Isso porque, em sede administrativa, não foram juntados todos os documentos necessários para que o INSS implantasse o benefício requerido.

Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão com DER em 06/02/2017 (NB 167.255.489-3) foi indeferido em razão da não comprovação do efeito recolhimento à prisão, uma vez que não foi juntada certidão de recolhimento prisional atualizada, mesmo depois que a parte foi intimada a fazê-lo.

Dessa forma, a data de início de pagamento deverá ser a data de citação do INSS no presente feito, pois foi neste momento em que o INSS teve conhecimento do documento e do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício (26/09/2017 – data de ciência registrada pelo INSS no sistema processual).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora desde 26/09/2017 (data da citação) e a lhe pagar as diferenças devidas desde então, via RPV.

O autor deve comprovar trimestralmente, a contar desta data, o recolhimento ao cárcere, pena de cancelamento do benefício.

Ante a sucumbência recíproca, o INSS deve pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A autora fica dispensada do pagamento de custas e honorários porque houve a concessão de gratuidade.

Ante o exposto e o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.C.

LINS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142

AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de tutela de urgência proposta por Larissa Simão Vicente em face da União para que seja reintegrada às fileiras do Exército.

Aduz a requerente, em síntese, que era sargento técnico militar temporário do exército e exercia suas funções no Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP. Teve sua incorporação anulada em 08/09/2015, em virtude de sindicância instaurada para verificação das condições de saúde apresentadas pela requerente que concluiu que estava incapaz para o serviço militar e que sua doença ou defeito físico era preexistente ao ato de incorporação, consistente em "obesidade mórbida". Entende que não pode ter sua incorporação anulada, vez que sua enfermidade não a incapacita para as atividades do Exército. Inclusive porque na inspeção médica realizada inicialmente foi considerada apta para o serviço técnico militar. Ainda, sustenta que o Aviso de Convocação nº 009 é discriminatório e, em razão disso, deve ser anulado.

Deferida a antecipação de tutela, para determinar a reintegração da autora ao serviço militar. Designada a realização de perícia médica. (id 3632181).

A União apresentou quesitos (id 4183820). Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (id 4305193). A decisão agravada foi mantida.

A União ofertou contestação (id 4424964 e 4425006), em que pugnou pela improcedência da inicial, sob os seguintes argumentos: regularidade e juridicidade do processo de anulação de incorporação; necessidade de preparo físico de todos os militares; improcedência do pedido de indenização por danos morais, em razão da inexistência de ilegalidade nos atos da Administração Militar; subsidiariamente, redução do valor devido a título de danos morais.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação (id 4811321 e 4811357).

Juntada de documentos médicos pela parte autora (id 5213954 e 5213976).

Após a realização de perícia médica (id 6155104), as partes manifestaram-se acerca do laudo (id 7895624 e 7895625 e 8664921).

É o relatório do necessário. Decido.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe, no art. 430, as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento de militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

“Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I – se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II – se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação do tempo de serviço); e

III – se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.”

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

Pois bem.

No caso, houve juntada da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias de sua incorporação, momento se era portadora de doença no momento do ato. A referida sindicância concluiu que “houve falha por parte da perícia médica Cap. Med. Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa, por ter deixado de observar o disposto no item 'b' do artigo 37, do Título VII, do Aviso de Convocação nº 009 – SMR/2, de 10 de novembro de 2014 para Seleção ao Serviço Técnico Temporário para Sargentos, quando inspecionou a sindicada para fins de ingresso nas fileiras do Exército”. Segundo a sindicância, a autora foi considerada apta para fins de convocação para o Serviço do Exército, apesar de estar com 35 kg de sobrepeso, contrariando o Edital do certame. Diante disso, concluiu que a incorporação do autor ao Exército se deu de forma irregular, determinando a anulação de sua incorporação (documento ID 3603995).

Observo que no Aviso de Convocação nº 009, item 37, “b” (Documento ID 3602424), consta o que segue:

“Art. 37 – Constituem causas de incapacidade física, por motivo de saúde, para a convocação ou prorrogação de tempo de serviço:

I. Para ambos os sexos:

[...]

b. Peso desproporcional à altura, tomando-se por base a diferença de mais de 10 (dez) entre a altura (número de centímetros acima de um metro) e o peso (em quilogramas), para candidatos com altura inferior a 1,75m e de mais de 15 (quinze) para os candidatos de altura igual ou superior a 1,75m. **Estas diferenças, entretanto, por si só, não constituem em elemento decisivo para a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) a qual as analisará em relação ao biótipo e outros parâmetros do exame físico, tais como: massa muscular, constituição óssea e perímetro torácico.**” – *grifo nosso.*

Assim, embora de fato a autora apresentasse sobrepeso preexistente à sua incorporação, seria necessário que esse sobrepeso de fato a incapacitasse para as atividades do exército, **momento em razão da atividade técnico-científica (técnica de enfermagem) desempenhada pela autora.**

O laudo pericial médico, produzido por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo, concluiu que a autora é portadora de obesidade, mas *“apresentou resultados dentro da normalidade em todos os exames realizados.”* Ainda, deixou claro que a obesidade não é incapacitante. Nas respostas aos quesitos do juízo e da União, a perita médica do juízo atestou:

Quesitos do juízo:

“1 – O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

Não.

2 – Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o serviço militar?

Não observada incapacidade para o serviço militar.”

Quesitos da União:

“5 – Existe possibilidade de a demandante permanecer na atividade militar sem comprometer o seu quadro clínico, bem como exercer satisfatoriamente as funções para as quais foi inicialmente aprovada?

Sim.”

O simples fato de a autora possuir obesidade não é fator suficiente para a anulação de sua incorporação do Exército, uma vez que foi considerada apta para o serviço militar, inclusive tendo sido aprovada nos testes físicos do certame.

A jurisprudência pátria tem decidido que a aptidão física do militar deve estar ligada à função exercida dentro da corporação, sob pena de ferir o princípio administrativo da razoabilidade. Nesse sentido, os acórdãos que seguem

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SEGUNDA CLASSE CONVOCADOS (QOCON). VAGAS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ENFERMAGEM. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. OBESIDADE. VEDAÇÃO. 1. Pretende a impetrante, por meio do presente mandado de segurança, que seja assegurado o seu direito a continuar participando de processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas para profissionais de nível superior da área de saúde (enfermagem), de modo que não prevaleçam as conclusões da inspeção que a considerou inapta, em virtude de “ganho de peso anormal”. 2. Compulsando os autos, observo que a impetrante concorreu a uma das vagas de profissionais de saúde, na especialidade de enfermagem, atribuição que não reclama condicionamento físico excepcional nem a adequação do biótipo do candidato à determinados padrões. Desta feita, não é razoável entender que o excesso de peso apresentado pelo candidato, por si só, é suficiente para torná-lo inapto para o exercício das atribuições do referido cargo na Aeronáutica. 3. A exigência, in casu, deve ser desconsiderada, uma vez que não se vislumbra a sua razoabilidade. Não se desconhece o fato de as atribuições do cargo de militar requererem aptidão e vigor físicos, ocorre que a condição de sobrepeso, por si só, não deve ser apontada como óbice à habilitação do candidato ao fim a que se destina, condição que somente poderia ser propriamente avaliada em teste de condicionamento físico. 4. Precedentes: STJ, REsp. 214456/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 20/09/99; TRF5, AC 376546-PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 14.11.08.” (APELREEX 00200891420114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:31/10/2012 - Página:268.)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INAPTIDÃO FÍSICA. OBESIDADE. DUAS INSPEÇÕES DE SAÚDE. ART. 121, I E V, DO DECRETO 880/93. 1 - O engajamento no serviço militar depende da conveniência do Ministério e de aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) II - Há que se ressaltar que a aptidão física deve estar intimamente ligada a função exercida dentro da corporação. Levando-se em conta que o Impetrante exerce a função de manutenção de tratores e fontes de força não subsiste, in casu, uma justificativa racional e necessária para o licenciamento. III - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida.” (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00350183919994013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/05/2003 PAGINA:32.)

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ATOS NORMATIVOS INTERNOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE. 1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas. 2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF. 3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência dentária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5 - Recurso não conhecido.” (RESP 199900423410, EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG00082 .DTPB:.)

Como não há provas de que a enfermidade da autora (obesidade) acarrete em incapacidade para o exercício da atividade militar como técnica de enfermagem, não há motivos para a anulação da incorporação da autora.

Assim, assiste razão à requerente ao pretender a sua reincorporação ao Exército Brasileiro.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

No caso em tela, não há nos autos provas de que a decisão administrativa de anulação da incorporação tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum à parte autora.

Embora a conduta do Exército Brasileiro, ao anular a incorporação da autora, estivesse errada, por contrariedade ao princípio da razoabilidade, não houve ilicitude, arbitrariedade ou má-fé da Administração. Nesse sentido, os acórdãos que seguem

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. ARTIGO 110, § 1º, DA LEI N. 6.880/80. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ DEVIDO. DANO MORAL INDEVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003 (artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916), na redação vigente à época dos fatos, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação de requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. Havendo prova nos autos de que o autor é incapaz, e de que a incapacidade precedeu o seu licenciamento das Forças Armadas, não há como se falar em prescrição do fundo de direito no presente caso. III. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração e reforma de militar temporário, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento, à concessão de auxílio-invalidéz, e ao cabimento da indenização por danos morais. IV. Frise-se que o Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 (Lei n. 5.774/71) não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército que, mesmo estando acometido de “esquizofrenia paranoide - cid - 295.3”, incapacitante não somente para o exercício das atividades tipicamente militares, como para qualquer trabalho, e ainda para os atos da vida civil, foi licenciado a partir de 15/09/1977. VI. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército em 16/01/1976, pelo serviço militar obrigatório, tendo sido considerado apto à incorporação. VII. Ainda no ano de 1976, passou a apresentar sinais do mal de natureza psiquiátrica que o acomete, havendo referência de que a primeira eclosão do comportamento psicótico se deu dois dias após a realização de treinamento militar no qual sofreu queda quando cavalgava, tendo batido a cabeça e permanecido em repouso por 24 (vinte e quatro) horas no alojamento. Observe-se que não há registro do referido acidente, providência que caberia unicamente ao Exército. VIII. Após esse episódio, o autor teve afastamentos e punições disciplinares por comportamento inadequado, que indicava perturbação mental. IX. Em 29/10/1976 foi passado à condição de adido, por ter sido considerado “incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército”. Foi proposta a sua reforma ex-offício, mas o procedimento foi arquivado, tendo considerado a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que o autor não era estável, que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, e que podia prover os meios de subsistência. X. Não bastassem os documentos médicos militares, que atestam a doença psiquiátrica do autor, os documentos médicos particulares, com datas compreendidas entre os anos de 2002 e 2007, demonstram que, ao longo de todo o período referido, ele esteve em tratamento de mal psiquiátrico. XI. Realizada a perícia médica judicial, e apresentado o laudo em 23/08/2011, a expert concluiu que o autor é portador de “transtorno afetivo bipolar - CID10 - F31”, mal de natureza genética, tendo a eclosão da doença se dado quando ele contava com 18 (dezoito) anos de idade. Concluiu, ainda, que tal doença não tem cura, mas é passível de controle por medicação, de modo que o autor não está total e definitivamente incapacitado para todo e qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil. XII. Em que pese a conclusão da perícia médica judicial no sentido da ausência de incapacidade para qualquer trabalho, e a divergência entre os laudos médicos militares da década de 1970 e o laudo pericial, no tocante à doença psiquiátrica que acomete o autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973. XIII. Restou claro da análise dos documentos médicos militares existentes nos autos que, quando o autor foi desligado, estava acometido por mal psiquiátrico incapacitante (esquizofrenia), que caracteriza alienação mental, para os efeitos da legislação militar. XIV. Ainda que a doença que acomete o autor não tivesse relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. XV. O conjunto probatório destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade, que eclodiu durante a prestação do serviço militar, incapacitando-o total e definitivamente, para qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil. XVI. Em que pese a eclosão da doença incapacitante durante o período de prestação do serviço militar, o autor foi licenciado das fileiras do Exército sem que estivesse recuperado do mal que o acometeu. XVII. Frise-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte. XVIII. Desse modo, o ato de licenciamento é nulo, e o autor, em virtude de estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, deve ser reintegrado e reformado, com remuneração equivalente a do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (artigo, 114, § 1º, da Lei 5.774/71 e artigo 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80), desde a data da indevida exclusão. XIX. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação (06/11/2006), ou seja, desde 06/11/2001, nos termos do pedido inicial. Precedente do STJ. XX. É devido o auxílio-invalidéz ao autor, desde 06/11/2001, uma vez que, por ser portador de alienação mental, se enquadra nos exatos termos dos artigos 2º, I, “h”, 3º, XVI, 21, II, 24, IV, e 26, II, todos da Lei n. 10.486/2002, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 2.218, de 5 de setembro de 2001. XXI. Com relação à indenização por danos morais, não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos direitos de personalidade do autor. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público. XXII. Assim, como não restaram comprovados os pressupostos ensejadores da indenização por danos morais, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo autor nesse sentido. XXIII. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. XXIV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. XXV. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço. XXVI. Tendo o autor decaído de menor parte do pedido, em consonância com os dispositivos supramencionados e, a se considerar a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). XXVII. Verifica-se que os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela estão presentes no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, conforme demonstrado na fundamentação, há o risco de dano irreparável ao autor, eis que ele depende de tal benefício para prover a sua subsistência. XXVIII. Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja reformado, com remuneração equivalente à do grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, nos termos especificados na presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão. XXIX. Afastada a prescrição do fundo de direito, parcialmente provida a apelação do autor, para declarar nulo o seu licenciamento e conceder-lhe a reforma no grau hierárquico imediatamente superior ao que se encontrava na ativa, e o auxílio-invalidéz, fixando os consectários legais nos termos especificados, prejudicada a apelação da União Federal.” (AC 00089588520064036000, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) – destaque nosso.

“ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. O ato administrativo da ré que anulou a incorporação do autor ao Exército, mesmo que não condizente com a realidade dos fatos, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais.” (AC 200072000049871, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/06/2004 PÁGINA: 1032.)

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto:

- a) Confirmando a tutela de urgência deferida, decreto a nulidade do ato de anulação do ato de incorporação e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para obrigar o Exército Brasileiro a reincorporar a parte autora às fileiras do Exército Brasileiro. Em consequência, condeno a requerida a pagar os vencimentos atrasados da autora desde o ato de anulação de incorporação (08/09/2015);
- b) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

A autora não deve pagar honorários porque goza de assistência judiciária gratuita.

Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiamento de custas.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia.

P.R.I.C.

LINS, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA INFORMATICA - ME, ROSELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alessandro de Oliveira Silva Informática – ME e Outros.

No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (documento ID 9187880).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, III, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa).

Oportunamente, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Bella Ambientes Planejados Ltda - ME.

No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (documento ID 9399212).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, III, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa).

Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio no sistema Bacenjud.

Oportunamente, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Bella Ambientes Planejados Ltda - ME.

No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (documento ID 9399212).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, III, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa).

Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio no sistema Bacenjud.

Oportunamente, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

A T O R D I N A T Ó R I O

Considerando que o réu reside em outra comarca, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intima-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-35.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JORGE CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE CURY requerendo a obtenção de CND.

Após decisão que determinou a emenda a inicial, o impetrante apresentou pedido de desistência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRIC

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-69.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAMALHO VESTUÁRIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **14 de setembro de 2018, às 11:00 h.**, na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP para a realização de perícia médica, na especialidade Psiquiatria.
- 1.1. Nomeio como perita deste Juízo a Dra. MARIA CRISTINA NORDI que será comunicada por meio eletrônico.
2. Intimem-se as partes.
- 2.1. A autora será intimada através do seu patrono pelo diário eletrônico, ou seja, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PIVETA - ME, CARLOS ANTONIO PIVETA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CHRONOS FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FABIANA DO CARMO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000090-30.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compete à parte autora, antes de ingressar com o feito, providenciar todos os documentos que necessariamente devem acompanhar a inicial, sob pena de sucessivos pedidos de prazo para cumprimento de diligências durante a tramitação do feito tornar a prestação jurisdicional excessivamente lenta.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que sejam providenciadas todas as diligências determinadas no despacho ID 2352233. Não se admitirá novo prazo para essa finalidade.

Não cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLETON NUNES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-29.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2287

EXECUCAO FISCAL
0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2018 649/817

leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão.

Dia 17/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão.

Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão.

Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CESAR ARNALDO ZIMMER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AUTOGRAF ETIQUETAS AUTO ADESIVAS E GRAFICA LTDA - EPP, WALDO EMANUEL ORMACHEA BOZO, CECILIA ORMACHEA BOZO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 2288

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vincent Opatrny, Maria Suzana Opatrny, Sérgio Opatrny, e Denise Cerri Opatrny propuseram a presente ação de usucapião, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no memorial descritivo (fs. 136), com 28.894,87m (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e sete décimos quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, no Perequê Açú, no local chamado Usina Velha, às margens da Rodovia Rio-Santos (BR-101), cadastrado, junto à Municipalidade, sob o n.º 03.201.002-8 (IC). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.845,29 (fs. 191). Acolhido o pedido da União (fs. 158/175), a Justiça Estadual de Ubatuba declinou da competência (fs. 188) e determinou a remessa para a

Justiça Federal de Taubaté. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 16/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatubá (fls. 309). Com relação à origem da alegada posse, conforme narrado nos documentos anexados, certo José de Sousa, em 02/06/1955, teria transmitido a posse de um colossal terreno, com 86.348m (fls. 23) para Victor Meyer Leite, Júlio Fernandes Leite e Izaak Solowiejczyk. A descrição desse grande área é extremamente imprecisa, até para o conhecimento da época, diz-se, p. ex. que o imóvel começa na pedra fincada até a jabuticabeira. Vincent Opatmy e seus irmãos teriam herdado os direitos possessórios de seus genitores (Jorge Opatmy e Sônia Opatmy). Sônia Opatmy teria recebido a posse da sucessão do irmão Izaak Solowiejczyk. O imóvel não possuiria transcrição nem registro no Registro de Imóveis local (fls. 43). Expediu-se edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (fls. 84); o qual foi publicado, no Diário Oficial do Estado (fls. 90) e em periódico de circulação local (fls. 91/92). Citaram-se: (a) a União (fls. 97, v.º); (b) o Estado de São Paulo (fls. 99, v.º); (c) o Município de Ubatuba; (d) o D.N.E.R. Confrontantes do terreno seriam: (a) imóvel de Maurício Coutinho Bastos; (b) o imóvel de Ivone Villela Guadix; (c) o imóvel de Salvatore Filippi; (d) o imóvel de Jair Moraes dos Santos; (e) a Imobiliária Bandeirantes Ltda. ou Empresa Turística Feltrin Roman Ltda. (CNPJ 72.281.751/0001-34) e (f) a Rodovia BR-101. Supostamente, Salvatore Filippi teria declarado sua não oposição à pretensão (fls. 139/140 e 147/148), em 18/06/2004. A firma não está reconhecida. Maurício Coutinho Bastos (fls. 142) teria manifestado concordância (sem firma reconhecida). Jair Moraes dos Santos também teria manifestado sua anuência (sem firma reconhecida - fls. 197/199). Após a decisão de fls. 378/380, juntou-se declaração de anuência de Maurício Coutinho Bastos, com firma reconhecida. A Empresa Turística Feltrin Roman Ltda. (Solazer Ubatuba) foi citada (fls. 231/235). Conforme escritura de venda e compra (fls. 146/147), em 04/08/1987, Selene Albertina Gomes de Prouença teria transferido para Maurício Coutinho Bastos (confrontante) a posse da chamada Chácara Selene, na Rua Usina Velha, Perequê Açu, com 31.253,636m, registrado junto ao INCRA sob o n.º 643.041.002.160-5, Matrícula n.º 22.827 (Registro de Imóveis de Ubatuba). A União apresentou contestação (fls. 105/113 e 119/126). Alegou que seus interesses estariam sendo desrespeitados na Rodovia Federal BR-101. O Estado de São Paulo exigiu planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas (fls. 130/131). A pedido do Ministério Público Federal, foi determinada a realização de prova pericial técnica (fls. 200). O autor indicou assistente técnico (fls. 204). A União (pelo DNIT) indicou assistente técnico (fls. 220/227). Laudo Pericial anexado a fls. 260/292). Lamentavelmente, o Laudo Pericial muito pouco esclarece sobre o efetivo e real exercício da posse. Diz que esse grande terreno (28.926,57m) abriga dois barracos de madeira e um galinheiro. Não esclarece se há restrições de natureza ambiental. Conclui que a faixa de domínio e a área não difíceis da Rodovia Rio Santos BR-101 é respeitada. Intimado, o DNIT apontou pequenas irregularidades no memorial descritivo (fls. 326), as quais foram corrigidas pelo perito judicial (fls. 339/346). A União declarou que agora seus direitos eram respeitados, no local (fls. 361/363). É o relatório. Passo a decidir. I - O requisito da ausência de oposição fundada a posse ainda não se encontra devidamente esclarecido. Juntaram-se certidões do distribuidor cível, apenas da Justiça Estadual, em nome de Maria Suzana Opatmy, Sérgio Opatmy, Denise Cerri Opatmy, Vincent Opatmy (fls. 44/47). Os documentos de fls. 48/76 revelam que, em 12/03/1999, Walter Rodelli propôs ação de manutenção de posse contra Vincent Opatmy. Pela testemunha Jair Moraes dos Santos, foi dito: que morava no interior do terreno, que era de Izaak Solowiejczyk; que 10 ou 12 anos depois da morte de Izaak, surgiu Sônia Opatmy, que se dizia irmã de Izaak, e que propôs ação de despejo contra ele; que celebraram acordo e Sônia admitiu que vivesse com sua família na parte frontal do terreno... (fls. 68, v.º). A ação foi julgada improcedente (fls. 73/75). Não foram apresentadas certidões da Justiça Federal. II - Ao ser instado para substituir a declaração de anuência de Salvatore Filippi (fls. 139/140 e 147/148) e de Jair Moraes dos Santos (fls. 197/199), por novas declarações, sob firma reconhecida; pelos autores foi dito que Salvatore Filippi estaria enfermo e em local desconhecido (fls. 385); Jair Moraes dos Santos seria alcoólata inveterado e não poderia fazê-lo. Deve-se reputar suprida a ausência de citação do confrontante Jair Moraes dos Santos. Embora sua firma não esteja reconhecida na declaração de fls. 197/199, a assinatura apresenta semelhança com a do documento de identidade anexado. Além disso, Jair atuou como testemunha, sob juramento, no referido Proc. n.º 192/1999, que tramitou na Justiça Estadual de Ubatuba (ação de manutenção de posse movida contra Vincent Opatmy). Seu testemunho foi o mais relevante. Suprida também a ausência de citação de Maurício Coutinho Bastos, em face do doc. de fls. 387. O mesmo não se pode dizer quanto ao confrontante Salvatore Filippi. Salvatore Filippi figura como autor de outra ação de usucapião do imóvel confrontante (no 18.612,72m) - Proc. n.º 0001795-16.2005.403.6121. Salvatore Filippi, portador de gravíssima doença neurológica, foi considerado absolutamente incapaz e interdito, conforme sentença, proferida no Proc. n.º 0705171-02.2012.8.26.0704. A ausência de sua citação não pode ser considerada suprida; deve ser citado na pessoa de seu curador. Dias Guadix ainda não foram citados. Pelo que constava de Villela Guadix e José Dias Guadix ainda não foram citados. Pelo que consta do Proc. n.º 0001795-16.2005.403.6121 (fls. 289/290 e 546), em fevereiro de 2010, a Família Guadix teriam vendido seu imóvel (IC 013-000-439, Matrícula n.º 26.626) para Públio Marcus Paulo de Miranda e Maria Stela dos Passos Rosa de Miranda - que seriam os confrontantes atuais do imóvel usucapiendo. III - No referido Proc. n.º 0001795-16.2005.403.6121 (ação de usucapião de Salvatore Filippi), o Estado de São Paulo, por sua PGE, sustentou (fls. 183) que haveria possibilidade de que o terreno usucapiendo fosse área pública estadual e que essa questão seria objeto de uma ação discriminatória, proposta em 06/03/2006 (Proc. n.º 0000345-96.2009.403.6121). No presente processo, exigiu planta amarrada a uma rede de coordenadas, mas isso não lhe foi fornecido. Tratando-se de terrenos contíguos, é possível que o imóvel da família Opatmy também seja objeto dessa ação discriminatória. IV - Até o momento, a decisão de fls. 378/380 não foi integralmente cumprida. Determinou-se aos autores que apresentassem cópia de seus documentos de identificação pessoal (exigência do art. 176, 1.º, (4), a, da Lei n.º 6.015/1973, para o descerramento da matrícula). Ordenou-se que juntassem certidão da Prefeitura de Ubatuba. Determinou-se ao perito judicial que complementasse o laudo pericial. Nada disso foi feito, e já se passaram 2 anos. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a expedição de ofício para a r. 2.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Regional XV - Butantã, para que forneça a este Juízo os dados completos de qualificação do atual curador nomeado para Salvatore Filippi, nos autos de Proc. n.º 0705171-02.2012.8.26.0704. O ofício será instruído com cópia da presente decisão. 2.º - Reitero a decisão de fls. 379, itens 1, 3 e 4. Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias(a) Esclareçam por que motivo, até hoje, o imóvel encontra-se cadastrado em nome do tio do autor (Izaak Solowiejczyk). Esclareçam qual é o tipo de posse exercido nesse imóvel; digam a que esse imóvel se destina, quem vive ali, a que título o faz, qual a destinação dada ao imóvel.(b) Apresentem em Juízo, cópia de seus documentos de identificação (carteira de identidade, CPF e certidão de casamento dos autores casados), além de comprovante de domicílio (de todos os autores: Vincent Opatmy, Maria Suzana Opatmy, Sérgio Opatmy e Denise Cerri Opatmy) de Miranda e Maria Stela dos Passos Rosa de Miranda (CPF 319.394.028-32), na qualidade de confrontantes atuais do imóvel usucapiendo, que adquiriram o imóvel da Família de Ivone Villela Guadix, no seguinte endereço: Rua Usina Velha, n.º 546, Perequê-Açu, Ubatuba / SP. atual de: (1) Ivone Villela Guadix e Joé.º - Intime-se o Estado de São Paulo, por sua PGE, em Taubaté, para que diga, conclusivamente, se entende que imóvel usucapiendo em questão seria área devoluta ou área pública estadual, bem como se o terreno é abrangido no objeto da ação discriminatória, proposta em 06/03/2006 (Proc. n.º 0000345-96.2009.403.6121). Instrua-se o mandado de intimação com cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 339/346. Intime-se com cópia da presente decisão, bem como 5.º - Determino a citação de Públio Marcus Paulo de Miranda (CPF 098.764.808-04) e sua esposa Maria Stela dos Passos Rosa de Miranda (CPF 319.394.028-32), na qualidade de confrontantes atuais do imóvel usucapiendo, que adquiriram o imóvel da Família de Ivone Villela Guadix, no seguinte endereço: Rua Usina Velha, n.º 546, Perequê-Açu, Ubatuba / SP. atual de: (1) Ivone Villela Guadix e Joé.º - Intime-se o perito judicial para que responda aos seguintes quesitos complementares do Juízo: Públio Marcus Paulo de Miranda e Maria Stela dos Passos Rosa de Miranda (a) O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água, natural ou artificial? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? É possível afirmar se houve alguma obra para canalizar cursos d'água existentes?(b) Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? O terreno encontra-se no perímetro de terras devolutas ou está inserido no Parque Estadual da Serra do Mar? Em caso de limitações administrativas de natureza ambiental, as restrições estão sendo respeitadas?(c) Quais as características do imóvel em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível dizer se as espécies existentes são nativas ou exóticas? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa, edificações, ou outro tipo acessões industriais? De que tipo? É possível dizer se foi suprimida vegetação nativa, no local? A área é ocupada por alguém? Há moradores fixos ou de veranico? Que destinação é dada ao imóvel? Há plantações e cultivo? Há criação de animais? 7.º - Em face da incapacidade superveniente do confrontante Salvatore Filippi, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIÃO

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA (SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO (SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 537: Defiro. Providencie a Secretária às pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de se localizar eventuais endereços constantes nos referidos sistemas em relação a ré Júlia Neves, bem como citem-se os réus Aloísio Macedo de Araújo e Elma Garrido, conforme requerido. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-41.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PRADO E ARANHA RESTAURANTE LTDA. - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATUBA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-43.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP24009

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO - ME, MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ACOUGUE TOPOLANDIA LTDA. - EPP, ERIVALDO DANTAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-88.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2016.403.6131 ()) - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, quanto ao mérito, que se operou a prescrição da pretensão executiva, e, quando não, que não se sustenta a validade jurídica da autuação lavrada pela autoridade administrativa, na medida em que, no itinerário em questão, desenvolvia-se mera viagem de passeio com os passageiros que se encontravam no interior do veículo. Junta documentos às fls. 10/28. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 40/44, com documentos às fls. 45/56-vº), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 59/61. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 57), o embargante requer a realização de prova oral em audiência para a comprovação da tese de mérito desenvolvida nos embargos, e a embargada postula o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre recusar o requerimento do ora embargante para colheita de prova testemunhal no caso sub exame. E isto porque esta modalidade probatória se mostra totalmente incompatível com a finalidade pretendida pelo interessado. É que a certificação da natureza jurídica da atividade em que foi atuado o executado decorre não apenas das constatações da autoridade administrativa que impôs a penalidade aqui em estudo - que, por sinal, portam fé pública - mas também das características do registro do veículo nela envolvido, declarado, consoante se recolhe da documentação de fls. 12/13, como espécie MICROÔNIBUS, categoria ALUGUEL, tipicamente aplicado para o transporte rodoviário de passageiros (Marca/ Modelo: I/ HYUNDAI/ H100/ GLS, cf. CRLV do veículo que se encontra em nome do autuado). Nessa conjuntura, não será uma prova testemunhal realizada no âmbito dos presentes autos que haverá de demonstrar que, no itinerário em que se desenvolvia o transporte, se cuidava de mera, verbis (fls. 07): viagem de passeio com os passageiros que se

encontravam no interior do seu veículo.... É conveniente rememorar que, em se tratando de execução fiscal - de cunho tributário, ou não - aparelhada por CDA adornada de todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, a prova testemunhal é pacificamente considerada pela jurisprudência como inidônea a infirmar as presunções legais que ordinariamente decorrem do título executivo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA NA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 1. Improcedência da preliminar de intempestividade da apelação, porquanto o prazo para a interposição dela conta-se da data da intimação às partes (CPC, artigos 184, parágrafo 2º, e 237, inciso I), e não, da data da publicação dela na Secretaria do Juízo. 2. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova testemunhal pretendida é inidônea ao fim de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 3. A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. Súmula 256 do TFR. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa devedora. Necessidade de que o sócio estivesse na gerência da empresa na época respectiva. Hipótese em que o Embargante já havia se retirado do quadro social da empresa devedora na época da suposta dissolução irregular. Inexistência de responsabilidade tributária. 5. Apelação provida (g.n.). [Processo: APELAÇÃO 00143471420064019199 - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte : e-DJF1 DATA: 06/07/2011 PAGINA: 482, Data da Decisão : 27/06/2011, Data da Publicação: 06/07/2011]. Com tais considerações, indefiro o protesto pela realização de prova testemunhal efetivado pelo ora embargante, e à míngua de quaisquer outros requerimentos para produção probatória, concluo que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Logo de saída, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exigência fiscal em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial. Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 06/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com essas considerações devidamente assentadas, passo à análise do tema relativo à prescrição da pretensão executiva. DE PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. É o faço para rejeitá-la. Atualmente, é vinculante a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de crédito fiscal não tributário, a prescrição se da ação de execução se sujeita a prazo quinquenal, na forma do que prescreve a Lei n. 9.873/99 c.c. o Dec. n. 20.910/32, consoante entendimento firmado pelo C. STJ em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1.105.442/RJ), com termo inicial de fluência desse prazo na data do trânsito em julgado administrativo, ex vi do disposto na Súmula n. 467 daquela mesma Corte Superior. Nesse sentido, indico pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na CDA nº 50007.000311/2001-76 (fl. 05), decorrente de infração ambiental, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 49/52). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. - Na espécie, a constituição do crédito ocorreu no vencimento em 20/09/2001 (fl. 05) e o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 02/03/2007 (fl. 06), de sorte que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 09/12/2008 (fl. 02), não há se falar em transcurso do prazo prescricional. - Apelação provida (g.n.). [TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1810361 - 0047844-77.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018]. No caso dos autos, bem demonstrou a embargante, mediante a exibição de cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal que efetuada a homologação do auto de infração aos 07/03/2012 (cf. fls. 49/vº), operou-se o decurso de prazo para apresentação de defesa do autuado em 03/04/2012, conforme fls. 50/vº. Ora: considerada essa data para fins do termo inicial da fluência do prazo prescricional, verifica-se que plenamente atendido o lustro quinquenal aplicável, na medida em que ajuizada a execução aos 04/03/2016, com despacho ordinatório da citação do executado (CC, art. 202, I) em 09/03/2016 (fls. 23), razão porque não configurada a prescrição da pretensão executiva aqui em apreço. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição. DE MÉRITO. REGISTRO DO VEÍCULO. CRLV. INCOMPATIBILIDADE COM A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE SEM FINS COMERCIAIS. PRECEDENTES. Quanto ao tema de fundo, melhor sorte não ocorre ao embargante. Deveras, nos termos do que dispõe o art. 78-F e seu 1º da Lei n. 10.233/2001 c.c. art. 1º, IV, alínea b da Resolução ANTT n. 233/2003, com a redação que lhe foi dada pela Resolução ANTT n. 579/2004, configuram infrações aos serviços de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, puníveis com multa de 40.000 (quarenta mil) vezes o coeficiente tarifário, sem prejuízo de outras penas administrativas, a conduta de, verbis: não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular. Pois bem. No âmbito dos presentes embargos, a parte devedora não controverte a situação de irregularidade constatada quanto à cobertura securitária de responsabilidade civil relativa ao transporte, procurando excluir a legitimidade da autuação ao argumento de que não se tratava de viagem contratada de transporte de passageiros, mas mera situação de passeio, empreita de lazer com os passageiros integrantes da excursão, sem intuito de ganho, mas mera repartição dos custos de combustível alusivos ao transporte. Sucede que esta versão dos fatos se desmente a partir dos próprios dados documentais coligidos pela autoridade administrativa que lavrou a infração, no que - na linha daquilo que já se ponderou alures - o embargante foi flagrado em situação autorizada de transporte rodoviário de passageiros em veículo tipo MICROÔNIBUS, categoria ALUGUEL, o que não atende à regulamentação permissiva de transporte de passageiros em viagens sem fins comerciais, e, portanto, sem qualquer ônus para os passageiros, porque, para tanto, o veículo em causa deve estar classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo como categoria PARTICULAR, o que não é o caso do embargante. Nesse exato sentido, já se decidiu no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea e. Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005. 3. À época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas, mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro. 4. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa SRM Fazenda Santa Fé, em Goiás, registrado como encarregado de obras, assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam, tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 5. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) (g.n.). [TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232285 - 0003157-95.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017]. No voto-condutor do v. aresto aqui indicado como paradigma, Sua Excelência a Eminente Desembargadora Federal Relatora deixa consignado, no que interessa para a discussão aqui em apreço, o seguinte: Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1.166/2005, assim descrito: Art. 28. Dependendo de Autorização de Viagem, a viagem sem fim comercial, sem ônus para os passageiros, em veículo classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV como categoria particular. Parágrafo único. É expressamente vedado o uso desses veículos para atividade remunerada. À época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas (fl. 87), mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa SRM Fazenda Santa Fé, em Goiás, registrado como encarregado de obras (fl. 16), assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam (fls. 88/93), tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (g.n.). É justamente a situação do embargante aqui em questão, na medida em que a situação de fato descrita nos autos da presente demanda não permite - por tudo o quanto já se detalhou supra - o enquadramento para a hipótese de uma simples viagem sem finalidades comerciais, ou ônus para os passageiros, a atrair a incidência do que prevê o art. 28 e seu único da Resolução ANTT n. 1.166/2005. Não havendo qualquer questionamento quanto ao montante da sanção aplicada pela autoridade administrativa, mister concluir que não está controvertido o quantum debeat, devendo ser mantido, em toda a sua extensão, o crédito fiscal adverso nos autos. É improcedente, integralmente, a pretensão desenhada na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000387-71.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-79.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-69.2017.403.6131 () - BRASIFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003140-06.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-21.2013.403.6131 () - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ (conforme certidão lavrada à fl. 209).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0003139-21.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003280-40.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-55.2013.403.6131 () - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ, conforme certidão lavrada à fl. 216/v. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0003279-55.2013.403.6131. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007558-84.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131 ()) - TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000618-06.2013.403.6131, certificando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-61.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-39.2013.403.6131 ()) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. STJ e STF (conforme certidões lavradas às fls. 203/v e 205/v). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0003196-39.2013.403.6131. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-63.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131 ()) - JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Fls. 99: preliminarmente, intime-se a parte exequente dos honorários sucumbenciais a apresentar, no prazo de (10) dez dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Apresentado cálculo, intime-se o Conselho executado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento de valores, traslade-se cópia da petição retro para os autos da Execução Fiscal nº 0002125-02.2013.403.6131, onde foram realizados os bloqueios online, para deliberação naqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001293-27.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-61.2016.403.6131 ()) - TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Fls. 22/23: ante a discordância justificada do conselho embargado quanto aos bens oferecidos em penhora, intime-se a parte embargante para que proceda ao depósito em dinheiro, no prazo de 05 dias, visando o reforço da penhora e integralização da garantia.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-52.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-20.2013.403.6131 ()) - RENATO GARAVELLO X HELOISA HELENA ALVES DE MELO X MIDIA MARCIA LUCIO X PAULO SERGIO DE PAULA X ORLANDA VALARIO ALVES DE MELO X JOSE ANTONIO DIAS BATISTA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000074-18.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA X NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES X MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos.

Fls. 145/147: proceda-se ao desbloqueio do saldo excedente e à transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Quanto à abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal nota-se que esta oportunidade já foi dada à parte executada (fls. 134), constando dos autos, inclusive, certidão de decurso de prazo (fls. 141). Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento, a Exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, ante a falta de localização e indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003037-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L MARTIN DOCES - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Vistos.

Fls. 202/224: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do pedido da parte exequente para sobrestamento do feito por 180 dias aguardando-se a compensação de ofício a ser promovida pela Receita Federal do Brasil.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos como requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003075-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADILONAS SERV CONS LONAS S/C LTDA X NAIR DE SOUZA AFONSO X IZAIR DIAS AFONSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004077-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS COSTA LUZ JUNIOR(SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

Vistos.

Fls. 68/71: preliminarmente, intime-se o advogado nomeado Dr. Tiago Augusto Ferrari, OAB/SP 363.121, a proceder à regularização da petição retro, pois se encontra apócrifa.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004999-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA(SPI43874 - CILEA SANTOS LIMA E SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, bem como as execuções fiscais em apenso de n 00050012720134036131, 00050299220134036131, 00050004220134036131 e 00049995720134036131, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005325-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Petição retro: declaro levantada a penhora de fls. 24.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005394-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAVERO, FILHOS & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 094841-00. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora feita nas fls. 54 destes autos. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006086-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FACELCAB IND/ E COM/ LTDA -MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Vistos.

Fls. 93/97: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para contrarrazões, bem como nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (exequente), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO)

Vistos em Sentença Trata-se de execução fiscal da dívida ativa movida pela Fazenda Nacional em face de Sigma Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda consubstanciada na seguinte certidão de inscrição em Dívida Ativa n 80 2 08 029294-92 (fls. 02). Após os trâmites processuais, afirma a parte autora que ajuizou ações em duplicidade de cobrança com os autos n 0003937-79.2013.403.6131, em tramite perante a esta mesma vara judicial. Em razão disso, vem a Juízo requerer a extinção deste feito, sem julgamento de mérito, conforme petição juntada aos autos às (fls. 63). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, devo destacar que em consulta realizada ao processo 0003937-79.2013.403.6131, foi constatado que o feito encontra-se em processamento nesta Subseção Judiciária. Portanto, o débito já havia sido ajuizado anteriormente na execução fiscal n. 0003937-79.2013.403.6131, perdendo o interesse de agir na presente execução. Diante do exposto, por se matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 12 de junho 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007693-96.2013.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CLAUDIO REGINA X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Petição retro: defiro. Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do co-executado CLAUDIO REGINA, CPF 034.927.708-78, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 87) R\$ 43.263,61, atualizado para 09/08/2017. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000838-67.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BMBTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Defiro o requerido e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 80.117,75, fl. 62/63, em nome de CPF/CNPJ: 02.772.644/0001-23. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3. Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente se remanesce o interesse nos bens penhorados nos autos, objetos de leilões infrutíferos, requerendo o que de oportuno.

EXECUCAO FISCAL

0001532-36.2014.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos.

Fls. 134/135: proceda-se ao desbloqueio do saldo excedente e à transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Quanto à abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal nota-se que esta oportunidade já foi dada à parte executada, havendo, inclusive, sentença transitada em julgado (fls. 103/106 e 118).

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

000111-40.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 85/100 para que a regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.

Após, devidamente assinada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido dos arrematantes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001455-56.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERGIO ROBERTO BERTERO(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

Vistos.

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da exclusão do seu nome junto ao SERASA.
Nada sendo requerido, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-77.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002887-13.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 87/101, para que a regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.
Após, devidamente regularizada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido dos arrematantes.

EXECUCAO FISCAL

0002935-69.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.

Petição de fls.28: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-96.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.
Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000387-37.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Homologo o acordo a que chegaram as partes.
Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo necessário para pagamento das parcelas.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Fica prejudicada, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 42/48), tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-89.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ADENIR MASTRANGELO - ME X CLAUDIO ADENIR MASTRANGELO(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 119/121: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 120, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que o montante de R\$ 29.671,60, bloqueado no Itaú Unibanco, origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao banco ITAÚ UNIBANCO S/A, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 29.671,60, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC. Já em relação ao valor de R\$ 1.429,12, bloqueado em conta corrente mantida junto à mesma instituição bancária (fl. 116 e 121), não restou demonstrada, por ora, nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC. No mais, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0001256-97.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE ARAUJO CAMILO(SP352804 - RODRIGO JOSE MACEDO)

Fls. 39/46: apesar de não haver sido demonstrada, pela parte executada, nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC em relação ao montante de R\$ 400,00 que restou bloqueado pelo sistema Bacenjud, foi requerida pelo Conselho exequente, na petição de fl. 38, a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito, bem como a liberação da garantia do débito na hipótese de eventual ordem de penhora em data posterior a 17/04/2018.

Tendo em vista que o protocolo de ordem de bloqueio de valores foi realizado em 04/05/2018, conforme extrato de fl. 36, posteriormente, portanto, à data informada pelo exequente, DEFIRO o requerido para determinar a IMEDIATA LIBERAÇÃO do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) bloqueado junto ao Banco do Brasil.

Cumprida a determinação supra, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 09 (nove) meses.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2163

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1373. Ficam as defesas dos réus MARCELO CUNHA CARPI e MARCELO ICARO MONTE VICTURE intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 25 de julho de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-30.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)
Fls. 553/554. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa dos condenados, no que diz respeito à decisão de fls. 551. Comporta parcial acolhimento o pedido deduzido. Com efeito, da leitura do v. acórdão de fls. 486/487, bem assim do r. voto que o antecede, verifico que houve reforma da sentença proferida em 1º Grau, mantendo condenado o acusado ADENILSON NAPOLITANO à pena restritiva de liberdade, redimensionada, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim mantendo a condenação do acusado ADILSON NAPOLITANO, à pena restritiva de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-se, para este último acusado, a pena corporal por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Assim, retifico a decisão de fls. 551, tão somente para determinar a expedição de Guia de Recolhimento do condenado ADILSON NAPOLITANO, remetendo-se ao SEDI para distribuição, não havendo, por ora, que se falar em expedição de mandado de prisão em seu desfavor, dada a substituição de pena concedida em 2ª Instância. Quanto ao pedido de revogação do Mandado de Prisão em face do condenado ADENILSON NAPOLITANO, não comporta acolhimento, porquanto o v. acórdão decidiu pela manutenção de seu regime inicial fechado, para cumprimento da pena (cf. fls. 486/487). Cumpra-se, no mais e no que couber, as demais determinações constantes da decisão de fls. 551. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do sr. perito nomeado, de fls. 1064, na qual informa que a vistoria pericial será realizada no dia 18/08/2018, às 09:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante/ré, para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/ré informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-36.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 104, PROFERIDO EM 20/07/2018:

Fl. 103: Deiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. .PA 2,15 Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LISBOA BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

D E S P A C H O

Ante a concordância do Conselho exequente com a proposta de parcelamento feita nos autos, conforme manifestação de ID nº 9479719, intime-se o executado para que, no prazo de 20 dias, comprove o pagamento da primeira parcela, efetuando os depósitos das demais parcelas nos meses subsequentes ao primeiro depósito judicial.

Com a quitação integral do parcelamento, e devidamente comprovado o pagamento dos valores, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 20 dias.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Promovida a emenda à inicial pela impetrante, a serventia retificou a autuação incluindo indevidamente o SENAI no polo passivo, quando o correto deveria ter sido incluído o SENAC.

Ainda, verifico que houve a citação e que a parte ilegítima, SENAI, apresentou peça de contestação.

A fim de se evitar tumulto processual e regularizar o feito, determino à serventia que:

1. Retifique a autuação para se fazer constar, no polo passivo, o SENAC;
2. Expeça-se o necessário para a citação deste último, nos termos do despacho de ID 5870199;
3. Após a intimação das partes do inteiro teor deste, desentranhem-se a contestação e demais documentos juntados pelo SENAI sob ID 9077764;

4. Retifique a atuação para excluir o SENAI do polo passivo por não ser parte nos presentes autos eletrônicos.

Tudo cumprido e com a vinda da contestação do SENAC, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CERAMICA RAMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

RÉU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E S P A C H O

Concedo à ré SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, peticionária da contestação ID nº 7928632, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena da exclusão da referida petição, o que fica desde logo determinado à secretaria.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

CARGILL ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) auxílio creche e auxílio babá;
- b) auxílio combustível;
- c) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias;
- d) abono assiduidade;
- e) abono decorrente de convenção coletiva;
- f) férias indenizadas e abono de férias;
- g) terço constitucional de férias;
- h) auxílio educação;
- i) convênio saúde;
- j) licença-prêmio;
- k) aviso prévio indenizado;
- l) horas extras;
- m) adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1034585.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SENAI e o SESI também se manifestaram sustentando a legalidade da exação.

O SEBRAE-SP arguiu sua ilegitimidade passiva.

O FNDE e o INCRA deixaram de se manifestar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

1. Da legitimidade dos terceiros interessados

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franquia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” abrange conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fe-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;
- g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o **abono do Programa de Integração Social-PISE e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 1) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao **vale-cultura**. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”^[1], de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “**salário**”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Auxílio-Creche e Auxílio-babá

Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, **não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias**.

Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a **Súmula 310 do STJ**, segundo a qual “**o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**”.

Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado:

EMENTA: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexistível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos a título de auxílio-babá, que ostentam a mesma natureza. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E AUXÍLIO-CRECHE/REEMBOLSO BABÁ. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e auxílio-creche/reembolso babá não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Reconhecido o direito à compensação de valores em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1594006 - 0003309-58.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Auxílio combustível ou Vale Transporte pago em Pecúnia

Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição.

Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado.

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÉCHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO, PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.” (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexiste complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos.” (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nitida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Abono assiduidade

Trata-se o abono assiduidade de gratificação conferida aos empregados em razão da assiduidade no trabalho ao longo do ano. Não se destina à remuneração do trabalho, e por tão razão não integra o salário de contribuição e sobre tal não deverá incidir contribuição previdenciária:

Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, “o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito” (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006). Desta feita, não sendo reconhecida a natureza salarial do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sob a aludida parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009.”

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, “a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal” (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/02/2014).

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Férias indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário)

No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias).

Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. **O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.** 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Convênio saúde

A exclusão de tal rubrica do rol das verbas de natureza salarial se dá por força do disposto no próprio artigo 28, §9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que dispõe expressamente que não integra o salário de contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso concreto, a empregadora (ora recorrida), ao invés de efetuar o desembolso das despesas com medicamentos, via folha de pagamento, impõe ao empregado a aquisição do medicamento e efetua (o empregador) o pagamento de forma direta ao estabelecimento farmacêutico. Nesse contexto, não há falar em ampliação ou violação da norma isentiva, pois, como bem observado pelo Tribunal de origem, “embora não conste na folha de pagamento, trata-se em verdade de forma de reembolso dos valores despendidos pelos empregados com medicamentos”, sendo que tal sistema “apenas evita etapas do moroso procedimento interno de reembolso via folha de pagamento, que, com certeza, seria mais prejudicial ao empregado”.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1430043/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.** 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária**. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.** 2. **As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.** 3. **Agravo regimental não provido.**” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSR's

No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem ser sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.

De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequado sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo “mandamus”, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp’s 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.” (AMS 00252059320104036100. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento.” (AMS 00017044520124036002. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)

Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSR’s, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.

Licença prêmio e Abono previsto em convenção coletiva

Para que este juízo pudesse apreciar a natureza salarial ou indenizatória das rubricas em questão, seria necessário, no mínimo, que a autora expusesse a que se referem e a que título são realizados tais pagamentos. Ademais, a impetrante sequer trouxe aos autos documento que comprove que efetivamente recolha valores a tais títulos.

Desse modo, entendo que inexistente causa de pedir em relação a esta parcela do pedido.

Da restituição ou compensação

Não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como devidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, não conheço dos pedidos referentes às rubricas “abono previsto em convenção coletiva” e “licença prêmio”, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) **declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT/RAT e entidades terceiras**, sobre as seguintes verbas indenizatórias: **auxílio creche e auxílio babá**; vale transporte pago em pecúnia; **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; abono assiduidade; férias indenizadas e abono pecuniário (abono de férias); terço constitucional de férias; auxílio educação; convênio saúde; aviso prévio indenizado.**

b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa *unus plus in relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Non obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIRCEU LOTERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria (LC nº 142/2013), o qual estaria paralisado desde 17/08/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EVANDRO HIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Alega, em suma, que foi demitido sem justa causa, o que o habilitaria para o recebimento; contudo, está inscrito como sócio da empresa *E Higa e Higa Ltda. ME*, o que impediu a liberação das parcelas. Sustenta que a empresa está inativa, motivo pelo qual faz jus ao pleiteado.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte impetrante, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque não restam demonstrados a contento os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido e também a sua situação junto à empresa em que teria figurado como sócio.

Nesse cenário, inclusive, mostra-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN SEBASTIAO BIGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAN SEBASTIÃO BIGUETTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 25/05/2015, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2313771).

Houve réplica (id 4797005).

Indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 2324070).

O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 4806470).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indeferido o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, a parte autora deixou de coligar as provas de sua alegação, e qualquer determinação para realização de perícia por similaridade às empresas trabalhadas resultar-se-ia inócua, dada as especificidades inerentes a cada uma.

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente fez jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não fez jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprétable para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma de que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
- TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/09/1980 a 08/07/1985, 01/08/1986 a 17/01/1987, 02/02/1987 a 01/04/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 23/06/1992, 01/02/1994 a 28/04/1995, 01/08/2000 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 25/05/2015.

Os períodos de 01/09/1980 a 08/07/1985, 01/08/1986 a 17/01/1987, 02/02/1987 a 01/04/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989 e 01/02/1994 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que comprove a atividade especial pleiteada.

Por outro lado, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho para a Rossi, Kalvan & Cia Ltda., no período de 01/06/1989 a 23/06/1992, restou demonstrada pelo laudo técnico de id 2313843 (páginas 03/15), que declara níveis de ruído acima do limite estabelecido para a época (80 dB), no setor de tecelagem. Dessa forma, o período mencionado deve ser considerado especial.

Com relação ao período de 01/08/2000 a 31/10/2003, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste, depreende-se do PPP colacionado aos autos que a parte autora era auxiliar de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade (id 2313843 – páginas 18/19). Conforme a profissiografia do segurado, as funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente: "O funcionário realizava o pronto atendimento a pacientes vítimas de acidentes com traumas, fraturas, que chegavam sujos de sangue na emergência, retiravam as roupas sujas destes pacientes e limpava o local para sutura ou intervenção cirúrgica. Verificava sinais vitais (pulso, pressão arterial e temperatura). Fazia a limpeza de sangue, fezes, urina, secreções purulentas dos pacientes. Aplicava injeção, transportava pacientes (maca, cadeira de rodas), fazia curativo, administrava medicamento. Fazia o descarte de agulhas e seringas deixadas nas bandejas. Realizava curativo em pacientes após cirurgia e em pacientes com tratamento que sofreram queimaduras. Tinha contato com pacientes com suspeita de doenças infecto-contagiantes".

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste não atesta a eficácia dos EPCs ou EPIs utilizados pela autor.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/2000 a 31/10/2003.

No que tange ao período trabalhado na Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Med, denota-se do PPP de id 2313848 e demais documentos que a parte autora era auxiliar de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profissiografia do segurado, as funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica e química de forma habitual e permanente.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negritei)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/2003 a 16/04/2015 (data da assinatura do PPP).

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/05/2015, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1989 a 23/06/1992, 01/08/2000 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 16/04/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 25/05/2015, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 25 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000567-56.2017.4.03.6134

AUTOR: IVAN SEBASTIÃO BIGUETTI – CPF: 102.055.578-56

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 25/05/2015

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1989 a 23/06/1992, 01/08/2000 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 16/04/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS DONIZETI PORTOCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS DONIZETI PORTOCCI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/04/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5009104).

Houve réplica (id 5402303).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
- TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**
- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/01/1986 a 29/08/1990 e de 20/12/2006 a 02/10/2014.

Quanto ao período de 06/01/1986 a 29/08/1990, laborado para a *Tecelagem Urca S/A*, o requerente apresentou formulário DSS-8030 e laudo técnico (páginas 14 e 16/18 do arquivo id 4280327). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 99 dB e 97 dB nos teares, acima do limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB), motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

No que tange ao intervalo entre 20/12/2006 e 02/10/2014, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4280327 – pág. 24/27), emitido pela empresa *Fernandes Têxtil Ltda.*, comprovando a exposição a ruídos superiores a 90 dB. Assim, o período deve ser considerado como especial.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles reconhecidos especiais administrativamente (página 19 do arquivo id 4280360) emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/01/1986 a 29/08/1990 e de 20/12/2006 a 02/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/04/2015, com o tempo de 38 anos, 1 mês e 19 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2018. **Comunique-se à AADI**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 500075-30.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS DONIZETI PORTOCCHI – CPF: 068.632.238-05

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 01/04/15

DIP: 01/06/18

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/01/86 a 29/08/90 e 20/12/06 a 02/10/14 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 8369260) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário. Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FILOMENO ANTONIO BARAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 8437104) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), **trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.**

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANDRE CARLOS DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS)

DECISÃO

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da sentença prolatada, sustentando, em síntese, que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06/11/1981 a 16/09/1984 e 01/08/1991 a 09/05/1994, trabalhados nas empresas Scarceli – Locação De Equipamentos Para Refrigeração Ltda. e Viação Santa Catarina. Alega, em síntese, que, quanto ao período entre 01/09/1981 a 05/11/1984, o registro em sua CTPS, em nome da empresa *Ind. e Com. de Refrigeração Ltda.*, está equivocado, devendo ser considerado o período de 06/11/1981 a 16/09/1984. Já no que tange ao período de 01/08/1991 a 09/05/1994, requer que seja utilizado como prova o PPP da empresa *Campostours Transportes Turismo Ltda.*

O INSS se manifestou (doc. id. 9093769)

Decido.

Inicialmente, observo que não há previsão legal de pedido de reconsideração de sentença.

De qualquer forma, o pleito para que seja considerado o PPP da empresa *Campostours Transportes Turismo Ltda.* para o período de 01/08/1991 a 09/05/1994 foi devidamente abordado na sentença, não havendo quaisquer razões para alteração do entendimento do juízo.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/11/1981 a 16/09/1984, do mesmo modo, depreende-se que a sentença abordou os fatos trazidos na exordial e os documentos acostados pelo impetrante, baseando-se inclusive, nas anotações em CTPS, cuja cópia foi acostada à inicial. Nesse passo, não se revela cabível que, encerrada a prestação jurisdicional, o impetrante traga pedido referente a período que não constou na inicial, o que deve, em tese, ser debatido em nova ação, não se olvidando, ainda, a título de argumentação, o entendimento jurisprudencial de que é possível desistir do mandado de segurança mesmo após a sentença.

Posto isso, mantenho a sentença prolatada e **indefiro o pedido de reconsideração.**

Intimem-se as partes, inclusive para que o impetrante apresente contrarrazões, no prazo legal.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANITA DECORAÇÃO ELETRICA LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id. 5183930).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FATIMA DE CASSIA TERZI MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **FÁTIMA DE CÁSSIA TERZI MALUF**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerida em 09/2017.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a análise de pedido administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, à míngua de informações acerca das datas e circunstâncias do requerimento. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferido** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CINTIA MANAMI SATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CINTIA MANAMI SATO DE SOUZA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi protocolado em 16/11/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8268620).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8534502).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 8534502).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a análise do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-07.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

Liminar indeferida (id 4977905).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 8525350).

O MPF não se manifestou no mérito (id 9100355).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id's 2936050 e 2936052), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 10/01/2018, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id's 8525350 e 8525660).

Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

“Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

*II - propor à composição julgadora **relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;**”*

Há, inclusive, nas razões do recurso especial, pedido expresso para que a Câmara de Julgamento aprecie o requerimento do INSS de superação da intempestividade.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanação de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em conformidade ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-12.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: VALTER HARUO HADACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, VALTER HARUO HADACHI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi protocolado em 14/02/2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 5407204).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8548298).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 9080665).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a análise do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO NETO GEMIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS)

S E N T E N Ç A

JOÃO EDUARDO NETO GEMIS impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o postulante, em síntese, que requereu o benefício em 06/02/2016, mas que houve o indeferimento porque o intervalo a partir de 11/09/2002 não foi computado. Relatou que não cumpriu a carta de exigências formuladas pelo INSS porque seu empregador não forneceu as informações e documentos por ele requeridos. Sustenta a presunção de veracidade de sua CTPS e a regularidade dos recolhimentos no CNIS, motivos pelos quais pleiteia liminarmente a concessão do benefício.

A autoridade coatora apresentou informações (id 2606027).

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do MPF.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cabe perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, aferir o tempo de contribuição do período a partir de 11/09/2002, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A esse respeito, foi constatado pela Autarquia, quando da análise administrativa, que o vínculo empregatício a que o impetrante se refere foi extemporaneamente inserido no CNIS. Nas informações prestadas consta, ainda, que as anotações em CTPS também são extemporâneas, já que o vínculo teria início em 2002 e a carteira de trabalho foi expedida em 2010. Tendo sido determinado ao impetrante que apresentasse, naquela ocasião, outros documentos aptos a comprovarem o vínculo, o mesmo quedou-se inerte – ainda que motivado pela alegada recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados.

Ora, pairando dúvidas acerca da confiabilidade do principal documento trazido pela parte impetrante, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação do trabalho exercido no alegado período, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas recolhidas (id 2335852).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIMILSON JESUS NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos, conforme requerido.

Após a vista ao INSS acerca dos documentos juntados, pelo mesmo prazo, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 8369260) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário. Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KARLA GUTIERREZ HACK
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-17.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: EDSON SALVADOR DA SILVA
Advogado do IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDSON SALVADOR DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/03/2016.

A autoridade impetrada prestou informações (id 5514665).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 6272607).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 8382246).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de revisão da aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de revisão em 14/07/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 3650331).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a sentença proferida no processo de nº 0002010-26.2013.403.6134 foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, de modo que a manutenção do benefício passou a ser indevida (id 5292544).

O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id 5562130).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário, em que pretende a inclusão, na RMI, dos valores auferidos a título de auxílio-acidente.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo determinou a exclusão de alguns períodos considerados comuns pelo JEF de Americana (processo nº 0002010-26.2013.403.6134), sem os quais a própria manutenção do benefício seria indevida.

Contudo, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como tempo de contribuição, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia aprecie o pedido de revisão. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, deve este Juízo abster-se de exarar decisão sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício.

Outrossim, observo que a Autarquia Previdenciária não prestou informações conclusivas acerca da análise do pedido de revisão. Caberia ao INSS ter analisado tal pedido e sobre ele proferir decisão de acordo com o seu entendimento, mesmo que fosse para, eventualmente, indeferi-lo por questões de mérito e/ou, ainda, prejudiciais que afastassem a revisão do benefício.

Com efeito, apresentar resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado, é dever da Administração e a omissão configura lesão a direito líquido e certo da impetrante, apta a amparar a pretensão deduzida no presente. Mutatis mutandis, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.874/99. Não obstante, o transcurso de longo período entre o protocolo dos processos administrativos e a impetração do mandamus ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), devendo-se determinar à Autarquia Previdenciária que emita decisão nos processos do impetrante. (REO 20057000019537, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 581.)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que aprecie o pedido de revisão e comunique ao impetrante acerca da decisão.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Sem honorários.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MOACIR MASSAO MIYOSHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MOACIR MASSAO MIYOSHI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.110/297-0, para excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, mediante a reafirmação da DER.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 5386388).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 6005647).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 6794697).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência a que competia a autoridade impetrada já foi realizada, conforme noticiado nos autos, uma vez que já foi processada a revisão do benefício do autor, com efeitos financeiros retroativos à 17/12/2016, data em que o impetrante, segundo o INSS, passou a fazer jus ao benefício sem aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Antes da citação, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Prazo: 15 (quinze dias).

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZETE MARINA DAS NEVES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 8562106) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO TORREZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 12/03/2018.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENICIO FRANCA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 16/02/2018.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCIO GALHARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCIO GALHARDI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi protocolado em 23/01/2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 5604325).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8535489).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 9103024).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a análise do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER TORTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **VALTER TORTELLI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) PERICIAIS.
Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-67.2016.403.6134 - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-34.2017.403.6134 - WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente (AUTORA) ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-95.2017.403.6134 - LEONARDO DA SILVA(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente (INSS) ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002376-74.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Às fls. 67/70 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 23/10/2017 (fls.146).

Fls. 152/153 Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 599,22 para ABRIL/2018, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0 154/155), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

vista ao exequente, para, em 10 (dez) dias, confirmar ou retificar os cálculos já oferecidos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fl. 502. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ SANTAROSA X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extratos de pagamento às folhas 868-871.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-26.2014.403.6134 - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO MARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LUCIO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento do RPV às folha 145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TEIZNER(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIS DE JESUS TEIZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento à folha 203*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-91.2015.403.6134 - HOMERO ANTONELLI JUNIOR(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO ANTONELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-77.2015.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de extrato de pagamento às folhas 177/178.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLESII(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL X SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-46.2015.403.6134 - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GERALDO TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 200/201.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-29.2016.403.6134 - RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X VILLA MOVEIS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VILLA MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEISHI KAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de extrato de pagamento às fls. 204/205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 123/124

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-49.2016.403.6134 - JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 173/174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento do RPV às folha 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIJA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento do RPV à folha 273.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: VIACA O CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, provimento jurisdicional de urgência que determine a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos 13886.001707/2002-37 e 13888.720880/2018-85, até ulteriores deliberações deste juízo”.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que o Fisco se equivocou na apuração de seu indébito por ocasião da análise das compensações declaradas, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada dos documentos e motivos que governaram a requerida a não considerar tais indébitos. Nesse passo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indeferro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Em prosseguimento, a despeito de se referir a inicial à busca de provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que reconheça a nulidade da decisão administrativa que denegou a homologação das Declarações de Compensações apresentadas pela Requerente, bem como do Auto de Infração narrado na inicial.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção. Deverá a postulante, ainda, esclarecer em que a presente demanda difere daquela deduzida nos autos do processo nº 5000231-52.2017.4.03.6134, notadamente no tocante às Declarações de Compensação tratadas no processo administrativo n. 13886.001707/2002-37.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MIGUEL DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **22/08/2018, às 13h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Cosmópolis, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Afirma a impetrante, em suma, que “o ICMS representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado aos Estados, não havendo ingresso financeiro destinado ao contribuinte, de forma a inviabilizar o conceito de Receita Bruta”.

Juntou procuração e recolheu custas pela metade.

É o relatório. Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte impetrante, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque a postulante não fez acompanhar a prefacial de qualquer documento que corrobore o asseverado recolhimento previdenciário com base na Receita Bruta, a inclusão ICMS na base de cálculo CPRB e a própria pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação da autoridade coatora, emende a parte impetrante a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, na formados artigos 320 e 321 do CPC.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-66.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CELSINA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224, MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de débitos/descontos lançados em sua conta bancária n. 013.00039188-3, Agência nº 0599 em face à alegada inexistência do débito. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito apontado e condenação da ré ao pagamento de danos materiais em dobro, acrescidos de danos morais e dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tornando-a definitiva.

Alega, em apertada síntese, que ao efetuar o saque mensal de seus vencimentos verificou um débito de R\$ 30,00 e que questionando atendentes da requerida foi-lhe informado que a credora seria a empresa SYSTEMCRED SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÕES DE ATIVOS LTDA., com a qual afirma nunca ter feito qualquer transação.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que a autora atribuiu à causa valor inferior à sessenta salários mínimos. Considerando que nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, a tramitação da presente ação demanda tramitação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuída. Não obstante, o art. 64, §4º, CPC permite a análise do pedido liminar aqui requerido, cuja decisão mantém seus efeitos até que outra seja proferida pelo eventual Juízo competente sobre o mesmo tópico, se o caso. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Assim, em que pese a necessidade de remessa dos autos ao JEF, passo à análise do pedido liminar.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A parte autora afirma desconhecer a natureza dos débitos de R\$ 30,00 lançados em sua conta bancária. Considerando que o documento id 9261343 informa a vigência do seguro a partir de **31/03/2018**, bem como que o primeiro débito de R\$ 30,00 ocorreu em **10/04/2018** (id **9261344**), e que a parte autora questiona exatamente a legitimidade de tais lançamentos associada à ausência de autorização fornecida à requerida (CEF) para proceder eventuais descontos, entendo plausível suspender as cobranças até deliberação judicial final acerca do caso.

Observo que a suspensão das cobranças lançadas em conta bancária da cliente não acarretará prejuízos à CEF, de modo que, com tais elementos, importa deferir a tutela de urgência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de lançar, cobrar, recolher e/ou repassar à terceiros quaisquer valores da conta bancária n. 013.00039188-3, Agência nº 0599, pertinentes à parte autora, referente à transação identificada em extrato bancário sob código "**DB AT CONV, n° 902220**" com valores no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo comprovar nos autos **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**.

A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos dos artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, medida esta que se adota, em quantitativos afetos à proporcionalidade e razoabilidade da prestação determinada.

DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

OFICIE-SE à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para ciência e cumprimento da tutela aqui deferida e para que porte aos autos toda a documentação pertinente ao caso concreto, notadamente os documentos que justifiquem o lançamento dos débitos aqui noticiados na conta bancária n. 013.00039188-3, Agência nº 0599, pertinentes à parte autora (art. 11, Lei n. 10.259/2001), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos para trâmite no Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-66.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CELSINA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224, MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de débitos/descontos lançados em sua conta bancária n. 013.00039188-3, Agência nº 0599 em face à alegada inexistência do débito. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito apontado e condenação da ré ao pagamento de danos materiais em dobro, acrescidos de danos morais e dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tornando-a definitiva.

Alega, em apertada síntese, que ao efetuar o saque mensal de seus vencimentos verificou um débito de R\$ 30,00 e que questionando atendentes da requerida foi-lhe informado que a credora seria a empresa SYSTEMCRED SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÕES DE ATIVOS LTDA., com a qual afirma nunca ter feito qualquer transação.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que a autora atribuiu à causa valor inferior à sessenta salários mínimos. Considerando que nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, a tramitação da presente ação demanda tramitação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuída. Não obstante, o art. 64, §4º, CPC permite a análise do pedido liminar aqui requerido, cuja decisão mantém seus efeitos até que outra seja proferida pelo eventual Juízo competente sobre o mesmo tópico, se o caso. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defesa ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Assim, em que pese a necessidade de remessa dos autos ao JEF, passo à análise do pedido liminar.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A parte autora afirma desconhecer a natureza dos débitos de R\$ 30,00 lançados em sua conta bancária. Considerando que o documento id 9261343 informa a vigência do seguro a partir de **31/03/2018**, bem como que o primeiro débito de R\$ 30,00 ocorreu em **10/04/2018** (id **9261344**), e que a parte autora questiona exatamente a legitimidade de tais lançamentos associada à ausência de autorização fornecida à requerida (CEF) para proceder eventuais descontos, entendo plausível suspender as cobranças até deliberação judicial final acerca do caso.

Observo que a suspensão das cobranças lançadas em conta bancária da cliente não acarretará prejuízos à CEF, de modo que, com tais elementos, importa deferir a tutela de urgência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de lançar, cobrar, recolher e/ou repassar à terceiros quaisquer valores da conta bancária n. 013.00039188-3, Agência nº 0599, pertinentes à parte autora, referente à transação identificada em extrato bancário sob código "**DB AT CONV; nº 902220**" com valores no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo comprovar nos autos **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**.

A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos dos artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, medida esta que se adota, em quantitativos afetos à proporcionalidade e razoabilidade da prestação determinada.

DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para ciência e cumprimento da tutela aqui deferida e para que porte aos autos toda a documentação pertinente ao caso concreto, notadamente os documentos que justifiquem o lançamento dos débitos aqui noticiados na conta bancária n. 013.00039188-3, Agência nº 0599, pertinentes à parte autora (art. 11, Lei n. 10.259/2001), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos para trâmite no Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES

Considerando a r. decisão proferida às fls. 10/11 dos autos do processo nº 0000162-77.2018.403.6132 (distribuído por dependência), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 1948 e 2166 (não localização dos réus Marcelo Henrique Figueira e Reis Cassemiro da Silva), para a finalidade de citação).
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADIA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 337, cujas razões foram apresentadas às fls. 338/340.

Intime-se a defesa constituída da ré Bruna Arruda de Castro Alves para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-10.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS(PO34790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X MARCELO PIRES DE CAMARGO(PO34790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 038/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, distribuído para esta Vara Federal tendo sido autuado sob o nº 0000083-10.2018.403.6129, ofereceu denúncia em face das pessoas físicas MARCELO PIRES DE CAMARGO, brasileiro, convivente, vidraceiro, natural de Apucarana/PR, filho de Elza de Andrade de Camargo e José Pires de Camargo, portador do RG n 5946543/PR, inscrito no CPF sob o n 709.083.104-39, nascido em 20.02.1971, residente na Rua Jequitibá, n 87, Jardim Leonor, Londrina/PR; e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, polidor automotivo, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Francisca de Lima Santos e Anísio Teodoro, portador do RG n 2302433/PR, inscrito no CPF sob o n 669.561.379-68, nascido em 18.06.1962, residente na Rua Hélio Tomás, n 33, bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR. Em desfavor dos acusados, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 27.04.2018 (fls. 53/56)[...]. Consta do inquérito policial (sobretudo do auto de fls. 15/19) que, em 12/04/2018, por volta das 06h30, policiais rodoviários federais que realizavam uma fiscalização no km 525 da BR-116, na altura de Barra do Turvo/SP, abordaram um veículo VW Gol, de placas AHG-3444, e solicitaram a seu condutor e seu passageiro os documentos de identificação, como de praxe. Em atenção à solicitação, o condutor, então, apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação, uma Carteira de Identidade e um CPF em nome de ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES. O passageiro, por sua vez, apresentou uma carteira de reservista e uma certidão de nascimento em nome de RICARDO LUCAS DA SILVA. Ao notarem, contudo, que o documento de reservista apresentado pelo passageiro tinha data de emissão 22/12/2018, os policiais, estranhando, questionaram-no, e ouviram, em resposta, a revelação de que os documentos por ele apresentados seriam falsos, e que os teria adquirido do motorista que, pouco antes, se apresentaram como ADALBERTO, mais ainda, dele ouviram que ocultara sua verdadeira identidade porque contra ele pendia um mandado de prisão. Diante disso, os policiais encaminharam ambos à Delegacia de Polícia em Barra do Turvo/SP para que prestassem maiores esclarecimentos. Em sede policial, o indivíduo que se passava por RICARDO, na linha do que havia falado pouco antes aos policiais, ainda no local da abordagem, teria admitido que os documentos entregues seriam falsos, e afirmou que seu verdadeiro nome seria MARCELO PIRES DE CAMARGO - dado este corroborado, na sequência, pela Polícia Civil, após consulta junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, quando constaram, em desfavor deste cidadão, a existência de dois mandados de prisão por cumprir. Tendo em vista, a Polícia Civil, então, teve por bem checar os documentos de identificação apresentados pelo condutor do veículo abordado na ocasião narrada, que havia se identificado como ADALBERTO, e acabou descobrindo que ele, em verdade, se chamaria JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, contra quem também pendiam em aberto dois mandados de prisão. Questionado acerca da descoberta, JAIRTON, em delegacia, teria admitido serem os documentos falsos e revelou, então, sua verdadeira identidade. No mais, neste mesmo contexto, acabou-se descobrindo, em seu poder, uma outra carteira de identidade, também com suspeitas de falsidade, em nome de RAFAEL CARLOS DA SILVA[...]. Já denúncia foi recebida em data de 02.05.2018 (fls. 58/59). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 74/75v) e apresentaram resposta à acusação, por meio de advogado constituído (particular) nos autos, sem testemunhas arroladas (fls. 70/72). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como para o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência com o presidio de São Vicente/SP, local em que encontravam presos (fls. 73/73v). Em audiência de instrução, realizada neste juízo em 13.06.2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Ricardo Fante e Cláudio Renato Campos Martins, de forma presencial neste Juízo (fls. 97/99 - mídia de gravação). Em seguida, não havendo testemunhas de defesa, foram realizados os interrogatórios dos réus, pelo sistema de videoconferência com o Presídio de São Vicente/SP (fls. 100/102 - mídia de gravação). Nada foi requerido pela defesa, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 95/96). Adiante, foram remetidos os autos do processo para o Órgão do MPF, consoante determinado em audiência de instrução, e, sem pedido de diligências foram apresentadas, de imediato, as alegações finais, na forma de memoriais escritos. Na oportunidade, a acusação pediu condenação dos acusados, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime disposto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 105/118). A defesa técnica, por sua vez, em alegações finais, na forma de memoriais escritos, requereu a absolvição dos acusados. Para tanto, argumenta com a atipicidade da conduta, pois não teriam apresentado os documentos espontaneamente, e a absoluta impropriedade do objeto para consumir o crime de uso de documento falso. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou seja a pena-base fixada no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Para o caso do acusado, Marcelo Pires de Camargo, postula pela compensação da atenuante da confissão e a agravante da reincidência, com a aplicação de regime semiaberto, a teor da Súmula n 269, do Superior Tribunal de Justiça; já para o caso do acusado, Jairton Fernando dos Santos, a aplicação de regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 120/123). Juntados o Ofício n 1276/2018, oriundo do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, bem como os Laudos Periciais n 181.709/2018 e 197.370/2018, elaborados pelo Instituto de Criminalística de Santos/SP (fls. 124/150). Certificado que o aparelho celular apreendido no feito e demais documentos encaminhados pela Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP foram remetidos ao Setor de Depósito da 1ª Vara Federal de Registro/SP, para acatamento (fls. 151/152). A seguir, foi determinada a intimação das partes acerca dos documentos juntados, em especial os laudos técnicos (fl. 153); a defesa técnica nada requereu (fl. 154) e o MPF ratificou as alegações finais apresentadas (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus, MARCELO PIRES DE CAMARGO e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 12.04.2018, por volta das 06h30, o acusado JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, condutor do veículo VW Gol, placas AHG-3444/PR, recebeu ordem de parada emanada de policiais rodoviários federais que se encontravam em fiscalização rotineira no posto da PRF, situado na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), km 525, em Barra do Turvo/SP, e, após solicitação para apresentar os documentos obrigatórios, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação, carteira de identidade e CPF falsos, em nome de Adalberto de Oliveira Antunes. Ato contínuo, narra que a peça acusatória, na Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, descobriu-se que o acusado MARCELO PIRES DE CAMARGO, passageiro que se encontrava no veículo dirigido pelo corréu, também incorreu na prática do mesmo crime, ao apresentar carteira de reservista e certidão de nascimento falsos, em nome de Ricardo Lucas da Silva. Na primeira oportunidade, ainda no posto da PRF, os policiais rodoviários federais desconfiaram da autenticidade dos documentos apresentados pelo condutor do veículo automotor. Isso se deveu porquanto a carteira de reservista apresentava data de emissão futura (22.12.2018) e a certidão de nascimento tinha como órgão emissor o Cartório de Registro Civil de Palmas/PR. Indagado pelos policiais rodoviários federais, Ricardo Lucas da Silva admitiu a falsificação dos documentos, os quais teriam sido adquiridos de uma pessoa de nome Adalberto, e que era procurado pela Justiça do Paraná, mas não quis informar seu nome verdadeiro. Somente na Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, Ricardo Lucas da Silva informou seu verdadeiro nome, qual seja, MARCELO PIRES DE CAMARGO, e seus dados pessoais. Com base nos dados fornecidos os PRFs constataram a existência de 02 (dois) mandados de prisão em aberto para cumprimento contra a pessoa de MARCELO PIRES DE CAMARGO. A saber, um mandado de prisão preventiva, referente ao processo n 1214-37.1998.8.16.0014.0002, expedido pela 2ª Vara de Execuções de Curitiba/PR e, ainda, outro mandado de prisão, referente ao processo n 16-78.1998.8.16.0041.0002, expedido pela 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR. No âmbito da investigação policial, posteriormente, solicitou-se ao Instituto de Identificação do Paraná pesquisa sobre a pessoa de Adalberto Oliveira Antunes. Em resposta, o mencionado instituto paranaense apresentou JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS com o seu verdadeiro nome e informou que possui mais de 09 (nove) RGs falsificados. Também foram constatados dois mandados de prisão em aberto expedidos pelas varas criminais paranaenses, de São José dos Pinhais/PR e de Ponta Grossa/PR. Na ocasião e na posse desses informes, deu-se cumprimento aos mandados de prisão em desfavor de MARCELO PIRES DE CAMARGO e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS (fls. 23v e 25v). TIPICIDADE Os tipos penais em que se enquadram a conduta perpetrada pelos réus têm a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se alguns dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Materialidade Comprova-se a materialidade dos crimes em exame pelos seguintes documentos colatados na prova amealhada nos autos da ação penal. Vejamos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/22) Observações: 01 CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM NOME DE RICARDO LUCAS DA SILVA, CONSTANDO NA MESMA QUE FOI EMITIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PALMAS/PR. Observações: 01 CARTEIRA RESERVISTA EM NOME DE RICARDO LUCAS DA SILVA, COM DADOS DO ÓRGÃO EMISSOR 15º CSM. Observações: 01 CARTEIRA DE IDENTIDADE EM NOME DE RAFAEL CARLOS DA SILVA, RG N 8.041.243, CONSTANDO COMO ÓRGÃO EMISSOR SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Observações: CPF N 067.256.269-39 EM NOME DE ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES. Observações: 01 TÍTULO DE ELEITOR EM NOME DE ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES. Observações: 01 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM NOME DE ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES, EMITIDA PELO DETRAN DO PARANÁ. Observações: 01 CARTEIRA DE IDENTIDADE EM NOME DE ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES, RG N 10.396.180-7, EMITIDO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ. c) Relatório SARD n 013/2018 (fls. 131/132)[...]. III. Em setembro de 2017, conforme Ofício n 286/17 da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, o setor de Perícia Papioscópica recebeu cópias dos autos sobre a Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Eleitoral de ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES e LUIZ CARLOS MEIRELES, solicitando o confronto de impressões digitais onde gerou o Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD, o qual também identificou a mesma pessoa citada no item I, como- JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D3), RG 2.302.433-0/PR (CANCELADO) Relatório Janeiro 2006;- FLAVIO MARCELO DE OLIVEIRA (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D4), RG 9.464.887-4/PR (CANCELADO) Relatório Janeiro 2006;- MAURICIO RIBEIRO MANSUR (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D5), RG 9.530.099-5/PR (CANCELADO) Relatório Janeiro 2006;- EDGARD MARCELO FATELLI (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D6), RG 9.908.337-9/PR (CANCELADO) Relatório Janeiro 2006;- SEBASTIAO ROBERTO GOMES (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D7), RG 9.983.090-5/PR (CANCELADO);- ADILSON DA CRUZ SLAVIEIRO (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D8), RG 10.287.370-0/PR (CANCELADO) Relatório Novembro 2006;- MIGUEL ANGELO ANTUNES (identificado no Laudo de Perícia Papioscópica n 343/2017-SPD como D9), RG 10.885.520-7/PR (CANCELADO) Relatório Novembro 2006. d) Ofício oriundo do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jacarezinho/PR (fl. 140) Cumprimento no informar, em resposta ao Ofício n 206/2018 e após análise feita em nosso arquivo que Certidão de Nascimento a nos encaminhada de ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES não foi lavrada neste Registro Civil das Pessoas Naturais de Jacarezinho-PR, pois tanto o cabeçalho, modelo de Certidão emitida, quanto o nome da Oficial, nome dos Escreventes Juramentados, assinaturas e numeração de Livro, folha e termo não conferem, uma vez que nunca existiu nenhuma Oficial do Registro Civil de Jacarezinho-PR com o nome de Sandra Ely Rossato e nem Escreventes Juramentados com os nomes de Amílcar Luiz de Mattos Guedes e Sonia Guedes e, na informação de Livro, folha e termo informada na presente Certidão está lavrado o assento de Nascimento de outra pessoa. Assim, de acordo com o exposto acima, confirmamos que a Certidão de ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES não é autêntica, trata-se de uma Certidão Falsa a qual não foi lavrada por este Registro Civil das Pessoas Naturais. (grifou-se). e) Ofício n 11/2018, oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Concórdia/SC (fl. 142) Em atendimento ao Ofício 207/2018 - SARD, devidamente solicitado pelo Sr. Marcus Vinícius da Costa Michelotto, Diretor do Setor de Análise e Regularização Documental da Polícia Civil de Curitiba/PR, certificamos que a cópia da certidão de nascimento que nos fora enviada via e-mail em nome de LUIZ CARLOS MEIRELES não é autêntica, porquanto os dados não conferem (grifou-se). Autoria Quanto à

condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em relação a Igor e Murilo e desprovido em relação a Sidney. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva deste ao regime prisional semiaberto. (STJ, RHC 86575/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciomik, publicado no FJe em 09.03.2018). (grifou-se).II) JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS(A) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes, a saber: N. PROC = 2142/1982 DECISÃO = 14/12/1982 TIPO = COMUM N. INQ. = 0000201/1982AUT. JUD. = 1A V CRIM S. BERN. CAMPOSIT = CONDENADOTIPO PENAL = ART. 171/CODIGO PENALPENA = 1A RECLUSÃO. PROC = 309/1991 DECISÃO = 13/12/1994TIPO = COMUM N. INQ. = 0000670/1990AUT. JUD. = 21A V CRIM S. PAULOSSI = CONDENADOTIPO PENAL = ART. 168/PAR. 01/INC. III/CODIGO PENALPENA = 1A. 6M, 20 RECLUSÃO REG. FECHADOPágina 6 de 13 do Relatório de Antecedentes Criminais do Paraná (apenso de capa branca)Conforme OF 4431994Processo sob Número 000002121ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PRCondenação - 17/11/1992Trânsito em Julgado - 28/03/1994Código Penal Aplicado - art. 171 c/c art. 29 e 71, do CPPena Aplicada: 3 anos de reclusãoFls. 25/26 do IPL 038/2018 (capa verde)- Mandado de prisão preventiva, referente ao processo n 36802-70.2010.8.16.0019 (Inquérito Policial n 105940/2013), expedido pela 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR; e- Mandado de prisão preventiva, referente ao processo n 2248-95.2009.8.16.0035 (Auto de Prisão em Flagrante), expedido pela 1ª 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR.c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são desfavoráveis, porquanto o acusado JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS fez uso de documento falso com o escopo de furtar-se à aplicação da lei penal, pois foragido do sistema prisional. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela exasperação da pena-base em virtude do uso de documento falso para garantir a impunidade de acusado foragido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 297 DO CP. USO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO ADULTERADO. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.O Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS condenou o réu com incurso nas sanções do art. 304 c/c 297 do CP, pois, em 14/03/2009, dolosamente, fez uso de uma cédula de identidade adulterada perante policiais rodoviários federais, na Rodovia BR-262, km 383. (omissis)No tocante à análise das circunstâncias judiciais, os motivos do crime são desfavoráveis, na medida em que o réu utilizou o documento falso com o objetivo de encobrir sua condição de foragido, e, com isso, furtar-se à aplicação da lei penal, garantindo sua impunidade.Compenção da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.341.370-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 17/04/2013).A quantidade da pena aplicada (2 anos e 8 meses) e o fato de que o acusado permaneceu preso cautelarmente no curso do processo por 8 meses, recomendam a fixação do regime intermediário, por revelar-se adequado e proporcional.Determinada a execução provisória da pena.Recurso parcialmente providos. (TRF3, Apelação Criminal 74603/MS 0008962-49.2011.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.04.2018). (grifou-se).e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; eg) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há.b2) circunstâncias atenuantes - confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Deve ser aplicada a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (fl. 102 - mídia de gravação). Não obstante o acusado não tenha dito explicitamente que fez uso dos documentos falsos, afirmou que pagou para um terceiro, na Praça Triadentes, localizada no Centro de Curitiba/PR, fazer um clone de uma carteira de habilitação, em nome de Adalberto Oliveira Antunes. Dessa forma, diminui a pena nesta SEGUNDA FASE, haja vista a atenuante da confissão, e fixo a pena no montante de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise.Dessa forma, mantendo a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, resultado que torna definitivo.Pena de multaNos termos do artigo 49, do Código Penal, arbitro a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que o acusado, JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, declarou que sua profissão é polidor automotivo e possui renda mensal em torno de R\$2.000,00 a R\$2.500,00 (fl. 100). Regime de Cumprimento de PenaConsiderando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, notadamente os maus antecedentes, além de ter praticado o delito para assegurar sua impunidade e furtar-se à execução da lei penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 3, do Código Penal.Nesse sentido, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena pelo crime de uso de documento falso, verbis:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C 299 DO CP. CARTEIRA DE IDENTIDADE MATERIALMENTE AUTÊNTICA ELABORADA A PARTIR DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 299 DO CP. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. REGIME SEMIABERTO. APELO PROVIDO.O Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS condenou o réu pela prática do crime definido no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.O Ministério Público Federal pretende a reforma da sentença, para que o réu seja condenado pelo cometimento do delito de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c/c 299 do CP), readequando-se a pena aplicada.O réu admitiu que a Carteira de Identidade foi elaborada a partir de uma certidão de nascimento falsa. Declarou que pagou a quantia de R\$2.000,00 para que a certidão de nascimento de seu cunhado fosse clonada, em Pedro Juan Cabalero/PY. Afirmou que, na posse do referido documento clonado, dirigiu-se à Delegacia de Polícia Civil, em Foz do Iguaçu, onde obteve a Cédula de Identidade. De acordo com o laudo pericial, trata-se de Cédula de Identidade expedida pela Secretária de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná - materialmente autêntica, sendo que não foram observados sinais de rasura ou adulteração.A Carteira de Identidade em nome de Eder Marques da Silva, em que pese ser formalmente autêntica, contém dados falsos, pois foi elaborada pela autoridade competente a partir de certidão de nascimento adulterada.A culpabilidade tida como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta.Diante do quantum da pena aplicada e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente, os maus antecedentes, fica estabelecido o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º do CP.Exauridos os recursos nesta Corte, expõe-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu.Apelo provido. (TRF3, Apelação Criminal 69353/MS 0000664-14.2015.4.03.6005, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.02.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadeIn casu, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado impedem a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Pela mesma razão, não é o caso de aplicar-se a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código Penal.Mantendo a prisão cautelar.O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista ainda subsistirem as motivações que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, que adoto per relacionem (fls. 42/46v). Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO E AO TERCEIRO RECORRENTES. ALVARÁ DE SOLTURA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECORRENTES E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.1. e 2. (omissis) 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, sobretudo em delitos patrimoniais, especialmente diante do fato de ele ser recorrente específico, estando em cumprimento de pena pela prática de delito idêntico, e de responder ações penais pelo cometimento de outros quatro furtos qualificados, um furto simples e por receptação, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em relação a Igor e Murilo e desprovido em relação a Sidney. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva deste ao regime prisional semiaberto. (STJ, RHC 86575/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciomik, publicado no FJe em 09.03.2018). (grifou-se).Dos Bens ApreendidosQuanto ao (i) veículo automotor VW/GOL 1.6, cor cinza, de placas AHG-3444, São José dos Pinhais/PR e (ii) aparelho telefone celular descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/22 e 63), fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário. A devolução dos referidos bens deverá ser implementada pela autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial n 038/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu, MARCELO PIRES DE CAMARGO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado para o cumprimento de pena, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; eb) CONDENAR o réu, JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para ambos condenados: sem substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos e sem possibilidade de recurso em liberdade, nos termos da fundamentação acima tecida.O artigo 1, da Lei n 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do E. TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. Em relação aos condenados, vejamos os processos de execução de pena que constam anotados nos antecedentes criminais dos mesmos. Condeno os réus ao pagamento em razão das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expõe-se Guia de Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo sob n 0001139-43.2018.4032.6129, deste juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-22.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO CARLOS LOPES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado, SERGIO CARLOS LOPES, contra a sentença condenatória lançada no feito (fls. 253/263), a qual julgou procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para condenar o réu/embargante pela prática da conduta descrita no artigo 331, do Código Penal (desacato), à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em síntese, o condenado suscita a ocorrência da prescrição, pois, entre a data do fato (19.09.2013) e o recebimento da denúncia (30.03.2017) decorreu prazo superior a 03 (três) anos, segundo artigo 109, inciso VI, do Código Penal (fls. 268/269).É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, registro sobre o recurso em exame, consoante disposição do artigo 620, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por escopo a integração de vícios decisórios relacionados à ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. DOLO GENEÉRICO. DOSIMETRIA. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATO IN PEJUS. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua íntezira, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.2. Na apropriação indebita previdenciária, o sujeito ativo é o substituto tributário que tem, por lei, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à previdência social.3. De acordo com a prova documental produzida, o réu efetuou os descontos incidentes sobre as remunerações dos produtores rurais pessoas físicas, valores estes que não lhe pertenciam e deveriam ser encaminhados aos cofres públicos, o que não ocorreu, consumando a apropriação indebita previdenciária.4. Em que pese o delito de apropriação indebita (art. 168 CP) e a apropriação indebita previdenciária (artigo 168 - A do CP) pertencerem ao Título II, Capítulo V, do Código Penal, são estruturalmente diferentes, não ocorrendo equiparação entre o crime previdenciário, que prevê uma figura omissiva própria e a apropriação indebita.5. O dolo necessário é o genérico, consistente na intenção de descontar o salário dos empregados as quantias referentes e de deixar de repassá-las à Seguridade Social.6. A defesa do embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.7. O Parquet Federal, por sua vez, em seus embargos alega que não obstante a sentença violar a Súmula nº 444 do STJ ante a majoração da

pena-base sem se atentar à ausência de trânsito em julgado das múltiplas ações penais a que o réu responde pela autoria, a Quinta Turma desta E. Corte, ao reduzir a pena-base, ignorou o vultoso prejuízo causado pelo réu à Previdência Social.8. Quando a sentença não contém qualquer outra motivação para a manutenção da pena-base e não houve recurso da acusação, não pode esse tribunal sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa, agregar, de ofício, novos fundamentos à sentença condenatória em prejuízo do réu.9. No que se refere à continuidade delitiva, o julgado não merece reparos, uma vez que o fator de 1/6 (um sexto) aplicado à hipótese encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, já que a conduta delitiva permaneceu por seis meses (cf. TRF, 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 10. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.11. Ausente qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado.12. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal a respeito da execução provisória da pena, considerando-se a recente decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acórdão e esgotadas as vias ordinárias.13. Embargos declaratórios da defesa e da acusação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal 32937/SP 0001211-35.2003.4.03.6115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.07.2018). (grifou-se).Na hipótese em comento, o condenado SERGIO CARLOS LOPES, novamente em reiteração, diz ter ocorrido a prescrição. Tal argumento defensivo já foi exaustivamente debatido e afastado no decorrer da instrução processual do feito, consoante decisão interlocutória não recorrida (fls. 131/133), a qual deixou de aqui repetir/transcrever para evitar tautologia. Considerando que o reconhecimento de prescrição, na seara criminal, constitui questão de ordem pública, passo à análise dos embargos de declaração, ainda que ausentes os requisitos do artigo 619, do Código de Processo Penal, conforme entendimento jurisprudencial, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESSE FIM.1. Não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição quanto à análise dos argumentos defensivos, já que as insurgências dos embargantes foram devidamente analisadas ao longo do voto integrante do decisum embargado.2. O que se observa da leitura das razões expandidas pelos embargantes é a intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.3. Questões de ordem pública, como é o caso da prescrição em matéria criminal, podem e devem ser conhecidas em sede de embargos, a par da ausência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.4. Em relação à prática do crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), cumpre esclarecer que referido delito tem natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Sendo assim, será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.5. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão para o Ministério Público Federal, que manifestou-se pela não interposição de recursos, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010).6. A pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cristalizada no acórdão embargado, prescreve em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP.7. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, eis que o lapso prescricional de 04 (quatro) anos restou superado entre a data dos fatos (12/12/2007, data do início do pagamento do benefício fraudulento, posto ser a ré terceiro não beneficiário) e a data do recebimento da denúncia (24/11/2015).6. Embargos parcialmente acolhidos. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. (TRF3, Apelação Criminal 72670/SP 0009486-35.2015.4.03.6120, Quinta Turma, Relator Desembargador Paulo Fontes, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20.06.2018). (grifou-se).In casu, o condenado/embargante, SERGIO CARLOS LOPES, mediante denúncia ofertada pelo Órgão do MPF, no dia 24.03.2017 (fl. 80) e recebida no dia 30.03.2017 (fl. 82v), foi condenado por sentença publicada no dia 15.06.2018 (fl. 262v/263), pela prática do crime do artigo 331, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção. Assim, eventual prescrição pela pena concretizada na sentença ocorreria no prazo de 03 (três) anos, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, haja vista o trânsito em julgado para a acusação (fl. 265).Ocorre que, nos moldes do artigo 110, 1, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Cito precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO FORMAL. NÃO PAGAMENTO DE TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.1. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva, para o crime do artigo 168-A do Código Penal, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.2. Consta expressamente da representação fiscal [que o débito foi levantamento com base, exclusivamente, em valores declarados em GFIP. Com as apresentações, mês a mês, das GFIPs relativas a cada competência o crédito tributário em questão já se encontrava definitivamente constituído, e a partir de cada competência inicia-se o prazo prescricional do crime do artigo 168-A do Código Penal. Aplicação da Súmula 436/STJ.3. Até o momento do oferecimento da denúncia, não havia exclusão formal do devedor do parcelamento, sendo considerado o disposto no artigo 1º, 9º, da Lei 11.941/2009. Dessa forma, no caso dos autos, é de ser considerado que o parcelamento foi considerado rescindido com o não pagamento de três parcelas.4. O réu foi condenado à pena de dois anos de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.5. Considerando que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, ainda que computando-se a suspensão do prazo no período do parcelamento, decorreu prazo superior a quatro anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto.6. No caso dos autos, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, não se aplica a Lei nº 12.234/2010, que, ao alterar o artigo 110, 1, do Código Penal, vedou expressamente que a prescrição pela pena in concreto tenha termo inicial momento anterior ao oferecimento da denúncia.7. De ofício declarada extinta a punibilidade. Apelação prejudicada. (TRF3, Apelação Criminal 65733/SP 0005677-20.2008.4.03.6108, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 25.09.2017). (grifou-se).Consoante histórico processual/temporal acima e excluída a prescrição na modalidade retroativa (alteração dada pela Lei n 12.234/10), tenho que, até a presente data, não decorreu o lapso prescricional necessário de 03 (três) anos. Motivo pelo qual não deve ser acolhido o pleito defensivo. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, rejeitá-los. Comunique-se, via email institucional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, delegacia que jurisdiciona a cidade Registro/SP (local do fato), o teor do julgado das fls. 253/263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de José Aparecido Justino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.047.587-7, DIB 16/04/1998), mediante a aplicação dos índices de correção monetária relativos a cada mês em que as parcelas mensais do benefício deveriam ter sido pagas.

Narra que requereu, em 16/04/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi inicialmente indeferido. Diz que, no ano de 2004, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – deu parcial provimento ao seu recurso administrativo e concedeu-lhe o benefício requerido desde a data de entrada do requerimento. Expõe que recebeu, através de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), os valores atrasados, cumulados desde a DER até a DIP, compreendidos entre 16/04/1998 a 31/05/2005. Relata que o índice de correção monetária utilizado pelo réu foi o mesmo, correspondente a dezembro de 2004, para o período de abril de 1998 a dezembro de 2004. Informa que o INSS argumentou que somente em dezembro de 2004 a documentação necessária foi apresentada para a concessão do benefício. Afirma que apresentou toda a documentação necessária para a análise do pedido desde a DER. Narra que o CRPS atendeu seu pleito sem mencionar qualquer nova documentação. Diz que todos os seus vínculos já estavam no CNIS desde a DER. Expõe que requereu revisão administrativa sob o nº 35485.000071/2010-71. Relata que o INSS manteve os índices de correção monetária abaixo dos devidos. Requer prioridade de tramitação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

A prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id. 6500116).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 8415713). Narra que o segurado apresentou novos documentos por ocasião do oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto contra a decisão do CRPS. Diz que o autor anexou às contrarrazões CTPS emitida em 08/11/1978, novo formulário DSS 8030, da empresa Casa Albano S/A e cópia da ficha de registro de empregado. Expõe que tais documentos foram imprescindíveis para o enquadramento do período de 01/08/1974 a 06/03/1978 como tempo especial, pois houve alteração do cargo do segurado na empresa Casa Albano S/A para ajudante de motorista. Relata que, devido aos novos documentos, não foi dado provimento ao recurso. Informa que, por isso, foi fixada a data de regularização da documentação (DRD) em 13/12/2004 e, conseqüentemente, a correção monetária passou a ser devida apenas a partir dessa data. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor defende a suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 8811483).

Instadas a especificarem provas (id. 8456968), o autor informou não ter provas a produzir. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. Tal conclusão é assente na jurisprudência e se extrai também da leitura do artigo 4º do Decreto 20.910/32.

Em 30/12/2009 (id. 4121083), o autor teve ciência inequívoca do deferimento administrativo final. Em 08/01/2010 (id. 4121083), o autor protocolou pedido administrativo de revisão dos índices de correção monetária. A última manifestação do autor nos autos no processo administrativo foi protocolada em 11/09/2014. Entre esta última data e aquela do protocolo da petição inicial (15/01/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Correção monetária

Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso, sendo devida desde a data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF: AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006 e Súmula Vinculante nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64.

Verifico da cópia do cópia do processo administrativo do autor juntada aos autos, que o benefício foi concedido com data de início em 16/04/1998 (DER), com início do pagamento mensal somente em 05/07/2005. Tal atraso na concessão do benefício resultou crédito a favor do autor, que foi efetivamente pago pelo INSS em 09/08/2005 (id. 4121083).

A data de regularização da documentação (DRD) cuida-se de marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Em 13/10/2004, a 14ª JR do CRPS deu provimento ao recurso do segurado, a fim de que fosse concedido o benefício previdenciário, sem menção à nova documentação apresentada, mas sim à mudança de entendimento do próprio INSS (ids. 4121068 e 4121083).

O INSS apresentou recurso contra a decisão da 14ª JR em 23/11/2004. O autor apresentou contrarrazões ao recurso em 22/12/2004. Na ocasião, juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 4121083).

Foi negado provimento ao recurso do INSS e mantida a decisão da 14ª JR (id. 4121083).

O INSS considerou como DRD a data em que o autor juntou cópia de sua CTPS (22/12/2004).

Porém, o direito do autor ao benefício já havia sido reconhecido em 13/10/2004, antes da juntada da cópia da CTPS. Logo, não há como falar que tal documento tenha sido essencial para o deferimento administrativo.

Em análise aos cálculos efetuados pelo INSS (id. 4121083), observo que foi utilizado o mesmo índice de correção monetária (1,032808) para o período de 04/1998 até 12/2004 (DRD).

Não foram utilizados, portanto, os índices corretos a título de correção monetária previstos na Tabela de atualização da Portaria 452/2007, nos termos do artigo 175 do Decreto nº 3.048/99. A referida Portaria prevê índices diversos para cada mês de atualização.

Dessa forma, concluo que a atualização monetária dos valores em atraso do benefício previdenciário do autor foi feita de forma incorreta, devendo o INSS pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de correção monetária previstos na Tabela de atualização da Portaria 452/2007, observando-se os parâmetros financeiros contidos no dispositivo desta sentença e descontando-se os valores pagos administrativamente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor o valor complementar decorrente da correta aplicação dos índices de correção monetária previstos na Tabela de atualização da Portaria nº 452/2007, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBERTO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Alberto Souza Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 22/09/2016 (NB 46/175.289.531-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 22/11/1989 a 07/02/2006 e de 07/02/2007 a 09/09/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 2170698).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2853739). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial: (1) a ausência de responsável pelos registros ambientais em determinados períodos; (2) a assinatura do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – por síndico da massa falida; (3) a ausência de preenchimento do CNPJ do local de prestação de serviços; (4) a ausência ou ilegitimidade de procuração ou documento equivalente; (5) a ausência de comprovação de que o autor tinha porte legal de arma de fogo; (6) a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional a partir de 1995. Em caráter subsidiário, requer que o autor comprove que efetivamente não está mais trabalhando sujeito a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 4932603), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/1964, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 22/11/1989 a 07/02/2006 e; GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 07/02/2007 a 09/09/2016.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigilante. Os PPPs apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 22/11/1989 a 07/02/2006 e de 07/02/2007 a 09/09/2016.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de 22/11/1989 a 07/02/2006 e de 07/02/2007 a 09/09/2016 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrícidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApReeNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

O fato de o PPP ter sido assinado por síndico da massa falida, a ausência de preenchimento do CNPJ do local de prestação de serviços e a ausência ou ilegitimidade de procuração ou documento equivalente não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões do referido documento técnico.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU.

(TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de vigilante nos períodos de 22/11/1989 a 07/02/2006 e de 07/02/2007 a 09/09/2016.

2.5.2 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, o autor contava com **25 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Por fim, desnecessária a comprovação de que o autor não está mais trabalhando sujeito a agentes nocivos. De fato, o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria cancelada, nos termos dos artigos 57, § 2º, e 46, da Lei nº 8.213/90. Porém, o segurado não precisa comprovar que pediu o desligamento de suas atividades enquanto o seu pedido não for deferido em caráter permanente. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DER. INEXIGIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DA ATIVIDADE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, § 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. 3. O art. 57, §2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei, que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b e art. 39, II). Seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 4. Com relação a correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 6. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 00006295620124036103, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Alberto Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 22/11/1989 a 07/02/2006 e de 07/02/2007 a 09/09/2016; **(3.2)** implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 22/09/2016, nos termos da fundamentação supra; **(3.3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-34.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ANDERSON GARCIA FLOR DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMULO GUZZON - SP164473
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se por publicação o antigo advogado do impetrante, ainda cadastrado nestes autos, para que, se o caso, esclareça ou retifique o endereço aparentemente errôneo (certidão id 2337296) informado quando da apresentação da inicial perante o Juízo estadual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a certidão de diligência negativa juntada, id 2337296, determino a intimação pessoal do impetrante, por oficial de justiça, no novo endereço encontrado - consulta ao sistema Webservice id 9563626.

Deverá o impetrante, nos termos da decisão id 717741, constituir patrono a fim de defender seus interesses no feito. Deverá, também, manifestar-se conclusivamente, informando se ainda frequenta o curso por força da liminar concedida e se ainda persiste o seu interesse mandamental, indicando-o com precisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto-o de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, de que decorrerá a extinção do feito.

Inclua a Secretaria, no polo passivo do feito, a Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda., órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Intime-a deste despacho por meio de publicação em nome do advogado Fernando Pazini Beu.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Nivaldo Tuba, qualificado nos autos, à execução de título extrajudicial n.º 5000542-47.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em caráter preliminar, argui a inexecutabilidade do título por falta de liquidez. No mérito, defende a nulidade da cláusula décima primeira do título, que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a concessão de efeito suspensivo e o indeferimento da petição inicial da execução de título extrajudicial. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula décima primeira do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1158436).

O embargante após embargos de declaração (id. 1846507) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos não foram recebidos, ante a sua intempestividade (id. 2349658).

O embargante reiterou os pedidos apresentados nos embargos de declaração (id. 2422799).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id. 3080923).

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF ficou-se inerte (id. 3080923).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminar de inépcia da inicial

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000542-47.2016.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acercos dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima primeira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id. 364957, na execução.

Ainda, bem se vê do documento id. 364958, da execução, que o embargante, na qualidade de devedor, visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio *de pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.* O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de n.º 21.1234.191.0000762-99, o embargante reconheceu expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 209.535,97, que se originou do contrato de n.º 21.1234.110.0008954-71.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, o contratante teve oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei a necessidade de redistribuição da carga probatória.

2.4 Comissão de permanência

O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Nos termos da cláusula décima primeira, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (id. 1138029).

À prática da composição do "valor de comissão de permanência" pela incidência conjunta do "índice de comissão de permanência" e da "taxa/índice de rentabilidade" incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Da mesma forma, é clara a súmula n.º 472, do STJ, cuja redação segue: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes representativos julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. [STJ, AINTARESP 201700690356, Quarta Turma, Rel. LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJE DATA: 04/12/2017].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. **No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação.** 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00130702420164036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária, pois a comissão de permanência traz embutida em seu cálculo tais encargos. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00025892020074036104, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A DÍVIDA EXEQUENDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: INOCORRÊNCIA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 4. Ademais, os apurados pleiteiam a realização de prova pericial contábil desde o primeiro contrato (junho/2010), contudo, não merece provimento, tendo em vista que apesar da possibilidade de revisão dos contratos anteriores em sede de embargos do devedor, há necessidade de o requerente demonstrar o vínculo entre os contratos e a presente dívida executada, o que não se evidencia na lide. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 06/11/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 8. Assim, tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira) quanto à capitalização de juros, impõe-se a manutenção da r. sentença. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa pactuada destoada das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g., multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 52/53 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade, sem a inclusão da comissão de permanência. Destarte, não havendo cobrança de comissão de permanência, de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos. 13. Apelação não provida. (TRF3, Ap 0022940320154036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018).

Na espécie, verifico dos documentos juntados ao id. 364957 que a cláusula 11 já foi aplicada, na prática, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Isso porque, o que se apura é que a CEF cumulo juros remuneratórios com juros de mora e multa contratual a título de comissão de permanência no período de inadimplência contratual. Logo, não há a onerosidade excessiva alegada pelo autor. É hígido, portanto, o crédito exequendo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 222.415,34 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2016.

Arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser corrigido desde outubro/2016 até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000542-47.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTINA MARCONDES DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: IONE APARECIDA CORREIA - SP257902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela parte adversária, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-74.2017.4.03.6100

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impetrante deverá recolher as custas processuais, nos termos da sentença.

Após, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR, DEBORA SABRINA BARBOSA BALEIRO, CARLOS ALBERTO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 O objeto do feito mescla a invocada prerrogativa profissional dos iis. advogados impetrantes com o alegado direito de terceiro não integrante do feito em obter certidão de regularidade fiscal. Ao contrário da questão de fundo, que aparentemente se relaciona de forma íntima com o exercício profissional, a urgência indicada à necessidade de concessão de trato liminar está menos relacionada com tal prerrogativa profissional que com o interesse empresarial de pessoa não integrante do feito. Em suma, a urgência alegada, antes de se relacionar com direito próprio dos impetrantes, refere-se a direito de terceiro ao feito. Para além disso, a alegação de impossibilidade de protocolo físico do pedido, diretamente junto à Delegacia da Receita Federal, é fato que deve ser mais bem sindicado, após o necessário exercício do contraditório já acima indicado. Não bastassem esses fundamentos ao diferimento da análise liminar, sob o aspecto do interesse de terceiro não integrante da lide observe que a data de vencimento do documento (neste caso, em 06/08/2018) vem expressamente consignada em seu corpo. Contudo, apenas em 23/07/2018 a empresa cuidou de dar início às medidas necessárias a sua renovação, criando assim a urgência ora invocada e, pois, assumindo o risco empresarial da não obtenção do documento anteriormente à data acima. Dadas essas circunstâncias, reserve-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações, atribuindo máxima efetividade ao direito ao contraditório.

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Em relação aos fatos, deverá em particular manifestar-se acerca das seguintes afirmações constantes da inicial:

"2. Em 23.07.2018, os Impetrantes compareceram, no período da tarde, à DRF Impetrada com vistas a protocolar o requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa, mas foram informados que os pedidos somente são recebidos até às 12h, desde que o requerente possua senha de atendimento (doc. 2).

3. Em 24.07.2018, os Impetrantes comparecem à mesma DRF Impetrada, desta vez, chegando antes das 8h da manhã. Novamente, houve recusa no protocolo do requerimento sob o argumento de que as 5 (cinco) senhas de atendimento já haviam se esgotado e novos pedidos não estão sendo recebidos porque há funcionários de férias.

4. Os Impetrantes tentaram, então, agendar o seu atendimento em outras delegacias, mas não há data disponível antes de 01.08.2018 (doc. 3)."

3 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.

4 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnologia Bancária SA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine às impetradas abstenham-se de lhe negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Essencialmente, alega que os óbices apontados pelo Fisco Federal a impedir a expedição pretendida já foram regularizados.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 9476894).

A inicial foi aditada (Id 9477555).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Manifestação da impetrante (Id 9570774).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 9476894 e Id 9477555: recebo a emenda e o aditamento à inicial.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente a expedição pelas impetradas de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Pois bem. Pertinentemente aos óbices que estão a impedir a emissão da certidão pretendida pela impetrante na via administrativa, o Delegado da Receita Federal informou que: "(...) Débito de Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF – Código 5952, competência 05/2018, com saldo devedor de R\$ 1.854.165,06. Em relação a tal débito, embora a impetrante alegue que a exigibilidade estaria suspensa por conta de apresentação de inconformidade, tal não ocorre, conforme se explica a seguir. Primeiramente, a impetrante alega que apresentou a PER/DCOMP 29216.27555.201014.1.3.04-3174. Ocorre, porém, que em tal PER/DCOMP a mesma não fez referência ao débito ora tratado, mas sim a outros (...). A tentativa de compensação de tal débito, na verdade, ocorre em outra PER/DCOMP, também citada na inicial, a de número 18182.73010.180618.1.3.04-0850, a qual, foi considerada como não declarada, com base no art. 74, §3º, VI, da Lei 9.430/96, c/c §12, I (...) Processos fiscais 13896.720.643/2015-72, 13896.721.056/2013-39 e 13896.721.634/2018-41. Embora o contribuinte alegue ter incluído tais processos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, verificou-se que houve recolhimento a menor, pela impetrante, dos valores devidos, pelo que os débitos não foram suspensos (...) Divergência entre GFIP e GPS. A divergência reconhecida pela impetrante, em sua petição inicial, dos valores constantes sem GFIP e GPS não foram, ao contrário do alegado, sanadas. Isso porque, embora tenha apresentado GFIPs retificadoras, as mesmas não foram aceitas pelo sistema por conta de terem sido apresentadas de forma idêntica, sem alterações nas informações constantes da GFIP original (...)".

Na manifestação Id 9570774, a impetrante assim se manifestou: "(...) de forma completamente equivocada, esta compensação foi considerada automaticamente como "não declarada", apenas pelo fato de se referir ao crédito pago a maior via DARF do período de 08/2014, não tendo o Fisco sequer considerado o direito ao seu crédito, que é a Retificação da DCTF do período (...) Já em relação ao PA nº 13896-721.634/2018-41 (...) a Impetrante, na mais cristalina boa-fé, apresentou Impugnação Parcial ao AIIM em 02/03/2018, em sede do PA nº 19515.720.100/2018-11, bem como promoveu o pagamento dos valores da glosa que julgou devidos, qual seja, o montante de R\$ 609.441,22 para o PIS e de R\$ 2.548.621,32 para a COFINS (...) E, os valores remanescentes de PIS e COFINS que a Impetrante entende não serem devidos, por seu turno, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por conta da apresentação da tempestiva Impugnação administrativa em sede do PA nº 19515.720.100/2018-11 (...) De modo que, tanto por força da pendência de análise da Impugnação administrativa apresentada em sede do PA nº 19515.720.100/2018-11, bem como por conta da Manifestação apresentada nos autos do PA nº 13896-721.634/2018-41, os valores apontados em aberto pela RFB no Relatório Fiscal se encontram indubitavelmente com a exigibilidade suspensa (...) se encontra na mesma situação o débito previdenciário de nº 140352376, que também foi incluído no referido Programa (...) até o presente momento, não houve a CONSOLIDAÇÃO dos débitos incluídos pelos contribuintes no PERT por parte da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não há que se falar em recolhimento a menor de qualquer valor em sede do Programa (...) Divergência entre GFIP e GPS (...) trata-se na verdade de hipótese de erro sistêmico da RFB ao não processar os dados prestados em GFIP pela Impetrante, tanto por meio da GFIP original como da GFIP retificadora, os quais correspondem exatamente aos dados informados na GPS regularmente paga pela empresa (...)". A manifestação veio acompanhada de documentos.

Aparentemente, pois, a impetrante logrou demonstrar que os débitos apontados como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor decorrem da desconsideração por parte da impetrada de providência tendente à regularização de recolhimento, de falha do sistema da Receita Federal e ainda pela falta de consolidação do programa de parcelamento a que aderiu.

Finalmente, sem prejuízo da ausência da verificação exata da regularidade fiscal da impetrante pela autoridade impetrada, tenho por fixar que, da não obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Contanto que os esclarecimentos prestados na manifestação Id 9570774 sejam confirmados e desde que não sobrevenham outros óbices, a impetrada deverá expedir, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da ciência desta decisão (art. 205, par. único, CTN), a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206, CTN) em favor da impetrante.

Publique-se. **Intimem-se: a impetrada com urgência, ainda durante o expediente da DRF de amanhã (26/07/2018).**

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda de manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Então, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 () - ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA(SP296229 - FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Porque tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme disposto no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. O requisito referido no subitem (I) encontra-se atendido, porque há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo na petição inicial dos embargos. Resta analisar os subitens (II), (III) e (IV). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). Não obstante isso, os embargos, como na espécie, serão recebíveis sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC. Avançando, não se encontra presente o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Isso porque as causas de pedir da embargante já foram amplamente analisadas por ocasião da decisão proferida na execução fiscal principal (ff. 68-101) e justamente ampararam o reconhecimento da existência adversada de grupo econômico e os atos constitutivos daí decorrentes. A presente formação do contraditório, como resultado natural de qualquer processo contraditório, até poderá eventualmente levar à conclusão diversa. Por ora, contudo, não há elementos *prima facie* colhidos da petição inicial que afastem a conclusão adotada na decisão acima referida. Finalmente, quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, é necessário considerar que a embargante não logrou demonstrar de plano que as restrições judiciais combatidas estão a impedir o cumprimento por ela de seus compromissos financeiros, laborais e, sobretudo, fiscais, nem tampouco que tais compromissos se devem sobrepor às obrigações tributárias. Nesses termos, recebo os embargos sem suspender o curso do feito principal. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, parágrafo 4º, CPC

Nos termos da decisão inicial id 4395275 (parte final, item "b"), INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre os alegações e documentos apresentados em sede de contestação.

Da mesma maneira, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (id 4581929), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ: 12.990.475/0001-51), NELSON FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, RUTE FERREIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BIONDO - RS51346, BRUNA SANDRI - RS100653

DESPACHO

Ausente manifestação da exequente sobre o pedido formulado por empresa não integrante da relação processual, dessume-se seu desinteresse nos veículos constritos nestes autos.

Por tal razão, defiro o levantamento do gravame efetuado por meio do sistema Renajud, em relação aos veículos placas CUD 4998 e CUD 4569.

Após, exclua-se da autuação a terceira interessada, remetendo-se ao SUDP.

Finalmente, citem-se, como já determinado alhures.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargante INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito."

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HUYNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, com a redação concedida pela Lei n.º 13.670/18.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

O art. 105 do Código Tributário Nacional determina que a "legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116".

Por sua vez, o art. 170 do CTN determina que a "lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Como se percebe, a compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), depende de previsão legal, de modo que vedação expressa tem efeito imediato.

Assim sendo, tem aplicação imediata a alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018, ora em discussão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX – os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados na forma do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Quanto à alegação de afronta ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da anterioridade, sob o fundamento de que a opção pela sistemática de apuração de sua CSLL e IRPJ com base no Lucro Real é irretroatável, descabe suscitar direito adquirido a regime jurídico, como entende reiteradamente a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, aliás, segue entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao tempo da edição da Medida Provisória n. 449/2008:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).

5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ (grifo nosso).

8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

11. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 / SP 0007660-44.2009.4.03.6100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Órgão julgador: 3ª Turma. Data do julgamento: 20/06/2018)

Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade (nonagesimal ou anual) visto não se tratar de alteração da forma de cálculo do tributo, mas apenas no meio de extinção da obrigação tributária, excluindo-se da vedação constante do art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-40.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

ID's 5454519 e 5454520: tendo em vista as petições apresentadas pela CEF, afasto a prevenção inicial apontada.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetuem(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SPI20175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a elaboração do laudo socioeconômico, nomeio a expert Dra. Ana Paula dos Santos Tavares – CPF nº 293.425.958-71, com endereço na Rua Raphael de Lucca, 81, bairro Adelino Alves Paula, Ribeirão Preto - SP, telefone (16) 3638-4627, a qual deverá ser intimada deste despacho, devendo proceder à conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MENINI, SILVANA BIANCONI MENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MENINI - SPI02386
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MENINI - SPI02386
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que os impetrantes pretendem a imediata suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial no País (fs. 04/13).

Alegam os impetrantes que: **a)** alienaram imóvel residencial localizado em São Paulo, consoante escritura de Compra e Venda lavrada sob nº 00299004, do Livro 3367, pág. 103/106, do 3º Tabelião de Notas daquela Capital, em 26.06.2018, por R\$ 420.000,00; **b)** destinaram integralmente o produto da venda à quitação parcial do saldo devedor decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, firmado em 29/02/2016, de imóvel residencial localizado em Campinas/SP; **c)** em 25/06/2018, amortizaram o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em 29/06/2018, R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme documentos anexados; **d)** fazem jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital, conforme prevê o art. 39, “caput”, da Lei nº 11.196/05, pois jamais usufruíram do benefício fiscal aqui referido, sendo, portanto, inaplicável a restrição prevista no art. 39, §5º, da mesma Lei; **e)** a norma veiculada no art. 2º, §11, [I](#), da Instrução Normativa nº 599/2005, da Receita Federal, impõe restrição não prevista no núcleo objetivo da isenção fiscal.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Em se tratando de imposto de renda sobre ganho de capital das pessoas físicas, a jurisprudência vai ao encontro das alegações dos impetrantes no sentido de ser indevida a restrição prevista na Instrução Normativa nº 599/05, da Receita Federal. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COMO VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IN/SRF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no art. 39, Lei 11.196/2005-Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); § 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. § 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. § 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. § 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. § 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiado pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias. 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, "aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". 4. O § 11, I, do art. 2º da IN/SRF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuir débito a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. § 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. **Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei.** 6. Explicita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor; quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiado em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verídica essa afirmação que o próprio teor do mencionado § 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado "consertar" aquela "falha" (...), sob a óptica fiscal arrecadatória, mas ao arrepio da vontade expressa do legislador, omisso a respeito, repise-se (art. 2º, Lei Maior). 9. Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do § 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN. 10. Nem se diga se perpetrou ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhecida a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afirmando-se ilegal o "reparo" intentado pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. **Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados (incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escrita do § 11, I, do art. 2º, da IN 599/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência.** 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345867. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 FONTE: REPUBLICACAO) - destaque meu.

Nota-se que os extratos de fls. 96/98 mostram os pagamentos efetuados a partir de 26.06.2018 e apontam apenas duas parcelas em aberto (a vencerem em 10.08.2018 e 10.09.2018) para a integral quitação do contrato de financiamento e consequente aquisição do imóvel.

Destarte, entendo caracterizado o *fumus boni iuris*.

Outrossim, diviso a presença de *periculum in mora* tendo em vista que o ganho de capital advindo de alienação de imóveis deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, nos termos do inciso II, do art. 6º, Lei 8.383/91 ("lançamento por homologação"). *In casu*, até 31.07.2018 (fls. 30, 35 e 36).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital objeto destes autos. |

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Art. 2º. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. (...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo em conta inativa do FGTS.

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa e para comprovar o interesse de agir (fl. 09).

Na fl. 10 (ID 5268448) o autor informou que a pretensão poderia ser formulada por simples petição nos autos do processo n. 135000.58.1991.5.15-0029, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jaboticabal-SP.

Destarte, houve a perda do interesse de agir nestes autos.

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Sem condenação em custas, tendo em vistas os benefícios da gratuidade da justiça, que ora concedo ao autor.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06.10.1988 (NB 081.319.183-1), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 03/09 – ID 1684350).

Da decisão de fl. 27 (ID 1983516) que indeferiu o benefício da justiça gratuita foi interposto agravo de instrumento (fls. 31/34 - ID 2101662).

Foi prolatada sentença sem resolução de mérito (fls. 36/37 – ID 2706457) e opostos embargos de declaração tendo em vista a pendência da decisão no agravo de instrumento acerca da gratuidade de justiça (fls. 38/39 – ID 2879755).

Decisão proferida no agravo de instrumento concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/46 – ID 2974848) e procedência dos embargos de declaração com a anulação da sentença (fls. 53/54 – ID 5358734).

A contestação foi apresentada às fls. 55/76 (ID 2535391), na qual a Autorquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Sustentou que a recuperação do teto não pode prosperar a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94. E não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que o termo inicial da revisão seja a data da citação e a observância dos critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009.

Réplica (fls. 102/109 – ID 7605622).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há que se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão e quando o INSS tomou conhecimento do pleito.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consetários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o autor em 5 (cinco) dias se é beneficiário da justiça gratuita na fase de conhecimento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora em 5 (cinco) dias se é beneficiária da justiça gratuita na fase de conhecimento da ação.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004062-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DEBORA APARECIDA FERRO QUARTIM
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA - SP390601
REQUERIDO: ODAIR JOSÉ BATISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Na fl. 35 (ID 9474958) a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Debora Aparecida Ferro Quartim na presente ação movida em face de Odair José Batista e CAIXA, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-16.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COOPERTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBERÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 9360776: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 121/126 (ID 8622804), requerendo-se que sejam sanadas supostas omissões acerca de argumentos que poderiam conduzir à procedência do pedido.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente e objetivando, portanto, rejuízoamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência das omissões alegadas, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SPI50256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27.03.2014).

A parte autora foi intimada para corrigir o vício que levou à sentença sem resolução do mérito os autos sob o nº 5000298-50.2016.403.6102 (CPC-15: art. 486, §1º) (fl. 132 – ID 1927946).

Entretanto, apenas atravessou petição reiterando nova análise do pedido de justiça gratuita, em razão de não possuir renda suficiente para arcar com o alto custo do feito (fls. 133/137 – ID 2343392).

Nesse quadro, não cumpriu a determinação judicial.

Assim, evidencia-se a situação prevista no parágrafo primeiro, do art. 486, do CPC – 2015:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Cumulada com o previsto no inciso IV do art. 485 do mesmo diploma legal, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC-2015, art. 485, IV, e 486, §1º).

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002392-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BARBOSA & SOUSA LTDA - ME, AMELIO FLORIANO BARBOSA, CREUZA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Nas fls. 152/153 (ID 5129042) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação movida em face de BARBOSA E SOUSA LTDA ME e outros e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002160-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALCIDES AMARO VIEIRA, EDNA LINO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz titular.

Nas fls. 61/62 (ID 8591334) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CAIXA na presente ação movida em face de Alcides Amaro Vieira e outra, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei, já recolhidas na fl. 63.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMEGRÃO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINARTE BITENCOURT - PR18364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz titular.

Intimada a esclarecer eventual litispendência em relação aos autos n. 5002613-80.2018.403.6102, a impetrante justificou que, por equívoco no sistema, foi gerada nova ação em duplicidade, não tendo interesse no prosseguimento deste feito (fl. 177 - ID 8718948).

Analisando-se ambos os feitos, que tramitam perante este Juízo, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

Assim, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação da verba honorária.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

S E N T E N Ç A

ID 5438286: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 1616/1619 (ID 5388575), a fim de que seja sanada suposta contradição entre ela e decisão anterior proferida nos autos.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo recursal, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 01.05.1989 (NB 085.084.403-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 e RE nº 937.595 (fls. 03/13 – ID 1249012).

A decisão de fls. 49/50 (ID 2425988) indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação do INSS.

A contestação foi apresentada às fls. 55/90 (ID 2805432), na qual a Autarquia alegou carência de ação em razão da falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão implicaria ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que o termo inicial da revisão seja a data da sentença e a observância dos critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009.

Réplica (fls. 105/118 – ID 4360404).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há que se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão e quando o INSS tomou conhecimento do pleito.

De outro tanto, a alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a decisão do egrégio STF não representou aplicação retroativa, a mesma não merece ser acolhida.

Pois, o benefício do autor foi concedido em 01.05.1989 e a r. decisão prolatada pelo STF no RE 564.354 não impôs qualquer limitação temporal ao reconhecimento do direito ora postulado.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.

(AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.

(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.

(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOYCE OLIVEIRA DE SOUSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLINI GERALDO MAIA - SP400095

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz titular.

Grosso modo, pretende-se, a título de tutela de urgência, que: *a)* a CAIXA se abstenha de negativar o nome da autora, bem como para que suspenda as ações de cobrança; *b)* o Grupo UNIESP retome os pagamentos do financiamento, como vinha fazendo até a parcela 18, e junte comprovante aos autos, sob pena de multa diária.

No mérito, trata-se de ação em que a autora requer: *a)* que os réus GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA e FUNDOS DE INVESTIMENTO sejam condenados no pagamento do restante do FIES pactuado junto à ré CAIXA, restando 79 parcelas que, somadas, perfazem o total de R\$ 25.608,59 (vinte e cinco mil seiscientos e oito reais e cinquenta e nove centavos); *b)* que todos os réus sejam condenados no pagamento de indenização por danos morais, cada um na proporção de seus atos, em montante não inferior a dez mil reais para cada; *c)* que, reconhecida a relação de consumo, sejam os réus condenados na devolução em dobro do valor cobrado, ou seja, R\$ 51.217,18, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

Relata a autora que foi atraída pela instituição de ensino ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, a cursar Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, após a divulgação de um programa patrocinado pelos réus FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Tal programa assegurava vantagens ao estudante, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade, desde que atendidos os requisitos preestabelecidos.

Assevera a autora que teria cumprido todas as exigências pactuadas, vindo a ser surpreendida, após o regular adimplemento pelos réus das primeiras dezoito parcelas, com a comunicação de que ela não teria observado os requisitos para fazer *jus* aos benefícios do referido programa (ID 3154917).

Decisão de fls. 53/54 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à vinda das contestações.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 59).

Os réus foram citados por meio de seus representantes legais.

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 104/105).

Contestação da CAIXA nas fls. 107/113; da ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA e UNIESP S.A. nas fls. 163/184; e, por fim, do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP nas fls. 226/230

Termo de encerramento do réu FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA, em 19.01.2016, na fl. 237.

Houve réplica (fls. 261/274).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicinda a dilação probatória.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados nas fls. 226/230.

Isso porque o contrato de fls. 42/43 e o Certificado de Garantia de Pagamento de fl. 44 apontam que o referido Fundo de Investimento, representado pelo Diretor-Presidente do Grupo Educacional Uniesp, assumiu o compromisso com a autora.

Por outro lado, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do réu FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA, tendo em vista a sua extinção em data anterior ao ajuizamento da presente ação (consoante fl. 237), tratando-se, pois, de parte ilegítima.

No mérito, a presente ação é improcedente.

Como bem destacou a Associação e o Grupo Educacional Uniesp, a celeuma discutida nos presentes autos decorre de três contratos distintos:

a) prestação do serviço educacional – Associação X aluno;

b) contrato de financiamento estudantil – FNDE X aluno;

c) contrato de garantia do Programa UNIESP (Programa “A UNIESP paga a sua faculdade”), que garante o pagamento do FIES na fase de amortização pela instituição de ensino (da qual faz parte a instituição ré), desde que atendidos alguns requisitos pelo aluno contemplado – aluno X UNIESP.

Pois bem

No que tange ao contrato de prestação de serviço educacional (a) não há qualquer irregularidade, uma vez que a autora efetuou matrícula e estudou regularmente.

Em relação ao contrato de financiamento – FIES (b), tampouco. A autora optou por financiar seus estudos através desse financiamento do Governo Federal, foi até a instituição financeira e assinou, em 06 de março de 2013, o contrato de financiamento de fls. 27/34, ficando ciente de todas as suas cláusulas e de que, ao final, após a fase de carência, deveria efetuar o pagamento do financiamento contratado (fase de amortização).

A Instituição de Ensino não é parte nesse contrato, firmado apenas entre aluno, FNDE e banco, e apenas recebe os repasses a cada semestre para pagamento dos serviços educacionais prestados.

Os repasses à IES foram efetuados a partir do 1º semestre de 2013, pois assim autorizava expressamente o contrato firmado entre as partes (fls. 27/34). Afasta-se, portanto, a alegação de que houve vício intencional ou fraude da CAIXA ao fazer constar no contrato o início do curso (e dos repasses) a partir do primeiro semestre de 2013.

Afinal, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Assim, deve a autora buscar por vias próprias a amortização dos repasses realizados em favor da IES, referentes ao 1º semestre de 2013 (fl. 117, itens 01 a 06), no saldo devedor do financiamento.

Por fim, há um contrato de garantia, firmado entre a Instituição de ensino e o aluno que adere ao Programa Uniesp Paga (c), que foi criado com o objetivo de permitir o acesso à universidade a alunos de baixa renda por meio do FIES.

Tal contrato possui como finalidade *garantir* o pagamento do financiamento estudantil contratado pelo estudante com o FNDE (FIES), em sua fase de amortização. Prevê, todavia, o cumprimento das obrigações do aluno elencadas no contrato de garantia e no regulamento constante do certificado de garantia assinados pelo aluno no ato da contratação.

In casu, o contrato e o regulamento foram acostados nas fls. 42/45.

Os pressupostos para fazer jus à garantia foram assim fixados:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhe sejam dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborar da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 realizar 6(seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pela entidade que recebe-los e por meio de relatórios de Trabalhos mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo médio 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento desse programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a conseqüente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de qualquer das obrigações descritas neste instrumento por parte do BENEFICIÁRIO, ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO.

A autora, contudo, descumpriu ao menos um dos critérios estabelecidos pelo programa, circunstância que enseja a resolução contratual (cláusula quarta, item 4.3 de fl. 43), consoante dados exibidos nos documentos de fls. 151/154.

As obrigações contratuais assumidas pela aluna consistiam em: mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinada e colaboradora da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais; realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovados por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-la e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês; ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

Em análise aos documentos presentes nos autos restou incontroverso que a cláusula 3.2 não foi cumprida, uma vez que o histórico escolar da autora demonstra que ela não atingiu pelo menos a média final 7,0 em todas as matérias, chegando a obter média 5,0 em uma delas (fl. 153).

Afinal, não é possível considerar que a nota 5,0 seja considerada de "excelência no rendimento escolar".

Outrossim, também não houve cumprimento da cláusula 3.3, que estabelece o dever de prestação de trabalhos voluntários, já que não houve a entrega dos relatórios devidos, na integralidade, consoante documento de fl. 154.

Portanto, não cumprida a contraprestação voluntariamente assumida no contrato de garantia do Programa UNIESP celebrado, não pode a autora exigir da parte adversa o pagamento integral dos custos do financiamento estudantil.

Nesse diapasão, por não observar integralmente as cláusulas estabelecidas no contrato que firmou com a UNIESP, as quais lhe favoreciam, perdeu os benefícios, devendo arcar com as despesas decorrentes do curso que frequentou, até porque a Faculdade não pode ser onerada por descumprimento de obrigação que não assumiu.

Por oportuno, frise-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de não se aplicar o CDC nas relações estabelecidas no âmbito do FIES, por se tratar de programa governamental regulamentado por lei e que estabelece condições diferenciadas, visando ao fomento da educação superior.

Diante do cenário revelado nos autos, mostra-se incabível também o pedido de indenização por danos morais ou a repetição em dobro dos valores exigidos, tendo em vista que não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte das requeridas a ensejar responsabilidade civil extracontratual.

Ante o exposto:

a) **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, em relação ao réu FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA (CPC, art. 485, inciso VI).

b) **indefiro a tutela de urgência** requerida e **REJEITO os pedidos formulados na presente ação** (CPC, art. 487, inciso I).

Condono a autora a pagar a cada um dos réus honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja cobrança executiva fica suspensa nos termos do §3º do artigo 98 do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fls. 53/54.

Custas na forma da lei.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8740952: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 346/348 (ID 8184632), requerendo-se que sejam sanadas supostas omissões acerca de argumentos que poderiam conduzir a decisão de natureza diversa.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERMES LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [9531320](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à parte ré para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Com a juntada do processo administrativo e ante a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [975928](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CARLOS ROBERTO COSTA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especial e sua conversão em tempo comum do período de 04/08/1982 a 11/03/1998 exposto ao agente ruído.

Alega o autor que efetuou dois pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o primeiro sob o nº 176.780.052-2, e o segundo sob o nº 172.899.115-0. Sustenta que foi requerido junto ao INSS, na data de 11/05/2015, aposentadoria por tempo de contribuição, nº 172.899.115-0, no qual foram juntados todos os documentos do período especial para conversão em tempo comum e cômputo de tal período no processo.

Alega ainda o autor que o INSS deveria ter apensado o primeiro pedido administrativo ao segundo, já que nesse primeiro pedido ficou retido o PPP. Afirma que na petição administrativa, recebida pelo INSS em 20/04/2017, consta requerimento de prazo para apresentação do novo PPP da Volkswagen, e que referido pedido sequer foi juntado ao processo do Autor, sendo o benefício indeferido sem uma análise apurada do presente caso. Sustenta que o INSS não considerou os documentos como CTPS e o PPP constante no primeiro processo administrativo, nem sequer realizou uma entrevista ou perícia técnica e indeferiu seu pedido.

Pelo despacho de id 4962341 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a parte autora esclarecer o pedido constante da petição inicial.

Manifestação do autor no documento de id 5380720.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 5380720 como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória. Ademais, é de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Deixo de determinar a realização audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua sua designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS com a exclusão do valor de ICMS em sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do caráter indevido dos pagamentos nos últimos cinco anos, com a declaração do direito de compensação via administrativa e suas regras, do PIS/COFINS, considerando o julgamento do Supremo Tribunal. Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amada, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

No caso dos autos, a impetrante juntou o documento de id 8795493 para comprovar o pagamento dos tributos, entretanto, consta do próprio documento que a relação não consta como comprovante de arrecadação.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id. 8829373, sob pena indeferimento. Intime-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDMILSON BARBOZA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

EDMILSON BARBOZA DE CASTRO ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/03/2018, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no por negar direito líquido e certo.

Aduz o autor que em 26/03/2018 teve seu benefício negado em razão dos documentos apresentados não terem sido enquadrados como prejudiciais à saúde. Entretanto, alega que ficou exposto ao agente físico ruído acima do limite legal, bem como a agentes químicos, razão pela qual devem ser considerados insalubres os períodos de 03/10/1989 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 25/03/2018.

Pelo despacho de id 8992634 foi determinado ao autor comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 9145722 e 9145724.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do INSS em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. Observe que o autor limitou-se a trazer aos autos cópia do extrato do CNIS (id 8939250), no qual consta a informação de que houve três pedidos de aposentadoria especial indeferidos, sem a indicação de data nem de motivo do indeferimento.

Pelo exposto, apresente o autor prova do requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Patrícia Cardoso Butinhão e outros.

DESPACHO

Fls. 693/699. Requer a defesa do réu Luís Eduardo Betussi a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam juntados aos autos os extratos analíticos microfilmados das contas 2967.001.1204-3, 2967.0001.921-2, 2967.003.379-2 e 2967.003.788-7, desde a data das suas respectivas aberturas até 31/05/2018. Informa que o requerimento foi protocolizado na CEF em 12/06/2018 e que, até o momento, os extratos não foram entregues. Acrescenta, ainda, que tais documentos seriam essenciais para demonstrar a inocência do acusado e que não houve qualquer tipo de engenharia de sua parte. Requer, por fim, vista dos autos.

Não há nos autos prova da negativa do banco em fornecer os extratos. Segundo o réu, o gerente de atendimento da CEF teria informado verbalmente que o departamento jurídico analisou o pedido, que não possuiria os documentos naquela agência e que solicitaria à central.

Vejo, também, que no protocolo dos requerimentos há previsão da parte arcar com as custas, o que não foi comprovado.

Indo além, não há especificação do que pretende provar com a juntada de tais elementos.

Assim, considerando a ausência de prova concreta da obstaculização, do pagamento das custas e da especificação do que se pretende provar, indefiro aprioristicamente o requerimento, até que o réu especifique a imprescindibilidade da juntada de extratos bancários de tão elástico lapso temporal; bem como do ponto nodal que se pretende provar, advertindo que expressões genéricas tais como - inocência e engenharia - desacompanhadas de justificações concretas, podem configurar o manejo de medidas protelatórias e tumultuárias.

Com relação ao requerimento de vista do feito, defiro a carga dos autos pelos procuradores constituídos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo os autos retornarem em secretaria em tempo hábil para a audiência designada para 15/08/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-25.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO FREIRE MARTINS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Diego Freire Martins.
DECISÃO

Fls. 482. Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência com a Justiça Federal de Naviraí no dia 03/10/2018, cancelo a audiência anteriormente agendada neste feito, REDESIGNANDO-A para o dia 31 de outubro de 2018, às 14 horas. Intimem-se as partes da redesignação. Requistem-se as testemunhas para comparecimento na audiência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO-SC, ao Comandante responsável pelo Batalhão de Polícia Militar em Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais OSMIR CLASS, RE 103.872-9, e ROGÉRIO DE JESUS ROBLES, RE 861251-0, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 31 de outubro de 2018, às 14 horas).

Fls. 485. Não obstante o procedimento informado pelo sargento da Polícia Militar não ter sido oficialmente comunicado a este Juízo Federal, tomando injustificada a recusa do recebimento do Ofício em meio físico, autorizo o envio do Ofício requisitório no e-mail institucional da Polícia Militar, mediante a confirmação do recebimento.

Expeça-se ofício para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, aditando a Carta Precatória 210/2018, distribuída naquele Juízo com o n. 0000405-11.2018.403.6006, informando a nova data para a realização da videoconferência (dia 31 de outubro de 2018, às 14 horas - horário de Brasília - data reservada com a funcionária Dorian) e para que intime o réu Diego Freire Martins para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINA DIAS IZALBERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELENI APARECIDA CARNELOS PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCOS BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVA JOSEFINA HENRIQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISRAEL PRIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001261-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FATIMA MIRIAM BATISTA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, onde o impetrante pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5001276-64.2017.403.6143.

É o relatório.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "**Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.**" Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo este decisão de mérito definitiva (2ª VF Limeira), eventual execução do título executivo judicial deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito e não em ação autônoma.

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5001276-64.2017.403.6143 que, embora tenha tramitado nesta 2ª Vara Federal, não autoriza sua execução nesta nova ação. O mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para permitir a execução e cumprimento de uma decisão judicial proferida em outro mandado de segurança, sob pena de ensejar uma proliferação desnecessária de ações. O processo judicial em que se verificar o descumprimento de uma decisão é o procedimento adequado para que seja demonstrado o suposto ato ilegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA – Ficam as partes intimadas acerca da data e horário das perícias nas empresas abaixo especificadas, nos termos do despacho (evento 3798572):

1 - LEF Pisos e Revestimentos Ltda

Rua Orivaldo Shnor, 241 - Distrito Industrial Uninorte, Piracicaba - SP, 13413-078
13.412-000 – SP

Data e horário da perícia: 20/08/2018 às 09h00

2 - Unigrês Cerâmica Ltda.

Estrada Municipal Limeira 335, s/n - Cx Postal 162 - Ribeirão da Geadá, Limeira - SP, 13480-970

Data e horário da perícia: 20/08/2018 às 10h30

LIMEIRA, 25 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA – Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho (evento nº 9154401).

LIMEIRA, 25 de julho de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

<#0 impetrante, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que:

"Salvo melhor juízo, entendo que o respeitável acórdão proferido contém uma contradição vez que diversamente do que consta na sentença, o processo administrativo referente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante não foi concluído até a presente data. Conforme certidão anexada aos autos em 12/03/2018, o impetrado informou que o processo referente ao segurado Luiz Carlos Vicente foi indeferido. Entretanto, o pedido de revisão realizado pela impetrante Luiz Fernando Eugênio da Cunha aguardava cumprimento de exigência, o que foi devidamente cumprido, conforme documento anexo. Todavia, o impetrado não concluiu o pedido administrativo até a presente data." (Num. 9001986 - Pág. 2)

Para evidenciar a contradição contida na sentença, o embargante juntou aos autos o documento Num. 9001987. Em mencionado documento, há a informação de que o procedimento administrativo nº. 42/177.262.536-9 não foi concluído na esfera administrativa, contrariando a informação contida na sentença extintiva do procedimento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. Dos embargos de declaração opostos.

Inicialmente, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do art. 1.023 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a correção de contradição contida na sentença, que considerou, erroneamente, como concluído procedimento administrativo nº. 42/177.262.536-9.

De fato, há contradição na sentença proferida no que diz respeito à consideração dos fatos provados no curso do processo.

O presente mandado de segurança tem por escopo compelir a autoridade impetrada a concluir processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/177.262.536-9.

Referido processo administrativo foi instaurado em 27/07/2017.

Por meio do Ofício nº. 21.029.03.05/062/2018, a autoridade administrativa informou que processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/177.262.536-9 ainda estava pendente de análise. Apenas o processo administrativo nº. B/42/174.731.945-4, em nome do impetrante, havia sido concluído. Contudo, este último processo administrativo não tem relação com o objeto do presente mandado de segurança.

Existe, portanto, contradição a ser sanada na sentença proferida. Sendo assim, em virtude de a sentença anterior ter se amparado em fato que de modo evidente não ocorreu, deve o mérito do processo originário ser julgado levando em consideração esta circunstância.

2. Do mérito da demanda originária.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUÍS FERNANDO EUGÊNIO DA CUNHA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi apreciado em tempo razoável.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo.

Conforme mencionado no tópico anterior desta decisão, por meio do Ofício nº. 21.029.03.05/062/2018, a autoridade administrativa informou que processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/177.262.536-9 ainda se encontra pendente de análise, malgrado o requerimento administrativo tenha sido apresentado em 27/07/2017.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo seguimento do feito (documento arquivo n.º 5562141).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante solução de procedimento administrativo com pedido de imposição de obrigação de fazer à autoridade administrativa impetrada, que a obrigue a proferir decisão no pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição integral) n.º 42/177.262.536-9.

Os documentos Num. 9001987 e 5008506, expedidos pelo INSS, informam que até o dia 19/03/2018, o procedimento administrativo ainda não havia sido concluído, malgrado o requerimento administrativo da revisão do benefício tenha sido apresentado em 27/07/2017.

Noutras palavras, o pedido de revisão do benefício da parte autora encontra-se sem decisão há pelo menos 8 (oito) meses.

Acerca da matéria, dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* Sem grifos no original.

O prazo de duração do processo, que se considera razoável, não foi uniformemente fixado pela jurisprudência pátria, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a justificativa da demora.

Veja-se o julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM HABEAS CORPUS REQUERIDO AO STJ, INDEFERIU A LIMINAR. CELERIDADE NO JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVIII. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691. WRIT CONCEDIDO. 1. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal. 2. A Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 4. A gravidade da imputação que recai sobre os pacientes, que não contribuíram para a demora da conclusão da instrução probatória, não é causa suficiente a relevar o desmensurado prazo de quase 2 (dois) anos em que os pacientes permaneceram sob custódia cautelar. 5. Ordem concedida."

Em se tratando de procedimento administrativo com pedido de revisão, aplica-se o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifos nossos.

No caso dos autos, na data desta sentença, o pedido de revisão encontra-se há 1 (um) ano sem decisão, restando clara a excessiva demora na apreciação do pedido de recálculo da RMI.

Com efeito, ainda que o pleito revisional dependa de regular instrução administrativa, a demora na prolação de decisão de menor complexidade impõe a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

- (i) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para sanar contradição contida na sentença (documento Num. 8931482);
- (ii) quanto ao mérito da demanda originária do mandado de segurança, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão da parte impetrante (NB n.º 154.514.923-0), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de o INSS pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001642-68.2018.403.0000, determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar a perícia no dia 30/08/2018, às 11:30, neste fórum. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos. Ficam as partes cientes de que apenas os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. Ficam cientes, ainda, de que no prazo de apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico poderão apresentar novos exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PERÍCIA MÉDICA INDIRETA QUESITOS DO JUÍZO 1. A falecida era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, discorra sobre origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. É possível determinar a data de início da doença? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 4. É possível determinar se o óbito decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Qual(is) a(s) causa(s) do agravamento? 5. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 6. O tempo decorrido entre o início dos sintomas e a internação na rede pública de saúde contribuiu para o agravamento do quadro de saúde da falecida? 7. Qual o peso ideal para uma criança de 10 anos? Seu peso quando de sua internação na rede pública de saúde era adequado para sua idade? 8. Qual o estado geral de saúde da falecida quando de sua internação na rede pública de saúde? 9. Os documentos médicos apresentados apontam conduta equivocada ou extemporânea por parte dos profissionais que atenderam a falecida na rede pública de saúde? 10. A doença que acometia a falecida exigia internação com isolamento? 11. O procedimento adotado pelos profissionais de saúde, no sentido de aguardar o resultado do exame de tuberculose para internação em Unidade de Terapia Intensiva é adequado? A internação em tal unidade em momento anterior colocaria em risco a saúde dos demais pacientes? Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expressamente sobre o pedido de levantamento formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a reconvenção apresentada (CPC, artigo 343, § 1º).

Com a contestação à reconvenção ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tomemos os autos conclusos com urgência, para apreciação da tutela requerida pela ré reconvinte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-75.2018.4.03.6141
AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

a) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;

b) providenciar a juntada dos procedimentos administrativos de concessão de seus benefícios e dos relatórios das perícias médicas, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

"Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda." propõe a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos, a título de FGTS, referentes ao período compreendido entre junho de 2004 e agosto de 2010, a sua funcionária Sílvia Helena Gallo Nogueira, os quais, por um equívoco, não foram depositados na sua conta vinculada, e sim na conta vinculada de outra funcionária, que há muito já não integra seu quadro de empregados.

Pede, ainda, que seja determinado à CEF que se abstenha de praticar contra si quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança da exação em tela, garantindo a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e o não registro de seu nome em cadastros restritivos.

Ao final, continua, pede seja reputado efetuado o pagamento dos valores devidos à funcionária Sílvia, no período mencionado, com a conversão do montante depositado judicialmente para a conta vinculada ao seu FGTS.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora se manifestou, prestando esclarecimentos e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil, sobre a ação de consignação em pagamento:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

(...)

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 539, § 3º](#);

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, determina o Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No caso em tela, tenho como devidamente demonstrado, nos documentos anexados aos autos, o cabimento da presente ação de consignação, já que a autora, ao perceber o equívoco que praticou com relação aos depósitos de FGTS de sua funcionária Sílvia, procurou a ré, CEF (gestora do FGTS), para solucionar a pendência, sem porém receber qualquer resposta desta instituição para regularização.

Assim, e considerando que a não regularização dos depósitos da funcionária Sílvia pode ocasionar a cobrança dos valores pela CEF, a recusa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e o registro do nome da empresa em cadastros de inadimplentes, tenho como comprovada a necessidade e urgência descritas pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, deiro o pedido formulado pela autora, e autorizo o depósito judicial dos valores devidos a sua funcionária Sílvia Helena Gallo Nogueira, a título de FGTS, referentes ao período compreendido entre junho de 2004 e agosto de 2010.

Tais valores deverão ser atualizados até julho de 2018 (e não apenas até junho, como constou da planilha anexada à inicial), e depositados pela autora no prazo de cinco dias a contar da ciência desta decisão.

Após a realização do depósito, expeça-se ofício à CEF para que esta instituição se abstenha de praticar contra a empresa autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança da exação em tela, bem como garanta a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e o não registro de seu nome em cadastros restritivos.

Também após a realização do depósito pela autora, cite-se a CEF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EVILAZIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/08/2018, às 14:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparcer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Com a anexação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pelo Município de Itanhaém em face da União, por meio da qual requer que a ré emita o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Alega, em suma, que a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS - não renovou seu Certificado de Regularidade Previdenciária, vencido em maio de 2018, em razão do desenquadramento de um fundo de investimentos (*Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*), sob a alegação de que este fundo está em desacordo com a Resolução CMN nº 4604/2017, em especial ao art. 8º, §3º, II.

Afirma que a não obtenção do CRP vem prejudicando a administração do município, em razão da impossibilidade de celebração de contratos, convênios, financiamentos, recebimento de transferências voluntárias de recursos federais, subvenções, entre outros.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

Expedido ofício à Secretaria de Políticas de Previdência Social para informações, este órgão não se manifestou.

O Município autor reiterou seu pedido de tutela.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a não renovação do CRP do Município autor se deu em razão da irregularidade do quesito "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência" – ou seja, se deu somente em virtude do não atendimento de norma do Banco Central (Resolução nº 3.922/2010) pelo fundo de investimento no qual o Município aplicou sua verba (*Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*).

Todos os demais quesitos encontram-se regulares. O Município de Itanhaém, assim, está adimplente com relação às suas obrigações previdenciárias. Ao que consta dos autos, portanto, não existe irregularidade substancial que justifique a não emissão da certidão de regularidade previdenciária, documento necessário para a realização de convênios e contratos, bem como para receber repasses de verbas públicas.

Vale mencionar, neste ponto, que a irregularidade que está impedindo a emissão do CRP do Município autor é baseada em norma inconstitucional.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), entendeu que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se absteresse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido diploma.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF, RE nº 874.058 AgR, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.717/98. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS. EXTRAVASAMENTO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está conforme com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, a União extrapolou os limites de sua competência legislativa para estabelecer normas gerais em matéria previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, RE nº 744.404 AgR, Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 815.499 AgR, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 18.9.2014)

COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS - EXTRAVASAMENTO.

Presentes, por conseguinte, elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

No que se refere ao risco de dano, também constato sua presença em razão do prejuízo que a municipalidade poderá sofrer por estar impedida de receber as transferências voluntárias e de assinar convênios e contratos, entre outros.

Assim, nesta análise perfunctória, verifico presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, razão pela qual concedo a tutela de urgência pleiteada, e determino à União que emita o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para o Município de Itanhaém, no prazo de 10 dias, salvo se houver óbice de origem estranha ao objeto destes autos (ou seja, impedimento outro à emissão do CRP que não a irregularidade do quesito "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência", em razão do não atendimento da Resolução nº 3.922/2010 do BACEN pelo fundo de investimento no qual o Município autor aplicou sua verba - *Horus Vetor Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado*).

Expeça-se ofício à União e à Secretaria de Políticas de Previdência Social, comunicando-os da presente decisão, para cumprimento.

Após, cite-se a União.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 23 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O prazo para cumprimento da decisão anterior se esgotou às 23h59min do dia 20 de julho de 2018 - ou seja, em 23 de julho de 2018 já havia se esgotado. Por conseguinte, ainda que tivesse ocorrido falha no sistema PJe (o que não foi constatado pelo setor de tecnologia), a sentença de extinção nada teria de equivocada.

Assim, nada há a decidir, no caso em tela.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LA PETINA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca da decadência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi implantado no início de 2008 (com DIB em junho de 2007), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no início de 2008.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito em si de revisão da renda mensal inicial do benefício ou de seu percentual de cálculo ou em fim de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, no início de 2018 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vala mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, ademais, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Por fim, ressalto que já foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora, eis que não demonstrada sua resistência.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CLAUDIO VOLANTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 1045

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002474-33.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-61.2017.403.6141 ()) - LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa, tendo em vista haver dúvida em relação à integridade mental do acusado, que, segundo consta, é dependente de álcool e drogas. Foi nomeado o patrono do réu como curador provisório. O acusado foi submetida a perícia com dois médicos, nomeados pelo Juízo. Os laudos periciais estão às fls. 90/99 e 101/107. Dada ciência dos laudos às partes, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a homologação dos laudos mencionados. O laudo do médico psiquiatra afirma que, no que tange ao ato de transferir valor da conta de clientes para a sua conta, o acusado não agiu com prejuízo no seu entendimento ou na autodeterminação. Consta também que o réu não é incapaz para os atos da vida civil. O segundo laudo pericial atesta que o acusado, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o ato praticado e sabia da ilicitude. Assim, e considerando o que demais consta dos autos, HOMOLOGO os laudos periciais, que concluíram pela imputabilidade penal do réu. Traslade-se cópia desta decisão e dos laudos periciais para os autos principais (0002013-61.2017.403.6141). Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RAFAEL SUDRE FRANCATO

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA. Sustenta a defesa, em suma, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Apresentou cópia de contrato social, certidão de nascimento da filha do réu e comprovante de endereço. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 184/185). É o breve relatório. Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o réu foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada, com base nos requisitos legais para tanto. No mais, não houve alteração da situação fática a fim de justificar a revogação da prisão. A defesa não comprovou que o acusado possui ocupação lícita e bons antecedentes. Ao contrário, as folhas de antecedentes do acusado, ainda que não apontem condenação transitada em julgado, revelam se tratar de pessoa voltada à prática delitiva, e que age com total desrespeito às decisões judiciais, eis que, preso em flagrante também por roubo em abril deste ano, foi colocado em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares e, em menos de um mês, voltou a delinquir, envolvendo-se em novo delito de roubo que culminou na sua prisão em flagrante. Quanto à alegação de que possui ocupação lícita, o documento de fls. 178/179, por si só, não se presta a este fim, uma vez que o próprio réu, em seu interrogatório extrajudicial, afirmou que vive da compra e venda de mercadorias, inclusive ilícitas. Assim, demonstrada a materialidade e indícios de autoria, corroborados pelo recebimento da denúncia, e pelos fundamentos acima lançados, tenho por presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do réu. No mais, como já observado, as condições pessoais do acusado revelam que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ao presente caso, sendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa. Comunique-se a prisão do acusado ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, a fim de instruir os autos nº 2661/2018. Por fim, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação em nome de ambos os réus, no prazo legal. Int. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006286-88.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141 ()) - EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da pendencia e fl.781/782, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo Retido interposto/Noticiado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001803-15.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JVS GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP372202 - MARCIAL CALIXTO LOPES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP388247 - WALTER CARLOS PRESTES)

Vistos.

Fl. 73: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao r. despacho de fl. 69, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004780-77.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA OLIVEIRA SANTOS(SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuadas na caixa Econômica Federal de titularidade da executada, nos autos apenso 0005205-36.2016.403.6141, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3- No mais, no tocante ao pedido de desbloqueio de valores ocorrido no Santander por se tratar de pensão alimentícia, INDEFIRO. Não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (04.09.2015) e o requerimento retro (20.07.2018), é superior a três meses, descaracterizando por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

6- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005779-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONSTEC-CONS.VENDAS E ASSIST.TEC.DE ELEVADORES LTDA - ME X VALMIR DE OLIVEIRA X ORLEI TRINDADE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008216-73.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRACI CARNEIRO GIMENEZ(SP210999 - MARIA DA CONCEICÃO ISAIAS)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008375-16.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO MARIO JORGE(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI)

Vistos.

Fl. 31: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 26.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1050

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-51.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP156509 - PATRICIA MACHADO FERNANDES)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/06/2018: Vistos, Tendo em vista que há dúvida sobre a integridade mental do acusado, acolho a manifestação do MPF de fls. 97 e, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental. Nomeio os peritos DR. RICARDO FERNANDES ASSUMPTIÃO - CRM 41354 e DR. ANDRÉ ALBERTO BRENO FERNANDES - CRM 128885 para realização de exame médico, a fim de verificar se, no momento do crime, o réu era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, certificando-se. Fica nomeada a Sra. Dorca Francisco de Lima para atuar como curadora do réu, eis que já nomeada pelo Juízo cível. Intime-se o MPF e a defesa para que, querendo, apresentem quesitos. Extraí-se cópia da presente decisão, da denúncia, e da resposta à acusação, e distribua-se como incidente de insanidade, por dependência a esta ação penal. A ação penal ficará suspensa até o deslinde do incidente ora instaurado. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 18/07/2018: Traslade-se cópia de fls. 101 para os autos do incidente, com urgência, e encaminhem-se os quesitos aos peritos nomeados. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-89.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 80: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem mais uma vez os autos ao INSS para apresentação dos cálculos que embasaram a manifestação de fls. 395/397, conforme apontado pelo exequente às fls. 399/408. Após, dê-se ciência ao exequente e tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-43.2012.403.6321 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-71.2014.403.6141 - OLIVIA GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 326/7: Com razão a exequente.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000502-33.2014.403.6141 - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 953/5: Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que a obtenção dos documentos independe de intervenção judicial, podendo ser requeridos diretamente junto ao INSS. Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Cumpra o exequente a determinação de f. 950.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000698-03.2014.403.6141 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES E SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, bem como da transferência dos valores pleiteados a título de honorários ao Juízo Estadual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005040-02.2014.403.6321 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 103/106. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 146/147, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 140/141. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou expressamente que a correção monetária deveria observar o Manual de Cálculos da JF e a Lei n. 11960/09 - fls. 68. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 142. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 142. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003112-37.2015.403.6141 - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 296: O benefício foi implantado, conforme se verifica às f. 160/1 e f. 164/6.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI (SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 342: Trata-se de ofício de REINCLUSÃO, cujos dados devem ser preenchidos com base nas informações constantes no ofício originário, expedido às f. 123, inclusive no tocante à sua modalidade (PRECATÓRIO), dados que não podem ser alterados por mera liberalidade. Anoto que tais ofícios, por se tratarem de reinclusão, terão tratamento diferenciado dos demais, pelo Tribunal, no que se refere à ordem de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado em Secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERENC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004866-77.2016.403.6141 - JOAQUIM JOAO DE FARIAS (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-41.2016.403.6141 - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-97.2017.403.6141 - CENIRA DO NASCIMENTO PONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENIRA DO NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que conderado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao **recolhimento das custas processuais remanescentes**, conforme determinado na sentença (ID 8531062), sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado na sentença (ID 8762771), sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANNY BEATRIZ SOUSA DA ROCHA, KETLIN DANDARA SOUSA DA ROCHA, INGRID VITORIA SOUSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu **representante legal (Ariana Maria de Souza)**, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal da representante legal e genitora, Sra. Ariana Maria de Souza;
- 4) Juntar cópia da certidão de nascimento da menor Ingrid Vitória Souza da Rocha.

Por derradeiro, tendo em conta o interesse de incapaz, providencie a Secretaria a inserção do Ministério Público Federal, no Sistema PJe, como "custus legis", nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil, para que, querendo, posteriormente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Barueri, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 9460144: Recebo como parcial emenda à inicial. Anote-se a Secretaria o novo valor dado à causa (R\$ 612.743,26)

Observo, no entanto, que a parte autora deixou de cumprir as demais determinações do despacho de **ID 4879691**. Assim, concedo, derradeiramente, **10 (dez) dias**, para que a parte autora emende corretamente sua inicial, sob a consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme mencionado no despacho de ID susomencionado.

Cumprida a determinação, à conclusão para análise da liminar requerida e da conexão informada.

Intime-se e Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MS Empreendimentos e Participações Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP**, que tem por objeto a declaração da nulidade da decisão administrativa que negou seguimento aos Recursos Voluntários apresentados nos autos dos Processos Administrativos n. 13896-721.890/2013-24 e n. 13896-721.889/2013-08, referentes à apuração de débito de ITR dos exercícios de 2009 e 2010.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão dos atos de cobrança atinentes aos procedimentos administrativos n. **13896-721.890/2013-24** e n. **13896-721.889/2013-08**.

Sustenta que a autoridade fiscal, ao negar seguimento aos Recursos Voluntários interpostos realizou juízo de admissibilidade reservado à autoridade superior aos quais aqueles foram dirigidos, nos termos do Decreto n. 70.235/1972.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 9415583**.

Os autos vieram conclusos.

É o que cabe relatar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, no artigo 33, o cabimento do Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, em face das decisões da autoridade julgadora de primeira instância.

O artigo 35 do mesmo decreto determina que: “*O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção*”.

Portanto, o juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário no processo administrativo fiscal compete ao órgão de segunda instância, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme artigo 37 do Decreto n. 70.235/1972.

Os documentos cadastrados sob o **Id 9415588** e **Id 9415589** são notificações de lançamento lavradas nos Processos Administrativos n. 13896.721890/2013-24 e n. 13896.721889/2013-08 em face da sociedade empresária **WGM Participações Ltda.**, que, a teor da alteração de contrato social anexada no **Id 9415585**, incorporou a sociedade empresária **MS Engenharia Ltda.** e alterou a sua denominação para **MS Empreendimentos e Participações Ltda.**

Verifico que o Acórdão 03-071.364 (**Id 9415593, p. 01**), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), na sessão de 15/06/2016, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte no Processo n. 13896.721889/2013-08.

Da mesma forma, o Acórdão 03-071.365 (**Id 9415593, p. 06**), da 1ª Turma da DRJ/BSB, na mesma data, julgou improcedente a impugnação protocolada pelo contribuinte no Processo n. 13896.721890/2013-24.

Os documentos cadastrados sob o **Id 9415597** comprovam que Auditora-Fiscal da RFB, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, proferiu despachos por meio dos quais **negou seguimento** aos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos citados, ao fundamento de que o objeto do lançamento não fora impugnado.

Desse modo, o juízo de admissibilidade, no caso, foi exercido por autoridade incompetente a teor do que dispõe o artigo 35 do Decreto n. 70.235/1972, o que demonstra a relevância do fundamento jurídico do pedido.

O *periculum in mora* está evidenciado pela realização dos atos de cobrança dos créditos discutidos nos processos em comento, conforme cartas coligidas às **páginas 01 e 04 do Id 9415597**.

Sendo assim, preenchidos os requisitos para a concessão, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade impetrada encaminhe os Processos Administrativos n. 13896.721890/2013-24 e n. 13896.721889/2013-08 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a quem caberá decidir pela eventual atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Voluntários interpostos pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Sem prejuízo das providências acima, intime-se a parte IMPETRANTE para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 41/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultrapassadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, que **FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA** . impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Narra que está sujeita ao recolhimento da CSLL e do IRPJ pelo Regime Tributário do Lucro Presumido. Sustenta que a exigência fiscal da CSLL e do IRPJ tendo como base de cálculo o valor devido a título de ICMS é inconstitucional, mencionando o julgamento do RE de nº 574.706/PR sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Anexou com a inicial procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 8987301**, a impetrante atribuiu novo valor à causa e requereu a juntada a guia de custas (**Id 9445723**).

Custas comprovadas nas guia de recolhimento **Id 8971577** e **Id 9445724**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id 9445723**.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão de ordem liminar em mandado de segurança depende da relevância do fundamento e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Sustenta a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Contudo, a questão versada nestes autos não se assemelha àquela decidida pelo STF no julgamento do RE de n.º 574.706/PR.

Conforme afirmado na impetração, a empresa, para apuração do IRPJ e da CSLL, adota o “Regime Tributário do Lucro Presumido”, no qual a receita bruta é parâmetro para a tributação, com as deduções previstas em lei. Portanto, no regime escolhido pela empresa, o ICMS deve compor a base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que a legislação não adota, para a apuração do tributo, o conceito de receita líquida. Veja-se:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (grifos)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Decreto-Lei n.º 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido não se insere no contencioso constitucional relativo à definição dos conceitos jurídicos de receita bruta e faturamento”, considerando que “eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria de maneira indireta ou reflexa” (RE 744.244-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.1.2013; RE 756.116-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.11.2013).

Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da conceituação de receita bruta, para fins tributários, por lei ordinária.

Por sua vez, cabe registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (AgRg no REsp 1495699 / CE. Relator Ministro OG FERNANDES. DJe 26/06/2015) – grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016). (...) (AgInt no REsp 1619573/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO CAPÍTULO EM QUE FOI REJEITADA A ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PESSOA JURÍDICA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no capítulo em que foi rejeitada a arguição preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013; AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014. IV. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.890 – SC. Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe 10/05/2017) – grifos acrescidos.

Nada despiendo mencionar que é facultado ao contribuinte optar, anualmente, pela forma de apuração dos impostos em referência. Logo, caso deseje subtrair o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, basta eleger o regime de tributação com base no lucro real. Tratando-se de opção da empresa, a apuração com base no lucro presumido, descabe acolher a alegação de prejuízo.

No mesmo sentido, acompanha a Corte Regional:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, TRF3, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJe 26/07/2017).

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, anote-se, no sistema, o novo valor atribuído à causa (Id 9445723).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FIBRATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: UNIDADE FEDERATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da "Unidade Federativa da Receita Federal do Brasil", objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da CDA n. 80.2.17044541-88, e, ao final, a declaração da inexigibilidade do débito correlato.

Sustenta, em síntese, o pagamento do débito tributário.

Custas comprovadas no **Id 9578634**.

É o que cabe relatar.

De início, verifico que a parte autora alega ter distribuído, anteriormente, idêntica ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001965-47.2018.403.6342), que se deu por incompetente para o seu processamento e julgamento. A firma, ainda, ter manifestado desistência daquela ação, mas não juntou a respectiva prova documental.

Assim, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça sobre o atual andamento daquela demanda, inclusive sobre eventual trânsito em julgado da sentença de extinção (**Id 9579211**) ou protocolo de pedido de desistência, juntando a correspondente prova documental, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Ademais, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, determino à PARTE AUTORA que, **no mesmo prazo**, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, para:

1. retificar o polo passivo da ação;

2. retificar ou esclarecer a qualificação inicial da sociedade empresária requerente, ante o teor da *cláusula quarta* do seu ato constitutivo (Id 9578638);
3. juntar cópias legíveis dos documentos anexados sob os identificadores de n. 9579202, n. 9579205 e n. 9579208; e
4. realizar a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos, com ou sem a manifestação da parte autora.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, comprovando-se, documentalmente, a representação legal do espólio (inventariante ou herdeiros);
- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC **em nome de todos os correquentes**;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) **de todos os correquentes**;
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **de todos os correquentes**;
- 5) Juntar matrícula atualizada do imóvel em questão;
- 6) Promover o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e da Lei 9289/96.

Por demais, retifique-se o polo passivo da presente ação, alterando-o para União Federal, representado pela Procuradoria Regional da União (PRU/AGU).

Cumprido, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANNY BEATRIZ SOUSA DA ROCHA, KETLIN DANDARA SOUSA DA ROCHA, INGRID VITORIA SOUSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu representante legal (Ariana Maria de Souza), que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal da representante legal e genitora, Sra. Ariana Maria de Souza;

4) Juntar cópia da certidão de nascimento da menor Ingrid Vitória Souza da Rocha.

Por derradeiro, tendo em conta o interesse de incapaz, providencie a Secretaria a inserção do Ministério Público Federal, no Sistema Pje, como "custus legis", nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil, para que, querendo, posteriormente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Barueri, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-20.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id. 8831321) em face da sentença de Id. 8508456.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1.022 do CPC.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivo, mas rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-36.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id. 8562754) em face da sentença que concedeu a segurança (Id. 2711561).

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões sob o Id. 9333145.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca da contagem do prazo prescricional quinquenal, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E S P A C H O

Tendo em vista as partes litigantes e o disposto no artigo 109, da Constituição da República/1988, que versa sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos, esclareça a PARTE AUTORA, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura da demanda neste Juízo, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Airim Componentes S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do "crédito tributário decorrente da diferença de aplicação de alíquota do REINTEGRA, de 2% ao invés de 0,1%, na apuração do benefício a ser compensado com PIS e COFINS, até 31 de dezembro de 2018".

Em essência, advoga que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade anual e nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, visa a parte impetrante à prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe assegure o direito de apurar os créditos do REINTEGRA na importância de 2%, até o final do corrente ano.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei nº 12.456/11 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, que, em seus artigos 21 e 22, assim dispôs expressamente:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)*

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**. (...)" (g.n.)*

Nesse contexto, o Poder Executivo, por meio do Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal, dentro dos limites legais pré-estabelecidos, para 0,1%, a partir de sua publicação.

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante.

Isso porque a matéria aqui analisada ainda não é objeto de pacificação jurisprudencial, antes merece registro a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário à pretensão autoral, conforme segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunitar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 PUBLIC VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ: ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à observância do dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. Arreogação ou redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admitte-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

Nada despidendo consignar que, embora o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela parte impetrante a fim de amparar sua pretensão (RE n. 964850/RS) indique que ambas as turmas daquela Corte Suprema entendem pela necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal quando da revogação de benefícios fiscais, não se pode olvidar que se trata de mudança recente no posicionamento da Segunda Turma, que, historicamente, vinha decidindo no sentido da não incidência do princípio em questão (RE 617389 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

Além disso, não há tese firmada a respeito ou manifestação definitiva do STF acerca da matéria que vincule este Juízo, na forma dos arts. 985, § 1º c/c art. 928; 947, § 3º; 988, IV, do CPC.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ademais, merece registro o fato de que, vencedora na ação, a parte impetrante poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.

Por fim, convém apontar a diferença da controvérsia objeto deste feito em relação ao entendimento, por mim adotado, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 em face da Lei nº 9.430/1996, uma vez que, ao contrário do que ocorre no caso dos autos, em que a redução da alíquota pelo Decreto nº 9.393/18 encontra lastro de previsibilidade na lei que reinstituíu o REINTEGRA e previu uma margem de alíquotas, naquele caso, há evidente afronta à boa-fé objetiva do contribuinte, por permitir ao Fisco estabelecer mudanças quanto à possibilidade de compensação, desequilibrando a opção de regime tributário adotada, de forma irreatável, para todo o exercício fiscal.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.
Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Av. Paulista, 1842, 7º/9º andar - Torre Norte, Ed. Cetenco Plaza, Bela Vista, São Paulo(SP)

Vistos etc.

Recebo a petição de ID 8661171 como ratificação do valor dado à causa na peça inicial.

ID. 8660928: Diante da inexistência nos autos de fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte. Assim, mantenho a decisão de ID. 743156, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Servirá este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C02B615> por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9463573 : A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 7020144**, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a União, conforme determinado na decisão de ID 7020144.

Intime-se.

Barueri, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ANDERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta **Francisco Anderson Duarte** em face **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, do **Banco do Brasil S.A.** e da **UNIESP S.A.**, tendo por objeto "a condenação da terceira requerida a quitar o contrato de Financiamento Estudantil – FIES, ou alternativamente obrigar as requeridas, na obrigação de fazer, com o recálculo do débito à ser quitado pelo autor, corrigindo-se todo o contrato, com a exclusão do superfaturamento das mensalidades. A condenação da terceira requerida UNIESP, à devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal. A condenação das requeridas em Danos Morais, por todo o transtorno, negligência e descaso causado ao autor, no patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos." Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada "a segunda requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança, bem como se abstenha de incluir o nome do autor no Cadastro de Inadimplentes, ou ainda a autorização do depósito judicial dos valores que entende devido, até decisão final do presente feito" (sic).

Sustenta, em síntese, que a requerida "UNIESP, utilizou-se de propaganda enganosa para estimular consumidores, a contratar seus serviços educacionais, e somente obteve seu intento, por total irresponsabilidade e negligência da Primeira e Segunda requeridas." Aduz, outrossim, a existência de superfaturamento das mensalidades, uma vez que o valor que lhe é cobrado está acima do valor global concedido pelo FIES, sem a anuência do autor.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, sobretudo por se tratar de controvérsia acerca do montante devido em fase de amortização no contrato de financiamento estudantil e o limite de crédito global constante no último termo aditivo (documentos de **Id. 8924739**).

Oportuno referir que as questões ventiladas na exordial demandam uma análise detida da farta prova documental anexada aos autos, além de eventual dilação probatória para seu deslinde.

Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Citem-se as requeridas para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 8815761: O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, de plano, que a despeito da possibilidade de se rever o ato administrativo, é cediço que ele goza de presunção de legitimidade.

No caso específico dos autos, a concessão da tutela de urgência pretendida demanda uma análise detida da farta prova documental coligida aos autos, a fim de apurar a aparência de exigibilidade ou não dos débitos, o que não é possível em sede cognição não exauriente.

Assim, nesta fase processual, entendo como não demonstrados os requisitos acima referidos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO MATIAZZO CAPPPELLANI SILVA, HELLEN DE LIMA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 4778627**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 25 de julho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 603

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

ACÇÃO PENAL AUTOS N. 0001417-52.2013.403.6130

SENTENÇA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 877/2018 Folha(s) : 221

Vistos em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ HONORIO MONTEIRO FILHO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 331, caput, do Código Penal. No despacho de fl. 104, foi determinado que se aguardasse o desfecho do Incidente de Insanidade Mental n. 0000592-74.2014.403.61430 (fl. 104). Traslada para a fl. 105 cópia da decisão proferida no aludido incidente, que homologou a perícia médica e declarou a imputabilidade penal de José Honório Monteiro Filho. Denúncia recebida em 05/07/2016 (fls. 108/111). Designada nova data para a audiência de instrução e julgamento (fl. 137). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 147/151, em cumprimento à determinação de fl. 145. Despacho de fl. 153 determinou a intimação pessoal da defensora do acusado, para a apresentação de resposta à acusação, e a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 182/186), ato em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação; dispensado o interrogatório do acusado, ante o reconhecimento da sua imputabilidade; afastada a prescrição alegada pelo Ministério Público Federal; e concedido prazo para alegações finais escritas. Manifestação do Parquet Federal à fl. 188. Pela decisão de fl. 196 foi devolvido o prazo ao acusado para o oferecimento da resposta à acusação e determinado o apensamento do Incidente de Insanidade Mental n. 0000592-74.2014.403.61430. Resposta à acusação na petição de fls. 198/199. Decisão de fl. 200 indeferiu o pedido de absolvição sumária e concedeu prazo às partes para alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição imprópria do acusado, com a aplicação de medida de segurança (fls. 202/204). Nas alegações finais do acusado, foi requerida a sua absolvição ou a aplicação de medida de segurança (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos para sentença. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O delito capitulado no artigo 331, caput, do Código Penal tem pena cominada de detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano, cuja prescrição, pela pena máxima em abstrato, se dá em 04 (quatro) anos, com base no art. 109, V, do Código Penal. Nos moldes do art. 111, I, do mesmo diploma, o termo inicial da prescrição começou a correr do dia em que o suposto crime teria se consumado - 16/06/2012, conforme fl. 02. Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 05/07/2016 (fls. 108/111), não tendo havido causa precedente impeditiva ou interruptiva da prescrição, o decurso do lapso temporal fulminou a pretensão punitiva estatal. Pelo exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Proceda a Secretaria do Juízo ao traslado, para estes autos, das peças do Incidente de Insanidade Mental n. 0000592-74.2014.403.6130, dando-se respectiva baixa, e, após, efetue a remessa do conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (CSGAD), tudo conforme o disposto nos artigos 4º da Ordem de Serviço n. 03/2016, da DFORSP/SADM-SP/NUOM. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a) ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE, OAB/SP 184.011, nomeada às fls. 141 e 143 do Incidente de Insanidade Mental n. 0000592-74.2014.403.6130, no valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n. 305/2014, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que retifique a classe processual, alterando-a para ação penal - procedimento sumaríssimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005487-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA E SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Fls. 204: Tendo em vista a renúncia do advogado dativo, cancelo a audiência designada para o DIA 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 16H20, excluindo-a da pauta desta Vara e do sistema de agendamento, destituindo-o do encargo.

Nomeio o advogado dativo Dr. LUIZ LUCIANO COSTA - OAB/SP 23.273, qualificado no sistema AJG, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretaria à intimação do referido patrono acerca desta nomeação, bem como para analisar estes autos na defesa do denunciado.

Outrossim, REDESIGNO a audiência para o DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 16H, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Expeça-se o necessário para a realização do ato, bem como promova a Secretaria o reagendamento no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferências.

Intime-se o MPF.

Publique-se este em conjunto com os despachos de fls. 190 e 201.

DESPACHOS DE FLS. 201 E 190: Tendo em vista que haverá mudança da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancelo a audiência designada para o dia 23/05/2018, às 16h20 (fls. 190), motivo pelo qual REDESIGNO a referida audiência para o DIA 25 DE JULHO DE 2018, às 16H20, por videoconferência com o Juízo Federal de Campinas, Subseção Judiciária com jurisdição no Município de Hortolândia/SP. Expeça-se o necessário para a realização do ato, bem como promova a Secretaria o agendamento no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferências. Intime-se o MPF. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 190. DESPACHO DE FLS. 190: Vistos etc. Em defesa preliminar juntada às fls. 185/186, o defensor do acusado, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, alega em sua defesa que, no caso em tela, resta evidenciada a irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado, bem como o baixo grau de periculosidade da conduta, sem prejuízo da circunstância atenuante da confissão, com base no que dispõe o art. 65, III, d do Código Penal. Da análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; ou de extinção da punibilidade, requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado. Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial de fls. 187, verso, requerendo o prosseguimento do feito, vez que o acusado não preenche os requisitos subjetivos para o oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo, designo Audiência de Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, via scopia, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018, às 16h20m, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado APARECIDO JOSÉ DA SILVA. Observo que o acusado constituiu defensor, a par da apresentação da resposta à acusação, juntada às fls. 185/186. Por ora, tomo sem efeito a determinação proferida por este Juízo, no que tange à nomeação de advogado dativo, consoante despacho de fls. 182, parágrafo 4º. Providencie a secretaria o necessário, incluindo o agendamento da videoconferência e a expedição de carta precatória. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-57.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES DE SOUZA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fls. 116 e 117: Tendo em vista a notícia de impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 25/07/2018, às 14h30, cancelo a referida audiência, excluindo-a da pauta desta Vara, motivo pelo qual REDESIGNO a audiência para o DIA 05 DE SETEMBRO DE 2018, às 16H45, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de SP, com cópia deste despacho.

Expeça-se o necessário para a realização do ato, bem como promova a Secretaria o agendamento no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferências.

Intime-se o MPF.

Publique-se este em conjunto com os despachos de fls. 109 e 110.

DESPACHOS DE FLS. 109 E 110: Tendo em vista que haverá mudança da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancelo a audiência designada para o dia 23/05/2018, às 14h30 (fls. 109), motivo pelo qual REDESIGNO a referida audiência para o DIA 25 DE JULHO DE 2018, às 14H30, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a residência do acusado ser em São Paulo (fl.82). Expeça-se o necessário para a realização do ato, bem como promova a Secretaria o agendamento no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferências. Intime-se o MPF. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 109. DESPACHO DE FLS. 109: Vistos etc. Em resposta à acusação, juntada às fls. 83/84, o defensor alega em defesa do acusado WALTER FERNANDES DE SOUZA, que teria ocorrido eventual ressarcimento em face da autarquia previdenciária, em relação aos valores recebidos de forma indevida, durante o período de 27/05/2004 a 04/01/2006. Contudo, declina da análise do mérito nesta fase, deixando-a para o momento da instrução processual. Da análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; ou de extinção da punibilidade, requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado. Posto isso, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 23 de maio de 2018, às 14h30min, ocasião em que o acusado WALTER FERNANDES DE SOUZA será ouvido. Providencie a secretaria o necessário, expedindo-se carta precatória, tendo em vista que o acusado reside em São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002708-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCÉLIA NOBRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

D E C I S Ã O

A **Caixa Econômica Federal** propôs a presente ação reivindicatória contra **Lucélia Nobre dos Santos**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Xororo, nº. 135, Casa n.º 154, Residencial Lídia Baís, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem.

Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 13/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel em outubro de 2017, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, quando já estava casada com Luciano dos Santos Chaves, desde 11/01/2008. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, ainda, que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, contudo, não obteve êxito.

Juntou documentos.

Citada, a ré contestou (ID 5002012), aduzindo, em síntese, que em nenhum momento da relação contratual a requerida se declarou "solteira"; que no momento de sua inscrição no PAR (em 2006), bem como durante todo o período das tratativas, era solteira; que no preenchimento da ficha cadastral perante a CEF (em março de 2008) a ré se limitou a repetir os dados das duas fichas preenchidas anteriormente na AGEHAB, uma vez que não tinha alterado seus documentos e, por não ter "discernimento", à época, do que estava assinando/preenchendo. Nega a má-fé em sua conduta. Acresce que, a renda do casal à época da assinatura do contrato, ainda que ultrapassasse minimamente o teto estabelecido para enquadramento no Programa, não destoava do conceito "baixa-renda" para fins de política pública de moradia. Assevera que, passados mais de 10 (dez) anos do contrato, este sempre foi regularmente cumprido pela ré. Aduz a nulidade do inciso II da cláusula 19ª do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, ao argumento de que a Lei n. 10.188/2001 prevê como única hipótese de rescisão unilateral a hipótese de esbulho possessório, configurado pela inadimplência. Pugna, ainda, a incidência do Código de Defesa de Consumidor no caso em exame, inclusive com inversão do ônus da prova.

Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu, **na forma de reconvenção**, autorização para realizar o depósito judicial das prestações do mútuo e, "*de forma sucessiva a Declaração de existência e vigência do Contrato de Arrendamento em comento e a Obrigação de Fazer da Caixa Econômica, obrigando-a a quitar o bem imóvel objeto do contrato*", bem como condenando a CEF em danos materiais. Pugnou pela improcedência da ação reivindicatória e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Informou ainda que ajuizou ação declaratória com pedido de tutela provisória c/c obrigação de fazer contra a CEF (proc. n. 0005846-04.2017.4.03.6201) perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, em que se deferiu o pedido de depósito judicial dos valores referentes às prestações e demais encargos decorrentes do negócio jurídico em debate (banco: CEF; 86403362-2; agência: 3953).

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pela CEF.

Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Luciano dos Santos Chaves, em 11/01/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (certidão ID 3776520 – PDF pág. 35), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, *in limine litis*, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tomaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos.

Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso.

Outrossim, observo que o prazo do contrato de arrendamento foi fixado em 180 (cento e oitenta) meses, 15 (quinze) anos, e que a contar da data de assinatura do instrumento negocial (13/08/2008) até o ajuizamento desta ação (06/12/2017) já houve o decurso de aproximadamente 108 (cento e oito) meses do pacto, ou seja, mais da metade do negócio jurídico já foi quitado, não existindo provas de possível inadimplência da ré. Neste contexto, tenho que determinar a desocupação forçada do imóvel, sem garantir o direito de defesa à ré já no início dos debates jurídicos, seria medida punitiva desarrazoada e desproporcional para com aquele que na maior parte do acordo preservou a condição de "bom pagador", o que se mostra raro e deve ser valorizado nesses tempos de crise financeira que atravessa o país.

Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, §3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF.

Destaco que, no que se refere à reconvenção, aparentemente, nos termos dos artigos 55 a 57 do CPC, há relação de continência entre estes autos com o processo n. 0005846-04.2017.4.03.6201, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, razão pela qual deve ser expedido ofício a aquele MM. Juízo, com cópia desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e contestação.

Por último, em relação ao pedido de consignação em pagamento proposto pela parte ré, consistente no depósito judicial das parcelas em atraso e as vincendas mês a mês, verifico certa razoabilidade neste pleito, pois a autora não pode incorrer em prejuízos financeiros na relação contratual estabelecida com a parte requerida e nem esta pode valer-se de sua inadimplência para residir gratuitamente no imóvel objeto da lide.

Tenho que o deferimento desse pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, até decisão final da ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da demandada/consignante na manutenção do contrato, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que não é da competência deste Juízo a análise do pedido da ré/reconvinte no sentido de se determinar à CEF que proceda ao levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a processo de competência e em trâmite no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e **defiro** o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês proposto pela ré. A requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar o depósito integral das prestações em atraso. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, **até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento**, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC).

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido da CEF para juntada de eventuais extratos das contas vinculadas de FGTS do casal, por agora, tenho que tal medida revela-se desnecessária, uma vez que outros documentos esclarecedores dos fatos podem ser trazidos aos autos pelas partes. **Indefiro** o pleito.

No mais, intime-se a autora/reconvinda para a réplica, bem como para oferecer resposta à reconvenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012159-51.2007.403.6000 (2007.60.00.012159-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X OMILDSON REGIS GUIMARAES(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FELICIANO BOLIVAR DOS SANTOS AZUAGA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X OMILDSON REGIS GUIMARAES

Fica o executado OMILDSON RÉGIS GUIMARÃES intimado da penhora do bem imóvel sob matrícula n. 22.611 e do levantamento da restrição efetuada sobre o veículo HONDA/CB600F HORNET, placa HTR3439, conforme despacho de fl. 367.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500727-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINERES MAIDANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, EBSERH
PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BASILEU RAMIRES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise, proferindo decisão, do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 24/10/2017, protocolado sob o n. 1972615628.

Como fundamento ao pleito, alega que no dia 24/10/2017 formulou requerimento para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), contudo até a data do ajuizamento desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia concluído a análise do processo administrativo, o que reputa ilegal. Na inicial, informou também a existência de requerimento de benefício assistencial protocolado sob o n. 1065666580.

Pela decisão ID 8989166 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (ID 9282528).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 9299276).

É o relatório. Decido.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou dois requerimentos, o de protocolo n. 1972615628, formulado em 24/10/2017 e de n. 1065666580, formulado em 10/11/2017 (ID 8912895), dos quais até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 10/11/2017, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial formulado pelo impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SCI4264

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. em face da Pregoeira oficial da SR-DNIT/MS, objetivando, conforme a inicial, seja determinada a habilitação/classificação da proposta oferecida pela impetrante no certame de Pregão Eletrônico n. 416/2017-19, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/MS. Pede medida liminar para determinar (1) a suspensão do certame, com a imediata “reintegração”, com “status de aceita e habilitada” da impetrante, ou (2) a suspensão do certame até o julgamento do mérito da demanda.

Aduz para tanto que, no que se refere ao Lote 02 do certame, após ter sido declarada habilitada (por ter apresentado o menor preço), a impetrante teve sua proposta desclassificada sob o argumento de inexequibilidade da proposta, por ato praticado de ofício pela Pregoeira, que alterou o resultado sem apresentar motivo justo nem indicar quais itens seriam inexequíveis, baseando sua reanálise em notas técnicas expedidas pelo setor demandante, das quais não deu publicidade.

Assevera que, inconformada, apresentou Representação Administrativa (art. 109, II da Lei n. 8.666/93), que a Pregoeira, extrapolando sua competência, rejeitou sumariamente. Conclui, aduzindo que a decisão se encontra evitada de vícios, pois ausentes os requisitos legais quanto à competência, forma, motivação e publicidade, o que a invalida.

Sustenta que o perigo na demora reside no fato de que a manutenção do resultado do certame possibilitaria contratação ilegal e contrária aos interesses públicos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações.

A inicial veio instruída com documentos.

Informações da autoridade impetrada

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, é a espécie.

Ambos princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso ora em análise não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios.

Por oportuno, anoto que este é o segundo mandado de segurança ajuizado pela impetrante tendo como objeto o Pregão Eletrônico n. 416/2017-19, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/MS. No primeiro (autos n. 5000161-15.2018.403.6000), a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame, aduzindo a ilegalidade na escolha da modalidade de licitação, a de pregão eletrônico, em decorrência do objeto licitado, requerendo em sede liminar a suspensão do certame. O pedido de liminar foi indeferido, estando os autos conclusos para julgamento.

Nestes autos, a impetrante insurge-se contra sua desclassificação, que, segundo narra na inicial, se deu sob o argumento de inexequibilidade de sua proposta, consoante decisão de ofício da Pregoeira, ao arropio da legislação pertinente à matéria, inclusive em extrapolação de competência. Pleiteia, em sede liminar: 1) a suspensão do certame, com sua imediata “reintegração”, com “status de aceita e habilitada”, ou (2) a suspensão do certame até o julgamento do mérito da demanda. No mérito, busca a invalidação do ato administrativo que recusou sua proposta, bem como sua reintegração ao certame.

Pois bem O procedimento de licitação impugnado é regido pelo Edital Pregão nº 416/2017-19 (doc. ID 8387436), tendo por finalidade principal “*Contratação de empresa especializada em consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, inclusive as previstas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC*”.

Da análise perfunctória dos autos, observa-se que a proposta ofertada pela impetrante foi desclassificada ao argumento de que seria inexequível. Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, participaram da sessão pública para recebimento das propostas 26 (vinte e seis) empresas, das quais 09 (nove) propostas de preço foram enquadradas como inexequíveis, nos termos do disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93, dentre elas a proposta ofertada pela impetrante (ID 9112122).

Verifica-se, contudo, que a decisão de desclassificação foi proferida após ter sido oportunizada à empresa impetrante a realização de 04 (quatro) diligências a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta. E, embora tenha a impetrante realizado adequações/correções de preços em sua proposta, a análise realizada pela Coordenação de Engenharia do DNIT/MS concluiu pela inexequibilidade, o que levou a Pregoeira a rever sua decisão anterior de habilitar a proposta da impetrante para o Lote 02 do certame, desclassificando-a, ante a evidência de que a proposta era inexequível, com base nos itens 7.2.5.2, 7.4 e 7.5 do Edital, do teor seguinte:

“7.2. Será desclassificada a proposta que:

7.2.5. Apresentar, na composição de seus preços:

7.2.5.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

7.4. Será igualmente desclassificada a proposta manifestamente inexequível. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.5. O exame da inexequibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993”.

A Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
b) valor orçado pela administração. " [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

Assim, pode-se inferir que a conclusão pela inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa licitante, consoante decisão proferida após a análise dos documentos apresentados pela impetrante a fim de comprovar que a exequibilidade da proposta, não se mostra, *a priori*, ilegal, eis que aparenta estar em consonância com os ditames do Edital e da legislação aplicável. O fato de ter sido proferida reconsiderando decisão anterior que teria aceitado e habilitado a proposta da empresa impetrante não a invalida, ante o princípio da autotutela administrativa.

E, no que se refere à alegada ausência de publicidade (prévia) das normas técnicas que embasaram a decisão desclassificatória, anota-se que consoante as informações da autoridade impetrada, todo o conteúdo das notas técnicas exaradas foram transcritas para o 'chat' do certame, portanto permitindo acesso à impetrante. É certo que houve também disponibilização posterior, mas desta feita no sítio de licitações do DNIT. Assim, a princípio, não se verifica o descumprimento da regra da publicidade.

De igual modo, no que diz respeito à rejeição da representação administrativa apresentada pela empresa impetrante, o que se observa é que tal decisão não foi proferida pela Pregoeira, mas sim pela autoridade competente, o Superintendente Regional do DNIT/MS, conforme se pode constatar do doc. ID 9112123. Assim, embora a pregoeira não tenha comunicado que a análise da representação feita foi submetida à autoridade competente, que exarou a decisão, tal fato não é suficiente a invalidar a conclusão proferida, tampouco é apta a macular o certame.

Ademais, ao denegar a Representação o Superintendente Regional do DNIT/MS expôs fundamentadamente os motivos para tanto, como segue:

- "1. Trata do edital do Pregão nº 416/2017-19, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, inclusive as previstas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, nos segmentos dispostos a seguir: Lote 01 – Cidade de Campo Grande – Extensão de 1.680,10 km e Lote 02 – Cidade de Campo Grande – Extensão de 1.561,90 km.
2. Recebemos uma Representação da licitante PROSUL - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., conforme DOC SEI nº 1065459.
3. Em análise, levando em consideração o meio utilizado pelo licitante para manifestar-se contra Decisão de pregoeiro, entendemos não ser o momento oportuno para interposição de Representação, nos moldes previstos no art. 109, II, da lei 8.666/93.
4. Considerando o art. 26 do Decreto 5.450/2005, há previsão de sede recursal durante o procedimento licitatório.
5. Ante o exposto, denegamos a Representação."

Portanto, considerando o regramento específico existente no edital do pregão acerca da definição da inexequibilidade da proposta, compatível com a modalidade licitatória utilizada, tem-se, ao menos nessa análise sumária, por escorreito o critério utilizado pela Pregoeira para considerar inexequível o preço ofertado pela impetrante, uma vez que foi amplamente possibilitada a apresentação de documentação a fim de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Considerando que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida façam-se os autos conclusos, para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003085-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** propôs a presente ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em face de **Liliane Oliveira dos Santos**, qualificado nos autos, pedindo a busca e apreensão do veículo marca FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2014 E MODELO 2014, COR AZUL – PLACA OOK-0512 – CHASSI 9BD17122LE5917548 – RENAVAM 00000152449, em razão do descumprimento das obrigações firmadas pelo contrato bancário nº 071979191000393168.

A requerente sustenta que firmou com a parte requerida contrato de crédito bancário de empréstimo/financiamento, por meio do qual o veículo citado foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida assumida. A ré deixou de pagar as parcelas do empréstimo, sendo que a dívida vencida perfaz, em 23/04/2018, o montante de R\$ 36.934,69 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Conforme documentos acostados aos autos, a requerida foi notificada extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, após o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência (ID 7508630, PDF págs. 12/14).

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido**.

Analisados os autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos trazidos pela requerente comprovam que a requerida firmou contrato de empréstimo/financiamento bancário com a requerente, alienando fiduciariamente o veículo objeto do pedido (ID 7508631). A parte requerida está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 7508630 (Notificações extrajudiciais e, "avisos de recebimento") comprovam que a requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação. Desse modo, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa indicada pela autora à pag. 5 da petição inicial (representante da empresa Organização HL Ltda), nos moldes em que requerido pela autora. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004.

Campo Grande-MS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9606068.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Decisão de f. 273-274: Trata-se de ação rebitória cumulada com indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de depósito consignado em face da Caixa Econômica Federal, Homex Global S.A. de C.V., Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. e Grupo Empresarial Homex Brasil, em que a autora requer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, que diz ter suportado. Afirma que em 28/10/2011, com a finalidade de realizar o sonho da casa própria, adquiriu, na planta, seu primeiro imóvel junto as rés, através do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. O imóvel foi entregue e inicialmente tudo parecia dentro da normalidade, mas ao entrar no imóvel começou a perceber que existiam sérios problemas, como infiltrações, rachaduras, esgoto jogado ao ar livre, escoamento insuficiente das águas pluviais, materiais utilizados de má-qualidade sem o correto armazenamento, sem que quaisquer providências fossem tomadas pelas rés, o que justifica a indenização ora pleiteada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/84). Pela decisão de fls. 87/91 foram deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça, reconheceu-se a legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação (restando fixada a competência da Justiça Federal para o Feito), bem como se determinou a produção antecipada de prova pericial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/106. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Quanto às provas, requereu a produção da prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte autora (fl. 106). Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 135/138. Às fls. 140/144, a autora apresentou quesitos. Manifestação da autora quanto aos embargos de declaração às fls. 176/177. Pela decisão de fls. 178/181, os embargos de declaração não foram conhecidos, pois intempestivos, bem como foi revogada a parte da decisão de fls. 87/91 que deferiu o depósito em juízo das parcelas contratuais. Foi indeferido, também, o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V., e se determinou a exclusão delas do polo passivo da lide. Noticiada a falência do Grupo Empresarial Homex, foi determinada a citação da massa falida, representada pela administradora judicial (fl. 231). Contestação da Massa Falida de Homex Brasil Participações Ltda e outros, representada por Capital Administradora Judicial Ltda, às fls. 238/247. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação. Em relação às provas, pediu o depoimento pessoal da requerente, além da juntada de novos documentos, exames, vistorias e perícias (fl. 247). A autora, às fls. 259, requereu a produção das provas testemunhal e pericial. Impugnações às contestações às fls. 260/265 e 266/272. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tenho que ela deve ser afastada. Às fls. 95/106, a empresa pública alega que é parte ilegítima para atuar no Feito porque, no caso concreto, atuou apenas como agente financeiro, concedendo à autora os recursos necessários para aquisição de imóvel. Argumenta que entre a CEF e a autora há apenas um contrato de mútuo e, como não há qualquer questionamento quanto ao referido contrato (único vínculo jurídico existente entre as partes), defende que a Caixa é parte ilegítima na ação. Todavia, como bem fundamentado na decisão de fls. 87/91, na situação aqui discutida, a atuação da CEF não se deu como agente financeiro em sentido estrito, mas sim na condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, o que a torna parte legítima na demanda. Portanto, preliminar rejeitada. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da Massa Falida de Homex Brasil Participações Ltda e outros, representada por Capital Administradora Judicial Ltda. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade das rés, com a consequente condenação por danos materiais e morais, em virtude dos alegados danos sofridos pela autora. Para dirimir tal questão, as provas pericial, oral e documental revelam-se suficientes ao deslinde da demanda. Quanto à prova pericial, verifico que a sua realização foi deferida pela decisão de fls. 87/91. Assim, proceda a Secretaria à intimação do perito judicial, Engenheiro Civil Daniel Funchal, da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando os quesitos já formulados (fls. 91, 140/144), intime-se o perito, no mesmo mandado, para designar data, hora e local para a realização da referida perícia. Defiro, também, a prova oral requerida. Após a conclusão da perícia, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto, por oportuno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC (inclusive com a juntada, pela autora, caso entenda pertinente, dos documentos referidos no item 6 de fl. 22). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 23 de maio de 2018.

Despacho de f. 276: VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação à fl. 275, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio em seu lugar o Engenheiro Rafael Madeiral, ficando mantidas as determinações constantes das decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013188-92.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada acerca dos cálculos de fls. 71-82, no prazo legal. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004889-24.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET CAO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Nos termos do despacho de f. 26, fica a parte requerente intimada para os fins do art. 729 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4044

ACAO CIVIL PUBLICA

0013869-28.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME X ESMERALDO DIAS PEREIRA(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS)

Trata-se de ação civil pública, promovida pela União em face de Esmeraldo Dias Pereira-ME e Esmeraldo Dias Pereira, por meio da qual busca a parte autora a condenação dos rés a ressarcirem ao erário o montante de R\$ 412.047,81, equivalente ao valor de mercado do minério extraído indevidamente entre 13/09/2011 e 28/05/2012. Subsidiariamente, pede-se a condenação com base no valor do minério bruto, ou que seja proferida sentença ilíquida, condenando a parte ré a ressarcir o minério indevidamente extraído até a data da efetiva cessação da atividade, a ser apurado por perícia na fase de liquidação de sentença. Pede-se, ainda, a condenação dos rés a recuperarem o meio ambiente degradado. Narra a autora, em síntese, que em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ocorrida em 08/06/2014, constatou-se a extração de basalto sem autorização do órgão minerário (União) e seu órgão fiscalizador (DNPM) em área de titularidade do Sr. Esmeraldo Dias Pereira, localizada na estrada da Boadeira, Km 04, Chácara Monte Belo, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, o que causou significativo dano ambiental. A decisão de fls. 394/396v. indeferiu o pedido de medida liminar, a qual foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls.

542/547). Contestação, às fls. 418/457, na qual os réus alegam, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva de Esmeraldo Dias Pereira. Como prejudicial de mérito, alegam prescrição. No mérito propriamente dito, rechaçam os argumentos da parte autora. Na mesma ocasião, apresentaram pedido de tutela antecipada para que pudessem dar continuidade ao processo administrativo mineroário perante o DNMP, pedido esse indeferido às fls. 531/532. Réplica, à fl. 535. Na fase de especificação de provas, a União pleiteou a oitiva de dois especialistas em recursos minerais (fl. 135) e os réus, além das provas testemunhal e documental, requereram esclarecimentos técnicos por parte do DNMP (fls. 537/539). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pelos réus (fls. 533/541). É o relato do necessário. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada. Ao contrário do sustentado pelos réus, a peça exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação. Além disso, da sua narrativa é possível concluir todas as pretensões da autora, possibilitando o contraditório por parte dos réus. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Da mesma forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva do réu Esmeraldo Dias Pereira. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status asserctionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação a aquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá ausência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte de Esmeraldo Dias Pereira, na medida em que, a alegação inicial é de que ambos os réus praticaram os atos ilícitos que embasam o pedido indenizatório. Note-se, inclusive, que Esmeraldo Dias Pereira é o proprietário da área onde teria ocorrido o dano ambiental descrito na inicial (fls. 94/95). Ademais, a existência, ou não, de responsabilidade por parte de ambos os réus em indenizar a autora é questão de mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Também não merece acolhimento a arguição de prescrição trienal. No presente caso (ação civil pública em que se busca ressarcimento ao erário decorrente de alegada extração ilegal de minério), deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no art. 21 da Lei nº 4.717/65, e não o previsto na norma invocada pelos réus (art. 206, 3º, V, CC). A respeito, colaciono o seguinte julgado: **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. VIA ADEQUADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. MONTANTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.** 1. Adequado o manejo de ação civil pública para a promoção da efetiva reparação de dano a recursos minerais - que, embora integrantes do acervo patrimonial da União (artigo 20, IX, da CRFB), qualificam-se como bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, uma vez integrados ao meio ambiente (que necessariamente deve ser equilibrado, por questões de equidade intra e intergeracional), na esteira das determinações do artigo 225, caput, da CRFB. Inteligência do artigo 1º, I e IV, da Lei n. 7.347/1985. 2. Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), haja vista que (a) a norma insculpida no artigo 37, 5º, da CRFB, enquanto excepcional, comporta interpretação restritiva; e (b) o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, IV, do CC é geral, cedendo espaço ao prazo especial, por regra de hermenêutica. 3. A extração irregular de argila em área específica, à revelia de qualquer autorização do Poder Público, configura ato ilícito e atroi a incidência dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. 4. A extração de lavra exige, além da autorização de pesquisa, concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei n. 227/67 (Código de Mineração). 5. Afigura-se razoável o montante indenizatório fixado pelo juízo a quo com base no valor do preço médio da argila praticado, na época, na região da extração, baseando-se em informação prestada por Engenheiro Civil do DNMP (ante a ausência de prova pela parte interessada). 6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracôntratuária (artigo 398 do Código Civil e enunciado n. 54 da súmula de jurisprudência dominante do STJ). 7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da requerida improvida. (TRF4, APELREEX 5002270-60.2010.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 25/10/2013). Outrossim, considerando que os fatos que embasam o pleito indenizatório teriam ocorrido a partir de 2011, e, ainda, considerando que a presente ação foi proposta em 2015, não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito arguida pelos réus. Resolvidas as questões processuais, passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes. A partir da análise da natureza e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, ou não, pelos réus, de lavra ilegal de basalto, bem como sobre o consequente dever indenizatório. Nesse contexto, e, ainda, diante da natureza da presente demanda (que visa, inclusive, a recuperação de dano ambiental), a prova testemunhal requerida por ambas as partes mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço, razão pela qual defiro-a. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 14h00min., para audiência de instrução, na qual serão inquiridos os dois especialistas em recursos minerais arrolados pela autora (fl. 535), bem como as demais testemunhas arroladas pelos réus, às fls. 537/539. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto aos esclarecimentos por parte do DNMP, requeridos pelos réus, entendo que poderão ser solicitados aos especialistas do referido órgão por ocasião da audiência acima designada. Outrossim, a eventual necessidade de mais esclarecimentos será apreciada naquele ato, após a oitiva dos dois especialistas lotados do DNPM/MS, arrolados como testemunhas pela autora (fl. 535). A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000983-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNIZO NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X LUCIA HELENA MANDETTA(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR(MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(RS060731 - PATRICIA HENDGES FRIES E RS063368 - MARIANA PETRY) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do pedido de assistência da produção de prova pericial apresentado por MILK VITTA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Ficam ainda as partes intimadas acerca da Audiência de instrução designada para o dia 15/05/2019, às 16h00, a ser realizada na Sede deste Juízo, oportunidade em será colhido o depoimento pessoal dos réus e procedida a oitiva das testemunhas arroladas.

ACAO DE USUCAPIAO

0012358-29.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS VELASQUEZ(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO) X CELSO CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Nilton dos Santos Velasquez ajuizou a presente ação de usucapião em face de Celso Cestari e Maria Antonieta Silva Cestari, ao argumento de que é legítimo possuidor do imóvel devidamente matriculado no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana/MS, Cartório do 4º Ofício, Livro nº 02, Matrícula nº 0291, Ficha 1-2, Distrito de Palmeiras, no município de Dois Irmãos do Buriti/MS, já que se encontra na posse do referido imóvel desde janeiro de 2002, sem ter sofrido qualquer oposição durante todo esse tempo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14). Os autos do Feito foram distribuídos à Vara Única da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. Pelo despacho inicial, foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça em favor do autor (fl. 16). Edital de citação e intimação de eventuais terceiros interessados às fls. 25/26 (publicação à fl. 35). O confrontante Vital Barbosa Machado foi citado às fls. 28/29. A União manifestou interesse na lide (fl. 74). Pela decisão de fls. 84/85 determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal; do que restaram eles distribuídos a esta 1ª Vara Federal. Determinada a intimação dos autores para promoverem a citação da União e a citação pessoal dos réus, bem como restou decretada a revelia do confrontante Vital Barbosa Machado (fl. 93). Citada, à fl. 108 a União informou que o imóvel usucapiendo confina com bem imóvel de propriedade do DNIT, pelo que requereu a citação e intimação dessa autarquia e o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (União Federal). Celso Cestari (de cujus) e Maria Antonieta Silva Cestari apresentaram contestação às fls. 111/118. Arguam preliminares de inépcia da petição inicial, já que o imóvel usucapiendo não foi devidamente individualizado, bem como de ilegitimidade passiva do réu Celso Cestari, já que este faleceu em 19/12/1992, e, quanto ao mérito, defenderam a improcedência do pedido. Protestaram pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e de todos os meios probantes em direito admitidos (fl. 118). Juraram documentos às fls. 119/151. O DNIT contestou a ação às fls. 154/160. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, já que os limites propostos para o imóvel não dão conta de caracterizar ou extremar com certeza o local em que o bem se localiza, e, quanto ao mérito, pediu por julgamento que reconheça a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 166/173. O autor rebate a preliminar de inépcia da inicial, argumentando que não juntou aos autos memorial descritivo do imóvel, pois não possui condições financeiras de arcar com as despesas atinentes a tal documento. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do réu Celso Cestari, requer a inclusão dos herdeiros Melissa Cestari, Celso Aloísio Cestari e Mirela Cestari para que se dê continuidade ao presente processo de usucapião. Em sede de especificação de provas, requereu o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e, se necessário, prova pericial (fl. 173). O DNIT disse não ter outras provas a produzir, além das apresentadas e anexadas aos autos, bem como requereu a improcedência do pedido inicial, por falta de caracterização do imóvel, vez que a parte autora não juntou aos autos documentos topográficos pertinentes (fl. 214). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser acolhida, sobretudo considerando o inteiro teor da petição de fl. 108/110 e a apresentação de contestação pelo DNIT às fls. 154/160. Assim, com relação à União Federal, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Porém, a preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rejeitada. A peça inicial resume-se ao pedido de reconhecimento da posse mansa e pacífica, desde o ano de 2002, sobre o imóvel descrito na inicial. No intuito de especificá-lo e delimitá-lo, o autor juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel (fls. 11/14), bem como indicou suas coordenadas (fls. 70/71), de modo que, ao menos neste momento processual, o imóvel objeto da ação está individualizado. Ponto, por relevante, que ao longo da instrução processual, o autor poderá juntar aos autos outros documentos topográficos que entender pertinentes a fim de comprovar o seu alegado direito (incluindo os documentos indicados no item b de fl. 172), os quais serão analisados quando da prolação da sentença, razão pela qual a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Portanto, preliminar rejeitada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu Celso Cestari, verifico que a notícia de falecimento desse réu chegou aos autos com a vinda da contestação de fls. 111/118. A partir dos documentos carreados à resposta (fls. 131/151), constata-se que o imóvel objeto da demanda (Chácara São Marcos) passou a pertencer a Melissa Cestari, Mirela Cestari e Celso Aloísio Cestari (fl. 146), de forma que esses proprietários devem figurar no polo passivo da ação. Desse modo, quanto ao réu Celso Cestari, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Para o fim de regularizar o polo passivo da lide, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os endereços de Melissa Cestari, Mirela Cestari e Celso Aloísio Cestari, para posterior citação. Com a vinda das informações, ciem-se. A fim de garantir a celeridade processual, ressalto que os pedidos de produção de prova, eventualmente formulados em sede de contestação dos réus acima referidos, serão oportunamente analisados, de forma que o processo deverá prosseguir em seus regulares termos. Assim, passo à análise dos pedidos da espécie, já existentes nos autos, para os fins de instrução probatória. O ceme da questão posta diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a aquisição de domínio do imóvel por usucapião. Para dirimir tal questão, do ponto de vista fático, as provas de natureza testemunhal e documental mostram-se, em princípio, adequadas e pertinentes. O depoimento pessoal das partes, requerido pelo autor (fl. 173), porque não especificado de qual parte seria (pode ser, inclusive, dele) e porque não justificado, não merece deferimento. É que uma parte só pode pedir o depoimento pessoal da outra (art. 385 do CPC), e, nesse contexto, o depoimento do representante do DNIT, porque esse réu defende interesse indisponível, seria inócua e não pode ser deferido, sendo que o depoimento dos réus pessoas físicas (Maria Antonieta Silva Cestari e sucessores de Celso Cestari), para se justificar, depende da citação dos mesmos, uma vez que, por se tratar de interesse disponível, em caso de ausência de contestação, poderá incidir presunção de veracidade quanto às alegações do autor. Assim, designo o dia 03/04/2019, às 16h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. O autor apresentou rol à fl. 173. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC. Por outro lado, a prova pericial pleiteada não se revela apta a dirimir o ponto controvertido, pois a lide não apresenta indagações que exijam formação técnica para serem dirimidas, razão pela qual a indefiro. Ao SEDI para: a) exclusão da União Federal e inclusão do DNIT no polo passivo; b) exclusão do réu Celso Cestari e inclusão de Melissa Cestari, Celso Aloísio Cestari e Mirela Cestari, no polo passivo da presente ação. Intime-se a ré Maria Antonieta Silva Cestari para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido (fl. 118). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-19.2013.403.6000 - ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que restou decidido às fls. 152/155, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 29/05/2019, às 16h00min, para realização de audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto à intimação das testemunhas, deverá ser observado pelas partes o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006497-62.2014.403.6000 - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, promovida por Maria José Silva Santos Irma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Miguel Matias Leite, com quem alega ter vivido na condição de companheira. Contestação, às fls. 68/72. Réplica, às fls. 89/96. Em decisão saneadora (fl. 97/97v.), foi deferida a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas). Diante do óbito da autora, foi concedido prazo para habilitação dos herdeiros e deferida a redesignação da audiência instrutória (fl. 107). Apresentado o pedido de habilitação (fls. 108/114 e 119/120), o INSS não se insurgiu, destacando que as parcelas não recebidas em vida poderão ser pagas aos demais sucessores, na forma da Lei civil (fls. 121/122). No entanto, na mesma ocasião o instituto réu arguiu decadência do direito para se postular o benefício em questão; alternativamente, arguiu prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. A parte autora apresentou impugnação às arguições do INSS (fls. 125/132). É o que interessa relatar. Decido. Os documentos apresentados por Jéssica Santos Leite e Henrique Santos (fls. 106, 112 e 120) são suficientes para comprovar que eles são os únicos herdeiros de Maria José Silva Santos Irma. Defiro, pois, a habilitação requerida. A SEDI para regularização do polo ativo. Passo à análise das prejudiciais de mérito arguidas pelo INSS. Quanto à decadência, tal alegação não procede. É que o caso de que se trata diz respeito à alegada negativa do próprio beneficiário reclamado. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a prejudicial de decadência. Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de prescrição do direito de ação. É que, embora possa estar prescrita a pretensão da parte autora em reaver o ato administrativo que indeferiu o benefício, não há que se falar na prescrição de fundo de direito, pois o pretense beneficiário poderá requerê-lo novamente na seara administrativa. No caso dos autos, o INSS contestou o mérito da demanda e sequer questionou a falta de interesse processual da parte autora, configurando, assim, pretensão resistida. A respeito, e por que pertinente, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUENIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20/910/32. LEI Nº 8.213/81. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO. - A presente demanda tem por escopo a concessão do benefício de pensão por morte NB 112.679.376-8 em favor do autor, indeferido na via administrativa em 08/11/1999. - A pretensão da parte autora em reaver o ato administrativo da Previdência, que findou em indeferir o seu pedido, está fulminada pela prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Não se deve falar, no entanto, em prescrição de fundo de direito. No caso do pretense beneficiário extrapolar o prazo de 5 (cinco) anos, pode ele requerer novo benefício. (REsp 1397400/CE, jul. 22/05/2014 - STJ). - Constatado que a presente ação foi protocolada em 20/05/2011, antes da data de julgamento da RE 631.240/MG, e uma vez demonstrada nos autos a resistência da Autarquia Previdenciária, se torna possível a apreciação do mérito da questão (RE 631.240/MG, Julg. 03.09.2014 - STF). - O benefício de pensão por morte exige para sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da condição de dependente do beneficiário (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a qualidade de segurado do falecido à época do óbito (art. 11, da Lei nº 8.213/91). - A qualidade de companheiro do requerente com a falecida restou comprovado por meio da Ação de Justificação Judicial, bem como pela cópia da ação de Alvará Judicial em que foi autorizado a liberação do saldo de FGTS do de cujus em favor do autor. Por sua vez, o requisito da qualidade de segurada da instituidora do benefício é incontestado, vez que consta no CNIS de que a mesma mantinha a condição de segurada obrigatória até o momento do óbito. - Tendo o autor preenchido os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, deve ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício, bem como pagar os valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00004411920164059999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/04/2016 - Página: 107.) Rejeito, assim, a arguição da prescrição, a qual poderá atingir apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, questão essa a ser apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais e já deferida a produção de prova oral (fls. 97/97v. e 107), designo o dia 20/03/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos autores ora habilitados, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-41.2014.403.6000 - JOSE CARLOS CRISTALDO MACHADO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Cristaldo Machado, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de que exerceu atividades laborais por 36 anos, 02 meses e 10 dias e, conseqüentemente, seja implantado pela autarquia previdenciária o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Explica que no período de 1977 a 2014, laborou o total de 36 anos, 02 meses e 10 dias, sendo: 32 anos e 03 meses, com registro na CTPS; 10 meses e 11 dias, como soldado da 14ª Companhia de Exército da Capital; 03 anos e 29 dias, como servente de pedreiro e pedreiro, prestando serviços a José Verêncio de Souza. Sustenta fazer jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que requereu administrativamente o benefício. Todavia, seu pleito foi indeferido, ao argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (35 anos, no caso dos homens), restando comprovado apenas 20 anos, 02 meses e 16 dias. Defende que o réu desconsiderou as anotações gerais constantes da CTPS, o tempo trabalhado como soldado do Exército e o período laborado como servente e pedreiro, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/63). Pelo despacho de fl. 66 foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a citação e intimação do réu para que manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada. Citado e intimado (fl. 68), o INSS apresentou manifestação às fls. 71/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/76). Processo administrativo juratado aos autos às fls. 79/115. Contestação às fls. 116/123. Sustenta, em síntese, que o pedido do autor não pode ser acolhido, já que não restou comprovado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para a concessão do benefício pleiteado na inicial; a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS tem presunção juris tantum, ou seja, não é absoluta, assim, em consulta aos sistemas previdenciários, não foi localizado nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias para o período requerido na inicial, não sendo possível considerar os alegados vínculos para fins de contagem de tempo de contribuição para o gozo de benefícios. Quanto à produção de provas, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 123). Juntou documentos (fls. 132/134). Réplica à contestação às fls. 137/147. Rebate as alegações trazidas na resposta ao fundamento de que o período não reconhecido pela autarquia ré está comprovado documentalmente, bem como que a legislação previdenciária tem caráter protetivo aos trabalhadores, admitindo todo tipo prova. Quanto à validade das anotações na CTPS, atribui ao INSS o dever de fiscalizar e cobrar judicialmente os valores que entenderem devidos e que o autor não pode ser responsabilizado se houve falta de recolhimento por parte de seus empregadores. Requer a produção de prova testemunhal (fl. 146). Em atenção ao despacho de fl. 149, o INSS peticionou apresentando a relação dos períodos constantes do CNIS, reconhecendo laborados pelo autor (fls. 150/164), após o que os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à comprovação dos períodos de 12 anos e 14 dias, com registro na CTPS; 10 meses e 11 dias, como soldado da 14ª Companhia de Exército da Capital; 03 anos e 29 dias, como servente de pedreiro e pedreiro, prestando serviços a José Verêncio de Souza, alegadamente laborados pelo autor, para os fins de contagem de tempo de contribuição para a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas revelam-se adequadas e suficientes para corroborar o início de prova material já acostada aos autos (documentos). Assim, designo o dia 29/05/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fl. 146). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012172-06.2014.403.6000 - PEDRO PAULO PIRES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA CARTEOES(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência de Instrução (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF) para o dia 06/02/2019, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora residentes naquela localidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0014048-93.2014.403.6000 - RENATO VICENTE FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 23/08/2018, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr. Carlos Augusto Laureano Leme - Médico Ortopedista (Avenida Mato Grosso, nº 2340 - ambos nesta Capital - F. 3026-8629).

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-60.2015.403.6000 - LUCIENE DE SOUZA MENDES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO PANAMERICANO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciene de Souza Mendes, em face da Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano S.A., em que a autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, que diz ter suportado. Relata que procedeu à distribuição de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela c.c. Ação de Consignação em Pagamento em face da ré Banco Panamericano S.A. que tramitou perante a 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, na qual foi proferida sentença de mérito. Após o julgamento da referida ação, as partes manifestaram interesse na composição amigável, tendo a autora cumprido sua parte no acordo. Todavia, passados mais de dois meses do pagamento do boleto e da assinatura do acordo, alega que foi surpreendida com o recebimento de uma correspondência do SERASA, que informava que os créditos relativos à composição haviam sido cedidos à CEF e que esta procederia à negativação indevida do seu nome. Argumenta que a responsabilidade das rés restou configurada porque o Banco Panamericano S.A. procedeu à cessão do crédito objeto do contrato de nº 47904466 mesmo após a composição entre as partes (inclusive após o pagamento de parte do débito, mediante boleto bancário), bem como porque a Caixa Econômica Federal procedeu à negativação indevida do nome da autora, mesmo após o contrato encontrar-se liquidado/transacionado, o que justifica a indenização pleiteada. Pedido de justiça gratuita deferido em favor da autora à fl. 319. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 323/330. Requeru, inicialmente, a revogação da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. O Banco Pan S/A contestou a demanda às fls. 352/361. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Banco Panamericano S.A., vez que inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela CEF; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos descritos na inicial. Pela decisão de fls. 406/408, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, e, assim, determinou-se a exclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA, apenas no que concerne ao contrato de que trata o presente Feito, bem como foi mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Em sede de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das rés, juntada de documentos e prova pericial, se necessária (fl. 419). O Banco Panamericano S.A. ressaltou o direito à contraprova (fl. 473). Impugnação à contestação às fls. 421/460. À fl. 474, a CEF notícia o cumprimento da decisão que determinou a exclusão da negativação do nome da autora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco Panamericano S.A. não merece ser acolhida. A luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou com réu. Quando, ao contrário, vislumbra-se a possibilidade de sobrevenir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJE de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte do Banco Panamericano S.A., sobretudo porque o autor alega na inicial que a responsabilidade do banco consubstancia-se no fato de que houve a cessão do crédito mesmo após a composição realizada das partes, o que o torna parte para atuar no feito. Portanto, preliminar rejeitada. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade das rés, com a consequente condenação por dano moral. Portanto, a prova oral requerida, mediante a oitiva de testemunhas, mostra-se apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Designo dia 15/05/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º, do CPC, cabendo ao advogado da parte informá-las ou intimá-las do ato, dispensando-se a intimação do Juízo, que deverá ocorrer apenas nas hipóteses do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Ressalto, por oportuno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por fim, quanto ao pleito de depoimento pessoal dos representantes das rés, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela CEF ou pelo Banco Panamericano S.A., porque, nesse ponto, a prova documental aliada à análise da legislação aplicável a espécie, mostram-se suficientes para aclarar a responsabilidade das rés, razão pela qual indefiro o pedido. A prova pericial pede também não se revela apta a dirimir o ponto controverso, razão pela qual a indefiro. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007538-30.2015.403.6000 - LUZIA RAMOS CARVALHO BAZONI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica designada Audiência de Instrução para oitiva de testemunha da parte ré e colheita do depoimento pessoal da parte autora para o dia 08/05/2019, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012281-83.2015.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente, em face da União e do IFMS, através da qual a autora pleiteia a condenação da União à obrigação de excluir dos seus assentos funcionais, as faltas relativas aos períodos de 06/10/2014 a 04/11/2014, 19/11/2014, 24/11/2014 e 27/11/2014, bem como declaração de nulidade de todos os atos administrativos decorrentes das supostas faltas ao trabalho. Alega que é professora no Instituto Federal de Campo Grande, e que em 2012 foi diagnosticada e tratada de neoplasia maligna, o que lhe ocasionou um quadro de transtornos depressivos ao longo dos anos 2014 e 2015. Entre os meses de julho de 2014 e outubro de 2015, esteve impossibilitada de exercer suas atividades laborais, motivo pelo qual apresentou vários atestados médicos, que foram homologados por perícia médica oficial. No entanto, no período referido (de 07/2014 a 10/2015), especificamente os atestados referentes aos dias 06/10/2014 a 05/11/2014, 19/11/2014, 24/11/2014 e 27/11/2014 não foram homologados pela perícia médica. Apresentou recurso administrativo e pedido de reconsideração, que foram indeferidos. Sustenta que a não homologação dos atestados médicos é ilegal, porque: a) a Junta Médica Oficial deixou de considerar as licenças não homologadas como prorrogação de licença médica; b) a Junta Médica Oficial deixou de utilizar o histórico de licenças e prontuário da autora como elemento técnico para suas conclusões, como fez na maior parte das licenças médicas concedidas à autora e homologadas; c) a extemporaneidade da perícia oficial foi causada pela Administração Federal e não pela autora. Em decorrência da não homologação, foi determinado o desconto da sua remuneração, atinente a trinta e um dias de trabalho, bem como foi aberto processo administrativo disciplinar para apuração de eventual ilícito administrativo (desídia). Reputa a conduta administrativa ilegal, pelo que requer a exclusão de todas as faltas e atos administrativos decorrentes da situação acima narrada, com o julgamento procedente do seu pedido. A inicial foi instruída com documentos (fs. 36/107). Pelo despacho de fl. 110, determinou-se a exclusão da União do polo passivo da ação, bem como a intimação do IFMS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. O IFMS apresentou contestação às fls. 120/135. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juízo, já que, se a causa não exceder sessenta salários mínimos, deverá ser apreciada e julgada pelo Juizado Especial Federal, e de inépcia da inicial, por falta de valor da causa. Quanto ao mérito, pediu por julgamento que reconheça a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 152/387). Foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo IFMS e indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada (fs. 388/390). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, para os devidos fins (fs. 398/431). Juntada cópia da decisão proferida nos autos do AI n.º 0001976-61.2016.403.0000. (fs. 432/433). Em sede de especificação de provas, a autora pediu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas (fs. 435/438). O réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (fs. 440/441). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à legalidade dos procedimentos adotados pelo réu na apuração de supostas faltas funcionais cometidas pela autora nos períodos de 06/10/2014 a 04/11/2014, 19/11/2014, 24/11/2014 e 27/11/2014. Para dirimir tal questão, tenho as provas requeridas, de cunho oral (mediante oitiva de testemunhas) e documental, em princípio, revelam-se adequadas e suficientes. Assim, designo a ação de 27/02/2019, às 14h00, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. A autora apresentou rol às fls. 436/438. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC. Em relação ao pedido de prova pericial, especificamente quanto ao ponto suscitado pela autora (procedimentos adotados pela perícia médica oficial), entendo que tal meio de prova não se revela apto a dirimir o ponto controverso da demanda, que será resolvido a partir da análise da legislação aplicável à espécie, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013618-10.2015.403.6000 - AVAI RIBEIRO DE HOLANDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia que o réu seja condenado a incluí-lo em seus cadastros profissionais e a emitir permissão de registro de provisionado em seu favor, bem como a indenizar-lhe por danos materiais e morais que diz ter suportado indevidamente. Alega que há 28 anos exerce a profissão de instrutor de tênis, de forma contínua e pública, e que desde 2012 tem apresentado vários documentos junto ao Conselho-réu, com o intuito de regularizar sua atividade, com base na Lei 9.696/1998. No entanto, no dia 10/11/2015 foi notificado pelo réu, do indeferimento do seu pedido de registro de provisionado (categoria dos não graduados em curso superior de Educação Física), ao fundamento de que não atende ao período mínimo da exigência legal estabelecida pelo artigo 2º da Resolução CONFEF n.º 045/2002. Em decorrência do ato ilícito praticado pelo réu, está sendo impedido de exercer a profissão na qual trabalhou durante toda a sua vida, e que é a sua única fonte de subsistência, o que justifica o pagamento da indenização por danos materiais e materiais. A inicial foi instruída com documentos (fs. 35/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de permitir que o autor, independentemente de registro junto ao CREFMS11/MS-MT, exerça a atividade de instrutor de tênis nas quadras da Associação Médica de Mato Grosso do Sul, ou em qualquer outro local, até ulterior deliberação, ficando o réu impedido de causar qualquer obstáculo ao exercício dessa atividade (fs. 75/76). O réu apresentou contestação às fls. 83/105. Requereu devolução do prazo para contestar, pois o seu advogado foi acometido de mal súbito, o que lhe impediu de exercer as suas funções profissionais, e, quanto ao mérito, rebatue os fundamentos da ação e pediu pela improcedência dos pedidos da mesma. Impugnou à contestação às fls. 212/221, na qual o autor requer a decretação da revelia do réu, ao argumento de intempetividade da contestação, e, ao final, pede pela procedência dos pedidos iniciais. Em sede de especificação de provas, apenas o autor pediu produção de prova oral, mediante oitiva de testemunhas, e prova documental (fl. 220). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. O pedido de decretação de revelia não comporta deferimento. Considerando que a Lei nº 13.105/2015 entrou em vigor em 18/03/2016, e que a contestação dita intempestiva foi protocolizada em 11/02/2016 (fl. 83), no caso concreto aplica-se o disposto no artigo 188 do CPC/73 (já que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia). Assim, nos termos do referido artigo, o Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MT teria 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. In casu, após a determinação de citação às fls. 75/76, o réu se manifestou através da juntada de procuração e pedido de vista dos autos (fs. 80/81), que foi realizada no dia 14/12/2015 (fl. 82), antes mesmo da juntada do mandado de citação e intimação cumprido (fl. 208). Portanto, considero que o CREF 11ª Região MS/MT foi citado na referida data (14/12/2015), iniciando-se o prazo para apresentar defesa em 15/12/2015. Assim, após a contagem dos prazos, obediência às determinações legais e regulamentares aplicáveis à época (como a contagem do prazo em dias corridos e, ainda, a suspensão dos prazos processuais durante o período do recesso forense, entre os dias 20/12/2015 a 20/01/2016), tenho que a contestação protocolizada em 11/02/2016 (fl. 83) é tempestiva. Dessa forma, indefiro o pedido de decretação de revelia do réu. No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à possibilidade de registro de provisionado do autor, junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MT, bem como à demonstração da alegada responsabilidade do réu, por danos materiais e morais que o autor sustenta haver sofrido. A primeira dessas questões, por ser puramente de direito, prescinde da produção de provas. A segunda, porém, comporta dilação probatória, e, por isso, as provas requeridas, de cunho oral (oitiva de testemunhas) e documental, em princípio, revelam-se adequadas para a solução da lide. Assim, designo o dia 27/03/2019 às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014515-38.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ser Agente Penitenciário Federal aposentado e diz que era sindicalista e que foi compelido pela própria administração da Penitenciária Federal a comunicar os seus superiores acerca de crimes praticados no âmbito da unidade prisional, motivo pelo qual passou a ser vítima de perseguição. Afirma que serviu nos quadros da Polícia Militar de Mato Grosso por mais de 22 anos, mas foi aposentado no serviço público federal com proventos proporcionais, tendo a Administração Pública ignorado por completo o seu tempo de serviço prestado à corporação militar. Em razão disso, impetrou um mandado de segurança para o fim de compeli-la a Administração Pública a proceder à averbação de tal tempo de serviço, mas esta, através da autoridade apontada como coatora, deixou-se inerte quanto às informações e, num gesto de flagrante represália à impetração, suspendeu os seus proventos de aposentadoria sem qualquer justificativa ou notificação prévia. Por fim, argumenta que, por conta da referida suspensão, foi gravemente prejudicado, inclusive enfrentando falta de alimentação e sofrendo ameaça de suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica, suportando grande sofrimento, o que justifica a indenização pleiteada. Pediu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pelo despacho de fl. 60 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como se determinou a citação da ré. Contestação às fls. 63/67. A ré alegou inexistir responsabilidade estatal, no caso, já que não há nexa de causalidade entre a conduta administrativa e os danos morais alegados, pois foi o ato omissivo do autor, ao não realizar sua atualização cadastral, o motivador da suspensão do pagamento de seus proventos. Explicou, ainda, que assim que a Administração Pública tomou ciência da situação ocorrida com o autor, restabeleceu o seu pagamento (fév/2016). Impugnou à contestação às fls. 77/98. O autor rebate o alegado pela ré, ao argumento de que a suspensão dos seus proventos de aposentadoria não poderia ter ocorrido de forma automática, sem a sua notificação prévia, bem como de que a ré tinha conhecimento de que o ato praticado era ilegal, tanto que a ilegalidade foi corrigida assim que tomou conhecimento da presente ação. Em sede de especificação de provas (fls. 96/98), o autor requereu produção de prova documental (mediante juntada de documentos e pedido de ofício às empresas Energia e Águas Guarirôba a fim de comprovar as dificuldades para realização de pagamentos, substanciadas em parcelamentos e notificação de suspensão dos serviços), e testemunhal. A ré disse não ter outras provas a produzir (fl. 145-v). As fls. 147/155, o autor requereu a juntada de documentos e de uma mídia contendo a gravação de um diálogo com médicos militares que foram designados para perícia-lhe, bem como requereu a decretação de segredo de justiça nos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração de responsabilidade da ré pela suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do autor no período entre 20/10/2015 a 02/2016, com o reconhecimento de que o agir estatal incorreu em ilegalidade, e a consequente condenação desta por dano moral, em virtude dos alegados danos sofridos pelo autor. Portanto, a prova oral requerida, mediante oitiva de testemunhas, mostra-se apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Designo dia 13/03/2019, às 14h00, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (indicadas às fls. 97/98). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435 do CPC. Ressalto, no entanto, que o pedido de expedição de ofício às empresas Energia e Águas Guarirôba não se mostra necessário ao deslinde da questão, sobretudo considerando os documentos já juntados aos autos (fs. 134/141). Além disso, tais documentos podem ser requeridos diretamente pela parte interessada. Por fim, a juntada do áudio que autor alega versar diálogo entre ele e os peritos oficiais designados para perícia-lhe, destinado a comprovar a alegada conduta ilícita por parte dos referidos profissionais, mostra-se impertinente para o deslinde do caso em apreço que, como visto, diz respeito apenas ao direito à eventual indenização decorrente de supressão de verba salarial, razão pela qual indefiro o pedido. Assim, a mídia de fl. 165 deverá ser devolvida ao autor, ficando autorizada a sua reapresentação apenas com os arquivos referentes às outras ações por ele promovidas. Em razão do indeferimento da juntada do áudio de fl. 200, indefiro também a decretação de segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-17.2016.403.6000 - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Henrique Urban, em face da União, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento de multa aplicada ao seu veículo. Alega que não foi o autor da infração de trânsito cometida na cidade de Guaiabá, SP, no dia 05/01/2015, às 08h55, que gerou multa RENAINF (nº do AI T062149474), no valor de R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, pois é Delegado de Polícia Civil na cidade de Campo Grande, MS, e na época da suposta infração estava em exercício das suas atividades profissionais em Coxim, MS, o que pode ser comprovado através de uma compra realizada com o seu cartão de crédito na referida cidade do interior do Estado. Sustenta que nunca transitou pela cidade paulista, e que, por isso, a infração provavelmente foi cometida por um veículo clonado. Em razão da infração, foi-lhe imputada multa e pontos na sua CNH, bem como que sofreu sérios riscos de ter seu veículo apreendido por uma blitz de trânsito em caso de eventual abordagem, já que o Detran/MS negou-se a expedir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, por estar pendente o pagamento da multa. Afirma que nunca recebeu qualquer notificação acerca da multa. A inicial foi instruída com documentos (fs. 18/30). Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a intimação da União para falar sobre o pedido de tutela antecipada, bem como sua citação. Manifestação da União à fl. 38. Pela decisão de fls. 39/40, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão dos efeitos da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, até decisão final nestes autos, bem como se determinou a expedição de ofícios à Secretária de Fazenda Estadual e ao Detran/MS, para que se abstenham de informar e/ou de cobrar qualquer débito referente à multa, viabilizando, assim, o licenciamento do veículo do autor. Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido do autor e pediu o julgamento antecipado da lide (fs. 49/51). Impugnou à contestação às

fls. 60/75. Em sede de especificação de provas, apenas o autor manifestou-se. Requereu a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal de sua parte, da ré e oitiva de testemunhas). Ofícios comprovando o cumprimento da decisão antecipatória juntados às fls. 78/81. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação ou não de fatos que sirvam para fixar a responsabilidade do autor pela infração referente ao AI T062149474. Para dirimir tal questão, as provas documental e oral (oitiva de testemunhas) mostram-se adequadas e suficientes. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Indefero o pedido de expedição de ofício ao estabelecimento comercial indicado à fl. 76, para que sejam fornecidas ao Juízo eventuais imagens produzidas por câmera de segurança, pois se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC, não se materializando a situação prevista pelo artigo 438 do mesmo Codex. Quanto à prova oral, tenho que os pedidos de depoimento pessoal do autor e da ré devem ser indeferidos. É que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC. No presente caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela União, até porque esta defende interesse público indisponível, o que faz com que eventual (e improvável) confissão de seus agentes não dispense a parte contrária de provar as suas alegações. O pedido de depoimento pessoal do autor não alcança melhor sorte, pois a parte contrária não o requereu, e, nessa situação, a versão fática do autor deve vir na petição inicial, nos termos do artigo 319, III, do CPC. A prova testemunhal, por outro lado, deve ser deferida, pois poderá ser útil para a solução da lide. Assim, designo o dia 03/04/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, residentes nesta Capital (fl. 77, item b). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Depreque-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, residentes em outras comarcas (fl. 77, item a). Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande, MS, 30 de maio de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000001-12.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO LIMA LOPES - ESPOLIO X CAMILA GABRIELY DA SILVA ARAUJO(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR)

Em atenção ao disposto no parágrafo 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, no dia 08/05/2019, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004794-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO DONIZETE MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a impugnação à execução de fls. 42/43 destes autos.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO PAULO CABRERA, NOEMI CABRERA, LINA CABRERA
REPRESENTANTE: WALFRIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA CAMPINA VERDE, 1349, CENTRO, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo autor e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve a citação da parte contrária.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-89.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO impetrou com o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Afirma que é produtor rural, enquadrando-se como segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212.1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro desse mesmo ano, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão (f. 5-16).

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 37-43, sustentando que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei n. 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91 e ao art. 25 da Lei n. 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

A União requereu seu ingresso no feito às f. 44-56, aduzindo que permanecem válidas as contribuições questionadas pelo impetrante.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 59-62.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 66-67, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações” (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJE-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJE-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissivo quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018].

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL e do adicional referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMEIRE DO PRADO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora interpôs recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a ocorrência de omissão na decisão quanto à apreciação de pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou, ainda, “corrigir erro material”(artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Como se pode verificar nestes autos, a parte autora, apesar de ter juntado declaração de hipossuficiência, não fez o pedido para que fosse concedida a Justiça Gratuita, não havendo como o juiz apreciar aquilo que não fora requerido. Somente na presente via é que formulou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, **acolhendo-os**, para o fim de revogar o despacho de f. 27, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Fica reaberto o prazo processual.

Após, cite-se o INSS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

Pretende(m) o(s) autor(es) a correção de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS pelo INPC ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias ocorridas.

Atribuíram) à causa o valor de R\$ 23.200,31, em julho de 2018, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Uma vez que a autora pretende a os pagamentos indevidos realizados a título de 10% de FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, o valor da causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pleiteado em Juízo.

Assim, emende a parte, em 15 dias, petição inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo as custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE/MS.

DESPACHO

Verifica-se da procuração juntada que o autor é analfabeto.

Neste caso, para que a representação da parte analfabeta por advogado seja válida, é necessária a outorga de mandato por instrumento público .

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agir com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO 00382408720104030000. Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011,PÁGINA: 1262) (sublinhei)

Assim, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 dias, instrumento público de mandato.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.”

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: HENRIQUE LOPES CABANHA - ME, HENRIQUE LOPES CABANHA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA

Nome: GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA
Endereço: RUA ZEZE FLORES, 302, APTO 601, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-260

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003039-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LIMPAR SOLUCOES EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, WAGNER AMERICO ARCANJO NEVES, ROSELY LESCANO FERREIRA

S E N T E N Ç A

À f. 53 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.

Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação.

Assim, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c artigo 513 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

Nome: RENATA MIRANDA DANIEL
Endereço: Avenida América, 1458, Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-350

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS GORDANI RODRIGUES ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para postar a carta de citação expedida, juntado aos autos o respectivo aviso de recebimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004049-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MAGDALENA FERREIRA DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiros, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, deve a Embargada, no mesmo prazo, digitalizar os autos de Execução Extrajudicial n. 0005494-03.1998.403.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara, a fim de facilitar o andamento processual.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DIONYERICK DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do embargado para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003229-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ELSON LIMA DOS SANTOS, INDIANA ANDRADE DA LUZ

Nome: ELSON LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piassaguaba, 186, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-160
Nome: INDIANA ANDRADE DA LUZ
Endereço: Rua Piassaguaba, 186, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-160

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento a menor das custas iniciais, promova a parte autora o recolhimento correto, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—***

Expediente Nº 5531

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004009-32.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A atividade probatória é de incumbência da própria parte (art. 156 CPP, art. 3º do CPC c/c art. 373 do CPC), não cabendo ao juízo substituir-se em seus ônus processuais. A prova é incumbência, portanto, da embargante, que não pode imputar ao juízo o ônus de angariar os elementos que reclamam, mormente porque não restou comprovada a recusa no fornecimento da documentação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada pela certidão (doc. 5152552), tendo em vista que os autos lá mencionados, quais sejam, 0014904-33.2009.403.6000 e 0002345-10.2010.403.6000, referem-se a processos com objetos distintos dos deste feito.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado por meio do doc. 5152197, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMBROZIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a impetrante não apresentou documento que demonstre a situação atualizada do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSICLAIR REITER RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar arguida nas informações apresentadas.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001377-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: YNES DA SILVA FELIX, FERNANDO LOPES NOGUEIRA, LUCIANE GREGIO SOARES LINJARDI

Advogado do(a) RÉU: YNES DA SILVA FELIX - MS14161-B.

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre as preliminares arguidas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALESIANOS AMPARE

Advogado do(a) AUTOR: RUGGIERO PICCOLO - MS5046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias

2- A autora deverá, no mesmo prazo, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou providenciar o recolhimento respectivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5659

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003258-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Intimem-se as partes para que informem se tem interesse na autocomposição. Não havendo interesse, registre-se e venham os autos conclusos para sentença.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001590-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEA DA SILVA LIMA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1. Considerando o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido da ré de f. 134.2. F. 137-156. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005129-77.1998.403.6000 (98.0005129-5) - FATIMA AUXILIADORA NOGUEIRA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VERA LUCIA TENORIO MEDEIROS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MAURICIO MEDEIROS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FRANCISCO CARLOS BRANDÃO MAIA e MARIA LÚCIA HELENA MAIA propuseram a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL. Às f. 370-4, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973, e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor de cada réu. Às f. 380-2, foi proferida sentença em embargos de declaração, definindo que após o trânsito em julgado da ação, os depósitos efetuados no processo deveriam ser levantados em favor da parte autora. O trânsito em julgado ocorreu em 5/8/2013, conforme certidão de f. 385-verso. A União, por meio da Fazenda Nacional, em sua manifestação de f. 387, requereu o arquivamento do feito quanto aos honorários que lhe eram devidos, tendo em vista o seu valor. A f. 390 foi expedido alvará em benefício de Francisco Carlos Brandão Maia para levantamento das quantias constantes dos autos. Comprovante de levantamento às f. 412-3. Às f. 434-6 é feito o pagamento dos honorários advocatícios ao Banco do Brasil S/A. Decido. Instado o Banco do Brasil S/A a se manifestar sobre o valor depositado, consoante despacho de f. 437 e intimação de f. 455, aquele quedou-se inerte, pelo que, diante de seu silêncio acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015142-08.2016.403.6000 - ADRIANO DOMINGUEZ LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

ADRIANO DOMINGUEZ LOPES propôs a presente ação de consignação em pagamento contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado com a ré um contrato de compra e venda e financiamento de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua da Divisão, nº 975, Casa 173, Residencial Village Parati, nesta cidade, matriculado sob o nº 105.615 do CRI da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande. Diz ter parcelas em atraso com relação ao mútuo e que, sem a devida notificação para purgar a mora, a ré consolidou a propriedade fiduciária. Esclarece que não pretende questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial pela falta de notificação, mas simplesmente purgar os efeitos da mora. Sustenta que, na hipótese de consolidação da propriedade fiduciária, o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem de imediato, pelo que, utilizando analogicamente o art. 34 do DL 70/66, o fiduciário pode purgar a mora e as despesas até que a efetivação da alienação a terceiros ocorra. Elucida que, no dia em que propôs a presente ação, a propriedade fiduciária do imóvel já estava consolidada, porém ainda não havia sido alienado pela credora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido em posse do imóvel até que se mantenha adimplente e que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como da realização da concorrência pública. Pretende autorização para realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e ao fim a manutenção do contrato realizado com a ré. Junta documentos (fs. 27-58). O pedido de justiça gratuita foi deferido e foi determinado que o autor esclarecesse se o imóvel havia sido alienado (f. 60). O autor disse que sua única informação era de que a ré aceitou proposta de venda direta, porém não havia formalizado o ato (fs. 62-3). Citada e intimada acerca da audiência de conciliação (fs. 70-1), a CEF apresentou contestação (fs. 73-83) e documentos (84-118). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por não ter o autor realizado o pagamento das parcelas devidas após ser devidamente notificado pelo oficial de registro de imóveis. Disse, também, que o imóvel foi vendido, tomando necessária a integração a lide da respectiva compradora, na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, aduziu que a extinção do contrato ocorreu devido ao inadimplemento voluntário e confessado do autor e em obediência aos ditames legais e que, se o autor tivesse o real interesse de pagar a dívida, deveria ter demonstrado tal pretensão quando foi devidamente notificado. Não houve réplica. Foi realizada audiência de conciliação no dia 25.02.2017, que restou infrutífera (fs. 142 e verso). É o relatório. Decido. Considero que o processo perdeu o seu objeto. De fato, tomou-se inócua a discussão acerca da possibilidade de o autor purgar a mora antes da arrematação, ainda que após a consolidação da propriedade fiduciária do mesmo, uma vez que o imóvel já foi vendido pela ré. De sorte que a ofensa ao direito de purgar a mora - se deveras ocorreu - é irreversível, resolvendo-se com a anulação do procedimento de execução extrajudicial - providência não pedida

pelo autor - ou com a condenação em perdas e danos. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 07 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002480-75.2017.403.6000 - EVALDO DUTRA ALVES(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A respeito do depósito no valor de R\$ 3.065,63, a CEF informou que se trata de menos de um terço do valor da dívida (f. 39, verso). Assim, não há como suspender os efeitos da consolidação da propriedade, entre eles o lição para a alienação do imóvel (art. 27 da Lei 9.514/1997). Intimem-se, inclusive a CEF para que informe o resultado dos leilões.

ACAO MONITORIA

0004041-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIEGO MACHADO ACOSTA

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade de algumas cláusulas do contrato celebrado entre as partes. 2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Int.

ACAO MONITORIA

0007576-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILENE NUNES DA CUNHA - ESPOLIO X FRANCISCO GOMES

RODRIGUES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

1 - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela CEF (f. 123-129). 2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 3 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, 4 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.5 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0011753-49.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

A ré interpõe embargos monitoriais contra a decisão proferida nos autos em referência às fls. 25-6.O mandato de citação da ré foi juntado no dia 14.12.2015 (fl. 28). Nos termos do art. 241, inciso II, do CPC/73, vigente a época, começava a correr o prazo quando a citação fosse realizada por Oficial de Justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Desta forma, tendo em vista o que previa o art. 184 do CPC/73, o prazo para a interposição dos embargos monitoriais teve início no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 15.12.2015, findando em 01.02.2016, considerando também os termos da Resolução nº 1533876, de 12.12.2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu os prazos processuais de 7 a 20 de janeiro de 2016, inclusive, no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus da 3ª Região, bem como que naquela época a contagem dos prazos era contínua, nos termos do art. 178 do CPC/73. O CPC/2015 só entraria em vigor em 18.03.2016, conforme definiu o STJ à época. Logo, os embargos apresentados em 12.02.2016 às fls. 29-43 devem ser rejeitados por serem intempestivos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Tendo em vista a renda declarada pela ré a fl. 30, indefiro pedido de justiça gratuita. Anote-se a procaução de fl. 38.Int.

ACAO MONITORIA

0001924-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

1. Devidamente citado (f. 43), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 2. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento). 3. Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 6. Int.

ACAO MONITORIA

0008555-67.2016.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Afianço a preliminar de ilegitimidade, arguida pela FUFMS. Embora o contrato tenha feito alusão ao Hospital Maria Aparecida Pedrossian como filial da EBSEERH, também apontou a UFMS (f. 25) e os demais documentos todos foram produzidos em papel timbrado da FUFMS e assinados por servidores do HUMAP/UFMS. Além disso, o CNPJ do contratante, nº 15.461.510/0002-14, está vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e não à EBSEERH (fls. 16-7). 2. O ponto controvertido deste processo refere-se à alegada falta de pagamento à autora pelos serviços que esta teria prestado à ré. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 5. Anote-se o substabelecimento de f. 85.

ACAO MONITORIA

0012050-22.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP

F. 86-9. Indefiro. Já foi realizada audiência nestes autos a f. 32. Diga a autora, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-79.1991.403.6000 (91.0006936-1) - SANDRA TEREZINHA MAROCCO(MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP034645 - SALUA RACY)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-08.1997.403.6000 (97.0002103-3) - SIMON FERREIRA SCHELL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) 1. F. 282-6. Anotem-se as procurações. 2. A renúncia de f. 290 é ineficaz, dado que os outorgantes não foram notificados. 3. O ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandado é do advogado renunciante e não do Juízo. 4. A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou qualquer meio de ciência inequívoca do cliente. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intimem-se os advogados nesse sentido. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela ré, tendo em vista a decisão de f. 270-3 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-36.2002.403.6000 (2002.60.00.006222-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA X JOVIR PERONDI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALCIONE FRANCISCO RICKER(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO(MS003845 - JANJO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Fls. 1924-30: Dê-se ciência às partes. 3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Sem manifestação, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-76.2002.403.6000 (2002.60.00.006963-9) - ALCIR AMARAL TEIXEIRA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado no acórdão prolatado (f. 367-370), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-52.2003.403.6000 (2003.60.00.007900-5) - GERALDO MAJELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/MP Convertam-se em renda do exequente os valores depositados a fl. 50 (extrato às fls. 172-5), conforme requerido às fls. 177-181. Se preciso, intime o exequente a fornecer os dados necessários para a realização da operação. Confirmada a conversão, dê-vista ao exequente. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada (fls. 116-8), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012867-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012867-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X IVO SA DE MEDEIROS(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X IVO SA DE MEDEIROS(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo em recurso especial interposto (fls. 355-65). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) Fica a parte autora intimada a atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Cientifique-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) F. 194: dê-se ciência ao autor. Intime-se ainda para que se manifeste se insiste na oitiva de tais testemunhas, bem como para que indique a qual Abel de Souza Ribeiro se refere.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) DARCI TERESINHA ALMI propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pleiteia pensão de militar falecido, com fundamento na Lei 3.765/60 e Decreto 49.096/60, inclusive com o pagamento dos atrasados. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar... 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é domiciliada no município de São Gabriel do Oeste, MS (f. 10) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a produzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que foi domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízes com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 10/05/2018, pag. 0 (competência)

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) Intime-se a apelante para, atender a disposto no art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que em 1 de março de 2001 foi incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar obrigatório. Alega que em razão de fratura sofrida em decorrência de acidente em serviço, ocorreu no dia 25 de setembro de 2007, submeteu-se à intervenção cirúrgica, com a colocação de pinos na perna direita. Em 12 de fevereiro de 2010 foi licenciado do Exército, quando ainda estava em tratamento de acidente. Discorda do ato de desligamento, pois as lesões advindas do acidente o incapacitam para o exercício de toda e qualquer atividade que exija esforço físico, sobretudo por tratar-se de pessoa pouco qualificada. Pede a condenação da ré a: 1 - proceder à sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma militar; 2 - manter seu tratamento médico; 3 - efetuar o pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial apresentou documentos (fls. 21-173). Deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determine a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 176). Citada e intimada (f. 178), a ré apresentou contestação (fls. 179-92). Alegou que o acidente sofrido não tornou o autor inválido e que por ocasião do seu licenciamento recebeu parecer Incapaz B2. Disse que ao militar temporário foi garantido todo o tratamento médico pelo Exército. Sustentou que o autor não proveu a existência de dano moral a justificar a indenização pleiteada. Pediu a improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 193-357). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a reintegração do autor ao serviço militar na condição de agregado, com o recebimento do soldo e tratamento médico até a sua recuperação (fls. 358-360). A ré foi intimada da decisão à f. 362 e 367 e às fls. 368-71 noticiou a interposição de agravo de instrumento. Mantive a decisão agravada (f. 378). Decisão do TRF - 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo às fls. 372-6. Sobreveio decisão do recurso, negando provimento (f. 424). Decisão do TRF - 3ª Região negando provimento aos embargos de declaração no recurso de agravo (f. 441). Cópias do agravo de instrumento 0036694-94.2010.403.0000, fls. 463-510, trasladadas para estes autos, conforme determinação de f. 511. Determine às partes a especificação de provas (f. 378). O autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (f. 382-3), ocasião em que apresentou o rol de testemunhas (fls. 384-5). A ré informou não ter outras provas a produzir (f. 388). Deferida a produção de provas testemunhal e pericial (f. 389), as

partes formularam quesitos (fls. 391-3 e 395-6). Laudo pericial às fls. 426-31. Manifestação do autor sobre o laudo pericial, acompanhada de documentos (fls. 433-4). A ré manifestou-se à f. 436-7. Ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (f. 440). Designei data para a realização de audiência de instrução (f. 442). Nessa audiência colhi o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, conforme termos e mídia de fls. 447-9. Alegações finais das partes (fls. 453-7 e a ré às fls. 459-61). É o relatório. Decido. A Lei nº 6.880/1980 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) I - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa efetiva decore de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, enfim, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, paqueta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. E o Decreto nº 57.654, de 20/11/1966 dispõe: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. No caso, não há controvérsia quanto ao enquadramento do acidente como sendo em serviço, pois a ré o admite (f. 193). Logo, de acordo com as leis antes referidas, em se tratando de acidente em serviço, o militar que estiver incapaz para o serviço da caserna, mesmo capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Exército. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o militar temporário que tenha sido incorporado em perfeitas condições de saúde e, posteriormente, no transcurso do serviço militar, tenha sido declarado incapaz não definitivo e assim desincorporado faz jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo da remuneração desde a data do desligamento legal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, Dje 28/11/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, Dje de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será legal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Dje 16.8.2011). 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, Dje de 11/03/2015). No mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei nº 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, I, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momento aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do Exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10%. SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padecem, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (APELREEX 1586896, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma e -DJF3 Judicial 1 26/09/2012). Recorde-se que por ocasião do licenciamento o autor foi submetido à inspeção de saúde que concluiu pela inaptidão para o serviço militar (Incapaz B2), pois ainda padecia de sequelas do acidente (f. 336 e 340). E segundo depoimento da esposa, Kaliny Peres de Souza, na condição de informante, o autor estava por ocasião da baixa com uma gripe na perna. Na perícia judicial, concluiu a perita (fls. 427-31): As fraturas são e estão curadas. A osteomielite e a lesão dos ramos do nervo tibial e do fibular profundo são tratáveis. III. Ainda que as lesões sejam curáveis há risco do autor sofrer perda da capacidade motora do membro afetado? Sim, apenas no caso de a osteomielite reativar e fistulizar por vários anos sem o tratamento correto, pode ocorrer sarcomatização da fistula que pode gerar a amputação do membro. Lembro que não é o caso do periciado no momento. V. Em razão das lesões justificadas em decorrência do acidente, o autor pode ser considerado incapaz para o exercício das funções no Exército? Não. No caso de dificuldade de corrida, pode realizar um TAF adaptado com bicicleta. 7. O examinado se encontra incapacitado permanentemente para qualquer trabalho? (...) Não. Apresenta uma incapacidade parcial e permanente com limitações na extensão dos artelhos além de neutro. 8. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército? Não. 11. O autor necessita de cuidados especializados de forma permanente e ingestão contínua de medicamentos ou de intimação? Necessita da realização de cirurgias e/ou outros tratamentos médicos? Sim, até a realização da rizotomia, procedimento cirúrgico realizado para controle de dor crônica. Após o procedimento, só deverá tomar medicação no caso da infecção reativar. 13. Quidam, finalmente, o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos úteis ou necessárias para o deslinde da questão. A lesão nervosa que o periciado apresenta é irreversível, porém, limita muito pouco a sua marcha a fim de prejudicar funcionalmente. Atualmente, o que é mais limitante é a dor neuropática, que pode ser controlada com medicação como o periciado está utilizando e na falha deste como procedimento cirúrgico já indicado. A osteomielite, no momento, está controlada. Pode reativar em qualquer época da vida, ou seja, em um mês, daqui 5 anos ou nunca. É uma doença de acompanhamento eterno. Pode necessitar de procedimento cirúrgico no caso de reativação. Se não houver a reativação, o periciado pode levar uma vida praticamente normal após a rizotomia. Tal conclusão corrobora o resultado da inspeção de saúde por ocasião da baixa. E ainda que o autor não esteja inválido, houve redução de sua capacidade para realizar esforços físicos. Lembro que a função militar demanda força física nos membros superiores e inferiores, pois os militares são submetidos a exercícios de escaladas, apoio, manejo de armas etc. O autor não estava apto quando foi licenciado e permanece incapacitado para as atividades militares depois de anos. Dispõe a Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003: Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; Pelo exame pericial o autor está definitivamente incapaz para atividades que requeriam esforços físicos com os membros inferiores, pois, como dito pela perita, a lesão é irreversível. Sendo a incapacidade resultado de acidente em serviço, em razão da definitividade das lesões, deve ser reformado. A reforma deverá ocorrer no patamar hierárquico que estava na ativa, pois não é inválido. No tocante a indenização, o pedido é improcedente. Ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiriam com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. E conquanto a incapacidade seja resultado de acidente em serviço, o autor não está incapaz para atividades laborativas civis. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais tem como fundamento que o acidente em serviço deixou sequelas físicas. No entanto, conforme concluiu a perita: com o controle da dor neuropática, o periciado pode realizar várias atividades, inclusive as que já realiza no Exército. (...) A lesão nervosa que o periciado apresenta é irreversível, porém, limita muito pouco a sua marcha a fim de prejudicar funcionalmente. (...) Após o procedimento (rizotomia), só deverá tomar medicação no caso da infecção reativar. (...) Se não houver a reativação, o periciado pode levar uma vida praticamente normal após a rizotomia. De forma que, embora o acidente tenha deixado sequelas, não impossibilitou o autor de executar tarefas diárias. E do que se vê nos documentos trazidos com a inicial, o tratamento do autor foi realizado pelo Exército e não há provas de que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. Sobre a matéria, menciono decisão do TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Sequela de fratura-luxação de patela e ruptura de tendão quadríplice direita. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II, 108, III, e 109 do Estatuto dos Militares. Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o percepimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor provida. (APELREEX 1552536 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 09/05/2012). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército; 1.1) - a reformá-lo com base nos arts. 106, I, 108, IV e 109 do Estatuto dos Militares; 2) - pagar ao autor: 2.1) - os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correções monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2.2) - honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º, incisos I a V, do art. 85 do NCP, incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e do reconhecimento do pedido neste ato, mantenho a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I.

PROVIMENTO COMUM

0005960-08.2010.403.6000 - ANTONIO SERGIO LANZONEMA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int. Fica a parte autora intimada acerca da manifestação de fls. 195-196.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-84.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 248-253, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 258-265).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARTINS

CRUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS. Alega ter firmado com a requerida um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua Dr. José Vilela Bastos, nº 627, loteamento Parque Jabotá, nesta capital, registrado na matrícula 203.466, livro 02, no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para residência própria e de sua família. Sustenta que a parte requerida não honrou o compromisso o qual livremente assumiu, pois deixou de pagar as taxas de arrendamento e IPTU, ensejando a rescisão, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato. Culinha pedindo a reintegração de posse do imóvel e a condenação da parte ré a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes do contrato, tais como, taxas de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, despesas com água, luz, iluminação e limpeza pública. Juntau documentos às fls. 10-35. Determinou-se a citação da ré e intimação para comparecer em audiência de justificação (f. 37). O Oficial de Justiça certificou ter sido atendida por terceiro - João Batista Martins da Cruz, que informou ser a citada é antiga proprietária do imóvel e que desconhecia seu atual endereço (f. 40). A ré foi citada por edital após frustradas as diligências (f. 61-2). As fls. 66-7 a autora comprovou a publicação do edital para a citação da ré em jornal local. A DPU atuou no feito na condição de curadora da ré revel citada por edital. Apresentou contestação por negação geral (fls. 72-80). Réplica às fls. 83-8, oportunidade em que a autora reitera o pedido liminar. O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel após o requerimento de citação do atual ocupante (fls. 89-91). À f. 94 a autora requereu a citação de JOÃO BATISTA MARTINS. Citado (f. 96), não apresentou resposta (fls. 97-8), pelo que decretou sua revelia (f. 105). O mandado de reintegração foi cumprido (fls. 101-4). A CEF e a requerida Celina pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 107). É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para residência própria e de sua família, bem como de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes. Dispõe a cláusula terceira do contrato (f. 12): O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula sexta do contrato específica (f. 13): A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 154,23 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. Quanto ao IPTU, nos termos da cláusula terceira acima mencionada, trata-se de contribuição compulsória, pelo que, perante o fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indelimitada a responsabilidade da autora pelo encargo, tendo a ré CELINA assumido o compromisso de honrá-la. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acatando a rescisão do contrato (art. 9º da Lei 10.188/2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida em 31.05.2010 (f. 32). E não há comprovação de adimplemento quanto ao que alegado nestes autos, até porque os réus são revéis, sendo-lhes aplicado o que dispõe o art. 307 do Código de Processo Civil. Logo, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida passou a ser ilegítima. Ademais, a ré/arrendatária deixou de residir no imóvel, entregando-o a terceiro alheio à relação contratual, conforme certidão de f. 40, infringindo o disposto em cláusula contratual. Assim, justifica-se a pretensão de reintegração da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) - condenar os réus ao pagamento das parcelas: 2.1) - do arrendamento residencial, vencidas no período de 07/05/2008 a 07/10/2010, no valor de R\$ 5.976,83; 2.2) - de IPTU dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e parcelas de 12/02/2010, 10/03/2010, 12/04/2010, 10/05/2010, 10/06/2010, 12/07/2010, 10/08/2010, 10/09/2010 e 13/10/2010, no valor de R\$ 2.121,98; 2.3) - do arrendamento e de IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, além das parcelas alusivas a demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, dentre eles ao consumo de água e luz do imóvel até então; 2.4) - o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (cláusula 19ª, 2ª - f. 17); 3) - condeno os réus a pagarem honorários advocatícios ao equivalente a 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, quanto à ré Celina Auxiliadora dos Santos, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido; 4) custas pelos requeridos, observada a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, quanto à ré Celina Auxiliadora dos Santos. P. R. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Fica a parte autora intimada a atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Cientificuem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0009309-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra ALDENICE GARCIA RODRIGUES e ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS. Alega que, em sede de procedimento de execução extrajudicial, adquiriu o imóvel situado na rua Pio Rojas, 348, apt. 12, bloco B, Monte Castelo, em Campo Grande, MS, cujo registro foi procedido sob o nº 3, da matrícula nº 143.652, no Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital. Esclarece que propôs a Ação de Inmissão na Posse nº 0008334-65.2008.403.6000 contra a ex-mutuatária Loeri Correa da Silva, onde também buscou obter valor referente à taxa mensal de sua ocupação pelo período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da desocupação. No entanto, a sentença afastou a responsabilidade da ex-mutuatária do imóvel quanto à referida taxa de ocupação, considerando que não exercia a posse do bem desde 24.9.1997. Afirma que as réus sucederam a ex-mutuatária na ocupação do imóvel, conforme interpreta dos Embargos de Terceiro nº 001080639.2008.403.6000 e 0011359-86.2008.403.6000, detendo elas a responsabilidade de efetuar o pagamento da taxa mensal de ocupação irregular do bem, sob pena de configurar-se vantagem ilícita. Pode a condenação das réus a condenação das réus a pagar uma taxa mensal de ocupação de 1% sobre o valor do imóvel, no período entre o registro da carta de arrematação e a sua inissão na posse do bem. Com a inicial juntou documentos (fls. 6-76). A ré Andrea Roquelle Cabreira de Moraes, citada (fls. 95-6, 98-103), apresentou sua contestação (fls. 108-12), acompanhada de documentos (fls. 113-33). Sustentou que a autora já obteve a indenização pelo uso nos autos nº 0008334-65.2008.403.6000, notadamente dos valores que vinham sendo depositados mensalmente pela mutuatária desde 1998. No seu entender, a ocupação não se deu de forma irregular, pois a autora teve ciência do contrato firmado entre ela e a ex-mutuatária. Acrescentou que sempre retiraram na agência da CEF, os boletins mensais para pagamento desta unidade habitacional, por período superior a 11 anos, sem nunca serem avisadas ou feita qualquer objeção no sentido que aquele apartamento já seria da CEF. Citada (f. 104), a ré Aldenice Garcia Rodrigues formulou pedido de gratuidade de justiça (fls. 105-6) e, posteriormente, apresentou contestação (fls. 143-8). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade, sob o argumento de que apenas morou no imóvel a pedido da cessionária a título de empréstimo. Arguiu prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas a que a ação se funda. No mérito, argumentou que a CEF recebeu indevidamente as prestações mensais e pagas pela requerida Andréia, pois já era detentora do imóvel desde a Carta de Adjudicação (07.10.1998). Afirmou que apenas residu no imóvel por pouco mais de um ano, não podendo vir a ser responsabilizada por todo o período compreendido no pedido. Asseverou que o ônus de provar sua habitação no imóvel é da parte autora. Réplica às fls. 151-5. As partes foram instadas a declarar provas que pretendiam produzir (f. 161). Não havendo pedido de produção probatória (f. 163), os autos vieram-me conclusos para sentença (f. 170). É o relatório. Decido. A preliminar arguida de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com este será analisada. Rejeito a tese de prescrição trienal levantada pela ré Aldenice Garcia Rodrigues, uma vez que o instituto da ocupação envolve relação jurídica pessoal, impondo observância ao prazo prescricional de 10 anos (art. 205 do CC), o que não restou operado na espécie. Passo ao mérito propriamente dito. Dispõe o art. 38 do Decreto-lei nº 70/1966 que no período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva inmissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrá a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. A controversia, então, consiste em saber se as réus exerceram ocupação sobre imóvel após o registro da Carta de Adjudicação, considerando que a partir desse marco não mais se justificaria sua permanência no imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região [...]. Nos termos do DL 70/66, pode ser exigida taxa de cobrança pela ocupação irregular do imóvel adjudicado, relativamente ao período compreendido entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel, em valor compatível com o rendimento que este bem poderia ter produzido no período, não se exigindo qualquer notificação do real ocupante do imóvel, visto que, com a adjudicação do bem já fica demonstrado que a ocupação é ilegal. (AC 200251010195021 RJ 2002.51.01.019502-1, 8ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Data de Julgamento: 17.11.2010, Publicação: 24.11.2010). No caso concreto, apesar das tentativas de afastamento de responsabilidade por parte da ré Aldenice Garcia Rodrigues, essa conclusão está em desarmonia com os embargos de terceiro por ela opostos (autos nº 001135986.2008.403.6000), oportunidade em que buscou proteger sua posse no imóvel ao argumento de que nele exercia moradia habitual (fls. 55-61). Sua ocupação, aliás, foi atestada inclusive por Oficial de Justiça, conforme consoante em decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0010806-39.2008.403.6000 (f. 43). E ainda como aponta a autora, ambas as réus, nos Embargos de Terceiro nº 0010806-39.2008.403.6000 (Andréia) e 001135986.2008.403.6000 (Aldenice), asseveraram sua ocupação no imóvel desde 1997. Logo, a parte autora descumbeu-se a contento de provar a relação entre as réus e o imóvel discriminado nesta ação. No que diz respeito ao valor mensal a ser fixado a título de taxa de ocupação, verifico que as réus deixaram de contestar o atribuído pela CEF, notadamente 1% do valor venal do imóvel. Logo, reputo-o como fato incontroverso. Diante do exposto: 1) - concedo à ré Aldenice os benefícios da justiça gratuita; 2) - julgo procedente o pedido para condenar as requeridas ao pagamento da taxa mensal de ocupação, equivalente ao valor locatório do imóvel que fixo em 1% de sua importância venal, contada a partir da transcrição da carta de arrematação (7.10.1998 - fls. 8-9) até sua efetiva inmissão na posse do imóvel (10.12.2008 - f. 25), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 3) - condeno as réus a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, quanto à beneficiária da gratuidade de justiça. Custas pelas réus, também com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, em relação à cota da ré Aldenice. P.R. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0014195-27.2011.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A autora requer a inclusão de MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA no polo passivo, alegando que no período de 1.7.2011 a 5.4.2012 esteve arrendada para esta pessoa, e tendo em vista que ficou responsável por pagar os parcelamentos/REFIS, e não o fêz (...), é a efetiva responsável pelas obrigações devidas ao fisco (fls. 403-9). Posteriormente, requereu a intimação da ré para se manifestar sobre a responsabilização de MARIA CELENE referente aos débitos objeto do REFIS não consolidado por sua inibição como arrendatária, administradora e procuradora (fls. 510-4). Manifestação da ré às fls. 509 e 527, pugrando pela manutenção do polo passivo. Decido. O objeto da ação é a inclusão da empresa no parcelamento da Lei 11.941/09 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de obrigação de fazer privativa de órgão público, não justificando a inclusão de terceira pessoa. E eventual improcedência do pedido não levará à cobrança de valores, mas à manutenção da situação fática, ou seja, a não inclusão de débitos no parcelamento. Ademais, conforme dispõe o art. 123 do CTN, convenções particulares, relativas ao pagamento do Tributo, não podem ser opostas à Fazenda. Por conseguinte, o arrendamento da autora em nada influencia o deslinde desse feito. Quanto à responsabilidade de MARIA CELENE pela não consolidação dos débitos ou eventual condenação em honorários, a autora poderá ajuizar ação própria para reparação. Diante disso, indefiro o pedido de inclusão de

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-38.2011.403.6201 - VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-37.2012.403.6000 - WANDERLY RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARDO VALDEZ) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção e havendo requerimento do exequente pela intimação da Fazenda Nacional, de acordo com o art. 535 do CPC, intime-a, nos termos do referido artigo. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. 7. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 20, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Com a indicação, expeça-se o requisitório em nome da pessoa apontada. 8. Após a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 9. Fls. 276-8, 279-82, 284-5 e 292. Defiro o pedido de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil. 10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-60.2012.403.6000 - LEANDRO BOGADO DO PRADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LEANDRO BOGADO DO PRADO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Disse que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 6 de março de 2003 e que, por ocasião do ingresso, foi submetido a diversos exames médicos e físicos, os quais atestaram sua boa saúde. Diz que, em 21 de outubro de 2009, sofreu um acidente quando transportava uma bateria da viatura de combate, que resultou em lesões a nervos e músculos do seu braço. O fato deu origem à sindicância que apurou tratar-se de acidente em serviço, sendo, na ocasião, expedido Atestado de Origem. No entanto, em 28 de fevereiro de 2010 foi ilegalmente licenciado do serviço ativo, quando ainda estava em tratamento das lesões adquiridas. Discorda do ato de desligamento, pois alega que não tem condições de exercer atividade remunerada, em razão da patologia. Pleiteia que o ato de licenciamento seja anulado, reintegrando-o às Forças Armadas, com sua posterior reforma e pagamento dos atrasados. Pede indenização por danos morais em quantia não inferior a 100 salários mínimos. Com a inicial apresentou documentos (fls. 21-74). Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76-9). Citada (f. 82), a ré apresentou contestação (fls. 84-7). Alegou que o autor era militar temporário e como tal poderia permanecer no máximo 7 anos, o que, de fato, ocorreu. Disse que o autor recebeu compensação pecuniária, conforme Lei 7.963/89 e que, se reintegrado, deve promover a devolução do valor. Sustentou que o autor recebeu assistência médica do Exército e que foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento. Segundo diz, a junta médica concluiu que o autor era incapaz temporariamente para o serviço militar, sendo recuperável em curto prazo, e que deveria continuar seu tratamento na organização militar. Disse que não há dano moral a ser reparado, pois a Administração Militar agiu nos limites legais. Pede a improcedência do pedido e apresenta documentos (fls. 88-125). Réplica às fls. 129-360 autor requer a produção de prova pericial, ao tempo em que a União disse não mais ter provas a produzir (f. 37). As partes apresentaram quesitos para a prova pericial (fls. 140-1 e 143). Laudo pericial às fls. 157-65. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 166 e 168-70. É o relatório. Decido. O perito afirma que o autor apresenta luxação de ombro direito, provavelmente adquirida com lesão traumática, passível de correção cirúrgica para restituição da higiene física. Em resposta aos quesitos, acrescentou que o periciado é incapaz para o serviço militar, enquanto não houver a correção da doença. Disse, ademais, que no momento do licenciamento o autor ainda necessitava de tratamento médico cirúrgico. O laudo corrobora o resultado da inspeção de saúde realizada no autor, de que não estava apto para o serviço militar quando do seu licenciamento, pois na data da perícia judicial ainda padecia de sequelas do acidente em serviço. A patologia o incapacita para exercícios típicos da caserna. Por ora, não é possível afirmar que a incapacidade seja definitiva, pois ao autor foi indicada a continuidade do tratamento. Assim, considerando que ainda persiste a incapacidade temporária, deve ser aplicado o inciso I do art. 429 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), na redação dada pela Portaria n. 749, de 17 de setembro de 2012: Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor (destaque). Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) (TRF 4ª Região, EIAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato de licenciamento do militar será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação, sem prejuízo da remuneração desde a data do desligamento ilegal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, Dje 28/11/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, enseja o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar; a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe de 11/03/2015). No mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n. 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, I, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n. 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momento aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito à assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padecerem, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (APELREEX 1586896, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 26/09/2012) Assim, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto ocupado quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e depende dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, tampouco que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 2) - pagar ao autor os vencimentos valores devidos desde a data de seu desligamento, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês; 3) - pagar ao advogado do autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações substanciadas no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008932-77.2012.403.6000 - ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporado à Marinha do Brasil em 16/08/2004 e que no decorrer do curso de formação de soldado contraiu Leishmaniose. Diz que recebeu tratamento para doença no Hospital Naval Marçílio Dias, no Rio de Janeiro, a expensas da Marinha, mas não foi apresentado laudo médico indicando que estava curado. Aduz que, em 13/8/2007, foi licenciado do serviço ativo, sendo desligado do Grupamento Militar no dia 30/8/2007. Em seguida, foi incluído na Reserva não Remunerada por conveniência do serviço. Contudo, discorda do ato de desligamento, pois entende que está inválido e deveria ter sido reformado, já que a patologia adquirida teve relação de causa e efeito com o serviço militar. Pleiteia que o ato de licenciamento seja declarado nulo, reintegrando-o às fileiras militares, com sua posterior reforma e pagamento dos atrasados. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12-95). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 97). Citada (f. 98-9), a ré apresentou contestação (fls. 101-7) e juntou documentos (fls. 118-36). Preliminarmente, alegou julgamento do fundo de direito e, no mérito, sustentou a legalidade do licenciamento. Alegou que o autor atualmente se declarou cozinheiro, indicando que não é inválido. Réplica às fls. 139-43. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 145). Fixei os pontos controvertidos e determinei a intimação das partes para especificação de provas (f. 147). Sobreveio publicação equivocada da sentença de outro processo (f. 148), ocasionando a oposição de embargos de declaração pela parte autora (f. 149-54), os quais foram julgados prejudicados à f. 156, conforme esclarecimentos. Manifestação da ré à f. 155, informando que não tem provas a produzir. A f. 157 o autor requer o julgamento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pretende a nulidade do ato de licenciamento ocorrido em 13/08/2007 (fls. 29 e 118). Tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910, de 06.1.32, que dispõe: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originarem. Destaque-se que em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto (STJ - AGARESP 45362 - 1ª Turma - Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/09/2012). Conforme documentos, o ato de licenciamento ocorreu em 13/08/2007. E, em decorrência do ato de licenciamento, o desligamento do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário ocorreu em 30/8/2007, conforme registro de f. 29. Como dito, é da data do licenciamento que será contado o prazo

prescricional de cinco anos. De sorte que, em 30/08/2012, quando foi ajuizada a presente ação, eventual direito estava prescrito. Na jurisprudência na há divergência sobre o cabimento do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, como se pode ver pela ementa de julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA APÓS O DECURSO DE QUASE 40 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a incidência da prescrição do fundo de direito in casu, porquanto transcorridos quase 40 anos do ato de licenciamento do Militar que se pretende desconstituir, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 743.354/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2015. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no REsp 1379626/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)DISPOSITIVO: Diante do exposto, com base no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011397-59.2012.403.6000 - RIBEIRO VEICULOS S/A(AR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
RIBEIRO VEÍCULOS S.A. propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados à título de terço constitucional referente a férias gozadas, por entender que tal verba tem cunho indenizatório. Pugna pelo direito de ressituir os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos, com a incidência da taxa SELIC até junho de 2009 e, após, pelos índices da cademeta de poupança, bem como pela autorização judicial para depositar os valores das respectivas contribuições vincendas, a fim de suspender a exigibilidade. Juntou documentos (fls. 17-89). À f. 91 consignei que o depósito para a suspensão do crédito tributário independe de autorização judicial, podendo ser feito diretamente na Caixa Econômica Federal e que a análise da suspensão da exigibilidade seria feito por ocasião de cada depósito. Citada (f. 105), a ré apresentou contestação (fls. 93-103). Sustentou a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aludida na inicial, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, I, a da Constituição Federal e pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador. Acrescentou que não é possível dispensar obrigação estabelecida legalmente. Aduziu que há distinção das contribuições dos servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada. Réplica às fls. 106-11 (cópia) e fls. 123-8 (original). A autora peticionou informando a abertura de conta judicial para depósitos integrais mensais dos valores correspondentes à aludida contribuição previdenciária (fls. 112-22). E passou a comprovar nos autos os depósitos mensalmente. Determinei a intimação da União para se manifestar acerca dos depósitos (f. 191), que informou a inexistência de débitos em nome da autora (fls. 211-4). Sobreveio nos autos comprovantes de depósito, pelo que converti o julgamento em diligência para manifestação da ré (f. 249). Às fls. 284-5 a União relatou que os débitos tributários objetos dos autos encontram-se com a exigibilidade suspensa, ante os depósitos judiciais realizados. A autora juntou outros comprovantes de depósitos (fls. 286-362 e 364-470). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional. (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. No entanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Assim, não é devida a contribuição sobre a verba aludida pela parte autora. E daí decorre o direito da empresa à sua restituição. Destaco, por fim, que a própria autora limitou o pedido de restituição aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pela autora ao empregado a título de terço constitucional de férias; 2) - reconhecer que a autora tem direito de restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995); 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá a taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 3) - condenar a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da restituição devida na forma do item 2; 4) - condenar a União a restituir as custas iniciais adiantadas pela autora. A União é isenta das custas remanescentes; 5) - Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da autora. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0012341-61.2012.403.6000 - ULISSES LUCAS DO CAMARGO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-15.2012.403.6000 - ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS01515A - NEI CALDERON E MS01513A - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 273-6.2.F.278. Indefiro, uma vez que quando do protocolo da petição (12.12.2017), o feito já havia sido extinto (f.276), cabendo ao autor pleitear a baixa das hipóteses administrativamente ou diretamente nos autos da execução fiscal, conforme indicado pela Fazenda Nacional. à f.289. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-21.2012.403.6201 - JANIO COELHO DA SILVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se JANIO COELHO DA SILVEIRA, nos termos do artigo 523 do CPC. (REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-20.2013.403.6000 - LUCIANO LUIS ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X COMISSAO PASTORAL DA TERRA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
1. F. 532, 548, 549, 574 e 612. Anotem-se as procurações e os subestabelecimentos. 2. Após, tendo em vista que não constaram os nomes dos advogados da Comissão Pastoral da Terra na publicação certificada a fl. 610, publique-se novamente o despacho de fl. 609 para intimação da referida Comissão. O Google Brasil Internet Ltda e a União já se manifestaram às fl. 611 e 613-verso. 3. Int. DESPACHO DE F. 609: Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (f. 608). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-71.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-69.2003.403.6000 (2003.60.00.006515-8)) - AROLD FERREIRA GALVAO X WANDERLEY GUENKA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON FRANCISCO FERREIRA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se os autores, ora executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-82.2013.403.6000 - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE X RIZELDA RIBEIRO FEITOSA X RIVANNE RIBEIRO FEITOSA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
1. F. 301-325. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, que restabeleceu a assistência judiciária gratuita a Alexandre Cardoso Trindade. 2. F. 329 e 343. Anotem-se as procurações. 3. F. 344-5. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Rivanne Ribeiro Feitosa e Rizekda Ribeiro Feitosa. 4. F. 346. Defiro o pedido para inclusão de Rivanne Ribeiro Feitosa e Rizekda Ribeiro Feitosa no polo ativo da ação. Ao SEDI

para as devidas anotações.5. Intimem-se Rivanne Ribeiro Feitosa e Rizelda Ribeiro Feitosa para regularizarem sua situação nos autos, mediante a apresentação de cópia do documento pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-05.2013.403.6000 - GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelos réus Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda às f. 199-200, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005, conforme, alás, já decidiu o MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo no processo de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, no qual figuram como requerentes Homex Brasil Participações Ltda e outros, coerentemente com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.643.856/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19.12.2017 e CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014).2. Intimem-se os réus Projeto HMX3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda para regularizarem sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada das procurações de f. 201-2, devendo também, na ocasião, o outorgante das referidas procurações comprovar ter poderes para representar as empresas supracitadas em Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato.3. Regularizado ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.4. F. 208-9 e 231-2. Antomem-se os subestabelecimentos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-02.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELINA MARIA MACIEL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra AURELINA MARIA MACIEL.Alega que é proprietária do imóvel situado na Avenida Morelli Neves, nº 8577, Residencial Prof. Arassuay Gomes de Castro, registrado sob a matrícula nº 75279, em Campo Grande, MS, adquirido nos autos da ação de reintegração de posse que a CAIXA moveu em face da ré Aurelina Maria Maciel, em decorrência de rescisão contratual. Sustenta a existência de débitos pendentes referente ao contrato de arrendamento (taxas de arrendamento, condominiais e IPTU).Pedi a condenação da ré a lhe ressarcir respectivos valores.Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 9-56.A ré foi citada (f. 64), mas não ofereceu resposta (f. 65), pelo que foi decretada sua revelia (f. 68).A autora pugnou julgamento antecipado da lide (f. 67). É o relatório.Decido.De acordo com o contrato de fs. 15-20, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188/2001.A arrendatária assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, bem como manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, conforme cláusulas terceira e seguintes.No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 7ª do contrato especifica (f. 16):A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 139,97 (cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.Quanto à taxa de condomínio e IPTU, tratam-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio e o Fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo, diante do inadimplemento da arrendatária. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque a arrendatária obrigou-se ao pagamento desses encargos e não o fez (cláusula 3ª - f. 15).Assim, não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora, pois o imóvel foi-lhe restituído somente após a propositura de ação de reintegração contra a ré, cuja posse foi recuperada em 29 de maio de 2012 (f. 25).E não há comprovação de adimplemento quanto ao que alegado nestes autos, até porque a ré é revel, sendo-lhe aplicado o que dispõe o art. 307 do Código de Processo Civil. Destaco que a autora deverá ser ressarcida não só quanto às parcelas do período de vigência do contrato, mas até a reintegração da posse (f. 25), conforme, inclusive, discriminado pela autora à f. 26. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.300,86 referente: 1) - às taxas de arrendamento dos meses de fevereiro de 2011 a maio de 2012, no valor de R\$ 3.071,34; 2) - às taxas condominiais dos períodos de janeiro a abril de 2011 no valor de R\$ 1.134,72; 3) - ao IPTU dos anos de 2009 a 2011 e fevereiro/2012 a agosto/2012, no valor de R\$ 1.094,80; 4) - o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento (cláusula 20ª, 2ª); 5) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao equivalente a 10% sobre o montante da condenação; 6) - Custas pela ré.P. R. I.Campo Grande, MS, 2 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-84.2013.403.6000 - MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 301-326: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-07.2013.403.6000 - MARCIA RODRIGUES GORISCH(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora interpôs recurso adesivo às f. 248-253, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017, tendo em vista que a ré apresentou recurso de apelação às f. 242-6. 3. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.4. Consigno que as partes poderão ajustar entre si o atendimento das disposições do parágrafo supra, conforme o art. 6º do CPC.5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio.6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.8. A autora já apresentou as contrarrazões à apelação da ré às f. 254-7.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-74.2013.403.6000 - CG COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X DUX INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CG COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE FERRO E AÇO LTDA propôs a presente ação contra a DUX INDUSTRIAL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega que, no dia 19/9/2012, recebeu intimação do 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande, MS, para, sob pena de protesto, efetuar o pagamento da duplicata mercantil por indicação nº 8006, no valor de R\$ 14.046,82, emitida pela empresa DUX INDUSTRIAL LTDA em 14/5/2012, com vencimento em 8/9/2012 e apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que não realizou pedido naquele valor ou data junto à primeira ré e jamais recebeu qualquer mercadoria representada por tal título.Disse que buscou o cancelamento da duplicata por meio do setor de cobrança da emitente, a qual havia se comprometido em efetuar a baixa após constatar o equívoco, o que não ocorreu. Diante disso, ajuizou ação cautelar, em 20/9/2012, buscando a sustação do protesto. No entanto, a petição inicial foi indeferida, tendo em vista a MM. Juíza entender tratar-se de antecipação de tutela. E devido à iminência do protesto, efetuou o pagamento da duplicata.Culmina pedindo a declaração de inexistência do débito e o cancelamento do título, indenização por danos materiais com a repetição de indébito em dobro, bem como danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fs. 10-27).A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, onde foi determinada a citação (f. 28).A autora emendou a inicial, a fim de constar o requerimento de anulação do título ao invés de cancelamento, permanecendo os demais pedidos (f. 30). Citada (f. 38), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fs. 44-65) e juntou documentos (fs. 66-81). Arguiu incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa da autora e sua ilegitimidade passiva. No mais, disse que, em 12/12/2011, firmou com a empresa DUX INDUSTRIAL LTDA Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata. Sustentou que não pode responder pelos eventuais danos sofridos pela autora, vez que não é a credora, mas terceira na relação negocial, agindo como mera apresentante dos títulos emitidos pela empresa cedente. Defendeu a existência de endosso-mandato e que no caso não está provado o dano alegado. Já a ré DUX INDUSTRIAL LTDA, apesar de citada (f. 86), não contestou (f. 87). Réplica às fs. 90-5.A f. 96 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito (f. 96), sendo os autos remetidos para este Juízo. A autora recolheu as custas iniciais (fs. 102-4).Decretei a revelia da ré DUX INDUSTRIAL LTDA e determinei a intimação das partes para declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 105). A autora não se manifestou. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 107).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o CNPJ constante na intimação de f. 24 é o mesmo constante no contrato social da empresa autora (fs. 16-22). Também afasto a alegada ilegitimidade passiva da CEF, porquanto, tratando-se de endosso translativo, conforme prova encartada aos autos (f. 24), há a transferência da propriedade da cártula, o que legitima a presença da instituição financeira no polo passivo da ação. Nesse sentido:AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENDOSSO TRANSLATIVO.Considerando a prova encartada aos autos referente à modalidade de endosso, é indubitável que houve a transferência da propriedade das cártulas, a legitimar a presença da instituição bancária no polo passivo do feito.(TRF4, AC 286 SC 2007.72.05.000286-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE. 19/05/2010)Pois bem. Dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968:Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem;II - o número da fatura;III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;VI - a praça de pagamento;VII - a cláusula à ordem;VIII - a declaração do reconhecimento de sua existência e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;IX - a assinatura do emitente. 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarem todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.Como se vê, a duplicata, inclusive por indicação, como no caso dos autos (f. 24), é um título de crédito causal vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Inexistindo uma dessas causas, sua emissão é proibida.A empresa DUX INDUSTRIAL LTDA é revel.A CEF, ao seu turno, não se desincumbiu de comprovar a existência da compra e venda mercantil ou prestação de serviço a justificar a emissão a cártula. Logo, ausente a causa na emissão do título, torna-se a duplicata, não um título meramente irregular, mas um título viciado na origem e, portanto, inexistente. E a intimação de f. 24 demonstra que o contrato celebrado entre as rés trata-se de endosso translativo.Neste diapasão, é firme o jurisprudencial no sentido de que a instituição bancária, no endosso translativo, assume o risco de indenização quando houver falta de algum requisito legal, vez que fica afastada a presunção de que o negócio jurídico que deu causa a duplicata tenha efetivamente existido. Cabe à instituição financeira, portanto, verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.Eis a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda.2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00053354720114036126, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 14/09/2017)Com efeito, considerando tratar-se de título causal, cumpre ao endossatário, no caso a CEF, adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se refere à condição de validade do título. A instituição financeira, ao omitir tal cautela e, ainda, apresentar o título para protesto no caso de não pagamento, excedeu ao âmbito do risco razoável do serviço, firmando sua responsabilidade por eventuais danos ocasionados. Assim dispõe o CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode

esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de execução; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito subsiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Há que se ter presente que a parte autora se subsume ao conceito legal de consumidor equiparado, nos termos do art. 17 do CDC. Ademais, a CEF não demonstrou a culpa exclusiva da empresa co-ré, que emitiu o título. Portanto, inquestionável a responsabilidade da CEF. Por conseguinte, a CEF deverá devolver à autora o valor, em dobro, do que ela efetivamente pagou em relação à duplicata nº 8006 (F. 24-5), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Por outro lado, entendendo indevida nesta oportunidade a devolução pela CEF das custas processuais referentes à Ação Cautelar extinta no Juízo Estadual (fls. 26/7), vez que qualquer pedido referente àquela ação deveria ser realizado naquele Juízo em ação própria. No tocante aos danos morais, o STJ consolidou entendimento que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, prescindindo de demonstração nesse sentido (Precedentes: AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012 e AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011). No caso, a autora efetivou o pagamento da duplicata antes do protesto (f. 25). Logo, ante a ausência de protesto indevido, imprescindível a comprovação do dano moral alegado pela parte autora, o que não ocorreu. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a inexistência da duplicata nº 8006 (f. 24); 2) - condenar as rés a restituir à autora, em dobro, o valor pago referente à duplicata (fls. 24-5), sobre o qual incidirá juros e correção monetária, a partir da data do pagamento (24.9.2012), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - condenar as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (item 2); 4) - condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 referente à improcedência do pedido de danos morais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANTONIO SOARES DE CASTRO - ESPOLIO X RITA DIZIA DE CASTRO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)
F.145-V: FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TRÁNSITO EM JULGADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)
FL.154-V: FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TRÁNSITO EM JULGADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008865-78.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SERAFIM DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
FL.155-V: FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TRÁNSITO EM JULGADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-10.2013.403.6000 - RUY PEIXOTO NETO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 207-209.

PROCEDIMENTO COMUM

0011516-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS011835 - ADRIANA MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
1. Fl. 154-5. Indefero o pedido da União de desentranhamento do CD de fl. 149, referente à oitiva da testemunha Maurílio de Sousa Júnior, tendo em vista a ratificação dos atos praticados na audiência de fl. 147, conforme petição de fl. 158, e a juntada do substabelecimento de fl. 159. 2. Ademais, não houve declaração de preclusão do prazo por este Juízo, bem como não há que se falar em inexistência do ato se não houve prejuízo. 3. Neste sentido, é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - ART. 13 DO CPC - JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS O PRAZO FIXADO PELO MAGISTRADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - DEFETO SANADO - PRAZO DILATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. O prazo previsto no art. 13 do CPC é dilatatório, o que significa dizer que este prazo pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do Juiz, de modo que a diligência poderá ser cumprida até mesmo após o termo final, desde que ainda não tenha sido reconhecido os efeitos da preclusão. Desse modo, sendo o defeito suprido nos autos pela parte, ainda que de forma extemporânea, não há que falar em extinção do feito, por irregularidade de representação, quando a preclusão ainda não tiver sido reconhecida pelo magistrado. (TJ-MG - AI: 10372100044554001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis/18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013). Grifei. 4. Fls. 160-1. Indefero o pedido de constatação, pois este Juízo já definiu, às fls. 82-3, ser a prova testemunhal suficiente para o deslinde da causa. 5. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. 6. Fl. 162. Anote-se o substabelecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0013721-85.2013.403.6000 - SILMARA GOMES DA SILVA X ZENIVAL DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para deferir a tutela antecipada para determinar a inclusão dos autores na folha de pagamento do Ministério para partilhar a pensão do filho falecido, haja vista que diante do fato novo que foi trazido em audiência, urge essa concessão (fls. 145-6). Alega que as testemunhas ouvidas afirmaram que os autores dependiam do filho falecido, porque, o pai padecia de problemas mentais. Decido. De acordo com as testemunhas, o autor Zenival da Silva é portador de alguma doença de ordem psiquiátrica, fazendo uso de remédios controlados. Embora a parte autora tenha informado que ele não é interditado, resta dúvida se poderia responder por seus atos, inclusive quanto à outorga de poderes à advogada. Diante disso, intimem-se os autores para esclarecerem a extensão dos alegados problemas mentais, aludidos pelas testemunhas, juntando laudo médico e outros documentos ou, se entenderem pertinente, termo de curatela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-34.2014.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ nº 02.914.460/039-23, SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ nº 02.914.460/040-67, SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ nº 02.914.460/0038-42 e SEARA ALIMENTOS LTDA., titular do CNPJ nº 02.914.460/0037-61, propuseram a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3), primeiros 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença (acidente ou doença não decorrente do labor), salário-maternidade, por entender que tais verbas têm cunho indenizatório, não se tratando de remuneração por serviços prestados. Pugnam pelo direito de compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos, com a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Juntaram documentos (fls. 34-64). Posterguei a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da ré (f. 66). Citada (f. 69), a ré apresentou resposta (fls. 68-99). Sustentou a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aludidas na inicial, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, I, e da Constituição Federal e pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador. Acrescentou que não é possível dispensar obrigação estabelecida legalmente, ademais porque inexistente inconstitucionalidade. Invocou o princípio da solidariedade do regime geral da previdência social. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do CTN. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 100-3). Réplica às fls. 108-31 (cópia) e 132-55 (original). Sobreveio interposição pela União de Agravo de Instrumento (fls. 156-65), ao qual foi negado seguimento (fls. 166-71). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99 e 174-5). É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente pelos seguintes fundamentos: O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDEl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Assim, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a contribuição sobre as verbas aludida pela parte impetrante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos empregados da parte autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias. Com efeito, já decorrido todo o trâmite processual e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de antecipação de tutela, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciei tal pedido para fundamentar esta sentença. Diante o exposto, confirmo a tutela parcialmente deferida às fls. 100-3 e julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pelas autoras aos empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias; 2) - reconhecer que as autoras têm direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995); 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 3) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 4) - condenar a União a pagar honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º, incisos I a V, art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da compensação devida na forma do item 2); 5) - condenar as autoras, diante da sucumbência parcial, a pagarem honorários de ré, que fixo em R\$ 3.000,00; 6) - condenar a União a restituir as custas iniciais adiantadas pelas autoras. A União é isenta das custas remanescentes; 7) - Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-64.2014.403.6000 - ELIZABETE LEMOS DE MORAES(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Anote-se o subestabelecimento de f. 662.3. F. 699-710 e 714-5. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.4. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A (nº 0001143-09.2017.4.03.0000).5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-88.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ E MS019464 - JESSICA BARBIERI FERNANDES)

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual obrigação do réu a restituir a autora os valores que recebeu por força de antecipação de tutela deferida nos autos n. 0007487-93.1996.403.6000.2. Desta forma, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. A autora não pretende produzir provas, conforme f. 202.3. Intimem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que o réu deverá fazê-lo no prazo para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006479-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

1. F. 243. Considerando que já houve a digitalização deste feito no que concerne ao cumprimento de sentença, conforme informação de f. 241-verso, as decisões relativas ao referido procedimento serão tomadas no processo virtualizado, n. 5000631-46.2018.4.03.6000, no qual, inclusive já consta determinação para a parte exequente se manifestar quanto aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (doc. 5097471).2. Quanto a estes autos, a Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, inciso II, da Resolução 142.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-97.2014.403.6000 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS(SC004338 - EDINEI ANTONIO DAL PIVA E SC005242 - VICENTE CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.F. 128-131. Anote-se o cancelamento de subestabelecimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-44.2014.403.6000 - DARI AQUINO RIBEIRO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X LUZIA MARTINS DE SOUZA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMMS X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual direito dos autores à incorporação de valores recebidos pela realização de plantões hospitalares aos cálculos para fins de aposentadoria, ou eventualmente, à repetição de indébito relativo ao PSS, incidente sobre esses plantões.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012720-31.2014.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANHANGUERA EDUCACIONAL. Alega que firmou contrato de Financiamento Estudantil (FIES). No entanto, não conseguiu aditá-lo no segundo semestre no ano de 2014, de forma que não foi matriculada, correndo o risco de perder a bolsa de estágio. Sustenta que por algum tipo de erro na contratação não conseguiu fazer o aditamento semestral por meio do site do FIES, o qual emite a seguinte mensagem: Aviso 917 - O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Aduz que abriu diversos chamados à Universidade e ao portal de atendimento, mas não logrou êxito na solução do problema, tendo que pagar o valor integral da matrícula de R\$ 845,91. Formulou pedido de antecipação da tutela para que os réus fossem compelidos a proceder ao aditamento e renovação do Financiamento Estudantil e para que fosse mantida matriculada até o final do curso. Ao final, pediu a confirmação da tutela e condenação dos réus à restituição dos valores gastos com as mensalidades e matrículas dos períodos letivos, R\$ 845,91, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 30.000,00. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 26-51. Deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a citação e intimação dos réus para se manifestarem acerca do pedido de antecipação de tutela (f. 53). Citada e intimada (f. 63), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação e documentos (fs. 55-62), aduzindo que o contrato da autora foi contratado sem fiador pelo sistema FIES, mas na DRI consta o nome do fiador. Ressaltou que a DRI é preenchida pela IES. Disse que abriu chamado à Área Gestora dos contratos de FIES para informar efetivamente qual é o erro no sistema do FIES que impede o aditamento do contrato da autora, tendo sido pedido urgência na apreciação. Contestou às fs. 80-6, sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que divergências sistêmicas impediam o aditamento do contrato, sendo que para regularização seria necessária intervenção manual para alterar os dados da garantia e incluir os dados do fiador. No seu entender a autora não comprovou os alegados danos. Citada e intimada (f. 65), a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA manifestou-se às fs. 66-71, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o sistema apontou pendência a ser resolvida pelo agente financeiro. Informou que não se opõe ao aditamento do contrato e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Sobreveio contestação às fs. 89-98. Em preliminar, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidade no seu proceder, bem como inexistência do dever de indenizar. Citado e intimado (f. 64), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO alegou que não apresentou documentos de fs. 72-5 e juntou documentos (fs. 76-9). Informou que nos arquivos enviados do FNDE ao agente financeiro, constava uma modalidade de garantia divergente da modalidade retornada do agente financeiro, no momento da contratação. Alegou que o agente financeiro a modalidade constante é Fiança convencional, tendo o aluno inscrito no sistema os fiadores (...). Já da cópia digital do contrato (...) consta a modalidade de garantia FGEDUC. Culminou sustentando que a tutela deveria ser indeferida até que sobrevissem informações acerca da regularidade da contratação. Em contestação (fs. 178-84), acrescentou que havia sido iniciado o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 e que a autora, comunicada por e-mail, deveria validar as informações inseridas pela CPSA de 18.01.2015 até 26.01.2015. Ressaltou que acompanharia o caso de forma individualizada o objetivo de orientar a autora em todo o processo de renovação semestral. No seu entender houve a perda superveniente do interesse processual e o pedido de indenização por danos morais mostra-se injusto e abusivo. Juntou documentos (fs. 185-99). Deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela determinando que os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal concluíssem o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES, referente ao 2º Semestre de 2014, bem como para que a ré Anhanguera Educacional Ltda mantivesse a autora matriculada até o final do semestre (fs. 131-33). A CEF informou o cumprimento de sua obrigação referente ao aditamento de renovação do contrato e apresentou documentos (fs. 172-7). As fs. 200-4, a autora requereu que fosse determinado o aditamento do contrato e efetivação da matrícula referente ao 1º semestre/2015, sob pena de multa. Apresentou documentos (fs. 205-17). E as fs. 220-31 e pugnou pela imediata efetivação da matrícula e reajuste dos boletos. Após, peticionou informando que havia adotado todas as providências solicitadas, que o aditamento do 2º semestre/2014 havia sido concluído em 2.2.2015. No entanto, os valores dos boletos estavam equivocados. Pediu a regularização dos boletos e, diante da necessidade de apresentar declaração no estágio, requereu a efetivação de sua matrícula no 1º semestre/2015 (fs. 220-231). Determinei que os réus, no prazo de 48 horas, concluíssem o procedimento referente ao aditamento do contrato do FIES, referente ao 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015, e que, no mesmo prazo a Anhanguera expedisse declaração de matrícula, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (f. 232). A CEF informou que já havia comprovado o aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2014 e que a autora ainda estava no prazo para fazer o aditamento do 1º semestre de 2015 por meio do SisFies, que encerraria em 31.3.2015 (f. 235). O FNDE afirmou que a decisão que antecipa a tutela foi cumprida e que o aditamento de renovação do 1º semestre de 2015 poderia ser feito até 31.3.2015 (fs. 239-40). Apresentou documentos (fs. 214-4). Impugnou às contestações às fs. 246-61. As partes foram indagadas acerca das provas que pretendiam produzir (f. 262). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documentos (f. 266). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 264). O FNDE informou não ter outras provas a produzir (f. 268), no que foi seguido pela ANHANGUERA EDUCACIONAL (f. 269-70). Presidi a audiência de conciliação notificada no Termo de fs. 275-6, ocasião em que, frustrado o acordo, designei audiência de instrução para oitiva de testemunhas. A autora juntou rol de testemunhas (f. 184). Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora e apresentadas alegações finais orais (fs. 285-91). É o relatório. Decido. A legitimidade da CEF justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento. Apesar de o FNDE, de fato, ter assumido a qualidade de agente operador do FIES a partir da edição da Lei nº 12.202/2010, é a CEF quem representa contratualmente o FNDE, sendo ainda o agente financeiro do financiamento. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. EMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE APROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA INFORMATIZADO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. A legitimidade da CEF justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento. Apesar de o FNDE, de fato, ter assumido a qualidade de agente operador do FIES a partir da edição da Lei nº 12.202/2010, é a CEF quem representa contratualmente o FNDE, sendo ainda, frise-se, o agente financeiro do financiamento. De todo modo, o mandado de segurança foi impetrado antes da edição da Lei nº 12.202/2010, sendo a CEF, à época, operadora do financiamento estudantil. Desnecessária a dilação probatória, pois a situação é aferível de plano, com prova documental pré-constituída. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema informatizado do FIES que impediu a emissão das declarações de aprovação. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AMS 00337731120044036100, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1: 21/12/2016) Também se justifica a legitimidade da ANHANGUERA EDUCACIONAL, uma vez que o pedido envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula da autora, além do pedido de restituição do valor pago à IES a título de matrícula. Pois bem. Deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (fs. 132-3): A autora não indica qual seria o motivo do não aditamento, informando apenas que aparece a mensagem Aviso 917 - O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Tal informação é corroborada pelo documento de f. 46. De qualquer forma, as manifestações do FNDE, da CEF e da IES (fs. 55-6, 66-70 e 72-5) indicam que não foi a autora quem deu causa ao não aditamento. A CEF informa que o sistema FIES apresentou falhas no primeiro semestre. O FNDE afirma que nos arquivos por ele enviados ao agente financeiro consta uma modalidade de garantia divergente da modalidade retornada do agente financeiro no momento da contratação. E a ANHANGUERA EDUCACIONAL afirma que o sistema informa pendência de responsabilidade do agente financeiro. Assim, há verossimilhança de que o não aditamento do contrato foi ocasionado por inconsistências nas informações inseridas no sistema informatizado compartilhado entre a CEF e o FNDE. O periculum in mora reside no prejuízo que a autora poderá sofrer se perder a bolsa de estágio. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal concluíssem o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES, referente ao 2º Semestre de 2014, bem como para que a ré Anhanguera Educacional Ltda mantivesse a autora matriculada até o final do semestre. Intimem-se, com urgência. Os réus foram intimados da decisão antecipatória em 4.12.2014 (fs. 167-71). Sobreveio manifestação da autora alegando o não cumprimento integral da decisão e dificuldade de aditamento do 1º semestre/2015, razão pela qual, em 17.3.2015, proferi a seguinte decisão (f. 232): Sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora, por dia de atraso, determino que, no prazo de 48 horas, os réus concluíssem o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES, referente ao 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015, e que, no mesmo prazo, a ré Anhanguera Educacional Ltda expedisse a declaração de matrícula para a autora apresentar em seu estágio. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Os réus foram intimados em 18.3.2015 (fs. 236-8). Em 19.3.2015, a CEF informou que o 2º semestre/2014 já havia sido aditado e que a autora tinha até 31.3.2015 para realizar o aditamento do 1º semestre/2015 por meio do SISFIES (f. 235). O FNDE, em 25.3.2015, informou que o aditamento do 2º semestre/2014 já estava contratado e que o aditamento do 1º semestre/2015 havia sido solicitado pela CPSA da instituição de ensino em 20.03.2015, possuindo a renovação prazo limite até 31/03/2015 para contratação (fs. 239-40). A ANHANGUERA não se manifestou. Os documentos de fs. 243 e 254 demonstram que o aditamento do 2º semestre/2014 foi contratado/concluído em 2.2.2015, bem como que o aditamento do 1º semestre de 2015, de fato, foi solicitado pela CPSA da instituição de ensino apenas em 20.3.2015. Alega a autora irregularidades nos valores dos boletos referentes ao 2º semestre/2014 e que a correção teria ocorrido somente em 27.3.2015. No entanto, o demonstrativo de f. 252 não comprova, por si só, que os valores foram corrigidos somente a partir de tal data. Não foi juntado aos autos extrato desde a conclusão do aditamento (2.2.2015). Também não há cópia dos boletos com os valores equivocados. Ademais, a lista de presença de f. 256 e o quadro de f. 258 não se mostram suficientes a comprovar que a matrícula do 1º semestre/2015 foi concluída somente em 5.5.2015, conforme aduzido pela autora. Por outro lado, o extrato de f. 257 demonstra que, em 8.4.2015, o requerimento de Atestado de Matrícula foi indeferido, sob a alegação de ausência de regularidade na matrícula. Em audiência, realizada em 19.4.2017, a autora informou que concluiu o curso e que, na época dos fatos, precisou pagar uma matrícula para regularizar a pendência junto à IES. Além disso, insistiu no prosseguimento do feito, tendo em vista a pendência do pedido de danos morais, da multa fixada e do ressarcimento de 75% do valor da referida matrícula. Nessa ocasião, a CEF pugnou para constar que a ANHANGUERA havia recebido o valor da matrícula e o FNDE, que havia cumprido sua obrigação em data anterior à imposição da multa (fs. 275-6). De acordo com o CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluir-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, 1º, I e II do CPC). No caso, os réus CEF e FNDE trouxeram elementos para exclusão da multa, já que demonstram o cumprimento da obrigação, ainda que parcial, mesmo

porque, quando de sua fixação, a autora ainda estava no prazo para realizar o aditamento do 1º semestre/2015 via SisFies, que foi solicitado em 20.3.2015 pela IES. Assim, tendo em vista que o prazo de aditamento do 1º semestre/2015 por meio do SisFies era até 31.3.2015, mostra-se razoável a matrícula da autora ainda não estar regularizada em 8.4.2015, impedindo a expedição do atestado. Com efeito, o valor fixado se tomou desproporcional e exorbitante, principalmente se considerarmos que a autora despendeu apenas do valor de uma matrícula (R\$ 845,91) e não teve prejuízo em seu estágio ou conclusão do curso. Logo, a exclusão da multa é medida que se impõe. Em contrapartida, a pretensão quanto aos danos morais merece prosperar. Isto porque a omissão dos réus transpassa o mero aborrecimento. É natural que o aluno que busca um financiamento estudantil tenha a expectativa de solucionar um problema, no caso financeiro, e seguir regularmente com seu curso. Entretanto, não foi o que ocorreu. Muito pelo contrário: os réus não foram diligentes quando da realização do contrato e nem quando procurados pela autora, solucionando o problema somente depois de compelidos judicialmente. O constrangimento e abalo sofrido pela autora foram confirmados pelas testemunhas. Ambas afirmaram que a autora teve problema com o financiamento estudantil e que isso lhe gerou constrangimentos perante o estágio, onde tinha que apresentar o Atestado de Matrícula, e junto à sua turma, vez que não constava seu nome na lista de presença e diversas vezes tiveram que aguardá-la para iniciarem a prova. Relataram também prejuízos aos estudos da autora, a qual perdia aula tentando solucionar a pendência. Nessas condições, exsurge-se o dever de indenizar, porquanto representam violações diretas a integridade psíquica e moral da autora. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a despeito da inexistência de critérios legais específicos para tanto, prevalece o entendimento de que fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Desse modo, levando-se em conta as condições pessoais da autora e dos réus, e as demais circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prospera também a pretensão quanto ao ressarcimento de 75% do valor de R\$ 845,91, pago a título de matrícula (f. 51), já que indevido, questão, inclusive, incontroversa nos autos. Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) - confirmar a tutela deferida parcialmente às fls. 131-3; 2) - condenar os réus a pagarem a autora, de forma solidária, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido, a partir desta data, pelo índice IPCA-E, acrescido de juros de mora, a partir de 27.8.2014 (Súmula 54 do STJ - f. 47), calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 3) - condenar a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA a ressarcir à autora a quantia correspondente a 75% do valor de R\$ 845,91, pago a título de matrícula. O valor será corrigido, a partir de 29.8.2014 (Súmula 54 do STJ - f. 51), pelo índice IPCA-E, acrescido de juros de mora, a partir de 27.8.2014 (Súmula 54 do STJ - f. 47), calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 4) - condenar os réus a pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (item 2 e 3); 5) - condenar a autora a pagar honorários advocatícios à ré, no percentual de 10% sobre a diferença do valor pedido a título de danos morais (R\$ 30.000,00) e o da condenação (item 2), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 6) - as custas serão arcadas pela CEF, pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e pela autora, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. O FNDE é isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014181-38.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO(MS009702 - FRANCIELE DE CASSIA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se tem interesse na autoconstituição e se pretendem produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse na autoconstituição nem na produção de provas, registre-se e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014497-51.2014.403.6000 - LAURA PEREIRA DE SANTANA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

1. F. 292-3. Intimem-se os advogados que vem representando o Banco do Brasil S/A nestes autos para regularizarem a representação processual do referido réu, apresentando instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. 2. F. 294-5. Anote-se o substabelecimento. 3. F. 297. Indefiro. O requerimento de depoimento pessoal da autora somente caberia se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso. 4. F. 298. Intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para se manifestar, nos termos do despacho de f. 290. A ré Anhanguera Educacional Ltda não pretende produzir provas, conforme f. 294.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLINDA ALVES MARTINS

1. Especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de dez dias. A ré deverá fazê-lo no momento da especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-61.2015.403.6000 - ELLYTON APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A ré apresentou a petição de f. 107-8, objetivando a realização de nova perícia médica no autor, alegando que não foi intimada com antecedência razoável da data da perícia ocorrida em 2.3.2016, a fim de comunicar o seu assistente técnico. Aduz que não foi intimada no dia 9/3/2012. De fato, a perícia foi realizada sem a presença do assistente técnico da União. Porém, deixo de declarar a nulidade, porquanto desnecessária a presença de assistente técnico juntamente com o perito (art. 477, 1º, CPC). Assim, faculto à União a designação de data e local, a fim de que seu assistente técnico possa examinar o autor e oferecer parecer, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-27.2015.403.6000 - NOEMI FERREIRA LIMA BORGES(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Intime-se a ré para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. A autora já se manifestou quanto às provas quando impugnou a contestação. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. (REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-14.2015.403.6000 - ANTONIO MARCOS LEITE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido consiste na alegada incapacidade do autor e se decorreu do serviço militar. 2. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor a f. 71. Nomeio como perito Dr. Bruno Malta Queiroz Ferreira, oftalmologista, com endereço na Rua Júpiter, n. 161, Vila Planalto, fone: (67) 3383-4927, Campo Grande - MS, e-mail: brunomqf@gmail.com. 3. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente técnico, assim como a formulação de questões. 4. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. 5. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 6. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 8. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los em dez dias. 9. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-36.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. F. 197-210. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. F. 215. Dê-se ciência às partes. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISSOTT(MS014410 - NERI TISSOTT) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Ao que consta às fls. 114-22, a liminar vem sendo cumprida. 2 - Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. 3 - Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-48.2015.403.6000 - LEIDE OLIVEIRA BORGES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declarações fls. 483-95.

PROCEDIMENTO COMUM

0010205-86.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. F. 496-7. Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora. A uma, porque a prova testemunhal é desnecessária ao deslinde da controvérsia; a duas, porque depoimento pessoal do representante legal da autora só caberia se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, já que a União informou que não tem provas a produzir (f. 498). 2. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, na eventual nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação de multa e suspensão de inscrição da autora no RENASCER por noventa dias, por estar comercializando sementes em desacordo com a legislação. 3. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-23.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCC(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA)

Manifestem-se as rés acerca da petição de fl.311.-321.

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-73.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X PAPELARIA FRANCO LTDA

Intime-se o autor, pela derradeira vez, para recolher as custas processuais, nos termos do despacho de f. 16, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-77.2016.403.6000 - KAREN DINELLY OSAKI(MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

KAREN DINELLY OSAKI ajuizou a presente ação inicialmente no juízo estadual e contra a GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Alega que firmou contrato com a ré para aquisição de um imóvel, a ser concluído. No entanto, findo o prazo estipulado, a obra não foi finalizada, perdurando essa situação há dois anos, de forma que pretende a rescisão contratual e indenização por danos morais. Além disso, inclusive a título de antecipação da tutela, pretende que a ré seja compelida a lhe pagar, até a data da entrega da unidade habitacional: a) a título de lucros cessantes, o valor mensal correspondente a de um aluguel, sugerindo R\$ 1.000,00; b) a título de danos emergentes, o valor da parcela paga à Caixa Econômica Federal, como taxa de evolução de obras. Juntou documentos (fls. 31-114). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 116-7), a autora renovou-o quanto à taxa de construção, citando jurisprudências a respeito. Requeru, ainda, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, alegando que desde o início da ação cessou o pagamento da referida taxa. Juntou documentos (fls. 150-2). O pedido foi mais uma vez indeferido (fls. 153-4). A ré apresentou contestação (fls. 193-218). Arguiu sua ilegitimidade para responder pelo pedido de restituição da taxa de evolução da obra, pois se refere a valores alusivos ao contrato de mútuo, firmado com a CEF, que não está no polo passivo. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 219-32). A autora requereu novamente a antecipação da tutela, acrescentando o pedido de pagamento das parcelas de financiamento do imóvel (fls. 236-40). Também se manifestou sobre a contestação (fls. 241-61). O juízo entendeu pela necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e determinou à autora a inclusão desta empresa no polo passivo, o que foi cumprido (fls. 263-5). O juízo estadual declinou da competência (f. 272). Ratifiquei os atos e determinei a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, cumprida a ordem, esta empresa apresentou contestação (fls. 312-42). Denunciei da lide a GOLD DELOS, pretendendo, em caso de procedência da ação e rescisão do contrato de mútuo, o reembolso da totalidade dos repasses efetuados. Arguiu sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a ação diz respeito a vícios construtivos. No mais, disse que a obra está fisicamente concluída desde 08.07.2014 e que não possui relação com mutuário quanto aos prazos contratuais de entrega da unidade, pelo que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a condenação em danos morais e materiais. Defendeu a impossibilidade de rescisão/anulação do contrato de mútuo que firmou com a autora, enquanto ela não efetuar a reposição do capital financiado e repassado à construtora (fls. 343-86). Intimadas as partes a respeito das provas, requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 392-8). A autora pugnou pela reconsideração do pedido de antecipação da tutela (fls. 399-402 e 409-12). Decido. A Caixa Econômica Federal foi incluída na presente ação em razão do pedido de rescisão do contrato, do qual compareceu como CREDORA/FIDUCIÁRIA, ou seja, forneceu o dinheiro (mútuo) para que o COMPRADOR/DEVENDOR/FIDUCIANTE (autora) adquirisse o imóvel do VENDEDOR (Gold Delos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda), que foi construído por Goldfarb Incorporações e Construções Ltda (f. 344). Em garantia à dívida contraída pelo autor, foi transmitida à CEF a propriedade resolvidor do imóvel (alienação fiduciária). A autora não apontou qualquer responsabilidade da empresa pública no atraso da obra e os pedidos de indenização por danos morais e materiais foram formulados exclusivamente contra a Construtora. Note-se que inicialmente a autora pretendia o ressarcimento dos valores pagos à CEF, a título de taxa de evolução de obra, assim como indenização pelo que deveria auferir com o imóvel, se a obra estivesse concluída. E o pedido incluído posteriormente para pagamento das parcelas de financiamento (antecipação da tutela) também foi formulado exclusivamente contra a Gold Delos, como se vê nas petições de fls. 261 e 401-2. Somente o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, foi proposto contra as requeridas e, ao que se vê no documento de f. 151, a CEF é parte legítima, pois foi quem providenciou a inclusão. Diante disso, excetuando esse pedido e o de rescisão contratual, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder a ação. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201501250728 - 1534952 - TERCEIRA TURMA - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - DJE DATA:14/02/2017) Por outro lado, aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Desta forma, os pedidos de indenização por danos materiais e morais, inclusive as questões a eles relacionadas, deverão ser resolvidas na Justiça Estadual, por se tratar de causa entre particulares. No mais, passo a analisar o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A autora deveria ter ciência de que findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula 4ª, par. único, f. 349). Ou seja, independente da conclusão ou não da obra pela Construtora, findo o prazo para o término da construção, a CEF poderia dar início à cobrança do saldo devedor, uma vez que, reitere-se, sua obrigação foi prestada ao entregar o dinheiro. Assim, ainda que tenha havido o atraso na entrega do imóvel - de acordo com a CEF foi concluído em 8.7.2014, f. 319 - cabia à devedora dar continuidade aos pagamentos do mútuo. Logo, não há fundamento para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto: 1) - quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ilegitimidade passiva) e em relação aos pedidos de indenização por danos morais, ao de pagamento de valor correspondente a renda de aluguel, de ressarcimento dos valores pagos como taxa de evolução de obras e de pagamento das prestações de amortização e juros, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pedido, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 1.1) - tais pedidos remanescem contra GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, de forma que nos termos da Súmula 150 do STJ, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição. 2) - a ação subsiste quanto aos pedidos de rescisão do contrato e exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pelo que, para este fim, a GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA deve permanecer na lide. 2.1) - não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela (cadastros de inadimplentes). 2.2) - defiro a denunciação da lide, formulada pela CEF, em razão do pedido de rescisão do contrato; cite-se. 2.3) - diante da notificação de f. 262, esclareça a CEF se houve a consolidação da propriedade e, em caso afirmativo, se o imóvel foi vendido a terceiros. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-60.2016.403.6000 - JOSÉ SILVÉRIO DE ABREU NETO (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) JOSÉ SILVÉRIO DE ABREU NETO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. Pede que as rés sejam obrigadas a efetuarem sua matrícula no 5º semestre do curso de Engenharia da Produção, bem como a regularizarem a situação cadastral de seu financiamento estudantil perante o SISFIES e a efetivarem sua matrícula e regular frequência até a conclusão da graduação. Instruiu a inicial com documentos (f. 16-88). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97-104, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, pois é mero agente financeiro do FIES. Alternativamente, requereu a formação de litisconsórcio, com a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - no polo passivo da ação. No mérito, a Caixa Econômica Federal, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que a inadimplência do autor constitui impedimento para a realização de aditamentos no FIES. Citada, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda contestou às fls. 107-114, também alegando sua ilegitimidade ad causam, uma vez que não causou o dano que originou este processo. Aduz que à instituição de ensino compete somente validar os requerimentos de transferência de financiamento estudantil dos beneficiários do FIES e que a recusa em reatricular o autor foi legítima, amparada no artigo 5º da lei n. 9.870/99. Na decisão em que indefiro o pedido de antecipação de tutela (f. 140-3), determinei que o autor promovesse a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da demanda. Deferi o pedido de justiça gratuita. Manifestação do FNDE às fls. 152-8 e 161-3, o qual reitera que não se encontra citado. É o relatório. Decido. Devidamente intimado às fls. 150-1, o autor não requereu a citação do litisconsorte FNDE, pelo que o feito deve ser extinto. Nesse sentido, é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ART. 47. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. CAUSA DE PEDIR. SUPOSTA INVALIDADE DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. VÍCIO ENSEJADOR DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. I - Incumbe ao autor promover o andamento do feito, fornecendo meios para efetivação da citação e consequente regularização da relação jurídica estabelecida. Ao quedar-se silente, deixando, pois, de cumprir as determinações ordenadas com essa finalidade, em claro descumprimento ao regramento inscrito no parágrafo único do art. 47 do CPC, deve o feito ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC; II - considerando-se que a causa de pedir da ação rescisória é justamente a invalidade da ação civil pública e da ação popular em que proferidas a sentença objeto da apelação cível, em razão da suposta ausência de citação dos candidatos aprovados no concurso público ali discutido, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, esse vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Portanto, inviável a demanda, faz-se imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à inexistência de interesse processual; III - agravo regimental não provido. (TJ - MA - AGR: 0396022015 MA 0002434-21.2014.8.10.0000, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2015, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/10/2015). Grifei. Assim, o feito não pode desenvolver-se regularmente sem a presença do FNDE, nos termos do artigo 114 e parágrafo único do artigo 115, ambos do CPC. Diante do exposto, com base no 485, IV, do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito. Cancele a audiência designada para o dia 4/7/2018 às 16:30 horas, que seria realizada neste Juízo F. 189-202. Anotem-se a procaução e subseqüente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC, suspensos devido à gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-86.2016.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA X NILTON LUIZ X RUBENS DE SA E SILVA (MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA) Manifesta a parte autora acerca do AR sem cumprimento de f.151.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDA DA CRUZ (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra FERNANDA CRUZ. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Anita Giraldi, 70, Lotamento Parque Jatobá, matriculado sob nº 203.370, no CRI do 1º Ofício de Campo Grande. Relata que a requerida declarou falsamente seu estado civil à época da formação do aludido contrato, alegando ser solteira e apresentando certidão de nascimento, quando em verdade já era casada. Estima que o contrato encontra-se rescindido, ademais porque a ré foi notificada, justificando-se o pedido de desocupação pela ex-arrendatária ou por quem esteja ocupando o imóvel, bem como sua reintegração na posse do bem. Pede a desocupação definitiva do imóvel e a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-35. Posterguei a análise do pedido de liminar para depois da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43-55), acompanhada dos documentos de fls. 56-75. Pede os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Em preliminar, arguiu ausência de interesse quanto ao pedido de antecipação da tutela por não ter sido apresentada em peça separada e também, para a ação reivindicatória, alegando falta de notificação da ré, dado que o documento apresentado foi subscrito por Imobiliária Casa X. No mérito, alegou que seu marido estava desempregado e que teria sido orientado por preposto da ré a informar estado civil como solteira. Aduz que não há cláusula que condicione estado civil ou renda do arrendatário. Informou não haver débitos com a ré e citou o direito a moradia. Réplica às fls. 78-86. Instadas as partes sobre eventual ocorrência de decadência, manifestaram às fls. 89-91 e 94-5. É o relatório. Decido. Na forma do art. 355, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. De início, afasto a preliminar de ausência de interesse para o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não há exigência de que seja formulado em peça separada. Quanto à notificação, a preliminar confunde-se com o mérito. No mais, não procede o pedido de rescisão do contrato com fundamento na alegada declaração falsa prestada pela arrendatária, acerca de seu estado civil, quando da assinatura do contrato. A autora decaiu do direito de rescindir o contrato sob esse fundamento, nos termos do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Com efeito, o contrato de arrendamento foi celebrado em 11 de fevereiro de 2004. Logo, no mesmo dia de 2018 operou-se a decadência. E a tese da aplicação do art. 169 do Código Civil não socorre a ré, pois o fato de haver um microsistema normativo para os contratos do PAR não afasta a norma do art. 178, tanto que a autora providenciou a notificação para rescisão do contrato na esfera administrativa. Note-se que a anulação do negócio jurídico é requisito para a propositura da ação reivindicatória com base nesse fundamento. De fato, a ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por consequente, achando-se a ré na posse do imóvel por força de contrato não rescindido, não há que se falar em posse injusta. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O inadimplemento, como é cedho, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, deste, obrigação válida. Já o ato falido aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos

de dissolução do contrato. De fato, Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração.(Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de fato ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré (f. 54).P.R.I. Ao SEDI para retificação do nome da ré para Fernanda da Cruz DA MATA (fls. 43 e 62).

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-51.2016.403.6000 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito da autora ao padrão remuneratório previsto na Lei 11.171/2005, com o consequente pagamento das diferenças daí advindas, assim como o recebimento das diferenças entre ativos e inativos quanto à Gratificação de Desempenho de Transportes - GDIT, de novembro de 2009 a novembro de 2010.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-92.2016.403.6000 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-77.2016.403.6000 - PETERSON GOMES ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido consiste na alegada incapacidade do autor e se decorreu do serviço militar.2. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor às f. 154-8. 3. Nomeio como perito Dr. Antônio Lopes Lins Neto, médico do trabalho, fone (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. 4. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.5. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, identificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários.6. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito médico nomeado, fixo o valor dos honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela do CJF.7. Aceitando o encargo, o perito deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. Havendo indicação de data, intinem-se as partes. 8. As dependências desta Justiça poderão ser utilizadas para a realização da perícia, se preciso, devendo o perito contactar a secretaria deste Juízo para informar esta necessidade.9. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentando o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias. 10. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.11. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009048-44.2016.403.6000 - ANA KARINA BUENO ZAHLI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. F. 327-336. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.2. F. 337-355. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do ato de inibição n. 542939/D.4. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.5. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.6. F. 733. Dê-se ciência às partes.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-18.2016.403.6000 - EDI CARLOS APARECIDO MARQUES(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor às diferenças remuneratórias decorrentes da vantagem intitulada Incentivo à Qualificação, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010832-56.2016.403.6000 - SERGIO PLACENCIA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela buscando o autor a suspensão dos descontos em folha de pagamento, correspondentes a 10% de sua remuneração. Alega que na condição de servidor da ré firmou contrato de afastamento para realização de curso de pós-graduação (doutorado), no período de 2004 a 2008, em São José dos Campos e sem prejuízo da remuneração. Aduz que não conseguiu concluir o curso, atribuindo a problemas de saúde que o obrigavam a fazer uso de fortes medicamentos, inclusive para dores, culminando com o diagnóstico de espondilite anquilosante e sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 18-179). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 185-94). Defende a legalidade do ato, alegando que o servidor que não concluiu o curso para participar em curso stricto sensu e não concluiu-o, deverá ressarcir o órgão, nos termos dos arts. 47 e 96 da Lei 8.112/90. A exceção seria a ocorrência de força maior ou de caso fortuito, que não teria sido demonstrado pela parte autora, pois os problemas de saúde apresentados em 2006 e 2007 não inviabilizariam a obtenção do título ou grau e no período do curso não formulou solicitação de afastamento para tratamento de saúde. Diz ainda que as atividades desenvolvidas pelo autor no curso seria incompatíveis com doença incapacitante, cujo diagnóstico deu-se em 2012. Acrescenta que após o afastamento para o curso o autor retornou integralmente as suas funções na instituição de ensino. Por fim, defende a prevalência do exame realizado na via administrativa, diante da presunção de legitimidade de tais atos. Juntou documentos (fls. 195-245). Réplica às fls. 248-58. Decido. O autor anpara seu pedido no relatório médico do Dr. Isaias Pereira da Costa, de 4.2.2016. O paciente (...) tem diagnóstico de espondilite anquilosante confirmado no ano de 2012. Trata-se de doença autoimune inflamatória de evolução crônica, de início geralmente por volta dos 20 anos de idade até os 45 anos. Na história do paciente, encontramos registro de episódios de dor incapacitante desde o ano de 2001, tendo sido atendido por vários colegas, sem contudo firmarem o diagnóstico à época, sendo plausível que os sintomas apresentados pelo paciente em 2006, fossem decorrentes da agudização da espondilite anquilosante. Esse fato decorre de que as lesões iniciais são muito difíceis de serem vistas e somente a partir do ano de 2010, foram estabelecidos critérios diagnósticos para a fase inicial da doença, o que explica a falta de tratamento específico até o ano de 2012. O atestado apresentado pelo autor além de ter sido produzido unilateralmente não é suficiente para que se afirme que a doença da qual o autor é portador o tenha incapacitado de tal forma que não pode concluir o curso de doutorado, para o qual firmou contrato de afastamento no período de 25.05.2004 a 24.05.2008 (cláusula 3ª, f. 22), depois aditado para estender sua vigência até 24.11.2008 (cláusula 2ª, f. 25). Registre-se que segundo o relatório médico havia registro de dor incapacitante antes do afastamento, no ano 2001, de forma que tais episódios não o impediram de requerer o afastamento para curso. E quanto aos sintomas do ano de 2006 não deve ter influenciado o resultado, pois, conforme Avaliação Anual de Desempenho do Pós-Graduado (fls. 115-6), de 28.07.2007, o autor havia desenvolvido sua tese de acordo com a programação inicial e cumpriria o prazo estabelecido, com previsão de defesa em 17.12.2008. Quanto aos demais problemas o autor trouxe apenas cópia de receitas médicas e exames, não sendo possível concluir por sua incapacidade, ainda que temporária. Além disso, ao que consta no Relatório de Justificativa e Ajuste, de novembro de 2008, o autor aponta motivos de ordem técnica para o atraso (f. 113). A mesma conclusão retira-se do documento de f. 156, quando informa o redirecionamento do curso, em maio de 2010. O único pedido de afastamento por licença refere-se o período de 23.03.2010 a 22.04.2010 e foi utilizado apenas para querer exclusão de comissões para levantamento patrimonial (fls. 157-8). Assim, não há probabilidade de que os problemas de saúde foram a causa da não obtenção do título que justificou o afastamento do autor, pelo que nada há que reparar na decisão da ré que determinou a devolução dos valores recebidos no período. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011805-11.2016.403.6000 - ELISANGELA PESSOA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às f. 97-103, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014032-71.2016.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requeridas pelo autor a f. 154. A oitiva de testemunhas em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, pois o que se discute são os eventuais efeitos que o ato de inibição n. 43/2016, objeto do processo n. 21026.006241/2016-10 poderão acarretar à parte autora. 2. A União informa que não tem provas a produzir (f. 153). 3. F. 155-8. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.4. Sendo a matéria debatida eminentemente de direito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014580-96.2016.403.6000 - MARIA JOSE DE SOUZA NEVES X DALILA SANTOS FOGACA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(S017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) Fls. 546-552: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-10.2017.403.6000 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) 1. Admito a emenda à inicial de fls. 683-8, acompanhada de documentos (fls. 690-91).2. O processo seguirá pelo rito comum e já houve a retificação da autuação.3. Tendo em vista que a ré foi citada antes da emenda (f. 135), intime-se a para que, querendo, manifeste-se no prazo de quinze dias, inclusive sobre o pedido constante no item b. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

0009410-32.2005.403.6000 (2005.60.00.009410-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.1996.403.6000 (96.0006432-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E

MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ofício-se a 1ª Vara desta Subseção Judiciária informando acerca da penhora de f. 157, encaminhando-se cópia das f. 154-7, 159, 161-63. A presente carta de sentença foi extraída da ação n. 0006432-97.1996.403.6000, objetivando o cumprimento da obrigação principal, ao tempo em que era julgado recurso de apelação da parte autora, referente à multa contratual, juros remuneratórios e honorários sucumbenciais. 4. Considerando que a ré Diollens Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME já desocupou a área que usava no âmbito da UFMS (f. 216-7 dos autos principais), medida visada com a execução provisória, conforme f. 182-3 dos autos principais, nos quais já houve o trânsito em julgado (f. 256-verso), não se verifica a necessidade do prosseguimento da execução nestes autos. 5. Assim, determino a juntada de cópia das peças de f. 141, 155-7, 160, 167 e 169 na ação principal. 6. Após, desansem-se e arquivem-se. 7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCCHIHO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 156-64, trasladando os autos principais, inclusive, cópia do acórdão de fls. 215-214. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000735-94.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-39.2015.403.6000 ()) - ANDRE SIMOES(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL F. 1162; indefiro. O depósito é para garantir o Juízo, não cabendo sua conversão em renda enquanto a dívida objeto da execução estiver sendo discutida em Juízo. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse na produção de provas, registre-se e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010504-29.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-41.2015.403.6000 ()) - GUSTAVO LEITE - ME(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 45-9. Intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de quinze dias, devendo, na ocasião, especificar as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010736-41.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-04.2016.403.6000 ()) - LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação executiva proposta contra ele. 2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002533-95.1992.403.6000 (92.0002503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO - espolio(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANNA LAURA GABINIO MOREIRA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARCIA MELLO GABINIO(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Manifestem-se os executados sobre a penhora de valores f452.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MT005083 - EDILSON MAGRO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

1. Intime-se o Dr. Miron Coelho Vilela para regularizar a habilitação dos herdeiros do executado, devendo providenciar, no prazo de quinze dias) a via original ou cópia autenticada das procurações de f. 1.161, 1.166, 1.170, 1.175, bem como dos documentos de f. 1.180-7;b) cópia legível dos documentos de f. 1.162, 1.172, 1.174, 1.176. 2. Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de quinze dias. 3. F. 1.189 e 1.193. Dê-se ciência às partes. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-87.1996.403.6000 (96.0001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE DE OLIVEIRA BELLO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

1. F. 224. Tendo em vista a penhora de f. 105-7, quanto ao imóvel de matrícula n. 37.396 do 2º CRI local, da qual somente os executados foram intimados, conforme f. 114-9, intime-se Néia Araújo Serra para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 2. F. 252. Anote-se a procuração. 3. F. 283. O espólio é representado em juízo por seu inventariante. Todavia, não há nos autos indicação sobre quem seja o inventariante. Assim, a CEF deverá diligenciar de modo a regularizar tal situação, no prazo de dez dias. 4. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido na petição de f. 283. 5. Publique-se o despacho de f. 278 para ciência do executado Lauther da Silva Serra. 6. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DANILO SENATORE FREDRIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Em 18 de abril de 2018, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o executado DANILO SENATORE FREDRIZZI, acompanhado do advogado, Dr. RHIAD ABDULAHAD, OAB/MS 17.854; e o arrematante do ERIO PINHEIRO DE LIMA. Ausente a exequente, seu advogado e a executada CLEISE WOLF FEDRIZZI. Iniciada a audiência, o advogado do executado pediu a concessão de prazo para juntada de substabelecimento. O Arrematante informou que não conseguiu transferir o veículo arrematado para seu nome porque o Detran exige ofício da Justiça determinando a transferência; o executado insiste na transferência do veículo, acrescentando que já tentou auxiliar o arrematante junto ao Detran, não obtendo êxito. Segundo o Detran seria necessária a baixa de um gravame em nome da CEF, a qual, por sua vez, diz que não mais existe óbice que impeça a transferência. O arrematante acrescentou que já vendeu o veículo à pessoa de Wendel Alves Senatore. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: 1. Defiro o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento pelo advogado dos executados. 2. Ofício-se o Detran para que no prazo de 10 dias informe porque se recusa a transferir o veículo para o arrematante, já que a ele foi fornecida carta de arrematação de fls. 117. 3. Após, façam os autos conclusos para decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei CIÊNCIA AS PARTES DA RESPOSTA DO DETRAN (FLS.208-210)Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X POSTO DO PARQUE LTDA X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA X SANTOS GOMES DE CARVALHO - ESPOLIO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

Fica a parte executada intimada acerca das petições de fls.431-434, para proceder o pagamento dos emolumentos no CRI DA 1ª Circunscrição, nesta capital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ

1. Citado a f. 32-3, o executado Marcos José Salles da Cruz não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. 2. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 3. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor. Assim, publique-se este despacho para ciência do executado, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 4. F. 108-114. Homologo o pedido de desistência da penhora do veículo de f. 67.5. Ofício-se ao Comando Militar da Aeronáutica solicitando o endereço residencial e/ou profissional do executado. 6. Apresentado novo endereço, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001939-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBRELLINA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

1. Citados, os executados Humberto Flávio Macedo (f. 35-6), sua esposa, Adriana Mendonça Demeis Flávio (f. 37-8), Consmasul Materiais de Construção Ltda ME (f. 39-40), Brizola Flávio Macedo (f. 41-2) e sua esposa, Ana Umbrellina de Souza Flávio (f. 43-4) não apresentaram resposta, pelo que decreto sua revelia. 2. F. 63 e 77. Defiro. Penhorem-se os direitos dos executados Humberto Flávio Macedo e Adriana Mendonça Demeis Flávio sobre o imóvel de matrícula n. 51.125 (f. 66). 3. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos executados se contrapor, bem como poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC). 5. Assim, publique-se para ciência dos executados, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. 6. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 3º CRI, pois trata-se de providência a ser realizada pela exequente. 7. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 74.8. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009167-39.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANDRE SIMOES(MS004172B - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Considerando que o Juízo está garantido, suspendo a presente execução até julgamento dos Embargos à Execução nº 0000735-94.2016.403.6000.Desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo provisório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000236-14.1996.403.6000** (96.000236-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X ROBERTO MACHADO X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X JORGE LUIZ MILEK X LAURO BULATY X CELIO KOLTERMANN X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ANTONIO CARLOS BERETTA X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Desentranhe-se a petição de fls. 316-8, trasladando-a aos autos dos embargos à execução de nº 0013062-18.2009.403.6000.**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA****0009100-40.2016.403.6000** - CERIS MARIA NISHIDA SAFFRAN(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - ALEA IVO PELIZARO)

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição de fl.172.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA**0001541-95.2017.403.6000** - HAROLDO JOSE CESCHIN(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil.2. Intime-se o executado para, nos termos dos arts. 520 e 523 do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada na ACP nº 94.008514-1, proposta na 3ª Vara Federal de Brasília - DF, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006432-97.1996.403.6000** (96.0006432-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para a ré. 2. Após a juntada dos documentos determinada nos autos da carta de sentença em apelo (n. 0009410-32.2005.403.6000), intime-se a executada, Diollens Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME acerca da penhora, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, devendo requerer o que entender de direito.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002137-80.1997.403.6000** - ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X JANIO ALVES DE SOUZA X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X JANIO ALVES DE SOUZA X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X UNIAO FEDERAL X JANIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Fls. 491-499: Defiro. Julgo extinta a execução em relação ao executado Jânio Alves de Souza, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do executado Jânio Alves de Souza do polo passivo.Mantenho a execução em relação aos demais P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006561-68.1997.403.6000** (97.0006561-8) - REGINA CELIS ARAUJO ABDALA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUIDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MILKEN ABDALA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

1. Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº20180002022803,penhorei a quantia de R\$374,00 (CEF)do executado MARCI OMILKEN ABDALA e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio do valor de R\$4,48 (BCO BRASIL) da executada REGINA CELIS DE ARAUJO ABDALA. 2. Intime-se o executado da penhora.redo de justiça.3. Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça.4. Após, dê-se vista a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006425-95.2002.403.6000** (2002.60.00.006425-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 239 - LIRIA H ISHIBIYA ESPINDOLA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor remanescente do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0013081-34.2003.403.6000** (2003.60.00.013081-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE

1. Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº20180002022735, penhorei as quantias de R\$1.139,89 (BCO BRASIL) E R\$1.139,89 e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio do valor de R\$1.139,89 (BCO BRASIL) E R\$1.139,8 (CEF).2. Intime-se o executado da penhora.2. Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça.4. De-se vista à exequente, para que requiera o que entender de direito. (REPUBLICAÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003560-94.2005.403.6000** (2005.60.00.003560-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) - MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ENESIO ELY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA VON ONCAY ELY

1. F. 433-4 e 440. Tendo em vista o depósito dos valores bloqueados na conta judicial, conforme f. 450-1, com o consequente desbloqueio das quantias em excesso, consoante f. 435-8 e 446-9, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo de débito, abatendo-se os valores já transferidos para a conta judicial.2. F. 444-5. Intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, no prazo de quinze dias, porquanto as advogadas mencionadas no substabelecimento de f. 445 não têm procuração nos autos, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010448-45.2006.403.6000** (2006.60.00.010448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROBERTO RODRIGUES FALCAO X CELIA RODRIGUES FALCAO X VANILTON BRAULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROBERTO RODRIGUES FALCAO X CELIA RODRIGUES FALCAO X MARCELO TADEU MARTINS X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON BRAULIO DA SILVA

Manifestem-se as rés acerca da petição de fls.155-161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0013874-26.2010.403.6000** - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20180001049223, penhorei a quantia de R\$ 8.319,22 (BCO PAN S.A.) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça.4- Após, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0002016-40.2011.403.6201 - ROSELENE MITSUE YOZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELENE MITSUE YOZA
1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA
0001383-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL. Alega ter firmado com o requerido um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua Indaial, nº 53, loteamento residencial Cedrinho, nesta capital, registrado na matrícula 65.776, no Registro de Imóveis do Cartório do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que o requerido assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para residência própria e de sua família. Sustenta que a parte requerida não honrou o compromisso o qual livremente assumiu, pois deixou de pagar as taxas de arrendamento, IPTU e água, ensejando a rescisão, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato. Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel e a condenação do requerido a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes do contrato, tais como, taxas de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, despesas com energia elétrica, água, luz, iluminação e limpeza pública, entre outros, acrescidas de atualização monetária, juros de mora, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a data da sua efetiva reintegração na posse do imóvel. Junto documentos às fls. 8-40. Foi determinado ao Oficial de Justiça que constata-se se o imóvel estava desocupado, caso contrário, que identificasse eventuais moradores (f. 42). O Oficial certificou que em todas as diligências encontrou o imóvel fechado (f. 44). O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 45-8). O réu agravou da decisão (fls. 58-67). A decisão foi mantida (f. 104). O Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 143-6, 186-277). Sobreveio contestação às fls. 68-74, com documentos de fls. 75-99. Alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência de esbulho possessório, já que estava em dia com todas as obrigações contratuais e não abandonou o imóvel. No mérito, sustentou que não descumpriu o contrato de arrendamento. Reconheceu que deixou atrasar o IPTU por um período, contudo parcelou o débito e estava pagando corretamente. Aduziu que as faturas de água e energia estavam todas em dia. Disse que efetivamente o pagamento das parcelas do financiamento até novembro/2012. Após, tendo em vista que a autora passou a se recusar, injustificadamente, a receber o pagamento, pelo que ajuzou ação de consignação em pagamento (nº 0002553-86.2013.403.6000), em trâmite nesta Vara Federal. No seu entender não há justa causa para tirá-lo de seu único imóvel, local em que reside com sua esposa. Salienta que realizou benfiteiras, as quais valorizaram o imóvel. Culmina pedindo o reconhecimento da preliminar arguida e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Afastada a preliminar, pugna pela improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, pede indenização pelas benfiteiras realizadas. Réplica às fls. 101-3, oportunidade em que a autora pede a efetivação da reintegração de posse. O réu informou que seu endereço correto seria o do imóvel objeto dos autos (f. 105). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 104). A autora requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas (f. 107). O réu pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e, caso necessário, pericial (fls. 109-10). O réu juntou documentos (fls. 116-38). A CEF se manifestou alegando que os documentos apresentados eram repetição dos já apresentados aos autos e que não afastavam a infração contratual, como também pediu o cumprimento da liminar (f. 148). Determinei a desocupação do imóvel e deferi a produção das provas requeridas (f. 150). Presidi a audiência de instrução notificada no Termo de fls. 172-3, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O mandado de reintegração foi cumprido, certificando o Oficial de Justiça que deixou de intimar o réu por este não residir no imóvel, fato constatado em diligências realizadas em dias e horários diversos (fls. 182-4). É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula segunda do contrato, o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para residência própria e de sua família, bem como de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes. Dispõe a cláusula terceira do contrato (f. 15): O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula sétima do contrato específica (f. 16): A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 153,87 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. Quanto ao IPTU, trata-se de contribuição compulsória e, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da autora perante o fisco. Todavia, o requerido assumiu o compromisso de honrá-la, nos termos da cláusula terceira acima mencionada. Também é devido o valor correspondente ao débito pelo consumo de água, na medida em que com o contrato de arrendamento o arrendatário assume todos os tributos e encargos, inclusive despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, condomínio, etc. (cláusula terceira). Porém, o réu/arrendatário deixou de residir no imóvel, conforme Relatório de Vistoria de f. 26-verso, que foi corroborado pelas certidões do Oficial de Justiça, inclusive no ato da reintegração (fls. 44, 51 e 184), infringindo, assim, o disposto em cláusula contratual. Tal fato (abandono) foi confirmado pela testemunha arrolada pela autora. Já as testemunhas do réu, apesar de relatarem que este residia no imóvel objeto dos autos, não foram contundentes em suas afirmações, mostrando-se até mesmo contraditórios. A testemunha Edinilson, por exemplo, não soube informar o endereço do bem, apesar de dizer que sempre que ligava para o réu ele estava na residência. E Felipe, ao tempo em que afirmou não saber onde ficava o imóvel, disse que tinha ido uma vez ao local para um churrasco. Além disso, relatou que conhecia o réu há 10 anos e que ele não tinha esposa. Todavia, constou na contestação que o imóvel era o local que o réu reside com sua esposa. Ademais, o Oficial, por ocasião da reintegração, certificou que o réu não residia no imóvel (f. 184). E os documentos apresentados pelo réu não afastam os fatos narrados na inicial. O Boletim de Ocorrência foi produzido de forma unilateral (f. 83). Na conta de água consta um parcelamento de débito (f. 84). E o parcelamento do IPTU foi efetuado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda (f. 94). Além disso, o próprio réu em sua contestação informou residir em endereço diverso do imóvel objeto dos autos (f. 68), diferente, inclusive, do declinado na ação de consignação relatada nos autos (f. 75), em que não houve depósitos judiciais, tendo sido extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse. Logo, o réu não logrou cumprir o contrato, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º da Lei 10.188/2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de f. 32, pelo que a posse passou a ser legítima. Em suma, justifica-se a pretensão de reintegração da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso. Lado outro, não há comprovação de benfiteiras realizadas pelo réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) - condenar o réu ao pagamento das parcelas: 2.1) - do arrendamento residencial, vencidas no período de 10/12/2012 a 10/01/2013, no valor de R\$ 361,75; 2.2) - de IPTU de 2006 a 2012, descontadas as parcelas já quitadas pelo réu (fls. 126-38); 2.3) - de consumo de água, vencidas em 15/9/2012 e 15/11/2012 a 15/11/2013, descontadas as parcelas já quitadas pelo réu (f. 119); 2.4) - do arrendamento e de IPTU, vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, inclusive as parcelas alusivas a demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, dentre eles ao consumo de água e luz do imóvel até a efetiva reintegração, descontada eventuais parcelas quitadas pelo réu; 2.5) - o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (cláusula 20ª, 2ª - f. 18); 3) - condeno o réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido. P. R. I. Campo Grande, MS, 04 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA
0004167-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAQUEL LEME DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra RAQUEL LEME DOS SANTOS. Alega ter firmado com a requerida um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua João Scarano, nº 566, loteamento Residencial João Scarano (Canudos I), nesta capital, registrado na matrícula 63410, livro 02, no Registro de Imóveis do Cartório do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que a parte requerida não honrou o compromisso o qual livremente assumiu, pois deixou de pagar as taxas de arrendamento e IPTU, ensejando a rescisão, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato. Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel e a condenação da parte ré a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes do contrato, tais como, taxas de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, despesas com energia elétrica, água, luz, iluminação e limpeza pública, entre outros, acrescidas de atualização monetária, juro de mora, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a data da sua efetiva reintegração na posse do imóvel. Junto documentos às fls. 8-31. O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 32-5). Citada (fls. 39-40), a autora contestou (fls. 42-57), por meio da DPU, e juntou documentos (fls. 58-77). Alegou, em preliminar, carência de ação pela inadequação da via eleita para a cobrança de encargos contratuais, ausência de interesse de agir para a cobrança de taxas de condomínio e IPTU, como também impossibilidade de reintegração de posse com base no art. 9º da Lei n. 10.188/01. No mérito, sustentou a aplicação do CDC. Defendeu a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais considerando os limites da função social do contrato e de revisão das tidas como abusivas, tais como: cobrança de multa e pena convencional, ambas no valor de 2%, que possuem a mesma natureza, não podendo ser cumuladas; cobrança de 20% a título de honorários advocatícios; e cobrança de 0,033% ao dia sobre as parcelas em atraso, que configura juros sobre juros (anatocismo), que é vedado pela legislação. Discorreu acerca do direito fundamental à moradia. No seu entender, não ocorreu esbulho possessório. Culminou pedindo a intervenção do MPF e assistente social para acompanhar eventual desocupação do imóvel, tendo em vista residir com seu filho menor de idade. A ré agravou da decisão que deferiu a liminar (fls. 72-79). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 104-8, 157-216). Réplica às fls. 81-93. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 95). A autora informou que não pretenda produzir outras provas e pugnou pelo cumprimento da liminar (fls. 97-8). Apresentou documento (fls. 99-100). A ré requereu prova pericial e manifestou interesse na conciliação (f. 102). Determinei a expedição do mandado de reintegração (f. 109). Na sequência, a ré reiterou o pedido de produção de prova pericial e seu interesse na conciliação (f. 111). A CEF, por sua vez, informou que o imóvel não tinha sido desocupado, como também a ré ainda não havia entrado em contato, ressaltando que o restabelecimento do contrato poderia ocorrer mediante o pagamento integral da dívida, à vista, atualizada até a data do efetivo pagamento, que poderá ser realizado até um dia antes da efetiva reintegração na posse do imóvel (fls. 114-5). Apresentou relatório das prestações em atraso e do IPTU (fls. 116-7). A DPU requereu vistas dos autos (f. 118) e novamente apresentou contestação (fls. 120-37). Determinei a solicitação de reforço policial para cumprimento do mandado de reintegração (f. 140), conforme requerido pelo Oficial de Justiça (f. 139), tendo em vista a recalitrância da ré. À f. 142 a autora pediu o desentranhamento da contestação de fls. 120-37, vez que já havia sido apresentada às fls. 42-57, assim como o cumprimento do mandado de reintegração. E, às fls. 144-7, informou os débitos subsistentes. O mandado de reintegração foi cumprido (fls. 149-53). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 155). É o relatório. Decido. A discussão acerca da cobrança indevida de encargos de inadimplemento é matéria de viés eminentemente jurídico. Significa dizer que uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Portanto, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento da pericia contábil requerida pela ré (f. 102). Além disso, a questão acerca da possibilidade de revisão de cláusulas referentes aos contratos de Programa de Arrendamento conflinde-se com o mérito. Mostrou-se também de nenhuma utilidade a realização de audiência de conciliação. Isto porque, apesar de a autora ter oportunizado o restabelecimento do contrato, mediante o pagamento integral da dívida até um dia antes da efetiva reintegração na posse do imóvel (fls. 114-5), em nenhum momento a ré ofereceu valores reais para quitar seu débito, ou mesmo um simples plano ou proposta de pagamento. Pois bem. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita para a cobrança de encargos contratuais, uma vez que é possível a cumulação da demanda possessória com a pretensão de cobrança. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Lei 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO. I - É possível a cumulação da demanda possessória com a pretensão equivalente de cobrança das prestações vencidas, de taxas de arrendamento residencial e condominiais. Inteligência do art. 921 do CPC/73. II - Assim também caminha a jurisprudência do STJ, anotada na RSTJ 22/252, consignando que a expressão perdas e danos compreende todos os prejuízos, inclusive o que a própria coisa tenha sofrido. III - Não basta a simples pretensão de aplicabilidade das normas consumeristas, de maneira genérica, sendo necessário que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, com o que se torna possível a revisão contratual. IV - Ademais, a simples aplicação do CDC, por si só, não permite que o Jugador faça, de ofício, a anulação de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, cabendo ao réu, se o caso, apontar expressamente quais são aquelas que entende abusivas e porque as são. Súmula 381 do STJ. V - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. VI - Constatada a inadimplência dos arrendatários com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, os réus devidamente notificados, não purgaram a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF. VII - A cláusula décima não estabelece as hipóteses em que o contrato de arrendamento considerar-se-á rescindido no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas na avença. VIII - O contrato também prevê, em sua cláusula vigésima, que o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas constitui causa de vencimento antecipado da dívida. IX - Diante desse contexto, se tanto a lei quanto o contrato estabelecem que o caso de inadimplemento configura rescisão do contrato, autorizando a arrendadora a propor a competente ação de reintegração de posse, não há plausibilidade jurídica. X - Não apreciada a alegação de abusividade na cobrança confida nas cláusulas décima terceira, décima quinta, parágrafo único, décima sexta, parágrafo oitavo e vigésima quinta, vez que os requeridos deixaram de se pronunciar a esse respeito na contestação, de sorte que as pretensões ora deduzidas encontram-se acobertadas pela preclusão, sendo que o atendimento de tais pretensões, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. XI - Apelação

desprovida.(TRF3 - AC 00183422420104036100 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1:01/03/2018.) Da mesma forma rejeito a alegada ausência de interesse de agir para cobrança de taxas de condomínio e IPTU. Não há nos autos cobrança de taxa de condomínio. Quanto ao IPTU, trata-se de contribuição compulsória e, na condição de proprietária do imóvel, é indisputável a responsabilidade da autora perante o fisco. Entretanto, a ré assumiu o compromisso de honrá-lo, como se vê da cláusula terceira do contrato. Vejamos (f. 17):CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Com efeito, havendo inadimplência, há sim o interesse para cobrança do IPTU.Também não prospera a suscitada impossibilidade de reintegração de posse com base no art. 9º da Lei n. 10.188/01, na medida em que a ausência de purgação da mora configura a posse injusta ou o esbulho possessório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Caso em que a inadimplência da parte Ré teve início em 2003, a ação foi proposta apenas em 2004. Mesmo com a disposição da CEF em renegociar os termos de regularização da dívida, a arrendatária não logrou honrar com os pagamentos a que se comprometeu na assinatura do contrato e na audiência de conciliação. Nestas condições, não se vislumbram maiores razões a impedir que a CEF exerça sua pretensão de reaver o imóvel. IV - É de se destacar que a suposta configuração de sinistro, e a consequente cobertura securitária das parcelas em aberto, dependeria de postura ativa da parte Ré, requerendo o direito em questão na esfera administrativa ou na esfera judicial, ocasião em que seria possível verificar o preenchimento dos requisitos para tanto, bem como a extensão da eventual cobertura. Na ausência de notícia nesse sentido nos presentes autos, invoco a máxima dominitibus non succurrunt jus, não sendo lícito que a parte Autora resida em imóvel vinculado ao PAR, sem as devidas contrapartidas previstas pelo programa e pelo contrato.V - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00053443420044036100, 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018)Supridas tais questões, passo à análise do mérito.De acordo com a cláusula segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes.No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula sétima do contrato específica (f. 18):A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 136,49 (cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.Em relação ao IPTU, como já mencionado, é de responsabilidade da autora o encargo, tendo a ré, contudo, assumido o compromisso de honrá-la. Porém, apesar de ciente de que o inadimplimento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º da Lei 10.188/2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de f. 28.E não há comprovação de adimplimento quanto ao que alegado nestes autos. Assim, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida passou a ser ilegítima, justificando-se a pretensão de reintegração da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso.É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. A nulidade pressupõe, mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Cumpria à autora, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas contratuais. Cumpre destacar que a atuação da CEF no Programa de Arrendamento Residencial não é uma atividade típica das instituições financeiras, sendo caracterizada, antes sim, como a atuação de um verdadeiro braço estatal na gestão de políticas públicas da habitação, sensivelmente distinta dos financiamentos imobiliários pelas regras do SFH ou do SFL. Acerca do tema, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: NÃO CARACTERIZADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a CEF possuidora indireta do imóvel arrendado, a ação de reintegração de posse mostra-se a via adequada para a pretensão de retomada do bem, ante o inadimplimento da obrigação contratual. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 4. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 5. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 6. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplimento da obrigação relativa às taxas condominiais, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recuados, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida.(TRF3, AC 00090257020084036100, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1464669, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) - condenar a ré ao pagamento das parcelas: 2.1) - do arrendamento residencial, vencidas no período de 30/10/2012 a 30/3/2013, no valor de R\$ 976,18; 2.2) - de IPTU dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e parcelas de 2013: 15/02/2013, 11/03/2013 e 10/04/2013, no valor de R\$ 1.309,64; 2.3) - do arrendamento e de IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, além das parcelas alusivas a demais tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, dentre eles despesas com troca de chaves e mudança (f. 145); 2.4) - o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (cláusula 20ª, 2º - f. 20); 3) - condene a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido; P. R. I. Desentranhe-se a Contestação de fls. 120-37, devido à impertinência, deixando-a à disposição da parte ré em Secretaria. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008305-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSELY AMANCIO(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da quitação dos débitos referentes ao IPTU, conforme informação anexa a esta decisão. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito dos valores restantes, conforme manifestação da CEF de fls. 87-92.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007508-24.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS015296 - ALUISIO CACERES PAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente sobre a impugnação de fls.153-192 no prazo de 15 dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

ACAO PENAL

0008349-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARTHA VELASCO VALLES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Sentença de fls. 158/164: Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar a acusada Martha Velasco Valles como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, na forma da fundamentação.Condeno a acusada a arcar com as custas processuais.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho de fl. 179: Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 167).Razões de apelação juntadas em fls. 168/171.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO PENAL

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO E MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 519/523.

EXECUCAO PENAL

0000588-68.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-16.2015.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE

GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

*PA 0,10 Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1052/1054.

EXECUCAO PENAL

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 355.

EXECUCAO PENAL

0010509-51.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave em desfavor do interno OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 23.05.2016.Deixo de aplicar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, uma vez que nos autos não existem homologações de dias remidos até 23.05.2016 (data da falta grave praticada).Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA, com a alteração da data-base para 23.05.2016. Fls. 800/802. Defiro o pedido da defesa. Assim, oficie-se ao Juízo de origem para que aprecie a petição da defesa do preso OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA com relação ao fato da Penitenciária Barreto Campelo: Itens (a), (b), (c).Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande solicitando que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a alegação do reeducando OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA de não é membro do PCC (Primeiro Comando da Capital) e não age em coordenação com eles, mas é constantemente colocado junto a eles. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande solicitando que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as alegações do reeducando OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA na carta de fls. 815.

EXECUCAO PENAL

0010992-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Desta forma, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Professor Barreto Campelo (Ilha de Itamaracá/PE), para que providencie, com a máxima urgência possível, a conclusão do PAD (fls. 242/245v) instaurado para apuração da falta grave (fuga), praticada pelo interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA em 20/01/2016, tendo em vista sua recaptura em 13/04/2016 (fls. 231/231v).

Expediente Nº 2290

EXECUCAO PENAL

0009040-67.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, DEFIRO o requerimento da defesa para concessão da comutação de penas, em favor do sentenciado JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA, relativo ao Decreto nº 7.873/2012, comutando-se a quantidade de pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias, e remanesecendo como pena, por crime comum, o montante de 17 (dezessete) anos e 23 (vinte e três) dias e permanecendo o montante de pena por crime hediondo no total de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses.Fl. 1584/1585. Homologo, para os devidos fins, os atestados de efetivo estudo obtidos na Penitenciária Federal de Mossoró(a) n.º 023/2013 (fls.1482/1483), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A Cabana). b) n.º 001/2013 (fls. 1484/1486), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A menina que roubava livros). c) n.º 017/2014 (fls. 1490/1493), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Comer, Rezar, Amar). d) n.º 018/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Quem mexeu no meu queijo.).e) n.º 059/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O lado bom da vida.).f) n.º 100/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O Vendedor de Sonhos). g) n.º 171/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Um Porto Seguro)h) n.º 199/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A Escolha)i) n.º 225/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Deus e a Cabana). j) Aprovação da resenha efetuada (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, em abril de 2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O pequeno príncipe). k) Aprovação da resenha efetuada (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, em maio de 2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A Condição). l) Aprovação da resenha efetuada (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, em junho de 2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Nunca desista de seus sonhos). m) Aprovação da resenha efetuada (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, em julho de 2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O Coração). n) Aprovação da resenha efetuada (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, em agosto de 2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O Silêncio das Montanhas). o) Aprovação da resenha efetuada (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, em setembro de 2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A Última Música).p) n.º 168/2014 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O caçador de pipas). k) n.º 313/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Um homem de sorte). r) n.º 326/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O menino do pijama listrado). s) n.º 252/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: 1808). t) n.º 140/2015 (consta do CD fl. 1580), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A travessia). u) n.º 69/2017 (1554/1558), referente à participação do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: Senhora do jogo e O futuro da humanidade). Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA, computando-se a comutação aqui deferida. Sentido o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como do atestado de efetivo estudo de fls. 1597/1599.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal, inclusive para que dê ciência ao preso da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO PENAL

0008809-06.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-16.2017.403.6000 ()) - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JA LUIS CHAGAS DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 510/514. Verifico que a defesa foi intimada a apresentar as contrarrazões ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que autorizou a visita social, com contato físico, da esposa do interno JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA.Entretanto, o ilustre causidico protocolou peça na execução penal solicitando o retorno do interno ao sistema penitenciário de origem e outras providências relacionadas à permanência do apenado no sistema penitenciário de origem.Assim sendo, indefiro os requerimentos de fls. 510/514, tendo em vista que já foi deferida a solicitação do Juízo de origem, autorizando a permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo período de 07/05/2018 a 01/05/2018, nos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0008679-16.2017.403.6000 (fls. 79/82).Por outro lado, intime-se a defesa do interno JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA para que, no prazo de 2 (dois) dias, cumpra o despacho de fls. 494/494v e apresente as contrarrazões ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que autorizou a visita social.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005251-26.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000570-76.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-32.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA CASUSA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o PDI nº 74/2017-PPPV (fls. 131/181) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 186).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000736-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-42.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 348/354. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003703-34.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Fls. 257/258. Tendo em vista as informações prestadas pelo Diretor da PFCG, determino a instauração de incidente de insanidade mental do condenado VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos. Após, lave-se a respectiva portaria.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004951-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE. Preso: OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA. Prazo: 17/04/2018 a 11/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0007424-57.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X DAVI DA CONCEICAO CARVALHO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 410/413. Tendo em vista a decisão encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro(RJ) que determina o retorno do interno DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO ao Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro(RJ) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro(RJ), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0007712-05.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca do Rio de Janeiro /RJ. Preso: ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA. Prazo: 12/06/2018 a 06/06/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0002629-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Assim sendo, indefiro o requerimento da defesa, mantendo todos os termos da decisão que autorizou a renovação do prazo de permanência de JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES no sistema penitenciário federal, pelo período de 16/03/2018 a 10/03/2019 (fls. 351/354v). Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008462-70.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RODRIGO APARECIDO LOURENCO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Assim, indefiro o requerimento da defesa para transferência do preso RODRIGO APARECIDO LOURENÇO do PFCG para outra Unidade Penitenciária Federal, uma vez que o DEPEN, órgão responsável pela disponibilização de vagas para o estabelecimento penal federal, adequado ao perfil do interno, se manifestou contrário ao deferimento do pedido. Por outro lado, acolho a manifestação da Direção da PFCG, e indefiro o pedido da defesa de RODRIGO APARECIDO LOURENÇO para mudança de ala, uma vez que a alocação dos presos nas alas específicas seguem critérios de ordem, disciplina e segurança no estabelecimento penal, avaliados pela administração da PFCG, a qual detém referida atribuição, e não a vontade do preso. Ademais, não houve qualquer prova apresentada a fim de justificar a mudança do interno na Unidade Federal. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008465-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 257/258. Tendo em vista as informações prestadas pelo Diretor da PFCG, determino a instauração de incidente de insanidade mental do condenado VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos. Em seguida, lavre-se a respectiva portaria. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB) encaminhando cópia do Ofício nº 515/2018/NJ-CG/DIPE-CG/PFCG/DEPEN-MJ para que tome ciência do agravamento do estado de saúde mental do interno VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA, bem como para que se manifeste, com a máxima urgência possível, sobre a possibilidade de retorno do preso ao sistema penitenciário de origem.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008677-46.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 90. Indefiro a solicitação da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco para permanência do preso CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que, nos termos do 1º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008 somente o Juízo de origem é competente para solicitar, por meio de decisão fundamentada, a permanência do interno no Sistema Penal Federal. Oficie-se. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 26/06/2018 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa dos Gararapes/PE (Juízo de origem) não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa dos Gararapes/PE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa dos Gararapes/PE, bem como as execuções penais. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 09/07/2018. Posto isso, reconsidero da decisão de fls. 91/91v., e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa dos Gararapes (PE). Preso: CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES. Prazo: 27/06/2018 a 21/06/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

ACAO PENAL

0001937-10.1996.403.6000 (96.0001937-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO FERREIRA DA SILVA(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS006344 - CARMEN SILVIA ALMEIDA GARCIA) X HERMOGENES MORINIGO(MS006096 - CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA) X VITORIO HUGO LARREA(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X DENIS BENITES(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA)

1) Considerando o entendimento deste juízo acerca do marco inicial da prescrição da pretensão executória dar-se tão somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, verifico não ter decorrido o lapso temporal necessário para eventual reconhecimento da prescrição em caso, conforme razões expostas no parecer ministerial de f. 1529/1531, os quais adoto como fundamento desta decisão. 2) Embora tenham sido intimados por edital (fl. 15717/1519), constata-se o não recolhimento das custas processuais pelos réus Vitor Hugo Larrea e Hermogenes Morinigo. Considerando, porém, o teor da Portaria nº 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda, dispense a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não é possível a inscrição do crédito em dívida ativa da União sempre que o valor apurado a título de custas em processos criminais seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), hipótese à qual se subsume o presente caso. 3) Considerando que foi fixada pena de multa ao réu Denis Benites, encaminhe-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo atualizado do valor devido. Após, intime-se o réu para pagamento das custas e multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4) Procedam-se às comunicações necessárias. 5) Oportunamente, arquivem-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006379-33.2007.403.6000 (2007.60.00.006379-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

A União apresentou embargos de declaração contra a decisão de f. 270, a qual deferiu pedido de suspensão do andamento destes embargos e da execução fiscal apensa, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 2005.60.00.002908-4. Afirma a existência de contradição sob os seguintes argumentos: (i) a concessão de efeito suspensivo pelo STJ - para obstar a liquidação da carta de fiança oferecida na execução - não impede o prosseguimento dos embargos; (ii) a decisão de f. 147/148 determinou a suspensão destes embargos até o julgamento, em primeira instância, da mencionada ação ordinária. Manifestação da empresa embargada às fls. 277-279. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. Esclarecidos tais aspectos, tenho que os embargos declaratórios comportam acolhida. Isso porque, de fato, a tutela provisória concedida pelo Superior Tribunal de Justiça - em que se atribuiu efeito suspensivo ao REsp 1.693.449/MS (f. 268-269) - não tem o condão de obstar o prosseguimento dos presentes embargos à execução. A uma, pois a tutela concedida limitou-se a impedir a liquidação da carta de fiança oferecida como garantia no executivo fiscal, não fazendo menção a eventual suspensão da exigibilidade do crédito exequendo ou ao andamento destes embargos. A duas, pois, via de regra, sobrevivendo o julgamento de ação ordinária conexa ou continente, não transitada em julgado, impõe-se o prosseguimento dos correspondentes embargos, a fim de que seja verificada a possibilidade de incidência, no caso concreto, da hipótese de litispendência prevista no art. 337, 1º, do CPC. Consigno, outrossim, que caso já existente decisão transitada em definitivo, a hipótese a ser analisada seria a de ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, 4º, do CPC. Nesse âmbito, convém ressaltar que, ainda que depositado na execução o valor correspondente à carta de fiança ofertada em garantia, restaria vedada sua transformação em pagamento definitivo em favor da União até o trânsito em julgado da decisão que discute a exigibilidade do crédito, a teor do que dispõe a norma especial prevista no art. 32, 2, da LFE. Dessa forma, constatada a desnecessidade de aguardo do julgamento

definitivo da ação anulatória para o prosseguimento destes embargos:(I) Conheço dos embargos declaratórios opostos e acolho-os, concedendo-lhes efeitos infringentes para o fim de determinar o regular prosseguimento deste feito.(II) Sendo assim e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, CPC/15).(III) Intime-se, através da imprensa oficial.(IV) Após, à União para, querendo, impugnar no prazo legal (art. 17, LEF), ocasião em que deverá se manifestar sobre a hipótese de litispendência disposta no art. 337, 1º, do CPC.(V) Oportunamente, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias.(V) Mantenham-se apensos aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-19.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006865-0)) - SONIA MARIZA ALVES(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) A determinação de juntada de documentação complementar exarada por este Juízo às f. 22 e 36 foi cumprida pelo embargante às f. 46-69. Dessa forma, suprida a diligência e em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, afasto a preliminar de indeferimento da inicial suscitada pela embargada, com fulcro nos artigos 4º e 321, parágrafo único, todos do CPC/15.

(II) Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(III) Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(IV) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

(V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-41.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-63.2016.403.6000 ()) - DOMINGUES & DOMINGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003583-20.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-06.2013.403.6000 ()) - ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008640-19.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-12.2016.403.6000 ()) - ANTONIA TELMA VENTURA - ME X ANTONIA TELMA VENTURA(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal com condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia para a apresentação dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 47 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas (pessoa física e pessoa jurídica) acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-49.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-47.2017.403.6000 ()) - BAMBUNS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA - ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal com condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia para a apresentação dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-92.1993.403.6000 (93.0001712-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADEMIR PERONDI - espólio(MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO) X UNISUL UNIAO SULMATOGROSSENSE DE LUBRIFICANTES LTDA(MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Execução Fiscal 0001712-92.1993.403.6000 Exequente: União Executado: Espólio de Ademir Perondi e Unisul União Sulmatogrossense de Lubrificantes L SENTENÇA TIPO CA exequente informa o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa cobrada por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito (fs. 309-310). É o breve relato. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (fs. 70-72; 210-211). Espeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-75.1998.403.6000 (98.0003506-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOANA AGUIRRE DO AMARAL X TOMAZ AQUINO DO AMARAL X CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA ME(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

AUTOS N. 0003506-75.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: CLIMA FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME E OUTROS SENTENÇA TIPO BCLIMA FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME E OUTROS opuseram exceção de pré-executividade às f. 137-148. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente apresentou impugnação às f. 154-159, pleiteando o indeferimento do pedido formulado. Tendo em vista decisão que rejeitou a exceção (f. 206-207), foi interposto agravo de instrumento pelos executados, ao qual foi dado provimento (f. 270). Instada a se manifestar, a exequente informou a extinção, por prescrição intercorrente, do crédito exequendo (f. 273-274). É o relato. DECIDO. Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP. Tendo em vista o princípio da causalidade e, especialmente, a decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008420-13.2016.403.0000/MS, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Libere-se eventual constrição (Auto de penhora - f. 127-128). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008029-96.1999.403.6000 (1999.60.00.008029-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRANAUTO AUTOMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES)

PROCESSO Nº 0008029-96.1999.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): GRANAUTO AUTOMOVEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida em 06-02-2018 (f. 100), ingressou com petição, na data de 08-02-2018 (f. 101), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, tendo em vista a adesão da executada ao Programa REFIS (f. 78), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, data de 06-06-2001 (f. 78). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 16 (dezesesseis) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007226-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007226-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IRMAOS FRAIDE E CIA LTDA(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

PROCESSO Nº 0007226-11.2002.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): IRMÃOS FRAIDE E CIA LTDA. Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 19-12-2017 (f. 63), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, tendo em vista a adesão da executada ao PAES - Pedido de Parcelamento Especial, não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, data de 04-03-2004 (f. 61). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004081-24.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X M & J BATERIAS LTDA -ME(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Autos n. 0004081-24.2014.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade (f. 264-276), aduzir: a) inépcia da inicial em decorrência da nulidade do título; b) ausência do procedimento administrativo e; c) prescrição. A União apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 280-285).É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidência o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem, NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas a certidões de dívida ativa sob nºs 13.2.11.001701-85, 13.2.13.0000445-07, 13.4.05.006112-82, 13.4.13.000092-34, 13.6.10.000597-45, 13.6.11.0004486-70, 13.6.11.0004487-51, 13.6.13.001987-67, 13.6.13.001988-48, 13.7.11.000865-63 e 13.7.13.000287-45, referentes à imposto de renda, débitos do simples contribuições COFINS e PIS, além de multas. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - M & J BATERIAS LTDA -ME - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título - os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA.

NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exceção, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Panplona, Segunda Turma, DE. 13.01.2010) Dessa modo, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução e, por consequência, a exordial contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Ademais friso ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanescente o procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Outrossim, para os débitos tributários que foram constituídos por declaração ou por termo de confissão espontânea é desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e demais jurisprudência. SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra formulação por parte do fisco. PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadencial) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. No caso dos autos estão sendo cobrados os diversos débitos inscritos em CDA distintas, passo analisar os marcos temporais de cada um deles: CDA sob o nº. 13.2.11.001701-85 (f.05), refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, lucro presumido, ano-base 2009, vencimento 30.04.2009, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.2.13.000445-07 (f.20), refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, lucro presumido, ano-base 2010, vencimento 31.01.2011, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.4.05.006112-82 (f.36), refere-se ao SIMPLES, ano-base 2003, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, o parcelamento no interregno de 23.09.2006 a 07.09.2012 (f. 58, 282/283 e 284), bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.4.13.000092-34 (f.61), refere-se ao SIMPLES, ano-base 2008, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.6.10.000597-45 (f.78), refere-se à COFINS, vencimento em 24.04.2009, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.6.11.0004486-70 (f.87), refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, lucro presumido, ano-base 2009, vencimento 30.04.2009, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.6.11.0004487-51 (f.102), refere-se à COFINS, vencimento em 25.08.2009, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.6.13.001987-67 (f.134), refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, lucro presumido, ano-base 2010, vencimento 31.01.2011, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.6.13.001988-48 (f.152), refere-se à COFINS, vencimento em 24.12.2010, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.7.11.000865-63 (f.190), refere-se à PIS, vencimento em 25.02.2009, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. CDA sob o nº. 13.7.13.000287-45 (f.229), refere-se à PIS, vencimento em 24.12.2010, considerando o prazo decadencial e o posterior prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição ou decadência. O despacho ordenando a citação foi dado em 08.10.2014 (f.250). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o hstrio prescricional entre as datas em que reconteu a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Outrossim, defiro o requerido às fls. 283-v e com arrimo no art. 20 da portaria PGFN nº 396/2016, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009491-29.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

Processo nº 0009491-29.2015.403.6000 Trata-se de pedido formulado por INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. em que a parte pleiteia: (i) a efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal, alegando que os atos executivos inviabilizariam a recuperação judicial da empresa executada, não pelo deferimento do processamento de recuperação ou homologação do plano de recuperação, mas pela ausência de garantia deste juízo executivo (fls. 14-35). Manifestação da União às fls. 38-41, em que sustenta: (i) a pretensão da executada deveria ser manejada em embargos ou em exceção de pré-

executividade; e (ii) ausência de previsão legal para suspensão da execução em face da recuperação judicial. Diante dessas considerações requereu a intimação do administrador judicial da recuperação para que providencie o parcelamento na forma da lei 10.522/2002, sob pena de prosseguimento da existência de débitos tributários, inclusive penhora no rosto dos autos da recuperação judicial ou em outros bens da empresa, já que não foram objeto do plano de recuperação judicial (Súmula 480, STJ). É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono. Entretanto, os atos de constrição e alienação submetem-se ao juízo universal para evitar a frustração de recuperação das empresas. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspensão o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EJDI no AgrR no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 11/5/2011). Como se vê, tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. As constrições efetivadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00024084620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.); (destaque) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido. II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser restritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite. III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor. IV. Caso a constrição incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá seqüência, tornando necessário o uso de alternativas. V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifício Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.); (destaque) Em conclusão, noticiada a recuperação judicial da executada, não se poderá efetivar os atos de constrição na execução fiscal que comprometam a recuperação da empresa. No que se refere ao parcelamento previsto em leis específicas para empresas em recuperação, é certo que não há notícia de parcelamento dos débitos da executada. No entanto, sobre esse tema a Corte Especial, Segunda Seção do STJ, responsável por apreciar conflitos de competência que envolvam créditos fiscais, assinala que o advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência acima delineada acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017). Salienta, ainda, em citação ao acórdão supramencionado, que apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Registro, outrossim, que não compete a este Juízo reconhecer ou declarar eventual irregularidade referente ao processo de recuperação da executada em trâmite, razão pela qual deverá a credora formular os requerimentos que entenda pertinentes junto à Vara de Falências e Recuperações desta capital, em caso de irrisignação quanto à homologação judicial do plano de recuperação lá concedida. Sobre o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela parte executada, em razão do pedido de recuperação judicial, consigno, em conclusão, que, em fevereiro de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou recurso especial sobre o tema ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma questão ora discutida e que tramitam no território nacional. Assim, em consonância com o que já havia sido determinado pelo TRF da 3ª Região em sua circunscrição, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos (sem ressaltar exceções) em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por fim, esclareço que eventual discussão sobre responsabilidade de terceiros, grupo econômico ou a expropriação de seus bens ou direitos não estará abrangida pela suspensão determinada no recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. ANTE O EXPOSTO (I) SUSPENDO a apreciação de eventuais pedidos de constrição e alienações dos bens da empresa executada até solução definitiva da controvérsia no recurso repetitivo supramencionado. (II) Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

000431-95.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ATILIO MAGRINI NETO(MS001273 - ANTONIO KHAIRALLA SADALLA)

Defiro o pedido de vista.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007417-65.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X IVAN PAZ BOSSAY X MARLENE DE MATOS BOSSAY(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): IVAN PAZ BOSSAY E OUTRO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009810-60.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ATILIO MAGRINI NETO(MS001273 - ANTONIO KHAIRALLA SADALLA)

Defiro o pedido de vista.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) - H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X H F AGROPECUARIA LTDA
Cumprimento de Sentença 0001034-18.2009.403.6000Requerente: UniãoRequerida: HF AGROPECUARIA LTDASENTENÇA TIPO BA exequente informa que o crédito executado foi pago e pede a extinção do feito (fls. 345-346).É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença que visa à cobrança de honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 295-296. Intimada para efetuar o pagamento, a requerida permaneceu inerte, prosseguindo-se com o bloqueio de ativos financeiros, sem impugnação da parte interessada (fls. 319, 323-325 e 328). Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União (fl. 340-343). Instada a se manifestar, a União se dá por satisfeita com o recebimento do crédito relativo aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARGARETE MARTINS TORRES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scajf/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 1347

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000558-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-49.2017.403.6000 ()) - GILBERTO DE LIMA GUIMARAES(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado em sede de embargos de terceiro por GILBERTO DE LIMA GUIMARÃES. Concordância da União às fls. 100 e 114. É o breve relato. Decido. Mediante a apresentação documental verifico que o embargante GILBERTO DE LIMA GUIMARÃES logrou comprovar que o saldo de R\$-22.595,44 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), arretado no executivo fiscal ajuizado em face de DENIZE DOMINGOS PEREIRA (autos em apenso n. 0007765-49.2017.403.6000), foi bloqueado em conta conjunta mantida com a executada, e possui origem nas seguintes verbas: (i) R\$-28.000,00 (vinte e oito mil reais): decorrentes do recebimento de quantia paga pelo Grupo de Telefonia Oi ao embargante, em sede de acordo realizado nos autos n. 0804726-52.2011.812.0110, creditados pelo advogado do peticionante (Samuel Sandri, fl. 25) na conta corrente em que efetuado o bloqueio de valores (crédito em 06-10-17, fl. 108); (ii) proventos de aposentadoria creditados pelo Estado de Mato Grosso do Sul em 04-01-18, 14-12-17, 05-12-17, 01-11-17 (conforme extrato de fls. 108-111). Por tais razões, considerando que o montante bloqueado decorre do recebimento de proventos de aposentadoria (impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/15), bem como que possui origem em verba recebida pelo embargante (terceiro estranho à execução fiscal em que efetuado o bloqueio) em acordo judicial e, ainda, a concordância da União: (I) Defiro o pedido de liberação do saldo arretado de R\$-22.595,44 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. (II) Cumpra-se na execução fiscal n. 0007765-49.2017.403.6000, para ela trasladando-se cópia desta decisão. (III) Após, considerando a liberação de valores ora deferida, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (V) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001375-29.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-49.2017.403.6000 ()) - GILBERTO DE LIMA GUIMARAES(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O desbloqueio de valores pleiteado nestes autos já foi realizado no executivo fiscal, em cumprimento ao determinado nos embargos de terceiro n. 0000558-62.2018.403.6000. Assim, intime-se o embargante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, considerando o acima exposto e o previsto no art. 337, 3º, do CPC/15. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006120-53.1998.403.6000 (98.0006120-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODOLFO FARAH VALENTE X OXIGENIO CAMPO GRANDE LTDA(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Intime-se o executado para que promova a juntada de documentação hábil à apreciação do requerimento formulado às f. 319-320 (negativa do DETRAN/SP). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006195-92.1998.403.6000 (98.0006195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X KATHA COSMETICOS E CONFECCOES LTDA ME(MS002370 - DORIVAL MORALES RUIZ)

AUTOS N. 0006195-92.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: KATHA COSMÉTICOS E CONFECCÕES LTDA ME Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 252). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento (f. 253-254). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (f. 153). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008541-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008541-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGEPAV CONSTRUÇOES LTDA X LAZARO BARBOSA MACHADO X SILVIA CRISTINA DIAS(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS013323 - SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS E MS014701 - DILCO MARTINS)

Autos 0008541-98.2007.403.6000 Exequente: União/Executadas: Engepav Construções Ltda e Sílvia Cristina Dias/DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelas excipientes em face da decisão de fls. 181-183. Sustentam: i) a decisão rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que o crédito executado encontra-se parcelado, com base em relatório produzido pela União, passível de erros de lançamento; ii) a União não contestou os pagamentos efetuados; iii) pelas condições de prazo, permite-se concluir que a dívida está quitada. Ciência da União (fl. 190-verso). É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo, mas, no mérito, não merece acolhimento. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre o parcelamento do crédito tributário e sua não quitação, vejamos: O documento de fl. 179/179v demonstra que não houve a quitação das CDAs executadas nesse feito, mas parcelamento que perdura, aparentemente, até os dias de hoje. No presente caso, conforme narrado pela excipiente a empresa executada parcelou pela primeira vez o débito em 2009 (f. 113) e a execução fiscal foi ajuizada em 13.09.2007 (f. 02). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. (...) Outrossim, não é caso de extinção do feito, pois diferentemente do que informado pela excipiente os créditos exequendos ainda não foram quitados, conforme telas de f. 179/179v. Acrescente-se que o valor consolidado do débito, em 23/05/2017, totalizava R\$ 185.226,84 (fl. 179). Por sua vez, os documentos coligidos aos autos pelas excipientes demonstram pagamentos de pouco mais de R\$ 60.000,00 (fls. 142-175). Logo, tudo indica que a dívida executada nos autos não se encontra quitada. O mero decurso do prazo do parcelamento não é suficiente para autorizar a extinção da execução, se não houver prova do pagamento integral da dívida. Convém salientar que a exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória (STJ, Súmula 393). Portanto, à míngua de prova da alegada quitação, não é possível a extinção da execução. O abatimento dos pagamentos efetuados deve ser realizado na via administrativa, em caso de rescisão do parcelamento. Assim, não há omissão ou contradição na decisão impugnada, mas irrisignação das embargantes, que buscam, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012328-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Autos reunidos n. 0012649-73.2007.403.6000. Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009043-32.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
 - a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
 - a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
 - a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
 - b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0012771-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELECON CONFECOES LTDA X BEATRIZ CARNEIRO MENDES PENTEADO BARROS X CLAUDIA CARNEIRO MENDES PENTEADO(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

Autos 0012771-81.2010.403.6000Exequente: UniãoExecutada: Beatriz Carneiro Mendes e outrasDECISÃOBEATRIZ CARNEIRO MENDES opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 97-99, que rejeitou a exceção de pré-executividade e lhe aplicou multa por litigância de má-fé.Sustenta a embargante: i) o contrato social desatualizado foi acostado aos autos por equívoco, sem a intenção de induzir o juízo a erro; ii) na prática, jamais exerceu a administração da sociedade, conforme demonstrado pela consulta ao Quadro de Sócios e Administradores do site da Secretaria da Receita Federal; iii) o tempo decorrido desde a formalização do contrato e o fato de não ter recebido cópia do instrumento contribuíram para o erro; iv) o valor da multa aplicada é excessivo; v) a dívida encontra-se parcelada.Instada a se manifestar, a União pugna pela suspensão da execução por 12 meses em razão do parcelamento (fl. 110).É o que importa mencionar. DECIDO.O recurso é tempestivo, mas, no mérito, não merece acolhimento.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados.Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequado fundamentado sobre a questão, vejamos:A expiente carreu aos autos cópia desatualizada do contrato social (fl. 71-75) com o escopo de obter a exclusão da expiente Beatriz, situação plenamente comprovada com o cotejo do documento juntado pela União às fls. 91-95.O atuar da expiente Beatriz subsume-se ao previsto no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, e tipifica a litigância de má-fé, devendo lhe ser imposta multa em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.No caso, não há como acolher a alegação aventada pela expiente, pois comprovado documentalmente que a mesma exercia o cargo de administradora, em conjunto com a sócia Cláudia Carneiro Mendes Penteado.Ressalta-se que este foi o único fundamento deduzido na objeção de pré-executividade apresentada, incidente que retardou a marcha processual da execução.Ademais, considerando os efeitos da conduta praticada, o valor da execução e a margem concedida pelo diploma processual civil, não se revela excessiva a multa aplicada.Dito isso, conclui-se que não há omissão ou contradição na decisão impugnada, mas irrisignação da embargante, que busca, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.Intime-se a embargante para providenciar o pagamento, nos termos da parte final da decisão de fl. 99.Cumprida a determinação, e considerando o pedido da exequente (fl. 110), determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, não cabendo a este juízo o controle de prazos, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009640-64.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAZIN & CIA LTDA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PAZIN & CIA LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011407-35.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECOES LTDA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES)

Avoquei os autos.

Vistos em inspeção.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da penhora realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, do arresto efetuado, nos termos da decisão de fl. 204.

EXECUCAO FISCAL

0006774-10.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RICARDO CHEDID(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

PROCESSO Nº 0006774-10.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): RICARDO CHEDIDSentença Tipo BS E N T E N Ç AA parte executada informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito bem como a exclusão de seu nome do SERASA (f. 55-56).Instada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo (f. 67).É o relato do necessário.Decido.O pedido comporta deferimento.A parte executada, em razão da inscrição de seu nome no cadastro do SERASA, decorrente da presente execução fiscal, requer a exclusão de seu nome do referido cadastro.Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não

quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDWARD JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA - MS17383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EVANDRO PAES BARBOSA JUNIOR, MARIA EDNA JORGE

DE C I S Ã O

EDWARD JOSÉ DA SILVA propõe ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA EDNA JORGE e EVANDRO PAES BARBOSA JUNIOR, objetivando, liminarmente, sua imediata inrissão na posse do imóvel descrito na matrícula 104.775; no mérito, requer a anulação de ato jurídico (Carta de Arrematação 003/2004-SI06) praticado no bojo da execução fiscal 0000566-50.1992.403.6000.

Aduz, em síntese: *i)* o imóvel em discussão foi adquirido em 29/09/1997, de Raimundo Campelo Guerra e esposa, por meio de “compromisso particular de compra e venda de imóvel urbano e instalações”; *ii)* foi objeto de construção nos autos da execução fiscal 000566-50.1992.403.6000 em face de débitos do alienante, e, posteriormente, levado a leilão, tendo sido arrematado pelo 3º requerido, Evandro Paes Barbosa Junior; *iii)* em decorrência disso, ajuizou os Embargos de Terceiro 0004947-91.1998.4.03.6000, julgados improcedentes pelo Juízo de 1ª instância; *iv)* a sentença foi reformada pelo E. TRF3, que reconheceu a ausência de fraude à execução e o direito do requerente à posse e propriedade do bem *v)* com o trânsito em julgado da referida decisão, procurou solucionar administrativamente a controvérsia junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ocupantes do imóvel, mas não logrou seu intento. Requer a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal e embargos de terceiro; os benefícios da gratuidade de justiça; e a prioridade na tramitação do feito. Junta documentos.

Por determinação do 1. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, os autos foram distribuídos por dependência a esta Vara Federal para análise e deliberação.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decisão.**

Segundo o disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil: “*A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser conhecida de ofício*”.

O Provimento 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que o Juízo especializado em execuções fiscais não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Sendo assim, só se admetem causas – dívidas tributárias e não-tributárias – que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais.

Tratando-se de competência absoluta – como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria – não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos.

O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação:

“*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*”

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

Nos termos do artigo 286, I, do CPC/2015: “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

Por sua vez, o artigo 55 do mesmo diploma legal estabelece:

“*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*”

§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

§ 2º *Aplica-se o disposto no caput:*

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Ocorre que não há como se aplicar a regra prevista no artigo 286, I, do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo.

É que, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória de ato jurídico em comento.

Não obstante respeitáveis posicionamentos em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas.

Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, no artigo 341 do Provimento CORE 64/2005, que:

“*Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”*

A redação do dispositivo supratranscrito deixa claro que não se incluem, na competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, matérias relativas à anulação de ato jurídico e inrissão/reintegração de posse.

Com efeito, atentando-se às particularidades da demanda, nota-se que os fatos e fundamentos jurídicos narados, bem como os pedidos formulados pelo autor não se coadunam com as questões ordinariamente postas à discussão neste Juízo.

Não se pode perder de vista que admitir o processo e julgamento de demandas desse jaez terminaria por inviabilizar a tramitação adequada e célere dos feitos de competência dessa Especializada, dado o elevado número do acervo já existente.

Além disso, a tramitação do feito em Vara não especializada não induz risco de decisões conflitantes. Isso porque o acórdão que reconheceu a inexistência de fraude à execução e, por conseguinte, o direito do autor à posse do imóvel, tomou-se imutável pela autoridade da coisa julgada.

Logo, a distribuição do processo por dependência não traria nenhum benefício à tramitação do feito.

Ademais, os Embargos de Terceiro 0004947-91.1998.403.6000 já se encontram sentenciados, de modo que, com relação a eles, não há que se falar em conexão (súmula 235 do STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado).

Com efeito, na sentença de fls. 196 e ss., nos autos de embargos de terceiro, está expressamente consignado que o objeto dos autos é "a decretação da insubsistência da penhora efetivada sobre o bem imóvel da matrícula nº 104.771, da 1ª CRI. *Noto, quanto ao ponto, que a constrição que incidiu sobre o bem foi devidamente levantada - cfr. fl. 141.*", isto é, qualquer outro pleito não possui qualquer relação com o anterior processo, o qual já cumpriu a integralidade de seu objeto.

Outrossim, não há que se falar em prejudicialidade externa entre a Execução Fiscal e a ação anulatória de ato jurídico cumulada com imissão/reintegração de posse. E ainda que houvesse a alegada conexão, esta não determinaria a reunião dos feitos, **uma vez que esta Vara é especializada em execuções fiscais, só lhe cabendo, por força de ato do Tribunal que a especializou, conhecer e julgar executivos fiscais, os respectivos embargos à execução e as medidas cautelares fiscais.**

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

- Primeiramente, observe que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta.

- Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos.

- Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias.

- Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação.

- Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição.

- Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual.

- Não há, portanto, que se falar em reunião de processos.

- De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa".

- Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN).

- A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.

- Embora os arestos transcritos refram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário.

- O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois ai sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária.

- Recurso improvido."

(TRF3, AI 00205559120154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 66, II, do CPC/2015, **suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor – ressalvada determinação do E. TRF3 em sentido contrário – uma vez que a natureza das medidas vindicadas ultrapassa os limites da competência desta Especializada.

Junte-se cópia desta decisão na execução fiscal 000566-50.1992.403.6000.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **com urgência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001231-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCOS DA CONCEICAO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS18728

INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial em que Marcos da Conceição Amaral postula o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para custear as despesas de cirurgia e tratamento da doença de sua esposa.

Alega que sua mulher é portadora de Lemioma do Útero e que há risco de morte em caso de não realização da cirurgia.

O Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina declinou de sua competência, encaminhando os autos a este Juízo Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal se opôs ao pleito e alegou em sede de preliminar a competência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

Em razão da resistência à pretensão por parte da Caixa Econômica Federal, altere-se a classe processual para procedimento comum e cadastre-se a CEF no polo passivo. Ao SEDI para anotação.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Anote-se que o pedido de alvará de levantamento de depósitos de FGTS pelo próprio titular da conta não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Precedentes: TRF 3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318 / MS 0066624-36.2005.4.03.0000, data do Julgamento 07/03/2006, DJU 27/03/2006, Relator(a) Desembargador Federal Nery Junior.

Em razão da existência de pedido liminar, remetam-se os autos ao Juízo declinado com urgência.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VICTOR KYOCI HATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VICTOR KYOCI HATO impetra mandado de segurança contra ato de **CHANG FAN**, delegado de Polícia Federal, consistente na negativa de emissão de passaporte.

Sustenta: foi convidado para participar de uma temporada de futebol no período 2018/2019, em Portugal, com início previsto para agosto de 2018; houve negativa de emissão de seu passaporte por não comprovação do alistamento eleitoral; apesar de não ter se alistado, está quite com a Justiça Eleitoral, conforme documento que instrui a inicial; o período de alistamento eleitoral está suspenso. Pede o deferimento da liminar para emissão de seu passaporte com a máxima urgência.

A autoridade impetrada presta informações (ID 9521323).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Especificamente sobre o alcance da expressão “*direito líquido e certo*”, leciona Hely Lopes Meirelles que:

“*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35).

Pois bem.

O impetrante pede a emissão de seu passaporte independentemente de prova do alistamento eleitoral, ao argumento de que até a próxima eleição está quite com a Justiça Eleitoral, nos termos da certidão circunstanciada ID 9325679.

Ocorre que a negativa de emissão do passaporte fundada na ausência de alistamento eleitoral não pode ser qualificada como ilegal ou abusiva, já que a o Código Eleitoral veda a obtenção de passaporte para brasileiros maiores de 18 anos “*sem a prova de estarem alistados*” (artigo 7º, § 1º, V e § 2º, Lei 4737/65). Essa disposição está em consonância com o texto constitucional, que estabelece no artigo 14, § 1º, I, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos. O cotejo à cédula de identidade do impetrante (ID 9325677) revela que precitado requisito foi implementado em 20/04/2018.

Neste ponto, vale destacar que o alistamento eleitoral foi possível até 09/05/2018, em cumprimento ao disposto no artigo 91 da Lei 9504/94. O protocolo de solicitação de documento de viagem – etapa do processo para solicitação do passaporte – data de 05/04/2018 (ID 9325685), ou seja, mais de um mês antes da suspensão do alistamento eleitoral.

Sendo assim, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, INDEFIRO a medida urgente requestada, por ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo.

Dê-se ciência da impetração do feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para manifestar eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada sua inclusão no polo passivo da demanda.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser encaminhado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e OFÍCIO para ciência da autoridade impetrada desta decisão.

DOURADOS, 24 de julho de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WELLINGTON PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

Fica a exequente desde já intimada para imprimir a carta de citação e intimação e encaminhá-la via correios com aviso de recebimento, devendo, após sua devolução, juntá-lo aos autos.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8302690C7>

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. **REGINALDO MARINHO DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RGN. 271526 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 366.606.121-49, com endereço na *Rua Pastor Lemos, 1867, Centro, Fátima do Sul- MS.*

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Expediente Nº 7796

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIADesigno audiência para oitiva das seguintes testemunhas: Jucenildo Maranhão Teixeira e Osmar Ocampo Rocha, arroladas às fls. 373, pela parte autora, para o dia 24 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a se realizar neste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. Fica esclarecido que caberá aos requerentes apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalta que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há necessidade da presença de intérprete da língua indígena na audiência. Tendo em vista a pluralidade de partes que compõe o feito, com direito a vista pessoal, determino, sem vislumbrar qualquer prejuízo, que a intimação se dê, excepcionalmente, pela via mais rápida, inclusive por e-mail, a fim de possibilitar a intimação de todos em tempo hábil.Encaminhem-se à UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE cópia da decisão proferida às fls. 398. A parte autora será intimada por intermédio de seu patrono, por publicação no Diário Oficial.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS(PO25698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-30.2010.403.6002 - ADILSON MATTIE X CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTIE(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-05.2016.403.6202 - GISELE ROSA GOMES(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI E MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8)) - LARA COSTA VIANA BRUXEL X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Sem prejuízo, CUMPRAM-SE O DETERMINADO NA R. SENTENÇA DE FLS. 166/169.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Retifico, por ora, o despacho de fls. 142 para determinar a intimação da parte exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, uma vez que, o Edital já foi devidamente publicado, conforme certidão de fls. 139-verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Fls. 116/117: Apresente a exequente o valor atualizado do débito com a devida amortização. Outrossim, manifeste-se a sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de benhora. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS X MARLOS AUGUSTO JORIS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS018671 - JESSICA PEDO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado, providenciando as diligências necessárias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se a reinclusão dos Ofícios Requisitórios pelo CJF, conforme informação retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE MANOEL WERLANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS) para cumprimento do julgado, conforme sentença de fls. 216/220, onde foi declarada a existência do tempo de serviço rural prestado pela parte autora, bem como, para que informe o meio mais eficaz de a parte executada efetuar o pagamento da indenização, conforme petição de fls. 243.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 248/2018-SD02, à EADJ (Gerência Executiva do INSS) - Anexos: sentença de fls. 216/220, certidão de trânsito em julgado de fls. 223, cálculos judiciais de fls. 236/239, petição de fls. 243, fls. 245/246.

Expediente Nº 7798

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Antônio Santos Leal e Outros, na qual requer que os réus sejam condenados nas penas previstas no artigo 12, incisos I e II, subsidiariamente no inciso III do mesmo artigo, todos da Lei n.º 8.429/92. Alega que Marcos Antônio Santos Leal e sua esposa, Lucimar Alves de Oliveira, foram agraciados, no âmbito do programa de reforma agrária, com o lote n.º 47 do Assentamento Estrela do Sul, no Município de Angélica, Mato Grosso do Sul. Sustenta que os beneficiários do lote, após estarem na posse do imóvel, transferiram-no irregularmente para o Sr. Marcos Alves de Oliveira, em troca de uma casa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Diante das suspeitas de irregularidades constatadas na compra e venda de lotes destinados ao programa de reforma agrária, o réu Marcos Antônio Santos Leal foi chamado a depor na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí (IPL n.º 008/2010/DPF/NVI). Relata o autor que, neste momento, o réu Marcos Antônio Santos Leal, temendo perder o lote n.º 47, procurou o líder do Assentamento Estrela do Sul, o réu José da Silva, para intermediar uma solução junto aos servidores do INCRA, em Dourados. Alega que os réus decidiram elaborar uma certidão ideologicamente falsa, emitida pelos servidores do INCRA, atestando que o réu Marcos Antônio Santos Leal e sua esposa, Lucimar Alves de Oliveira, encontravam-se regularmente residindo no lote n.º 47, como forma de ocultar a transferência irregular do lote para o Sr. Marcos Alves de Oliveira. Durante o trâmite do IPL n.º 008/2010/DPF/NVI, foi autorizado pelo Juízo da Vara Federal de Naviraí, nos autos n.º 0001125-90.2009.403.6006, a interceptação telefônica dos terminais dos réus Oscar Francisco Goldbach, Olice Vasques Lopes, Mario Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizeti Gabeloni, todos servidores públicos do INCRA. Pelo teor das ligações interceptadas, incluídas no bojo da peça inicial, o autor sustenta que os réus planejaram e confeccionaram a referida certidão ideologicamente falsa, diante do pagamento de propina no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que seria destinada aos servidores públicos do INCRA, réus nesta ação. Segundo o autor, a certidão foi assinada pelo réu Oscar Francisco Goldbach e posteriormente apresentada pelo réu Marcos Antônio Santos Leal ao Delegado da Polícia Federal, quando foi prestar depoimento nos autos do IPL n.º 008/2010/DPF/NVI. Para subsidiar suas alegações, o autor colacionou aos autos transcrições de interceptações telefônicas, que podem ser assim resumidas: ligação entre os réus Olice Vasques Lopes e José da Silva, em 25/05/2010, na qual Olice pede para José avisar os donos do lote n.º 47 que a certidão está pronta e para José ver aquele combinado. Ainda nesta ligação, Olice comenta que fez relatório falso e vistorias falsas. Ligação também em 25/05/2010, porém mais tarde, entre Olice Vasques Lopes e Marcos Antônio Santos Leal em que Olice informa a Marcos Antônio que a certidão está pronta. Marcos Antônio diz que não tem condições financeiras de fazer o pagamento e pede um desconto. Olice afirma que Marcos Antônio está quase perdendo o lote. Marcos Antônio questiona se o valor combinado seria de R\$3.000,00 (três mil reais). Olice confirma e diz que o documento só foi feito porque fizeram o acerto de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais). Marcos Antônio pergunta para quem seria destinado o dinheiro e Olice fala que é para o pessoal do INCRA mesmo. Olice manda Marcos Antônio acertar o pagamento com José da Silva, líder do assentamento. Ligação entre os réus Mario Jorge e Natal Donizeti, em 26/05/2010, em que Natal questiona como Mario Jorge assinaria a certidão já que não estava em Dourados. Mario diz que se lembra do caso e pede que Natal ligue para o outro servidor público do INCRA, o réu Oscar Francisco Goldbach, para que ele providenciasse nova certidão em seu próprio nome e a assinasse. nova ligação entre os réus Mario Jorge e Natal Donizeti, em 26/05/2010, na qual Natal informa que Oscar concordou em assinar a nova certidão. Mario Jorge da o ok para que Oscar assinasse a certidão, ligação entre Natal Donizeti e Mario Jorge também no dia 26/05/2010. Natal diz a Mario Jorge que Oscar vai passar no Trevo das Bandeiras em uma hora e meia para assinar o documento. Natal informa a Mario Jorge que o réu Marcos Antônio não estava morando no lote e pergunta novamente se Oscar pode assinar. Alerta Mario Jorge de que a certidão será apresentada, no dia seguinte, à Polícia Federal. Natal demonstra receio de que algo dê errado. Ligação em 26/05/2010, entre Lucimar Alves e Olice Vasquez. Lucimar avisa que já pegou a certidão assinada por Oscar no trevo das Bandeiras. Olice afirma que fez a certidão também com o nome de Lucimar e confirma que deixou de lavar qualquer notificação de irregularidade em nome de Lucimar. Ligação em 27/05/2010, entre Marcos Antônio Leal e Olice. Marcos Antônio confirma que apresentou a certidão à Polícia Federal. Demonstra bastante preocupação com a situação. Olice tenta tranquilizá-lo, dizendo que o INCRA reafirmará que o lote está regularizado. Para o autor, todos os réus sabiam da falsidade ideológica, bem como do ato de corrupção e atuaram em comunhão de esforços e unidade de desígnios para empreitada. Por essas razões, o autor acusa os réus pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º caput, e inciso X e 10, caput, inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92. Subsidiariamente, imputa-os nas práticas previstas no artigo 11 da mesma Lei. Decisão de fls. 45/46 indefere o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e de afastamento dos réus de suas funções públicas. Manifestação prévia do réu Olice Vasques Lopes às fls. 55/78, na qual arguiu, preliminarmente: a continência desta ação em relação àquela presente nos autos n.º 0001231-18.2010.403.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí; ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, sob a alegação de que o autor pode obter os mesmos resultados desta ação no âmbito do processo penal; ilegalidade na quebra do sigilo telefônico dos réus, pautada em denúncia anônima, e irregularidades cometidas nas interceptações telefônicas, tal como excesso de prazo; impossibilidade do uso de prova emprestada, colhida no bojo de processo penal, em ação de improbidade administrativa. No mérito, sustenta a (i) inexistência de prática de atos ilícitos, sob a alegação de que a certidão emitida pelo INCRA refletiu realidade dos fatos; (ii) que a expressão aquele combinado, transcrita pelo autor, se refere ao fato de que os servidores do INCRA combinaram com o réu Marcos Antônio de que regularizariam a situação dele desde que ele não se ausentasse mais do lote, devendo ali

residir explorá-lo; (iii) que não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos réus. Petição do INCR A às fls. 85 em que requer seja intimada de todos os atos do processo. Manifestação prévia dos réus Mario Jorge e Natal Donizeti às fls. 86/125. Arguem, preliminarmente: litispendência entre a presente ação e àquela em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí sob o n.º 0001231-18.2010.403.6006; pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil de 1973, sob a alegação de que a presente ação depende da existência de fato delituoso a ser confirmado em ação penal; a legalidade das interceptações telefônicas, ressaltando a necessidade de que sejam disponibilizados, em sua integralidade, os seus respectivos áudios. a impossibilidade de se utilizar interceptação telefônica no âmbito cível, quanto mais prova oriunda de denúncia anônima; ilegalidade da decisão que determinou a interceptação telefônica; No mérito, sustentam (i) a existência de qualquer ato de improbidade; (ii) inexistência de provas quanto ao recebimento de vantagens econômicas; (iii) inexistência de prejuízo ao erário; (iv) a possibilidade legal do INCR A corrigir irregularidades cometidas pelos assentados. Junta aos autos os documentos de fls. 131/569, em especial, cópia da petição inicial da Ação Civil Pública n.º 0001231-18.2010.403.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí e cópia do pedido inicial do Ministério Público Federal para interceptação telefônica. Manifestação prévia do réu Marcos Antônio Santos Leal às fls. 605/608 em que sustenta a inexistência de dano ao erário e prova da corrupção dos réus. Manifestação prévia da ré Lucimar Alves de Oliveira às fls. 611/614 e do réu José da Silva às fls. 746/747-v, nas quais reproduzem as alegações contidas na manifestação prévia do réu Marcos Antônio. Certidão de objeto e pé da Ação Civil Pública n.º 0001231-18.2010.403.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí. Manifestação do autor às fls. 633 sobre a alegação de litispendência e continência. Decisão de fls. 639/640 recebe a inicial e afasta a (i) alegação de litispendência; (ii) a alegação de falta de interesse de agir do autor; (iii) a alegação de ilegalidade da prova emprestada. Contra esta decisão, os réus Mario Jorge e Natal Donizeti interuseram Agravo de Instrumento, conforme fls. 669/686. O recurso de agravo de instrumento teve o provimento negado, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 749/754. Contestação tempestiva do réu Olice Vasques Lopes às fls. 659/668. Repisa as alegações feitas na manifestação prévia. Rechaça o valor da multa arbitrada pelo Ministério Público Federal de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Contestação tempestiva dos réus Mario Jorge e Natal Donizeti às fls. 691/730, reiterando os termos da manifestação prévia. Contestação tempestiva dos réus Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira às fls. 822/825, repetindo os termos de suas manifestações prévias. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 760/763. Cópia do processo administrativo do INCR A referente ao lote 47 às fls. 773/817-v. Há também cópia integral do processo administrativo às fls. 833/908. Decisão de fls. 910/910-v decreta a revelia do réu Oscar Francisco Goldberg, visto que não apresentou contestação. Decisão de fls. 924 defere a produção de prova testemunhal. Ata das Audiências de Instrução e Julgamento às fls. 952/953, 1046/1047-v, 1130/1132, 1206 e 1256. O autor junta às fls. 984/986 a transcrição das conversas gravadas, durante as interceptações telefônicas. Os réus Mario Jorge e Natal Donizeti interuseram agravo retido às fls. 1046/1047-v contra decisão que abriu prazo para os réus se manifestarem sobre a transcrição das conversas gravadas, sob a alegação de que as transcrições deveriam ter sido juntadas aos autos antes das contestações. Olice Vasques Lopes adere ao agravo retido às fls. 1063/1065. Contrarrazões às fls. 1103/1105. Alegações finais do autor às fls. 1259/1264-v. Alegações finais dos réus Mario Jorge e Natal Donizeti às fls. 1273/1284. Alegações finais do réu Olice Vasques Lopes às fls. 1286/1316. Alegações finais dos réus Marcos Antônio e Lucimar às fls. 1318/1318-v. Alegações finais do réu José da Silva às fls. 1354/1360-v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, passo ao imediato julgamento do feito. As preliminares de continência, ausência de interesse de agir e impossibilidade de uso de prova emprestada no bojo de ação de improbidade administrativa foram todas rechaçadas e afastadas por meio da decisão de fls. 639/640, confirmada nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 749/754. No entanto, restam ainda algumas preliminares de nulidade processual que devem ser enfrentadas. 1. Do pedido de suspensão do processo: A parte ré sustenta que a presente ação de improbidade deve ser suspensa até que seja confirmada, em sede penal, a existência de fato delituoso, atribuído aos réus. Fundamenta seu pedido no artigo 110 do Código de Processo Civil de 1973. O pedido deve ser negado, tendo em vista a independência das esferas administrativa, cível e penal. Há na doutrina certa dificuldade de definir em qual esfera se encontra a ação de improbidade administrativa, visto se assemelhar ora a esfera cível, ora a esfera penal e, até mesmo, ora a esfera administrativa. A par desta discussão, entendo que ação de improbidade administrativa encontra-se no conceito global de direito constitucional sancionador, posto à disposição das instituições públicas que possuem o dever de persecução nas esferas administrativa, cível e penal, todas independentes entre si. De qualquer forma, não se pode confundir o ato de improbidade com o ilícito penal. O ato de improbidade abrange o ilícito penal, de forma que o ilícito penal será sempre um ato ímprobo, mas nem todo ato ímprobo será um ilícito penal. Trata-se de relação de gênero e espécie, motivo pelo qual, mesmo que nas ações penais correlatas a esta ação de improbidade os réus sejam absolvidos, restará ainda a hipótese de cometimento de ato de improbidade, diverso do ilícito penal. Desta forma, REJEITO o pedido de suspensão desta ação de improbidade. 2. Da alegação de ilegalidade na quebra do sigilo telefônico dos réus: Os réus alegam que o pedido de interceptação telefônica, deferido pelo Juízo Federal de Naviraí, foi fundamentado apenas em denúncia anônima, sem demais lastro de indícios de verossimilhança das acusações e sem apontar quais servidores estariam envolvidos em eventual esquema criminoso. Ainda, alegam que a medida de interceptação telefônica deve ser adotada após se esgotarem as possibilidades de investigação por meios comuns. A preliminar deve ser afastada, senão vejamos. O pedido de interceptação telefônica, cuja cópia encontra-se às fls. 395/562, não foi deferido com base exclusivamente em denúncia anônima. Verifica-se do pedido de interceptação que o Ministério Público Federal instaurou, em 11/09/08, o Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000082/2008-62 para investigar possíveis irregularidades na distribuição de lotes do Assentamento Santo Antônio, no Município de Itaquairi. O procedimento foi instaurado por conta de inúmeras denúncias e representações formuladas por trabalhadores rurais e por cooperativas de trabalhadores. Vale destacar que o pedido de interceptação telefônica, formulado pelo autor, há cópia dessas denúncias e representações, como forma de instruir o pedido. Mesmo com este conteúdo indiciário, o autor prosseguiu com as investigações e determinou, no bojo do Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000082/2008-62, diligências a serem realizadas no local, por seus servidores, em que foi constatada uma completa inversão no processo de seleção de assentados, evidenciando possível participação dos servidores do INCR A nas irregularidades encontradas. Como forma de aprofundar as investigações, o autor oficiou o INCR A para que tomasse as devidas providências e enviasse cópia dos processos individualizados de concessão dos lotes aos assentados. No entanto, seus expedientes não foram respondidos. O autor informa que o INCR A deixou de responder doze ofícios com pedidos de providências e envio de cópia de processos. Paralelo a esses fatos, o provável envolvimento de servidores do INCR A nas irregularidades constatadas já era objeto de investigação no Inquérito Policial n.º 217/2008-Dourados/MS. Convém esclarecer que a notitia criminis não possui forma preestabelecida, podendo ser formulada por qualquer meio, inclusive por denúncia anônima, desde que posteriormente ratificada por outros meios indiciários. Não há também a necessidade de que haja na notitia criminis a descrição pormenorizada e individualizada de quem sejam os prováveis autores de ato ilícito. Basta que se tenham indícios prováveis de autoria. No caso em tela, havia indícios fortes de atos de corrupção praticados pelos servidores do INCR A, lotados em Dourados, fato que fundamentou, de forma lícita, o pedido de interceptação de todos os servidores que lidavam diretamente com o processo de regularização dos assentados. Não há qualquer irregularidade neste pedido. Diante deste vasto quadro indiciário, bem como diante da inércia do INCR A em colaborar com as investigações, o autor formulou o pedido de interceptação telefônica no IPL n.º 008/2010/DPF/NVI. Portanto, diferentemente do alega os réus, o pedido de interceptação não foi fundamentado em uma mera denúncia anônima, mas em trabalho minucioso do Ministério Público Federal que aprofundou e confirmou a verossimilhança dos indícios e denúncias iniciais. Por fim, diante da resistência dos servidores do INCR A em colaborar com as investigações, restou ao autor formular o pedido de interceptação telefônica, sendo a opção mais adequada naquele momento. A interceptação telefônica, como meio de produção de provas, não consiste na última ratio investigativa. Conforme descrito pelo artigo 2º, inciso II da Lei n.º 9.296/96 será admitida a interceptação quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. No caso em tela, o Juízo Federal de Naviraí expressou em sua decisão de forma clara que a prova dos delitos em questão dificilmente será concretizada por outros meios, razão pela qual concluiu pelo deferimento do pedido de interceptação. De fato, a prática demonstra que os crimes de corrupção e concessão dificilmente deixam provas documentais. Nenhum corruptor passa recibo e emite nota fiscal dos seus atos de corrupção. Por sua vez, a prova testemunhal colócaria assentados e servidores do INCR A em colisão de interesses, fato que poderia intimidar concretamente as testemunhas e vítimas dos atos ilícitos. Naquele momento, a interceptação telefônica era o meio mais adequado e o único disponível e capaz de demonstrar de forma cabal a existência de atos de corrupção ou concessão, ou seja, a materialidade dos crimes investigados. A decisão do Juízo Federal de Naviraí não possui qualquer vício de legalidade e está de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes supostamente praticados por oficiais de justiça da Comarca de Caruaru/PE. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação. Não ocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Indícios suficientes de participação nos crimes sugeridos. Único meio de prova disponível. Precedentes. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso (HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/5/11). 2. No caso, a decisão proferida pelo Juízo de piso, autorizando a interceptação telefônica em questão, encontra-se devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos dos impetrantes/pacientes de que não havia indícios de materialidade em infração penal para se determinar a quebra do sigilo telefônico ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis, momentaneamente levado em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas se davam por telefone. 3. Ordem negada. (HC 103418, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-01 PP-00063). (grifei). Desta forma, REJEITO a alegação de ilegalidade na quebra do sigilo. 3. Da alegação de excesso de prazo nas interceptações telefônicas: Os réus alegam excesso na reiteração das decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Ainda, alegam que algumas conversas foram gravadas em datas não abrangidas pela medida de interceptação. O tema foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal que assim decidiu: Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Tráfico de drogas, Associação para o tráfico, Lavagem de dinheiro e Organização criminosas. Prisão preventiva. Interceptação telefônica. Ausência de teratologia. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. A prisão preventiva está justificada na gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelos agentes. 4. O entendimento adotado pelas instâncias de origem, no tocante à licitude das medidas de interceptação telefônica, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o decreto da interceptação telefônica pode ser sucessivamente renovável, sempre que o juiz, com base no quadro fático, entender que essa medida permanece útil à investigação (HC 83.515, Rel. Min. Nelson Jobim). 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 139370, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018). (grifei) No caso em tela, as prorrogações das interceptações telefônicas foram essenciais para deflagração da operação Telhus que evidenciou a existência de organização criminoso no seio do INCR A de Dourados e envolvendo diversos líderes de assentamentos no Estado de Mato Grosso do Sul. As prorrogações foram necessárias devido ao grande número de possíveis envolvidos e a complexidade do esquema criminoso, razão pela qual não há qualquer irregularidade nas decisões de prorrogação. Vale destacar que os assentamentos investigados possuem mais de mil e duzentos lotes na região. Ademais, a interceptação de conversas gravadas em datas não abrangidas pela decisão judicial não tem o condão de macular a legalidade das demais conversas gravadas em período regular. Basta somente que sejam desconhecidas por qualquer Juízo para formação de sua convicção motivada. Desta forma, REJEITO a alegação de excesso de prazo nas interceptações telefônicas. 4. Da alegação de necessidade de disponibilização dos áudios, em sua integralidade: Os réus sustentam a tese de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os áudios das interceptações não foram disponibilizados, integralmente, pelo autor na petição inicial. Alegam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, bastaria a este Juízo mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALIUDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à gravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-Agr, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-Agr, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJe de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Deste modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida (INQ 2.688, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2ª parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016). A jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal considera desnecessária a disponibilização de todos os áudios, em sua íntegra, aos acusados, para garantia do contraditório e ampla defesa. Aliás, conforme visto acima, nem mesmo é necessária a disponibilização de áudios. Basta que o autor traga aos autos a gravação dos áudios que fundamentou a inicial. Este entendimento da Suprema Corte tem fundamento na súmula vinculante n.º 14, que assim dispõe: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Este entendimento previsto na súmula vinculante n.º 14 evidencia que os acusados têm total e livre acesso aos áudios contidos nas investigações criminais. Caso queiram confrontar a tese contida na petição inicial, devem diligenciar por meios próprios a obtenção dos áudios. Repisa-se, os áudios, assim que documentados no procedimento investigatório, são de livre acesso ao investigado. No presente caso, os acusados em nenhum momento se deram o trabalho de providenciar cópia dos áudios, por iniciativa própria, junto à polícia judiciária de Naviraí. Frise-se que a alegação de sigilo das investigações não é oponível ao investigado, quando os

elementos de prova que lhe dizem respeito já se encontram documentados em procedimento investigatório. Os réus insistiram em audiência para que este Juízo providenciasse os áudios. O Poder Judiciário não é escritório de advocacia dos acusados, razão pela qual o acesso aos áudios devia ser providenciado pelos próprios réus. Os áudios estavam a todo o momento a sua disposição em Naviraí. Mesmo assim este Juízo acolheu o pedido dos réus e os áudios foram disponibilizados, por meio de cópia depositada na secretária deste Juízo, conforme decisão de fs. 952 e certidões de fs. 969/970-v. Todos os réus foram devidamente intimados desta decisão.

Ainda, há cópia integral dos áudios, feita em CD, às fs. 1.014 deste processo. Pois bem. Mesmo após este Juízo constar nos autos cópia integral dos áudios, os réus em nenhum momento mencionaram-nos em suas alegações finais, fato que demonstra a total prescindibilidade da medida e desinteresse dos réus em analisar o conteúdo dos áudios. Desta forma, REJEITO a alegação de cerceamento de defesa. Passo ao mérito. Ultrapassadas as preliminares, verifico que o cerne da questão consiste em definir se: (i) a certidão emitida pelo INCRA é ideologicamente falsa; (ii) se houve cobrança indevida pela emissão da certidão; (iii) em caso positivo, quem são os envolvidos; (iv) se houve ato de improbidade. Alguns pontos, após a fase postulatória e probatória, restaram incontroversos, motivo pelo qual não há necessidade de se estender sobre os mesmos: (i) Marcos Antônio e sua esposa, Lucimar Alves foram regularmente assentados no lote 47 do Assentamento Estrela do Sul, Município de Angélica, Mato Grosso do Sul (fs. 780); (ii) Marcos Antônio e Marcos Alves negociaram em 14/12/2005, a troca do lote 47 por uma casa na cidade (fs. 784); (iii) a troca foi realizada e Marcos Alves residiu no lote por cerca de seis a sete meses (ótimas de fs. 952/959 e 1205/1206); (iv) a troca foi desfeita após descoberta da irregularidade pelo Ministério Público Federal (fs. 783-v); (v) Marcos Antônio e Lucimar passaram a residir novamente no lote 47, momento em que se cogiu sobre a confecção da certidão pelo INCRA (fs. 786); (vi) a certidão foi feita manualmente pelo réu Natal Donizeti (fs. 187 do anexo D); (vii) a certidão foi assinada pelo réu Oscar Francisco Goldbach; (viii) a certidão foi apresentada pelo réu Marcos Antônio ao Delegado da Polícia Federal de Naviraí, em seu depoimento. Frise-se que estes fatos são incontroversos por conta das próprias manifestações dos réus, durante seus depoimentos pessoais e petições apresentadas aos autos, bem como pelos efeitos materiais da revelia decretada em face de Oscar Francisco Goldbach. 1. Da certidão emitida pelo INCRA. O réu Marcos Antônio foi intimado pela Polícia Federal de Naviraí a prestar esclarecimentos sobre eventuais irregularidades na concessão de uso do lote 47, motivo pelo qual Marcos Antônio procurou o líder da associação dos assentados, o réu José da Silva. Ficou definido que Marcos Antônio deveria procurar o INCRA para emissão de certidão, cujo conteúdo serviria para atestar que Marcos Antônio e a ré Lucimar Alves estavam residindo no lote 47, quando o réu Olice fez a última fiscalização no local (fs. 786). Olice atestou em 24/05/10 que: Lote 047 Marcos Antônio Sales Leal, parceiro assentado pelo INCRA, havia deixado seu cunhado Sr. Marcos Alves de Oliveira, morando no imóvel, mas já retornou para o lote e está residindo juntamente com sua esposa Sra. Lucimar Alves de Oliveira a qual solicitou sua inclusão em seu cadastro conforme doc. Fs. 14 a 18 anexos aos autos do processo; (sic). Acontece que seis dias antes, em 18/05/10, o réu Olice tinha feito fiscalização no lote 47 e constatou que (fs. 121 do anexo III). Lote 047 Marcos Alves de Oliveira, ausente, segundo informações de terceiros reside em Angélica e trabalha na Usina Decoagro (sic) (grifei). Verifico, desde logo, que na fiscalização do dia 18/05/10 o réu Olice fez constar o nome do Sr. Marcos Alves de Oliveira como se fosse o possuidor do lote 47 e não o réu Marcos Antônio Leal. Essa divergência é plenamente sanada pelo depoimento pessoal do réu Marcos Antônio Leal (fs. 959) que confirmou o fato de que, na época desta fiscalização, residia em Angélica e trabalhava na Usina Decoagro. Portanto, o relatório de viagem emitido pelo réu Olice no dia 18/05/10 se refere na verdade ao réu Marcos Antônio e não ao seu cunhado Marcos Alves de Oliveira. Por sua vez, a certidão emitida pelo INCRA, assinada pelo réu Oscar e apresentada pelo réu Marcos Antônio à Polícia Federal de Naviraí tem o seguinte teor (fs. 187 do anexo D). O Chefe da Unidade Avançada Dourados, Órgão zonal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MS, no uso das suas atribuições, CERTIFICA que o senhor Marcos Antônio Santos Leal, brasileiro, união estável, trabalhador Rural/agricultor, portador do RG n.º 361303452 - SSP/SP e do CPF n.º 287.128.758-99, e sua companheira senhora Lucimar Alves de Oliveira brasileira, união estável, portadora do RG n.º 1303624 - SSP/MS e do CPF n.º 005.207.731-44, foram beneficiados com a Parcela Rural n.º 047, no Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS. Com área total de 8,000 hectares, em virtude da regularização da mesma por parte do INCRA, beneficiando até a presente data, conforme consta do Processo Administrativo UAD/INCRA/MS n.º 54293000488/2007-31. (sic) (grifei). Entendo que a certidão não está evadida de falsidade ideológica, senão vejamos. A certidão atesta que o réu Marcos Antônio permanece no lote 47, na data em que a certidão foi emitida (26/05/10). A certidão somente poderia ser considerada ideologicamente falsa se constasse em seus termos que o réu Marcos Antônio residia a todo o momento no lote 47. Mas não são estes os termos da certidão, que apenas menciona o fato do réu Marcos Antônio permanecer até aquela data no lote 47. Há diversas interpretações possíveis a expressão permanecendo até a presente data que consta na certidão. Qual seria o sentido de permanecendo? Permanecer é verbo que trás a noção de continuidade. Mas uma situação de continuidade não afasta a hipótese de intermitências. É plenamente possível dizer que o réu Marcos Antônio continuava residindo no imóvel, naquela data da emissão da certidão, mesmo que tenha residido durante um período na cidade de Angélica. Por isso, entendo que a expressão permanecendo até a presente data deve ser lida com o significado de que o réu Marcos Antônio Leal continuava residindo no lote 47 até a data em que foi lavrada a certidão. Essa interpretação está completamente de acordo com o relatório de viagem emitido em 24/05/10, no qual constava que o réu Marcos Antônio havia deixado seu cunhado Sr. Marcos Alves de Oliveira, morando no imóvel, mas voltou a residir no lote 47. Caso a intenção dos réus fosse esconder a verdade, nem mesmo seria lavrado no relatório de viagem o fato de que o Sr. Marcos Alves de Oliveira residia no imóvel durante um tempo. Pelo contrário, neste ponto, verifico que a verdade foi plasmada no relatório de viagem do dia 24/05/10 e na certidão emitida em 26/05/10. Vale destacar que a legislação que rege a política de reforma agrária permite a correção de irregularidades, por meio de procedimentos próprios. Em que pese o réu Marcos Antônio ter cometido uma irregularidade ao trocar o lote 47 por uma casa na cidade de Angélica, sua conduta não tem o condão de afastá-lo imediatamente do programa de assentamento de trabalhadores rurais. Não é essa a intenção legal que prima pela manutenção dos assentados em seus lotes de origem. Ademais, constatada qualquer irregularidade, deve ser dada a oportunidade ao assentado de exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, bem como de sanar a irregularidade, tal como dispõe a legislação de regência. No presente caso, foi exatamente isso que aconteceu. O réu Marcos Antônio cometeu uma irregularidade e, diante da possibilidade de perder o lote 47, resolveu sanar o vício, retomando a residir no imóvel. Portanto, a certidão de fs. 187 do anexo I não é falsa. 2. Da cobrança indevida para emissão da certidão. A licitude na conduta dos réus reside no fato de terem cobrado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para emissão da certidão. Este fato encontra-se comprovado pelos depoimentos pessoais dos réus Marcos Antônio, Lucimar Alves (fs. 959) e de José da Silva (fs. 1046/1053), vulgo José da Chácará. Vale destacar o depoimento pessoal de José da Silva, no qual disse que teve conhecimento de que Olice ligou para Marcos Antônio para fazer a entrega da certidão; que Olice passou no assentamento para avisar a ele que era para Marcos Antônio pagar a taxa de três mil reais pela confecção da certidão; que a certidão estava pronta; que avisou Marcos Antônio sobre a cobrança da taxa e que Marco Antônio resolveu ligar para Olice para questionar a taxa. O depoimento desses três réus coincide com as informações colhidas nas interceptações telefônicas. Conforme transcrito no relatório, as interceptações evidenciaram a seguinte situação: ligação entre os réus Olice Vasques Lopes e José da Silva, em 25/05/2010, na qual Olice pede para José avisar os donos do lote n.º 47 que a certidão está pronta e para José ver aquele combinado. Ainda nesta ligação, Olice comenta que fez relatório falso e vitórias falsas, ligação também em 25/05/2010, porém mais tarde, entre Olice Vasques Lopes e Marcos Antônio Santos Leal em que Olice informa a Marcos Antônio que a certidão está pronta. Marcos Antônio diz que não tem condições financeiras de fazer o pagamento e pede um desconto. Olice afirma que Marcos Antônio está quase perdendo o lote. Marcos Antônio questiona se o valor combinado seria de R\$3.000,00 (três mil reais). Olice confirma e diz que o documento só foi feito porque fizeram o acerto de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais). Marcos Antônio pergunta para quem seria destinado o dinheiro e Olice fala que é para o pessoal do INCRA mesmo. Olice manda Marcos Antônio acertar o pagamento com José da Silva, líder do assentamento. Portanto, há provas consistentes no sentido de que houve cobrança irregular pela emissão de certidão pública ao réu Marcos Antônio. 3. Dos envolvidos no ato ilícito. Nesta altura, observo que estamos diante de um caso, no qual foi feita cobrança irregular para confecção e emissão de certidão ideologicamente verdadeira. Réus Marcos Antônio e Lucimar Alves: Não é possível vislumbrar qualquer atitude ilícita por parte dos réus Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira. Ambos são trabalhadores humildes, com escassos conhecimentos legais e que se viram no meio de uma trama de corrupção que não lhes pode ser atribuída. Tanto os depoimentos pessoais dos réus como as interceptações telefônicas demonstraram que o réu Marcos Antônio temia a perda do lote 47, bem como que fosse responsabilizado, na esfera penal, por ter trocado o lote 47. Como forma de comprovar que estava novamente residindo no lote 47, o réu Marcos Antônio, por meio do líder da associação, o réu José da Silva, foi aconselhado a requisitar uma certidão sobre os fatos para apresentá-la ao Delegado da Polícia Federal de Naviraí. Nos áudios resta claro que o réu Marcos Antônio tomou conhecimento da cobrança irregular de R\$3.000,00 (três mil reais) somente quando a certidão já se encontrava pronta. Não há qualquer evidência de que os réus Marcos Antônio e Lucimar Alves de Oliveira tenham, por livre e espontânea vontade, oferecido aos servidores do INCRA dinheiro para obtenção da certidão. A apresentação da certidão ao Delegado da Polícia Federal não pode ser considerado ato ilícito, tendo em vista que a certidão era ideologicamente verdadeira, apesar de não mencionar o fato de que o réu Marcos Antônio havia negociado o lote. Por sua vez, não se pode dizer o mesmo dos demais réus, servidores do INCRA e o réu José da Silva. Senão vejamos. Primeiramente, compete destacar que o réu Mario Jorge em seu depoimento pessoal menciona que trabalha com Olice desde 1994. Já o réu Natal Donizeti disse em depoimento pessoal que trabalha no INCRA desde 1983. São fatos que evidenciam a relação próxima dos réus, servidores do INCRA, bem como suas experiências pessoais sobre os trâmites e procedimentos do Órgão Federal. Réu Olice Vasques: Quanto ao réu Olice Vasques Lopes, os áudios e depoimentos pessoais evidenciam que atuou diretamente na cobrança do valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Inclusive no depoimento pessoal do réu José da Silva (fs. 1053), este menciona que o réu Olice o procurou no assentamento em um dia chuvoso e que, sem sair do seu veículo, Olice abriu a janela e disse a José da Silva para avisar o réu Marcos Antônio de que tinha que pagar o valor combinado. Os áudios são bem claros no sentido de que Olice participou ativamente na cobrança irregular. Réu José da Silva: Já José da Silva atuou como intermediário do ato criminoso. Em seu depoimento pessoal (fs. 1053), o réu José da Silva confessa que intermediou as tratativas entre o réu Marcos Antônio e o réu Olice. Ainda, o réu José da Silva sabia da cobrança indevida. Frise-se que José da Silva apesar de não ser líder do movimento dos sem terra, menciona que na época dos fatos, os verdadeiros líderes do movimento tinham se ausentado e deixaram a liderança com ele. É José da Silva que recebia as reivindicações dos demais assentados, por conta da sua posição de líder do assentamento. Quando Marcos Antônio o procurou para saber o que fazer, José da Silva o encaminhava para o INCRA, mesmo sabendo que os servidores do INCRA cobravam para emissão de certidões. O próprio José da Silva em seu depoimento afirma que servidores do INCRA já haviam passado no assentamento pedindo o pagamento de valores para regularizar lotes. José da Silva sabia da cobrança dos valores, tanto que, conforme consta nos áudios, quando Marcos Antônio questionou o pagamento de três mil reais e pediu um desconto no valor, Olice mandou Marcos Antônio tratar sobre o pagamento com José da Silva. Ademais, em conversa gravada pela interceptação, José da Silva se refere a Olice como patrão. O réu alega que sempre atendeu o telefone com os dizeres fala patrão, independente de quem esteja ligando. No entanto, esse argumento não condiz com a verdade visto que após atender o telefonema com os dizeres fala patrão, o réu José da Silva passa a conversar normalmente com o réu Olice, sem sequer perguntar quem estava ligando. O réu José da Silva reconheceu a voz do réu Olice, fato que demonstra a relação de proximidade que José da Silva tinha com o servidor. No mesmo áudio, José da Silva chama Olice mais uma vez de patrão e por fim, Olice pede que José da Silva ligue para ele no telefone do hotel, sem sequer lhe passar o número, o que evidencia que José da Silva já tinha o número do telefone do hotel em que Olice se hospedava. São fatos que reforçam a proximidade dos réus e a tese de adesão de José da Silva a trama criminosa. Réu Mario Jorge, Natal Donizeti e Oscar Francisco: Sobre a atuação dos demais servidores do INCRA, vale destacar trecho dos áudios interceptados que assim pode ser resumido: ligação em 25/05/2010, entre Olice Vasques Lopes e Marcos Antônio Santos Leal em que Olice informa a Marcos Antônio que a certidão está pronta. Marcos Antônio diz que não tem condições financeiras de fazer o pagamento e pede um desconto. Olice afirma que Marcos Antônio está quase perdendo o lote. Marcos Antônio questiona se o valor combinado seria de R\$3.000,00 (três mil reais). Olice confirma e diz que o documento só foi feito porque fizeram o acerto de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais). Marcos Antônio pergunta para quem seria destinado o dinheiro e Olice fala que é para o pessoal do INCRA mesmo. Olice manda Marcos Antônio acertar o pagamento com José da Silva, líder do assentamento. ligação entre os réus Mario Jorge e Natal Donizeti, em 26/05/2010, em que Natal questiona como Mario Jorge assinar a certidão já que não estava em Dourados. Mario diz que se lembra do caso e pede que Natal ligue para o outro servidor público do INCRA, o réu Oscar Francisco Goldbach, para que ele providenciasse nova certidão em seu próprio nome e a assinasse. nova ligação entre os réus Mario Jorge e Natal Donizeti, em 26/05/2010, na qual Natal informa que Oscar concordou em assinar a nova certidão. Mario Jorge dá o ok para que Oscar assine a certidão, ligação entre Natal Donizeti e Mario Jorge também no dia 26/05/2010. Natal diz a Mario Jorge que Oscar vai passar no Trevo das Bandeiras em uma hora e meia para assinar o documento. Natal informa a Mario Jorge que o réu Marcos Antônio não estava morando no lote e pergunta novamente se Oscar pode assinar. Alerta Mario Jorge de que a certidão será apresentada, no dia seguinte, à Polícia Federal. Natal demonstra receio de que algo dê errado, ligação em 26/05/2010, entre Lucimar Alves e Olice Vasquez. Lucimar avisa que já pegou a certidão assinada por Oscar no trevo das Bandeiras. Olice afirma que fez a certidão também com o nome de Lucimar e confirma que deixou de lavrar qualquer notificação de irregularidade em nome de Lucimar. ligação em 27/05/2010, entre Marcos Antônio Leal e Olice. Marcos Antônio confirma que apresentou a certidão à Polícia Federal. Demonstra bastante preocupação com a situação. Olice tenta tranquilizá-lo, dizendo que o INCRA reafirmará que o lote está regularizado. O réu Olice, que atuou diretamente na negociação dos valores, deixa claro no primeiro áudio que a propina seria para o pessoal do INCRA. Esta afirmação foi corroborada pelo depoimento de Marcos Antônio Leal. O réu Natal Donizeti foi o responsável por confeccionar a certidão e por intermediar a assinatura do documento, uma vez que Mario Jorge não se encontrava em Dourados. Foi Natal Donizeti que entrou em contato com Oscar Francisco para questionar se ele podia assinar a certidão. Natal demonstra nos áudios nítido desconforto com a situação e teme que algo dê errado. Inclusive alerta Mario Jorge que a certidão seria apresentada ao Delegado da Polícia Federal de Naviraí, no dia seguinte. Em que pese a certidão conter conteúdo verdadeiro, não há menção ao fato de que Marcos Antônio Leal deixou de residir no lote 47 durante determinado tempo. O depoimento de Marcos Antônio à Polícia Federal de Naviraí pretendia justamente aferir a veracidade de denúncias de irregularidades no assentamento Estrela do Sul, dentre as quais, o fato de Marco Antônio ter realizado a troca do lote 47 por uma casa na cidade. Os áudios demonstram que Natal Donizeti, mesmo sabendo de possíveis irregularidades no lote 47, adериu à conduta dos demais servidores e inclusive marcou com Oscar Francisco local inusitado para assinatura da certidão: trevo das bandeiras, em meio a uma rodovia estadual. Chama a atenção essa presteza desmesurada dos servidores do INCRA que destoa nitidamente da prática notória do serviço público no país. Confeccionar de urgência certidão para ser assinada e entregue no meio de uma rodovia não é algo trivial. Trata-se de conduta que coloca sérias dúvidas sobre os reais interesses pessoais dos réus. As condutas de Natal Donizeti, no mínimo desconformes com as boas práticas, revelam que o servidor sabia e coadunava com as práticas ilícitas de Olice, Mario Jorge e Oscar Francisco. Por sua vez, o réu Mario Jorge revela nos áudios que sabia da situação do lote 47 e determinou de forma enfática que o réu Natal Donizeti providenciasse a confecção da certidão e colhesse a assinatura com o réu Oscar. Frise-se que Mario Jorge era chefe adjunto em Dourados e trabalhava com Olice desde 1994. Trata-se de relação continua e duradoura entre os servidores, o que afasta por completo qualquer alegação por parte de Mario Jorge de que não sabia da cobrança irregular de valores que Olice fazia. Os atos de corrupção eram amplamente conhecidos. Diga-se de passagem, os boatos sobre corrupção no INCRA são de conhecimento dos próprios assentados e demais servidores do órgão estatal. A servidora e testemunha Maristela de Azevedo Chaves, lotada em Campo Grande, disse em depoimento que ouvia boatos sobre corrupção no INCRA em Dourados. A testemunha José de Miranda, líder do MST, disse em depoimento que foi procurado por diversas pessoas interessadas em comprar irregularmente lotes na região. A testemunha mencionou que os interessados diziam expressamente que o INCRA regularizaria a situação. A testemunha José Thiago Chesine Gois era um dos Delegados da Polícia Federal que atuou em Naviraí, local em que foi deflagrada a operação Tellus. Disse em seu depoimento que lembra do réu Mario Jorge e que o servidor estava envolvido nas irregularidades apuradas, razão pela qual foi preso preventivamente. Disse que, pelo que foi apurado, essa dinâmica de corrupção era comum nos assentamentos da região. Quanto ao réu Oscar Francisco, vale destacar que se encontra revel nos autos, razão pela qual se presume verdadeiros, quanto a ele, os fatos que lhe foram imputados. Ademais, em seu depoimento o réu Oscar nega que tenha assinado a certidão, algo que destoa completamente de todas as versões apresentadas pelos demais réus e testemunhas. Esta total discrepância entre as versões enfraquece o depoimento do réu, pois demonstra o descrédito da sua

versão perante o vasto e unânime conteúdo probatório em sentido contrário. O réu inclusive disse em depoimento que é diligente ao assinar as certidões, mesmo havendo provas inequívocas de que assinou certidão em meio a uma rodovia estadual, sem realizar qualquer controle do seu conteúdo. Por certo, esta não é uma conduta diligente. Sendo assim, entendo que os réus José da Silva, Olice Vasques Lopes, Natal Donizeti, Mario Jorge de Almeida e Oscar Francisco atuaram em conjunto de esforços e unidade de desígnios ao cobrar propina no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para expedição de certidão pública. 4. Do ato de improbidade: Compulsando os autos, verifica-se que o conteúdo probatório é unânime no sentido de que não houve, de fato, o pagamento da propina solicitada pelos réus. Desta forma, não há que se falar em enriquecimento ilícito dos réus. Também não há qualquer conduta que tenha causado prejuízo ao erário público. A troca realizada entre o réu Marcos Antônio Leal e seu cunhado não provocou perda patrimonial da União ou do INCR.A. Conforme consta do anexo I, durante o trâmite do processo administrativo, o lote 47 foi destinado a novo alocatário, após desistência expressa em 2011 formulada pelo réu Marcos Antônio. A irregularidade praticada pelo réu Marcos Antônio e seu cunhado não pode ser caracterizada como crime de invasão de terras públicas, visto inexistir o dolo de invasão por parte dos envolvidos. A intenção dos envolvidos foi apenas permutar o lote 47 por uma casa na cidade de Angélica. Por outro lado, apesar da inexistência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário, resta nítida a conduta imprópria de praticarem o crime de corrupção, bem como eventualmente de organização ou associação criminosas. O ato de corrupção praticado pelos réus José da Silva, Olice Vasques Lopes, Natal Donizeti, Mario Jorge de Almeida e Oscar Francisco se adequa perfeitamente ao caput do artigo 11 da Lei 8.429/92, uma vez que viola os deveres de honestidade e legalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para absolver os réus Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira, bem como condenar os demais réus nas seguintes penas previstas no artigo 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92: Réu José da Silva: (i) suspensão dos direitos políticos por três anos; (ii) pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Réu Olice Vasques Lopes: (i) perda do cargo público junto ao INCR.A; (ii) suspensão dos direitos políticos por três anos; (iii) pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Réu Natal Donizeti Gabeloni: (i) perda do cargo público junto ao INCR.A; (ii) suspensão dos direitos políticos por três anos; (iii) pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Réu Mario Jorge Vieira de Almeida: (i) perda do cargo público junto ao INCR.A; (ii) suspensão dos direitos políticos por três anos; (iii) pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Réu Oscar Francisco Goldbach: (i) perda do cargo público junto ao INCR.A; (ii) suspensão dos direitos políticos por três anos; (iii) pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Submeta o feito à remessa necessária quanto aos pedidos não acolhidos por este Juízo, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65. Ao Setor de Distribuição para que altere a situação cadastral do réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e inclua-o no processo como interessado no feito. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Gislaine Nunes Ardigo e Valcir Ferreira Sobrinho ajustaram ação de rito ordinário em face de Viviane Thieme Arakaki Guimarães, Antônio Carlos Antunes Silva e da Universidade Federal da Grande Dourados -. A pretensão autorial é que os réus sejam condenados a pagar indenização por danos morais, psicológicos e existenciais em razão da morte do nascituro, a qual teria decorrido de erro médico cometido na maternidade do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, conveniado ao Sistema Único de Saúde. Alegam que os médicos plantonistas, réus nesta ação, indevidamente insistiram em realizar parto normal na requerente Gislaine Nunes Ardigo, ocasionando a morte do feto e exposição da autora a risco de morte. Alegam que a morte do feto poderia ter sido evitada, acaso tivessem realizado procedimento cirúrgico de retirada do feto (cesárea). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62). Viviane Thieme Arakaki apresentou contestação às fls. 68/130, requerendo a improcedência do pedido. Antônio Carlos Antunes da Silva apresentou contestação às fls. 131/150, requerendo seja a demanda julgada improcedente. A Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação às fls. 151/304, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores impugnaram as contestações. O juízo indeferiu a inversão do ônus da prova, por não estar presente hipótese do artigo 6º, VIII do CDC (fls. 361/361v). À fl. 388 foi designada perícia a cargo do Dr. Raul Grigoletti. A parte autora se exsurgiu, alegando que a perícia requerida era para aferir a extensão dos danos psicológicos suportados pelos autores. A nomeação do perito foi mantida. O perito apresentou laudo pericial às fls. 403/413. O autor apresentou quesitos complementares (fls. 419/423). Laudo complementar às fls. 432/435. Os autores argumentam que os quesitos complementares não foram respondidos pelo perito e requerem: (i) a substituição do perito para que outro responda os quesitos complementares, (ii) alternativamente, que o perito responda objetivamente os quesitos complementares e de maneira que não comprometa a defesa dos autores, (iii) que seja oficiado o Conselho Regional de Medicina para que instaure sindicância no sentido de apurar eventual falha no trabalho do perito, (iv) e, finalmente, oficiem o Instituto Médico Legal para que faça um outro laudo, confirmando ou contrariando o laudo do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, esclareço que o inconformismo com a conclusão do laudo não autoriza, por si só, a realização de nova perícia, cabendo à parte interessada comprovar nos autos as causas legais ou constitucionais que levem à invalidação da prova, o que não se verifica no presente caso. Registro que não há falar em cerceamento de defesa e possível declaração de nulidade no indeferimento do protesto por novo laudo ou nova complementação dos laudos já realizados, porquanto o ato foi realizado por profissional especializado em perícias médicas, conforme consta na parte inicial do laudo encartado às fls. 403/413. O juiz não está vinculando ao laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo. Apesar da relativa liberdade do juiz na valoração da prova, é inegável que, produzido o laudo pericial - o que em tese só deve ocorrer quando for necessário um conhecimento técnico específico, como no caso em apreço - a fundamentação da decisão deve valorá-lo e, apenas em situações excepcionais, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo perito. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Juiz não têm a facultade de afastar injustificadamente a prova pericial (STJ, Quarta Turma, REsp 1.095.668/RJ, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.03.2013). Entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo máculas a serem sanadas, sendo desnecessária a realização de qualquer dos pedidos/requerimentos formulados na petição de fls. 439/444. A conclusão do experto no laudo realizado é suficientemente clara para o deslinde do feito. Assim, INDEFIRO os pedidos/requerimentos formulados pelos autores na manifestação de fls. 439/444. Passo ao exame do mérito. A questão controversa a decidir refere-se à ocorrência de suposto erro ilícito médico praticados por profissionais da Maternidade do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados/MS, do que decorria o dever de indenizar. Os arts. 186 e 927 do CC assim dispõem quanto a dever de indenizar por ato ilícito. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. Os fatos objeto de análise na presente ação se deram entre as 15h01min do dia 15.04.2012, horário em que Gislaine Nunes Ardigo deu entrada no ambulatório da maternidade do HU-UFGD (fl. 40), e às 00h25min do dia 17.04.2012, momento em que foi constatada a morte do feto (fl. 34). Na maternidade, Gislaine foi atendida pelos médicos plantonistas, Viviane Thieme Arakaki Guimarães e Antônio Antunes Silva, réus nesta ação. Segundo os requerentes, o óbito do feto ocorreu por conta da negligência dos médicos que atenderam Gislaine que, mesmo alertados pelo pai sobre o histórico de problemas com parto normal, só submetteram a requerente a parto cesáreo quando já era tarde demais, contribuindo, assim, para o óbito do feto. Enfim, alegam que a ação ou omissão dos réus contribuíram para o evento morte. É de se destacar que não se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. A incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso não encontra respaldo no art. 3º, 2º, do CDC, que determina que a atividade seja prestada mediante remuneração. Dessa forma, não se considera caracterizada a relação de consumo quando a atividade é prestada diretamente pelo Estado e custeada por meio de receitas tributárias. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajustaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Nos fatos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. 4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denúncia da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1187456/RJ, Segunda Turma, Ministro Relator CASTRO MEIRA, DJe 01.12.2010), grifei-se. Entretanto, a responsabilidade civil, mesmo objetiva ou amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, não pode existir sem a relação de causalidade entre dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexiste a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. No caso concreto, o dano ocorrido foi a morte do feto. Infere-se dos autos que o evento morte ocorreu em razão de anoxia (falta de oxigenação) fetal - Circular de Cordão Apristada (certidão de óbito fl. 34). Portanto, é necessário analisar se a morte causada pela anoxia teve relação com a conduta dos médicos em induzir o parto normal. Respondendo aos quesitos da parte autora o perito judicial afirmou que a) Quanto ao parto, a anoxia é possível constatar se o feto nasceu vivo ou morto? Pela história clínica é possível afirmar que a morte do feto ocorreu durante o parto? R: Conforme os documentos acostados aos autos, o feto nasceu morto. Trata-se de um caso de morte fetal por anoxia, causada exclusivamente pelas circulares apertadas do cordão umbilical - constrição do pescoço? É possível afirmar que a tentativa de parto normal foi correta para a situação ou deveria ter utilizado a cesárea, considerando a informação da Gislaine sobre o parto anterior? R: Até o momento do período expulsivo, não havia indicação, relativa ou absoluta, de cesariana.c) A demora na realização do parto contribuiu para a anoxia fetal? R: Não, a anoxia foi causada exclusivamente pelas circulares apertadas do cordão umbilical - constrição do pescoço.d) Com relação a circular cervical do cordão umbilical havia como prevê-la? R: Muito Provavelmente a circular somente foi apertada ao atingir o período expulsivo, visto que até esse momento a frequência cardíaca fetal estava normal.e) É possível afirmar que a morte fetal deu-se em virtude das tentativas de parto normal? R: Não. Em resposta aos quesitos da requerida, o perito concluiu que foram adotados os procedimentos existentes a) Foi feita a indução de trabalho de parto? Se caso positivo, foi realizada de acordo com os protocolos existente? R: Sim, conforme acostado nos autos.b) A perícia apresentou evolução de trabalho de parto favorável para via vaginal, conforme partograma? R: Sim.c) Há indícios nos autos que o trabalho de parto ou o período expulsivo evoluiu fora do que é preconizado normal pela literatura? R: Não.d) Identificado o sofrimento fetal agudo e indicado locação de forceps com prova de tração negativa, foi adequada a indicação de cesárea de emergência? R: Sim. Em resumo, o perito judicial concluiu que a) Trata-se de um caso de morte fetal por anoxia, causada exclusivamente pelas circulares apertadas do cordão umbilical - constrição do pescoço.b) Até o momento do período expulsivo, não havia indicação, relativa ou absoluta, de cesariana.c) Não há elementos, nos autos, que possam indicar que os profissionais envolvidos tenham contribuído para o falecimento da criança. Ainda, segundo o expert, em seu laudo complementar, não há nos autos, elementos que apontem para imprudência, negligência ou imperícia por parte dos profissionais envolvidos no atendimento à Sra. Gislaine Nunes Ardigo. Assim, embora sensibilizado com as dores enfrentadas pelos autores, entendo que os réus não podem ser responsabilizados pelo evento morte. Se a prova judicial produzida revela que o tratamento médico dispensado à parte autora foi adequado e não houve erro de parte dos profissionais, nem falha cometida pelo hospital, não se configura o dever de indenizar. A ausência de erro médico e de omissão por parte da instituição de saúde quebra o nexo causal, impedindo a caracterização do dever de indenizar. Neste sentido, mutatis mutandis RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. DIFERENÇA ENTRE ERRO MÉDICO E COMPLEXIDADE MÉDICA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 1997.71.00.011980-8, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJE. 20/05/2009) Do corpo do acordão, extraio o seguinte trecho esclarecedor: Conforme a doutrina especializada, (...) a complicação é um evento inerente aos procedimentos médicos e deve ser cuidadosamente separada dos procedimentos em que ocorreram negligência, imperícia ou imprudência que caracterizam, tecnicamente, o erro médico e que, por isso, lhe preenchem, exclusivamente, os pressupostos à sua formação conceitual... (...) a possibilidade da ocorrência de complicações médicas a escusar responsabilidade do profissional da saúde é diretamente proporcional ao risco objetivo do ato médico, clínico ou cirúrgico a proceder sobre o paciente e nas condições sob as quais fora livremente admitido ao tratamento eleito. Quando um tratamento médico ou cirúrgico não apresenta bons resultados, é de todo legítima a pesquisa e indagação do paciente ou da família sobre a correção dos procedimentos adotados em nível técnico. Constatado, contudo, que os procedimentos diagnósticos e terapêuticos foram realizados dentro da técnica apropriada, não há falar em responsabilidade do médico ou do nosocômio por ausência de nexo causal. No caso dos autos, como dito, não houve nenhuma espécie de erro médico, podendo-se dizer que as complicações pós-cirúrgicas e a infecção generalizada que conduziram à morte do falecido consistem em intercorrências médicas muito mais relacionadas às doenças preexistentes e ao estado geral de debilidade do paciente do que à alegada imperícia da equipe médica (não provada) ou às hipóteses mais condições de conservação/impeza/desinfecção da UTI do Hospital das Clínicas da UFPR (também não provadas!). Em conclusão, os pedidos são inequivocamente improcedentes. (...) Portanto, com respaldo no laudo pericial, não vislumbro a ocorrência de imprudência ou negligência no atendimento médico que justifique a condenação dos réus ao pagamento da indenização postulada nessa demanda. Saliento, outrossim, que a perícia médica judicial configura instrumento de auxílio ao magistrado, pela sua imparcialidade e por apresentar os conhecimentos necessários no sentido de apurar o nexo de causalidade entre a doença/desempenho médico e a ocorrência de dano. Inexistindo nexo causal entre o atendimento médico hospitalar e o óbito do feto, os autores não fazem jus às indenizações pretendidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. À vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-14.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: RELINO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o erro gráfico na publicação do Diário Oficial de 18 de junho de 2018, encaminho novamente para publicação a sentença proferida em 25 de maio de 2018, nos seguintes termos:

"SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RELINO RAMOS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a desaposentação com pedido subsidiário de repetição de indébito.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado pela parte autora (id. 8250891).

Posteriormente a parte autora requereu o cancelamento da distribuição do presente feito (id. 8253189), alegando que este deveria ter sido distribuído no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal"

Nada mais.

TRÊS LAGOAS, 18 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000523-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE LINS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Ante a informação retro, fica designada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 16 de agosto de 2017, às 12h30min (horário do Mato Grosso do Sul – 13h30min horário de Brasília), por este Juízo, a ser realizada por videoconferência com a subseção de Lins/SP.

Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL
0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela acusação, intimem-se as defesas, por meio de publicação, para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-81.2014.403.6004 - JOAO JAMIL DAULE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que a defesa da autora comprovou, às f. 172/174, a impossibilidade de seu comparecimento na audiência do dia 10/05/2018. Assim, fica designada nova Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/08/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-21.2014.403.6004 - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Tendo em vista que o requerimento de f. 94, designa Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DE LIMA X JEFFERSON DIVINO PEREIRA X NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER X EDVANDRO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO ROZENDO PEREIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 115/116), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.

Designo audiência de inquirição de testemunhas para o dia 09/08/2018, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).

Observe que as testemunhas arroladas pelo autor são residentes em área urbana desta cidade. Assim, o autor deverá vir acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se os autores para comparecerem e o INSS para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-59.2016.403.6004 - CICERO ROSA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Tendo em vista que o requerimento de f. 73, designa Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/08/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-37.2016.403.6004 - CARLA DO ESPIRITO SANTO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/08/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-70.2016.403.6004 - DJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência. Mandado de Intimação ____/2018-SO - para DJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO, com endereço na R; Paraná, nº 08, Cristo Redentor, em Corumbá/MS, CEP: 79311-080, telefone: 67 8153-9442, ou em outro lugar em que possa ser encontrado, para comparecer à audiência, munido de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal. Mandado de Intimação ____/2018-SO - para o Dr. ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS, com endereço profissional na Alameda Flor de Liz, nº 09, em Corumbá/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: CRISTIANE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE PITÁGORAS UNOPAR

CRISTIANE NASCIMENTO impetra o presente remédio constitucional em face de ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR**, objetivando, em sede liminar, que a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR seja compelida à realização da antecipação da sua colação de grau, com emissão de diplomação/certificação de conclusão, no prazo máximo, de 10 dias.

Articula que foi nomeada em concurso público da prefeitura municipal de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher um dos requisitos exigido para a posse (certificado de conclusão de curso ou diploma), solicitou junto à UNOPAR a antecipação da colação de grau. Em resposta, a instituição de ensino declinou que colação de grau antecipada não é disponibilizada para os alunos concluintes no meio do ano, sendo necessário aguardar a colação de grau oficial.

Diante desse impasse, solicitou o pedido de prorrogação de posse, por 30 dias, ao Município de Corumbá – MS, que foi deferido, sendo que o prazo fatal para a entrega da documentação foi estendido para 16/08/2018.

Pondera que a instituição de ensino criou óbice ilegal para o exercício de seu direito líquido e certo de colação de grau antecipada e a consequente emissão de diploma de conclusão de curso, momento porque já teria cumprido, com excelência, toda a grade curricular.

Salienta que ato coator está evadido de vício no ponto em que feriu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que não justifica a imposição da espera pela colação de grau em casos em que demonstrada a necessidade da antecipação.

Pede a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que, embora a autoridade apontada como coatora na petição inicial tenha sido o reitor da UNOPAR, o suposto ato coator, ao que tudo indica, foi praticado por uma funcionária do Registro Acadêmico da referida instituição de ensino (ID 9465241).

Aparentemente, a impetrante não se atentou para o que dispõe o art. 6º, § 3º, da lei nº 12.016, de 2009.

Superando essa inconsistência processual, e avançando para análise do pleito liminar, cabe destacar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação constitucional de cognição material limitada, cujo cabimento está condicionado à comprovação cabal da existência de violação ilegal a direito líquido e certo.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Com isso, os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Sendo assim, é ônus do impetrante, sobretudo no caso da alegada urgência, trazer aos autos do mandado de segurança toda a prova pré-constituída de que dispuser para corroborar suas alegações.

Dessarte, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes todos os elementos necessários para o exame das provas, porquanto a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto.

As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, caso não restem atendidos seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese de mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos (STJ, Terceira Seção, EDMS 8201, processo nº 200200188112/DF, relator Ministro Gilson Dipp, decisão unânime, DJU 04/08/2003, p. 219).

In casu, o pedido liminar deve ser acolhido.

Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - tal qual a vislumbrada nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.

Isso porque, normalmente, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas instituições de ensino quando, buscando propiciar o melhor aprendizado e desenvolvimento dos seus alunos nos cursos de formação, elaboram seus calendários, contendo as datas para a realização de provas, entrega de trabalhos, divulgação de notas e colação de grau, por exemplo.

Outrossim, a mera aprovação em concurso público pelo estudante não obriga a instituição de ensino a antecipar disciplinas, a não ser que tivesse havido alteração imprevista na grade curricular ou nos calendários da universidade ou do concurso, ou que se tratasse de procedimento de abreviação do curso nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

Entretanto, o legítimo exercício dessa autonomia não pode ser dissociado do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto. Isso ocorre, momento, naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do consequente da norma à situação concretamente vivenciada.

No caso vertente, a plausibilidade do direito extrai-se através da comprovação de que impetrante já concluiu a graduação desde 30/06/2018. De fato, a documentação que instrui a inicial (Histórico Escolar da Graduação - ID 9464739 e atestado de conclusão de curso ID 9465238) demonstra que a postulante foi aprovada em 100% da carga horária total do curso de graduação em pedagogia.

Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.

Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9466118), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso, como requisito para posse, até o dia 16/08/2018, sob pena de perecimento do direito.

Entretanto, a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, sem apresentar justificativa plausível, se opõe a antecipação da colação de grau (ID 9465241).

Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela colação de grau, posto que eventual negativa da antecipação acarretará, por consequência, na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.

Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa de antecipação da expedição do diploma de conclusão de curso, momento porque a mesma já concluiu o último semestre do curso em questão.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*.

Por sua pertinência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promovesse a sua colação de grau.

2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.

3. Remessa oficial desprovida.

RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 / SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª.. Data do Julgamento 08/06/2017

Isto posto, com sucedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da litigante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de mora.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se, com urgência.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 9586

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000150-59.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9584

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000279-64.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-14.2018.403.6004) - NERIVALDO DA SILVA FONSECA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por NERIVALDO DA SILVA FONSECA (fls. 02-06), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca GM, tipo Meriva Maxx, categoria aluguel, cor branca, ano 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGXH75X0CC141116, placas HTP-5285, apreendido pela Polícia Federal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº. 32/2018. O requerente sustenta em síntese: a) ser legítimo proprietário do veículo apreendido; b) ser o bem imprescindível para o desempenho de sua atividade profissional; e c) o veículo não mais interessar a investigação, bem como não constituir objeto ou produto do crime. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-15v). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 19-20v pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade do veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações. O ora requerente demonstrou ser o seu legítimo proprietário, sendo que, para tanto, juntou à fl. 10 cópia do Certificado de Registro de Propriedade de Veículo Automotor. Acrescento que, embora não esteja autenticado, conforme bem observado pelo Parquet Federal, em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, verificou-se a sua veracidade (fl. 21-21v), assim como o registro de pessoa jurídica em nome do requerente, a qual, justamente, desempenha serviço de táxi. No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Dessa maneira, inexistindo dúvidas acerca de sua efetiva propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca GM, tipo Meriva Maxx, categoria aluguel cor branca, ano 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGXH75X0CC141116, placas HTP-5285, ser restituído em favor do requerente NERIVALDO DA SILVA FONSECA. A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL

0000541-53.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DUIM(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimada da designação de audiência. Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar sua manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da inistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência. Expeça-se carta precatória para intimação do réu ANTONIO CARLOS DUIM. Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretária promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

ACAOPENAL

0000370-62.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERONIMO VILAR DINIZ REZENDE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X LUIZ GUSTAVO DINIZ

REZENDE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência. Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência. Esperam-se cartas precatórias para intimação dos réus JERÔNIMO VILAR DINIZ REZENDE e LUIZ GUSTAVO DINIZ REZENDE. Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9804

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000829-56.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-27.2017.403.6005 ()) - EDUARDO DE JESUS HIGINO(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X JUSTICA PUBLICA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

1. Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
2. Com o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

Expediente Nº 9805

ACAO DE USUCAPIAO

0001756-61.2014.403.6005 - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Sobre a contestação de fs. 218/230 e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0000843-11.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP X GILDO JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Diante do ofício de fl. 21/22, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas devidas ao FUNJECC na comarca de Amanbai para fins de distribuição da Carta Precatória para citação do Réu.
Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001256-87.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ A. PICAGEVICZ - ME X LUIZ ALESSANDRE PICAGEVICZ

Intime-se a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas devidas para distribuição da CP na comarca de Amanbai, no prazo de 05 dias.
Aguarde-se o cumprimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001436-6) - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos do V. ACORDÃO de fs. 170/173, e certidão de trânsito em julgado às fs. 175, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 127.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-40.2015.403.6005 - KAUANY MAYARA ROMERO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS e após ao MPF para manifestação.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-68.2015.403.6005 - ANOR DA SILVA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A(Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)ANOR DA SILVA opôs embargos de declaração às f. 119-120, almejando a supressão de omissão da sentença de f. 109-116, acerca do termo inicial da incidência de correção monetária e aplicação de juros. Instada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (f. 125). É o relatório. Decido. De fato, há a noticiada omissão. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada (...). Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor indenização equivalente a doze meses de licença-prêmio, adquirida, pelo mesmo, e não gozada, em decorrência de sua aposentadoria, tendo por base a última remuneração por ele recebida na ativa, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, a partir da data da sentença, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança desde a citação. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-94.2017.403.6005 - MARISA MEIRA CAIUTTE GONCALVES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001626-81.2008.403.6005 (2008.60.05.001626-8) - MARIA RODRIGUES BORGES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 132.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000824-39.2015.403.6005 - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 97.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 128.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001681-51.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARANATA LTDA - ME X MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS X MATHEUS PIROLI DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas devidas para distribuição da CP na comarca de Amanbai, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002905-24.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MALLONE MORAES BARROS

Diante do ofício de fl. 21/22, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas devidas ao FUNJECC na comarca de Jardim para fins de distribuição da Carta Precatória para citação do Réu.

Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001336-90.2013.403.6005 - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

Ciência à parte autora do parecer do Ministério Público Federal para as providências ali requeridas, no prazo de 15 dias, sob eprna de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000184-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000184-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA BOM FIM LTDA

Encaminhem-se os autos à União - Fazenda Nacional para requerer o que entender direito para prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001911-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001911-7) - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001678-38.2012.403.6005 - CELIO NERI AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X LIDIA VANIR AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO NERI AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000903-86.2013.403.6005 - BEATRIZ IFRAN LOPES(MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA E MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ IFRAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001355-96.2013.403.6005 - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da petição do autor, manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 dias sobre a possibilidade de acordo com o fim de regularizar a ocupação do lote em discussão.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 182.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial, como requerido.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

após, conclusos.

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-07.2010.403.6005 - LAURA DAVALOS - INCAPAZ X LILIAN SANCHE DAVALOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 98/103, e certidão de trânsito em julgado às fls. 108, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-49.2015.403.6005 - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora(apelante) para que proceda a virtualização e inserção dos autos no sistema PGe, como determinado à fl. 67, no prazo de 10 dias, sob pena dos autos permanecerem acautelados em secretária nos termos da Res. Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, art. 6.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-43.2016.403.6005 - ORLANDO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 75 e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-10.2016.403.6005 - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Réu sobre a impugnação aos cálculos de fls. 150/153, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-77.2016.403.6005 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretária, com urgência o item 3 do despacho de fl. 74, certificando nos autos.

Após, encaminhe-se este ao INSS para apresentação dos cálculos no processo eletrônico de n. 5000144-61.2018.403.6005.

Após, cumpra-se o item d, do parágrafo 3º do despacho acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-06.2017.403.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à UNIÃO para cumprimento da antecipação de tutela deferida, devendo entregar os medicamentos no endereço informado à fl. 95, bem como intimem-se os advogados para aporem suas assinaturas na petição de fl. citada, sob pena de desentranhamento. Prazo de 10 dias.

Encaminhem-se os autos à União. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-58.2017.403.6005 - APARECIDA LEMAO FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretária, com urgência o item 3 do despacho de fl. 69, certificando nos autos.

Após, encaminhe-se este ao INSS para apresentação dos cálculos no processo eletrônico de n. 5000140-24.2018.403.6005.

Após, cumpra-se o item d, do parágrafo 3º do despacho acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-08.2017.403.6005 - ORDALIRIA ZENAIDE RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 115, parágrafo 3º item b, e, para contrarrazões no sistema eletrônico.

Com a devolução destes autos, arquivem-se como determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-06.2017.403.6005 - CIBELE IVANETE BENAGLIA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que proceda a virtualização e inserção dos autos no sistema PGe, como determinado à fl. 108, no prazo de 10 dias, sob pena dos autos permanecerem acautelados em secretária nos termos da Res. Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, art. 6.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-70.2017.403.6005 - PAULO SERGIO BACELAR TORRES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência de fl. 97.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001802-79.2016.403.6005 - JOANIR FELIX DE CARVALHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000334-46.2017.403.6005 - FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS LARROQUE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000698-18.2017.403.6005 - LUCAS VALDEMAR CAMARGO KERKHOFF X ANDREIA CORREA CAMARGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente os autos não foram ao MPF, encaminhem-se estes ao Digno Procurador para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000964-05.2017.403.6005 - OVALDETE COINETE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001323-52.2017.403.6005 - JOSE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001340-88.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001503-68.2017.403.6005 - ESTELA OLMEDEO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001757-41.2017.403.6005 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001762-63.2017.403.6005 - LUCAS ALEIXO DO NASCIMENTO X ANA VITORIA ALEIXO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002178-36.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre os extratos de fls. 80/82, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Proceda-se a penhora e avaliação do veículo Toyota/Etios SD XS, placa NSB2033, em nome de Marcus V.R de Andrade Costa.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

Para penhora e avaliação do bem acima informado.(Cópia do do despacho de fls. 79/82).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-30.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas, ciência ao exequente.

Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5357

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000803-58.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ELIAS FLECHA HAUFES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X DANILO ALVES BONELLI(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Vistos, etc. 2. Não obstante o requerimento de fl. 39-40, observo que a justificativa lá apresentada - de que o réu utiliza sua CNH para deslocar-se da sua residência até o seu local de trabalho - não demonstra cabalmente a necessidade de se proceder à devolução da Carteira Nacional de Habilitação enquanto perdurar a investigação criminal ao réu Marcos Elias Flecha Haufes, sendo certo que o referido documento deve ficar à disposição da Justiça enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118, CPP, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 3. Ademais, a sua prisão em flagrante ocorreu justamente por fazer uso da CNH para conduzir veículo equipado com rádio de comunicação com a finalidade de bater pista para outros criminosos, o que reforça esta decisão de indeferir, por hora, a devolução do documento àquele réu. 4. Sem prejuízo, proceda a secretária a atualização no sistema processual SIAPRIWEB quanto ao cadastro do advogado Dr. Carlos Alexandre Bordão, OAB/MS 10.385, o qual representa ambos os réus. 5. Intime-se.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-57.2013.403.6005 - MARTINA SALINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando teor da petição de fls. 167, que indica equívoco no endereçamento do ofício previamente expedido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento dos valores depositados em favor da interessada, Sra. Marta Salina. Após, conforme Decisão de fls. 160, com a confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2018. Dra.

Dinamene Nascimento Nunes Juiz Federal Substituto. Cópia deste despacho servirá como:- OFÍCIO nº 106/2018-SD, ao Ilustríssimo Senhor gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, requisitando que proceda à liberação dos valores depositados em nome de Vitor Antonio Blanco (falecido - CPF: 325.278.021-68) em favor de Martina Salina (CPF: 846.362.971-72), conforme decisão supra. Obs.: Segue anexa cópia do RPV de fls. 115, da decisão de fls. 160 e da petição de fls. 167.

Expediente Nº 5359

INQUERITO POLICIAL

0000588-82.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FRANCISCO VICENTE RIBEIRO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) na qual não vislumbro causas de rejeição do art. 395, do CPP. 3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificadoras. 4.

Considerando que o acusado já constituiu advogado (fls. 29-30 do Comunicado de Prisão em Flagrante), atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico ali outorgado. 5. Publique-se. 6. Ciência ao parquet. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL

0000455-40.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITURINO MARQUES FILHO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2018 às 17h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRF's ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO e PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 08/08/2018 às 17h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 08/08/2018 às 17h.Alerta, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se, ainda, ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. Quanto ao pedido de destruição do rádio, o MPF quedou-se silente. Verifica-se que o laudo do exame pericial no dito equipamento já está acostado às fls. 53 do caderno do IPL, onde consta relatado pelos experts (fls. 57) que o referido rádio não é homologado pela ANATEL, e sendo assim, DEFIRO o pedido da Autoridade Policial para destruição do rádio apreendido nos autos. OFICIE-SE à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e para que proceda à destruição dos aparelhos.12. Atualize-se a defesa no sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 119.13. ARBITRO os honorários da advogada dativa, Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332) pelos serviços prestados nesta ação penal no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se o ofício requisitório.14. Publique-se.15. Ciência ao MPF.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 5361

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000679-46.2016.403.6005 - HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.2. Saliente que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução.4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5362

ACAO CIVIL PUBLICA

0000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Vistos e etc.2. Diante da petição e documentos de fls. 435/442, bem como considerando a dificuldade de remeter os processos em vista à Procuradoria Federal, pela falta de malote físico para envio do processo, redesigno a audiência de instrução de julgamento para o dia 25/09/2018, às 14h30, na sala de audiência deste Juízo, quando serão ouvidas as testemunhas já arroladas a fls. 440/442, e as que eventualmente forem arroladas no prazo legal.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 0026254-97.2014.403.0000, reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato Rural de Sete Quedas para a propositura da presente ação ordinária originária, revogo o despacho de fls. 951.

Assim, uma vez que os autos encontram-se suspensos em razão da exceção de suspeição nº 0001413-28.2015.403.6006 (fls. 939), deixo para apreciar a petição de fls. 957/963 após a decisão a ser proferida naqueles autos.

Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001413-28.2015.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-73.2011.403.6000 ()) - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X LEDSON KURTZ DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 0026254-97.2014.403.0000, reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato Rural de Sete Quedas, ora exipiente, para a propositura da ação ordinária originária, fica sem efeito a decisão de fls. 29.

Cumpra-se o despacho de fls. 24.

Publique-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS

O presente feito encontra-se suspenso até a finalização do processo administrativo demarcatório de terras indígenas (Portaria 790 - Procedimento FUNAI 1.21.001.000065/2007-44), conforme o acordo entabulado entre as partes (fl. 483).

Contudo, ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes sobre a conclusão do referido processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de não conclusão, tornem os autos ao arquivo provisório, como sobrestados.

Por oportuno, advirto as partes de que deverão comunicar este Juízo quando da finalização do procedimento de demarcação da terra indígena, para retorno da tramitação do feito.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-96.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte autora (fls. 191/199).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000757-76.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA ALVES

Defiro o pedido requerido pelo INCRA à fl. 137. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados no despacho de fl. 131..Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-26.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LUCIANA CRISTINA RAFAEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X APARECIDO RODRIGUES DE ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Nos termos do despacho de fl. 164, ficam as partes rés, LUCIANA CRISTINA RAFAEL e APARECIDO RODRIGUES DE ARAGÃO, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), intimados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3528

ACAO PENAL

0000332-39.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a informação 81, solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a reserva da sala passiva para oitiva da testemunha de acusação RENATA DA COSTA PAIM FINGER no dia 08 de agosto de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para cientificar o superior hierárquico que a referida testemunha deverá comparecer no Juízo deprecado na data e horário agendados, bem como de que lhe caberá informá-la acerca da mudança de localidade para sua oitiva. O réu foi devidamente citado, conforme se vê à fl. 86. Dessa forma, intime-se a defesa para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 489/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA na data e horário acima agendados, para oitiva da testemunha de acusação RENATA DA COSTA PAIM FINGER, policial rodoviária federal, matrícula 2151559. Observação: A cientificação ao superior hierárquico da testemunha será providenciada por este Juízo. 2. Ofício 660/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha RENATA DA COSTA PAIM FINGER, policial rodoviária federal, matrícula 2151559, de que esta deverá comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na data e horário acima agendados, cabendo-lhe informá-la acerca da mudança de localidade para sua oitiva.